



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 197/2011 – São Paulo, terça-feira, 18 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3196

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-62.2011.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias requerido na inicial para que apresente o termo de procuração, assim como a declaração de hipossuficiência financeira. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4) - WALDEMAR PIRES RAMOS X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA X IRENEU ROSSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls. 318 e 323 para regularizar o pedido de habilitação, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do autor falecido e procuração de todos os herdeiros necessários, na forma do artigo 1.060 do CPC. PRAZO: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, fica autorizada a vista dos autos ao subscritor de fl. 326, Dr. Bruno Zanin Sant'Anna de Moura Maia. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, inclusive para, se necessário, esclarecer o valor indicado à fl. 302 que não corresponde ao apontado na planilha de fl. 309.

1301314-51.1995.403.6108 (95.1301314-6) - ALCINDO MOURA DUQUE X DORIS DUQUE PAIZAN X ELIANA CAMARGO DE FARIAS X JURANDIR DUQUE NETO X LUIZ FERNANDO DUQUE PAIZAN X MANUEL DUQUE NETO X MILTON MOURA DUQUE X NELSOM MOURA DUQUE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X RUBENS SERGIO DIAS DUQUE X REGINA SILVIA DUQUE TRENTINI X RUBENS MOURA DUQUE (SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como sobre o documento juntado pela CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

1303969-93.1995.403.6108 (95.1303969-2) - LECIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do informado pela COHAB às fls. 2008/2009 e 2034/2036. Após, tornem conclusos para deliberações.

1303971-63.1995.403.6108 (95.1303971-4) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO)

Fl. 1860: oficie-se em resposta à 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do informado pelas partes às fls. 1773/1778 e 1834/1835. Após, tornem conclusos para deliberações.

1302639-56.1998.403.6108 (98.1302639-1) - MICHEL HADDAD X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO VAZ DA SILVA X PEDRO ANTONIO MARTINS X PAULO FRINI (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0007375-76.1999.403.6108 (1999.61.08.007375-7) - GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação de fls. 307/308, manifeste-se o autor em cinco dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal, tendo em vista o certificado à fl. 310 (verso).

0010920-23.2000.403.6108 (2000.61.08.010920-3) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO ALFREDO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X ANTONIO VALDIR RODRIGUES X GERALDO RODRIGUES DE JESUS X JOAO BATISTA LAURENTI FILHO X JOSE VALENTINO X LUIZ ROBERTO MARIOTO X OSMIR CHAGAS X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão; e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0006356-64.2001.403.6108 (2001.61.08.006356-6) - CLAUDINE SAMBUGARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000172-58.2002.403.6108 (2002.61.08.000172-3) - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ante a ausência de manifestação da parte ré SEBRAE acerca da determinação de fl. 809, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005911-41.2004.403.6108 (2004.61.08.005911-4) - BRAULIO FERNANDO MENDES DE ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado à fl. 164(verso), intime-se novamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 160/164, bem como para informar a condição do(s) servidor(es) se ATIVO/INATIVO(s) ou mesmo PENSIONISTA(s), bem como respectivo órgão de lotação, a fim de ser requisitado o pagamento. Após, havendo concordância, ficam os valores homologados por este Juízo, devendo a Secretaria expedir ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no(s) cálculo(s) em referência, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0008624-86.2004.403.6108 (2004.61.08.008624-5) - ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0009669-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009669-3) - IVONE AVALOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Tendo em vista o certificado à fl. 161(verso), intime-se novamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 159/161, bem como para informar a condição do(s) servidor(es) se ATIVO/INATIVO(s) ou mesmo PENSIONISTA(s), bem como respectivo órgão de lotação, a fim de ser requisitado o pagamento. Após, havendo concordância, ficam os valores homologados por este Juízo, devendo a Secretaria expedir ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no(s) cálculo(s) em referência, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0009748-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009748-0) - NEUSA ABATI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0010284-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010284-0) - EDIL TAKASHI KOBAYASHI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Tendo em vista o certificado à fl. 172, intime-se novamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 169/171, bem como para informar a condição do(s) servidor(es) se ATIVO/INATIVO(s) ou mesmo PENSIONISTA(s), bem como respectivo órgão de lotação, a fim de ser requisitado o pagamento. Após, havendo concordância, ficam os valores homologados por este Juízo, devendo a Secretaria expedir ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no(s) cálculo(s) em referência, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte

autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000880-69.2006.403.6108 (2006.61.08.000880-2) - WET PARK(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos.SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC opõem embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas contradição e obscuridade na sentença proferida.É o relatório.Em que pese o respeito pelas razões invocadas nos embargados interpostos às fls. 1059/1066 e 1067/1069, da análise dos recursos em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 1059/1066 e fls. 1067/1069. P.R.I.

0001566-61.2006.403.6108 (2006.61.08.001566-1) - VALMIR DA SILVA GOMES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 56/57) com o qual concordou expressamente a parte exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002858-81.2006.403.6108 (2006.61.08.002858-8) - MARIA CREUSA OLIVEIRA RESCIA(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 174, PARTE FINAL:...Com a resposta, abra-se vista à parte autora...

0011950-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011950-8) - MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS ZENATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 119, PARTE FINAL:...Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes...iniciando-se pela autora, oferecerem memoriais escritos...

0005682-76.2007.403.6108 (2007.61.08.005682-5) - RITA ALVES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005702-67.2007.403.6108 (2007.61.08.005702-7) - JOSE FELIPPE FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a patrona da parte autora para regularizar o endereço do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Regularido o endereço, fica nomeado como perito judicial o Dr. CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, em substituição ao perito anterior, que não auxilia mais este Juízo, devendo ser intimado para início dos trabalhos.Int.

0007420-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007420-7) - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009939-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009939-3) - IVO VIEIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao autor.

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X LIVIA

TAVARES PADOVAN GHELARDI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0005012-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005012-8) - JULIANA CHECHETO - INCAPAZ X RUBENS CHECHETO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Regularmente representada por seu genitor Rubens Checheto, JULIANA CHECHETO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 38/56, na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora.Apresentados os estudo sócio-econômico (fls. 69/70) e o laudo médico pericial (fls. 73/75), o INSS manifestou-se às fls. 82/82-verso e a parte autora não juntou manifestação. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 84/86).É o relatório.Segundo entendimento já cristalizado na jurisprudência, o INSS é legitimado para figurar no pólo passivo das ações dessa natureza.De todo oportuna, por adequada à espécie, a transcrição da conclusão do venerando acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrada na ementa da AC nº 199901001014768:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 (LOAS) - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO PROVIDA - RETORNO DOS AUTOS.1. Nas causas em que se pleiteia o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o INSS detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a ele incumbe a operacionalização do pagamento referente ao benefício assistencial, nos termos do art. 29, parágrafo único, da referida lei (acrescentado pela Lei nº 9.720/98) e art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.2. Precedentes do STJ (ERESP 194463/SP; Relator Min. EDSON VIDIGAL; DJ 07/05/2001; PG:00128). (RESP 262504/MG; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI; DJ 20/11/2000; PG:00310).3. Recurso provido. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do julgamento. (TRF 1ª R. - AC nº 199901001014768 - 1ª T. - Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - TRF1 - Fonte DJU DATA: 16/10/2000 PÁGINA: 114)Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 73/75 concluiu que a requerente é portadora de seqüela de paralisia cerebral e encontra-se incapacitada ao trabalho e para a vida independente definitiva.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 69/70, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seus pais e sua irmã). Ainda segundo o laudo, o pai da autora é aposentado e recebe benefício de R\$ 1.970,00 e a irmã auferir uma renda de R\$ 800,00, sendo os únicos a auferirem renda.Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 692,50, ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JULIANA CHECHETO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30).P.R.I.

0007631-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007631-2) - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude de decisão publicada no dia 10 de agosto do corrente ano, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 632212, em trâmite pelo e. STF.A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0008001-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008001-7) - JOSE CARLOS DELFINO VILELA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo do INSS e/ou laudo social complementar.

0009136-30.2008.403.6108 (2008.61.08.009136-2) - LUIZ GAROFALO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos. Diante da justificativa de fls. 163/164, recebo a apelação de fls. 165/180, em ambos os efeitos, com o fim de evitar eventual prejuízo à parte autora. Ad cautelam, fica a critério do relator sorteado a admissibilidade e processamento do referido recurso.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.

0004086-69.2008.403.6319 - ROBERTO EDGAR OSIRO(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 75, PARTE FINAL:...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

0001443-58.2009.403.6108 (2009.61.08.001443-8) - CELIA DA COSTA ESTEVAM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 242, PROFERIDO EM 11/07/2011:Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004656-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004656-7) - CLEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 87, PROFERIDO EM 11/07/2011:Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. AMADOR KINOCITA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 37/54 na qual sustentou a total improcedência do pedido. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 57/59 e o laudo pericial às fls. 63/65. O INSS manifestou-se acerca do laudo social (fls. 73/73-verso) enquanto que a parte autora manifestou-se às fls. 75/76 acerca do laudo pericial e às fls. 77/78 acerca do laudo social. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/80. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 17 que o autor, nascido em 12/06/1936, contava 72 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 19/01/2009 (fl. 18), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 57/59, esclarece que a família do requerente é composta por 2 (dois) membros (o requerente e sua esposa), sendo que a fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido pela sua esposa, no valor de um salário mínimo, bem como a renda mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) auferida pelo requerente. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido pela sua esposa, dispõe o autor de uma renda inferior a do salário mínimo não lhe proporcionando condições de subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que AMADOR KINOCITA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor AMADOR KINOCITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em

19.01.2009 (fl. 18).As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Amador Kinocita Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 19/01/2009 - fl. 18 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono da parte autora para regularizar o endereço da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Regularido o endereço, fica nomeado como perito judicial o Dr. CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, em substituição ao perito anterior, que não auxilia mais este Juízo, devendo ser intimado para início dos trabalhos. Int.

0006760-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006760-1) - BENEDITA ALVES DE MORAIS LOPES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO DE FL. 71, PARTE FINAL: ... Após, abram-se vista às partes para alegações finais no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora...

0009936-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009936-5) - NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RENATA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NEUSA SIMÕES DA SILVA OLIVEIRA E REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, representado por Renata Silva Cardoso de Oliveita, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo fossem revisados seus respectivos benefícios previdenciários observando-se os critérios definidos no artigo 58, ADCT, uma vez que a renda mensal sofreu grande defasagem em seu valor por não ter sido pago na mesma proporção em salários mínimos que recebia o de cujus na data da concessão do benefício. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 34. Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 37/43 refutando toda a argumentação defendida pela autora e requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Manifestação do MPF à fl. 56. Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, esta apresentou cálculos às fls. 59/68. A parte autora, embora tenha sido intimada (fl. 64), ficou-se inerte. O INSS manifestou-se à fl. 65. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 66). É o relatório. Do que se depreende dos autos, a parte autora alega não ter ocorrido a devida aplicação do artigo 58, ADCT, uma vez que o benefício antecedente não foi devidamente revisto quando da promulgação da Constituição Federal, refletindo, assim, nos valores auferidos a título de pensão por morte. Citada, a requerida postula pela improcedência do pedido, afirmando ter ocorrido a devida revisão do benefício instituidor das pensões, nos termos do artigo 58, ADCT, na época própria, conforme documentos de fls. 44/53. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi apresentada a informação de fl. 59, dando conta de que houve a devida revisão do benefício antecedente pelo INSS, nos termos do art. 58, ADCT. Intimada a se manifestar, a parte autora nada declarou (fl. 67). Logo, tendo ocorrido a devida revisão do benefício instituidor da pensão por morte pelo requerido, nos termos do artigo 58, ADCT, fato confirmado pela contadoria do juízo e à mingua de qualquer contraprova produzida pela parte autora, concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atribuído à causa, ficando condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000349-2) - VITO IMPEMBA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Vito Impemba, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Informa que pleiteou, administrativamente, em 2002, benefício previdenciário, tendo o mesmo sido indeferido. Ressalta que, em 2008, requereu judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (autos nº 2008.61.08.001340-5 - 3ª Vara Federal em Bauru), mas obteve sentença de improcedência, fundamentada, diante de laudo pericial, na inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega, no entanto, que sua incapacidade para o trabalho teria se iniciado em período em que ainda mantinha a condição de segurado. Aduz, ainda, que se encontra sem rendimentos e está impedido de exercer qualquer atividade remunerada ante a incapacidade. Acostou documentos de fls. 08/33. Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos cópia de novo requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em razão do agravamento

de sua doença, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado (fl. 48). O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 53/54. Determinou-se a realização de perícia médica judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, ausência da qualidade de segurado e a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão dos benefícios pleiteados (fls. 61/66). Laudo médico-pericial acostado às fls. 137/143. Manifestação das partes às fls. 146/149 e 151. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei. Cabe destacar que o art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça durante o qual fica mantida a qualidade de segurado independentemente do recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após cessarem as contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido pagas mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No presente caso, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade detectada. Vejamos. Verifica-se, conforme documentos constantes dos autos, que: a) a parte autora ficou internada entre 17/06/2005 e 21/06/2005 devido a ataque isquêmico transitório e outras patologias (fl. 20), época em que parou de fumar (fl. 22); b) em agosto de 2006, submeteu-se a procedimento de angioplastia para colocação de stent, dado o diagnóstico de doença isquêmica crônica do coração (fls. 22 e 28); c) em 2007, foi diagnosticado, por exames de imagem, nódulo em seu pulmão esquerdo, tendo sido encaminhada para pneumologista, mas, ao que parece, não passou por tal especialidade naquele ano (fls. 11, 17, 22, 26, 30 e 111 - avaliação pneumologista sem consulta); d) ainda em 2007, encontrava-se em acompanhamento médico devido à presença de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana (isquemia crônica), dislipidemia e depressão (fls. 18, 22/24 e 30); e) em 2008, manteve acompanhamento médico em razão de diabete, hipertensão, sobrepeso, doença arterial coronariana e depressão (fls. 20 e 29); f) entre outubro e dezembro de 2009, foi diagnosticado que o nódulo outrora encontrado em seu pulmão tratava-se de neoplasia maligna, caracterizando-se por massa brônquica à esquerda, causadora de obliteração do segmento superior e consequente atelectasia pulmonar, além de derrame pleural e IPVO grave (fls. 11/13, 27 e 111); g) segundo atendimentos médicos ocorridos em 17/12/2009 e 12/03/2010 (fls. 11 e 111), ao que parece, em outubro de 2009, houve o aparecimento ou agravamento dos sintomas e sinais da neoplasia já existente, tendo em vista a presença de tosse seca persistente, que passara, depois, a ser acompanhada de secreção com sangue, de rápido emagrecimento, de dispnéia aos mínimos esforços e de hemoptise; h) a partir de janeiro de 2010, iniciou tratamento quimioterápico, sem prazo definido para alta, para combate à neoplasia, mantendo, ainda, acompanhamento médico quanto à isquemia crônica (fls. 50/51 e 76/132). Embora não tenha sido juntada cópia dos documentos médicos e do laudo do perito judicial referentes ao processo anterior, n.º 2008.61.08.001340-5, conforme facultado à parte autora (fl. 54, verso), pode-se inferir, pelos extratos de consulta processual de fls. 14/16, que, por perícia judicial realizada entre março e novembro de 2008, não foi constatada, àquela época, incapacidade para o trabalho. Logo, é possível concluir que, não obstante já houvesse massa maligna no pulmão do demandante, a doença (neoplasia) não era ainda incapacitante em 2008, assim como a presença de diabete, hipertensão, sobrepeso, doença arterial coronariana e depressão, indicadas pelos documentos de fls. 20 e 29, também não impossibilitavam, àquela época, o exercício de atividade remunerada, razão pela qual, aliás, o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente (fls. 14/15). De outro turno, o perito judicial nomeado neste feito, após exame realizado em fevereiro de 2011, concluiu que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho, porque é portadora de câncer de pulmão e apresenta como consequência debilidade importante ocasionada pela doença, emagrecimento e realiza quimioterapia, os quais aliados à sua idade o incapacitam ao trabalho definitivamente (fls. 137/143). Apontou, porém, o ano de 2007 como data aproximada do início da incapacidade (DII), por ser o mesmo ano do início da grave doença que acomete o demandante, quando diagnosticado infiltrado reticulo-nodular no segmento anterior do LSE por tomografia do tórax (fls. 17 e 138). Em que pese o respeito pela conclusão do nobre perito acerca da DII, não há como ela prevalecer tendo em vista, a nosso ver, outros documentos médicos que instruem o feito e o laudo pericial elaborado no feito anterior. Com efeito, em respeito à coisa julgada dos autos n.º 2008.61.08.001340-5, não é possível concluir pela presença de incapacidade para o trabalho desde 2007, até porque os documentos de fls. 11/13, 27 e 111 sugerem que apenas em 2009 houve agravamento da neoplasia, indicado pelo aparecimento de sinais e sintomas (entre os quais, o citado emagrecimento) que passaram a incomodar o demandante (fazendo com que investigasse melhor o nódulo outrora encontrado) e que não estavam presentes anteriormente (vide documentos de anos anteriores, por exemplo, fls. 18, 20, 22 e 30). Destaca-se, a respeito, o relatado, respectivamente, nos atendimentos médicos de 17/12/2009 (fl. 11) e 12/03/2010 (fl. 111): a) tosse seca há meses, tosse acompanhado de secreção com sangue, emagreceu 3 kgs em 2 meses, dispnéia aos mínimos esforços; b) Refere o mesmo março 2007 RX nódulo pulmão e TC com confirmação nódulo 2007. Avaliação pneumologista sem consulta. Refere 10/2009 tosse e hemoptise 10 kgs/ 6 meses perda de peso. Assim, observando a coisa julgada do feito n.º 2008.61.08.001340-5 e com base na evolução do quadro de saúde da parte autora, exposta acima, entendo que o início da incapacidade constatada se deu apenas no ano de 2009. De qualquer forma, tanto em 2007 (DII apontada pelo perito) quanto em 2009, a parte autora não apresentava qualidade de segurada. Note-se, pelos

registros do CNIS de fl. 67 e ora juntados, que o demandante manteve sua condição de segurado apenas até meados de maio de 2004, quando deixou de recolher contribuição para o mês de abril de 2004, após a cessação do período de graça de 24 meses iniciado a partir do desligamento involuntário de seu último emprego (Romano Gonçalves - Engenharia e Comércio Ltda) em 11/03/2002, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, quando teve início sua incapacidade para o trabalho, em 2009 (ou mesmo em 2007), a parte autora não ostentava mais qualidade de segurada. Por outra ótica, quando readquiriu tal condição em abril de 2010, com o reinício do recolhimento de contribuições, sua incapacidade era preexistente ao reingresso ao RGPS, o que impede a concessão do benefício pretendido, não obstante a gravidade da doença que porta. Por fim, cumpre ressaltar que também não há como se concluir que a parte autora deixou de contribuir à Previdência ou de exercer atividade remunerada a partir de março de 2002 em razão de já se encontrar incapacitada para o trabalho, pois, ainda que houvesse, à época, a presença de doenças diferentes da neoplasia (fls. 18, 20, 22/24 e 29/30), a perícia judicial realizada em 2008 no feito n.º 2008.61.08.001340-5 concluiu pela ausência de incapacidade, bem como, diferentemente do alegado na inicial, não há nos autos comprovação de indeferimento de pedido administrativo de benefício por incapacidade em 2002. Desse modo, tendo o mal incapacitante do autor iniciado em período no qual não possuía a qualidade de segurado (2009), não há como deferir o benefício pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo **IMROCEDENTE** o pedido formulado por Vito Impemba em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003899-44.2010.403.6108 - NELSON GERONIMO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, se o caso. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e, após, à conclusão.

0005214-10.2010.403.6108 - CICERA ALBERTINA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005429-83.2010.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0005431-53.2010.403.6108 - ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca das contestações para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0005908-76.2010.403.6108 - JOSE RAUL FRANCO CANHETI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ RAUL FRANCO CANHETI opõe embargos de declaração, suscitando a existência de omissão na sentença proferida relativamente às competências nas quais o 13º salário devem integrar o período básico de cálculo de seu benefício. É o relatório. Os embargos de declaração merecem acolhimento parcial. De fato, da leitura da sentença proferida às fls. 66/76 verifico que houve inexatidão quanto às competências nas quais as gratificações natalinas devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício do autor. Com efeito, considerando que o benefício foi concedido em 12/12/1991 (fl. 16), seu período básico de cálculo (PBC) abrange as contribuições vertidas entre dezembro/1988 e novembro/1991, de forma que o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1988, 1989 e 1990, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos para integração da sentença proferida às fls. 66/76. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 66/76, na forma acima, passando, ainda, o primeiro parágrafo do dispositivo a

vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1988, dezembro de 1989 e dezembro de 1990, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-15.2010.403.6108 - JOSE MAURO PIRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006004-91.2010.403.6108 - MANUEL FERNANDES BIDU(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007532-63.2010.403.6108 - BENEDITO RODRIGUES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0008325-02.2010.403.6108 - GISELY SOUSA TRESSINO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte deve pleitear em Juízo por meio de seu procurador, intime-se o patrono para esclarecer o requerimento formulado à fl. 114, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0009866-70.2010.403.6108 - ANTONIO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não no Decreto n. 3.048/99. O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 26/34), aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 38/39). É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a autarquia já promoveu a revisão postulada pela parte autora ou de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para o requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837). De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 09/12/2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 09/12/2005. No mais, o benefício de aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que simplesmente alterou de 91% para 100% o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia. Ao contestar a ação, o INSS não negou que a RMI do benefício tenha sido apurada na forma descrita na petição inicial, somente sustentando a regularidade do cálculo promovido, consoante o disposto no Decreto 3.048/1999. Razão não assiste à autarquia. Com efeito, o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 determina no caso de conversão de auxílio-doença para tal aposentadoria a utilização do salário-de-benefício obtido para o auxílio-doença como salário-de-contribuição: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O INSS utilizou para o cômputo, ao contrário do que prescrito na lei de regência, o estatuído no parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, que traz norma não contida na Lei n. 8.213/91. Dessa forma, conforme inclusive já pacificado na Jurisprudência, em análise de casos análogos, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Deveras, o artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, norma infralegal, estabelece a proposição de que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.. A obediência do INSS a tal assertiva infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 tanto em sua redação original quanto após a edição da Lei n. 9.876/99. De fato, a utilização do salário-de-benefício usado para cálculo da renda mensal do

auxílio-doença como salário-de-contribuição, ao se proceder ao cômputo da renda para a aposentadoria por invalidez derivada do benefício temporário, é medida imposta pela lei ordinária de regência, não tendo sido alterada pela redação dada pela Lei n. 9.876/99. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez, ocasião em que incide uma única vez, por sinal, a correção sobre o valor do salário-de-benefício original, diferentemente das correções mensais que sofrem os salários-de-contribuição. Em sentido semelhante já decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 200883005032737, de relatoria do eminente Juiz Federal Manoel Rolim Cambell Penna, conforme se pode verificar do inteiro teor da decisão, aqui transcrita por oportuno à espécie (destaques nossos): EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou a sentença que o condenou a recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez do Autor conforme do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, juros e correções na forma da lei. A Eg. Turma Recursal considerou que: 3. Malgrado as discussões acerca da possibilidade de inclusão do período em que estava em gozo do auxílio, a legislação é precisa ao preceituar que será considerado como salário-de-contribuição o lapso temporal que houve percepção de benefício por incapacidade, conforme dispõe o art. 29, 5º da Lei 8213/91. 4. Observa-se que o artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/98, e alterado pela Lei nº. 9.711/98, não pode ser aplicado retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência. 5. Conforme restou demonstrado na sentença vergastada, não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto nº. 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei. 6. Restou demonstrado que o Decreto nº. 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado. 7. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, 2º do Decreto nº. 3.048/99. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs este incidente sob o argumento da Turma Pernambucana está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, Proc. nº 2006.63.02.007889-0, Rel. Juiz Federal David Diniz Dantas e REsp. 994.732/SP. Pugnando por que seja uniformizado o entendimento de prevalência do critério de cálculo da R.M.I contido no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Foram apresentadas as contrarrazões do requerido no sentido de negar provimento ao presente pedido de uniformização. É o relatório. Embora os paradigmas apresentados efetivamente se mostrem divergentes do acórdão ora recorrido, a matéria em apreço já foi uniformizada por esta Turma de Uniformização, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação fixada, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, daquele salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação presente tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU PUILF Nº 2007.51.51.00.2296-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU PUILF 2006.51.51.05.3035-7, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 11/12/2008) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI

da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento Sendo assim por aplicação da questão de ordem nº 13 desta TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Deixo de conhecer do presente pedido de uniformização. (TNU PUILF 20075151005368-7, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11/12/2008) Mesmo se assim não fosse, o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91 prescreve que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Inclusive, o C. STJ e os Eg. TRFs da 1ª região já vêm decidindo no mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria. Recurso não conhecido. (STJ. 5ª Turma. REsp nº 336.146/SC, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Unânime - DJ de 04.11.2002 p. 229) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA NA BASE DE CÁLCULO. ART. 29, PARÁGRAFO 5º, LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mantém a redação original, aplicando-se à aposentadoria especial iniciada após sua edição, para incluir, no período básico de cálculo - PBC, o salário-de-benefício do benefício auxílio doença como se salário-de-contribuição fosse. (T.R.F. da 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 1998.33.00003651-9/BA, rel. Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA. Unânime - DJ de 12/7/2007, p. 16) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. (T.R.F. da 4ª Região. 5ª Turma. AC n 1999.81.12.0002553/RS, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. Unânime - DJU de 02/04/2003, p. 728) Assim, se no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez houve o pagamento do auxílio-doença, os salários-de-benefício deste devem ser considerados como salários-de-contribuição daquele. Por último, quanto ao REsp. 994732/SP, como argumento de que o STJ tem entendimento contrário ao da Turma recorrida, cumpre observar que a matéria do citado Recurso Especial encontra-se admitida em Repercussão Geral e, na realidade, versa sobre hipótese de R.M.I. dos segurados que obtiveram o benefício antes da vigência da Lei n 9.876/99, o que não é coincidente com o presente caso. Portanto, vez que o v. acórdão recorrido põe-se afinado com a jurisprudência assentada nesta TNU, CONHEÇO do incidente de uniformização E NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Intimem-se. Transitada em julgado, baixem os autos à Turma de origem. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF n. 200883005032737. DJ 22/06/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ANTÔNIO DOS SANTOS, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de titularidade do autor, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do c. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0009966-25.2010.403.6108 - JULIA VICENTE DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 30, PARTE FINAL: ...Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas, justificando-as.

0000535-30.2011.403.6108 - FRANCELINA LOURENCO SCARPIN (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 32/33, PARTE FINAL: ...Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo

de cinco dias...

0000610-69.2011.403.6108 - DERLI YZUME(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do estudo social para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000933-74.2011.403.6108 - JOANA HELENA VARUSSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0001003-91.2011.403.6108 - ZEILA OPPERMANN SAMPAIO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora.

0001134-66.2011.403.6108 - JESUS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do estudo social para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002770-67.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0002852-98.2011.403.6108 - CELIO QUIJADAS HARO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Célio Quijadas Haro propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 28/40), argüindo e comprovando que a autora firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e, no entanto, postulou pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório.Como se extrai do documento trazido pela ré às fl. 47 dos autos, a parte autora realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação.Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por Célio Quijadas Haro contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condenado a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002855-53.2011.403.6108 - NARCISA BERTOLINA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do estudo social para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002957-75.2011.403.6108 - JOSE LOPES PACHECO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:De início, reconsidero o despacho de fl. 44. JOSÉ LOPES PACHECO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a substituição da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro

benefício. Requer, subsidiariamente, a devolução das contribuições que recolheu à Autarquia previdenciária após a concessão da aposentadoria proporcional. O INSS apresentou contestação às fls. 32/42 refutando, em síntese, os termos da inicial. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante a substituição da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir do pedido promovido pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRADO

IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposestação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3.ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Quanto ao pedido subsidiário de restituição dos valores que recolheu ao INSS após a concessão da aposentadoria proporcional, entendo, igualmente, inviável. Ocorrendo o retorno ou a continuidade de atividade laborativa, conforme o caso dos autos, torna-se necessário o pagamento das contribuições previdenciárias, pois o exercício de atividade remunerada enseja filiação obrigatória, como segurado, ao Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o trabalhador passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária de custeio (caráter contributivo) nos termos do art. 195, caput e inciso II, da Constituição Federal, c/c artigos 12 e 28 da Lei n.º 8.212/91. Assim, tendo o autor continuado a exercer atividade profissional remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional, o recolhimento das contribuições posteriormente a tal concessão possuía respaldo constitucional e legal, não havendo, desse modo, qualquer ilicitude a gerar direito à restituição dos valores pagos. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LOPES PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003739-82.2011.403.6108 - DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO X NADIA PACITO ANDRADE (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003748-44.2011.403.6108 - THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP118439 - OSVALDO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos. THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes e a declaração de inexistência de débito. Noticiou que celebrou com a ré contrato de financiamento estudantil n.º 24.4078.185.0003627-73 sendo que o pagamento do referido contrato se daria por meio de 149 (cento e quarenta e nove) parcelas mensais reajustáveis. Narrou que em razão do atraso nos pagamentos da parcela de n.º 26, com vencimento em 15.12.2009, a ré inseriu o seu nome em cadastros de inadimplentes. Informou que a parcela de n.º 26, com vencimento em 15.12.2009 foi paga em 08.12.2009. Entretanto, em meados de outubro de 2009, dirigiu-se a um estabelecimento comercial a fim de realizar compras, o que não foi possível em razão de constar seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou que mesmo depois de infrutíferas tentativas de comprovação de que o débito em questão havia sido quitado, realizou uma pesquisa junto ao SERASA e constatou que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes referente à parcela de n.º 26, datada em 15/12/2009. Descreveu a experiência pelos danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A medida liminar requerida foi analisada e deferida às fls. 28/29. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 32/46, onde argumentou, em sede preliminar o litisconsórcio passivo com o Banco Itaú (341), e, quanto ao mérito, a total improcedência do postulado. É o relatório. As preliminares de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide ao Banco Itaú devem ser rejeitadas, uma vez que baseadas em mera ilação da CEF de eventual erro de digitação, do que não se trouxe qualquer prova, ainda que indiciária. Nem mesmo cópia do

boleto bancário encaminhada ao autor foi juntada pela CEF aos autos Ademais, no que tange à denunciação da lide, é remansosa a jurisprudência do c. STJ assentando a sua impossibilidade quando implicar introdução de novo fundamento na demanda. Assim, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF, e assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para que se configure o ato ilícito é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil. Não há dúvida acerca da existência da ação por parte da ré e do dano sofrido pelo autor devido à inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, posto que a parcela de nº 26 com vencimento para o dia 15/12/2009 foi paga antes mesmo de seu vencimento, conforme comprova documento de fl. 49. Bem evidenciada, assim, a injusta inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. No que toca ao terceiro elemento, qual seja o nexo causal, é fato que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, que ensejou o dano suportado pelo mesmo, foi realizada pela ré, comprovando, assim, a presença do nexo causal entre a conduta da ré e o dano suportado pelo autor. Desse modo, restou evidenciada a presença dos três elementos que caracterizam a obrigação da ré indenizar o autor, haja vista que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, promovida pela CEF, lhe ensejou dano passível de indenização. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, confirmando a medida deferida às fls. 28/29, reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados do autor, e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor de indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Fica a CEF condenada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I.

0004107-91.2011.403.6108 - LEANDRO PERES MARCOMINI(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009965-40.2010.403.6108 - LIDENALVA BATISTA POLICANTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 27/06/2011, PARTE FINAL: ...Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora...

0009968-92.2010.403.6108 - MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 454 do CPC.

0000726-75.2011.403.6108 - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA X RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA X BRUNO DA SILVA FERREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, conforme determinado à fl. 44, uma vez que os corréus foram cadastrados como autores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006168-56.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-71.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL)

Vistos.UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por SUELI APARECIDA FIM, JOÃO ANTÔNIO FIM, DOMINGAS GUILAR FIM, JOSÉ ANTÔNIO FIM e CLAUDIO FRANCISCO FIM, alegando a ocorrência de excesso de execução.Em suma, pugnou pela nulidade dos Acórdãos alegando incompetência absoluta, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal; pugnou, também, pela nulidade do título executivo, extinguindo-se o processo de execução e encaminhando os autos para o E. Tribunal de Justiça a fim de que promova-se a sua intimação pessoal e que sejam abatidos dos cálculos apresentados pelos exequentes os valores pagos pela FEPASA à título de complementação de aposentadoria, em decorrência da morte do Sr. João Baptista Fim. Inicialmente os embargos foram distribuídos à Primeira Vara Cível da Comarca de Botucatu.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada apresentou sua impugnação (fls. 35/37). Às fls. 47/49 o embargante se manifestou acerca da impugnação aos embargos.Por força da decisão de fl. 63 os presentes autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal, e às fls. 67 e 68/68-verso as partes manifestaram-se acerca da redistribuição do feito à Justiça Federal.É o relatório.Nos termos do art. 38 da Lei n.º 73/1993, a intimação da União deve ser realizada pessoalmente.Da análise dos documentos de fls. 28/33, verifico que a União não foi intimada pessoalmente do v. Acórdão exequendo, o qual somente foi publicado na imprensa oficial.Assim, ao menos até que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o pedido de intimação pessoal formulado pela União, não é possível falar em trânsito em julgado do v. aresto exequendo. Em consequência, é nula a execução iniciada. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de extinguir a execução promovida, ante a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão exequendo.Traslade-se cópias da petição de fls. 02/09 para que os autos n.º 0006167-71.2010.403.6108 os quais deverão ser remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação do pedido de intimação pessoal formulado pela União.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto postulados na petição inicial da ação principal. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000599-40.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000057-0)) SUPERMERCADO RONQUI LTDA X ANETE IGARASHI X SEBASTIAO VICENTE RONQUI(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 97:(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. (...)

0003134-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-59.2004.403.6108 (2004.61.08.002864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Despacho proferido as fls. 13: ...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009393-02.2001.403.6108 (2001.61.08.009393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-07.2000.403.6108 (2000.61.08.010546-5)) JOSE DA SILVA MARTHA FILHO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004075-96.2005.403.6108 (2005.61.08.004075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ADILSON JOSE DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM.Noticiada(s) as transferência(s), de acordo com o extrato retrojuntado, ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora.Sendo parcial o valor bloqueado, abra-se vista à exequente.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/2011 - SD01, instruído com as cópias de fls. 42 e 48/49, no endereço que segue:- Rua José Miguel,

3-29, Jardim Esplanada, CEP: 17.052-170, Bauru/SP. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0008834-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DUARTE MOREIRA X LUCIANA GOMES MOREIRA

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte exequente. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 193/194:Fls. 157 e seguintes: Vistos etc. De início, observo que a parte exequente deve providenciar a regularização do polo passivo, tendo em vista a informação de falecimento de um dos executados, Gennaro Mondelli (fl. 167), o qual, assim, deve ser sucedido por seu espólio, se houver inventário pendente, ou pelos seus herdeiros, na proporção de seus quinhões, se já finalizado o inventário. Ante o certificado à fl. 160, reputo intimados, acerca da substituição da penhora, a pessoa jurídica executada, como também o executado Martino Mondelli, que teve ciência do teor do mandado por meio de sua advogada, apenas recusando seu recebimento de forma injustificada, restando, desse modo, a ser efetuada apenas a intimação do espólio/ sucessores do executado falecido. Quanto aos pedidos de substituição da penhora efetivada nestes autos, revejo, em parte, a decisão de fl. 181 para possibilitar nova manifestação da parte exequente acerca do pleito da executada, pelos motivos a seguir. Embora, de fato, não seja possível a substituição de bem penhorado por outro pela simples conveniência da parte executada, salvo por fiança bancária ou depósito em dinheiro, ou com concordância da exequente (art. 15, I, LEF), no presente caso, eventual penhora, em substituição, do imóvel indicado às fls. 169/170, a princípio, seria mais vantajoso para a Fazenda com relação àquele que já se encontra constricto (fl. 165/166), pois, ao que parece, diferentemente deste, teria único proprietário (apenas a empresa executada) e seria de maior valor, garantindo totalmente o débito em questão (fls. 168 e 180). Veja-se, aliás, que, mantida a constrição já existente, o termo de penhora terá que ser retificado, porque abrange parte ideal pertencente ao falecido Gennaro Mondelli, o qual ainda consta como depositário (fls. 120/126). Logo, reputo necessária nova oitiva da parte exequente para que lhe seja dada oportunidade de ratificar ou afastar, justificadamente, a recusa de fls. 174/176, bem como para se manifestar sobre os outros bens imóveis oferecidos em substituição às fls. 184/191 e proceder à necessária regularização do polo passivo. Saliente-se que eventual adesão da parte executada ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, a nosso ver, não obsta a substituição do bem penhorado por outro, na hipótese de concordância de ambas as partes e se mantida garantia equivalente ou melhor, havendo óbice apenas à desconstituição ou diminuição da garantia já existente. De qualquer forma, antes de se abrir vista à parte exequente, para melhor subsidiar sua manifestação, entendo imprescindível a juntada de outros documentos pela parte executada acerca dos bens oferecidos em substituição. Ante todo o exposto: 1) Reputo intimados acerca da substituição da penhora a pessoa jurídica executada e o executado Martino Mondelli, devendo ser certificado o decurso do prazo para oferecimento de embargos, se o caso; 2) Intime-se a parte executada para que no prazo de quinze dias: a) esclareça, por meio de documentos pertinentes, a justificativa manifestada à fl. 185 de que a substituição da penhora seria necessária para viabilizar seu regular andamento comercial e industrial, isto é, sua sobrevivência no mercado; b) junte aos autos cópias das matrículas atualizadas, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, dos bens oferecidos (n.ºs 18.154, fl. 169, 16.161 e 15.036, fls. 186/191), de modo a demonstrar seus efetivos proprietários e que não se encontram embaraçados por outros ônus; c) apresente laudos de avaliação dos bens matriculados sob n.ºs 16.161 e 15.036; 3) Após a manifestação da parte executada ou o decurso do prazo assinalado, abra-se vista à parte exequente para que no prazo de quinze dias: a) manifeste-se sobre os pleitos de substituição da penhora existente nos autos, ratificando ou afastando, justificadamente, a recusa de fls. 174/176; b) regularize o polo passivo, indicando os dados do espólio ou os herdeiros a sucederem Gennaro Mondelli nestes autos (inventariante, nomes e endereços), possibilitando, assim, a intimação acerca da substituição da CDA e, se o caso, retificação do auto de penhora para substituição do depositário. Após, à conclusão. Intimem-se.

0011353-27.2000.403.6108 (2000.61.08.011353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X LUIZ CARLOS BUSTAMANTE

Despacho de fls. 89/90, parte final: ...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, ficadesde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0009222-69.2006.403.6108 (2006.61.08.009222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME

Despacho de fls. 56/57, parte final: ...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, ficadesde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0010988-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

Expediente N° 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006276-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006276-7) - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em atenção ao disposto no art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 15h45min.Int.

0007720-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007720-5) - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em atenção ao disposto no art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 15h45min.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7454

MONITORIA

0000443-96.2004.403.6108 (2004.61.08.000443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACHADO OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA X SONIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0008770-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REINALDO PASQUAL

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

0009661-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARISE DE ANDRADE SILVA X SANTINA MARINELI FERNANDES X TEREZINHA MARIA AUGUSTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0009663-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO BARBOSA X NEUZA BATISTA FERREIRA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0010247-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANNE DE SALES VON RONDOW X ERNESTO

VON RONDOW NETO X BENEDITA DE SALES VON RONDOW

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0010373-65.2009.403.6108 (2009.61.08.010373-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDER JORGE FRANCO

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0010871-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

X AMACOM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO MILANEZ X ALEX MARTINS MILANEZ
Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN KELLY DOS SANTOS X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS X RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0000766-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0000977-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA MACEDO

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001549-83.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONICA APARECIDA SABBATINE DE PAULO

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001552-38.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ABILIO MILLER

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001609-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADEMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001803-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEX GATTO GONCALVES

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001805-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARCOS ROBERTO DANIEL

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001809-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO ROBERTO BARBOSA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001931-76.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X THALLES FELLIPE DE QUADROS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0003029-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FRANZE

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0003031-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0004096-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIA APARECIDA FERREIRA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0005700-92.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0005899-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HUMBERTO ANTUNES

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0006601-60.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOAO RICARDO PANHIM AMARAL

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0007235-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCO AURELIO FERRAZ SANTOS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0007583-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR COELHO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0007584-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE COELHO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0009099-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0009328-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RINALDO ANTONIO FEXINA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001057-57.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CAVALCANTE DAS FLORES

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6542

ACAO PENAL

0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Fl.374: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes. Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive,

expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus. De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir. Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado. (MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004). Ciência ao MPF. Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas (determinação de fl. 372). Publique-se.

Expediente Nº 6543

ACAO PENAL

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES (SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Fl. 224: em prosseguimento ao processo, apresentem os advogados constituídos do réu a resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 6544

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI (SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT (SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA (SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA (SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO (SP060453 - CELIO PARISI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) DECISAO DE FLS. 3816/3817: Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 3.735, 3.743 e 3.749) opostos por Antônio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini, Daniel Brito Loyola, Marcelo Coluccini de Souza Camargo, Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda., Colluccini e Giacomini Serviços de Logística Ltda., D. Brito Loyola & Cia. Ltda. e DAL Serviços de Logística Ltda., em face da decisão de fls. 3.665 usque 3.660-verso, que recebeu a presente ação de improbidade administrativa. Argumentam os embargantes: a) não ter se pronunciado o juízo sobre a cassação das liminares de constrição de bens, e sobre a quantificação do sequestro/arresto; b) ausência de dano ao Erário, decorrente das transferências das ACFs 31 de Março e Capital do Clima; c) omissão sobre o parecer do MPF nos autos de Habeas Corpus n.º 168.760/SP; d) ilegitimidade passiva dos réus Damiano, Daniel e Marcelo; e) ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda., Colluccini e Giacomini Serviços de Logística Ltda., D. Brito Loyola & Cia. Ltda. e DAL Serviços de Logística Ltda. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento, exclusivamente no que tange ao pedido de cassação das liminares, ou redução do valor estimado do dano, pois não se pronunciou, sobre o ponto, o juízo. No mais,

reconheça-se o caráter meramente infringente dos recursos, diante da expressa manifestação do juízo sobre todos os pontos levantados pelos réus, conforme mera leitura da decisão embargada permite concluir. Acresça-se, assim, ao decisum de fls. 3.365/3.660-verso, que não há como se conhecer do pedido de cassação das liminares, ou de redução do montante estimado do dano, pois consumada a oportunidade para o juízo de retratação, não sendo admissível que questões objeto de decisão anterior sejam novamente agitadas pelas partes, em evidente tumulto da ordem processual. Mantida a decisão agravada, nos termos em que construída (fls. 3.761/3.813). Intimem-se. DECISÃO DE FL. 4872: Ante a concordância manifestada pelo MPF a fl. 3720, defiro a retirada da restrição, pelo sistema RENAJUD, lançada no veículo apontado às fl. 3693. Indefiro o pedido de fls. 4812/4813, pois correndo o feito sob sigilo de justiça, somente mediante solicitação do Juízo perante o qual tramita a aludida demanda será possível encaminhar cópias dos documentos de interesse para aqueles autos. Fls. 4867/4871: manifeste-se o MPF. Int. DECISÃO DE FL. 4876: Ante a concordância manifestada pelo MPF a fl. 4875, defiro a retirada da restrição, pelo sistema RENAJUD, lançada no veículo HONDA FIT LXL, placas DRN 1343. Publique-se o despacho de fl. 4872. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009849-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009849-4) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 169-172: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório 20110179020 se deu por mera divergência na grafia do nome da beneficiária, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da autora tal como está cadastrado em seu CPF (174.122.183-87) - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA DIAS. 2. Após, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 167. 3. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados aos arquivo, até ulterior notícia de pagamento

EMBARGOS A EXECUCAO

0012878-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Aguarde-se pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos na ação ordinária 00308931920004030399. Com a notícia de pagamento venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL

1. Em vista dos documentos de ff. 25 e 345, verifico que há divergência no nome da autora entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mero acréscimo de patromínico, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da autora conforme cadastro do CPF (107.871.238-70 - ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI. 2. Cumprido o item 1, expeça-se o ofício requisitório pertinente a autora em menção, bem como o ofício referente ao valor de honorários de sucumbência. 3. Considerando a concordância das partes com os novos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (ff. 325-331),

determino que o Diretor de Secretaria promova a reconferência dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 312 e 313. 4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG COML E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em razão do trânsito em julgado dos Embargos a Execução 0609753-96.1998.403.6105 foi determinada a expedição de ofício precatório dos valores devidos pela União Federal. 2. Preliminarmente a expedição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestar-se nos termos do artigo 100, da CF. 3. A União Federal às ff. 243-245 apontou valores a serem compensados. 4. Intimada a se manifestar, a autora/exequente informou as ff. 248-298 que os valores apontados já estavam quitados através do processo 2000.61.05.012180-8 que tramitou nesta 2ª Vara Federal. 5. Este juízo constatou que no processo 2000.61.05.012180-8 havia um saldo devedor de R\$ 5.208,43 por parte da autora/exequente. 6. Intimada a se manifestar, a autora, ora exequente, através da petição de f. 304 reconheceu o débito e concordou com sua compensação com o ofício precatório a ser expedido. 7. Posto isso, defiro a compensação do crédito apresentado pela União (f. 243) com o valor referente ao ofício precatório a ser expedido no presente feito, a teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 e no artigo 11 da Resolução nº 122/2010-CJF. 8. Para tanto, intime-se a União a que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código da receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da presente decisão, observando, ainda, os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial nos Embargos à Execução em apenso, com a compensação da verba sucumbencial ali fixada, bem como para que proceda à suspensão da exigibilidade do crédito, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento (incisos I e II, parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 122/2010 - CJF). 9. Com a informação trazida pela União, cumpra-se o determinado à fl. 241, itens 5, 6, e 7, observando-se a compensação do valor devido à União. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X APARECIDO BENEDICTO FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDIA X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos a Execução 2008.61.05.011693-9, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento. 5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011693-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOAO MASSON X ANTONIO LEONEL MISSIO X APARECIDO BENEDICTO FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X ELCIO MESTRE X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

0004219-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CANDIDO JOSE DE AZEREDO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602959-35.1993.403.6105 (93.0602959-4) - LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PLATINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYGDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 415: em vista do lapso temporal decorrido desde o pedido da parte autora, determino sua intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a habilitação dos sucessores de Maria de Lourdes Machado Moretti e José Maria Rosa.2. Ff. 417-421: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores com valores pagos.5. Ff. 422-423: expeça-se o ofício requisitório pertinente a autora Duzolina Vicensotti Tizzei.6. Intimem-se e cumpra-se.

0602918-34.1994.403.6105 (94.0602918-9) - EUNICE BREJON BALDASSIN X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X RENE BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EUNICE BREJON BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 321-332: Considerando a certidão de óbito de f. 326, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que JENNY DE CONTO BAREL figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Rene Barel (f. 222) e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Rene Barel e inclusão, em substituição, de MJENNY DE CONTO BAREL. 3. Expeça-se o ofício requisitório em favor da habilitanda. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0) - FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL

F. 190: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Tegalional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF. Outrossim, esclareço que o ofício requisitório será expedido no valor de R\$ 6.954,14, conforme fixado na sentença dos Embargos a Execução 0004219-69.2011.403.6105.Expeça-se o ofício requisitório pertinente.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603449-86.1995.403.6105 (95.0603449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605673-31.1994.403.6105 (94.0605673-9)) VINICOLA AMALIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (fls. 141), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 93). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0) - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente ao autor Carlos Alberto Patelli e dos honorários de sucumbência (f. 381-382). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial quanto ao valor principal do autor em epígrafe e dos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine ao autor Carlos Alberto Patelli e aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013261-26.2003.403.6105 (2003.61.05.013261-3) - MARIA DE LOURDES DAMASO DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 415). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial quanto ao valor dos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0016443-32.2004.403.0399 (2004.03.99.016443-6) - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X NILZA CHIORATTO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente aos autores e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002175-53.2006.403.6105 (2006.61.05.002175-0) - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 259). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial quanto ao valor dos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001033-65.2007.403.6303 (2007.63.03.001033-0) - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 348). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do

co-mando judicial quanto ao valor dos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0022513-26.2008.403.0399 (2008.03.99.022513-3) - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001773-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001773-7) - MARIA MADALENA SANAIOTTI DANIEL(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente à autora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007207-97.2010.403.6105 - ROSA JOSEFA DE AGUIAR(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente à autora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010229-66.2010.403.6105 - MARCELO LUIS GIROTO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente ao autor. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014027-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014027-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente aos autores e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0022512-41.2008.403.0399 (2008.03.99.022512-1) - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do

comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601383-07.1993.403.6105 (93.0601383-3) - HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X CLESO GOMES VENTOSA X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X JOSE FRANCISCO MARCURIO X DALVA PARDI JOAS X LINO ROMANETTO X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X WALTER HINZ (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLESO GOMES VENTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARCURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PARDI JOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO ROMANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER HINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente aos autores, com exceção do autor Walter Hinz em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores diante da notícia de seu óbito à f. 343. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor WALTER HINZ. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0054659-38.1999.403.0399 (1999.03.99.054659-1) - THEREZINHA DE LOURDES BECK (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THEREZINHA DE LOURDES BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente ao autor e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0116693-49.1999.403.0399 (1999.03.99.116693-5) - VIEIRA MELO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X S.M.T. DEL BIANCHI & CIA/ LTDA X AGRO INDL/ SANTA TEREZA LTDA (SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIEIRA MELO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X INSS/FAZENDA X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente aos autores e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0018157-66.2000.403.0399 (2000.03.99.018157-0) - INDUSTRIA DE BISCOITOS MASSA BRANCA LTDA EPP X M A F FERREIRA & CIA LTDA-ME X SOMODAS COMERCIAL LTDA ME X COBACHI COM DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA DE BISCOITOS MASSA BRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X M A F FERREIRA & CIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X SOMODAS COMERCIAL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X COBACHI COM DE BATERIAS CHIARINOTTI LTDA ME X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o teor da petição de ff. 447-457, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 436, em favor do subscritor da referida petição. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008215-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008215-7) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente aos autores e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000111-41.2004.403.6105 (2004.61.05.000111-0) - NOE PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011866-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011866-6) - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PURCHIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 178). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial quanto ao valor dos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006647-29.2008.403.6105 (2008.61.05.006647-0) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES E SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente à autora e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7314

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006116-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP116421 - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MOURA(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X JOSE PAVAN JUNIOR(SP300830 - PATRICIA CALVO MARIN) X LUCIANA MARINHO X FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA

1- Fls. 355/369:Concedo à corré Fátima Aparecida da Abreu Oliveira os benefícios da Justiça Gratuita.2- Fls. 370/372:Nada a prover, diante da decisão de fl. 352, estando plenamente tempestiva a manifestação de fls. 229/347. 3- Intimem-se e aguarde-se o decurso de prazo fixado no edital de fl. 354.4- Publique-se a decisão de fl. 352.

MONITORIA

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Rita de Cássia Penilha, João Penilha Lopes e Stella Glória Domingos Penilha, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 22.304,83 (vinte e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0897.185.0003580-60, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pelo demais requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-36, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 71-74, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido pelo Juízo. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 75-87. Invocam preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva dos fiadores. No mérito, impugnam especificamente: a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price -, nos contratos de financiamento estudantil; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título. Houve impugnação aos embargos às ff. 112-119. Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Ilegitimidade passiva dos fiadores: Entendo que a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos fiadores não prospera. Referem os fiadores João Penilha Lopes e Stella Glória Domingos Penilha que (...) não pode os requeridos João e Stella serem compelidos ao pagamento de uma dívida que não contraíram, sequer foram beneficiados, tendo inclusive seus nomes lançados nos bancos de dados do SERASA, como forma de coagi-los ao pagamento da dívida (...). Em análise ao contrato em apreço, verifico que os referidos se obrigaram na qualidade de fiadores, constando dos documentos de ff. 09-17 e 22-23, no campo qualificação das partes. Constatado ainda que o contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula décima oitava, parágrafo décimo: O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. (f. 16). Evidencio que o Sr. João Penilha Lopes e a Sra. Stella Glória Domingos Penilha, na qualidade de fiadores, manifestaram vontade expressa de se obrigar pelo contrato firmado, tendo apostado livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no contrato e termo de aditamento de ff. 09-17 e 22-23. Assim, a pretensão de exclusão dos fiadores do polo passivo do feito não prospera. Carência de ação: Invocam os embargantes preliminar de carência de ação monitória, diante de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria, em tese, carência de ação monitória. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já disporia de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas testemunhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitória vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quinta, décima sexta e décima nona) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários que o caracterizem como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitória, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. [ERESP 199700891496; 2ª Seção; Decisão 09.12.1998; DJ 20/09/1999, p. 35; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira] Nesse sentido, também, precedentes das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. [TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; Decisão 04.12.2006; DJ 29/01/2007, p. 55; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. [TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes, de extinção do feito pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitório há oportunidade de exercício do direito de defesa por meio de oposição de embargos monitórios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado: CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem sido iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distinguindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitória, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória). (...). [TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; Decisão 24.11.2009; DE 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios] Para além disso, do contrato e aditamentos (ff. 09-24) que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas décima quinta, décima sexta e décima nona (ff. 13-14 e 16). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 25-35. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 09-24 que os embargantes visaram o contrato e aditamentos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos devedores, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos devedores, razão por que cumpre também aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do

processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 25-35 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Meritoriamente: Vício de consentimento: Afasto, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelos embargantes sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Da f. 82 dos autos, contudo, observo que os embargantes referem haver contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de financiamento estudantil disponível. Assim se manifestaram: É tão evidente a coação que, ou o contratante aceita os termos e condições inseridos no contrato, ou simplesmente fica sem o financiamento, já que este tipo de financiamento é conferido única e exclusivamente a CEF. É claro que, no intuito de se qualificar profissionalmente, o contratante acaba por aceitar as condições ali impostas. e, os fiadores no intuito de colaborar na realização deste sonho acaba por também aceitar as ilegalidades contidas naquele contrato, embora em momento algum tenha sido explicado os termos do contrato pelo funcionário da Requerente (...). Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afasto a ocorrência de coação contratual. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização, da capitalização dos juros e da taxa contratada dos juros: Os parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima sexta estabelecem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (...) O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta, parágrafo segundo), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 09-17), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula

contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; Decisão de 30/04/2008; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Decisão: 05/11/2007; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretendem os embargantes a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 9% ao ano (f. 13), nos termos das previsões contidas na Lei n.º 12.202/2010.Ocorre que supervenientemente à data do aforamento da petição inicial, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, página 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>).Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010.Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 09-17, firmado em 29 de novembro de 2002, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passam os embargantes não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes.Cadastro de restrição de crédito:Considerado o não acolhimento das teses de embargos, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição do nome dos embargantes em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance.Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo

a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência dos embargos, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não prejudica a eficácia, partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 111) da embargante Stella Glória Domingos Penilha, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010483-25.1999.403.6105 (1999.61.05.010483-1) - LINO LAZARO CONSOLI (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Diante da certidão de fls. 125 verso, tornem os autos ao arquivo, despienda a devolução da petição de fls. 124. Int.

0013648-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013648-7) - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 444/446: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0010577-09.2009.403.6303 - JOAO ROBERTO SORGI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

APARECIDA GOULART DA SILVA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 218-222, sob fundamentação de que o ato comporta omissão a ser aclarada. Em síntese refere que do dispositivo da sentença não consta o reconhecimento dos períodos de 02/01/2001 a 05/01/2005 e de 11/01/2005 a 21/03/2008, objeto do pedido da inicial. **DECIDO:** Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Embora se possa ponderar sobre a ausência de efetivo interesse pro-cessual da embargante, uma vez que os períodos referidos já constam da tabela confeccionada na sentença embargada, bem assim da CTPS e mesmo do CNIS, acolho os presentes embargos. Passa a fundamentação da sentença embargada a contar com o seguinte parágrafo, disposto entre os dois originários parágrafos do item II - Ati-vidades comuns de f. 221: Assim, reconheço também os períodos de 02/01/2001 a 05/01/2005 e 11/01/2005 a 21/03/2008, constantes das ff. 12 e 13 da CTPS da autora, conforme f. 18-verso dos autos. Decorrentemente, passa o item (ii) do dispositivo (ff. 221-verso) da sentença embargada a contar com a seguinte redação: (ii) averbar o período urbano comum trabalhado na Usina Catanduva (de 20/06/1968 a 18/09/1968 e de 06/06/1969 a 17/09/1969), Olma S/A - Ind. Óleos Vegetais (de 06/05/1970 a 12/03/1973), Citrícula Brasileira Ltda (de 14/05/1973 a 30/09/1973), Sanderson do Brasil Produtos Citricus (de 12/10/1973 a 27/07/1974) e Prefeitura Municipal de Sumaré (de 02/01/2001 a 05/01/2005 e de 11/01/2005 a 21/03/2008). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescer os registros acima, a que me reporto, à redação da sentença de ff. 218-222, em nada a alterando materialmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0003718-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003718-9) - CELIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Célia Pascoalina Ricardo de Andrade, CPF nº 050.226.358-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o prolação de provimento judicial declaratório da existência de período urbano comum registrado em CTPS, bem como de período de contribuição individual, bem como provimento condenatório de registro previdenciário desses períodos e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A autora relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 04/12/2003 (NB 42/133.494.566-4). Interpôs recurso à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual restou igualmente indeferido. Recorreu então à 3ª Câmara de Julgamento, mas teve negado seguimento a seu recurso em razão de sua intempestividade. Aduz que o INSS não teria computado todos os recolhimentos realizados como contribuinte individual, apurando aproximadamente 26 anos, 3 meses e 29 dias. Sustenta que soma mais de 30 anos de contribuição, possuindo direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-222. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 230 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 239-244, sem razões preliminares. Sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação do período de abril/1987 a dezembro/1990, pois recolhido em inscrição que não pertence à segurada. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 247-249. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 251 e certidão de f.

252). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do referido Código, analiso se na espécie incide a prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a autora pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/12/03, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, dado que o aforamento da petição inicial se deu em 26/02/10, há prescrição sobre valores eventualmente devidos anteriormente a 26/02/2005. Não procede a réplica autoral no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo. A formulação de pedido administrativo não suspende nem interrompe o curso da prescrição. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. **Caso dos autos:** Conforme relatado, busca a autora o reconhecimento de todo o período urbano comum por ela trabalhado, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e reflexos financeiros desde o requerimento administrativo (NB 42/133.494.566-4), havido em 04/12/2003. Em contestação, o INSS impugnou especialmente o período de contribuição individual de abril/1987 a dezembro/1990, sob o argumento de que teriam sido recolhidas as contribuições em inscrição que não pertence à autora. Em réplica, a autora esclareceu que os recolhimentos das contribuições por ela realizados foram adequadamente retificados, com anotação feita pelo próprio INSS no verso dos recolhimentos constantes das ff. 68 e 74. Assim, aduz que tais recolhimentos e período correspondente deveriam ter sido computados no tempo total. Pois bem. Verifico da documentação juntada aos autos, em especial das guias de recolhimentos à Previdência, juntadas às ff. 45/130, que restou devidamente comprovado o tempo de contribuição de abril de 1987 até dezembro de 1990, sendo devida a sua averbação na contagem de tempo de contribuição da autora. Ainda, da consulta aos dados cadastrais constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue em anexo, verifico que o NIT 1.090.931.428-1 impugnado pelo INSS como sendo de terceira pessoa, na verdade pertence mesmo à autora. Vinculada a esse NIT a autora verteu suas contribuições. Além disso, há anotação de retificação de número de inscrição da autora realizada pelo próprio INSS no verso de recolhimentos de contribuição de ff. 68/vº e 73/vº. Assim, reconheço o período de contribuição individual controvertido nos autos, de 01/04/1987 até 31/12/1990. Reconheço também todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 17-24, bem como os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos trabalhados pela autora até a data do requerimento administrativo: Da contagem acima, verifico que a autora comprovava 30 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (04/12/2003). Assiste-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 26/02/2005 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Célia Pascoalina Ricardo de Andrade, CPF 050.226.358-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período de contribuição individual de 01/04/1987 até 31/12/1990; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2003); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, conforme artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súm. n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela

contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Célia Pascoalina Ricardo de Andrade CPF 050.226.358-01 Nome da mãe Maria Aparecida da Silva Tempo de C.I. reconhecido de 01/04/1987 até 31/12/1990 Tempo total até a DER 30 anos, 1 mês e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/133.494.566-4 Data do início do benefício (DIB) 04/12/2003 (DER) Prescrição anterior a 26/02/2005 Data considerada da citação 12/03/2010 (f. 237) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Os extratos CNIS que se seguem fazem parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES (SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0004924-67.2011.403.6105 - MOACIR FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012220-43.2011.403.6105 - JORGE FREITAS (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Defiro a Justiça Gratuita à parte autora. 3. Ratifico os atos praticados nos autos em sede de atividade probatória perante o Juízo trabalhista. 4. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Ao SEDI para cadastramento, observando-se os dados às fls. 14. 5. Sem prejuízo, oportunizo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de outras provas ou em tentativa de conciliação. 6. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 7. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 8. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. 10. Intimem-se.

0013118-56.2011.403.6105 - PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA (SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA, qualificada nos autos, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter ordem para determinar a suspensão das execuções fiscais n.º 0013247-03.2007.403.6105, 0011050-12.2006.403.6105, 0008278-71.2009.403.6105, 0011905-83.2009.403.6105 e 0008211-72.2010.403.6105 em trâmite na 5ª Vara local; e as de n.º 0052240-15.2006.403.6105 e 0052286-04.2006.403.6105, em tramitação perante o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Sustenta que as dívidas fiscais são infundadas, uma vez que se trata de cobrança de Taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários ao qual não se aplica à parte autora. Alega ainda urgência na medida, considerando que a penhora realizada está na iminência de realização de leilões e tais bens

reputam-se como impenhoráveis.É o relatório. Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Quanto à inconstitucionalidade da taxa de fiscalização tenho me posicionado pela legalidade da cobrança. A Lei nº 7.940/89 instituiu a Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, cujo fator gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, e que se consubstancia nas atividades de regulamentação, controle e contenção do exercício da atividade econômica das pessoas naturais e jurídicas que atuam no sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais sujeitas a registro na CVM. Entendo pela aplicabilidade da Súmula 665 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.Ademais, as alegações de impenhorabilidade de bens e valores e outras em relação às execuções fiscais ajuizadas também poderia ser objeto de defesa em momento oportuno perante o Juízo das Execuções fiscais, não tendo comprovado nos autos ter procedido quaisquer incidentes de defesa naqueles executivos fiscais.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em prosseguimento, cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo legal. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013131-55.2011.403.6105 - DORI EDSON MELOZE X IVONE DOS SANTOS MELOZE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a redução do pagamento das prestações mensais com base em valores por eles demonstrados. Requer a determinação à parte ré que se abstenha, até decisão final, de proceder aos atos de execução extrajudicial bem como de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, com a manutenção dos autores na posse do bem. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.É o relatório. Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Por outro lado, fundamenta o pleito na inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos de lei. No entanto, ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico, conquanto razoável a conclusão de que o legislador não legislaria violando a Constituição. Em princípio, o Decreto-Lei nº. 70, de 21.11.66, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, podendo o procedimento de execução extrajudicial ser aplicado. Nesse sentido, Theotonio Negrão, no seu conhecido CPC e legislação processual em vigor, a respeito do Decreto-Lei 70 anota: Os arts. 31 a 38 deste dec.lei não são inconstitucionais (TFR-RF 254/246; RTJESP 68/121) e continuam em vigor, não revogados pelo atual CPC (STJ-1ª Turma, Resp. 46.050-6-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 30.5.94, p.13.460, 2ª. col., em.; RTFR 122/99, 161/193, TFR-RF 260/223, RT 496/88, 503/96, RP 23/274). Ademais, os autos dão conta de que o contrato foi firmado 01/12/2006, desde então podendo impugnar os seus termos, fazendo-o somente no presente momento quando da iminência da execução, tudo aconselhando sejam as questões ventiladas na demanda deslindadas quando da prolação da sentença. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a Justiça Gratuita.Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal.Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PERGOM - COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE TAMBORES LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter ordem para determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa no processo administrativo 15922.720016/2011-79, CDAs n.º 80.7.11.017778-79, 80.6.11.086074-83, 80.6.11.086073-00, 80.2.11.049264-96 e 80.3.11.001683-73. Sustenta que as dívidas fiscais são infundadas, uma vez que houve regularização dos débitos mediante apresentação de DCTF, as quais suspendem os efeitos da sua cobrança. Porém o fisco as encaminhou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que as inscreveu na Dívida ativa, instaurando o Processo Administrativo indicado.É o relatório. Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da

existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo legal. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609915-91.1998.403.6105 (98.0609915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) CONSTRULUZ CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X ESPOLIO DE TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Tendo em vista a notícia de arrematação oriunda do Juízo Estadual de Piracaia do imóvel matrícula 4872 daquele C.R.I., lavre-se termo de levantamento de penhora em relação ao imóvel indicado. 3. Cumprido, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia a fim de que proceda a baixa do registro R.08 da matrícula 4872 para que possibilite o registro ao arrematante. 4. Sem prejuízo, fica oportunizado à Caixa Econômica Federal a extração das cópias necessárias à comprovação dos termos do art. 711 do Código de Processo Civil perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Piracaia, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. No mesmo prazo assinalado, em atenção à V. Decisão de fls. 164, intime-se a embargante para que indique bem à penhora em substituição ao arrematado. 6. Traslade-se cópia deste despacho aos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0012250-78.2011.403.6105, considerando a perda de objeto daqueles autos. 7. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento n.º 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 8. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRULUZ CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0609915-91.1998.403.6105. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013937-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013937-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X GERENTE DE CONTAS DO SEGMENTO PODER PUBLICO DA CPFL EM CAMPINAS/SP(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO)

1. Intime-se o impetrado, por publicação, para que se manifeste sobre o cumprimento do acórdão no prazo de 05 dias. Int.

0000110-12.2011.403.6105 - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INTERGÁS - INDÚSTRIA DE GASES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos primeiros 15 (quinze) dias do período, adicional de um terço e diferenças, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e prêmios, gratificações, auxílios e abonos. Pretende, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos (fls. 29/111) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial às fls. 115/121, 123/125 e 127/131. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 132/133). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/153), sustentando, em síntese, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. Às fls. 154/183, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 197/199). O Ministério Público Federal opinou (fls. 202/203),

apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido de que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma,

Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.01.2011, a impetrante poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretende a impetrante ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos primeiros 15 (quinze) dias do período, adicional de um terço e diferenças, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e prêmios, gratificações, auxílios e abonos. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Da mesma forma, restou assentado que a verba percebida pelo empregado, em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, assim, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Por sua vez, com relação às horas extras, gratificações pagas por mera liberalidade do empregador e adicionais noturno e de periculosidade, resta assentado que tais verbas possuem natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo passível, pois, tal contribuição incidir sobre elas. A par de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218; AGRESP 1042319 e RESP 486697. Aliás, a propósito

disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE nº 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que, em sucessivos julgamentos, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Dessa forma, reconhecido parcial direito à compensação, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, aliás, como asseverado alhures. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros 15 (quinze) dias, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, a verba percebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, afastamento por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, além do terço constitucional de férias; podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, como visto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013209-49.2011.403.6105 - LPI COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Considerando que o impetrante em sua petição inicial informa que a Unidade da Receita Federal de entrada das mercadorias importadas foi do Porto de Santos e de Despacho foi o Aeroporto de Viracopos em Campinas, esclareça a indicação da autoridade como sendo o Delegado da Receita Federal em Campinas. 2. Deverá indicar em seus esclarecimentos qual a autoridade correta, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos ou Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5568

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012024-73.2011.403.6105 - JOSE LINEU BARBOSA LIMA(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por JOSÉ LINEU BARBOSA LIMA em face da Receita Federal do Brasil, na qual objetiva o autor, a antecipação dos efeitos da tutela para efetivação do depósito judicial correspondente ao crédito tributário. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Amparo/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.077,92 (três mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). Citada a requerida, apresentou contestação às fls. 55/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará ao autor, uma vez que o processo já se encontra instruído, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

MONITORIA

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, em razão da declaração de fls. 59. Anote-se. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0) - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde pagamento de nova parcela do precatório. Int.

0001766-72.2009.403.6105 (2009.61.05.001766-8) - CARLOS ROBERTO CRISTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010477-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010477-2) - ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003156-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003156-4) - RICARDO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003361-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003361-5) - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005490-50.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453

- DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006754-05.2010.403.6105 - LUIZ TARGA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo as apelações interpostas pela União Federal, pela Fazenda do Estado de São Paulo, e pelo Município de Campinas em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008636-02.2010.403.6105 - PAULO ALCEU DALLE LASTE(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL

A ré, às fls. 209/211 e 424/427, pede a reconsideração da tutela antecipada, que determinou a atribuição de pontos ao candidato, ora autor, permitindo sua participação nas demais etapas do concurso público. Alega que a resposta da banca examinadora, divulgada nos documentos enviados a este juízo, e que foram determinantes na concessão da medida, contém erro material. Aduz que, em virtude do prazo exíguo de quarenta e oito horas, encaminhou as respostas, solicitadas pelo juízo, antes da liberação aos candidatos, bem como sem passar pela revisão que foi promovida posteriormente, razão porque não havia sido detectado o equívoco no deferimento do recurso, relativo ao quesito 2.1 da prova P2 - Parecer. Diz que a nota 7,2 atribuída está correta, uma vez que, no referido quesito, o candidato errou quanto à fundamentação legal, defendendo a aplicação do artigo 23, XXII, da Lei de Licitações, ao passo que a resposta esperada, conforme gabarito, era a aplicação do artigo 24, XXII, não fazendo jus, portanto, à atribuição de 12 pontos. Argumenta que, em virtude da aprovação nas demais etapas do concurso, o autor está para ser nomeado, entretanto, se persistir a decisão judicial, sustentada em premissa equivocada, os cofres públicos irão sofrer prejuízos, assim como os demais candidatos. Pois bem. Em que pesem os argumentos tecidos pela ré, não vejo motivo para revogar a determinação de atribuição integral de pontos ao candidato. A concessão da tutela antecipada deveu-se à contradição existente entre o resultado do julgamento do recurso do autor, no quesito 2.1 da prova P2 - Parecer - pelo qual consta a expressão assiste razão ao recorrente (fls. 125) -, e a pontuação atribuída, pressupondo-se a existência de mero erro material. Ocorre que, posteriormente à concessão, a ré pediu a reconsideração da medida, alegando que, em verdade, o erro material era outro, ou seja, não da atribuição de pontos, mas sim da divulgação de resposta contrária ao entendimento da banca examinadora. Junta o novo resultado dos recursos, desta feita suprimindo a expressão assiste razão ao recorrente e acrescentando a fundamentação de que não caberia acréscimo da nota, em virtude de não ter o candidato indicado o dispositivo legal correto para a questão colocada (fls. 212). Pelos seus argumentos, tenta a ré convencer o juízo de que não se trata de correção de mero erro material na atribuição de pontos, mas sim de questão atinente ao mérito da prova, em cuja seara não poderia ingressar o Poder Judiciário. Por certo este juízo não desconhece - nem discorda - da orientação jurisprudencial no sentido de que o Judiciário, em regra, não pode substituir a banca examinadora na correção das provas aplicadas. Entretanto, releva ponderar, porque assim o exige a situação dos autos, que o fato de o candidato ter errado apenas quanto ao artigo de lei aplicável ao quesito 2.1 (indicou o artigo 23, XXII, e não o artigo 24, XXII da Lei nº 8.666/93), estando correto o restante da fundamentação, é tão insignificante que não é descabida a hipótese de a banca examinadora ter, naquele momento, relevado tal equívoco e considerado como acerto a resposta do candidato, havendo erro apenas quanto à retificação dos pontos atribuídos. Isso porque, nos primeiros documentos enviados, por requisição do juízo, no que toca àquele quesito, consta simplesmente a expressão: assiste razão ao recorrente (fls. 125). Observe-se que, nesta ocasião, já haviam sido divulgadas as notas finais das provas discursivas, pressupondo-se, pois, a finalização do julgamento dos recursos pela banca examinadora. Desse modo, sopesando os interesses em jogo, não pode este juízo simplesmente desconsiderar a manifestação inicial da banca, em prejuízo do autor. Outrossim, a acolher os argumentos da ré, estar-se-ia admitindo que a banca examinadora poderia alterar o julgamento do mérito dos recursos, mesmo após a divulgação das notas, o que se mostraria, no mínimo, irrazoável. Ademais, cabe acrescentar que, tendo o candidato superado, com sucesso, todas as etapas do certame, demonstrou sua plena capacidade e aptidão para o exercício do cargo de Procurador Federal, desse modo, não merece qualquer reparo a decisão que determinou a atribuição de pontos, no quesito mencionado, razão porque a mesma resta mantida, em todos os seus termos. No mais, passo a apreciar as preliminares arguidas pela ré. DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS Afasto a preliminar arguida, uma vez que eventual mudança na classificação, não constitui fundamento suficiente para a inclusão na lide dos demais candidatos, como litisconsortes passivos necessários, uma vez que estes, ao participar de concurso público, possuem mera expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido, confira-se o julgado colacionado a seguir: AGA 201000807456 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1306475 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 47 DO CPC.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 1.533/1951. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários. 3. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para conhecer violação do art. 1º da Lei 1.533/1951, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Analisando os argumentos deduzidos pela ré, constato que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Fls. 378: Diante do desinteresse manifestado pela ré, às fls. 399, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo autor. Fls. 416/422: Dê-se vista à ré. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com o feito em apenso. Intimem-se.

0009920-45.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SCHIOSER(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000657-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-02.2010.403.6105) PAULO ALCEU DALLE LASTE(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 64/65: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União Federal. Com efeito, não há qualquer óbice ao ajuizamento de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, para veicular a pretensão deduzida, até porque tal procedimento, por ser amplo, abre mais espaço à discussão da matéria. Fls. 72: Prejudicado o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, diante da manifestação em contrário da ré, no feito em apenso, às fls. 399. Aguarde-se o cumprimento da determinação lá exarada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000666-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI50177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre as contestações formuladas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004759-20.2011.403.6105 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. Encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007948-06.2011.403.6105 - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Cumpra-se. Int.

0012915-94.2011.403.6105 - MOACYR JOSE CORSI MOREIRA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MOACYR JOSÉ CORSI MOREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em auxílio-doença acidentário. Relata o autor que era empregado da empresa Fundação CPqD, desde 10/09/2001, tendo lá exercido a função de assistente técnico, no setor de gerência de documentação e localização, sendo posteriormente demitido sem justa causa, em 30/04/2008. Narra que, em virtude de graves problemas de relacionamento com sua supervisora, inclusive de assédio moral, caracterizado por destrato, agressões verbais públicas, humilhações, excesso e acúmulo de serviços fora do mínimo da razoabilidade, chantagens, intimidações, entre outros gravames, o autor passou a sofrer de Síndrome do Pânico, acrescido de problemas psiquiátricos. Em decorrência da situação exposta, em 29/01/2005, o requerente ficou afastado do trabalho, tendo percebido do INSS o equivocado

benefício de auxílio-doença, por aproximadamente três anos e três meses, quando no seu entender deveria ter sido deferido o benefício de auxílio-doença acidentário. Pretende, ao final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em auxílio-doença acidentário, com posterior reconhecimento ao direito de percepção do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. É o relatório do essencial. D E C I D O De início, verifico que a presente ação tem por o objetivo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão na espécie acidentária. Conforme se infere dos argumentos expendidos na petição inicial e dos documentos que a instruem, as patologias que acometem o autor, todas de origem psíquicas, estariam relacionadas e derivariam do ambiente laboral, conforme atestados e relatórios médicos acostados às fls. 42/56, situação a caracterizar o nexo causal acidentário do benefício previdenciário ora postulado. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, recentemente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: Origem: - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 490301 Processo: 200905990041286 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/01/2010 Fonte DJe DATA: 19/02/2010 PÁGINA: 271 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO PROCESSUAL CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA. LER. COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 15 DO STJ E 501 DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo, procedam-se as anotações pertinentes e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)
Vistos. A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO LUIZ PANTANO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0006572-05.1999.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 252.678,34, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 23.976,20, correspondente ao valor principal calculado após o realinhamento da Declaração de imposto de renda do embargado e R\$ 22.581,83 relativos aos honorários sucumbenciais, ambos válidos para novembro de 2009, conforme cálculos de fls. 07/07 v destes autos. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se, às fls. 57/61, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação da União nas verbas de sucumbência. Quanto aos cálculos dos honorários, não os impugnou especificamente, mantendo-se silente. Instadas a especificarem provas, às fls. 62, as partes manifestaram-se no sentido de não pretender produzi-las (fls. 63 e 148, respectivamente). Consoante determinação de fls. 149, os autos foram encaminhados ao Contador para aferição dos cálculos, sobrevindo os cálculos de fls. 150/154, abrindo-se vista às partes. Regularmente intimado, o embargado, às fls. 158/167, discordou da apuração do setor de cálculos, suscitando questão relativa à impropriedade de se adotar critério de execução diverso do comando jurisdicional. A embargante, por seu turno, reiterou os termos de sua peça exordial (fls. 168). Os autos foram novamente encaminhados à contadoria para esclarecimentos (fl. 169). O setor de cálculos prestou as informações requeridas, às fls. 171/174, refazendo os cálculos. O embargado, às fls. 177, concordou com os novos cálculos apresentados. Em manifestação exarada às fls. 178, a União reportou-se à sua anterior manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A questão debatida nestes autos cinge-se, na verdade, à

extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos patronos do autor, no montante de R\$ 252.678,34, às fls. 97/102 dos autos principais (traslado às fls. 141/146 destes autos). Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. De se ressaltar, por oportuno, que não merece guarida a pretensão da embargante, consistente na imperatividade do realinhamento da declaração de imposto de renda do embargado do ano base de 1993, já que tal questão não foi suscitada por ocasião da contestação (traslado às fls. 97/99 destes autos), sendo incabível alterar o comando judicial exarado na r. sentença e no v. acórdão prolatados para adequá-lo à conveniência fazendária. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - 1. O adicional de 1/3 das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF, como acessório do principal, não sofre a incidência do imposto de renda na hipótese da conversão das férias em pecúnia. - 2. Pleiteada, na inicial a restituição do imposto de renda pago indevidamente, o Tribunal não pode modificar o pedido, determinando a retificação da declaração de ajuste anual e a compensação com o tributo eventualmente devido. - 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501360172, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBA INDENIZATÓRIA (TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 125/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Ação de repetição de indébito ajuizada por ANDRÉ PEREIRA HUBBE contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias pagas ao autor (férias não-gozadas). Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pelas partes, o TRF da 4ª Região negou-lhes provimento e proveu parcialmente a remessa oficial, alterando o ônus sucumbencial e considerando a necessidade de retificação da declaração do IRPF para o cálculo do valor indevidamente pago. Recurso especial do autor alegando violação dos arts. 535 e 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União provar eventual restituição administrativa. Sustenta, ainda, que o STJ tem autorizado a restituição via precatório e isentado o terço constitucional de férias do IRPF no caso de férias indenizadas. Contra-razões pela inadmissão do apelo. 2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 44 e 165 do CTN, 473 do CPC e 66 da Lei nº 8.383/91. Súmula nº 282/STF. 3. No caso dos autos, o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR. 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória (Súmula nº 125/STJ). 5. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 6. No caso dos autos, a indenização por férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR. 7. Não se pode afastar a pretendida restituição via precatório, visto que o contribuinte entendeu ser esta a forma mais conveniente para executar a decisão condenatória. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido. Indexação (RESP 200600173930 Relator JOSÉ DELGADO, STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00313). De outra parte, no que respeita aos honorários advocatícios, não houve impugnação do embargado quanto aos cálculos da União ou da Contadoria Judicial. Registre-se que a União equivocou-se quanto ao valor pretendido pelo embargado a título de verba sucumbencial, como se verifica do cálculo de fls. 09. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 137.494,02 (valor principal) e R\$ 22.309,70 (honorários advocatícios), válidos para novembro/2009 (fls. 98 dos autos principais e traslado de fls. 09 destes autos); pela embargante R\$ 23.976,20 (valor principal) e R\$ 22.581,83 (honorários advocatícios), válido para novembro/2009 (fl. 07/07v); e pelo contador deste Juízo R\$ 120.279,49 (valor principal) e R\$ 22.547,83 (honorários advocatícios), válido para novembro de 2009 (fls. 171/174). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor, quanto à verba sucumbencial, não configuram excesso de execução, eis que inferiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de novembro de 2009. Em que pese a Contadoria ter apurado montante superior ao encontrado pelo embargado/exequente, cumpre consignar que o mesmo não poderá ser aceito para fins de satisfação da execução, uma vez que extrapola os limites do pedido exequendo, sendo que o seu acolhimento importaria violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, caracterizando-se julgamento extra petita. Quanto ao valor principal, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de novembro de 2009, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pela embargante na petição inicial apresenta-se aquém daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer, por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo a execução de sentença, no tocante à verba de sucumbência, prosseguir no valor indicado pelo exequente, qual seja, R\$ R\$ 22.309,70 (vinte e dois mil, trezentos e nove reais e setenta centavos), atualizado até novembro de 2009. Adoto, para fins de satisfação da execução do valor principal, o valor de R\$ 120.279,49 (cento e vinte mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 171/174. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Traslade-se cópia desta

para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 171/174. Transitada esta em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010272-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-67.2011.403.6105) LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de exceção argüida por LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA ALMEIDA, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação monitória nº 0006767-67.2011.403.6105, movida pela ora excepta, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 11.979,22, em virtude de inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito Rotativo (cheque especial) e Crédito Direto - Pessoa Física. Argumenta o excipiente que, em se tratando de ação fundada em direito consumerista, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu. Pediu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a procedência da exceção, e a remessa do feito para a Comarca de Sumaré/SP, visando à facilitação de sua defesa. Determinada a resposta da excepta, esta rebateu a pretensão do autor, ao argumento de que, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e Súmula 150 do STJ, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Aduz, por fim, que, integrando o município de Sumaré a jurisdição da 5.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não há como reconhecer a incompetência deste Juízo para conhecer da ação monitória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste a ré. Com efeito, é absoluta e inderrogável a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que haja interesse de empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Prevalece tal disposição, justamente por tal razão, sobre a norma infraconstitucional do artigo 6.º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que cogitar aqui de incompetência relativa. Nesse sentido: Processo CC 199300054619CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4405 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 10/05/1993 PG: 08588 Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 17. VARA-SP, SUSCITADO. Ementa COMPETENCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE AJUIZADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. I - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES PROPOSTAS POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA PARTICULAR (CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I), NÃO SE APLICANDO AO CASO O PARÁGRAFO 3. DO CITADO ARTIGO DA REFERIDA LEI MAIOR. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DO MM. JUÍZO SUSCITADO. Data da Decisão 20/04/1993 Data da Publicação 10/05/1993 Sendo assim, o mister de decidir a questão aventada naqueles autos, uma vez que a competência para tanto se define em torno da divisão administrativa de jurisdição da Justiça Federal, pertence a uma das varas da 5.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, no caso, a de Campinas. Ante o exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo de eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003443-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-14.2011.403.6105) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída na ação ordinária nº 0000666-14.2011.403.6105. A impugnante sustenta que o valor indicado na emenda à inicial (fls. 332/335 dos autos principais) é excessivo, sendo que a quantia pleiteada afigura-se ilíquida e está longe de corresponder ao benefício econômico a ser auferido, até porque este não pode ser vinculado a um cálculo hipotético, baseado num valor resultante de serviços que não se demonstrou a forma efetiva como seriam prestados. Afirma que os valores encontrados são decorrentes de um suposto dever de contratação, cujo custo real dependeria de futura negociação, devendo prevalecer, para fins de fixação do valor da causa, enfim, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em atenção aos primados da razoabilidade e isonomia. Em manifestação (fls. 20/21), a impugnada alegou que há, de fato, um benefício econômico de conteúdo aferível que justifica a elevação do valor da causa, correspondente à receita evadida dos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no período, cujos critérios de levantamento explícita e cujo cálculo deste resulta. Contrapõe que, se falta de critérios há, estão estes na estimativa do valor da causa sugerida pela impugnante, ante a falta de plausibilidade e parâmetro para sua fixação. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 258 do Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A impugnante, de sua parte, alega que o valor atribuído é excessivo, sem, contudo, indicar quais parâmetros utilizou para chegar àquele valor que considera correto, sugerindo que a fixação se faça nos autos (item 25, fls. 09/10). Cabe ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, manter-se equidistante do interesse das partes, o que inviabiliza qualquer colaboração com os litigantes, não lhe sendo possível intervir no sentido de indicar o valor da demanda. Registre-se, por oportuno, que

este ônus pertence à impugnante, em razão de sua discordância. Cuidando-se, aqui, portanto, da aferição de benefício econômico resultante de prejuízo eventual, do qual resultará possível indenização, a atribuição de um valor preciso à causa não é de todo impossível, como quer fazer crer a impugnante. Aliás, tal aferição é, inclusive, necessária, para permitir ao impugnante formular sua ampla defesa nos autos. Tenho, enfim, que não se trata aqui de ação de conteúdo econômico inestimável, como quer fazer crer a impugnante, já que se destina à indenização por eventual prejuízo causado aos cofres da empresa pública federal. Assim sendo, entendo que agiu corretamente a impugnada, ao emendar a inicial, atribuindo novo valor à causa e justificando os critérios adotados, em obediência à determinação deste Juízo. Ante o exposto, hei por bem manter o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 23.565.919,15 (fls. 334 dos autos principais) de sorte que a presente impugnação fica rejeitada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000666-14.2011.403.6105 Decorrido o prazo recursal, desampense-se e arquite-se este incidente, com as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003332-85.2011.403.6105 - INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 159. Int.

0009075-76.2011.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP., objetivando, até que seja apreciado seu pedido administrativo de imputação de valores pagos no âmbito do REFIS I, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, relativo à diferença entre o valor cobrado e o apurado pela impetrante, de cada parcela mensal do REFIS IV, assim como seja assegurada a sua permanência no programa. Relata que incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 diversos débitos que migraram do REFIS I (Lei nº 9.964/2000), entretanto, ao promover a consolidação definitiva, verificou que não foi abatida a quase totalidade dos pagamentos efetuados no âmbito do antigo parcelamento, ao longo de nove anos, resultando em parcelas muito maiores a pagar. Aduz que, em 24/06/2011, protocolou petição requerendo a devida imputação dos pagamentos, não havendo, até a data da impetração, uma resposta definitiva da Receita Federal. Pela decisão de fls. 208, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada e, com base no poder geral de cautela, determinou-se a não exclusão da impetrante do REFIS IV, até a apreciação da liminar. As informações foram prestadas, às fls. 224/230, alegando a autoridade impetrada que o valor do débito consolidado no REFIS IV, e respectivas parcelas mensais, estão corretos, conforme a análise promovida em decorrência do pedido administrativo formulado. Informou que a impetrante havia sido excluída do REFIS I, com efeitos a partir de 01/03/2004, o que foi confirmado por decisão judicial, transitada em julgado, nos autos nº 2004.34.00.019504-3, razão porque não podem ser aproveitados os pagamentos e as reduções inerentes ao antigo programa, de modo que os recolhimentos promovidos entre março de 2004 e novembro de 2009 poderão ser objetos de restituição/compensação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 206: prevenção inexistente, por se tratar de objetos distintos. De acordo com a cópia da decisão administrativa, de fls. 231/232, constato que o pedido administrativo, formulado pela impetrante, já foi analisado, tendo o Fisco concluído pela regularidade dos valores apontados na consolidação definitiva do REFIS IV, pelas razões lá mencionadas. O objeto da impetração era tão-somente assegurar a permanência da impetrante no programa da Lei nº 11.941/2008, com a suspensão da parte controversa das parcelas, até que fosse apreciado o referido pedido. Assim sendo, uma vez apreciados os questionamentos levantados pela impetrante, na via administrativa, antes mesmo da apreciação da liminar, pereceu o objeto da demanda. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010810-47.2011.403.6105 - CELSO LUIS MENEGHETTI TUKACA (SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR ADM MARKETING E COMUN DE CAMPINAS-ESAMC (SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Dê-se vista ao impetrante da informação e documentos de fls. 32/46 para que se manifeste se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013052-76.2011.403.6105 - WANDER LUIZ RIBEIRO X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0011233-07.2011.403.6105 - HELIO DE CARVALHO FERREIRA(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, ajuizado para o fim de levantamento do valor bloqueado do FGTS. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível de Serra Negra/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.673,93 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará ao autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente N° 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Informação de fls. 225/227: corrijo, de ofício, o erro material contido no segundo parágrafo de fls. 223 destes autos, para fazer constar a data de 28 de outubro de 2011, às 15:00 hs. Intime-se e publique-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3160

DESAPROPRIACAO

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de HARRY M. BREUER - ESPÓLIO, visando à desapropriação do Lote 17, da Quadra A, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição n°

48.715, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000,00 m, avaliado em R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).Citado, o espólio de Harry Maurício Breuer, representado por sua filha e única herdeira Lilly Breuer, apresentou contestação às fls. 79/83, discordando do valor da indenização.O Município de Campinas, apresentou sua réplica às fls. 88/89; A União Federal às fls. 90/91 e a Infraero às fls. 92/98.Deferida a realização de perícia para avaliação do imóvel (fl. 100) e discordando as partes quanto à proposta dos honorários, foi fixado pelo Juízo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme decisão de fls. 133 e verso. A Infraero comprovou o depósito do referido valor (fl. 136).Em audiência realizada no dia 23 de agosto de 2011, na sala de Audiências o Programa de Conciliação desta Justiça Federal em Campinas, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, em relação à proposta de indenização, apresentada nos seguintes termos: a INFRAERO informa que o valor depositado inicialmente corrigido pelo banco até a presente data é de R\$ 41.439,53. Em seguida a INFRAERO apresentou proposta corrigindo o valor pela UFIC, sendo o valor atualizado no valor de R\$ 50.748,56), conforme termo de audiência de fl. 143 e verso.À fl. 148, o réu informou sua concordância com a proposta de acordo apresentada pela Infraero, constante do referido termo de audiência.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. No mais, diante da anuência do réu, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 17, da Quadra A, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 48.715, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 50.748,56 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme proposta de fls. 143 e verso. Determino à Infraero o depósito da diferença entre o valor atualizado do depósito efetuado nestes autos (fl. 51) e o valor da indenização oferecida pela Infraero à fl. 143 e verso. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41.Intime a parte ré para que informe o número e demais dados de conta corrente, se preferir que o valor depositado seja creditado diretamente na referida conta.Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo do edital, e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, pelos expropriados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a transferência do valor total da indenização para crédito na conta corrente a ser informada. Não optando os réus por esta modalidade de pagamento (crédito em conta corrente), ou não sendo informado nos autos número de conta corrente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 51 em favor de Harry M. Breuer - espólio.Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticado.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Promova a Secretaria o necessário.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 294, providencie a secretaria o necessário para a restituição das custas recolhidas no Banco do Brasil.Int.

0012533-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012533-3) - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 218, intime-se a autora a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 3,28 (três reais e vinte e oito centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000585-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000585-0) - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP142554 - CHADIA ABOU ABED)

Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RENATA POLITI FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal referente a incidência de imposto de renda sobre indenização conferida por sentença judicial, com a consequente restituição do montante que entende haver sido cobrado indevidamente. Requer, sucessivamente, a apuração do valor correto.Relata que era servidora concursada do Município de Itupeva, no início do ano de 1997, tendo sido demitida durante o estágio probatório. Assevera que impetrou mandado de segurança, o qual foi julgado procedente, determinando sua reintegração às funções que exercia e o pagamento de indenização de todas as vantagens do período de

afastamento. Informa que, ao receber os valores devidos (em fevereiro/março de 2005), houve incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre a totalidade. Aduz que apresentou a declaração de imposto de renda identificando as verbas como sendo isentas e não tributáveis, mas que a Receita Federal retificou a declaração, lançando o imposto devido. Relata que requereu a revisão administrativa, argumentando que as verbas teriam caráter indenizatório, uma vez que a reintegração tornou-se impossível, em razão de ter sido aprovada em outro concurso público. Informa que não obteve êxito. Sustenta a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, em razão do caráter indenizatório das verbas recebidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/37. A União apresentou sua contestação às fls. 52/65. Pelo despacho de fl. 108 facultei à autora emendar a inicial. A parte-autora emendou e requereu a inclusão do Município de Itatiba no pólo passivo da demanda, o qual, citado, contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre as respectivas peças de defesa. Em seguida o feito me foi concluso para sentença. É o relatório. Fundamentação Preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Itupeva, uma vez que tal ente é o verdadeiro titular do IR dos servidores que prestam serviço à Administração Municipal, razão pela qual se há alguém responsável pela restituição pretendida pela autora, esse alguém é, efetivamente o Município. Mérito Prescrição A ação foi ajuizada em janeiro de 2009 e o recebimento das verbas e consequente retenção do IR-Fonte se deu dezembro de 2004. Portanto, não há que se falar de prescrição. Vale aqui o registro que é incabível a alegação do Município de que, em matéria de prescrição tributária, se aplica o CCB. Isto porque a Constituição é expressa em remeter à lei complementar (CTN) a regulamentação do tema. Portanto, não há que se falar em prescrição, fundamento jurídico que rejeito. Verificação da legalidade da autuação fiscal e do direito à restituição A autora, celetista, recebeu valores do Município de Itupeva oriundos do cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 1058/97, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Estadual de Jundiá. O objeto do referido mandamus conforme demonstram as certidões de fl. 20/21 foi deferida a ordem para anular o ato que dispensara a autora das funções que exercia, tendo sido determinado em consequência a reintegração da autora e o pagamento de seus salários desde o afastamento e não de indenização, como quer fazer crer a petição inicial. Aliás, o que se vê nos autos é que autora buscou perante a Justiça Estadual, no bojo do mesmo processo acima mencionado, a conversão da obrigação de reintegrar em indenização, pretensão que foi repelida pelo órgão judicial (fl. 166/170). Portanto, não há como acolher a tese da autora de que os valores que recebeu tem natureza de indenização. Diversamente, foram salários acumulados ao longo do período em que ficou afastada do emprego, sendo certo que os valores recebidos não correspondem à indenização pela perda de algo, mas sim aos direitos subjetivos oriundos da titularidade do emprego público, cujas atribuições não foram exercidas devido ao ilegal ato administrativo que demitiu a autora. Por sua vez, compulsando os autos, observo que a autora declarou os valores recebidos do Município como verbas indenizatórias. Pela descrição dos fatos tributários apurados pela SRF (fl. 34), a autora deixou de declarar ao fisco, como verba tributável, R\$-169.230,09. O imposto de renda apurado sobre tal valor foi de R\$-52.416,35, sendo que a autora efetuou o pagamento de R\$-43.241,05 (retenção no Município + o pagamento feito ao fim do ano), resultando no saldo de IR de R\$-7.097,04. No que concerne ao valor recebido do Município de Itupeva (R\$-147.916,23), único que integrou a base de cálculo que é objeto de impugnação, vê-se que se trata de verba resultante do acúmulo de verbas salariais e reflexos desde a data em que a autora foi dispensada sem justa causa pelo Município (junho de 1996) até a data em que foi reintegrada (outubro de 1999). O montante recebido do Município está registrado nos documentos de fl. 85/92, e não há neles qualquer registro de que foram indenizadas as férias da autora relativas ao período em que ficou desligada dos quadros municipais. O que existe nos autos, à fl. 92, é o informe de rendimentos emitido pelo Município no qual consta o valor total dos rendimentos, incluindo férias, vale dizer, o(s) terço(s) constitucional(is) relativo(s) ao(s) período(s) de férias a que a autora faz jus. Portanto, não há que se falar em prova da existência de verbas indenizatórias no montante de R\$-147.916,23, bruto, devido à autora. Assim posta a questão, é de rigor que a retenção do IR pelo Município e a autuação levada a cabo pela DRF guardam compatibilidade com o direito vigente, não havendo que se falar em não incidência do IR sobre o montante das verbas salariais recebidas pela autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e rejeito os pedidos de anulação do lançamento feito pela DRF, assim como rejeito o pedido de restituição do imposto retido na fonte pelo Município de Itupeva. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado nos seguintes importes: b) em favor da União Federal 10% sobre o valor do lançamento direto (R\$-15.145,08, fl. 30), e b) em favor do Município de Itupeva, 10% sobre o valor do imposto que se pretendia restituir (R\$-38.448,91). Custas pela autora.

0012624-65.2009.403.6105 (2009.61.05.012624-0) - ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 207/220), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 214/228), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004767-31.2010.403.6105 - FLORISVALDA SOUZA MARCOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, cujo objeto é a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora. Relata esta que firmou contrato de empréstimo - dito consignado - com o Banco BGN S/A, com pagamento por meio de descontos mensais em seu benefício previdenciário (pensão por morte). Embora os descontos estivessem sendo feitos regularmente, recebeu comunicação do SERASA de que estava inadimplente, apurando então que o INSS havia estornado 16 parcelas já descontadas, do que resultava um débito em aberto de R\$ 5.032,77. Dirigindo-se ao PROCON, este teria reconhecido o erro da autarquia, disso resultando uma transação com a instituição financeira mediante a qual pôde quitar o débito no montante de R\$ 3.250,00, mediante dois depósitos (R\$ 250,00 e R\$ 3.000,00), efetuados em 11.9.2008. Alega que, apesar de regularizada a pendência, foi surpreendida pela constatação de que seu nome continuava negativado perante os órgãos de restrição ao crédito, com data de inclusão de 18.06.2007, pelo valor de R\$ 1.701,00. Alega ter ficado comprovado que a suspensão do pagamento consignado foi indevida, uma vez que a autarquia determinou que os valores fossem-lhe restituídos, razão pela qual pretende seja a mesma condenada a indenizar-lhe pelos danos morais causados, assim considerados os prejuízos por não poder adquirir mercadorias a crédito, bem como os aborrecimentos e constrangimentos suportados por ter que se dirigir ao PROCON e ter que se valer de advogado para solucionar a questão. Junta documentos e requer a fixação da indenização em 100 salários-mínimos (fls. 2/72). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não ter sido parte no contrato de empréstimo que originou a presente demanda e não ter feito mau uso dos documentos da parte autora (?), devendo o feito prosseguir somente contra a instituição financeira (?) e na Justiça Estadual. No mérito, em síntese, nega ter praticado qualquer conduta que possa ter causado danos morais à autora, requerendo a improcedência do feito (fls. 79/99). A preliminar de ilegitimidade passiva foi apreciada e rejeitada pela r. decisão de fls. 101/102, que também indeferiu o pedido de tutela antecipada que tinha o fito de excluir o nome da autora do SERASA. Tal decisão restou irrecorrida (fls. 108). Com a concordância das partes, foi encerrada a instrução processual (fls. 109, 111/113 e 114). É o relatório. DECIDO. O dano moral, na lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20). Tendo por base a classificação supra mencionada, é possível afirmar-se que a hipótese descrita nos autos enquadra-se na espécie de dano moral que afeta a parte social do patrimônio moral, ou seja, a honra, a reputação, o crédito etc. Delimitada da responsabilização do réu pela reparação ora pretendida, ou seja, a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso vertente, esforçando-se por fazer uma summa coerente da narrativa apresentada na petição inicial, depreende-se que a autora atribui os danos morais ao fato de seu nome permanecer no cadastro negativo do SERASA mesmo após ter quitado a dívida resultante de contrato de empréstimo consignado. Ora, analisando-se os documentos apresentados pela própria autora, verifica-se a fl. 17 que a inclusão de seu nome naquele cadastro seria efetivada a pedido do Banco BGN S/A, dez dias após 18.11.2008 (data da notificação), ou seja, quando a autora já havia recebido do INSS a restituição dos valores descontados de seu benefício (fls. 12/13) e quando ela já teria quitado a dívida relativa ao contrato, por meio dos pagamentos de fls. 20 e 21 (efetuados pela autora em 10/7, 14/8 e 5/9/2008 - e não em 11/9/2008, como constou da inicial). Nessas condições, eventuais danos morais causados à autora somente poderiam ser atribuídos à instituição financeira, pois foi ela que determinou a negativação do seu nome e o manteve assim, mesmo após o alegado pagamento do débito. Em outras palavras, não há como se vislumbrar a prática de qualquer ato ilícito por parte do INSS e muito menos algum nexo de causalidade entre eventual conduta praticada pela autarquia previdenciária e o resultado danoso alegadamente sofrido pela autora. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à responsabilização do réu, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução de tais verbas suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0006298-55.2010.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 175/185) e da parte autora (fls. 191/223), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008019-42.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1.867/1.882), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000763-14.2011.403.6105 - ESMERALDO MALAQUIAS AMARAL(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Esmeraldo Malaquias Amaral contra a sentença de fl. 165/168, proferida por este Juízo, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade, uma vez que não teriam sido apreciados os pedidos de aplicação de juros remuneratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios e moratórios de forma capitalizada.É o suficiente a relatar. D E C I D O A sentença estabeleceu que os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, sendo que tal incidência ocorre de forma simples.Em relação aos juros remuneratórios, a referida sentença ressaltou a sua aplicação, considerando eventual disposição legal que, no caso, são os juros incidentes sobre as contas de poupança, quais sejam 0,5% ao mês de forma capitalizada.Assim, a sentença foi claro ao apreciar as questões embargadas. Entretanto, para que não restem dúvidas, esclareço ao embargante a taxa e a forma de aplicação de tais juros.DispositivoAnte o exposto, dou provimento aos embargos para o fim de esclarecer que a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês, a partir da citação, de forma simples e que a taxa de juros remuneratórios é de 0,5% ao mês, a partir do dia em que deveriam ter sido creditados, de forma capitalizada.No mais permanece a sentença tal como lançada.

0000821-17.2011.403.6105 - MAURI CLETO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 340/415), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002106-45.2011.403.6105 - ANTONIO GALVAO GOBO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 118/141), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004421-46.2011.403.6105 - OLICIO BRITO DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/101), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A autora, qualificada a fl. 2, pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), desde a data da entrada do requerimento administrativo, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Esclarece que o benefício foi-lhe concedido na data da entrada do requerimento administrativo, todavia, logo em seguida, foi suspenso pelo INSS, ao fundamento de que a renda per capita do seu grupo familiar ultrapassava os limites legais. Sustenta que a conclusão da autarquia previdenciária se baseou em declaração prestada de forma equivocada pela autora, no sentido de que percebia renda mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), oriunda de ajuda de terceiros, a qual, ainda que considerada, não teria o condão de atingir o limite per capita de do salário mínimo, tendo em vista a composição do grupo familiar (com quatro membros). Além do mais, afirma que a situação fática se modificou, de modo que já não mais percebe a aludida renda, além de se encontrar em tratamento quimioterápico. Defende, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela, além do direito adquirido em relação ao benefício postulado, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 32.700,00, por tê-la privado injustamente de tal benefício, ofendendo, assim, os seus sentimentos, sua dignidade e honra, além dos danos materiais, decorrentes da contratação de advogado, no montante equivalente a vinte por cento sobre o valor da condenação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/61.Pelo despacho de fl. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, o de prioridade na tramitação do feito, assim como de realização de laudo sócio-econômico.Juntados documentos pela autora às fls. 69/73.Citado, o INSS apresentou quesitos (fl. 74) e a contestação de fls. 75/85, pugnando pela improcedência dos pedidos. Articula a necessária observância do art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, defendendo a constitucionalidade da referida lei, já reconhecida por ocasião do julgamento da ADIn n.º 1232-DF. Aduz que a interpretação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso viola o princípio constitucional da precedência da fonte de custeio, sustentando que, no caso dos autos, a renda mensal per capita do grupo familiar da autora é superior ao valor de do salário mínimo, haja vista o recebimento de renda por parte de seus irmãos, competindo-lhe, outrossim, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao dano moral, defende que o indeferimento do benefício decorreu estritamente do cumprimento das normas legais pelos servidores da autarquia previdenciária, que atestaram o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício requerido, não havendo demonstração do nexo causal e das provas do dano.Às fls. 90/102 consta o relatório social elaborado pela assistente social nomeada pelo Juízo.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 103 e verso, para determinar a implantação do benefício à autora no prazo de três dias a contar da intimação da decisão, tendo o réu comprovado o cumprimento da decisão às fls. 127/128.Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo réu perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/112), o qual foi convertido em agravo retido consoante cópia da

decisão de fls. 130/131. Réplica às fls. 117/124. Embora regularmente intimadas, as partes não manifestaram interesse quanto à produção de provas. Em seguida, foi declarada encerrada a instrução processual e, instadas a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, as partes quedaram-se silentes (cf. certidão de fl. 133). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares e não tendo havido interesse das partes na produção de provas em audiência, passo a apreciar o mérito da demanda. O benefício assistencial foi introduzido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentar a sua concessão foi editada a Lei n. 8.742, de 7.12.1993, que em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, dispõem: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Observo do artigo supracitado que os requisitos para concessão do benefício assistencial, no caso de pessoa idosa, são: a) idade mínima de 70 anos ou mais; b) comprovação de que não possui meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família. Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, de 1º.10.2003), o critério etário foi alterado, passando o benefício assistencial a ser devido aos idosos maiores de 65 anos, nos termos do art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No que concerne à condição econômica, o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, comprovando-se a renda mensal através de simples declaração firmada pelo requerente ou seu representante legal, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício assistencial (artigo 20, 8º, da Lei nº 8.742/93). Neste ponto, é incabível qualquer discussão acerca da constitucionalidade da norma contida no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, tendo em vista o caráter vinculante da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIN n. 1232-DF - j. 27.08.98. O que é preciso observar é que a referida lei considera incapaz de prover a manutenção quem estiver na condição do 3º, mas não estabelece que somente quem estiver em tal condição fará jus ao benefício. O que estabelece é que será presumida como incapaz de prover a própria subsistência a família cuja renda mensal individual for inferior a (um quarto) do salário mínimo, sem obstar que outras provas de tal incapacidade possam ser levadas em consideração. Esta é a razão pela qual a jurisprudência vem admitindo a utilização de outros critérios, ligados ao exame do caso concreto, para definir o direito ao benefício assistencial. Com efeito, veja-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas. 4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo marido. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - O amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica. No entanto, da informação constante do voto apresentado pela eminente Relatora, observa-se que a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, em 08.01.2008. 6 - Embargos infringentes parcialmente providos. Limitada a concessão do benefício até a data em que a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126506 Processo: 200603990250556 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300161658 Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Relator (a) JUIZA EVA REGINA No presente caso, os documentos apresentados e o teor da contestação mostram que o réu indeferiu o pedido formulado pela autora pelo fato de a renda familiar per capita ultrapassar o valor de do salário mínimo e isso em razão de ter declarado o recebimento de renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, por ocasião da realização do laudo sócio-econômico, a II. Assistente Social verificou que a autora reside atualmente apenas com uma irmã, que também não possui renda, vivendo de doações de amigos e parentes, em residência simples, cujo aluguel é pago por uma amiga, atestando assim a sua hipossuficiência econômica (fls. 90/102). Assim, diante do conjunto probatório, que comprova o preenchimento de todos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus à concessão do benefício assistencial de que

tratam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em relação ao pedido de indenização por danos morais observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. No caso vertente, o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, uma vez que a autora não demonstrou que já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à época em que efetuou o pedido administrativo, ou seja, não há como se reconhecer a prática de qualquer ato ilícito por parte do INSS, no particular. Por seu turno, o pedido de indenização por danos materiais também deve ser rejeitado, porquanto a eventual remuneração do seu patrono corresponde à verba honorária a ser fixada em caso de vitória na lide. Demais disso, em caso de impossibilidade de contratação de advogado particular, a parte hipossuficiente tem direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida (TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200951010297973 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Pág. 559) (grifou-se) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida para condenar ao INSS a conceder o benefício assistencial em favor da autora AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA (RG 26.421.683-0 SSP/SP E CPF 108.441.801-06), a contar da data da realização da perícia assistencial (22.6.2011). Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007083-80.2011.403.6105 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 80/89), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008490-24.2011.403.6105 - JOSEFA ALVES BARBOSA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, ajuizada por JOSEFA ALVES BARBOSA, qualificada a fl. 2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Às fls. 32/41 foi juntada cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.63.03.015274-7, distribuída no Juizado Especial de Campinas. Inicialmente foi afastada a prevenção dos presentes autos em relação ao acima referido à fl. 42. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 42. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando que a autora não preenche o requisito de qualidade de segurado e que, se o laudo médico pericial a ser realizado indicar que a parte autora aderiu ao RGPS já portadora da enfermidade que alega, o pedido não merecerá acolhimento (fls. 50/62). É o relatório. DECIDO. Anoto que em 2.5.2005 a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o pedido sido julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença, uma vez que embora reconhecida a sua incapacidade laboral total e permanente, constatou-se que havia reingressado no regime previdenciário já portadora da moléstia incapacitante, o que impede a concessão dos benefícios pleiteados. A pretensão da autora já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada, tendo em vista o que se destaca da fundamentação da referida sentença, cuja cópia se encontra encartada às fls. 39/41: O médico perito deste Juizado atestou que a periciada é portadora de deficiências, tais como sensibilidade dos membros inferiores, que são seqüelas de um acidente vascular cerebral isquêmico e uma polineuropatia periférica ligada ao diabetes. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pela ré, o médico perito informou que as seqüelas que acometem a autora incapacitam-na para os atos da vida independente e para qualquer tipo de atividade laboral, tratando-se de doença irreversível. A incapacidade é, portanto, total e permanente, tendo sido fixada a data de início em 03.05.2003, com a instalação do acidente vascular cerebral. Quanto ao requisito da incapacidade, portanto, dúvidas não restam de que se encontra preenchido. Por outro lado, verifico que a autora ingressou no RGPS com 39 (trinta e nove) anos de idade, tendo contribuído do período de 03/1985 a 08/1989, retornando apenas em 07/2004 e permanecendo até 02/2006. Assim sendo, verifico que a autora, por ocasião do acidente vascular cerebral, havia perdido a qualidade de segurado, tendo voltado a contribuir somente depois de já estar doente. Desse modo, inobstante tenha recolhido doze contribuições, que correspondam à carência mínima exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, resta claro que a autora reingressou no RGPS já portadora da moléstia incapacitante, o que impede a concessão de referidos benefícios, nos termos da Lei 8.213/91. (g.n.) Veja-se, ademais, que não há o que se discutir acerca do agravamento da doença da autora, eis que tal questão já foi dirimida, conforme se verifica da decisão supra. A incapacidade total e permanente da autora foi atestada por laudo médico pericial, cuja data de início foi fixada em

período anterior à sua refiliação ao RGPS, em 03.05.2003. Assim, não há que se falar de agravamento de uma doença que por si só já foi reconhecida judicialmente como incapacitante. Tal pedido já foi apreciado e decidido naqueles autos, onde não só já houve prolação de sentença (pela improcedência do pedido), como o trânsito em julgado da mesma, conforme docs. de fls. 36/41. A análise do pedido realizado nestes autos está obstada, portanto, pelo instituto da coisa julgada, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de PEDRO DIMAS DE ATHAYDE, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Recebidos à fl. 20-v, os embargos foram impugnados (fls. 22/44). Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 46/56. Intimadas as partes para manifestação, houve concordância do embargado (fl. 59) e discordância do embargante (fls. 64/69). Novamente os autos foram remetidos à contadoria para esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 71, mantendo o embargante sua discordância. Após a vinda das informações requisitadas pelo Juízo, os autos retornaram à contadoria que finalmente apresentou novos cálculos às fls. 107/121, sobre os quais se manifestaram as partes pela concordância com os mesmos (fls. 123 e 124). Relatei e DECIDO. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Alegou que no cálculo apresentado o valor da RMI está incorreto e sustentou a aplicação do art. 29-A da Lei nº 8.213/1991. Oficiado ao INSS para informar se iria considerar os salários-de-contribuição informados pelo segurado, ou não, a fim de apurar o valor do crédito exequendo, noticiou às fls. 96/101 que foi efetuado administrativamente a revisão da RMI do benefício do autor, considerando os salários-de-contribuição apresentados pelo autor. Intimadas as partes do novo cálculo elaborado pela contadoria, manifestaram-se pela concordância sobre os mesmos, conforme fls. 123 e 124. Observo que o valor apurado pela contadoria está de acordo com o julgado exequendo e é praticamente o mesmo do encontrado pelo embargado, sendo de rigor a parcial procedência dos presentes embargos. Assim, tendo havido divergências nos cálculos apresentados pela embargante e pelos embargados, a procedência parcial dos presentes embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 104.860,74 (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2001, nos termos das planilhas de fls. 107/121, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 107/121 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento definitivo. P.R.I.

0005418-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)) PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA e MARIA DO CARMO NAVES, qualificadas a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 25.0316.731.07000423-2), no montante total de R\$ 147.933,47 (atualizado até 30.11.2009). Citadas para pagamento, as requeridas apresentaram embargos, em que, no mérito, sustentam, em síntese: necessidade de aplicação do CDC; capitalização ilegal de juros por meio da utilização da tabela Price; juros remuneratórios excessivos; ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência. Requerem, ainda, a exclusão do seu nome do SERASA e SPC. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 57/64). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a instrução processual, as embargantes informaram não ter outras provas a produzir (fl. 102), quedando silente a embargada, conforme certidão de fl. 103. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 19/26) pactuado entre a CEF e as embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 147.933,47, corrigido até 30.11.2009, conforme demonstrativos de fl. 22/25 da ação de execução em apenso. Observo que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do

Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de financiamento com recursos do FAT, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas, com a finalidade de reforma e modernização do mobiliário da loja e capital de giro associado. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão das embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da utilização da Tabela Price Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. IV - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de

1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão das embargantes em ver limitada a 8,75% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). V - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato (fls. 19/26), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão (fls. 23): 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 22/25 da ação de execução em apenso. VI - Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 25 (da execução) mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 25, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) devidamente corrigido até o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais que deverá ter regular prosseguimento. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010613-73.2003.403.6105 (2003.61.05.010613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CUSTODIO X JORGE LUIS MAROSTEGAM

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de DÉBORA CUSTÓDIO E JORGE LUIS MAROSTEGAM, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 70 informou a exequente que a CAIXA autorizou a quitação total da dívida, inclusive honorários, pelo valor já depositado nos autos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-19.2003.403.6105 (2003.61.05.000451-9) - MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 495: Indeferido. Cumpra a secretaria despacho de fl. 494v, remetendo os autos ao Contador Judicial. Após o retorno, dê-se vista às partes para requeiram o que de direito. Int.

0006896-82.2005.403.6105 (2005.61.05.006896-8) - RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA(Proc. GABRIELA FREIRE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESOLVE SERVIÇOS E COM. DE EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando sejam excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS que recolhe mensalmente os valores que, no seu entender, são meros repasses ou reembolsos, como salários e encargos sociais, recebidos das empresas tomadoras de serviços, os quais não integrariam a definição de receita da empresa prestadora. A sentença inicialmente proferida indeferiu a inicial. O eg. TRF reformou a sentença e determinou que o feito tivesse normal processamento. As informações foram prestadas e o MPF se manifestou. É o que basta. II - Fundamentação Do histórico do PIS e da COFINS PISO PIS foi criado pela LC n. 7/70 e sua base de cálculo estava definida no art. 3º da seguinte forma: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%. 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. Foram editados os Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais em sede de controle difuso pelo STF, que assentou que a matéria era estranha à autorização constitucional. Posteriormente, foi editada a Resolução n. 49/95, que retirou do ordenamento jurídico as referidas normas. Sobreveio a MP n. 1.212/95 (convolada na Lei n. 9.715/98) que, alterando a base de cálculo do PIS, estabeleceu o seguinte: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...) 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (...) Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...) Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; II - um por cento sobre a folha de salários; III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. COFINS LC n. 70/91 criou a COFINS estabelecendo a alíquota de 2 % sobre o faturamento, nos seguintes termos: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. PIS e COFINS Por fim, sobreveio a MP n. 1.724/98 (convolada na Lei n. 9.718/98), que estabelece: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...) Pois bem. De imediato se vê que o equívoco da impetrante é evidente, uma vez que a definição de receita prevista na legislação abrange todos os valores que forem recebidos pela empresa. A noção de receita que vem sendo utilizada pelo legislador corresponde às entradas ou ingressos de valores que se incorporam positivamente ao patrimônio de alguém. Receita não se confunde com renda, nem com lucro, grandezas que exigem se considerem os determinados ingressos e determinadas saídas ao longo de um dado período de tempo, valendo pontuar que sempre que e houver renda ou lucro, terá havido receita, mas a recíproca não é verdadeira. Doutrina de escol (José Antônio Minatel, in Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação, MP Editora, SP, p. 124) evidencia que receita é: (...) o ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica, em caráter definitivo, proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias, pela prestação de serviços, assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos. A definição corresponde ao que está disposto na lei e evidencia que a receita se materializa com o mero ingresso de valores no patrimônio da empresa. Portanto, os valores que a empresa prestadora recebe da tomadora é receita e, portanto, base de cálculo do PIS

e da COFINS, admitidas apenas as exclusões previstas na lei. O que a empresa pretende é deduzir seus custos operacionais da base de cálculo do PIS/COFINS, o que não é autorizado pela lei. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela impetrante. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017349-63.2010.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 337/404), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009117-28.2011.403.6105 - SERPOL SERVICOS DE PORTARIA E LOGISTICA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição, SEM baixa no livro de processos conclusos para sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 124, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011631-51.2011.403.6105 - ACEPEX - ACESSORIOS PARA EXTINTORES LTDA (SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Fl. 111: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011648-87.2011.403.6105 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, em que se pleiteia o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias de seus empregados. Pelo despacho de fl. 28 foi determinado à impetrante o recolhimento das custas processuais, tendo em vista da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Regularmente intimado, não houve manifestação da impetrante, conforme certidão de fl. 28 verso. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011927-73.2011.403.6105 - WELLINGTON FELIPE DANTAS SILVA (SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 29, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5) - JOSÉ ELIAS BRAIDA (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 157/158) o crédito foi integralmente satisfeito, inclusive já foi levantado, conforme comprovante de pagamento de fls. 163/164. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-49.2004.403.6105 (2004.61.05.001947-3) - NEUSA LAZARINI TRINDADE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X NEUSA LAZARINI TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 150, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência à interessada. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003558-66.2006.403.6105 (2006.61.05.003558-0) - JOSE AUGUSTO BORGES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 144/146, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, dos quais foram intimados os interessados quanto aos valores depositados. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 245/246, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foi intimado o interessado quanto ao valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012373-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012373-4) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade de obrigação tributária, requerendo, alternativamente, que, caso o presente feito seja julgado improcedente, o valor do tributo depositado seja convertido em renda. Às fls. 113/134 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 254/339), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação (fl. 174/178). Pela petição de fl. 196/197 a autora, ora executada, requer a extinção do feito, porquanto houve o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual restou comprovado pela guia GRU acostada à fl. 209. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010660-52.2000.403.6105 (2000.61.05.010660-1) - NELSON DE FREITAS BARBOSA X JOSE GONCALVES X JULIO GREGORIO ASTA X WALMIR ALBERTO PETERLINI X TEREZINHA DO CARMO SOUZA X LAURINDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X VANDERLEI DUCLOS FILHO X SENHORINHA DE OLIVEIRA LEITE X CREUSA IRENE NATO POLIDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X NELSON DE FREITAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO GREGORIO ASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR ALBERTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DO CARMO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI DUCLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENHORINHA DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA IRENE NATO POLIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença em que a executada foi condenada ao creditamento de expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, ora exequente. Verifico pelo termo de adesão de fl. 400 e extratos fundiários, juntados pela executada às fls. 401/404, que o crédito da exequente Terezinha do Carmo Souza foi satisfeito, tendo sido aplicados na respectiva conta vinculada os índices previstos no aludido acordo entabulado pela Lei Complementar 110/01. Regularmente intimada (fl. 405), a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 406, vindo os autos conclusos para sentença. Isto posto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão de fls. 171/178. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009366-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009366-0) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a

execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários diretamente na guia DARF e no código informado pela exequente, com o qual concordou a União Federal, conforme petição de fl. 209. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010714-76.2004.403.6105 (2004.61.05.010714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-87.2004.403.6105 (2004.61.05.007079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Martins Eventos e Promoções Ltda, ora executada, objetivando autorização para que a autora possa desenvolver normalmente suas atividades de exploração de jogos de Bingo. Pela petição de fls. 405, a União Federal requer a desistência da cobrança dos honorários arbitrados em seu favor, nos termos do disposto da Portaria nº 377 de 25.08.2011, da Advocacia Geral da União, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10.07.1997. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 405 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga procuração aos autos, sob as penas da lei. Int.

0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados à fl. 187. Cumpra a Secretaria a segunda parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 186, expedindo carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 182. Fls. 188/190. Mantenho o despacho de fl. 186 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2011, às 14H30 horas, para depoimento pessoal do autor. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3211

MONITORIA

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Fls.136-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para intimação dos executados, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Assim, considerando a possibilidade de pesquisa de endereços por este Juízo, defiro neste momento o pedido de fl. 107, para realizar a consulta de endereços dos réus pelos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B

- FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO
Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 112/123.Intimem-se.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Fl. 80 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das duas últimas declarações do Imposto de Renda do executado, ROBERTO SALVADOR, inscrito no CPF sob nº 968.087.568-72.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0007315-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JONAS DAVID MAGALHAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X SANDRA REGINA MORAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Ressalvado entendimento pessoal, mantenho a r. decisão de fl. 142.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0016234-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 49/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 47.Intimem-se.

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS MARCELO BAGLIONI

Fl. 34 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Prejudicado o despacho de fl. 49, tendo em vista o documento juntado à fl. 50.Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo, de fl. 50.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006071-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5)) DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.O recurso de apelação interposto pelos Embargantes é deserto pois não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno de autos, mesmo sendo oportunizado o recolhimento posterior, nos termos do despacho de fl. 50.Assim, deixo de conhecer do recurso de apelação, por ser este deserto.Certifique-se o trânsito em julgado deste feito, trasladando-se cópia para os autos da execução processo n. 0017083-13.2009.403.6105 e após remeta-o ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.Fl. 186 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 35, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0005527-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos.Fl. 162 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das duas últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, pessoa física, quais sejam: ANDRÉ DE GODOI FRANCISCO, inscrito no CPF sob nº 352.477.858-63 e JOSÉ CARLOS FRANCISCO, inscrita no CPF sob nº 968.341.888-00.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que

proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 128/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 77 verso. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 127/2011. Intimem-se.

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vista à exequente do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 57. Intimem-se.

0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Considerando o pedido de fl. 141 este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e efetuou consulta da situação dos veículos indicados pela exequente, sendo constatado que o primeiro está em nome de pessoa que não é parte nos autos e o segundo consta registro de furto. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas realizadas. Dê-se vista ao requerente para que se manifeste. Ante o acima exposto, indefiro o pedido de penhora dos mencionados veículos. Intimem-se.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 69/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 92. Intimem-se.

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO
Vistos. Fl. 126 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF cite-se a executada, CILENE LATALESI FERRARI, nos termos do despacho de fl. 31, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ESDRA NHANI

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 86/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 57. Intimem-se.

0000935-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 97/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 50. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 98/2011. Intimem-se.

0001000-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ELIAS NETO ME X JORGE ELIAS NETO

Fl. 62 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0009631-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILEIDE SANTOS BARBOZA SENA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

Expediente Nº 3218

MANDADO DE SEGURANCA

0013449-53.2002.403.6105 (2002.61.05.013449-6) - CARDIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 142/143: Primeiramente, ciência ao Dr. Marcelo da Silva Ribeiro, OAB/SP 180.403 (fls. 13).Int.

0010030-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010030-4) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007770-57.2011.403.6105 - NEW CONSTRUCOES LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Considerando a informação dos impetrados de que a impetrante já efetuou a consolidação dos débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como de que as alegações de duplicidade de cobrança já foram analisadas e acolhidas parcialmente, diga a impetrante, no prazo de dez dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0008318-82.2011.403.6105 - CEVA SAUDE ANIMAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 79/80: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo nº 12971.007353/2011-01, referente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, objeto do presente feito.Int.

0008755-26.2011.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão.IMPÉRIO PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS/SP, objetivando, declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, referente à contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos empregados a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, referentes ao período de 07/2006 a 07/2011 e subsequentes.Em atenção ao despacho de fls. 196, a impetrante emendou a petição inicial, aduzindo que o pleito alude somente à inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a RFB - Receita Federal do Brasil, no tocante às verbas elencadas na preâmbular (fls.202).Relatei,Fundamento e decido.Acolho a petição de fls.201/204 como emenda à petição inicial. Tendo a impetrante emendado o pedido, com exclusão da alusão ao período de período de 07/2006 a 07/2011, não há necessidade de juntada de comprovantes dos recolhimentos tidos por indevidos no referido período.Contudo, observo que a a impetrante alega que encontra-se na situação de fato ensejadora de discordância quanto ao exercício de direito dela decorrente por parte da impetrada, configurando o justo receio, suficiente para a impetração do mandado preventivo (fls.70).Assim, concedo à impetrante o prazo de dez dias para que traga aos autos documentação comprobatória de que vem efetuando o pagamento a seus empregados das verbas mencionadas na impetração, com relação às quais pretende afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária.Intimem-se.

0008970-02.2011.403.6105 - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(SP231178 - JONATHAN SINGH MAZON E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Vistos, etc.CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA, impetrou mandado de segurança contra o PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL DA INFRAERO e DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, objetivando a concessão de ordem para suspender a tramitação da licitação do Pregão Presencial nº 035/KPAD-3/SBK/2009, evitando-se que seja assinado o contrato administrativo, ou, se já assinado, suspendendo-se o cumprimento do contrato (evitando-se que haja imissão da DUFREY na área concedida), até o final julgamento do presente mandado de segurança. Ao final, pleiteia a nulidade do ato da autoridade coatora que decidiu pela inabilitação da impetrante, bem como a anulação de todos os atos subsequentes a essa decisão, declarando-se suficiente o documento apresentado pela impetrante que comprovou a inexistência de débito fiscal, em cumprimento à exigência da cláusula 8.3.4 do Edital de licitação nº 035/KPAD-3/SBK/2009.Questiona a impetrante a decisão administrativa que a inabilitou no processo de licitação pública de nº 035/KPAD-3/SBK/2009, realizada na modalidade Pregão Presencial.Alega que o pregão presencial teve a presença de apenas duas empresas: a impetrante e a empresa Dufrey do Brasil Duty Free Shop Ltda; que, após a abertura dos envelopes, foi escolhida a proposta da impetrante; que embora possuísse Certidão Negativa de

Débitos com validade até 08/12/2009, data posterior a realização do pregão (01/12/2009), por boa fé, apresentou certidão atualizada, positiva de débitos, acompanhada de documentos comprobatórios da quitação da dívida, no montante de R\$ 7,47; que foi inabilitada, por decisão proferida pela autoridade impetrada, em decorrência da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos. O feito, inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, teve, inicialmente, a liminar indeferida (fls. 177/180). Posteriormente, em decisão de fls. 192/194, houve reconsideração da decisão, sendo deferida parcialmente a liminar para suspender a tramitação da licitação do Pregão Presencial nº 035/KPAD-3/SBKP/2009, a fim de evitar a assinatura do contrato administrativo respectivo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 259/279) alegando, preliminarmente, a necessidade de citação da União Federal para compor o pólo passivo da ação, em razão do disposto no artigo 10 da Lei 5.862/1972; a ocorrência de litispendência em relação ao processo de nº 2010.61.05.00009-9 da 7ª Vara Federal de Campinas; carência de ação em razão do término da licitação e da inadequação da via eleita, pois que o processo de licitação não constituiria ato de autoridade, mas ato de gestão. Interposto agravo de instrumento (fls. 445/504), foi dado provimento ao mesmo (fls. 508), para declarar a incompetência da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como para declarar nulos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao foro federal de Campinas. Foi ainda homologada a desistência do agravo regimental interposto (fls. 516). Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP pela decisão de fls. 524/528 foi deferida em parte a liminar para determinar a suspensão da tramitação do Pregão Presencial nº 035/KPAD-3/SBKP/2009, suspendendo-se o cumprimento do contrato. A União requereu o regular prosseguimento do feito, sem a sua participação como terceiro interveniente, dispensando, inclusive, a intimação das demais etapas do processo (fls. 536/536v). Em petições de fls. 543/559 e 560/579 a INFRAERO requereu a reconsideração da decisão de fls. 524/528, bem como informou ter interposto agravo de instrumento. Pela decisão de fls. 581 foi determinado que se aguardasse a citação da litisdenunciada para o cumprimento da liminar deferida. Foi determinada a inclusão da empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda no pólo passivo (fls. 541) que, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 602/631) alegando que a matéria já foi objeto de apreciação em primeira instância, bem como em instância superior, e arguindo, preliminarmente, a perda de objeto. No mérito, alega, em síntese, a desobediência da impetrante aos itens 8.3.4 e 8.5 do edital. É o relatório. Fundamento e decido. Sem embargos das judiciosas considerações despendidas às fls. 524/528 quanto ao mérito da questão, o fato é que há aparente deslealdade processual por parte da impetrante, visto que tenta obter, nestes autos o que não havia obtido em ação anteriormente interposta, qual seja, processo nº 0000009-09.2010.403.6105, omitindo tais informações na petição inicial da impetração. Conforme se observa dos documentos de fls. 301/304, em 29/12/2009, portanto anteriormente à impetração do presente mandado de segurança em Brasília que se deu em 17/02/2010, teve a impetrante seu pedido analisado e indeferido em decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz em Plantão Judiciário, nesta 5ª Subseção Judiciária, tendo a ação, após o recesso, sido distribuída para esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP. Contra essa decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 301/304) a impetrante interpôs, naqueles autos, agravo de instrumento, o qual foi negado efeito suspensivo, em decisão da lavra da MM. Desembargadora Federal Alda Basto datada de 08/01/2011 (fls. 311/313), portanto também anterior ao ajuizamento deste mandamus. Rormulou a então autora e ora impetrante, pedido de desistência da ação (processo nº 000009-09.2010.403.6105), pedido este que foi homologado, e em consequência, sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito em fevereiro de 2010, (fls. 298). Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Destarte, com a devida vênia, reconsidero a r. decisão de fls. 524/528 e INDEFIRO a liminar pleiteada. Apensem-se a estes os autos da ação ordinária nº 000009-09.2010.403.6105). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se a MM. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se. Oficie-se.

0009198-74.2011.403.6105 - NELSON DUTRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos. Fls. 83: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e solicitação da autoridade impetrada, observando-se que nos termos da decisão de fls. 72/74, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária. Fls. 84/86: Nada a decidir, porquanto com relação à notificação de lançamento de débito nº 2009/076961564333200, a petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 72/74). Fls. 87/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recebimento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0028392-42.2011.403.0000/SP, convertido em Agravo Retido, consoante decisão proferida naqueles autos (fls. 94/95). Int.

0011814-22.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP Vistos, em decisão. RENNER SAYERLACK S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAI /SP objetivando, liminarmente, o desconto do crédito na apuração do PIS e da COFINS, decorrente das despesas com frete contratado para o transporte de mercadorias entre estabelecimentos da impetrante, afastando-se o restritivo conceito de insumo trazido nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nesse tocante, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito da impetrante de se apropriar dos créditos do PIS e da COFINS decorrente dos fretes

acima aludidos, bem como de compensar os recolhimentos efetuados a tal título, comprovados nos autos, com débitos administrados pelo impetrado. Argumenta a impetrante que os artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2006 asseguram o direito, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ao crédito dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país. Sustenta a impetrante que as Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 restringiram o alcance do termo insumo trazido nas referidas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2006; e que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CERF), bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestaram no sentido de que os custos e as despesas para fins de descontos dos créditos em comento devem ser considerados de forma mais abrangente, de modo a privilegiar a efetiva não cumulatividade na apuração das contribuições. Sustenta ainda a impetrante que os serviços de frete contratados pela impetrante são necessários e indispensáveis para o funcionamento de sua cadeia produtiva, nada justificando, portanto, a recusa do impetrado quanto ao aproveitamento do crédito em comento. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, relevância nos fundamentos da impetração. Dispõem o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, que trata da contribuição para o PIS e o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, que trata da COFINS: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ...II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ...II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; Já no texto legal, está presente o sentido corrente do termo insumo como elemento essencial, indispensável e diretamente empregado no processo de produção daquela mercadoria final, ou do serviço prestado. Ou seja, os insumos a serem considerados, para fim de creditamento de PIS e COFINS, são aqueles intrinsecamente relacionados à atividade de fabricação dos produtos finais, agregando-se a estes. Deflui disso que o frete não é insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, eis que não se agrega ao produto final. Somente pode ser considerado insumo quando suportado pelo vendedor, ou seja, quando integra o preço da matéria-prima agregado ao produto final. Assim, com maior razão, não há como considerar insumo o frete gasto no transporte de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, o que é feito por pura conveniência do processo de produção, e por evidente opção da empresa em separar fisicamente suas atividades. Destaco o conceito de insumo presente na obra Manual do PIS e da COFINS de autoria de Juliana M. O. Ono, Fábio Rodrigues de Oliveira e Jonathan José F. de Oliveira, 2ª Edição, Ed. FISCOSOFT, pag. 100: VI.7.3.1 - Definição de insumo Esta é uma definição importante e decisiva para esclarecer quais custos geram créditos na sistemática do PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativos, principalmente para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço. É preciso destacar, já de início, que nem tudo que é reconhecido como custo contabilmente permitirá a apuração de créditos. Para definição restritiva da legislação, somente os insumos consumidos no processo produtivo possibilitam a apuração de créditos. Assim, mesmo que determinado gasto componha o custo do bem, se ele não se enquadrar na definição de insumo consumido no processo produtivo a apuração do crédito estará vedada. Assim, não há que se falar em ilegalidade das instruções normativas questionadas, que regulamentaram corretamente o conceito de insumo, inclusive utilizando-se de definições legais já existentes para o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. A impetrante pretende, na verdade ampliar o conceito de insumo, para fins de creditamento do PIS e COFINS, igualando-o ao conceito de despesa para fins de imposto de renda, ou seja, todo e qualquer gasto necessário à consecução da atividade empresarial. No sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS as despesas de frete nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, Dje 06/04/2010 Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0011816-89.2011.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO

Vistos, etc.1. ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de horas extras. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. Argumenta a impetrante que o adicional de horas extras visa indenizar o empregado que abre mão do seu direito ao lazer, descanso, convívio social e familiar. Argumenta ainda a impetrante que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela natureza indenizatória do abono de férias, não havendo motivo para que outro entendimento seja aplicado com relação ao adicional de horas extras, eis que as verbas são instituídas pelo mesmo fundamento. Sustenta também a impetrante que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de horas extras, sendo reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 593068. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Acolho a petição de fls. 43 como emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do pólo passivo. 3. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de horas extras. Observo, quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba questionada na impetração. 3.1. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores público, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, fazendo constar do instrumento de mandato o nome dos subscritores, demonstrando, se o caso, que os mesmos têm poderes para outorgá-la. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0011986-61.2011.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 46/47: Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0012106-07.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO SUTER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.CARLOS ALBERTO SUTER, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão da cobrança do montante de R\$ 82.232.60, que alega ter recebido, de boa-fé, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/137.397.024-0) durante o período de 13/09/2006 a 30/11/2009.Aduz o impetrante que requereu, em 13/07/2009, o benefício de aposentadoria NB nº 42/137.397.024-0; que em 21/08/2006 referido benefício lhe foi concedido; que insatisfeito com o total de tempo apurado, deduziu pedido de revisão junto ao impetrado; que passados 03 (três) anos da concessão do benefício, em 23/09/2009, recebeu o Ofício nº 009/2009 informando que o mesmo havia sido extraviado e solicitando a reapresentação de todos os documentos que instruíram o requerimento; que, em continuidade, recebeu o Ofício nº 156/2009, em 29/10/2009, informando ter sido constatada irregularidade na concessão do benefício, consistente na majoração de vínculos de 01.03.68 à 08/04.76 ao invés de 01.03.72 à 08.04.76 na empresa Importadora São Marcos Ltda; de 11.06.79 à 30.08.2003 ao invés de 11.06.79 à 30.12.2001 da empresa Texaco Brasil S.A.Argumenta que em resposta ao Ofício, informou, em 13/11/2009, quais os documentos que havia entregue quando do requerimento e requereu a prorrogação de prazo para reapresentação, alegando dificuldade de contato com empresa que havia sido vendida e transferida a outras. Foi proferida decisão na esfera administrativa, concluindo que da defesa apresentada não resultava prova suficiente que pudesse caracterizar o direito ao recebimento do benefício, facultando ao impetrante prazo para interposição de recurso.Interposto recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 18/12/2009, foi negado provimento ao mesmo, em sessão realizada em 11/08/2010. Novamente o impetrante utilizou-se de recurso, agora perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, que em sessão realizada em 11/04/2011 conheceu do mesmo para dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer tempo de serviço militar, mantendo, no entanto, o cômputo dos períodos constantes de carteira de trabalho. Foi então o impetrante notificado a pagar os valores apurados, no montante de R\$ 82.232,60, em razão da identificação de recebimento indevido de benefício durante o período de 13/07/2006 à 30/11/2009.Alega o impetrante que o fato de ter deduzido revisão administrativa comprova sua boa-fé no recebimento do benefício; que não há elementos capazes de evidenciar sua má-fé que em hipótese alguma por ser presumida, não sendo, portanto, cabível exigir-se a devolução das parcelas recebidas de boa-fé e com caráter alimentar. Por fim, alega não terem sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, visto ter sido suspenso o benefício antes mesmo da decisão final administrativa.Pela decisão de fls. 50 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.Em informações e documentos de fls. 53/218, a autoridade impetrada esclareceu que o benefício do impetrante foi suspenso após apuração de irregularidades cometidas por uma quadrilha que atuava na Agência da Previdência Social- Carlos Gomes em Campinas, presa e desbaratada por uma operação da Polícia Federal - Operação Prima; que o benefício foi concedido por Walter Luiz Sims, servidor demitido após processo administrativo disciplinar e condenado criminalmente por fraudes contra o INSS; que o ex-servidor agia exatamente como no presente caso, ou seja, majorava indevidamente o tempo de serviço dos segurados e, posteriormente extraviava o processo administrativo/documentos para acobertar a fraude. Argumenta, ainda, no sentido de que o próprio impetrante confessa que as datas lançadas no sistema do INSS não condizem com a verdade, alegando, no entanto, que não foi o responsável pela fraude; que, no entanto, o impetrante teve ciência dos cálculos de tempo de serviço utilizados para a concessão fraudulenta e não denunciou que as datas estavam erradas.Alega, ainda, que ao contrário do afirmado pelo impetrante, lhe foi concedido direito à ampla defesa e contraditório no procedimento de apuração de irregularidades, porém não restou dúvidas quanto ao cômputo indevido de tempo de serviço. Alega, por fim, que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido independentemente da ocorrência de boa-fé, nos termos do disposto no art. 115 da Lei 8.213/91 e que a má fé seria apenas relevante para a definição da possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, nos termos do artigo supra mencionado.É o relatório.Fundamento e decido.A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.Na hipótese dos autos o impetrante pretende a suspensão da cobrança do montante de R\$ 82.232,60, referente ao alegado recebimento de boa-fé do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/137.397.024-0) durante o período de 13/09/2006 a 30/11/2009.Realmente não se afigura razoável exigir a devolução de benefício concedido, de caráter alimentar, quando recebido de boa fé e em decorrência de erro administrativo. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS; Rel. Min. Felix Fischer; j. 17/11/2009, Dje 14/12/2009; STJ, 6ª Turma, REsp 179032/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 211.Ocorre que, a autoridade impetrada, em suas informações, alega ter restado comprovado, em procedimento de apuração de irregularidades, o cômputo indevido de tempo de serviço, apontando possível envolvimento do impetrante com quadrilha que atuava na Agência da Previdência Social- Carlos Gomes em Campinas,

presa e desbaratada por uma operação da Polícia Federal - Operação Prima. Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes, sobre o envolvimento do impetrante ou não na fraude constatada no processo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0012744-40.2011.403.6105 - DAVID SANTOS DE GODOI (SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação supra e considerando que não há nos autos prova de matrícula do impetrante no 2º semestre de 2011, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012961-83.2011.403.6105 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP Vistos, etc. ADELINO FREITAS DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO EM MOGI MIRIM/SP, objetivando a concessão de liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, enquadrando-lhe os períodos especiais. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Aduz o impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2010, sob n. 42/152.165.534-8, junto ao Posto de Benefícios da cidade de Mogi Mirim/SP (fls. 2). Relata que, em fevereiro de 2011, recebeu comunicação do INSS de indeferimento do seu benefício, por não terem sido consideradas como especiais as atividades por ele exercidas. Sustenta que a autarquia não enquadrando os períodos de 09/02/1981 a 21/11/1988 e 26/12/1988 e 09/03/2001 como especiais, embora o impetrante estivesse exposto ao agente agressivo RUÍDO de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 3). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança foi impetrando contra o Gerente da Agência da Previdência Social com Posto em Mogi Mirim. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Assim, este writ deve ser redistribuído para a Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, com jurisdição sobre a cidade de Mogi Mirim. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3222

MONITORIA

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas

e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 08/11/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0013099-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO APARECIDO DE SOUZA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0013114-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY FAGUNDES

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/11/2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

0005025-07.2011.403.6105 - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 121, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/11/2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, inclusive pessoalmente a parte autora.Sem prejuízo, intime-se o réu do despacho de fls. 167.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0005652-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005652-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0006363-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 132/2011, 133/2011 e 134/2011, em 13/10/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6) - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/11/2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013874-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013874-1) - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 129/2011 e 130/2011, em 13/10/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão dos bens dados em garantia (fls. 08), a ser cumprido no endereço indicado às fls.75, por oficial desta Subseção Judiciária, devendo a CEF providenciar os meios necessários para a remoção dos bens. Fica mantida a indicação do depositário.Int.

MONITORIA

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 350/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 352/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição.

0010637-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN ZONARO DA CRUZ

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 351/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0011693-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS HELEN DOS SANTOS BENATO(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO)

Às 14:50 horas do dia dez de outubro de dois mil e onze, na sala de audiências do programa de mediação, sita na Av. Aquidabã, 465, centro, 10º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o mm. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designado para atuar no programa de mediação instituído pela resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do egrégio conselho de administração do tribunal regional federal da 3ª região, comigo, IRINEU WOLOCHE, mediador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de mediação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. A ré requer a juntada de procuração, bem como a sua atualização de endereço para Rua Padre José de Oliveira, 287, Vila Teixeira, Campinas SP, CEP 13034-690. Pelo MM. Juiz Federal foi deferido o pedido de ambas as partes. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litúgio pela via da mediação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: a Caixa Econômica Federal noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao contrato CONSTRUCARD nº 0296.160.0001456-03 é de R\$ 21.603,80, atualizado para o dia 10/10/2011. a CEF propõe-se a receber referido valor, renegociando da seguinte forma: entrada de R\$800,00 em 10/11/2011 e o restante em 48 parcelas de R\$ 644,20 a vencer todo dia 10, com início em 10/12/2011, com débito em conta, conforme contrato inicial e taxa contratual, de 1,75 a.m. Juntamente com a entrada serão ressarcidos os custos processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.286,65. Para concretização do acordo o requerido comparecerá na ag. Campinas/sp, da Av. Francisco Glicério até o dia 04/11/2011, com a finalidade de abrir uma conta corrente ou poupança, onde serão debitados mensalmente os valores referentes a cada uma das prestações e no dia 10/11/2011 quando será assinado o termo de renegociação do contrato nas bases ora pactuadas e quitadas as parcelas referentes à entrada, custos processuais e honorários. A CEF se compromete a comunicar a concretização do acordo e requerer após 10 (dez) dias do comparecimento do requerido à agência, a extinção do processo. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário - RF 2468, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000225-4) - LUZIA DA SILVA DE FREITAS(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca do valor constante na conta de FGTS, fls.120/121, no prazo legal.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação da CEF, fls.137/147, no prazo legal.

0000675-73.2011.403.6105 - PAULO ALVES DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Alves da Silva Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais no período de 16/06/1986 a 18/06/2010; b) sejam convertidos os períodos exercidos em atividade comum em tempo especial (01/07/1981 a 31/05/1985 e 17/10/1985 a 07/04/1986); c) seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/95. Citada, fls. 103/104, a parte ré ofereceu contestação, fls. 106/115, argumentando que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação das pretendidas atividades especiais, o uso de EPI desqualifica eventual atividade especial e os níveis de ruído, em determinados períodos, foram inferiores ao caracterizador do labor especial. Às fls. 123/137, a parte autora apresentou réplica. Às fls. 143/172, foi juntada cópia do procedimento administrativo nº 42/154.511.599-8. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos de fls. 166/170, a autarquia previdenciária reconheceu que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 16/06/1986 a 13/12/1998, tendo apurado 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Transgênio Coml/ Agropecuário Ltda 01/06/1981 31/05/1985 167 1.441,00 - Itaú Unibanco S/A 17/10/1985 07/04/1986 167 171,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 16/06/1986 13/12/1998 167/168 - 6.297,20 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 14/12/1998 16/07/2010 167 4.173,00 - Correspondente ao número de dias: 5.785,00 6.297,20 Tempo comum / Especial: 16 0 25 17 5 27 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 6 meses 21 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso

dos autos, constata-se, à fl. 166, que a autarquia previdenciária já reconheceu que o autor exerceu atividade especial no período de 16/06/1986 a 13/12/1998, de modo que julgo extinto o pedido em relação a tal período, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Remanesce, então, o período de 14/12/1998 a 18/06/2010. Às fls. 54/56, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, entre 14/12/1998 a 31/12/2000, esteve ele exposto a ruído de 91 decibéis. Ao que se depreende da decisão técnica administrativa de fl. 166, tal período não foi reconhecido como especial pelo uso de EPIs eficazes. Entretanto, conforme a súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, acima citada, no caso específico de ruído, o uso de EPIs não descaracteriza a especialidade da atividade. No período de 01/01/2001 a 31/05/2008, o nível de ruído a que o autor esteve submetido era de 86 decibéis, motivo pelo qual reconheço como especial, de acordo com a legislação à época vigente, o período de 18/11/2003 a 31/05/2008. Por fim, entre 01/06/2008 e 18/06/2010, esteve o autor exposto a ruído de 86,9 decibéis, período que considero especial pelo mesmo motivo do parágrafo anterior. Da conversão do período comum em especial No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92 traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum (01/06/1981 a 31/05/1985 e 17/10/1985 a 07/04/1986) em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, INSUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 18/06/2010: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Transgênio Coml/ Agropecuário Ltda 0,71 Esp 01/06/1981 31/05/1985 167 - 1.023,11 Itaú Unibanco S/A 0,71 Esp 17/10/1985 07/04/1986 167 - 121,41 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 16/06/1986 13/12/1998 167/168 - 4.498,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 14/12/1998 31/12/2000 54/56, 167 - 738,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 18/11/2003 18/06/2010 54/56, 167 - 2.371,00 Correspondente ao número de dias: - 8.751,52 Tempo comum / Especial: 0 0 0 24 3 22 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 3 meses 22 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR o exercício de atividade especial pelo autor no período de 14/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 18/06/2010; b) DECLARAR o direito à conversão de tempo comum para especial dos períodos de 01/06/1981 a 31/05/1985 e 17/10/1985 a 07/04/1986, com o redutor 0,71; EXTINGO o pedido, sem apreciação do mérito, em relação ao reconhecimento como especial do período de 16/06/1986 a 13/12/1998, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003017-57.2011.403.6105 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Batista da Silva, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecer o auxílio-doença cessado em 31/07/2008 ou para determinar o pagamento de aposentadoria por invalidez durante o trâmite da presente ação. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja constatada a necessidade de assistência de terceiros, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 28/29). Contestação (fls. 38/46) e laudo pericial (fls. 168/181). É o relatório. Decido. Conforme laudo pericial, o autor apresenta quadro compatível com lombalgia (item 2 - fl. 177) e possui capacidade para exercer a profissão de vigia e de carregador/descarregador de caminhão, desde que as mercadorias não excedam a 50kg (item 4 - fl. 177), bem como suas limitações físicas são temporárias (fl. item 3 - fl. 178). Com a produção da prova pericial, não restou comprovada a incapacidade do autor para o exercício da atividade habitual, no caso, vigia. Tal atividade, que não se confunde com a de vigilante, não exige embate físico, mas mera observação, abertura de portões, sinalização e relato do observado. Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes do laudo, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.

0003359-68.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, às fls. 100/101, em face da sentença prolatada às fls. 95/96, sob alegação de contradição ou, caso assim não se entenda, de erro material. Alega a embargante que, revendo o lançamento de multa aplicada à parte autora, concluiu que o seu valor limitava-se a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 30/07/2010, e que, em 04/04/2011, atingia o montante de R\$ 5.395,50 (cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Assim, haveria contradição ou erro material na sentença embargada, tendo em vista que fixou o valor da penalidade aplicada à autora apenas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinou o levantamento pela autora do valor remanescente, desconsiderando a incidência de juros de mora. Com razão a embargante. A multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) teve vencimento em 30/07/2010 e a própria autora, quando do recolhimento em 30/04/2011 (fl. 67), acrescentou ao principal o valor apurado a título de juros. E, à fl. 79, comprovou ainda o recolhimento, em 31/05/2011, de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), também a título de juros. Assim, como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referia-se a 30/07/2010 e o recolhimento fora feito apenas em 30/04/2011 e complementado em 31/05/2011, devidos são os juros referentes ao período compreendido entre a data do vencimento e a data do recolhimento. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 100/101, passando o dispositivo da sentença de fls. 95/96 ter a seguinte redação: Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 62/63 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para fixar o valor da penalidade aplicada em decorrência do atraso na entrega de Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao ano-calendário de 2009, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apurado em 30/07/2010. Em face da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes e cada uma arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que torne definitivos os recolhimentos dos valores depositados às fls. 75 e 129. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 66. P.R.I. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 95/96 tal como lançada. P.R.I.

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTO FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005052-87.2011.403.6105 - RENILSO RODRIGUES FONSECA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual com poderes para transigir, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008760-48.2011.403.6105 - NELSON SPROVIERI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelson Sprovieri, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/11/1979 a 21/09/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 16/03/1987 a 10/02/1995, 11/07/1996 a 08/04/2000 e 17/03/1998 a 23/05/2006; b) seja reconhecido o direito à conversão do período exercido em atividade comum (10/07/1975 a 06/10/1979) em tempo especial; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/05/2006); d) pelo princípio da eventualidade, seja reafirmada a data do requerimento para a data em que completou 25 anos de exercício em atividades especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/105. Citada, fl. 114, a parte ré ofereceu contestação, fls. 116/154, em que alega a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial a partir da edição da Lei nº 9.032/95 e aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação de que teria trabalhado em condições especiais. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. Às fls. 155/329, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/114.791.043-7. A parte autora apresentou réplica, às fls. 346/355 e, às fls. 345 e 357, ambas as partes informaram que não tinham provas a produzir. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal. A parte autora requer a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/05/2006, que só teve sua análise concluída em 29/08/2006 (fl. 104). E, ajuizada a ação em 14/07/2011, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. Da análise dos autos, verifico, às fls. 84 e 101/103, que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de

01/11/1979 a 21/09/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 16/03/1987 a 10/02/1995 e 11/07/1996 a 05/03/1997. Assim, falta ao autor interesse processual ao requerer o reconhecimento dos referidos períodos como especiais. Passo à análise do mérito. Da aposentadoria especial No que concerne à aposentadoria especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus ao benefício pleiteado, há de se aplicarem ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (destaquei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Como a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/11/1979 a 21/09/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 16/03/1987 a 10/02/1995 e 11/07/1996 a 05/03/1997, pendem de análise apenas os períodos de 06/03/1997 a 08/04/2000 e 17/03/1998 a 23/05/2006. No período de 06/03/1997 a 08/04/2000, verifica-se, às fls. 60/61, que o autor exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, sendo suas atividades assim descritas: cuidar dos pacientes, tanto da higiene como da alimentação, além de ministrar a medicação prescrita pelo médico, fazer anotações nos prontuários, encaminhar para psicólogos, assistente social, médico, etc.. Consta ainda do referido documento que o autor estava exposto a vírus, bactérias e fungos. À fl. 274, consta que, entre 11/07/1996 a 09/08/1999, o autor atendia pacientes nos serviços de enfermagem e ambulatório de especialidades médica, tais como: curativos, aplicação de medicamentos endovenosas, coleta de material para exames, higiene e bem estar dos pacientes, envolvendo banhos, aplicação de medicação e auxílio nas técnicas de enfermagem. Consta também que ficava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos, devido a contato com bactérias, vírus e fungos, presença de sangue e contato com pacientes portadores de doenças infecciosas, como AIDS, tuberculose, meningite, hepatite. Assim, considera-se como especial o período de 06/03/1997 a 08/04/2000. Remanesce, então, apenas o período de 17/03/1998 a 23/05/2006, quando o autor ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem, estando, às fls. 71/72, assim descritas suas atividades: desempenham atividades de enfermagem, atuam em terapia, psiquiatria, prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, desempenham tarefas de instrumentação, organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões, trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança,

realizam registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde.No laudo apresentado às fls. 286/287, referente a esse período, consta que o autor prestava atendimento aos pacientes internados nos serviços de enfermagem, tais como: realizar curativos, coletar sangue e materiais para exames, higiene e bem estar dos pacientes, envolvendo banhos, barba e outros, administração de medicação, auxílio nos procedimentos de enfermagem.Consta também do referido laudo que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, em contato com bactérias, vírus e fungos, presença de sangue, secreções gerais, fluidos corpóreos e contato com pacientes portadores de doenças infecciosas.Assim, o período de 17/03/1998 a 23/05/2006 também deve ser considerado especial.No que tange à conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Considerando o tempo especial aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, e somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, o autor atingiu o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, suficiente para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMaria Ruth Campiotti Cirylo 0,71 Esp 10/07/1975 06/10/1979 101 - 1.084,17 Fundação Espírita Américo Bairral 1 Esp 01/11/1979 21/09/1986 101 - 2.481,00 Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim 1 Esp 22/09/1986 31/12/1986 101 - 100,00 Fundação Espírita Américo Bairral 1 Esp 16/03/1987 10/02/1995 101 - 2.845,00 Clínica de Repouso Santa Fé Ltda 1 Esp 11/07/1996 05/03/1997 103 - 235,00 Clínica de Repouso Santa Fé Ltda 1 Esp 06/03/1997 08/04/2000 60/61, 101 - 1.113,00 Serviço de Saúde Cândido Ferreira 1 Esp 17/03/1998 08/04/2000 101, 286/287 Período concomitanteServiço de Saúde Cândido Ferreira 1 Esp 09/04/2000 23/05/2006 101, 286/287 - 2.205,00Correspondente ao número de dias: - 10.063,17 Tempo comum / Especial: 0 0 0 27 11 13Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 11 meses 13 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Observe-se que há concomitância no período de 17/03/1998 a 08/04/2000, motivo pelo qual, na contagem do tempo de contribuição, ele é considerado apenas uma vez. No entanto, para apuração do salário-de benefício, deve ser aplicado o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 08/04/2000 e 17/03/1998 a 23/05/2006;b) declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum anteriores a 01/05/1995 em tempo especial, com o fator 0,71.c) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-lo desde a data do requerimento administrativo, 23/05/2006, pagando as diferenças entre os valores referentes ao benefício ora concedido e os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, a partir da data da citação.Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/11/1979 a 21/09/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 16/03/1987 a 10/02/1995 e 11/07/1996 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data.Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Nelson SprovieriBenefício concedido: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 23/05/2006Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 08/04/2000 e 17/03/1998 a 23/05/2006, além dos já reconhecidos pelo réu (01/11/1979 a 21/09/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 16/03/1987 a 10/02/1995, 11/07/1996 a 05/03/1997)Data início pagamento dos atrasados: 23/05/2006Tempo de trabalho total reconhecido em 23/05/2006: 27 anos, 11 meses e 13 diasSentença submetida ao reexame necessário.P. R. I.

0009038-49.2011.403.6105 - MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito, preferencialmente por e-mail, a apresentar o Laudo Pericial, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia.Int.

0010400-86.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0010792-26.2011.403.6105 - JOSE DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011119-68.2011.403.6105 - PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Sergio Nascimento da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela; o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (01/11/1985 a 16/09/1987 e 04/12/1998 a 11/05/2011) e o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer a conversão de referido período em tempo de atividade comum, com acréscimo de 40%, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o INSS deixou de considerar, como tempo de serviço em condições especiais, os períodos de 01/11/1985 a 16/09/1987 - empresa Irmãos Osório - e de 04/12/1998 a 11/05/2011 - empresa JF - Máquinas Agrícolas Ltda.; que possui outros períodos laborados sob condições especiais e, somados aos acima referidos, totalizam tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 13/63. Emenda à inicial, fls. 75/76. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Fls. 75/76: recebo como emenda à inicial. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. No presente caso, verifico que autor, no período de 01/11/1985 a 16/09/1987, esteve exposto a ruído de 88 a 96 dB (fls. 45/46). Com relação ao período de 04/12/1998 a 20/09/2010 (data do PPP), o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 51/52 comprova que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB. Assim, provisoriamente, até o fim de instrução processual ou prova em contrário, considero especiais os períodos de 01/11/1985 a 16/09/1987, laborado na empresa Irmãos Osório Ltda., e de 04/12/1998 a 20/09/2010, laborado na empresa JF - Máquinas Agrícolas Ltda. Convertendo-se os períodos de 01/11/1985 a 16/09/1987 e de 04/12/1998 a 20/09/2010 em especiais e somados ao tempo especial reconhecido administrativamente (21/09/1987 a 29/10/1992, 26/01/1993 a 28/09/1995, 01/03/1996 a 03/12/1998), conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor não possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmãos Osório 1 01/11/1985 16/09/1987 676,00 - Geomac 1 21/09/1987 29/10/1992 Enquadrado adm - fl. 62 1.839,00 - Incomagri 1 26/01/1993 28/09/1995 Enquadrado adm - fl. 62 963,00 - JF Máquinas 1 03/01/1996 03/12/1998 Enquadrado adm - fl. 62 1.051,00 - JF Máquinas 1 04/12/1998 29/09/2010 Data do PPP 4.256,00 - - Correspondente ao número de dias: 8.785,00 - Tempo comum / Especial : 24 4 25 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 4 meses 25 dias Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do restabelecimento do benefício, fls. 144/145.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012332-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)) ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo os embargos à execução, posto que interpostos dentro do prazo legal. Todavia, não suspendo a ação de execução em apenso, posto que ausentes os pressupostos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se audiência de tentativa de conciliação

designada para o dia 21/10/2011, conforme decisão proferida nos autos da execução em apenso, processo nº 0015577-70.2007.403.6105. Intimem-se pessoalmente os executados naqueles autos, por carta com aviso de recebimento, da audiência de tentativa de conciliação designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré ciente da informação da CEF de fls.508/509, bem como do desbloqueio de fls.511/513.

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação do Juízo deprecado à fl. 264, bem como o lapso temporal desde a confecção das Cartas Precatórias n.º 165/2011 e 166/2011, reencaminhem-se-nas com urgência, via e-mail, ao Foro Distrital de Artur Nogueira. 1,10 Int.

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 15:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. FLS.403:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 353/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Defiro a citação por edital dos réus. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo do acima determinado, em face da não localização dos executados, determino o arresto on line do valor indicado na inicial, em suas contas bancárias. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int. FLS.147:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações, bem como ciente do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls.141/143.

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Defiro a citação do réu Antonio Bezerra Araújo por edital. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Int. FLS.103:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

MANDADO DE SEGURANCA

0007662-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007662-4) - ROSANA MARIA LOPES REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Verifico dos autos que o impetrante depositou o valor controvertido, conforme guia de fls. 77. Por outro lado, referido depósito já se encontra apto ao respectivo levantamento, nos termos do alvará expedido as fls. 138. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 141/142, já que o mandado de segurança não é o veículo procedimental adequado para cobrança, consoante Súmula 269 do STF. Ademais, não é objeto dos presentes autos a restituição de valores, conforme pedidos formulados na petição inicial. Aguarde-se prazo para a impetrante retirar o alvará de levantamento de fls. 138. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002738-6) - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ROSIMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 223/237. Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com

o julgado. Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0004915-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004915-3) - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 164/171. Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância da exequente, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETE PATURCA

Despachado em 05/10/2011: J. Defiro, se em termos.

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI (TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI (TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Fls. 426: Defiro o pedido de bloqueio de valores dos executados através do sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int. FLS. 481: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0013577-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013577-8) - ISRAEL MARTINS DE MORAIS (Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 116: Intime-se a CEF para que junte aos autos comprovante de saque, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2274

DESAPROPRIACAO

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher o valor de R\$12,12 no Juízo Deprecado para cumprimento da Carta Precatória nº246/2011.

MONITORIA

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final de fls. 89-verso.

0004884-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO, com objetivo de receber R\$ 15.353,27 (quinze mil e trezentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, na modalidade de crédito rotativo caixa sob o n.º. 28861950000160-57, firmado em 17/03/2008, e na modalidade de crédito direto caixa n.º.28864000000606-01, firmado em 15/01/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Custas fl.19.A ré foi citada (fl. 44) e apresentou embargos monitórios (fls. 45/52).Impugnação aos embargos (fls. 59/69). Às fls. 73/75, a ré informou que as partes se compuseram amigavelmente. À fl. 82, a CEF confirmou a regularização administrativa dos contratos e requereu a extinção da ação.Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 360/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0010578-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAIANA BATISTA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 357/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0010591-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDA RAMOS GERVILLA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 361/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 358/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0012753-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HABACUQUE SOUZA SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 19/20, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0012757-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 18, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-16.2005.403.6105 (2005.61.05.000091-2) - ANTONIO CARLOS MAZZETTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES)

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o determinado nos despachos de fls. 64 e 50, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, novamente, ao Juízo Federal de Pouso Alegre, informando o atual número do processo indicado, bem como a Polícia Federal de Varginha, solicitando, com urgência, cópia de todos os documentos apreendidos nos referidos autos, referentes a João Osmar Soares, nos termos do despacho de fls. 160. Instrua-se o Ofício com cópia do despacho de fls. 160 e do presente. Int.

0008511-34.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP.Considerando que tanto a parte autora, quanto a União Federal não têm interesse na produção de demais provas, nos termos da réplica de fls. 317/320 e da petição de fls. 322, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002875-53.2011.403.6105 - VICENTE BELARMINO DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006208-13.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido entre a data da perícia e a presente data, intime-se o sr. perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006443-77.2011.403.6105 - JOAO LUIZ BATISTA MARINI X TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita aos autores, pedido este não analisado até o momento.Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

0009141-56.2011.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Ribeiro, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em dezembro de 2009. Ao final, requer, se comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício, requerendo ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 56/57).Contestação (fls. 66/72), laudo pericial (fls. 79/90) e extrato do CNIS (fl. 92). Consoante laudo pericial, o autor apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo desde 28/08/2003 (item 1 - fl. 84); que a enfermidade causa incapacidade para o exercício das funções de serviços gerais e enxugador de veículos (item 2 - fl. 84); que a incapacidade foi verificada pelos dados anamnéticos e relatórios médicos de 26/09/2010, 28/06/2011, 30/06/2011 e 18/08/2011; que a incapacidade é total, multiprofissional e temporária (item 3 - fl. 84) e deve durar por 24 (vinte e quatro) meses (item 4- fl. 84).É o relatório. Decido.Realizada a perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito (fls. 79/90) que ele está incapacitado temporariamente com comprovação médica desde 28/08/2003.Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo do autor foi em 05/08/2002 (fl. 92) e que este recebeu benefício de 19/09/2003 a 22/09/2008 e de 09/06/2009 a 15/12/2009. Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca qualidade de segurado do autor nem com relação ao cumprimento da carência e, reconhecida sua incapacidade, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ressalte-se, ainda, para bem firmar a condição de segurado do autor, que o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença no período de 19/09/2003 a 22/09/2008 e de 09/06/2009 a 15/12/2009 (fl. 92).Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do último benefício de auxílio-doença recebido, sob o nº 536.086.176-9, cessado em 15/12/2009 (fls. 92,v).Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de cinco dias, bem como para solicitar cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor, conforme determinado à fl. 57.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, para vista do Laudo Pericial juntado às fls.79/90.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra concedido, as provas que pretendem produzir justificando detalhadamente sua competência. Fixo os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0010905-77.2011.403.6105 - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, recebo a petição de fls. 53/56 como emenda à inicial. PA 1,20 Isto posto, cite-se e intime-se o réu da presente decisão. Considerando o cumprimento da determinação de fls. 44, nomeio novamente como perito oficial o Dr. Márcio Regis de Souza. A perícia será realizada no dia 07/11/2011, às 11:30 horas, na Rua Cônego Neri, nº 326, Guanabara, Campinas - SP, devendo as partes serem intimadas pessoalmente desta data. Tendo em vista que o autora já apresentou quesitos as fls. 14, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo supra para apresentação dos quesitos pelo INSS, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (D.I.D.)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de eletricista industrial (fl. 05)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Primeiramente, desentranhe-se os embargos à penhora de fls. 223/226, remetendo-os ao Setor de Distribuição para distribuição por dependência à presente ação. Suspendo o trâmite dos presentes autos, até julgamento dos embargos à penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004920-45.2002.403.6105 (2002.61.05.004920-1) - CLINICA MEDICA H. M. C. S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002773-12.2003.403.6105 (2003.61.05.002773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-27.2003.403.6105 (2003.61.05.002772-6)) PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0001824-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001824-9) - A. RELA S/A - IND/ E COM/(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0001412-86.2005.403.6105 (2005.61.05.001412-1) - JERUELPLAST ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0000051-63.2007.403.6105 (2007.61.05.000051-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo -

SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0003613-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003613-7) - ACTARIS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 254 em nome do impetrante.Antes, porém, intime-se-a a, no prazo de 10 (dez) dias indicar em nome de quem referido alvará deverá ser confeccionado.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., em face do contrato social juntado às fls. 330/338.Int.

0009605-80.2011.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 68/69 sob o argumento de omissão na medida em que o juízo deixou de apreciar todas as provas trazidas aos autos, especialmente a de fl. 23, a qual comprova que o embargante fez adesão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 também para demais débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os termos do art. 1º da referida norma.Razão à impetrante.Como asseverado pelo nobre magistrado que deferiu parcialmente a liminar (fls. 41/42), o parcelamento de débitos de CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96. Todavia, embora referida lei seja específica em relação a esta contribuição, a Lei n. 11.941/2009 é específica em relação ao parcelamento conjunto de tributos federais, objeto desta demanda. Portanto, a lei mais recente (Lei n. 11.941/2009) deve ser aplicada ao presente caso, sem que se exclua do parcelamento nela tratado os débitos vencidos de CPMF, visto que não traz qualquer restrição nesse sentido.A impetrante comprovou que desistiu de parcelamentos anteriores (fl.21) e requereu o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, bem como de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes e Parcelamentos Ordinários (fls. 23/24). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhe efeitos infrigentes, mantenho a liminar de fls. 41/42, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja garantido a impetrante o direito de continuar com o pagamento do parcelamento de débitos de CPMF, decorrente de saldo remanescente de parcelamento anterior (PAES), nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Vista dos autos ao MPF.Sentença sujeito ao duplo grau obrigatório.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2) - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA DE LIMA GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls.115/123, no prazo legal.

0006576-56.2010.403.6105 - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO STACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 338/342, nos termos da petição de fls. 353, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002480-03.2007.403.6105 (2007.61.05.002480-9) - CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA

Fls. 306/309: Defiro a expedição de mandado de livre penhora, conforme requerido. Publique-se o despacho de fls. 304. Int. Despacho de fls. 304: Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

1. Intime-se, por mandado, a Cia/ Itauleasing de Arrendamento Mercantil (fl. 168) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato que mantém com Jucelino Silva Ferreira Matos, referente ao automóvel Fiat/Palio WK Adventure, placas DFZ 1883, chassi 9BD173098240410962. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0010048-65.2010.403.6105 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAUE BASILIO DE CARVALHO
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de KAUE BASÍLIO DE CARVALHO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 230/230v, com trânsito em julgado certificado à fl. 237.Intimado a depositar o valor a que foi condenado (fls. 238), o executado não se manifestou (fl. 244).À fl. 250, a União requereu desistência da cobrança de honorários arbitrados em seu favor.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo EXTINTA a execução, na forma do artigo 267, inciso VIII e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-70.2005.403.6113 (2005.61.13.001114-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a perita em psiquiatria a prestar os esclarecimentos que entender pertinentes face às observações feitas pelo especialista em pneumologia, especialmente quando vislumbra simulações e alteração do comportamento mental. Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quando poderão se manifestar, tornando, ao final, conclusos para sentença.Int.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DA PERITA.

0001126-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001126-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA BOA ESPERANCA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos e sopesando o documento inserto à fl. 47, lavrado pela própria procuradora federal que questiona a natureza dos benefícios concedidos ao segurado Antônio Nasário da Silva, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça documentalmente a situação, trazendo cópia integral dos procedimentos administrativos pertinentes e outros documentos que puder aclarar a questão.Ressalto que a dúvida levantada pela representante da Autarquia mostra-se pertinente, eis que há nos autos indícios de que houve acidente de trabalho, com prováveis sequelas no segurado, mas também há documentos que demonstram que a saúde do mesmo encontrava-se abalada por uma série de outras moléstias que poderiam ensejar a concessão de benefício previdenciário (e não acidentário).Se cumprida a determinação supra, dê-se vista aos requeridos. Int. Cumpra-se.

0003640-35.2009.403.6318 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual consulta das partes.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0002101-33.2010.403.6113 - ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Determino ao INSS que preste esclarecimento sobre o quanto constatado pela Contadoria do Juízo à fl. 110. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária.Int. Cumpra-se.

0002396-70.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 641/646: Defiro. Anote-se.Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se

ciência à ré da r. sentença de fls. 620/628 e 639, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento feito pela autora às fls. 169/175, a qual ratifico a juntada feita pela Secretaria. Intime-se o perito médico que elaborou o laudo pericial acostado às fls. 140/155, para complementar o laudo, se for o caso, esclarecendo as alegações feitas pela autora na petição mencionada no parágrafo anterior. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0004379-07.2010.403.6113 - EURIPEDES BARBARA PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do despacho de fls. 88. Anote-se quanto à representação processual de fls. 92. Int. Cumpra-se.

0004668-37.2010.403.6113 - JAIR RAMOS RODRIGUES (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jair Ramos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado à fl. 22, o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Requereu a improcedência da ação, ante o não cumprimento do período de carência (fls. 25/30). Houve réplica (fls. 38/39). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 47). Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo autor, após o que as partes reiteraram suas manifestações iniciais (fls. 52/54). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Preliminarmente, rejeito a alegada falta de interesse processual do autor, pois este se revelou, inquestionavelmente, no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada no tocante à prejudicial de mérito, anoto que realmente as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas, por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. O requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que o autor faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (60 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido do autor procede em parte. Quanto à idade, comprovou o autor já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação, em 17/12/2010, contava com 60 (sessenta) anos. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural sem anotação em Carteira de Trabalho, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício (174 meses, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, para o ano em que o autor implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício - 2010), verifico que o demandante logrou êxito em provar o aludido trabalho apenas no interregno de 01/01/1971 a 30/12/1980. O autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 28/09/1974, cópia de seu título eleitoral, bem como

do certificado de dispensa de incorporação, datados de 1971, nos quais há menção de sua profissão de lavrador realizada nas fazendas Babilônia e Varginha. Anexou ainda cópia de sua Carteira de Trabalho, onde consta um vínculo no período de 01/02/2010 a 31/07/2010 (fls. 15/19). Esses documentos constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, pois sensivelmente corroborado pelas testemunhas ouvidas. Neste sentido o depoente Anésio Batista Rocha informou que o autor trabalhou em sua propriedade denominada Fazenda Babilônia no município de Patrocínio Paulista, de 1970 a 1980, realizando serviços gerais tais como plantio e colheita de café e batata, conserto de cerca e manutenção do gado. Assevera que o autor não era registrado, bem como não havia qualquer livro de controle de pagamento. O contrato era verbal. Afirma por fim que o demandante morava na fazenda juntamente com sua família. A testemunha Arnaldo Dionísio da Silva afirmou que conheceu o autor aos 14 anos, que ambos moraram e trabalharam na Fazenda Babilônia. Informa que o demandante permaneceu nesta propriedade de 1971 a 1980, fazendo serviços gerais de roça, tais como plantar e capinar. Assevera ainda que antes de trabalhar em tal propriedade, o autor laborava numa fazenda vizinha. Cumpre esclarecer que após este interregno, não há comprovação de que o autor, enquanto lavrador, efetivamente exerceu trabalho rural nos períodos e nas propriedades que indica ou ainda como volante, porquanto a testemunha Arnaldo, conquanto tenha afirmado que o autor continuou laborando nas lides rurais, limitou-se a dizer que o vê saindo para trabalhar, não sabendo nomes de fazendas ou proprietários, tampouco de que meio de transporte o demandante se utiliza para chegar ao local de trabalho. Assevera ainda que não o vê diariamente. Portanto, restou comprovado que o demandante trabalhou nas lides rurais, enquadrando-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, da Lei n.º 8.213/91. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada pelos depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. Assim, reputo provada parte do período rural indicado na exordial, qual seja, de 01/01/1971 a 30/12/1980. Reconhecido o trabalho rural exercido pelo autor nos interregnos acima mencionados e somando-o ao tempo de serviço anotado em sua CTPS, obtêm-se, o total de 10 anos e 06 meses, o que afasta a hipótese de concessão da aposentadoria pleiteada, porquanto não restou comprovado o trabalho rural do demandante pelo período de 174 (cento e setenta e quatro meses), não tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Desta forma o requerente faz jus apenas a averbação do vínculo conforme fundamentação supra, não merecendo ser acolhido o pedido de aposentadoria por idade. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início o autor limita-se a dizer que o INSS negou o protocolo do pedido de benefício, afirmando que o mesmo não tinha direito à concessão de aposentadoria por idade, o que não restou comprovado nos autos. Aduziu ainda que o indeferimento indevido acarretou-lhe injusta privação alimentar, sendo presumíveis os sentimentos de humilhação, indignação, privação e impotência. Não procede o pedido do autor, porquanto além de não haver qualquer prova nos autos da negativa do INSS de protocolar o pedido, o benefício pleiteado não foi concedido nos presentes autos, mas tão somente parte do período alegado. Por outro lado, o autor também não demonstrou haver levado em seu requerimento administrativo as presentes provas, sobretudo a testemunhal, decisiva para o reconhecimento do presente desfecho. O INSS, portanto, agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao negar o benefício, não cometendo qualquer ilegalidade. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, o autor ao alegar que sofreu danos morais em virtude do indeferimento do benefício, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e os danos alegados. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1971 a 30/12/1980, devendo o INSS fazer as devidas averbações; condeno o INSS a expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.

0000786-33.2011.403.6113 - ALÍPIO FERREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 96/107 e 109/112, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001275-70.2011.403.6113 - JOSE FLAVIO RICORDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a contestação, ratifico o

fracionamento efetuado pela Secretaria. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001429-88.2011.403.6113 - MESSIAS DONIZETE DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 114 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001430-73.2011.403.6113 - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001605-67.2011.403.6113 - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001610-89.2011.403.6113 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001614-29.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001706-07.2011.403.6113 - FLAVIO DE ABREU(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/180: Defiro. Anote-se.2. Recebo a petição de fls. 182, como emenda à inicial.3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.4. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001868-02.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 266, como emenda à inicial.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002199-81.2011.403.6113 - TALITA FERNANDA DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Defiro o requerimento feito pela patrona da autora às fls. 05, no tocante às intimações via publicação. Anote-se.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante cópias anexadas às fls. 138/148, extraídas através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Possibilidade de Prevenção de fls. 136, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002233-56.2011.403.6113 - TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Anote-se quanto à representação processual.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002247-40.2011.403.6113 - IRANI DOS REIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Anote-se quanto à representação processual.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002249-10.2011.403.6113 - SAMUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Anote-se quanto à representação processual.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002251-77.2011.403.6113 - ANTONIO OLÍMPIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Anote-se quanto à representação processual.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-62.2011.403.6113 - VANDA ROSA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Anote-se quanto à representação processual.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002255-17.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O objeto do presente feito é manifestamente diverso daquele que já fora julgado pela MM. 1ª Vara Federal local, de modo que determino o seu prosseguimento. Quanto ao pedido liminar, verifico a completa ausência de perigo da demora, uma vez que a discussão posta a debate é velha, não se justificando decisão sem a oitiva da parte adversa. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.C.

0002265-61.2011.403.6113 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002268-16.2011.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002292-44.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS ARIANI(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo

a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro prioridade na tramitação do feito. Anote-se.4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002300-21.2011.403.6113 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002347-92.2011.403.6113 - NOEMIA NUNES GUILHERME(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Ruth Edmea Bossu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial de prestação continuada, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta a autora que sempre trabalhou, deixando de fazê-lo em razão de estar acometida por hérnia incisional abdominal e recidiva de prolapso (deslocamento da posição natural de um órgão) de cúpula vaginal, decorrentes de cirurgia feita em 2008 para correção de incontinência urinária, que a tornaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.Conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora, de modo que somente após a realização de perícias médica e social será possível avaliar o seu estado clínico e a invocada hipossuficiência.Ademais, diante da comprovação de poucos períodos contributivos, recomenda-se a análise quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência à luz do laudo médico pericial.Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovantes dos rendimentos de cada um dos componentes da família e relatórios, atestados e exames médicos atuais relativos à incapacidade invocada.3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se. P.R.I.

0002350-47.2011.403.6113 - RUTH EDMEA BOSSU DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Ruth Edmea Bossu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial de prestação continuada, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta a autora que sempre trabalhou, deixando de fazê-lo em razão de estar acometida por hérnia incisional abdominal e recidiva de prolapso (deslocamento da posição natural de um órgão) de cúpula vaginal, decorrentes de cirurgia feita em 2008 para correção de incontinência urinária, que a tornaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.Conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora, de modo que somente após a realização de perícias médica e social será possível avaliar o seu estado clínico e a invocada hipossuficiência.Ademais, diante da comprovação de poucos períodos contributivos, recomenda-se a análise quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência à luz do laudo médico pericial.Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovantes dos rendimentos de cada um dos componentes da família e relatórios, atestados e exames médicos atuais relativos à incapacidade invocada.3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se. P.R.I.

0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 125/131, extraídas através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 123, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo

(Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se.

0002517-64.2011.403.6113 - VALDECI SOARES DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se.

0002519-34.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se.

0002520-19.2011.403.6113 - REINALDO MARTINS RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se.

0002531-48.2011.403.6113 - WALDEIR BORGES RAFACHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). Cite-se.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). Cite-se.

0002614-64.2011.403.6113 - THEREZINHA ROSA DO CARMO CARRIAO - INCAPAZ X FRANCISCO GERMANO CARRIAO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Trata-se de demanda proposta por Therezinha Rosa do Carmo Carrião em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Narra a autora que recebeu o benefício assistencial de prestação continuada, nos anos de 2000 até 2003, em decorrência de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no bojo dos autos n. 2000.61.13.006444-1, deste Juízo.Complementa a autora que a sentença de 1ª instância, então favorável ao seu pedido, foi modificada pelo E. Tribunal Regional Federal, para julgar improcedente a demanda, o que teria embasado recente notificação enviada pelo INSS (fl. 23), visando à cobrança administrativa dos valores recebidos no ínterim acima mencionado, no montante de R\$ 3.688,72, atualizados até este mês.Na referida notificação, advertiu o INSS que, caso não houvesse o pagamento no vencimento aprazado, a autora sofreria descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte (que recebe em virtude do óbito do marido), bem como estaria sujeita à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança via judicial. Requer, liminarmente, que seja determinado ao INSS que não proceda a desconto no seu atual benefício previdenciário, bem como que não haja inscrição do combatido débito em dívida ativa e nem cobrança via judicial, invocando, dentre outros argumentos, o caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé, a ausência de título executivo que legitime tal cobrança, bem como de regular processo administrativo. É o relatório. Decido.Vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, já que, em primeira análise, não há como conceber legítima a repetição de valores de natureza alimentar recebidos com patente boa-fé, notadamente porque em decorrência de tutela concedida em processo judicial.Tal conclusão já se encontra sedimentada em nossa jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que trago alguns julgados a fim de corroborar o presente entendimento, com grifos meus:EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. Processo RESP 200401510114 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768Relator PAULO GALLOTTI - STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00450 Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a

Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. Processo APELREEX 200771020026200 -APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA TRF4 - Órgão julgador - QUINTA TURMA Fonte D.E. 03/02/2009 Ademais, a autora é pessoa humilde e possui atualmente 81 anos de idade, de modo que é crível que a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte é determinante para a sua sobrevivência. Logo, o pretendido desconto no benefício da autora a colocaria em situação de inaceitável risco, devendo ser imediatamente afastado pelo Judiciário. Ante o exposto, concluo que estão satisfeitos os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu que não proceda a desconto no benefício recebido pela autora, bem como não inscreva o débito em questão em dívida ativa nem promova a cobrança via judicial do mesmo. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 3. Sem prejuízo, determino à autora o reconhecimento da firma que outorgou a procuração ad judicium (fl. 18), bem como a juntada de cópia autenticada do instrumento acostado à fl. 19.4. Cite-se.

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 483: Recebo a conclusão supra. Verifico que os valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno devidos à União foram recolhidos junto ao Banco do Brasil, mediante DARF, consoante guias de fls. 478/481, acostadas na petição protocolada sob o nº 2011.380002522-1, a qual ratifico a juntada (fls. 456/477), sendo que os recolhimentos na referida instituição financeira só são permitidos na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo 1º da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Anexo IV, item 1.2 do Provimento COGE 64/05, abaixo transcritos: Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010 - Art. 1º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Provimento COGE 64/05 - Anexo IV - item 1.2: ARRECADAÇÃO: O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário. Vê-se, portanto, que a legislação aplicável ao recolhimento das custas processuais só permite o recolhimento em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, a lei não faculta ao demandante o direito de escolha da instituição financeira. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Banco do Brasil comprovar o recolhimento do preparo devido, inclusive porte de remessa e retorno, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

0001047-67.2008.403.6318 - JOSE ROMEU(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente o rol das testemunhas a serem ouvidas na audiência designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 16h00. Com a apresentação do rol, proceda-se às intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004163-47.2009.403.6318 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2 - Por se tratar de redistribuição de autos vindos de outra unidade judiciária da própria Justiça Federal, o número originário deve ser mantido. Ao SEDI, para as retificações necessárias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1602

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001763-25.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-88.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CELIA SANTOS ELIAS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos.Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 15/19. Após, nada sendo requerido, proceda a secretaria ao traslado das cópias necessárias para os autos do Inquérito Policial n. 0001720-88.2011.4.03.6113, promovendo-se, em seguida, o arquivamento destes, consoante assevera o art. 193, do Provimento CORE n. 64/05.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela II, da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 - CJF. Expeça-se.Intimem-se. Cumpra-se.(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA DEFESA)

MANDADO DE SEGURANCA

0000969-04.2011.403.6113 - RACHEL DA CUNHA WILD(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X PROC GERAL FEDERAL- PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS EM FRANCA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002636-25.2011.403.6113 - KATIA WALESKA DEL BIANCO - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, regularizando e adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002420-69.2008.403.6113 (2008.61.13.002420-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Considerando a certidão de fl. 111, nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. Jean Marcell Carrijo de Medeiros - OAB/SP 305.444, devendo este ser intimado para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 1603

EXECUCAO FISCAL

0004228-41.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELIO JACINTO DE ANDRADE(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Ante a informação contida na certidão de fl. 44 de que o executado presta serviços na área de segurança do trabalho, bem como a alegação de que a conta do Banco Itaú é utilizada para recebimento de seus salários (fl. 52), concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que comprovem o recebimento de tais verbas, já que, dos valores depositados na conta do Banco Itaú (fls. 55/56), restou comprovada a natureza salarial apenas da quantia de R\$ 236,38. Com a juntada dos documentos, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3318

INQUERITO POLICIAL

0001034-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001034-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal proferida nos autos da ação penal n.

0001263-75.2010.403.6118 (fls. 211/212) decorrente do presente inquérito, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) REGINA COELI DE CARVALHO OLIVEIRA em relação aos fatos tratados no presente inquérito, tendo em vista que, conforme documentos acostados às fls. 174/178 daqueles autos, as condições da suspensão condicional do processo foram cumpridas pela acusada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002505-21.2000.403.6118 (2000.61.18.002505-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Fl. 515: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 974/2011, solicitando-se informações acerca da situação e valor atualizados dos créditos tributários relacionados às NFLDs n.s 32.075.268-2 e 32.075.270-4 lavradas em desfavor da empresa SOMECIL SOCIEDADE MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ Nº 45.198.901/0001-41
2. Cumpra-se.

0000046-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000046-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS DA SILVA X ANDERSON CARLOS DE CAMARGO SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000963-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO CARDOSO REZENDE(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)
SENTENÇA(...) Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu LUIZ FERNANDO CARDOSO REZENDE da acusação feita na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Com o trânsito em julgado, concluídas as providências acima, façam as anotações comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.P. R. I.C.

0000224-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000224-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o acusado PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0001836-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001836-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X SIMONE A PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 230/267: Considerando o caráter transacional da proposta de suspensão condicional do processo, aguarde-se a data para realização de audiência, oportunidade em que o Ministério Público Federal se manifestará quanto ao requerido pela defesa.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7799

ACAO PENAL

0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Ante a juntada de fl. 410 dê-se baixa na pauta de audiência. Depreque-se para a cidade de Aracaju/Sergipe a oitava da testemunha JOSE GRIVALDO DE ANDRADE consignando-se o prazo de 45 dias para cumprimento. Publique-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7800

INQUERITO POLICIAL

0104494-09.1996.403.6119 (96.0104494-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 959/964: Não vislumbro prejuízo nas cópias encaminhadas à autoridade policial discriminada à fl. 956, uma vez que os autos em tramite perante àquele órgão institucional se encontram em fase de investigação, tendo as peças solicitadas terem sido enviadas via ofício, conforme se verifica à fl. 958. Quanto ao pedido de exclusão do nome da indiciada do sistema dos órgãos do IIRGD e INI, verifico que as cautelas já foram tomadas, conforme fls. 939/941. No que tange a exclusão do nome da indiciada do rol dos culpados, torno prejudicado o pedido, por não ter sido efetuado o referido lançamento. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005767-05.2002.403.6119 (2002.61.19.005767-0) - IRACEMA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENISE DA COSTA DE PAULA X CLEYTON DOS SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X MARTA DE JESUS DOS SANTOS

...Designo o dia 28/10/11, às 15hs para audiência de instrução e julgamento. FLS. 259, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1539

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012805-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006821-4)) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GREMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PAPEL LTDA ME(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI)

Relatório Trata-se de embargos à arrematação, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação da arrematação de rol de bens móveis da embargante havida em 01/12/09 por R\$ 576.000,00 em favor da execução fiscal n.

2007.61.19.006821-4, sob o fundamento de prévia arrecadação pelo juízo falimentar em quebra de 29/10/09, preço vil e inviabilidade do parcelamento concedido. Recebidos os embargos com suspensão da execução, fl. 22, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, fls. 64/82, cujo efeito suspensivo foi indeferido, fls.

84/88. Impugnação do arrematante, fls. 36/44, sustentando a regularidade da arrematação. Impugnação da União, fls.

48/62, sustentando a regularidade da arrematação. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Indefiro o benefício da justiça gratuita à embargante, cuja hipossuficiência a arcar com as despesas

do processo não se presume tão só de sua condição de Massa Falida, que tem seus benefícios e isenções dispostos na lei específica, em que não se afasta o ônus de sucumbência, ao contrário, se prevê sua exigibilidade como créditos extraconcursais, art. 84, IV, da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 621770 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011

EMENT VOL-02586-02 PP-00253)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido.(RESP 200801571260, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008)Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoSustenta a embargante que a arrematação não poderia ter sido realizada, tendo em vista prévia falência da executada. Todavia, embora a arrematação, de 01/12/09, fl. fls. 138/141-execução, tenha sido realizada poucos dias depois da falência, de 29/10/09 fl. 16, de sem qualquer oposição tempestiva da executada, ressalte-se, a penhora é muito anterior à quebra, de 23/10/08, fls. 57/80. Assim, como, nos termos dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80, 186 e 187 do CTN e 76 da Lei n. 11.101/05, interpretados sistematicamente, as dívidas fiscais não se sujeitam ao Juízo Universal da Falência, e a constrição é a ela anterior, fica obstada a arrecadação dos bens antes penhorados em execução fiscal e a fase expropriatória se dá até seu termo nos autos executivos, apenas destinando-se o produto da arrematação aos credores preferenciais eventualmente existentes. Nos termos do art. 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Com efeito, a arrematação se deu sem qualquer vício capaz de levar à sua desconstituição. O fato invocado pelo embargante é superveniente à penhora, portanto a ela não oponível.É o entendimento pacífico da jurisprudência, nos termos da Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico, de forma que a questão não se resolve pela anulação de ato jurídico perfeito, em detrimento do exequente e do arrematante, que em nada concorreram para o incidente, mas sim pela destinação dos recursos provenientes ao Juízo da Falência.Tampouco o parcelamento concedido ao arrematante invalida a alienação, pois, como já dito, em execução fiscal de dívida tributária a fase expropriatória segue normalmente até sua conclusão, no edital foi prevista a possibilidade de parcelamento, que consta do auto, fl. 141-execução, e é cláusula essencial ao ato, como um estímulo ao adquirente para facilitar a aquisição, sem, contudo, abrir mão de qualquer percentual do valor devido.Ora, se tida por válida a arrematação posterior à quebra de bem penhorado anteriormente, todos os seus termos, desde que legais, devem ser mantidos, não havendo impedimento algum a tal benefício para arrematantes em execuções fiscais da Fazenda Nacional, desde que mediante garantia, em conformidade com o art. 693, parágrafo único, do CPC, o que se deu neste caso, por penhor.Dessa forma, não se extrai prejuízo a eventuais credores preferenciais, pois conforme termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de penhor os bens arrematados são dados em garantia real e não podem ser alienados até o final do pagamento das parcelas, fl. 158, cláusulas 7ª e 8ª. Devem estas, todavia, ser destinadas ao juízo concursal. Por fim, alegação de preço vil é claramente protelatória, pois os bens foram alienados por valor superior ao da avaliação, como não poderia deixar de ser em primeiro leilão, art. 686, VI, do CPC, mas compõem parte do lote, por isso em valor menor que o da penhora como um todo, que diz respeito à totalidade daquele.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (arts. 269, I, do CPC).Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata, aos embargados.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003950-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal 2005.61.19.003950-3, sob o fundamento de nulidade da citação, impossibilidade de execução fiscal em face da Fazenda Pública, e nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico. Recebidos os embargos, com suspensão da execução, (fl. 12). As fls. 14/37 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade da citação, bem como dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Réplica às fls. 52/54. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é plenamente cabível, conforme pacífica jurisprudência, consolidada na súmula n. 279 do Superior Tribunal de Justiça, e cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, é certo que o procedimento desta execução deverá atender às prerrogativas decorrentes do regime jurídico público, notadamente do art. 100 da Constituição, o que acarreta derrogação da Lei de Execuções Fiscais para que se aplique o procedimento do art. 730 do CPC. No caso em tela os pressupostos de tais dispositivos foram respeitados, pois não houve constrição de bens do executado nem se exigiu garantia para a oposição de embargos. É certo que a citação se deu pela via postal, ao invés da pessoal. Contudo, a finalidade do ato foi alcançada, sem qualquer prejuízo, devendo prosseguir o feito, em atenção ao princípio da instrumentalidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU ÀS DELAS DECORRENTES. ÔNUS DE ELIDIR. FAZENDA MUNICIPAL (...).** II - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). III - Tendo sido efetuada a citação do Executado, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior (...). (APELREE 199961820487542, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/02/2010) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a embargante a nulidade dos autos de infração em tela, visto que em dispensários de unidades básicas de saúde não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA (...)** 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE**

FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Ante o exposto, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2005.61.19.003950-3, em razão da nulidade do crédito exigido. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006653-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004490-1)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP223599 - WALKER ARAULO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0008434-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013459-9)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Decisão de fls. 134/135: Autos em (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2011 p/ Despacho/Decisão. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os

embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que sol icitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, o embargante trata-se de massa falida, tendo sido efetuada penhora no rosto dos autos. Assim verifico que o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado.Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0013459-26.2000.403.6119. Certifique-se.À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.Decisão de fls. 146:1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006591-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009706-4)) JOSE DE SA(SP154571 - JOSÉ DE SÁ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007531-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003045-7)) ADOLFO VIEIRA BORGES(GO028898 - MARIANA NUNES INACIO CARNEIRO E GO025525 - STENIO PEREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A executada através da petição de fls. 38/53 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 33/33V.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0007720-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003458-1)) NELSON DE JESUS MARTINS X APARECIDA SUHER MARTINS(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): .a. regularizar o pólo passivo da ação incluindo todos os interessados no deslinde do feito, notadamente a coexecutada Teresinha M. Romanin;b. fornecer as cópias necessárias à instrução das contrafé;s;c. retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida e proceder ao recolhimento das custas processuais devidas;d. apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), para regularizar a representação processual.2. Cumpridas todas as diligências acima, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000762-70.2000.403.6119 (2000.61.19.000762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividades objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal sob o fundamento de prescrição, bem como ilegitimidade passiva dos sócios e prescrição para o redirecionamento.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.CorresponsáveisQuanto à ilegitimidade passiva dos corresponsáveis em razão de não incidência do art. 135 do CTN e prescrição da pretensão ao redirecionamento, não conheço da exceção, dada a ilegitimidade ativa da empresa executada para discutir em nome próprio direito alheio.Não obstante, constato de ofício a ilegitimidade passiva de Guilherme de Sá Domingues e Felipe de Sá Domingues, dada sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular da empresa. Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de

constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido.Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos.(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme pedido e se extrai da não localização da empresa no endereço conhecido. Contudo, os sócios Guilherme de Sá Domingues e Felipe de Sá Domingues se retiraram do quadro societário em 07/04/97 e 14/04/98, respectivamente, fls. 29/30, antes da constatação da dissolução irregular, não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Dessa forma, devem ser excluídos da execução Guilherme de Sá Domingues e Felipe de Sá Domingues.Mantido o redirecionamento em face de Alexandre de Sá Domingues, não constatados de ofício vício em seu deferimento com base no art. 135 do CTN ou prescrição da pretensão em face do corresponsável.Passo ao exame da exceção na parte em que conhecida.Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inoportunidade de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Logo, o termo a quo é o da DCTF, fl. 86, posterior a todos os vencimentos.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando

houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, de incidente relativo à eventual conexão de execuções, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição.DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO a exceção.Conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Guilherme de Sá Domingues e Felipe de Sá Domingues.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Alexandre de Sá Domingues.Após, cumpra-se os itens 5 a 8 da decisão de fl. 41.Intimem-se.

0001083-08.2000.403.6119 (2000.61.19.001083-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANE INDUSTRIAL LTDA X LUIZ MACEDO NETO(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP253025 - SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD) X VALTER CARREIRA

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do corresponsável, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade antes dos fatos geradores, além da prescrição da pretensão ao redirecionamento.Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão do excipiente. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois a excipiente se retirou da sociedade antes da dissolução irregular e não tinha poderes de gestão, sendo mera sócia quotista. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face deste executado.Todavia, deve se sujeitar ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - ausência de poderes de gestão no contrato social e de composição do quadro societário quando dos fatos geradores).Ressalto que mesmo tomando como legal e constitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93 a jurisprudência sempre foi pacífica quanto à necessidade de poderes de gestão e composição do quadro de sócios no momento do fato gerador para a aplicação de tal dispositivo, não havendo alteração de entendimento que justifique a benesse do referido art. 19.Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à Fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer.Quanto a Valter Carreira, conheço de ofício da prescrição da pretensão ao redirecionamento.Entre a citação da pessoa jurídica, fl. 22, em 21/07/95, e o pedido de citação dos corresponsáveis, fl. 63, de 19/08/05, decorreu prazo superior a dez anos, evidenciando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Os sócios constam da CDA, de forma que sua citação, por causa de responsabilização anterior à inscrição, poderia ter sido efetuada desde o princípio do processo.Mas ainda que se entenda que o redirecionamento se deu em razão de dissolução irregular superveniente, outra não pode ser a conclusão, pois, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 13/08/97, fls. 23/24, até o pedido de redirecionamento, de 19/08/05, também decorreu prazo muito superior a cinco anos. Nem se alegue a inexistência de inércia, pois a exequente teve mais de 08 anos para promover a

citação dos corresponsáveis, sem qualquer impedimento, o que não fez a tempo. Por qualquer ângulo que se analise a questão, está prescrita a pretensão à responsabilidade de sócios-gerentes. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face do excipiente, nos termos do art. 794, III, do CPC e CONHEÇO DE OFÍCIO da prescrição para o redirecionamento a Valter Carreira. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de 01 % (um por cento) do valor da execução atualizado. Ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da lide. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

0002314-70.2000.403.6119 (2000.61.19.002314-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X WANDERLEY BIAVA X ANTONINO PEREIRA SOARES FILHO(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN, bem como prescrição e decadência. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis. Parecer do Ministério Público Federal pela exclusão dos sócios. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Os fundamentos adotados pela exequente, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 6.830/93 e ausência das hipóteses do art. 135 do CTN, se aplica a todos os demais corresponsáveis. Dessa forma, excluo da lide todos os corresponsáveis. Prejudicadas as demais alegações, não se vislumbrando de ofício decadência ou prescrição, dados os esclarecimentos da Fazenda quanto à constituição dos créditos em 17/12/96, com pedido de parcelamento. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-20.2000.403.6119 (2000.61.19.004031-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLAUDIO FERREIRA

Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente apresenta embargos em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Passo a decidir. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Conforme moderna orientação jurisprudencial, aplica-se à espécie o entendimento segundo o qual se o débito somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ, 2ª Turma, AARESP nº 975.073/RS, DJ 07.12.2007, pág. 356) entendimento este, anoto, que, também, é esposado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaco que a alteração de redação do dispositivo legal em comento promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, não pode ser invocada na espécie, sob pena de se admitir indevida retroação de seus efeitos, em detrimento da segurança jurídica, máxime quando a execução e os marcos regulatórios da prescrição que se põem em disputa (I - ajuizamento da execução / II - despacho que determina a citação / III - citação válida do executado) são todos eles anteriores à alteração redacional promovida pela LC nº 118/05. Nem se cogite invocar o 3º do artigo 2º da LEF, posto que a jurisprudência pátria tem entendido que a suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no dispositivo legal, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária, porquanto a

prescrição do direito ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. Ante o exposto, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente a fls. 56/61. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006613-90.2000.403.6119 (2000.61.19.006613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X J P CARVALHO E FILHOS LTDA X JAIME PAULO CARVALHO X DIRCE RODRIGUES CARVALHO X MARCELO CARVALHO(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU)

Relatório Trata-se de execução fiscal, em que realizada a tentativa de citação postal, resultando negativa, requereu-se a citação por edital, com redirecionamento da execução aos sócios, citados por carta. Penhorados ativos financeiros dos corresponsáveis, manifestou-se o curador por negativa geral, sustentando a Fazenda a regularidade da CDA. É o relatório. Passo a decidir. Constatado de ofício a ocorrência de prescrição. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 22, em 21/07/03, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Ressalta-se que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo mesmo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da executada, interrompeu a prescrição para a empresa em 21/10/04, fls. 36/38, mas desde então decorreram mais de cinco anos sem regularização da citação daquela, sendo certo que a extinção do crédito para o devedor principal alcança todos os devedores solidários, que, de resto, estão ilegalmente no pólo passivo da lide, não havendo contra quem prosseguir a execução. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ns. 2000.61.19.006613-2, 2000.61.19.018787-7, 2000.61.19.018788-9, 2000.61.19.018790-7, 2000.61.19.018789-0 e 2001.61.19.000890-2, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou verba de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011011-80.2000.403.6119 (2000.61.19.011011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X JORPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X REGINALDO MARCAL DEPIERI X JOANA APARECIDA FERREIRA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

DECISÃO DE FLS. 83: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/01/2011 p/ Despacho/Decisão. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. EM INSPEÇÃO. Com fulcro na Resolução nº 524/06, art. 1º, parágrafo único do Conselho da Justiça Federal c.c. Arts. 7º, II e 11, I ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido da exequente (fls.) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s), limitando-se a constrição ao valor atualizado do crédito em execução, consoante informado. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Cumpra-se imediatamente. DECISÃO DE FLS. 87: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/06/2011 p/ Despacho/Decisão. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. 1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 3. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. 4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. 5. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 131: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/07/2011 p/ Despacho/Decisão. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Fls. 95/130, a executada Joana Aparecida Ferreira Depieri apresentou exceção de pré executividade combinada com pedido desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de proventos de salário e Conta Poupança. Determino, primeiramente, manifestação da exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem novamente conclusos para apreciação de todos os pedidos. Int. DECISÃO DE FLS. 154/157: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/08/2011 p/ Despacho/Decisão. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Autos nº 2000.61.19.011011-0. Com

razão a exequente em sua manifestação de fls. 133/145, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para não reconhecer a ocorrência de prescrição, nem na sua modalidade intercorrente, bem como para não reconhecer a nulidade da CDA. Os créditos fiscais foram constituídos em 1994 e 1995 através da entrega de declaração. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 1998, portanto, prescrição não há. No mesmo sentido a prescrição intercorrente também não merece ser reconhecida. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1.** Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA;

logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título. 2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009). Por fim, nos termos da manifestação da exequente, DETERMINO o desbloqueio dos valores sob titularidade da co-executada JOANA, expedindo-se o necessário para a devolução ou disponibilização dos valores. Após, se em termos, nova vista dos autos à exequente por 30 dias. Int.

0011143-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011143-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS ;TDA(SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.1. Face a informação retro, intime-se o advogado da executada, Dr. Lucas Henrique Hino (OAB/SP 306061), nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após a regularização, cumpra-se a decisão de fls. 116.3. Publique-se a r. mencionada decisão.4. Intime-se.

0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teriam se retirado da sociedade, não praticado atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social e seriam menores à data dos fatos geradores. Ainda, que a responsabilidade por sucessão é subsidiária. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento apenas quanto a Fabiola Cristina Moreno Latrophe, mantido como executado Igor Moreno Latrophe. Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)O redirecionamento posterior à execução foi motivado pelo art. 135 do CTN, havendo fortes indícios de dissolução irregular e sucessão de fato simulada para frustrar o recolhimento de tributos.Apurou-se a ocorrência de fraude à execução mediante simulação, com o fim de permitir a continuidade da empresa esvaziando o patrimônio disponível a responder por suas dívidas, operando sucessão de fato, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as

atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente que se depreende do conjunto de indícios analisado às fls. 86/130.É inequívoco que a Luxcel, gerida por parentes do sócio-gerente da Stillo e por procuradora e gerente daquela empresa adquiriu seu estabelecimento industrial e continua sua exploração sob outra razão social, o que basta para a responsabilidade tributária. A empresa Luxcel foi responsabilizada como sucessora de fato da Stillo, art. 133 do CTN, mas seus sócios respondem, de forma pessoa e direta, pela prática de ato ilícito superveniente visando a frustrar a execução fiscal, nos termos do art. 135 do CTN, qual seja, a tentativa de ocultar tal sucessão. Ademais, não há notícia de bens da Stillo, que, ao que tudo indica, dissolveu-se irregularmente, atraindo de imediato a responsabilidade da Luxcel e seus sócios. Ocorre que, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a simulação da sucessão, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática. O marco inequívoco do início da sucessão é o momento da aquisição do estabelecimento da Stillo pela Luxcel, em 05/2005, que se consumou em 19/12/05, com a adoção formal do mesmo objeto social e endereço. O sócio Igor consta no contrato social como gestor da empresa neste momento, tendo se retirado apenas em 19/12/05, no mesmo ato em que modificado o objeto social da Luxcel para o mesmo da Stillo, depois de a Stillo, com registro em 24/08/05, ter alterado seu objeto para serviços de informação e sua sede para outro local. Vale dizer, Igor esteve à frente da Luxcel no momento da dissolução irregular da Stillo e do trespasse do estabelecimento desta, operação essencial à simulação pretendida, participando também do ato de mudança de objeto e sede, o mesmo no qual se deu sua retirada. Eventuais questões relativas aos efetivos poderes desempenhados dependem de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 168/STJ. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, não podendo ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 875.862/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Contudo, Fabiola prova de plano que se retirou da sociedade em 13/05/03, muito antes da dissolução irregular da Stillo e da sucessão simulada, não podendo, assim, ser responsabilizada. Com efeito, no mesmo ato de retirada de Fabiola passou a gerir a Luxcel Fabiana Alves da Silva, então gestora da Stillo (por procuração por tempo indeterminado com plenos poderes de administração), de forma que após a saída de Fabiola as duas empresas passaram a ter identidade formal e inequívoca de gestores. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a presente exceção, para que se exclua da lide a excipiente Fabiola Cristina Moreno Latrophe, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% do valor atualizado da execução, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para a exclusão de Fabiola Cristina Moreno Latrophe do pólo passivo da execução. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

0026531-80.2000.403.6119 (2000.61.19.026531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOUSE KEEPING S/C LTDA X MARINA KIMIE TAKAYAMA X RUBENS TADAYOSHI TAKAYAMA

Relatório Trata-se de execução fiscal, em que realizada a tentativa de citação postal, resultando negativa, requereu-se a citação por edital, com redirecionamento da execução aos sócios, citados por carta. Requer a União penhora dos ativos financeiros dos executados. É o relatório. Passo a decidir. Constato de ofício a ocorrência de prescrição. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 37, em 31/07/03, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Ressalto que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo mesmo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da

executada, interrompeu a prescrição para a empresa em 07/03/05, fls. 53/54, mas desde então decorreram mais de cinco anos sem regularização da citação daquela, sendo certo que a extinção do crédito para o devedor principal alcança todos os devedores solidários, que, de resto, estão ilegalmente no pólo passivo da lide, não havendo contra quem prosseguir a execução. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ns. 2000.61.19.026531-1, 2000.61.19.026551-7 e 2001.61.19.002028-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou verba de sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026551-71.2000.403.6119 (2000.61.19.026551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOUSE KEEPING S/C LTDA X MARINA KIMIE TAKAYAMA X RUBENS TADAYOSHI TAKAYAMA

Relatório Trata-se de execução fiscal, em que realizada a tentativa de citação postal, resultando negativa, requereu-se a citação por edital, com redirecionamento da execução aos sócios, citados por carta. Requer a União penhora dos ativos financeiros dos executados. É o relatório. Passo a decidir. Constatado de ofício a ocorrência de prescrição. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 37, em 31/07/03, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Ressalto que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo mesmo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da executada, interrompeu a prescrição para a empresa em 07/03/05, fls. 53/54, mas desde então decorreram mais de cinco anos sem regularização da citação daquela, sendo certo que a extinção do crédito para o devedor principal alcança todos os devedores solidários, que, de resto, estão ilegalmente no pólo passivo da lide, não havendo contra quem prosseguir a execução. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ns. 2000.61.19.026531-1, 2000.61.19.026551-7 e 2001.61.19.002028-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou verba de sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-58.2001.403.6119 (2001.61.19.002028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOUSE KEEPING S/C LTDA X MARINA KIMIE TAKAYAMA X RUBENS TADAYOSHI TAKAYAMA

Relatório Trata-se de execução fiscal, em que realizada a tentativa de citação postal, resultando negativa, requereu-se a citação por edital, com redirecionamento da execução aos sócios, citados por carta. Requer a União penhora dos ativos financeiros dos executados. É o relatório. Passo a decidir. Constatado de ofício a ocorrência de prescrição. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 37, em 31/07/03, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição.Ressalto que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo mesmo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da executada, interrompeu a prescrição para a empresa em 07/03/05, fls. 53/54, mas desde então decorreram mais de cinco anos sem regularização da citação daquela, sendo certo que a extinção do crédito para o devedor principal alcança todos os devedores solidários, que, de resto, estão ilegalmente no pólo passivo da lide, não havendo contra quem prosseguir a execução.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ns. 2000.61.19.026531-1, 2000.61.19.026551-7 e 2001.61.19.002028-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou verba de sucumbência.Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º e 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-23.2003.403.6119 (2003.61.19.001987-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP172064 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA

1. Face a manifestação espontânea da co-executada (Embargos a Execução Fiscal) considero-a citada nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize a co-executada, Sra. Silvana de Figueiredo Ferreira a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG eCPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006515-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARCIO ANTONIO DE CASTRO X NEFI ANTONIO CASTRO TALES(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X NEFI TALES

RelatórioTrata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do corresponsável ou a extinção da ação executiva fiscal, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não teria poderes de gestão nem estaria presente hipótese do art. 135 do CTN.Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão do sócio. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois inexistente prova de dissolução irregular da empresa ou prática de qualquer ilícito nos termos do art. 135 do CTN. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face desta executada, o que deve ser aplicado aos demais executados, pelas mesmas razões.Todavia, deve se sujeitar ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição (aqui a responsabilidade da excipiente sequer consta da CDA) e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - prática ou não de atos ilegais nos termos do art. 135 do CTN).Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à Fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer.No que toca à executada pessoa jurídica, conheço de ofício da nulidade da citação, realizada por edital logo após AR negativo, antes da tentativa de sua localização por oficial de Justiça, em descompasso com a Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça.Tal nulidade não leva à prescrição, pois esta foi interrompida para todos os executados, art. 125, III, do CTN, pela regular citação de Nefi Tales, fl. 50, em 17/04/09, menos de cinco anos após o último ato diligente da exequente em face da executada, ciência do AR negativo, 21/03/05, fl. 22.Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face de Nefi Antônio Castro Tales, nos termos do art. 794, III, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de 01 % (um por cento) do valor da execução atualizado.Excluo da lide, de ofício, os demais corresponsáveis, pela mesma razão.Declaro nula a citação da pessoa jurídica de fl. 44. Ao SEDI para exclusão

de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Expeça-se mandado para citação da empresa. Tendo em vista divergência quanto ao número do prédio, 234 no registro fiscal, fl. 69, e 324 no registro comercial, fl. 70, deverá o Sr. Oficial diligenciar em ambos os endereços, se necessário.

0007920-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007920-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR X HELENA GIMENEZ FABRICIO X CARLOS FABRICIO NETO
Em face da r. decisão de fls. 189/192 do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento quanto ao impedimento de ajuizamento de ação no momento da suspensão da exigibilidade do crédito e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% do valor atualizado do crédito em execução. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008683-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008683-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIOGENES FELIX DOS SANTOS

Trata-se de embargos infringentes opostos pela exequente, por meio do qual pretende ver reformada a sentença de fl. 34, que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, III e IV, por abandono de causa e não atendimento da decisão de fl. 24. Argumenta que o feito deveria ser suspenso, não extinto, sendo o crédito indisponível e o rito a se aplicar o especial da Lei n. 6.830/80. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, em conformidade com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) Isso posto, rejeito os embargos infringentes e mantenho in totum a sentença de fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRAID PELL EMBALAGENS LTDA X JOAO RICARDO MOSCONI X ROSANA DE SALVO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP207059 - GUSTAVO SANCHES ESTEVAM)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do corresponsável, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade antes dos fatos geradores. Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão do sócio. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem

doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois a excipiente se retirou da sociedade antes da dissolução irregular e não tinha poderes de gestão, sendo mera sócia quotista. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face deste executado. Todavia, deve se sujeitar ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - ausência de poderes de gestão no contrato social). Ressalto que para tributos originalmente administrados pela Secretaria da Receita Federal a jurisprudência sempre foi pacífica quanto à necessidade de poderes de gestão para o redirecionamento, não havendo alteração de entendimento que justifique a benesse do referido art. 19. Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à Fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer. Dispositivo Ante o exposto: 1- HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face do excipiente, nos termos do art. 794, III, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de 01 % (um por cento) do valor da execução atualizado. Ao SEDI para exclusão da excipiente do pólo passivo da lide. Cumpra-se com urgência os itens 2 e 3 da decisão de fl. 29. Após, à Fazenda para se que manifeste no sentido de dar andamento ao feito.

0005436-52.2004.403.6119 (2004.61.19.005436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA E SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA)

Fls. 239/240, mais uma vez o executado insiste em requerer o desbloqueio de valores e novamente, nada a decidir. Conforme demonstrado na decisão de fls. 238, os valores que foram objeto de bloqueio judicial já foram restituídos à executada, conforme alvará de fls. 200, e ofício de fls. 198, alvará, inclusive, que foi retirado pelo mesmo causídico que subscreve a petição, ora em análise. Acrescento ainda que, o desbloqueio dos valores excedentes foi determinado às fls. 171 e cumprido às fls. 174, ou seja, foram desbloqueados os valores excedentes de R\$ 49.114,78 e 19.923,55. Assim, após a manifestação da exequente às fls. 176, foi determinado à liberação dos demais valores às fls. 194 sendo devidamente cumprida às fls. 200 através do Alvará de levantamento no valor de R\$ 69.539,18, conforme narrado na decisão de fls. 238. Portanto, totalizando a liberação de R\$ 138.577,51, não restando nenhum valor bloqueado e nada a ser liberado. Publique-se esta decisão para ciência do executado. Em seguida, finalmente, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 194 e 238 arquivando-se os autos até provocação dos interessados. Int.

0008762-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008762-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA REGINA DAMAZIO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 53). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-33.2005.403.6119 (2005.61.19.004271-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DONNER COM/ E IND/ LTDA

1. Publique-se. 2. Arquivem-se (FINDO).

0005710-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005710-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES - ESPOLIO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. Amandio Ferreira Rodrigues, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade apresentadas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0003412-80.2006.403.6119 (2006.61.19.003412-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Consta dos autos (fls. 65/73) que houve o pagamento das dívidas representadas pelas CDAs n. 013 (PA n.29645/03), n. 115 (PA n.28301/03), n. 015 (PA n. 28296/03), n. 199 (PA n. 26842/03), n. 116 (PA n.26841/03), n. 076 (PA n.17877/03) e n. 078 (PA n.17367/03).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009575-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009575-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDINA MOTTA DABREU

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento carência de interesse processual, não exercício da atividade profissional no período e inconstitucionalidade da majoração das anuidades por resolução. Manifesta-se o Conselho pela impossibilidade da alegação em sede de execução fiscal, bem refutando as alegações e substituindo as CDAs com alterações quanto aos fundamentos legais transcritos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. As questões relativas ao não exercício da atividade profissional e sua efetividade como fato gerador e inconstitucionalidade da majoração das anuidades por resolução são de mérito não cognoscíveis de ofício e de alta indagação jurídica, impróprias a esta via. Assim, examino apenas a alegação de carência de interesse. Não há que se falar em carência de interesse processual, pois o art. 20 da Lei n. 10.522/02 só se aplica à Dívida Ativa da União, não de Entes da Administração Indireta. Ademais, os valores originais das anuidades e multas eleitorais de Conselhos Profissionais são sempre de pequeno valor, de forma que acolher a tese da executada levaria, a rigor, à inexequibilidade de todos os créditos de tal natureza. Constatado de ofício a prescrição quanto à anuidade de 2001. Revendo entendimento anterior sobre a questão, passo a considerar que podem ser presumidas como constituídas as multas e as anuidades antes das datas de seus vencimentos, já que são formalizáveis de ofício, sendo irrelevantes neste aspecto as posteriores inscrições em dívida ativa, meros atos de controle de legalidade formal, não se prestando a constituir créditos. Com efeito, as anuidades são lançadas pela entrega dos boletos para pagamento, sempre anterior ao vencimento. Já as multas são, logicamente, vencíveis sempre após a autuação respectiva. Quanto à prescrição, constato de plano sua ocorrência quanto à anuidade de 2001, inscrição n. 4952/01, vencimento em 01/04/01, mais de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, em 18/12/06. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. (...) (AC 200961140046177, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/09/2011) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção quanto à alegação de carência de interesse processual e no mais dela NÃO CONHEÇO. De ofício, acerca da inscrição 4952/01, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, prosseguindo-se a execução das demais inscrições, com base nas CDAs substitutas de fls. 76/80, art. 2º, 8º, da LEF. Manifeste-se o CRECI no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0006821-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP259676 - ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

DECISÃO DE FLS. 189. Constatada a quebra antes das arrematações, os valores depositados a tal título devem ser remetidos à disposição do juízo falimentar, para verificação das preferências, sendo certo que a decisão de fls. 128/136 dá conta da existência de credores trabalhistas, devendo a secretaria expedir o necessário. Da mesma forma, as parcelas vincendas e vencidas devidas pelos arrematantes deverão ser doravante depositadas diretamente perante o juízo falimentar, tornando à União apenas em não havendo credores a ela preferenciais remanescentes. Antes do exame do

pedido de fls. 181/187, intime-se pessoalmente o depositário, para que indique onde se localizam todos os bens penhorados e sua situação, ou comprove a arrecadação pelo juízo falimentar, sob pena de pagamento do valor equivalente ou penhora de seus bens. Sem prejuízo, officie-se o MM. Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível de Guarulhos, processo 2578/07, (I) solicitando informação acerca de eventual arrecadação dos bens penhorados e arrematados e qual sua atual situação; (II) noticiando sua penhora anterior à quebra e sua arrematação posterior, nos termos da Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, por este juízo executivo; (III) noticiando a prolação desta decisão, notadamente quanto à destinação dos valores depositados e a depositar pelos arrematantes ao juízo falimentar, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes, os arrematantes e o Ministério Público Federal.

0007963-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

1. A executada através da petição de fls. 112/123 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 107.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0004462-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Fls. 39: Defiro. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até a decisão da apelação impetrada no mandado de segurança 0005280-54.2010.403.6119.2. Intimem-se.

0004490-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP213508 - ALEXANDRE MARINO COSTA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

I - DEFIRO o novo pedido de suspensão pelo prazo solicitado (f. 171).II - Informe, através de correio eletrônico, a 8ª Vara Cível de que, muito embora este Juízo, por ora, não depreque a ordem de penhora, a solicitação de reserva do numerário PERMANECE, mormente em função da suspensão deste feito e da decisão proferida no agravo de instrumento n.º: 2010.03.00.002448-2 (f. 155).

0010213-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010213-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FLAVIO DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIO AUGUSTO DO NASCIMENTO ZOGNO(SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO)

J. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, EM 5 DIAS. A SEGUIR, VOLTEM CONCLUSOS.

0005035-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005035-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Considerando o informado pela exequente (fls.27/29), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que recolha os valores atinentes aos encargos legais, nos termos da petição de fls.27, sob pena de prosseguimento da execução.2. Cumprida a determinação, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em trinta dias.3. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

0005645-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005645-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o alegado as fls.13/19. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0005646-30.2009.403.6119 (2009.61.19.005646-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens para garantia da execução.2. Silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado pela exequente, conforme requerido as fls.60/61.

0005827-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO E SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Fls. 291/295 e 297/308, INDEFIRO, por ora, os pedidos, a responsabilidade de fiel depositário não se confunde com a do gerente, portanto, a renúncia dos poderes outorgados pela empresa executada, por si só, não implica em desoneração do fiel depositário de seus encargos legais como depositário.Ademais, o depositário não possui indicação de substituto legal para exercer a função de fiel depositário.INDEFIRO, portanto, o pedido.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012646-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012646-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0012974-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012974-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FABIANA PEREIRA LEITAO

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 22).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010675-27.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80610054113-57, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 84/85). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005251-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-57.2000.403.6119 (2000.61.19.018876-6)) FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de f. 79/80 e 83 - verso para os autos 2000.61.19.018876-6.2. Desapensem-se os autos n.º: 2000.61.19.018876-6.3. Requeira a Embargante o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se. (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).4. Publique-se.5. Vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008329-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004527-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

1. O pedido de fls. 172, já foi apreciado às fls. 169.2. Cumpra-se o despacho de fls. 169.3. Int.

Expediente Nº 1540

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017575-75.2000.403.6119 (2000.61.19.017575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017574-90.2000.403.6119 (2000.61.19.017574-7)) DARVY RAYMUNDO PILATI(RS033473 - LAERTE LUIS LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA ROSSETTI LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN E SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN)

1. Preliminarmente, verifico que a representação processual da embargada INDUSTRIA MECANICA ROSSETTI LTDA. não se encontra regular (fls. 381/382), pelo que determino sua intimação para, em 10 (dez) dias, apresentar instrumento original de mandato, bem como cópias dos atos constitutivos e alterações posteriores ou consolidadas.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado do embargante, Dr. Laerte Luís Lara - OAB/RS 33473, no sistema de movimentação processual.2.Decorrido o prazo acima assinado, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002054-90.2000.403.6119 (2000.61.19.002054-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAREMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO ADEL ZEIDAN X SUECIA ALVES DE SOUZA ZEIDAN

1. A exequente através da petição de fls. 10/120 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 90/90vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0005624-84.2000.403.6119 (2000.61.19.005624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Augusto Pedro dos Santos (OAB/SP 187186) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0008184-96.2000.403.6119 (2000.61.19.008184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Augusto Pedro dos Santos (OAB/SP 187186) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0016964-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP234479 - KAREN DO LAGO SALGADO)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 90/96, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0021040-92.2000.403.6119 (2000.61.19.021040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. A executada através da petição de fls. 354/368 notifica interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 351/352.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0006994-93.2003.403.6119 (2003.61.19.006994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASILACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO. X VANESSA RAMOS REZENDE DE OLIVEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 110/160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001758-29.2004.403.6119 (2004.61.19.001758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Fls. 93: Defiro. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até a decisão da apelação impetrada no mandado de segurança 0005280-54.2010.403.6119.2. Intimem-se.

0005553-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005553-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CLAUDIO

STEFANINI X MILTON MANTOVANI

1. A petição de fls. 79/89 visa a atender determinação dos autos de Embargos n. 0006106.80-2010.403.6119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia da presente decisão.
2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3.
Intime-se.

0003080-50.2005.403.6119 (2005.61.19.003080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA UNIAO TRANSPORTES LTDA(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Fls. 42/43: Indefiro o pedido da executada. Conforme explanado pela exequente, fls. 61/64, a presente execução fiscal é formada por Certidão de dívida Ativa cujo imposto/taxa (Simples) não é abarcado pela Lei 11941/2009.2. Assim, deverá a presente ação prosseguir.3. Designem-se datas para leilões.4. Intime-se.

0006100-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006100-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA X CLEUTON SERRA ROCHA X MARIA CECILIA GOUVEIA ROCHA X MARIA EMILIA DA COSTA BRANCO KALIL(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1. Fls. 117: Defiro. Deverão os autos aguardar sobrestados em Secretaria a decisão a ser proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 0005369-77.2010.403.6119.2. Intimem-se.

0000663-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006843-25.2006.403.6119 (2006.61.19.006843-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECFLEX QUIMICA & INDUSTRIAL LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

1. A EXEQUENTE através da petição de fls. 60/75 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 54/56.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT SA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP133006 - SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Fls. 36: Deverá a executada trazer aos autos cópia da ficha Jucesp em que conste a alteração da razão social. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações.3. No retorno, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000913-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000913-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001970-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001970-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DANFRIO IND/ E COM/ LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY E SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

Em RETIFICAÇÃO ao ítem 5 da r. decisão de fls. 83, entenda-se:5. Intime-se o executado, se for o caso.No mais, cumpra-se a r. decisão.

0001655-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001655-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. A executada através da petição de fls. 165/183 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 101/103 e 162/162vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0006304-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0003803-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a oferta de bens a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa dos Srs. Oficiais de Justiça exarada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

MONITORIA

0006700-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHES DE FARIA X MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PATRICIA SANCHES DE FARIA E OUTRO Citem-se os réus PATRICIA SANCHES DE FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.944.428-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 179.051.068-61, e MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO, portador da cédula de identidade RG nº 19.103.783, inscrito no CPF/MF sob nº 078.361.298-29, ambos residentes e domiciliados na Rua Vivência, nº 54, apto. 331, Jd. Tranquilidade, Guarulhos/SP, podendo também serem encontrados na Rua Joaquim Miranda, nº 165, apto. 51, Vila Augusta, Guarulhos/SP, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 25.416,73 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) atualizado até 29/06/2007, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0009938-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGUES SOUZA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RODRIGUES SOUZA SANTOS Cite-se o réu RODRIGUES SOUZA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 36.302.419-0, inscrito no CPF/MF sob nº 327.898.788-89, residente e domiciliado na Rua Justiniano Fernandes Vieira, nº 2 casa 1, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP:07171-240, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.403,94 (doze mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 10/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários

advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA Cite-se o réu CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 33.394.789-7, inscrito no CPF/MF sob nº 315.215.468-27, residente e domiciliado na Rua Floresta Azul, nº 118, Jd. Pres. Dutra, Guarulhos/SP, CEP:07173-040, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.479,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009967-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCELLO ALVES LOUZADA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELLO ALVES LOUZADA Cite-se o réu MARCELLO ALVES LOUZADA, inscrito no CPF/MF sob nº 145.064.388-41, residente e domiciliado na Avenida Benjamin Harris Hunnicut, nº 1200, apto., 72D, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, CEP:07124-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.341,41 (vinte mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizado até 18/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006215-41.2003.403.6119 (2003.61.19.006215-2) - RICARDO INACIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE BRITO X RONALDO INACIO DE BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO X TATIANA DOS SANTOS BRITO X RICARDO INACIO DA SILVA BRITO X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 429/430: Pretende a parte autora o levantamento dos valores depositados em nome do menor RICARDO INACIO DA SILVA BRITO (fl. 442), através de sua representante legal, LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA. À fl. 444, opinou o MPF pelo indeferimento do pedido, requerendo o depósito dos referidos valores diretamente em conta própria em nome do menor. O pedido da parte autora comporta deferimento. Com efeito, compete aos pais, no exercício do poder familiar o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores, conforme dispõe o art. 1689, do Código Civil, salvo as hipóteses do art. 1693 do mesmo diploma legal, nas quais não se insere este caso. Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 0636, localizada na Rua Felício Marcondes, nº 391, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-030, comunicando acerca da autorização aqui deferida para que a representante legal do menor RICARDO INACIO DA SILVA BRITO, Sra. LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 3794468 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 707.902.134-00, proceda ao levantamento dos valores depositados na conta nº 1400121802782 em favor do menor RICARDO. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 429/435, 437 e 442. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0) - WANDERLEI JOSE DE RICCIO (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006524-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006524-6) - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.007.913-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 010.056.638-31. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 176/182 e 186/206 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007379-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007379-6) - JERONIMO ROLIM DE BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009540-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009540-8) - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 174/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0010169-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010169-0) - DINIZ MARIA DA SILVA(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 151, esclarecendo expressamente se pretende a continuidade desta demanda ou não, ressaltando que em caso de continuidade desta demanda, não terá direito aos efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da

incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ANTONIO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.805.223-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 712.833.664-87. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 78/82 e 83/89 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora às fls. 91/92. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 113/118 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013334-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013334-3) - ORLANDO DOS SANTOS ANTONIO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ORLANDO DOS SANTOS ANTONIO, portador da cédula de identidade RG nº 5.295.923-5, inscrito no CPF/MF sob nº 004.519.458-08. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 88/93 e 97/119 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-65.2010.403.6119 (2010.61.19.001160-4) - DANIEL SIMAO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005926-64.2010.403.6119 - VERA LUCIA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0007338-30.2010.403.6119 - HELENICE MARIA MOURA BRITTO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/93: Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial, haja vista que não são de ordem técnica, mas sim demandariam opinião pessoal do expert, bem como porque o laudo pericial é conclusivo. 2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 89. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0011366-41.2010.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO AVILA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/97 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único

do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011506-75.2010.403.6119 - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/102 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 306/326. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-19.2011.403.6119 - DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se pessoalmente a advogada dativa da parte autora, Dra. Karina Midori Oshiro, OAB/SP: 229.092, com escritório profissional na Rua Fritz Reimann, nº 24, Cidade Brasil, Guarulhos/SP, CEP: 07044-020, acerca do aqui decidido, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003318-59.2011.403.6119 - MARIA IRENALDA PEREIRA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/215: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 192. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006271-93.2011.403.6119 - SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(DF019963 - EDISON PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1256/1260: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/190: Mantenho a decisão proferida às fls. 125/126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os

autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007413-35.2011.403.6119 - ACIDALIA ALVES DA CONCEICAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 253/257: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Tendo em vista a informação da perita judicial acerca do não comparecimento do autor à perícia designada, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo do não comparecimento, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova em questão. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da perita judicial acerca do não comparecimento do autor à perícia designada, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo do não comparecimento, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova em questão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007578-82.2011.403.6119 - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da perita judicial acerca do não comparecimento do autor à perícia designada, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo do não comparecimento, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova em questão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007724-26.2011.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da perita judicial acerca do não comparecimento do autor à perícia designada, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo do não comparecimento, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova em questão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008249-08.2011.403.6119 - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Concedo o prazo requerido pela parte autora. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS; não cumprida, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009385-40.2011.403.6119 - FRANCISCO CONCEICAO DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0009595-91.2011.403.6119 - MARCIA COTRIN DE SOUSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 18, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 21. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009639-13.2011.403.6119 - ODAIR TOLARDO RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, bem como apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim,

ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Indefiro o pedido que constou do item 11 dos requerimentos elencados na inicial à fl. 13, de intimação do INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, uma vez incumbe ao autor a prova de seu direito e não houve demonstração de haver qualquer óbice por parte do INSS em fornecer os referidos documentos. Assim, caberá ao autor a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.5. Sem prejuízo, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta., no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009748-27.2011.403.6119 - MARILZA JOSE MARTINS DA SILVA X EDUARDO SERGIO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl.11. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009846-12.2011.403.6119 - RUBENS RUFINO DA ROSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0009879-02.2011.403.6119 - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 17, ratificado pela declaração de fl. 20 e 23. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se a CEF, servindo cópia autenticada deste como carta de citação e intimação.Publique-se. Cumpra-se.

0010128-50.2011.403.6119 - DOMINGOS BATISTA DE LIMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.2. Antes de receber a inicial deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos mesmos.4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0010245-41.2011.403.6119 - KELLY DA SILVA DANIEL(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Antes de receber a inicial deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e ii) no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.3. Indefiro o pedido que constou da petição inicial, de intimação do INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, uma vez incumbe ao autor a prova de seu direito e não houve demonstração de haver qualquer óbice por parte do INSS em fornecer os referidos documentos. Assim, caberá ao autor a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009598-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELZA ROCHA DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009599-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008424-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Autos nº 0008424-02.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Compulsando os autos verifiquei a falta da página 04 da peça de impugnação apresentada pelo Banco Fiat S/A. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar a esta que a junte, no prazo de 05 dias, importando o seu silêncio em concordância com o pedido do excipiente.3. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.4. P.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-07.2006.403.6119 (2006.61.19.005816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 157.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA
Manifeste-se a CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações acostado às fls. 160/161, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME E OUTROS Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação dos executados DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.284.759/0001-02, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.183.229 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.455.408-63, e ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.400.126 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.616.108-09, todos com endereço na Rua Papoula, nº 89, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-550, para pagarem, conforme despacho de fl. 241, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 99.031,68 (noventa e nove mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 31/01/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.1,10 Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 120, e determino a expedição de ofício ao SERASA e à CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz), com endereço na Rua Antônio Carlos, nº 434, Cerqueira César, CEP: 01309-010, São Paulo/SP, e Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 14º andar, conjunto 1402, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-005, respectivamente, a fim de que forneçam a este Juízo os endereços dos executados ESTRUTURA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS PARA MAGAZINE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.639.796/0001-39, e ALEXANDRE FERRARI DANTE, portador da cédula de identidade RG nº 52386080, inscrito no CPF/MF sob nº 406.272.868-01. Cópias do presente servirão como ofícios, devidamente instruídos com cópias de fls. 120/122. Publique-se. Cumpra-se.

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP a citação da executada ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL, portadora da cédula de identidade RG nº 25.698.147-4, inscrita no CPF/MF sob nº 170.716.288-31, residente e domiciliada na Praça Jacob Guariglia, nº 100, Centro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 12.733,83 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) atualizado até 29/04/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1,10 Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias de fls. 40/41, substituindo-as por cópias para instrução da precatória. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010118-06.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Paulista, nº 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 803 do CPC, servindo cópia do presente despacho como carta de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008264-74.2011.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Fls. 40/41: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar a União Federal. Intime-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos, estabelecido na Rua Luiz Turri, nº 44, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, CEP: 07095-060, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009196-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 129/294 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à título de honorários periciais à fl. 89, em favor do perito judicial, ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002849-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ELIEZER BARBOSA DE MOURA

Fl. 39: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, entretanto, silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação. Publique-se.

Expediente Nº 3396

ACAO CIVIL PUBLICA

0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Conceição Aparecida Alvino de Souza, ex-prefeita do Município de Guararema/SP, em razão de irregularidades identificadas na aquisição de merenda escolar sem licitação no período compreendido entre os anos de 2002 a 2004, pela Prefeitura Municipal de Guararema sem licitação. Pleiteia o MPF que seja decretado à ré, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8429/92: o ressarcimento integral do dano; a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; a suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 8 (oito) anos; o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A presente ação foi distribuída a este Juízo em 02/12/2009. Em 05/04/2010 a ré apresentou manifestação preliminar, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, alegando, em síntese a inoccorrência de superfaturamento, a ausência de dolo, a possibilidade de aplicação do art. 24, II, da Lei de Improbidade Administrativa, a ausência de glosa pelo Tribunal de Contas do Estado, a ausência de dano ao erário público, entre outros pontos. Foi proferida decisão em 28/05/2010 recebendo a ação de improbidade. Citada, a ré apresentou contestação em 27/01/2011, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu que agentes políticos que cometeram atos de improbidade devem ser processados por crime de responsabilidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, requereu o MPF o regular processamento do feito, com o afastamento de qualquer preliminar processual. À fl. 7297, manifestação do MPF, informando acerca da ausência de interesse na produção de outras provas. À fl. 7300, informa a União ausência de interesse específico para intervir na ação, requerendo, entretanto, a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestar nos termos do 3º, do art. 17, da Lei nº 8429/92, tendo em vista que os recursos foram repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. O Provimto nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal implantou a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, implantada no Município de Mogi das Cruzes, verifico a impossibilidade de tramitação do presente feito nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que os atos de improbidade foram praticados no Município de Guararema. Explico. A lei que rege as ações de improbidade administrativa é a Lei nº 8429/92. Entretanto, não há no referido diploma legal regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Dessa forma, aplicável, por analogia, o disposto no art. 2º, da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública): Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no forodo local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A aplicabilidade do referido dispositivo legal no presente feito é cabível em razão da complementaridade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, mormente porque a Lei nº 7347/85 é norma processual geral no microsistema da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementaridade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da

celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. Grifei(STJ, Primeira Seção, CC 97351, rel. Min. Castro Meira, 10/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. LOCAL DO DANO. I - A competência para processamento da ação judicial sobre ato de improbidade administrativa é do foro do local em que se der o dano, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85. II - O dano consistente na celebração de contratos de financiamento das empresas privadas junto ao BNDES/BNDESPAR ocorre no local de administração da autarquia. III - Embora sediado em Brasília, a administração do BNDES está situada no Rio de Janeiro, seção judiciária competente para o processamento da ação de improbidade administrativa a que se remete o feito principal. IV - A análise dos requisitos da petição inicial deve ser realizada por juízo competente, pressuposto processual de validade, razão pela qual, reconhecida a incompetência da seção judiciária de São Paulo, a esta Corte não é dado analisar de ofício a capacidade postulatória de quaisquer das partes. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os demais recursos. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Grifei(TRF3, Quarta Turma, AI 274162, rel. Juiz Fabio Prieto, 18/06/2009). Desse modo, trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício, com fulcro no disposto no art. 113 do CPC. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001291-4) - ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA BORGES X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X CICERO FERRO DE OLIVEIRA X KATUMI KISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI)

Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas (porte de remessa e retorno), complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Sem prejuízo, deverá a parte requerida, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, haja vista que a patrona subscritora do recurso de apelação não está constituída nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da INFRAERO acostada às fls. 408/410, notadamente acerca da informação de fl. 409 concernente à impugnação ao orçamento apresentado pelo perito, vez que a carga teria sido destruída, o que prejudicaria o fornecimento de amostra ao requerente. Tendo em vista a apresentação de esclarecimentos pelo senhor perito judicial às fls. 426/431, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002594-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002594-3) - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ZULEICA APARECIDA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.003225-0 EMBARGANTE: ZULEICA APARECIDA DA SILVA INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FIs. 169/169-v: trata-se de embargos declaratórios, opostos por ZULEICA APARECIDA DA SILVA em face da sentença de fls. 155/158, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante pretende ficar esclarecida sobre a data de início e cessação do pagamento do benefício do Auxílio-Doença, haja vista que na r. sentença constou primeiramente que a data de início do benefício

(DIB) em 01/02/2009, contrariando a carta de concessão deste benefício que conta a data de vigência de 10/01/2008 (fls. 15) e, quanto a data de cessação deste em que pese as demais informações a respeito da data de cessação administrativa ocorrida em 29/11/2009 e que no momento do cumprimento da Antecipação da Tutela o Segurado já tinha falecido, conforme noticiou a Autarquia às fls. 125/126, contou o seguinte: Observa-se que o autor faleceu em 09/01/2010 e que o benefício foi cessado apenas em 22/04/2010 (fl. 127). Desta forma, poderá o INSS compensar os valores já pagos. Este Juízo reconheceu à parte autora o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 525.648.650-7, fixando a DIB em 01/02/2009, dia posterior à cessação. O embargante alega que a DIB contraria a carta de concessão que consta data de vigência em 10/01/2008 (fl. 15). Todavia, não há qualquer contradição na sentença, pois a DIB foi fixada no dia seguinte à cessação indevida. Não faz sentido este Juízo fixar a DIB do restabelecimento do auxílio-doença em data que a parte autora o estava recebendo. Com relação à observação constante da sentença no sentido de que o autor faleceu em 09/01/2010 e que o benefício foi cessado apenas em 22/04/2010, de modo que o INSS poderá compensar os valores já pagos, a questão deve realmente ser aclarada. Isso porque, embora no INFEN - Informações do Benefício - conste a DCB em 22/04/2010 (fl. 127), o que induziu este Juízo a fazer tal observação, o HISCRE - Histórico de Créditos - demonstra que o autor recebeu o benefício previdenciário somente até 22/12/2009 (fl. 128). Assim, a DIB fica fixada em 01/02/2009 e a DCB, em 09/01/2010, sendo que eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. É o suficiente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 155/158 para todos os fins. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1) - JOVINO THOMAZ DE SOUZA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0008020-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008020-6) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RITO ORDINÁRIO nº 2008.61.19.009718-8 EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 135/136: trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face da sentença de fls. 129/133, em que alega a desnecessidade de reexame necessário da referida sentença, eis que o valor da condenação é inferior ao limite legal. Autos conclusos em 14/09/11 (fl. 160). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante contesta o conteúdo da sentença de fls. 129/133, que sujeitou o julgado ao reexame necessário. Tendo examinado a pretensão, vejo ser o caso de acolhimento dos embargos. O embargante juntou planilha demonstrando que o valor da condenação monta em torno de R\$ 9.689,65 (fl. 137). De fato, o pedido formulado pelo embargante guarda pertinência na medida em que o art. 475, 2º, CPC dispõe não se sujeitar ao reexame necessário a sentença cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. É o suficiente. Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, retirando da parte dispositiva da sentença de fls. 129/133, o parágrafo atinente ao reexame necessário. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 129/133 para todos os fins. Fls. 138/139: manifeste-se o INSS quanto ao pedido de **HABILITAÇÃO** da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.010392-9 Autor: VIDAL REIS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VIDAL REIS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário que se apurar (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional), acrescido de abono anual, juros de mora, bem como a condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% da condenação, mais um ano de prestações vincendas, tudo corrigido monetariamente e mensalmente. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/46. A decisão de fls. 51/57 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-

se por citado (fl. 63) e apresentou contestação, às fls. 64/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/77, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Réplica, às fls. 92/94. O laudo pericial foi acostado às fls. 81/86, com esclarecimentos às fls. 117/119. Manifestações acerca do laudo pericial e esclarecimentos, às fls. 95/103 e 126/132 (Autor) e 120 e 134 (INSS). À fl. 107, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos do perito e indeferiu os demais pedidos contidos às fls. 90/91. À fl. 135, decisão que indeferiu os pedidos de realização de nova perícia e esclarecimentos do perito, feitos às fls. 126/137. O autor, às fls. 109/112 e 137/140, interpôs Agravo Retido, contraminutados às fls. 121/122 e 144/146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito conclui que não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Controlador de Acesso. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a nenhum dos benefícios previdenciários perquiridos, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIDAL REIS DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 00026.5-53.2009.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, interpostos em face da sentença de fls. 154/162 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da União a figurar no feito e julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a rever o contrato objeto da lide, apenas para excluir a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, bem como da cláusula penal de 10%, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. O embargante alega omissão na sentença, que não apreciou a tese de legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para questões relativas ao FIES. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da parte embargante, não há qualquer omissão ou equívoco na sentença embargada. Não consta da peça de defesa (fls. 69/83), tampouco das manifestações da embargante (fls. 108 e 149), qualquer menção ao FNDE, não podendo, nesse momento processual, pretender inovar seu pedido. Contudo, apenas observo que a Lei n. 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260/01, em seu art. 3º, II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá: ... omissis ... II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme

regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Nesse contexto, verifica-se que os créditos relativos ao FIES concedidos pela CEF, devem ser cobrados pela referida instituição financeira. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Recebo o recurso de apelação de fls. 167/182, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9) - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0010308-37.2009.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, interpostos em face das decisões de fls. 115 e 117, que determinaram à CEF adequar seu pedido aos termos do art. 475-B, do CPC. Alega a embargante inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC e aplicabilidade do art. 461, 632 e 644, todos do CPC ao presente feito. É o relatório. DECIDO. Existe a ocorrência de erro material nas decisões de fls. 115 e 117, eis que a condenação imposta ao réu - creditamento de expurgos inflacionários não efetuados na época própria -, tem natureza de obrigação de fazer, devendo a execução prosseguir de acordo com o disposto no art. 461, do CPC. Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. ...omissis... 5. Considerada legítima a obrigação de fazer concernente ao crédito da correção monetária na conta do FGTS da recorrente dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), é cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação, na forma do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Precedentes: REsp 897.518/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2007, REsp 973.647/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/10/2007, REsp 1.030.522/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/3/2009. 7. Recurso especial não provido. (STJ, T1, RESP 200802810793, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1110612, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 20/05/2009), grifei. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, 4º, DO CPC). CABIMENTO. 1. ...omissis... 3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, 4º, do CPC). 4. Recurso especial provido parcialmente. (STJ, T2, RESP 200701428440, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967963, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 27/09/2007 PG: 00256), grifei. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, e reconheço o erro material contido nas decisões de fls. 115 e 117, tornando-as sem efeito. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. P.R.I.

0003673-06.2010.403.6119 - HERMES AUGUSTO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/168: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004226-53.2010.403.6119 (distribuição: 07/05/2010) Autor: ALBERTO JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos

e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ALBERTO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (18/03/2008), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, despesas processuais, honorários advocatícios no importe de 20% e demais cominações legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 02/91. A decisão de fls. 95/98 indeferiu a antecipação da tutela, designou exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 107/111), acompanhada dos documentos de fls. 112/123, requerendo a improcedência do feito pela ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 132/135. A parte autora não compareceu à perícia, conforme fl. 106, tendo justificado sua ausência (fls. 127/128), motivo pelo qual foi redesignada a perícia médica (fl. 136). Às fls. 141/146, foi acostado o laudo pericial. A decisão de fl. 147 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. O INSS manifestou-se, à fl. 154. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pela autarquia-ré em contestação, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu, baseada nas provas documentais integrantes dos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que o autor apresenta quadro de artrose de joelho esquerdo, conseqüência de fratura da perna esquerda com desvio, com dores, crepitação articular, claudicação, aumento de volume articular e limitação funcional, lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular de importância, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial deste benefício em 19/03/2008, dia seguinte à cessação do benefício, conforme documentos de fl. 123. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de ALBERTO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 19/03/2008. Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 147, com os mesmos fundamentos da sentença. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser descontados. O

cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante a tutela antecipada concedida em sede de sentença, servindo-se esta de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ALBERTO JOSÉ DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/03/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0004680-33.2010.403.6119 - MARCO RODRIGO ALMEIDA PUGA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006592-65.2010.403.6119 - MARIA ETSUKO SUGAI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à autora, haja vista que até a presente data não houve comprovação por parte do INSS da implantação do benefício de aposentadoria por idade determinada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, na sentença prolatada no presente feito. Assim, determino a intimação da gerente da Agência de Previdência Social de Guarulhos/SP, Sra. ALEXANDRINA NOGUEIRA, para que dê cumprimento ao determinado na sentença de fls. 45/48, implantando do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Maria Etsuko Sugai, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder por crime de desobediência. Ressalto que não cumprida a determinação incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contada a partir do término do prazo estabelecido para cumprimento. Sem prejuízo, deverá a gerente da Agência de Previdência Social de Guarulhos/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a este juízo o motivo pelo qual não foi dado cumprimento à ordem emanada da sentença de fls. 45/48 dentro do prazo nela estabelecido, sob pena de expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual improbidade administrativa e crime de desobediência, sem prejuízo de representação disciplinar ao superior hierárquico. Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da sentença de fls. 45/48, servirá como mandado de intimação. Com a resposta do INSS, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008862-62.2010.403.6119 - DIRCE GARCIA DE SOUZA (SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008862-62.2010.403.6119 Autora: DIRCE GARCIA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DIRCE GARCIA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 30/09/2010, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios à base de 20%. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/100. A decisão de fls. 103/106 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, às fls. 111/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/119, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, desde a citação, e o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 126/127. A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 123. À fl. 129, decisão que decretou a preclusão da prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de

24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, conforme fl. 123, tampouco justificou sua ausência. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Há, ainda, dúvidas quanto à qualidade de segurada e eventual preexistência da doença, que demanda apuração criteriosa do termo inicial de eventual incapacidade. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DIRCE GARCIA DE SOUZA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009442-92.2010.403.6119 - ELIENE RODRIGUES OLIVEIRA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012032-42.2010.403.6119 - OZINETE NERI ZANELATTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFÍ (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor **REGIANE GUELFÍ**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.589.061-1, inscrita no CPF/MF sob nº 148.427.398-27. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 263/268 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 59/62, citando-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004465-23.2011.403.6119 - EULINA APARECIDA DE SOUSA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004465-23.2011.403.6119 Autora: EULINA APARECIDA DE SOUSA Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA EULINA APARECIDA DE SOUSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a correção da quantia recebida em seu benefício previdenciário de auxílio acidente. Com a inicial, documentos de fls. 10/48. À fl. 51/52, decisão que indeferiu o pedido antecipação de tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 58, a parte autora pediu a desistência da ação. Autos conclusos em 30/09/2011 (fl. 59v). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 10, que a advogada, subscritora da petição de fl. 58, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fl. 52v. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0009383-70.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de hipossuficiência às fls. 11. Anote-se. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009701-53.2011.403.6119 - SILVANA AMBROGINI CARDOSO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de hipossuficiência à fl. 15. Anote-se. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010112-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, traslade-se cópia do aqui decidido para os autos principais, desapensando-se os feitos e remetendo os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010362-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-60.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o processo principal, nos termos do art. 306, do CPC. Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Fls. 84/86: Manifeste-se a CEF recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela parte executada, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009551-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-28.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Recebo o presente Incidente de Falsidade, e determino o seu apensamento aos autos principais. Suspendo o processo principal, na forma do art. 394, do CPC. Intime-se o arguido para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2) - SANDRETTO DO BRASIL LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDRETTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação formulado pela União às fls. 331/332, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010742-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DIMAS VIANA X MARLY RIBEIRO VIANA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002526-08.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: DIMAS VIANA MARLY RIBEIRO VIANA Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 57/60: trata-se de embargos declaratórios opostos por DIMAS VIANA e MARLY RIBEIRO VIANA em face da sentença de fls. 53/54, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando os réus, ora embargantes, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Os autos vieram conclusos (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste aos embargantes, pois, embora assistidos pela Defensoria Pública da União, este Juízo deixou de conceder os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, não suspendeu a exigibilidade dos honorários advocatícios. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça e suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios, na forma da Lei n. 1.060/50. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 46/48 para todos os fins. P.R.I.

0002526-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCIO JOSE PEREIRA X ANA CLAUDIA MATOS PEREIRA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002526-08.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: MARCIO JOSÉ PEREIRA ANA CLAUDIA MATOS PEREIRA Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 51/54: trata-se de embargos declaratórios opostos por MARCIO JOSÉ PEREIRA e ANA CLAUDIA MATOS PEREIRA em face da sentença de fls. 46/48, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando os réus, ora embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Os autos vieram conclusos (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste aos embargantes, pois, embora os embargantes sejam assistidos pela Defensoria Pública da União, este Juízo deixou de conceder os benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, não suspendeu a exigibilidade dos honorários advocatícios. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça e suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios, na forma da Lei n. 1.060/50. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 46/48 para todos os fins. P.R.I.

Expediente Nº 3399

MANDADO DE SEGURANCA

0006250-20.2011.403.6119 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 130: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Manifeste-se a parte impetrante acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 48/53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006742-12.2011.403.6119 - SILVANA LUZIA DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/130: Mantenho a decisão proferida às fls. 74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0010391-82.2011.403.6119 - ETTORE GANZERLA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0010391-82.2011.403.6119 Impetrante: ETTORE

GANZERLA Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria:

ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS -

CLASSIFICAÇÃO FISCAL Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado

por ETTORE GANZERLA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente

na imediata liberação de suas mercadorias. Com a inicial, documentos de fls. 10/26. Alegou a impetrante ter importado aparelhos para estimulação sexual por vibração, conforme DI 11/1534680-8 de 16/08/11, indevidamente retidas pela

autoridade impetrada. Autos conclusos em 30/09/11 (fl. 30). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in

mora. Alega o impetrante que os aparelhos para estimulação sexual por vibração devem ter classificação fiscal NCM 8543.70.99, consoante Soluções de Consulta nºs 3 e 4, de 15/07/08 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em

Manaus, pertencente à 2ª Região Fiscal e não a classificação fiscal NCM 9019.10.00 como pretende a autoridade coatora. Em um exame preliminar o impetrante não logrou comprovar o requisito do periculum in mora, apenas como

seu fundamento, citou que a retenção de suas mercadorias acarretará sérios prejuízos para a atividade do impetrante, que já está vendo suas vendas paradas e os seus clientes solicitando à empresa a entrega dos pedidos, motivos estes

genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. De mais a mais, não consta dos autos a comprovação de ter havido determinação do DRF, de reclassificação fiscal de suas mercadorias, de NCM 84543.70.99

para NCM 9019.10.00, o que faz inexistir, nesse momento processual, também, o fumus boni iuris. Finalmente, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o

contraditório. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressalvando que poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise

do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora (Auditor Fiscal da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10

(dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0010704-43.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos nº 0010704-43.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. Não obstante a robusta petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido

de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares do impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), em especial se o

impetrante encontra-se em dia com os tributos elencados na inicial, bem como se estes são os por ele efetivamente devidos, a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, sem prejuízo do oferecimento de

informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício. Após, imediatamente conclusos.

0005254-77.2011.403.6133 - CASEMIRO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0005254-77.2011.403.6119 Impetrante: CASEMIRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO Impetrado: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONCESSÃO - MORA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte,

impetrado por CASEMIRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seu

recurso administrativo. Requereu, ao final, a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Inicial com os documentos de fls. 08/19. Às fls. 22/23, decisão determinando a remessa destes autos da 1ª Vara Federal de Mogi das

Cruzes para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Autos conclusos em 03/10/11 (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar eventual inobservância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº

8.213/91, ocasionando mora administrativa. Consta dos autos que em 14/04/11 o impetrante protocolou recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme protocolo nº 35412.001956/2011-22 (fl.

11).A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual.Tratando-se o pedido deste mandamus de análise de recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que tem sede em São Paulo, conforme recibo de recurso de fl. 11, o pedido em comento deverá ser pleiteado em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas pelo impetrante, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0006172-81.2011.403.6133 - ELISA DE SIQUEIRA FIRMO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Autos nº 0006172-81.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.Considerando a celeridade exigida no rito processual do mandado de segurança e o fato de a simples alegação do caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, sem a devida comprovação da situação de penúria do impetrante descaracteriza o periculum in mora, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Expeça-se ofício, dando ciência da presente decisão à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial do INSS (Procurador Federal do INSS em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09.Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-54.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 54: Restou claro na petição inicial que o cerne da discussão cinge-se em verificar eventual direito do autor ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de saque que entende indevido em sua conta nº 023.00.001.920-2, no valor total de R\$ 400,00, conforme extrato de fl. 15. Ratificando essa assertiva verifico que os fundamentos e pedidos restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010340-71.2011.4.03.6119(distribuída em 28/09/2011)Autor: DIVA VIEIRA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DIVA VIEIRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Instruindo a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/228.Os autos vieram conclusos para decisão, em 30/09/2011 (fl. 230v).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/12/2011 às 14h40min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte a parte autora, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº. 0002047-82.2009.403.6119 que tramitou na 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária (Guarulhos-SP) para efeitos de análise de prevenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3404

ACAO PENAL

0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
AÇÃO PENAL Nº 0006487-30.2005.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Vistos e examinados os autos, em D E C I S A O Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 3665/3725, no tocante à dosimetria da pena de multa aplicada ao réu CHUNG CHOUL LEE. Isso porque, para o crime de descaminho (artigo 334, caput, CP) foi aplicada uma pena de multa de 18 dias-multa e, para o delito de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), de 70 dias-multa, o que totaliza 88 dias-multa. Todavia, no Resumo Final da Sentença, constou a somatória de 60 dias-multa. Assim, a presente decisão serve para corrigir tal erro material, passando a integrar a sentença de fls. 3665/3725 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-92.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMANUEL MENDES DO RIO(MG122853 - JAIRO PEREIRA)
AÇÃO PENAL Nº 0006090-92.2011.403.6119 (distribuição: 16/06/2011) Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Interessado: EMANUEL MENDES DO RIO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 170/172, em face da sentença de fls. 142/168, alegando haver contradição entre a fundamentação e dispositivo. Aduziu o embargante que a contradição consiste no fato de que este Juízo fixou a pena-base no mínimo legal, a despeito de reconhecer, fundamentadamente, que três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal eram desfavoráveis ao réu. Os autos vieram conclusos em 06 de outubro de 2011 (fl. 173). É o relatório. DECIDO. De fato, da análise das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código penal, três foram desfavoráveis ao réu. Entretanto, das motivações deste Juízo para a fixação da pena, preponderaram as circunstâncias favoráveis ao réu. Ademais, eventuais irrisignações com a sentença de fls. 142/168 devem ser atacadas por recurso cabível. É o suficiente. Ante o exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL

0009841-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Considerando que o corréu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl.129), defiro o requerimento do MFP (fl.131) e determino sua CITAÇÃO POR EDITAL, com o prazo de quinze (15) dias. Expeça-se o edital, publicando-se na Imprensa Oficial, bem como afixando-o em local de costume. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3858

ACAO PENAL

0002375-52.2005.403.6119 (2005.61.19.002375-1) - JUSTICA PUBLICA X VALCINEIA GOMES DE OLIVEIRA(RJ105970 - EDINEA SILVA BAIÃO)

Processo n 0002375-52.2005.403.6119 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Valcineia Gomes de Oliveira Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Valcineia Gomes de Oliveira, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 290 verso, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, através dos documentos acostados às fls. 217, 219, 221, 223, 225, 227/228, 232, 234, 236, 238, 240, 242/243, 246, 250, 256, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei

9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valcinéa Gomes de Oliveira, brasileira, nascida aos 21 de dezembro de 1971 no Rio de Janeiro/RJ, portadora da cédula de identidade RG nº 011.462.173-3, filha de José Euclides de Oliveira e Ozia Gomes da Silva. Determino a devolução à ré do valor depositado a título de fiança, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme cópia de guia de depósito judicial de fl. 67, expedindo-se o competente alvará de levantamento para tanto. Quanto à restituição dos bens apreendidos, em que pese a extinção da punibilidade no presente feito, reputo temerária em razão do possível perdimento decretado na esfera administrativa, sem que se fale em vinculação da Administração ao decidido na esfera criminal. Oficie-se, portanto, à Aduana de Guarulhos com cópia da presente sentença para ciência de que não há óbice por parte deste juízo para eventual restituição dos bens apreendidos, porquanto extinta a punibilidade do réu e não decretado o perdimento criminal dos bens constritos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 07 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão apostada no mandado de fls. 84/85 e em face da proximidade da audiência designada para o próximo dia 18/10/2011, às 14:00 horas, intime-se a parte autora para trazer a testemunha GISELE DE PAULO SILVA em Juízo, para realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-09.2010.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001309-67.2010.403.6117 - ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001442-12.2010.403.6117 - ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001469-92.2010.403.6117 - IDILIO MENIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001473-32.2010.403.6117 - FRANCISCA PEREIRA DE SENA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001660-40.2010.403.6117 - JOSE RENATO MENDES DE CAMARGO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001793-82.2010.403.6117 - GILBERTO PERDONA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000254-47.2011.403.6117 - EVANY ALVES DE MELO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000387-89.2011.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000430-26.2011.403.6117 - TEREZA MARIA JOSE NASCIMENTO SOUZA LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000545-47.2011.403.6117 - ROSA LUCIANA DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000593-06.2011.403.6117 - CLAUDIO BIAGINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000594-88.2011.403.6117 - JOAO JOEL VENDRAMINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000599-13.2011.403.6117 - BRENDA LI BOSCARINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000641-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000731-70.2011.403.6117 - MARTA APARECIDA CAPPAL DE CAMARGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000749-91.2011.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000787-06.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000804-42.2011.403.6117 - VERA LUCIA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000825-18.2011.403.6117 - LUCI VALADAO DE FREITAS FROLINI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001030-47.2011.403.6117 - PEDRO JOSE ZIGLIO(SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001053-90.2011.403.6117 - EVELINE DA SILVA SENA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001059-97.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO VICTOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001080-73.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE PERIM - E.P.P(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001256-52.2011.403.6117 - MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001262-59.2011.403.6117 - ANA MARIA PALOMARO PEIXOTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001280-80.2011.403.6117 - MARTA NAVEGANTE MILANI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001332-76.2011.403.6117 - ANTONIO BENEDITO DAINESE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001336-16.2011.403.6117 - EUNICE INAGAKI TOZELLI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001354-37.2011.403.6117 - JESUZ MARIA ROSSANESI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001355-22.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO VICTOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001366-51.2011.403.6117 - MARIA DE FATIMA FELIPE ZANONI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001468-73.2011.403.6117 - THEREZINHA FELICE BRANCAGLION(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001469-58.2011.403.6117 - CELESTE ALBERTO GASPAROTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001499-93.2011.403.6117 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001500-78.2011.403.6117 - NAIR APARECIDA VENDRAMINI BERTOCELO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001501-63.2011.403.6117 - JANUARIO LUIZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001524-09.2011.403.6117 - JOSE CANUTO DA SILVA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001539-75.2011.403.6117 - ODECIO BUENO DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001585-64.2011.403.6117 - FERNANDO LUIS PENESI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001664-43.2011.403.6117 - APARECIDO QUINAGLIA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001665-28.2011.403.6117 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001685-19.2011.403.6117 - SOLANGE DE ALMEIDA JORGE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001714-69.2011.403.6117 - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001545-82.2011.403.6117 - ANTONIO CATTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001740-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-73.2011.403.6117) ANTONIO JOSE PERIM - E.P.P(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação deduzida. Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Após, tornem para decisão.

Expediente N° 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002560-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002560-7) - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA APARECIDA NOE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000674-52.2011.403.6117 - JOSE FERNANDO PERIM - INCAPAZ X APARECIDA IVETE MAZZA PERIM(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Quanto ao requisito deficiência, se mostra incontroverso, uma vez que o autor esteve recebendo o benefício assistencial devido a pessoa portadora de deficiência de 14/08/2001 a 01/04/2009, tendo sido suspenso em 24/03/2009 em razão da renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo (f. 24). Ademais, a contestação impugnou os fatos relativos à deficiência apenas de forma genérica, sem apresentar quaisquer indícios de alteração fática no tocante a tal requisito. Por tal razão, deixo de determinar a realização de perícia médica no autor. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2012. Indefiro a prova testemunhal, com fundamento no art. 400, II, do CPC. Notifique-se o MPF. Int.

0000692-73.2011.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Sem prejuízo de eventual designação de nova perícia médica, considerando a tentativa de suicídio aludida pela autora em seu depoimento pessoal, a qual teria ocorrido dentro de sua residência, designo o dia 18 de novembro de 2011, às 14 horas, para oitiva do marido da autora como informante do juízo. Também deverá ser ouvido, no mesmo dia, como testemunha do juízo, o Dr. José Maria do Canto Gazzoli, médico do ambulatório de saúde mental de Jaú, que assinou o atestado de fl. 15. Esclareço, desde já, que o médico não será ouvido como perito, mas sim propriamente como testemunha, a fim de confirmar se já havia sido informado, pela autora ou por qualquer familiar dela, de supostas tentativas de suicídio, devendo especificar quais medidas foram tomadas. Intimem-se com urgência.

0000772-37.2011.403.6117 - CELSO HENRIQUE PALMA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001320-62.2011.403.6117 - ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS NETO X KAMILLY VITORIA BARBOSA DE GOUVEIA X ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS, FRANCISCO DE CAMPOS NETO e KAMILLY VITÓRIA BARBOSA DE GOUVEIA, estes dois últimos representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhes conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo e pai, Francisco Carlos de Campos, ocorrido em 25/09/2010. A inicial veio instruída com documentos. À f. 102, foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data da morte. Juntou documentos. É o relatório. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser rejeitado, porque não há prova inequívoca do direito evocado pelos autores. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 16, I, da citada lei). A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito encontra-se comprovado à f. 29. A qualidade de dependente dos autores também é incontroversa, uma vez que os autores são viúva e filhos do falecido. Porém, pelo que consta dos autos até agora, na data da morte o de cujus já não mais possuía qualidade de segurado. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. No caso em exame, tendo sido despedido sem justa causa em 24/07/2008 (f. 12 e 87), o falecido manteve a qualidade de segurado exatamente até 15/09/2010, já considerando a extensão do período de graça na forma do 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Não se aplica neste caso, a regra prevista no 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91, haja vista que no período de 25/02/2001 a 31/01/2008 o autor também já havia perdido a qualidade de segurado (f. 58, 82 e 114). Quanto a alegação de doença incapacitante no período que intermedeia o fim do último contrato de trabalho e a morte, não há nos autos qualquer documento que pudesse demonstrar indícios da referida incapacidade no período informado. Aliás, não há indicação de que sequer algum benefício por incapacidade tenha sido requerido ao INSS. À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Requisite-se o prontuário médico do falecido à Santa Casa de Misericórdia, fixado o prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, as partes e o MPF, as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0001338-83.2011.403.6117 - NAIR RUIZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Face a manifestação de fl.117, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 06/03/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Face a manifestação de fl.59, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 06/03/2012, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001432-31.2011.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Indefiro o pedido de fls.57/58 por falta de amparo legal. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o item nº 3 do despacho retro, bem como intime-se o INSS acerca da decisão de fl.50. Int.

0001724-16.2011.403.6117 - LUIZ ALEIXO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001796-03.2011.403.6117 - MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. De início, informa o autor que reside no Município de Jaú (f. 02). Porém, nota-se que até 17/06/2011 estava em tratamento no Município de São Paulo, alterando o seu tratamento para Jaú em curto espaço de tempo. Tal situação sequer soaria inidônea não fosse os receituários de f. 28/29, datados de 07/11/2011, 07/12/2011 e 07/10/2011, expedidos casuisticamente com data futura pelo próprio médico particular do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que esclareça a expedição de tais documentos em data futura. Sem prejuízo, ao MPF para opinião delicti. Int.

0001832-45.2011.403.6117 - APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a parte autora sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 08h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001935-52.2011.403.6117 - JOSE MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, pela tela do CNIS anexa a esta decisão, pode-se constatar que o autor, desde a DIB (30/11/1998-f. 26) esteve também recebendo salário junto ao empregador Fundação Doutor Amaral Carvalho, valores estes que deverão ser considerados no cálculo do IR dos respectivos anos (1998 a 2006), a fim de se apurar corretamente a isenção alegada na inicial.Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Dada a quantidade de informações financeiras constantes dos autos, o presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.Cite-se.Int.

0001949-36.2011.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001950-21.2011.403.6117 - LUIS DOMINGOS ROSSI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL - AGU

Autos 0001950-21.2011.403.6117 Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União para obtenção da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007. Aduz, em síntese, ser portador de hanseníase e que o isolamento compulsório está ínsito na própria existência da doença (fl. 08, terceiro parágrafo). Requer, assim, o benefício e a antecipação da tutela. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 1º da Lei 11.520/2007 estabelece o seguinte: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Há, pois, dois requisitos, além da doença, para o recebimento do benefício: internação compulsória em hospital-colônia (contra a vontade do paciente) e que os fatos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1986. Os documentos de fls. 22/23 não comprovam suficientemente a internação compulsória. Nem o documento de fl. 25. Os documentos de fls. 30 em diante são posteriores a 1986. O documento de fl. 33, posterior a 1986, recomenda a internação do paciente. Mas, em face de sua recusa, optou-se por deixá-lo ir para casa. Ou seja, além de ser posterior a 1986, não houve internação compulsória. Não há, assim, com os documentos juntados, elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela. Indefiro, pois, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002224-19.2010.403.6117 - VERA APARECIDA BUENO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001372-58.2011.403.6117 - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRISPIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.56/59), defiro o comparecimento das testemunhas arroladas pela parte autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001474-80.2011.403.6117 - ANGELA APARECIDA TEDELA CUNHA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.59/60: O endereçamento equivocado do agravo de instrumento ao juiz prolator da decisão revela erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.Isto posto, mantenho a decisão de fl.57.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001858-43.2011.403.6117 - ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/02/2012, às 14h40min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001938-07.2011.403.6117 - CARMEN DE FATIMA SILVERIO ZENATTI(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da CTPS do falecido filho, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC).Com a juntada do documento acima, cite-se.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/02/2012, às 16 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000060-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000060-1) - LUIZ FERNANDO PEREIRA ABREU(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIZ FERNANDO PEREIRA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000671-34.2010.403.6117 - SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001023-89.2010.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIS LUZ AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000891-95.2011.403.6117 - ERNESTINA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERNESTINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-68.2000.403.6117 (2000.61.17.002612-8) - MANOEL BALBINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BALBINO

Intimadas as partes acerca do despacho retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003697-3) - EUCADORA IND/ E COM/ LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado (fls.226/227), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.563, em prazos sucessivos de 5(cinco), iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0002127-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002127-4) - ANA MARIA DE MELLO X MARIA ZOIMERINDA SANTANA DE MEIRA X LAURINDO DE OLIVEIRA X NEIDE FERREIRA DE JESUS IZABEL X MARIA NEIDE VALENTIM OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.221/236. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001921-05.2010.403.6117 - MARIA ELISABETE SACCARDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ao SUDP para correto cadastramento do nome da autora (Elisabete). Após, à contadoria deste juízo para elaboração de cálculos, devendo informar a este juízo se a autora se encontra na faixa de isenção do imposto de renda ou na alíquota intermediária. Deverá levar em consideração todos os rendimentos auferidos pela autora no período de 07/1994 a 05/2005, que estão comprovados às f. 123/183 e 14/86 (rendimentos recebidos da Fundação Doutor Amaral Carvalho, proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e o valor pago em atraso decorrente da revisão do benefício de aposentadoria) e também pelos documentos anexos a esta decisão. Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001956-62.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MATIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.63. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002311-72.2010.403.6117 - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para: a) esclarecer se, no período de 05/1995 a 05/2005, recebeu apenas benefício previdenciário, devendo comprovar pelo histórico de créditos que poderá ser obtido junto ao INSS, de todo esse período; b) trazer cópia integral de sua CTPS; c) esclarecer se nesse mesmo período também recebeu valores de pessoa jurídica com a qual manteve contrato de trabalho; d) juntar todos os contracheques de pagamento dos valores recebidos nesse período. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Ao final, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC. Int.

0000069-09.2011.403.6117 - ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para: a) trazer aos autos todas as declarações de imposto de renda entregues durante o período em que recebeu os valores atrasados do INSS; b) se for titular de benefício previdenciário, trazer o

histórico de créditos desse mesmo período que poderá ser obtido junto ao INSS; c) juntar cópia integral de sua CTPS; d) juntar todos os contracheques de pagamento dos valores recebidos nesse período. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Ao final, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC. Int.

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

À contadoria do juízo, para que esclareça se os valores pagos à parte autora, na esfera administrativa, foram corrigidos monetariamente, na forma da legislação previdenciária. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0000410-35.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS MAZZO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104/105: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001774-42.2011.403.6117 - PEDRO PEROSSO (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, o autor não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, conforme decisão do TJGO, Cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, deferindo ou não o benefício da assistência gratuita. Com fundadas razões de que o requerente não é necessitado, deve o pedido ser indeferido (Agravo de instrumento n.º 33769-0/180). Outrossim, consoante decidiu o STJ, Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 314177 Processo: 200100359655 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/06/2001). Desta forma, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001799-55.2011.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001805-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Esclareça o patrono da parte autora o porquê da juntada aos autos de contras-fé de ações supostamente propostas perante a justiça federal de Bauru/SP e a justiça estadual de Dois Córregos/SP, ressaltados os ditames do artigo 14, do CPC. Sem prejuízo, promova a vinda de contrafé para viabilizar a citação. Prazo: 10 dias, os quais após decorridos, implicarão a conclusão dos autos para decisão.

0001806-47.2011.403.6117 - ROBERTO TORRES PEREZ (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18710-0. O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

0001807-32.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO PEREIRA GARCIA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18710-0. O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000450-17.2011.403.6117 - SABRINA FERNANDA MORALES - INCAPAZ X VANESSA BENETASSO (SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da alegação do MPF constante à fl. 115. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de receber o benefício e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias integrais da carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos, observando-se ao que foi decidido no processo principal, bem como em face das declarações de renda juntada aos autos às fls.53/102.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000002-44.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VIRIGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante à fl.26.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-15.2006.403.6117 (2006.61.17.000164-0) - VICENTE FERREIRA DE LIMA(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VICENTE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001442-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001442-6) - MARIA HELENA PAVANI DARIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA HELENA PAVANI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8) - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7452

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATIE Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO

MORELLI)

Fls. 2189: Manifeste-se o MPF sobre o requerimento de substituição de testemunhas.Fl. 2140: Defiro o comparecimento da testemunha à audiência designada independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-69.2003.403.6117 (2003.61.17.003892-2) - ARNALDO COIADO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001771-87.2011.403.6117 - CLAUDETE APARECIDA MONTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a prova dos autos demonstra que a autora mantinha união estável com o segurado falecido no momento de sua morte, tendo com ele um filho em comum, atualmente beneficiário da pensão.Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que o INSS providencie o desdobramento da pensão, no prazo de 20 (vinte) dias.De outro lado, haja vista que eventual procedência do pedido nestes autos implicará o rateio definitivo da pensão atualmente percebida pelo filho da autora, deverá ela providenciar sua inclusão no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, II, do CPC).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providenciado o aditamento à inicial, ao SUDP e citem-se.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2011, às 14 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 09h, na Marilan Alimentos S/A, sito na Av. José de Grande, nº 518/642, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28 de outubro de 2011, às 09h, na Empresa Casagrande & Rodrigues, sito na Rua Dr. Calim Gadia, nº 1344, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de outubro de 2011, às 09h, na Empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglan, nº 2636, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a autora pretende o recebimento integral da pensão recebida por Cely Polastro e, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, é indispensável que ela integre o pólo passivo da relação processual, posto que a decisão deste feito poderá intervir no direito da beneficiária que já recebe a pensão. Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) regularizando o pólo passivo deste feito; II) juntando aos autos cópia do seu CPF e do seu RG; III) juntando aos autos cópia da certidão de óbito de João Alonso; e IV) juntando aos autos o comprovante recente de seu endereço.

MANDADO DE SEGURANCA

0003719-82.2011.403.6111 - DEBORA ALVES DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA

PROCESSO Nº 0003719-82.2011.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DÉBORA ALVES DA SILVA contra ato praticado pela DIRETORA DA FACULDADE FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA, objetivando a autorização judicial para realização de matrícula no curso de moda e estilismo, bem como para apresentar o seu TCC - trabalho de conclusão de curso. A impetrante alega, em síntese, que é aluna do curso de moda e estilismo da supracitada Instituição de Ensino e está no último semestre do curso. No entanto, apesar de ter saldado todas as pendências financeiras que apresentava em relação ao semestre passado, perante à Instituição de Ensino e ter, inclusive, efetuado pagamento de sua matrícula para este semestre e mensalidade do mês de setembro/2011, a Instituição nega-se a reconhecê-la como aluna regularmente matriculada e permitir a sua participação na entrega do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, fato que lhe impede de obter a colação do grau. A impetrante sustenta, ainda, que todos os pagamentos por ela efetuados foram aceitos pela impetrada e que a Instituição recusou-se a receber um requerimento da impetrante onde requeria informações sobre sua matrícula. (fl. 06) É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Dispõe o artigo 5º e 6º, parágrafos 1º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assegura o direito da matrícula aos alunos já matriculados em determinada instituição de ensino e que observem o calendário escolar da instituição, o seu regimento ou cláusula contratual. Por sua vez, o artigo 6º e 1º da mesma Lei asseguram aos alunos rematriculados pela Instituição, o direito de frequentarem o curso, bem como garantem a isenção da aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por parte da Instituição de Ensino, ainda que a inadimplência ocorra durante o ano/semestre letivo. É facultado, porém, às Instituições de Ensino o desligamento do aluno inadimplente ao final do ano/semestre letivo. Na hipótese dos autos, apesar de não ser possível apurar, neste momento processual, sobre o respeito aos prazos estipulados para matrícula por parte da impetrante, o que está comprovado nos autos são pagamentos efetuados por ela em favor da Instituição referente a acertos financeiros (mensalidades em atraso - fls. 13; 15/21) e que foram todos aceitos pela impetrada, inclusive a mensalidade de setembro/2011 (fls. 20), do que se pode presumir que a impetrante está matriculada para o último semestre letivo do Curso de Moda e Estilismo da referida Instituição de Ensino. Desta forma, conforme reza legislação sobre o assunto, não cabe à impetrada a aplicação de qualquer penalidade pedagógica à impetrante. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar nos termos em que foi formulado. Notifique-se a impetrada para prestar informações, no prazo legal (art. 7º,

incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009), servindo-se a presente decisão como ofício expedido, devendo acompanhá-la a segunda via da inicial e demais documentos integrantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-49.2011.403.6111 - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DURVALINA FERREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-18.2011.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Marcos Brasileiro Lopes, CRM 65.225, com consultório situado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Bairro: Cidade Universitária, telefone 3413-3727, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-17.2011.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 45/47: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003887-84.2011.403.6111 - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA ROSANE TEDESCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre a implantação do benefício comunicada às fls. 181/183.No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada.Publique-se com urgência.

0002593-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FRANSOIA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0003868-78.2011.403.6111 - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA E SP098343 - RICARDO PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, autarquia estadual criada pela Lei Estadual nº 8.898/94, pretende ver anulada a NFLD nº 35.451.368-0. Em antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo-se sua inscrição em dívida ativa, bem assim que se impeçam novas investidas do fisco federal, obstando sua inclusão no CADIN com posterior expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, sob pena de ficar obstada de celebrar convênios, necessários à manutenção do Hospital das Clínicas local, órgão complementar da docência e prestador de assistência à saúde da população.Alega que foi improcedente sua defesa apresentada na via administrativa e que teve indeferido seu pedido de expedição de CND - certidão negativa de débito, tendo recebido CPD - certidão positiva de débito - pelo fato de existir a NFLD em comento, que se refere a uma atuação por não recolhimentos de contribuições incidentes sobre as remunerações de prestadores de serviço no período compreendido de 11/1994 a 11/1998.Aduz que há decadência, posto que decorridos cinco anos até sua notificação do lançamento em 09/2003; sendo impossível ocorrer o relançamento para alterar o sujeito passivo anteriormente lançado, qual seja, FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pois inexistente relação jurídica de direito material da autora com a ré por não possuir servidor em seus quadros, cujo ingresso só pode se dar por concurso público, que não houve. Também sustenta haver imunidade da FUMES quanto ao crédito cobrado.Por fim, lembra que este juízo, pelas mesmas razões, já anulou outras atuações idênticas nos autos do processo nº 2010.61.11.000672-6.É o relatório. Decido.De início, cumpre afastar a ocorrência de coisa julgada com relação ao mandado de segurança nº 0003765-86.2002.403.6111, que também tramitou perante este juízo, impetrado pela ora autora em face do Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS de Marília, de vez que tinha por objeto a concessão de ordem para expedição de certidão negativa de débito obstada por outros motivos. Apresentam, portanto, esta e aquela ação, pedidos distintos.Não é de se reconhecer, ainda, litispendência em relação à ação nº 0000672-37.2010.6111, pendente de julgamento de recurso junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, já que tratam NFLD's diversas da mencionada na inicial.Feito isto passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.É verdade que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Sabido ainda que, de regra, o simples ajuizamento de ação para discutir a exigibilidade de créditos insertos em CDA, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário.Todavia, para o deferimento de tutela antecipada não se exige o depósito do montante do tributo. Trata-se de causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V, do CTN). Logo, independentemente do aventado depósito, é cabível a concessão da tutela, desde que presentes seus requisitos autorizadores, notadamente quando se aponta obrigada autarquia estadual, não sujeita à coerção patrimonial prévia, nas execuções que lhe são dirigidas, impenhoráveis bens e patrimônio público afetados à educação e à saúde, como se dá na espécie.Assim, para a concessão da medida de urgência pleiteada, mister se faz tão-só investigar se presentes a verossimilhança do argumento jurídico e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste juízo de cognição sumária, tenho que os débitos que são exigidos por meio da NFLD 35.451.368-0, ou parte deles, podem, de fato, ter sido alcançados pela decadência, inclusive em virtude do relançamento que implicou na inclusão da autora como sujeito passivo do débito.Ressalto que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 previam que o prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias eram de 10 (dez) anos. Disse previam porque foram revogados pela Lei Complementar nº 128/08 após o Supremo Tribunal Federal ter editado o enunciado nº 08 de suas súmulas vinculantes reconhecendo a inconstitucionalidade de tais dispositivos, motivo pelo qual, agora, os

prazos são de 05 (cinco) anos, conforme previsto no CTN (arts. 173 e 174).Assim, neste momento, reputo verossímil a alegação da autora, pois a decadência é o perecimento do próprio direito e causa extintiva do crédito tributário (art. 156, V, do CTN).De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente. Como sujeito passivo de execução por crédito tributário não suspenso e inscrita no CADIN, a autora poderia fatalmente sofrerá empecos no repasse de verbas públicas a si destinadas, indispensáveis ao exercício das atribuições que lhe foram cometidas pela Lei Estadual nº 8.898, de 27/09/1994, entre as quais, para além de atividade docente e de pesquisa no campo das ciências da saúde, a celebração de convênios para a manutenção do Hospital de Clínicas local, indispensável à prática do ensino universitário de medicina e à assistência da saúde da população de Marília e região. Nesse aparente conflito de interesses públicos ambos relevantes, um de natureza tributária e outro consubstanciado na prestação de serviços de saúde à população, sobretudo a de baixa renda, decide-se em favor do segundo, com base no poder geral de cautela do juiz, saliente no ordenamento jurídico-tributário depois da edição da Lei Complementar nº 104/01. A tese restritiva que se fundava no art. 141 do CTN, que já não prevalecia (REsps 328.209/CE e 411.396/SC), parece, com o advento da LC referida, ficou superada (STJ, 2ª T., Resp 260.229, Rel. o Min. Franciulli Netto). A medida, sobremais, não é irreversível. Revogada a suspensão de exigibilidade ora deferida, o que a qualquer tempo é dado fazer (art. 273, 4, do CPC), poderá o fisco federal retomar a cobrança, com todos os consectários legais, sem que maiores prejuízos lhe sejam ocasionados.Confira-se, a propósito, o julgado que se segue, versando especificamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da relevância dos argumentos apresentados pela autora:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. BASES FÁTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. I - Diversas as bases fáticas e jurídicas, obstado fica o conhecimento do apelo nobre pelo conduto da alínea c do permissivo constitucional. II - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. III - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se) IV - Na hipótese presente, apesar de se tratar de ação anulatória de débito fiscal, o contribuinte-devedor ofereceu bem imóvel como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. V - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador. VI - Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, PROVIDO. (grifo nosso).(STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 200401763814, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:03/10/2005 PG:00142 RDDT VOL.:00123 PG:00207).Posto isso e com fundamento no disposto no artigo 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes da NFLD nº 35.451.368-0 e, por consequência, determinar que não seja o nome da autora incluído no CADIN e/ou impedida de obter Certidão Positiva de Débito com efeitos negativos (art. 206 do CTN), em decorrência das autuações questionadas no bojo da presente demanda, servindo a presente decisão como ofício expedido à Fazenda Nacional, para cumprimento da medida de urgência ora deferida. Cite-se a União.Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001043-0) - AUGUSTO PROPICIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 139 (Antonio Souza Ramos), para o dia 08 /11 /_2011 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Dracena solicitando a oitiva da testemunha Mário Martins, arrolada também à fl. 139.Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Fl. 141/193: dê-se vista ao INSS.Intime-se.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002838-48.2010.403.6109 - DERCI DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: com razão a parte autora. Houve um erro material no despacho publicado.Reconsidero em parte o despacho de fl. 66 apenas para designar a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 08/05/2012 às 14:30 horas.Publique-se e expeça-se o necessário.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) - LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 4.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 13/14).Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0007429-24.2008.403.6109 (2008.61.09.007429-4) - FABIO GIMENEZ PASCHOAL(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Designo a data de 09/02/2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 110/111.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0010639-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010639-8) - OSORIO MENDES AGUIAR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova oral.Designo a data de ___/___/____, às _____, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 170/171.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0001158-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001158-6) - CLEMENTINA GERALDINI PIRES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 26 de janeiro de 2012, às 15h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Opportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0002487-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002487-8) - LUCIANA ABDALLA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNY ABDALLA PRESOTTO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Designo a data de 09/02/2011, às 16:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 07/08.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0006226-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006226-0) - GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo a data de 26/01/2012, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 111.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0005843-44.2011.403.6109 - DANIEL ALVES GOMES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 09/02/2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2544

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004702-78.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que os réus obtiveram o benefício da liberdade provisória, conforme o despacho-ofício copiado à fl. 118, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006997-88.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007682-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-13.2011.403.6112) BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ALFREDO ALVES DA CRUZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao MPF. Após, encaminhem-se à Delegacia de Polícia Federal cópias da decisão das folhas 69, dos Alvarás de Soltura (fls. 79, 82 e 85), dos termos de fiança (fls. 81, 83 e 86), bem como das guias de depósito, referentes ao valor da fiança arbitrada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 1480/1495 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1480: CP nº 512/2011 - ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio; 2) Fl. 1481: CP nº 513/2011 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas/MS; 3) Fl. 1482: CP nº 514/2011 - Juízo de Direito da Comarca de

Presidente Venceslau/SP; 4) Fl. 1483: CP nº 515/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP; 5) Fl. 1484: CP nº 516/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP; 6) Fl. 1485: CP nº 517/2011 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR; 7) Fl. 1486: CP nº 521/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP; 8) Fl. 1487: CP nº 522/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP; 9) Fl. 1488: CP nº 523/2011 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP; 10) Fl. 1489: CP nº 524/2011 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Porto Velho/RO; 11) Fl. 1490: CP nº 525/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Poconé/MT; 12) Fl. 1491: CP nº 526/2011 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP; 13) Fl. 1492: CP nº 527/2011 - Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP; 14) Fl. 1493: CP nº 528/2011 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Fortaleza/CE; 15) Fl. 1494: CP nº 529/2011 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF; 16) Fl. 1495: CP nº 530/2011 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de PALMAS/TO. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se.

0001926-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
Fl. 437: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, SP) para o dia 12/03/2012, às 14:20 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 426). Int.

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
Tópico final do termo de audiência: (...) Ante a ausência injustificada do co-réu Ademir Valentim, designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14 horas para o seu interrogatório. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 133,84, equivalente a 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Sai o defensor ad hoc, ciente para que providencie seu cadastramento junto à Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Providencie a secretaria a intimação do co-réu ausente, bem como de sua advogada, ficando desde já ciente que o processo seguirá até os termos finais independentemente de seu comparecimento à audiência designada.

0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fls. 388: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Considerando que a defesa já apresentou as razões de apelação (fls. 389/401), remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente - e após a juntada da carta precatória expedida para a intimação do réu (fl. 386) -, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)
Fl. 541: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Adamantina, SP) para o dia 25/10/2011, às 09:30 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 539). Int.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)
Fl. 197: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP) para o dia 24/11/2011, às 14:10 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 192). Int.

0009545-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2003.403.6112 (2003.61.12.009544-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)
Certidão da fl. 384: Ante a inércia da defesa constituída, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor no prazo de dez dias e apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de oito dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 2547

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO

PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA) Ante a certidão da folha 969, notifique-se a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIC para que encaminhe, com urgência, cópia da vistoria técnica noticiada à folha 938, bem como aponte expressamente quais trechos das margens do reservatório necessitam de intervenção imediata da CESP para controle de erosões pluviais associadas às ondas e ainda, esclareça quais os critérios técnicos analisados por ocasião do licenciamento para imposição a CESP da criação dos Parques do Aguapé e do Rio do Peixe, como compensação ambiental, no prazo suplementar de dez dias. Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia do Ofício da folha 962 e encaminhado via fac-símile e e-mail para a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA - DILIC (Fax: (61) 3316-1952 e e-mails: dilic.sede@ibama.gov.br, gisela.forattini@ibama.gov.br, eugenio.costa@ibama.gov.br, moara.giasson@ibama.gov.br).Int.

0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA) Aguarde-se por seis meses, conforme requerido à folha 443. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000562-98.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X HELIO DA SILVA SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X TAKESHI TAKAHASHI X ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI X WILSON SADA O SATO Ante a certidão da folha 372, desconsidero o teor da contestação apresentada pela ré SILVANA DE LIMA (fls. 332/355) por ser intempestiva. Contudo, mantenho-a nos autos. Dê-se vista às partes do laudo juntado às folhas 321/331 e intime-se o IBAMA, conforme determinado à folha 371.Int.

0000563-83.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI) Fl. 292: Defiro a juntada do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 293/309).Intime-se o IBAMA para, no prazo de cinco dias, manifestar eventual interesse em ingressar nesta ação, tendo em vista a juntada do Relatório Técnico (fls. 181/196) e as petições das fls. 202/205. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) Fls. 937/950: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Providenciem os réus SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES, ADELSON GOMES DE SÁ E LEONARDO APARECIDO ALENCAR a regularização de suas representações processuais, no prazo de dez dias, tendo em vista que o substabelecimento da folha 829 não indica o advogado substabelecido.Após, aguarde-se a apresentação das contestações ou o decurso do prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICA O VOLUNTARIA

0012689-44.2006.403.6112 (2006.61.12.012689-0) - ALERINDA FERREIRA DA COSTA PINTO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 116/117: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCA O

0004381-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-19.2011.403.6112) MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos para afastar a penhora do imóvel descrito nos documentos das fls. 21/24 dos autos da execução (0003238-19.2011.4.03.6112) e determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% a.m., permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de

Comissão de Permanência, na forma da fundamentação acima. / Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para o processo de execução n 0003238-192011.4.03.6112. / P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte Executada o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Ante as certidões das fls. 183, 184-verso e 186, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003473-35.2001.403.6112 (2001.61.12.003473-0) - DRACENA MOTOR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Defiro prazo suplementar de cinco dias para a Impetrante manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 267. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

0002121-03.2005.403.6112 (2005.61.12.002121-2) - CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 241/242 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço na Rua Doutor José Foz, 323, Centro, nesta cidade. Intimem-se.

0005580-03.2011.403.6112 - MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PNEURAMA LTDA X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA X TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente e sobre o adicional de 1/3 de férias (terço constitucional). / Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima, inclusive quanto à prescrição. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Autorizo os Executados José Francisco Abegão Neto, Mauricio Francisco Abegão, Mauro Francisco Abegão e Suzete Francisco Abegão a levantarem o depósito comprovado à folha 912, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada Executado. Expeçam-se os competente alvarás, após o agendamento pelos advogados das partes junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na

forma da legislação vigente. Intimem-se.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO PEDRO DA SILVA

Ante o documento juntado à folha 281, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C LUCAS LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA LUCAS LIMA

Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (C. Lucas Lima Me e Carolina Lucas Lima), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Promova a parte Embargante/Executada ao pagamento da quantia de R\$ 1.932,24 (mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizada até setembro de 2011, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002596-7) - JOSE ORLANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da União pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005468-44.2005.403.6112 (2005.61.12.005468-0) - LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 375/388. Intime-se.

0005159-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005159-0) - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005550-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005550-8) - MARIA CICERA ZANONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSA FERREIRA CASTANHO, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de insuficiência cardíaca e cardiomegalia, não reunindo condições laborativas. A parte autora requereu a juntada do rol de testemunhas (folha. 18). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 26/35, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às folhas 41/48. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a produção de provas e apresentou quesitos (folhas 51/52). Saneado o feito, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e prova pericial (folhas 56/57). Quesitos da parte autora às fls. 59/60. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folha 64). Laudo médico pericial às folhas 68/72. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e auto de constatação às fls. 86/89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os

fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca (resposta ao quesito n. 6 da folha 69), estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, apta para o exercício de atividades que demandem baixo esforço físico (resposta ao quesito nº. 10 da folha 69).Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo perito, que não foi possível definir uma data, mas que de acordo com o quadro clínico em que se encontra a requerente sua patologia é crônica e com vários anos de evolução (resposta aos quesitos de n.º 11 e 12 da folha 69).Ainda que o senhor perito tenha mencionado que a autora pode desempenhar outras atividades que importem menor esforço físico (resposta ao item 10 da folha 69), entendo que a patologia que acomete a autora, bem como, sua idade avançada dificilmente possibilitam seu retorno ao mercado de trabalho.Insta frisar que a Constituição Federal exige (art. 203, V), apenas, que a pessoa não consiga prover sua própria manutenção, o que deve ser entendido como a própria subsistência decorrente do trabalho. Relegar aquele que está incapaz à situação vegetativa para o fim de conceder-lhe o benefício ofende princípios vetores da República Federativa do Brasil, como o da dignidade da pessoa humana.Entendo, destarte, pela análise do conjunto probatório, que o atual estado de saúde da autora a impede de prover à própria manutenção e de sua família por meio de qualquer trabalho, haja vista as suas limitações.Logo, por óbvio, a patologia que acomete a autora a inviabiliza de trabalhar, não lhe sendo mais possível desempenhar atividades que exijam esforço físico. Desta feita, diante das características de sua doença e o baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total. Ademais, o mercado de trabalho não tem sido complacente com aqueles que apresentam certo grau de enfermidade ou deficiência física.Nesse sentido a seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). REQUISITOS: INCAPACIDADE LABORAL E PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AVALIAÇÃO DA REALIDADE PESSOAL DO CANDIDATO AO AMPARO. MOLÉSTIA OU DEFICIÊNCIA FÍSICA OU IDADE AVANÇADA ASSOCIADA A OUTROS FATORES DE RISCO SOCIAL. BAIXA RENDA, POUCA ESCOLARIDADE, NENHUMA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CHANCES INEXISTENTES DE ASSIMILAÇÃO PELO MERCADO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA E DE IMPOSSIBILIDADE REAL DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.1. Ao postular o Benefício Assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve a parte, a princípio, satisfazer os requisitos legais, como incapacidade para o trabalho e/ou para vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Os termos da lei, no entanto, só adquirem significado na interpretação orientada pela Constituição Federal, a partir de um exame lúcido da realidade pessoal do candidato ao amparo social. 3. Incapacidade parcial decorrente de moléstias graves, quando associada a fatores de risco social como a baixa escolaridade, nenhuma especialização profissional e baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial.(TRF 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 200771990078205, Julgadora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 31/01/2008, documento TRF400160510).Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa.O auto de constatação (folhas 78/81) informou que a requerente reside juntamente com

seu marido e, que a renda da família advém do salário percebido por seu esposo no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) (resposta aos quesitos de n.º 3 e 5 das folhas 78/79). Todavia ao analisar o extrato do CNIS, a ser juntado aos autos, do Sr. José Herculano da Silva (marido da requerente), nota-se que o valor recebido por ele é diverso do que consignado no auto de constatação. Vê-se que nos últimos 3 (três) meses ele vem recebendo a quantia de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais). Pois bem, com relação aos gastos familiares, ficou consignado que a residência onde mora a autora e seu marido é alugada, resultando em um gasto mensal de R\$ 100,00 (cem reais), que gastam aproximadamente o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) com alimentação e que a requerente faz uso de medicamentos, que em sua maioria encontra na Rede Pública de Saúde, sendo que necessita comprar apenas um, com valor de R\$ 12,00 (doze reais). Ademais, o quadro clínico da autora, conforme o laudo médico acostado aos autos, não demanda gasto extraordinário com medicamentos e não exige acompanhamento diário podendo ela praticar por si só os atos da vida civil. Desta feita, a incapacidade apresentada não impede que o marido da esposa trabalhe, conseguindo assim o sustento de sua família. Do exposto, conclui-se que a família possui 2 componentes, e sua renda totaliza R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais). Descontando-se as despesas com aluguel, alimentação e medicamentos, chega-se ao montante de R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais). E dividindo-se pelo grupo familiar, tem-se uma renda per capita de R\$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), superior a de salário-mínimo. Assevera-se que além da renda per capita ser superior ao limite estabelecido pela Lei n.º 8.742/1993, para o recebimento do benefício assistencial, supera também ao requisito estabelecido pela Lei n.º 10.836/2004 (que regulamenta o Programa Bolsa Família), para ter direito a receber o benefício do bolsa família, que fixa como limite de renda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) per capita. Assim, fica evidenciado, portanto, que a demandante não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que ficou decidido acima, convém observar que a parte autora poderá formular novo pedido na esfera administrativa ou judicial caso se modifique a situação de fato ou jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013593-93.2008.403.6112 (2008.61.12.013593-0) - MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 54/55, impugnado por agravo de instrumento (fls. 60/76), o qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 78/79. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade laboral (fls. 80/90). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 101/103. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 104). Laudo pericial (fls. 111/116). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 118/119) e o INSS foi cientificado (fl. 120). Convertido o julgamento em diligência (fl. 122), foram acostados os prontuários médicos de fls. 144/146, 148/165, 168/173. A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 176/179) e o INSS, por sua vez, não se manifestou (fl. 180). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os

parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou datas diferentes, relativas a cada doença, para o início da incapacidade (anos de 2004, 2005 e 2006). Todavia, relatou que os sintomas se tornaram importantes, levando-a a procurar acompanhamento médico a partir de 2004, conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 10 e 13 de fl. 113. Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 09/2000, na qualidade de segurada facultativa, e percebeu benefício previdenciário no período de 08/02/2002 a 30/08/2007 (NB 123.571.901-1), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinite no tornozelo esquerdo, espondiloartrose lombo-sacra, tendinite do supra-espinal em ambos os ombros, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (salgadeira). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pelas doenças e, considerando a idade da requerente, 55 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 30/08/2007 (NB 123.571.901-1) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria do Carmo Martin de Jesus; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 123.571.901-1 em 30/08/2007; aposentadoria por invalidez: 18/05/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0) - HEDINALDO MACHADO DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/126). Houve réplica (fls. 128/130). Laudo médico pericial complementar às fls. 138/144. Com a petição da fl. 152, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 155/156). Após, em nova manifestação, a parte autora disse concordar com a proposta de acordo, pugnando por sua homologação (fl. 185). É o Relatório. Fundamento e

decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016448-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016448-6) - JOSE MAURO GOMES (SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP219901 - RODRIGO RIOLI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária de Apuração Quantitativa de ações Preferenciais Nominativas de Exibição proposta por JOSÉ MAURO GOMES em face da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A, pela qual o autor objetiva o reconhecimento de propriedade de ações nominativas. A Requerida contestou alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade Ativa, falta de interesse de agir, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse em intervir no presente feito. (fls. 91). É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda. Primeiramente, há de se ressaltar que a Requerida Petrobrás S.A é uma sociedade de economia mista não possuindo, portanto, foro exclusivo na Justiça Federal, uma vez que não está arrolada no art. 109, I da Constituição Federal. No entanto, há casos especiais que autorizam o trâmite de ação na Petrobrás na Justiça Federal, quando a lide se pautar em interesses que transcendam o interesse privado e que justifiquem o ingresso da União na lide. Sob este prisma, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão, já pacificada e, inclusive, sumulada, senão vejamos: STF Súmula nº 517 - Sociedades de Economia Mista - Foro - Intervenção da União como Assistente ou Opoente No caso concreto, verifica-se que a União se manifestou no sentido de que não há interesse em intervir. (fls. 91) E, não existindo interesse da União em intervir, pelas razões já expostas, não há razão da demanda ser processada e julgada na Justiça Federal. Isto posto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta ação. Sendo assim, determino o envio dos autos processuais à Justiça Estadual de 1º grau, a fim de que o feito seja distribuído a uma das Varas desta comarca. Publique-se. Intimem-se.

0001440-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001440-7) - DIRCE TONI PEREIRA (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002191-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002191-6) - SILVANA CAETANO (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRINO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO ROSA MARIA DE JESUS CIRINO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo conseguir aposentadoria por idade, alegando ter exercido atividade rural. Com a petição inicial apresentou cópia de certidão de seu casamento, celebrado em 17 de julho de 1954, constando que seu marido seria lavrador e a autora doméstica (fl. 12), bem como cópia de certidão de nascimento de seu filho Sebastião Cirino, também constando que o marido da autora seria lavrador e ela do lar (fl. 13). Trouxe, ainda, cópias de Guias de Contribuição Sindical (Rural), em nome do marido, datadas do ano de 1967 (fls. 14/15) e de contribuições previdenciárias vertidas pelo marido, na condição de rurícola, nos anos de 1988 e

1989 (fl. 16). Citado, o INSS apresentou resposta (fls. 26/30), onde afirmou a ausência de indício razoável de prova material, não restando demonstrado os requisitos para obtenção do almejado benefício. Réplica às fls. 37/39. A autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo de Comarca de Presidente Bernardes (fls. 54/58). Alegações finais da parte autora às fls. 64/65. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1981, ou seja, o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia de certidão de seu casamento, celebrado em 17 de julho de 1954, constando que seu marido seria lavrador e a autora doméstica (fl. 12), bem como cópia de certidão de nascimento de seu filho Sebastião Cirino, também constando que o marido da autora seria lavrador e ela do lar (fl. 13). Trouxe, ainda, cópias de Guias de Contribuição Sindical (Rural), em nome do marido, datadas do ano de 1967 (fls. 14/15) e de contribuições previdenciárias vertidas pelo marido, na condição de rurícola, nos anos de 1988 e 1989 (fl. 16). Os documentos em que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que a autora, provavelmente por conta da idade avançada, prestou declarações confusas, mas na essência confirma que trabalhou na roça. Por sua vez as testemunhas ouvidas, também confirmaram o trabalho da autora no meio campestre, o qual teria cessado cerca de quinze anos antes da audiência. Pelo exposto, reconheço o labor rural da autora por período além do exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Conforme dispõe o artigo 143 da lei acima mencionada, o exercício de atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entretanto, entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. Ademais, tendo em vista que a autora ajuizou a ação já em idade avançada, a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CTPS E CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.2 - O termo de rescisão contratual de trabalho e o certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural como lavrador e em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 4 - Descabida a exigência do

exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.(...)(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1157854, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU. 17/01/2008, p. 707) - grifos não constantes do original. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais apresentam-se em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora - 85 anos de idade) e a verossimilhança das alegações (reconhecimento do labor rural superior à carência exigida), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Rosa Maria de Jesus Cirino; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 16/10/2009 (data da citação - fl. 25); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ao Sedi para correção do nome da autora, devendo constar conforme documento da fl. 10 (Rosa Maria de Jesus Cirino). Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0006417-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006417-4) - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos em inspeção A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida, pedindo assim, que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/24). Juntou documentos. Réplica às fls. 31/33. Feito saneado pela decisão de fl. 34, com o deferimento da produção de prova testemunhal. Expedida carta precatória, não foi realizada audiência, tendo em vista que a autora não reside no local indicado (fl. 49). Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 51), a parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 52), com o qual o INSS concordou, visto que nada requereu (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, não tendo o réu apresentado objeção, entendo que concordou com o pedido de desistência, impondo-se a homologação. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007740-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007740-5) - ANTONIO MAZZI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A ANTONIO MAZZI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, utilizando na conversão do valor do benefício, a variação de IGP-DI de junho de 1999. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 22). O INSS apresentou contestação às fls. 24/36, com prejudicial de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Traslada cópia de decisão deferindo a impugnação à assistência judiciária gratuita (fl. 40 e verso), a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor não efetivou a necessária regularização (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as

custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010103-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010103-1) - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CREUSA MACHADO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de cardiopatia valvular grave com prótese metálica em válvula mitral e prótese metálica na aórtica, com insuficiência cardíaca e arritmia, não reunindo condições laborativas. Pela decisão de fl. 26 foi determinada a realização de mandado de constatação. Mandado de constatação à fl. 33. Pela decisão das folhas 35/36 foi indeferido o pleito liminar. O INSS foi citado (fl. 38) e apresentou contestação às fls. 39/47, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou quesitos à fl. 56. Réplica às fls. 60/66. Saneado o feito, deferiu-se a realização do auto de constatação e exame pericial (fls. 76/77). A parte autora apresentou quesitos às fls. 82/83. Auto de constatação às folhas 86/88. Laudo médico pericial às folhas 93/100. A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas, requerendo a procedência da ação e antecipação de tutela (fls. 103/108). O INSS foi cientificado à folha 109. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitam da intervenção ministerial (folhas 111/112). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos

do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de cardiopatia grave (resposta ao quesito n. 1 da folha 96), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos de nº. 10 da fl. 97). Ficou consignado, ainda, que a autora apresenta limitação física e vem passando por tratamento inclusive com uso de medicamentos, mas que não vem surtindo efeito em seu quadro clínico (resposta ao quesito de nº. 5, 6 e 8 da fls. 96/97). Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo senhor expert, que esta ocorreu em 2002 (resposta ao quesito n. 12 da folha 97). Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. O auto de constatação (folhas 86/89) informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com o valor por ele percebido, no importe de R\$ 751,32 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), a título de aposentadoria por invalidez. Pois bem, com relação aos gastos familiares, o estudo socioeconômico demonstrou que a residência onde reside a requerente e seu esposo é própria e, com relação aos gastos familiares, ficou consignado que a autora e seu marido fazem usos de medicamentos, que gera um gasto mensal de aproximadamente R\$ 101,00 (cento e um reais) e com alimentação, o montante aproximado de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) (resposta aos itens 14 e 15 das folhas 88/89). Ademais, o quadro clínico da autora, conforme o laudo médico acostado aos autos, não demanda gasto extraordinário com medicamentos e não exige acompanhamento diário podendo ela praticar por si só os atos da vida civil. Assim, fica evidenciado, portanto, que a demandante não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se aos autos o CNIS.

0010596-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010596-6) - LEONICE IZIDIO DE MELO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010897-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010897-9) - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A V I S T O S . 1 . Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/14. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 19. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 21/26, sem preliminares. No mérito, afirma que há ausência de prova material e que a parte não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 57/63. Alegações finais remissivas. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rural, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 07 de abril de 2006 (conforme comprova documento de fls. 13). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 150 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2006. Lembre-se que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Passo, então, à análise documental. A autora juntou documentos em nome do marido, comprovando que exerceu atividade rural. Destacam-se: a) cópia da certidão de casamento de fls. 14, relativa ao ano de 1998, na qual consta a profissão do marido como lavrador. Além disso, em consulta ao CNIS do marido restou comprovado que o mesmo exerceu atividades rurais pelo menos de 1994 até os dias de hoje. Pois bem. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que a prova de atividade rural em nome do marido pode ser utilizada em favor da mulher, quando acompanhada de outros elementos de convicção. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Acrescente-se que as testemunhas foram totalmente seguras quanto a atividade rural da autora, bem como de seu primeiro marido (José Novaes) e do atual marido (Helio Aparecido dos Santos). Além disso, a autora é analfabeta, situação muito comum naqueles que sempre exerceram atividades rurais. Acrescente-se que o juízo pode constatar que suas vestes, modos e aparência são típicos dos que sempre exerceram atividade rural. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 55 anos de idade, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido somente a partir da citação, ou seja, desde 07/06/2010 (fls. 20). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 07/06/2010 (data da citação, fls. 20) Sobre as

parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - prejudicado 2. Nome do Segurado: EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE 4. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 5. DIB: 07/06/2010 (fls. 20) 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: data da sentença P. R. I. *

0011651-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do respeitável despacho da folha 170, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 56/59). Laudo pericial às fls. 66/77. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/82). Houve réplica (fls. 91/94). Laudo médico pericial complementar às fls. 109/110 e 120/129. Com a petição da fl. 134, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (fl. 140). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 22 de novembro de 2011, às 14h45min, no Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP. Intime-se.

0002117-87.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
SENTENÇA A1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/45, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição. No mérito propriamente, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fl. 47 a CEF

trouxe aos autos extrato da conta do autor.É o essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documento essencialA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fl. 17).Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.3. FundamentaçãoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos

depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Por fim, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 0302.013.00029800-3 Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002265-98.2010.403.6112 - GABRIELA VITORIA BALBINO RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES DE SOUZA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerido pela parte autora na petição retro, pode ser conseguido sem a intervenção deste Juízo. Assim, reitere-se o Autor do determinado na folha 90. Intime-se.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARY HELENA PACHEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/2000 e de 01/12/2002 a 17/03/2003 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (NB 127.713.135-7), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida naquela oportunidade. Também requereu que os períodos de 15/03/1978 a 28/04/1995 e de 01/10/2000 a 30/11/2002, laborados em atividades especiais, sejam declarados como matéria incontroversa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 35/143). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 146). Citado (fl. 148), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 149/175), preliminarmente, insurgindo contra a utilização do laudo juntado às fls. 42/53 e alegando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não teria preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Réplica às fls. 179/182. É o relatório. Decido. Da alegação preliminar quanto à utilização de prova emprestada A alegação colocada como preliminar pela parte ré, confunde-se com o mérito e no momento oportuno será enfrentada. Da ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 15/03/1978 a 28/04/1995 e 01/10/2000 a 30/11/2002 Os períodos de 15/03/1978 a 28/04/1995 e de 01/10/2000 a 30/11/2002 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de forma que não requerem apreciação meritoria, tendo em vista se tratarem de questão incontroversa. Assim, não subsiste interesse jurídico em reconhecê-los por sentença judicial. Da prescrição Em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 16/08/2010, conclui-se que estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/08/2005. Do mérito Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, alega a autora ter laborado em atividade especial em tempo suficiente para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários

SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensinar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. Alega a autora que embora tenha trabalhado em condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 15/03/1978 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 30/11/2002 e de 01/12/2002 a 17/03/2003, o INSS somente enquadrou os períodos de 15/03/1978 a 28/04/1995 e de 01/10/2000 a 30/11/2002 como tal, o que motivou à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional. De acordo com a autora, com o reconhecimento de todo período como sendo especial, assiste-lhe o direito à aposentadoria especial. Pois bem, inicialmente há de se destacar que assiste razão à parte ré no que toca à alegação de falta de similitude das atividades desempenhadas pela autora (Auxiliar de Enfermagem) em relação às desempenhadas por Clarice Pereira de Oliveira (Servente de Limpeza), que é requerente no laudo juntado às fls. 42/53. Portanto, é inoportuna a utilização do referido laudo como prova emprestada. Todavia, o documento juntado à fl. 60 (DSS-8030) e o laudo juntado às fls. 61/80, são suficientes para a comprovação pretendida, se não vejamos. De acordo com o DSS-8030, a autora trabalhou como Auxiliar de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia Padre João Shneider, desde 15/03/1978 até a dada da elaboração do referido documento (10/03/2003), tendo desenvolvido referida atividade exposta a agentes biológicos. Por sua vez, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade juntado às fls. 61/80, aponta em diversas oportunidades a existência de insalubridade (decorrentes de fatores biológicos) no local em que a autora desempenhou suas atividades profissionais. Dessa forma, está evidente que os serviços desempenhados pela autora, mantém contado com os fatores de riscos típicos daquele ambiente de trabalho (bactérias, fungos e bacilos), merecendo o reconhecimento pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. (destaque) III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (Processo AC 200503990408500 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1057208 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 741) Ademais, chega-se a ser ilógico que uma pessoa trabalhe por mais de vinte e cinco anos no mesmo local de trabalho, exercendo as mesmas atividades e apenas partes desse período sejam reconhecidas como especiais. Por isso, há de serem reconhecidos como especiais os períodos em que a autora trabalhou como Auxiliar de Enfermagem e que assim não foram reconhecidos pelo réu (29/04/1995 a 30/09/2000 e de 01/12/2002 a 17/03/2003). Assim, a soma dos períodos ora reconhecidos (29/04/1995 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 08/03/2004) com aqueles que foram reconhecidos na via administrativa (15/03/1978 a 28/04/1995 e de 01/10/2000 a 30/11/2002), resulta em 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de trabalho desempenhados em condições especiais, fato que aliado ao cumprimento da carência mínima exigida pela legislação previdenciária, (ano de 2003 - 132 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), resulta no preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 127.713.135-7), ou seja, a partir de 17/03/2003. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhados em condições especiais, os períodos de 15/03/1978 a 28/04/1995 e de 01/10/2000 a 30/11/2002; b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que MARY HELENA PACHEGA desempenhou trabalho em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/2000 e de 01/12/2002 a 17/03/2003 e, em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 127.713.135-7), convertendo-o em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (17/03/2003), da seguinte forma: - segurada: Mary Helena Pachega; - benefício concedido: aposentadoria especial; - DIB: 17/03/2003 - data do requerimento administrativo (NB 127.713.135-7); - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a

partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Em face da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005329-19.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO DE ASSIS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto às petições e documentos juntados como folhas 56/57, 55 e 56/57. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005939-84.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO SERAFIM (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto às petições e documentos juntados como folhas 52/53, 56/58 e 59/60. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006311-33.2010.403.6112 - OSVALDO TEDESCHI (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não conheço do requerimento de fl. 40 uma vez que, sentenciado o feito, encerra-se a jurisdição deste Juízo. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006891-63.2010.403.6112 - VANDERLEI CAMORE (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VANDERLEI CAMORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/19). A decisão de fls. 21/24 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 30/42. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/58), sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica (fls. 66/69). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 41). O laudo pericial relatou ser o autor portador de artrose, discopatia degenerativa de coluna cervical e lombo-sacro, sendo que tais afecções, não lhe causam incapacidade laborativa (conclusão - fl. 41). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de agosto e setembro de 2010, conforme se observa da resposta ao quesito nº 18 da fl. 37, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 38 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser

atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 21/24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007060-50.2010.403.6112 - CAIM LEONEL (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documento juntados como folhas 46/47. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007422-52.2010.403.6112 - VERALDO OSMAR PIVETA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária. Na verdade, o INSS ao reter o imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos beneficiários da Previdência Social, o faz na condição de mero responsável tributário, revertendo o produto arrecadado para a Receita Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA SOMA DOS PROVENTOS DO MÊS COM SALDOS DE PAGAMENTOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE DO INSS. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 1. O INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte e, ainda que o desconto indevido tenha se dado por culpa desta autarquia, quem deu causa à tributação foi a Receita Federal, e esta é que deve restituir os valores indevidos. 2. A responsabilização do INSS pelo recolhimento indevido implicaria enriquecimento sem causa da União. 3. A prova dos fatos constitutivos da pretensão alegada incumbe ao autor e não é dispensada pela falta de contestação específica. 4. Apelação improvida e remessa oficial provida, reconhecendo a ilegitimidade passiva. (Processo 9704086164/RS, APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 2ª Turma, Decisão em 17/08/2000, DJU de 17/01/2001, p. 297, Relator JUIZ JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, unânime) Dessa forma, o pedido de restituição dos valores que a parte autora entenda indevidamente retidos pelo INSS, deverá ser dirigido à União, de modo que reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Por outro lado, verifico que o autor não trouxe aos autos cópia da sua declaração de imposto de renda, referente ao ano em que alega ter havido a ilegal exigência (DIPF 2007/2008). Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua declaração de imposto de renda exercício 2008, ano-base 2007. Com a apresentação do referido documento, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao Sedi para exclusão do INSS do pólo passivo processual. Intime-se.

0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 30. Intime-se.

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI (SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO CARRION PAVANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que, possuindo 77 anos na data da propositura da ação, somando-se ao fato que é pobre, adoentada e conta para sobreviver com poucos recursos advindos de seu esposo, necessita do benefício previsto no artigo 203 para sobreviver. Tutela antecipada indeferida e determinada a realização de auto de constatação. (fls. 37/39). Auto de constatação realizado (fls. 50/55) O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 58/64, na qual alegou preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, prescrição e postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/66). A parte autora se manifestou sobre o auto de constatação (fls. 69) e apresentou réplica às folhas 70/72. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se justificando sua não intervenção no feito. (fls. 74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência

Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar,

do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 15/12/1933 (folha 14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.O laudo de constatação comprovou o alegado pela autora em sua inicial, no sentido de que reside apenas com seu esposo e com uma filha, esta possuindo remuneração mensal no valor de R\$150,00 e aquele recebendo uma aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Acresça-se ao fato de que a autora possui 77 anos e possui câncer no seio e câncer de pele e, assim, faz uso habitual de remédios, possuindo gasto mensal para este fim no importe de R\$180,00. (resposta ao quesito 15 do auto de constatação. Fls. 52). Por derradeiro, ressalva-se que o auto de constatação afirmou que a autora vive com o marido, filha e neto (resposta ao quesito 3 do auto de constatação. Fls. 50). Não obstante, o neto não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011)Dessa forma, faz-se necessário delimitar a renda familiar per capita.No caso concreto, mesmo que o neto seja excluído do conceito de família (artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/1993), conclui-se que a renda familiar per capita não atinge o mínimo legal. Isto porque as únicas rendas apontadas são a aposentadoria no valor mínimo percebido pelo esposo da autora e o valor percebido pela filha no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Assim, aplicando-se a interpretação extensiva do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, conclui-se que o idoso e sua aposentadoria não são computados para fins de cálculo de renda familiar per capita, de forma que para referido cálculo deverão ser consideradas apenas a autora, sua filha e a renda por ela recebida no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), resultando em uma renda familiar per capita no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), que satisfaz o segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhida, vez que foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CONCEIÇÃO CARRIÃO PAVANI;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (29/04/2011 - folha 56);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Ante o contido na manifestação de folha 74, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-81.2011.403.6112 - WILSON BENTO DUARTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

D E C I S Ã O Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a revisão de ser beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 560.602.149-4), recalculando a renda mensal inicial na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 28/33, com preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de mérito atinente à prescrição, sem questionar o mérito da pretensão deduzida na inicial.É o relatório.DecidoNos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando-se as de acidente do trabalho.A propósito, a fixação da competência da Justiça Estadual para julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho foi objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.O fato de se tratar de pedido de revisão do benefício não afasta a competência da Justiça Estadual,

conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 70007 Processo: 200601984640 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000772411 DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 210 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844 Processo: 200601586196 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000719493 DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 224 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Conforme se observa do peça vestibular, a parte autora pretende que a ré recalcule a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos para o Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0000612-27.2011.403.6112 - MANOEL RODRIGUES DE AMEIDA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 60/62). Laudo pericial às fls. 70/83. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 86), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 92/93). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ao Sedi para correção do nome do autor, devendo constar Manoel Rodrigues de Almeida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-73.2011.403.6112 - MARIA MARTA VIEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA MARTA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. A r. decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 64/77. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 84/91). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 100/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O perito fixou como data do início da incapacidade o mês de janeiro de 2006 (resposta ao quesito nº 10 de fl. 70). Considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1992 e readquiriu a qualidade de segurado em maio de 2005, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, 3º, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e, valendo-se do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca moderada, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (diarista). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício imediato de atividades mais brandas, considerando as limitações e maior grau de dificuldade para a realização de atividades que exijam esforços moderados, como deambular moderadas distâncias e carregar pesos leves, entendo que o retorno ao mercado de trabalho é improvável. Assim, esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 06/12/2010 pela Autarquia Previdenciária (NB 543.881.416-0 - fl. 26), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Marta Vieira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do NB 543.881.416-0 - fl. 26; aposentadoria por invalidez: 11/04/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do

0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VILMA MATIAS DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de lesão de manguito rotador à direita, artrose no ombro direito e síndrome do túnel do carpo com dor intensa, não reunindo condições laborativas. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da realização do auto de constatação (folhas. 27/29). Laudo médico pericial às folhas 33/44. O Ministério Público Federal cientificado requereu a realização das provas deferidas (folha 51). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 53/62, na qual postulou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial às folhas 66/73. Estudo socioeconômico às folhas 82/83. Cientificado (folha 89) o réu pugnou pela improcedência do pedido da autora. Renovada vistas (folhas 91/93), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal**

situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de Ruptura Total de Tendão de Músculo Supra-Espinhoso de Ombro Direito, (conclusão - folha 43), estando total e temporária incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborativas. Tanto é assim, que o senhor perito indicou o período de um ano para reavaliação de suas condições laborativas (resposta aos itens 13 e 14 da folha 40), vale destacar, ainda, que o perito indicou pela possibilidade de melhora das condições da autora, caso ela venha se submeter a tratamento cirúrgico (resposta aos quesitos de n.º 14 da folha 40, 9 da folha 42 e conclusão das folhas 43/44). Pois bem, cabe ao juiz analisar as circunstâncias apresentadas como um todo, e não isoladamente. Assim, embora haja a indicação de que existe a possibilidade de que a autora venha a melhorar se submetida à cirurgia, certo é que jamais recuperará totalmente a capacidade laborativa e contando com idade avançada, dificilmente conseguirá ser readaptada e aceita no mercado de trabalho. Dessa forma, em que pese à incapacidade apresentada pela autora ser temporária, convém esclarecer que autoriza a concessão do benefício em questão, pois a impossibilita de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AC200803990506031AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745Relator(a)JUIZA VERA JUCOVSKYSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. Data da Decisão30/11/2009Data da Publicação23/03/2010Processo AC200661060071970AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449723Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 1277DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 03/02/2010 Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo expert, que a autora está acometida pela patologia indicada a aproximadamente 3 (três) anos (resposta ao quesito de n.º 11 da folha 40). Destarte, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. O auto de constatação (folhas 82/83) informou que a autora, embora casada vive sozinha e separada de corpos de seu esposo há mais de cinco anos, que a renda auferida por ela advém do Programa de Transferência de Renda do Governo do Estado de São Paulo e Programa Renda Cidadã no importe de R\$ 80 (oitenta reais) mensais e recebe o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais de sua filha mais velha para cuidar de seu neto. Ficou consignado ainda, que a residência onde mora a autora é própria em estado regular de conservação, sendo que não possui linha telefônica ou automóvel. Com relação aos gastos familiares, o auto de constatação indicou que a autora faz uso regular de medicamentos resultando em um gasto mensal de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) e que com alimentação gasta o importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, aproximadamente, salientando que por muitas vezes a autora necessita da ajuda da Assistência Social da sua cidade para aquisição dos medicamentos e alimentos. Foi dito ainda, que a autora possui duas filhas que a ajudam esporadicamente. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que não houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (deficiência) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VILMA MATIAS DE LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (20/05/2011 - folha 52); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-57.2011.403.6112 - RODRIGO SANTANA DIAS X ROSALIA SANTANA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RODRIGO SANTANA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portador de leucemia linfoblástica aguda, não reunindo condições laborativas. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da realização do auto de constatação (folhas. 30/32). Auto de Constatação às folhas 38/41. O Ministério Público Federal cientificado requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada e a realização do prova pericial (folhas 43/49). Juntou documentos (folhas 50/53). Laudo médico pericial às folhas 57/63. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 65/70, na qual postulou pela improcedência do pedido. Renovada vistas (folhas 76/79), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como

os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se

restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de leucemia linfoblástica aguda, (resposta ao quesito de n.º 3 - folha 61), estando total e temporária incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborativas. Tanto é assim, que a senhora perita indicou o período de dois anos para reavaliação de suas condições (resposta aos itens 13 e 14 - folha 60).Insta frisar que a Constituição Federal exige (art. 203, V), apenas, que a pessoa não consiga prover sua própria manutenção, o que deve ser entendido como a própria subsistência. Relegar aquele que está incapaz à situação vegetativa para o fim de conceder-lhe o benefício ofende princípios vetores da República Federativa do Brasil, como o da dignidade da pessoa humana.Desse modo, a incapacidade, ainda que seja temporária, pode ensejar a concessão do benefício de prestação continuada caso impossibilite a pessoa de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial:Processo AC200803990506031AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745Relator(a)JUIZA VERA JUCOVSKYSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido.Data da Decisão30/11/2009Data da Publicação23/03/2010Processo AC200661060071970AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449723Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 1277DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRIÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Data da Decisão26/01/2010Data da Publicação03/02/2010Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pela expert, que o autor está acometido pela patologia indicada desde setembro de 2010 (resposta ao quesito de n.º 11 da folha 60).Destarte, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva.O auto de constatação (folhas 38/41) informou que o autor, reside juntamente com sua mãe, sendo que esta em razão de seu quadro clínico não

consegue desempenhar sua atividade laborativa (diarista), tendo em vista, que corriqueiramente o autor necessita se deslocar da cidade de onde mora, Presidente Epitácio, para a cidade de Presidente Prudente, onde realiza seu tratamento. Afirmou-se, ainda, que o autor e sua mãe sobrevivem com o valor auferido por ela do Programa Bolsa Família no importe de R\$ 90,00 (noventa) reais mensais e de ajuda de Entidade da cidade de Presidente Prudente que promove apoio a portadores de câncer, que consiste em uma cesta básica mensal. Ficou consignado ainda, que a residência onde mora o autor é própria de padrão muito baixo e em estado ruim de conservação, sendo que não possui linha telefônica ou automóvel. Com relação aos gastos familiares, o auto de constatação indicou que o autor faz uso regular de medicamentos resultando em um gasto mensal de aproximadamente R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais e que com alimentação, mesmo com o auxílio de uma cesta básica, gasta o importe de R\$ 70,00 (setenta reais). O INSS, quando instado a se manifestar sobre a pretensão do autor afirmou que o mesmo recebe o valor de R\$ 178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de pensão alimentícia, todavia não trouxe qualquer documento que comprovasse tal alegação. Na peça inaugural o autor informa que recebe pensão alimentícia no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Pois bem, ainda se considerarmos a alegação do réu, quanto ao valor auferido a título de pensão alimentícia, a renda per capita auferida pelo autor e sua mãe (R\$ 134,25) é inferior ao limite estabelecido pela Lei n.º 8.742/1993, para o recebimento do benefício assistencial. Assim, imperioso se faz reconhecer o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (deficiência) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RODRIGO SANTANA DIAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (07/12/2010 - folha 28); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CAROLINA MÁRCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/18). A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 20/22, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Laudo pericial às fls. 26/42. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 50/60). Juntou documentos. Réplica às fls. 66/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser

considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 66), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/01/2006, estando com seu contrato de trabalho em aberto. Percebeu benefícios previdenciários no período de 24/10/2008 a 25/06/2010 (NB 532.789.549-8). Em que pese o médico perito indicar a data do início da incapacidade em abril de 2004 (quesito n.º 10 de fls. 33/34), relatou que a autora sofre com luxações desde os 10 anos de idade, realizando desde então, dois procedimentos cirúrgicos para implantação de pinos (quesito n.º 11 de fl. 34). Tendo em vista que após passar por duas cirurgias, a autora conseguiu inserir-se ao mercado de trabalho no ano de 2006, entendo que sua doença não pode ser considerada como limitante aquela época. Assim, afastado a tese aventada pelo INSS de preexistência da doença, pois considero que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei 8.213/91. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de artrose avançada de quadril direito, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Logo, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial, podendo realizar atividades mais brandas, sem esforços físicos, especialmente de deambular, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral, inserindo-se em outra atividade. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Carolina Márcia Nascimento de Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indeferimento administrativo do (NB 544.864.514-0 - 16/02/2011 - fl. 16; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida

reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001773-72.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA MAZZO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA CRISTINA MAZZO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com o despacho da fl. 662, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 666/678. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 679/680). Com a manifestação das fls. 682/683, a parte autora trouxe aos autos notícia de que o réu efetivou a almejada revisão na via administrativa (fl. 684). É o relatório. Passo a decidir. O autor ajuizou a presente demanda em 21/03/2011 requerendo a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte. Em 20/05/2011, o INSS contestou o pedido formulado pela parte autora, sobrevivendo informação de que já em 25/03/2011 o réu procedera à almejada revisão. Ora, o fato de o INSS ter efetivado a revisão após a propositura da presente demanda, ou em razão dela, é irrelevante para a manutenção do interesse de agir. Certo é que, efetivada a revisão, não subsiste interesse jurídico no julgamento do mérito da causa. Por outro lado, o fato acima aludido, refletirá na condenação dos ônus da sucumbência. Assim, considerando que no momento da propositura da demanda o autor tinha direito à revisão pretendida, direito este que veio a ser administrativamente reconhecido do transcurso da ação, resta evidente que foi a parte ré quem deu causa ao desaparecimento do interesse de agir. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-83.2011.403.6112 - CARMEN SILVA TELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 53/55). Laudo pericial às fls. 60/75. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 83), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 87/89). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004708-85.2011.403.6112 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007243-84.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Luzia Alves, com pedido de antecipação de tutela, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação de pena de perdimento ao veículo, cujo é arrendatário. Falou que é arrendatário do veículo e que o mesmo fora apreendido em virtude de que transportava mercadorias de origem estrangeira (pneus, peças de vestuário, cigarros e edredons) desacobertados de nota fiscal. Entretanto, tal conduta delituosa foi realizada à sua revelia, uma vez que não participou da prática do delito, tampouco tinha ciência dela, estando de boa-fé. Além disso, a pena de perdimento do veículo imposta ofende o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas é insignificante, frente ao valor do automóvel. Transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais neste sentido. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que é arrendatário do veículo e estava de boa-fé, bem como a desproporcionalidade da pena imposta. Quanto ao periculum in mora, seria decorrente da impossibilidade de utilizar o veículo e o grande risco de perecimento do veículo ante a sua não utilização. Juntou documentos e requereu a concessão da liminar. É o breve relatório. Decido. Discute-se neste presente demanda o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I). Confira-se: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). No que tange à proporcionalidade, princípio este inclusive previsto no caput do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 20.193,00 (folha 112), sendo que o valor das mercadorias apreendidas seria de R\$ 3.279,87 (folha 107). Neste sentido, segue a jurisprudência: RESP 200800102218RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/06/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei) Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro. Por fim, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o arrendatário de explorá-lo utilizá-lo, podendo o mesmo, inclusive, ser alienado a terceiros. Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, convém que o autor da ação seja nomeado para assumir o encargo de depositário fiel do veículo em questão. Diante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade ré suspenda a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e no documento da folha 41 e libere-o ao senhor José Luzia Alves, nomeando-o para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional. Expeça-se o necessário para tanto. Notifique-se a autoridade ré para que, no prazo legal, apresente suas informações. Ato contínuo dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007508-86.2011.403.6112 - EDILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos

de folhas 18, 19 e 25 noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 26/11/1998, onde laborou em diferentes locais e desde 02/07/2007 encontra-se com seu contrato de trabalho em aberto. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário em diversos períodos, tendo como última remuneração a data de 31/08/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.260.136-9 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 09 de novembro de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0007520-03.2011.403.6112 - JOAQUIM JOSE MARTINS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAQUIM JOSE MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de outubro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007529-62.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO MARIANO DE ANDRADE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de

legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de outubro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007540-91.2011.403.6112 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de outubro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007579-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Aparecida Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portadora de espondilodiscoartrose, protusões discias centrais e sindesmofitoses não reunindo condições laborativas.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.No caso concreto, a parte autora, não trouxe aos autos qualquer atestado ou laudo médico que indicasse a presença de um quadro de incapacidade laborativa. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, peça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-

transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de outubro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIO ALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário

auxílio-doença NB 547.418.592-4, tendo como data da última remuneração a de 31/10/2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de novembro de 2011, às 7h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007593-72.2011.403.6112 - BENIGNA AFFONSO DE SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENIGNA AFFONSO DE SANTANA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de outubro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Sem prejuízo do que foi determinado acima, fica a autora cientificada da necessidade de regularização de seu CPF, no que diz respeito ao seu nome, para fins de recebimento de eventuais valores decorrentes da presente ação.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007596-27.2011.403.6112 - MARISETE GASPAS DA SILVA ALMEIDA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARISETE GASPAS DA SILVA ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de outubro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e

manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007601-49.2011.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO WALTER CARUSO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de não ter cumprido o período de carência exigido. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 26, 36 e 37, mais recentes, assinados por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 25/03/1974, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 25/03/1974 a 01/07/2009 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 05/2003, 11/2003 e 03/2010 a 04/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 30/04/2010 a 11/01/2011, 28/01/2011 a 01/07/2011 e 01/07/2011 a 22/09/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO WALTER CARUSO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.859.837-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 09 de novembro de 2011, às 7h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de

05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Defiro o pedido constante na inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14).Intimem-se, cumpram-se e registre-se.

0007651-75.2011.403.6112 - ANGELA CARAVANTE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 9H 30MIN para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 04/05), faculto a ela a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003158-75.1999.403.6112 (1999.61.12.003158-6) - NILZA PARADELA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E Proc. ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003564-13.2010.403.6112 - LUZIA FERREIRA BALESTRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007674-21.2011.403.6112 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI AMBROSIO VIEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15 horas e 45 minutos. Intime-se o réu, com as formalidades legais. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas. Requisite-se ao Sedi certidão de antecedentes criminais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010234-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008155-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA BENJAMIN DE LIMA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

S E N T E N Ç A Vistos, Tratam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de MARIA BENJAMIM DE LIMA, a qual obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso (processo n.

199961120081553). Alegou, em síntese, que os valores executados apresentavam incorreções gerando um excesso de execução que totalizando R\$ 7.590,61. Sustentou que tal valor decorre da diferença entre o valor que entende devido (R\$ 7.315,21) e o valor da execução (R\$ 14.905,82). A parte embargada apresentou impugnação às folhas 221/223, alegando que o cálculo da execução foi elaborado em estrito cumprimento ao comando da r. sentença e v. acórdão, não merecendo qualquer reparo. Foi oportunizado à parte embargante especificar as provas cuja produção pretendia (fl. 224), tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 226). Na respeitável manifestação judicial da folha 227 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Remetidos os autos à contadoria, o Contador manifestou-se no sentido de que o cálculo apresentado pela autora, ora embargada está equivocado e, em contrapartida, que o cálculos do embargante encontram-se nos exatos termos do julgado (folha 230). Oportunizada a manifestação das partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria, a embargada não se manifestou e a União pugnou pela procedência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução de título judicial consistente de sentença condenatória proferida nos autos em apenso (199961120081553) em desfavor da União. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer e demonstrativo de folhas 230 e 231, constatando-se a regularidade nos cálculos apresentados pelo embargante. Dessa forma, não mais subsistem dúvidas quanto ao excesso de execução, sendo de rigor o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o valor proposto pela União no montante de R\$ R\$ 7.315,21 (posicionado para 07/2008) e torno extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído a causa. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como das folhas 230 e 231 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012171-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

S E N T E N Ç A Visto. O INSS opôs embargos em face à execução de sentença prolatada nos autos nº 200661120121715, a qual condenou o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. A parte embargada manifestou à folha 33, acatando os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Ao manifestar-se concordando com o valor apresentado pelo INSS, a parte embargada reconheceu o direito do embargante, tornando a questão incontroversa. Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito. Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pelo INSS (folha 4) para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-72.2002.403.6112 (2002.61.12.000028-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO

LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo-se constar como exequentes o FNDE e o INSS. Aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004693-63.2004.403.6112 (2004.61.12.004693-9) - MARLI DE BRITO SOUZA CALDERON(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLI DE BRITO SOUZA CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Ofício da folha 47, e o esclarecimento prestado na folha 52, nomeio o Advogado Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP 121.520 para patrocinar os interesses da parte autora no presente feito. Arbitro, em seu favor, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Proceda-se à solicitação de pagamento no Sistema AJG. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010705-59.2005.403.6112 (2005.61.12.010705-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo-se constar como exequente a União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que transforme em pagamento definitivo para a União o depósito judicial relativo a este feito. Aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005680-31.2006.403.6112 (2006.61.12.005680-2) - LEONILDO MATHEUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006464-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006464-9) - MICHELE APARECIDA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MICHELE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos

da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0013266-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013266-7) - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0018670-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018670-6) - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALTER LAURSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 90/92). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativo às guias de depósito juntadas como fls. 101/102. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0018891-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018891-0) - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORINDA CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 80/85 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

0007221-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007221-3) - LUIZ CARLOS DE AVIER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS DE AVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014645-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014645-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE WILSON ALVES FEITOSA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50, conforme requerido no item c da folha 91.Arbitro ao perito Antônio Lázaro Perini Servantes, honorários periciais no valor de R\$ 704,40 - setecentos e quatro reais e quarenta centavos (duas vezes o máximo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intimem-se.

0005161-17.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X ALAN DE ALMEIDA RODRIGUES

Considerando que não houve deferimento do pedido antecipatório nos autos nº 0006564-21.2010.4.03.6112, em trâmite perante a 2ª Vara dessa Subseção Judiciária, não se justifica receber a apelação no efeito suspensivo, como postulou a parte ré.Assim, tendo em vista que houve deferimento, neste feito, do pedido de tutela antecipada, recebo o apelo da ré apenas seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

ACAO PENAL

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ante o contido na consulta da folha 353, designo para o dia 1º de dezembro de 2011, às 15h30min., a oitiva da testemunha de acusação José Wilson dos Santos.Èpeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, os réus e a Defesa.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante o contido na certidão retro, encaminhe-se novamente o respeitável despacho da folha 122 para publicação. DESPACHO DA FOLHA 122:Anotem-se quanto ao advogado do réu para fins de publicação, conforme informado na folha 95.Apresentada a resposta (folhas 119/121) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa esclareça o motivo pelo qual arrolou testemunhas residentes no exterior, justificando, inclusive com provas, se tais testemunhas realmente tem conhecimento dos fatos ocorridos nos autos.Caso a parte ré queira, faculto a juntada de declarações por instrumento público em substituição às testemunhas arroladas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação sobre o contido na folha 121, no tocante a isenção do pagamento de despesas e custas processuais.Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-78.2008.403.6112 (2008.61.12.005252-0) - JOANES BEZERRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes sobre o ofício juntado como folha 182, conforme anteriormente determinado.

0014583-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014583-2) - MARIA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007633-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007633-4) - ADAUTO CORDEIRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que formule novos quesitos, conforme anteriormente determinado.

0010670-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010670-3) - DJALMA ROMUALDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011219-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011219-3) - SERGIO DA SILVA MARTINS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001627-65.2010.403.6112 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER X CARLOS SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

0005100-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001612-62.2011.403.6112 - LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002077-71.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002563-56.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ARAUJO JALLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003697-21.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003772-60.2011.403.6112 - SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003782-07.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ROSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003854-91.2011.403.6112 - SIDNEI DUARTE DA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004154-53.2011.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004193-50.2011.403.6112 - JOAO CARLOS DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004424-77.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004494-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO VICENTE CORREA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004653-37.2011.403.6112 - MARIA HELENA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004787-64.2011.403.6112 - ISAO ITO(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004805-85.2011.403.6112 - ERON JOSE DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004922-76.2011.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005009-32.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005067-35.2011.403.6112 - KARINE CRISTINA DE ARAUJO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005314-16.2011.403.6112 - MOISES JOSE CANDIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005448-43.2011.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006108-37.2011.403.6112 - ANGELICA JOVINO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006521-50.2011.403.6112 - MARIA IDALINA DA SILVA MARTELLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007013-42.2011.403.6112 - JOSE ALVARO MINAGUESSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006541-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006541-9) - CICERO CASSIANO PEREIRA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CICERO CASSIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011003-51.2005.403.6112 (2005.61.12.011003-8) - JOSE AMILTON SILVA ALVES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE AMILTON SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001820-85.2007.403.6112 (2007.61.12.001820-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011475-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011475-2) - ANA RONEIVA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA RONEIVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000906-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000906-7) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003301-49.2008.403.6112 (2008.61.12.003301-0) - MARIA ZILAR TORRES CORTEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ZILAR TORRES CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003577-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003577-7) - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0006051-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006051-6) - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9) - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIANA MARA PETRI SUTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000441-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000441-6) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001618-06.2010.403.6112 - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005968-37.2010.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003630-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201636-85.1994.403.6112 (94.1201636-0)) JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE) X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fl. 41): JOSÉ PEDRO JANDREICE, interpôs a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, argüindo preliminarmente ilegitimidade passiva, porquanto se trata de sócio minoritário que não praticava atos de gerência. Aduz que somente os sócios com poderes gerenciais podem ser responsabilizados pelo passivo da pessoa jurídica contribuinte. Transcreveu farta jurisprudência neste sentido. No mérito, levantou tese de excesso de execução, aduzindo que só poderá responder pela parcela da dívida correspondente à proporção de sua participação no quadro societário, ou seja, 1% (um por cento).Procuração e documentos às fls. 10/14.Às fls. 17/39 foram juntadas cópias da inicial e da r. sentença prolatada nos autos n.º 0005926-95.2004.403.6112, que se tratam de Embargos à Execução Fiscal n.º 1201636-85.1994.403.6112 e ao seu apenso n.º 1202536-34.1995.403.6112, mesmos feitos embargados por esta demanda.É o relatório.Fundamento e decido.À vista das cópias juntadas às fls. 17/39, verifico que o autor reproduz integralmente demanda que já havia proposto em face da Fazenda Nacional. A ação anteriormente ajuizada foi julgada improcedente por sentença desta 4ª Vara Federal de Presidente Prudente (feito n.º 0005926-95.2004.403.6112 - fls. 22/38). Ainda não houve trânsito em julgado da sentença, entretanto, houve decurso do prazo para o Embargante interpor Recurso de Apelação (fl. 39/verso). Trata-se, assim, de hipótese de repetição de demanda envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida, sendo que o mérito da lide aqui posta em discussão já foi julgado improcedente, embora sem trânsito em julgado. De fato, incidiu a parte autora num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, verbis:Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários, uma vez que não integrada a Embargada à lide.Sem custas (art. 7º, da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1201636-85.1994.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205695-77.1998.403.6112 (98.1205695-5) - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Compulsando novamente os autos, verifico que o pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública quanto aos bens penhorados à f. 26 deve ser reanalisado, para o fim de ser indeferido, em que pese a princípio seu deferimento à f. 101, pelas razões que passo a expor. A uma, porque os bens penhorados à f. 26 já foram levados à hasta pública em 03 (três) oportunidades diferentes (04.03.2009 e 18.03.2009, 07.10.2009 e 21.10.2009, e 05.10.2010 e 19.10.2010), sendo certo que em todas as ocasiões se revelaram infrutíferas as hastas públicas (f. 65, 83 e 96, respectivamente). A duas, porque os bens que foram originariamente penhorados em 10 de junho de 1991 (f. 26), mostram-se hoje obsoletos, em estado de conservação precária, sequer podendo ser atestado quanto ao fato de estarem ou não em funcionamento, conforme se pode ver por meio do laudo de reavaliação de f. 91. A três, porque do próprio laudo de reavaliação de f. 91 se extrai que o montante total dos bens penhorados à f. 26 chega à quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), enquanto que o débito atualizado em outubro de 2010 importa em R\$ 36.170,53 (trinta e seis mil, cento e setenta reais e cinquenta e três centavos). Trocando em miúdos: o valor total dos bens penhorados, ainda que excepcionalmente sejam arrematados na 1ª hasta pelo valor total de sua avaliação, mal servirá para cobrir aquilo que legalmente é devido a título de custas judiciais. Isso posto, reconsidero, de ofício a decisão de f. 101, vindo,

por consequencia, a indeferir o pedido de nova designação de data para realização de hasta pública dos bens penhorados à f. 26, evitando-se com isso a prática de atos absolutamente inúteis ao recebimento do crédito pela Fazenda Nacional, e que só têm o condão de onerar o custo do processo e a dilatar o tempo de sua tramitação, sem qualquer efetividade no seu processamento. Nesse sentido, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de quinze dias, querendo, requeira a adoção de medidas que efetivamente busquem a satisfação de seu crédito. Silente, determino o sobrestamento dos autos no arquivo, no aguardo de futura manifestação conclusiva. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 126

MONITORIA

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004944-47.2005.403.6112 (2005.61.12.004944-1) - CARLOS VALMIRO SCAION(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP197724 - GERSON TADEU TAMAOKI CASEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011163-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011163-1) - MARIA MARTINS PAVANELLI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010538-71.2007.403.6112 (2007.61.12.010538-6) - IDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR X IDIMAR ALVES DA SILVA(SP123379 - JOSE MAURO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012173-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012173-2) - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007969-63.2008.403.6112 (2008.61.12.007969-0) - ILDA DE OLIVEIRA PONTES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Nada requerido, tornem ao arquivo. Int.

0008313-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008313-9) - JULIANA DOS SANTOS X CLEUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012712-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012712-3) - ANTONIO BARRETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E

SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006648-22.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 05/12/2011, às 15h15min para audiência na sede do juízo deprecado.Int.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 08 de dezembro de 2011, às 09:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007702-86.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FLORIANO FILITO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007707-11.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 26/01/2012, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo

conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intemem-se.

0007748-75.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 164, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006941-55.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/19: defiro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010541-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010541-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MA DIAS DA SILVA CIA/ LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X MARLOS ANTONIO DIAS DA SILVA X HILDA ANTONIO DIAS X VERA LUCIA BALSANI DIAS DA SILVA

Tendo em vista que não foi efetivado o registro da penhora realizada à fl. 63, desnecessária a expedição de mandado de levantamento de penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Depreque-se: a) a Comarca de Dracena/SP a penhora dos veículos indicados às fls. 69 e 70 e sobre os direitos do veículo indicado às fls. 71 e 72; b) à Comarca de Birigui/SP a penhora dos direitos sobre o veículo indicado à fl. 73. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007298-74.2007.403.6112 (2007.61.12.007298-8) - H R G COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010716-88.2005.403.6112 (2005.61.12.010716-7) - ADHEMAR BARBERATO X OSVALDO PONS RODRIGUES X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADHEMAR BARBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PONS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 130

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EXPRESSO DE PRATA LTDA, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Panorama/SP, lote designado Chácara Expresso de Prata, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) obrigar a Ré a desocupar, imediatamente, a área de preservação permanente situada à margem do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Mota, no Rio Paraná (Coordenadas E 0.411.313 M; 7.639.707 M); b) determinar à Ré que se abstenha de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente ocupada, sob pena de pagamento de multa diária; c) obrigar a Ré a realizar a demolição completa das construções edificadas no local, retirando o entulho para local apropriado e autorizado pelo órgão ambiental competente (IBAMA ou DEPRN), no prazo de 60 dias após a intimação, sob pena de multa diária; d) proibir a Ré de ceder o uso da chácara e da área ocupada a qualquer interessado, seja a que título for, haja vista a obrigação de demolir a edificação existente no local; e) obrigar a Ré a recuperar e a reflorestar a área degradada, determinando-se a

apresentação de projeto técnico florestal circunstanciado, no prazo de 90 dias após a intimação, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo IBAMA ou pelo DEPRN, em que constem as etapas da obrigação e os respectivos prazos de execução, que não deverão exceder 120 dias, contados após a ordem de execução deste Juízo; f) obrigar a Ré que tome as providências necessárias, indicadas de antemão no projeto florestal, para que o reflorestamento não seja prejudicado nos estágios iniciais de formação e tenha continuidade, até aprovação final do órgão ambiental, que considere recuperada a área em foco. Pugna, por fim, que haja a imposição de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para o infrator, ou em valor a ser fixado pelo Juízo, para o caso de descumprimento dos mandados liminares deferidos.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento de parte das medidas requeridas. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 95 e o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de f. 125//130). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Noutro giro, considero ainda prematuras as ordens de desocupação sumária e de demolição do imóvel em questão, bem assim a de imposição imediata da obrigação de recuperação ambiental, mediante reflorestamento da área, fazendo-se necessária a instauração do contraditório para propiciar a verificação das questões fáticas que envolvem a demanda. Nessa ordem de idéias, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR VINDICADA, apenas para determinar à Ré que se abstenha de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente ocupada, bem assim para proibi-la de ceder o uso da chácara e da área ocupada a qualquer interessado, seja a que título for, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se à Requerida. É de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. Por fim, hei por bem deferir, por ora, somente a produção da prova pericial requerida pela Ré, determinando que seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Cumpra-se com urgência a decisão de fl. 270-272, intimando-se as partes do seu teor. Considerando que o IBAMA não manifestou interesse na lide (fl. 233 e 287 verso), não comporá o polo ativo da demanda, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos do processo. Manifeste-se a Autora, em 5 (cinco) dias, qual a pertinência da prova testemunhal requerida na contestação, porquanto, ao que parece, a questão a ser decidida não reclama a colheita de prova oral, podendo eventualmente ensejar a realização de perícia. Int.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANOEL GUIRÃO CRUZ e SÓLIDA ELENA TINTI GUIRÃO, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Presidente Epitácio/SP, no Lote 05 do Loteamento João Baiano, Sítio XV de Março, entre as coordenadas UTM 7605916 Km N e 0395860 Km E, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a

prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 11, laudo de dano ambiental de f. 18/29 e relatório técnico de vistoria de f. 83/91 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito. Oficie-se, outrossim, ao IBAMA, com cópia do ofício de f. 97/98, para que apresente o laudo pericial respectivo, em 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALDIR VENÚCIO GARCIA e ZILDA DELMIRO GARCIA, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Rosana/SP, no Lote 112, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, entre as coordenadas E 0.293.650m; N 7.507.028m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 40/42, laudo de f. 66/68, e laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de f. 70/76 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007694-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE GERALDO CALVI X APARECIDA POLO CALVI

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ GERALDO CALVI e APARECIDA POLO CALVI, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Rosana/SP, no Lote 13, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 37-55, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E 0.294.413m; N 7.508.166m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de

tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 47/48, auto de infração ambiental de f. 49, auto de constatação de f. 76/81 e laudo técnico de vistoria e avaliação de dano ambiental de f. 91/97 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intemem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) Intime-se A RÉ THERMAS DE PRUDENTE (CNPJ/MF nº 57.324.634/0001-17) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 551.052,44 (quinhentos e cinquenta e um mil, cinquenta e dois reais e quarenta e quatro), atualizada até julho de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1202264-35.1998.403.6112 (98.1202264-3) - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABRERA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X MARIA PERETTI PASQUALINI X JOSE EDUARDO QUEROZ (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0000579-18.2003.403.6112 (2003.61.12.000579-9) - TEREZA LEITE DE ARAUJO (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro as habilitações das fls. 145/147, tendo em vista a existência de sucessor habilitado à pensão por morte. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de Roseval Pereira Macedo. Após, se em termos, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias e retornem os autos conclusos. Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA X RADIO DIARIO AM X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 24/01/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelos réus em contestação. Analisarei a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela União, por ocasião da sentença. Int.

0010589-19.2006.403.6112 (2006.61.12.010589-8) - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0011981-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011981-2) - MARIA GOMES DA SILVA X MARIO FLORIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o falecimento da autora, fica revogada a tutela concedida na sentença. Indefiro, por ora, a habilitação do companheiro da autora, tendo em vista que não consta nos autos comprovação da convivência marital. Defiro a habilitação dos filhos da autora: Fabiana Silva Floriano (CPF nº 424.111.468-76), Mário Floriano (CPF nº 780.616.608-49), Alex dos Santos (CPF nº 215.825.508-08) e Fabiano Francisco dos Santos (CPF nº 295.511.978-44). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Não é o caso de extinção do feito como requer a Ilustre Procuradora Federal (f. 247-252). Embora o direito à percepção das parcelas vincendas do Benefício de Prestação Continuada seja intransmissível, os sucessores têm interesse na procedência da demanda para recebimento dos valores em atraso até a data do óbito da autora. Após, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001856-30.2007.403.6112 (2007.61.12.001856-8) - ILSON SENA JATOBAL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005932-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005932-7) - VERA LUCIA FERRARI ABEGAO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006899-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006899-7) - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

EVERTON DE MORAIS CAMACHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 103-105 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 111), o INSS ofereceu contestação (f. 115-126). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Apresentou quesitos. Laudo Pericial elaborado e juntado (f. 138-142) e complementado às f. 153. Instadas a se manifestarem, a parte ativa reiterou os termos da inicial (f. 157-159) e a parte ré apresentou proposta de acordo (f. 161-162), com a qual não concordou o Autor (f. 170-171). Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (f. 181). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação

do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 163-164. No caso, inclusive, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento desses requisitos, tanto que apresentou proposta de acordo. Para verificação de existência e extensão da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 138-142 e f. 153. Neste, o Perito afirma ser o Autor é portador de deficiência física no membro superior esquerdo como seqüela de fratura grave em seu punho esquerdo, causado por acidente de motocicleta em 25/01/2004 (Tópico História Progressiva da Moléstia Atual - f. 139 e quesito nº 2 do Juízo). Relata o Perito que a seqüela consiste em uma grande perda funcional do membro superior esquerdo, de caráter irreversível. Diz, contudo, que a incapacidade sofrida permite que o Requerente seja reabilitado, pois a perda atinge tão-somente o membro esquerdo (quesitos nº 4 e 5 do Juízo, quesitos nº 4, 5 e 8 do Autor e quesitos nº 5 e 6 do Réu). Não é o caso, então, de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, sobretudo porque o Autor não é pessoa idosa (32 anos - f. 25) e pelo fato de a incapacidade sofrida atingir somente o membro superior esquerdo, o que não o impede de exercer sua atividade laborativa habitual de vendedor, tendo o Perito, inclusive, acenado com a possibilidade de sua reabilitação. Em relação a data de início da incapacidade, verifico que o Perito a fixa em 23/01/2004, data do acidente de motocicleta que deu causa à seqüela sofrida pelo Autor. Assim, como o Requerente recebeu auxílio-doença posteriormente à esta data, tem-se que o benefício é devido desde a sua cessação administrativa, ocorrida em 11/06/2007 (f. 53). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) em 12/06/2007 (dia seguinte à cessação administrativa), descontadas as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (31/08/2007 - f. 111), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Everton de Moraes Camacho RG e CPF 33.946.639-X SSP-SP / 278.018.348-95 Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do Benefício (DIB) 12/06/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado ante a antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012641-51.2007.403.6112 (2007.61.12.012641-9) - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Diante da resistência da empresa em fornecer as informações requeridas, acolho a preliminar suscitada e determino a citação da empresa no endereço fornecido à fl. 24. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, depreque-se a citação.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 137. Redesigno a perícia para o dia 31/10/2011, às 9 horas, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesito da parte autora às fl. 224.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000178-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000178-0) - GERALDO LEME DA FONSECA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

GERALDO LEME DA FONSECA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e art. 143). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos (f. 13-26).A decisão de f. 31 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 36 - 8/2/2008), o INSS apresentou contestação (f. 39-45). Alegou, em síntese, ser o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, nos termos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil.Réplica juntada às f. 50-53.A sentença de f. 55-58, que acolheu o pedido do INSS e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta interesse de agir, foi reformada pela decisão monocrática de f. 86-89.A decisão de f. 93 saneou o feito e deferiu a produção de prova testemunhal.Devidamente cumprida, a carta precatória f. 100-111 trouxe aos autos o depoimento pessoal do Autor (f. 108) e os depoimentos das testemunhas arroladas (f.109-110). O autor juntou memoriais às f. 113-114O INSS juntou memoriais às f. 116-119, alegando que a prova testemunhal produzida é genérica e que não serviu para elucidar os fatos inicialmente alegados pelo Autor. Sustentou, ainda, que a esposa do autor é empresária e que ele trabalhou como empregado por mais de 13 anos ininterruptos, situação que afasta a alegação de atividade rural, ainda mais se for considerada sua remuneração no período, que foi muito superior a dos trabalhadores rurais.A decisão de f. 151 baixou este feito em diligência para que o Autor prestasse novo depoimento.Nova Carta Precatória foi emitida e cumprida (f. 155-173). Depoimento do Autor às f. 169-171.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da

aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 07 dá conta que o Autor nasceu em 1947. Portanto, completou 60 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2007. Compulsando os autos, constatam-se os seguintes documentos juntados pelo Autor: certidão de casamento, na qual consta sua profissão como lavrador (f. 10); cópia de um documento que o identifica como beneficiário no Assentamento Rodeio, no município de Presidente Bernardes, de um lote agrícola de 18,42 ha (f. 08); notas fiscais em nome do Autor como lavrador e produtor agrícola (f. 11-29). No tocante à prova oral colhida, as testemunhas afirmam conhecer o Autor desde 1981, tendo com ele trabalhado no corte de cana (f. 109-110). As duas testemunhas prestaram idênticos depoimentos. Confira-se: F. 109-110: conhece o autor desde quando ele se mudou para a região de Teodoro Sampaio. E, Teodoro Sampaio o autor trabalhava na usina, no corte de cana. A testemunha sabe disso porque trabalhava com o autor. O autor, a exemplo da testemunha, há uns doze anos conseguiu um lote de terras no assentamento Rodeio, proveniente de reforma agrária. Lá planta mandioca, cana e tem umas vaquinhas de leite. O autor é casado com Santa da Costa, pessoa que sempre lhe acompanhou nas lides rurais. O autor não sabe ler e escrever. AS PERGUNTAS DO PATRONO DO AUTOR, RESPONDEU: o autor ficou uns cinco anos lutando para obter o pedaço de terra proveniente de reforma agrária. Durante esse lapso temporal o autor trabalhava na roça como diarista. Em seu primeiro depoimento pessoal, o Autor afirma que sempre trabalhou na roça e que sua esposa sempre lhe acompanhou nas lides rurais (f. 108). Já no seu segundo depoimento pessoal (f. 169-171), confirma a informação trazida pelo INSS de que sua esposa é proprietária de uma oficina de veículo e que retira uma participação dessa empresa (f. 171). Nos dois depoimentos, afirma que trabalhou na roça desde pequeno. Antes de se mudar para Presidente Bernardes e obter um lote no assentamento Rodeio, afirma que fez trabalho diário na roça (f. 170). Destaco da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor não comprovou atividade rural durante o período necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Os depoimentos pessoais do Autor, bem como os das testemunhas arroladas são imprecisos e não se coadunam com os documentos juntados pelo INSS. O CNIS do autor informa que o Autor possuiu vínculo empregatício com a empresa Pontal Agro Pecuária S/A de 1981 a 1994, regido pela CLT (f. 124-130). O Autor não trouxe aos autos qualquer documento esclarecendo qual a atividade exercida durante referido período. Nem mesmo em seu depoimento pessoal o Autor mencionou que trabalhou com vínculo empregatício regido pela CLT durante o período de 1981 a 1994. Além disso, as testemunhas afirmaram que durante os cinco anos anteriores a outubro de 1997 (data em que o Autor obteve o lote no assentamento Rodeio), o Autor trabalhava na roça como diarista. Essa mesma informação foi confirmada pelo Autor em seu segundo depoimento. Porém, o CNIS do Autor, conforme documentos que segue, destaca que o autor trabalhou na função de motorista de caminhão até outubro de 1994, ou seja, até três anos antes de receber o lote no assentamento Rodeio. Ademais, apesar do documento de f. 08 declarar que o Autor é residente e explora regularmente o lote agrícola nº 7, no assentamento Rodeio, não restou comprovado que a exploração se faz sob o regime de economia familiar. O próprio Autor confirma que sua esposa é proprietária de uma oficina de veículo e que ela faz retiradas mensais da empresa. E mesmo que se considere o tempo em que o Autor está no assentamento Rodeio para fins de aposentadoria por idade rural, não restou comprovado o período de 156 meses necessário para à obtenção do benefício pretendido, já que o Autor completo 60 anos em 2007 e explora o lote agrícola desde outubro de 1997. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001402-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001402-6) - LEONILDES LEITE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001440-28.2008.403.6112 (2008.61.12.001440-3) - WILSON BORTOLO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 53/55.Int.

0002729-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002729-0) - MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003093-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003093-7) - LUZIA DA CONCEICAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003573-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003573-0) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ONOFRE BERNARDES MATHIAS e IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS, devidamente qualificados, buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nº. 1169.013.0000442-8, relativas ao índice inflacionário do Plano Econômico Collor I (abril/90 - f. 55), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Após o recolhimento das custas iniciais, aditamento da inicial e da comprovação de inexistência de prevenção, a decisão de f. 56 determinou a citação da ré. Citada, a CEF contestou o pedido, agitando preliminar (ausência de documentos) e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e, alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração (f. 59-77). A CAIXA juntou extratos (f. 80-85 e f. 100-104). Réplica às f. 88-94. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, consigno que a inicial foi instruída com o extrato da conta indicada. Afasto, portanto, a alegação de ausência de documentos. Afasto também a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. **MÉRITO** Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril de 1990), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. **PLANO COLLOR I - ABRIL de 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que**

excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o acórdão a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: **AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80%****

e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 12, f. 82-85 e f. 102-104) constata-se que a conta-poupança de nº 00004442-8 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%) sobre a totalidade dos valores depositados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência.Condeno a CEF no pagamento de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Custas ex legis. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003757-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003757-9) - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006010-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006010-3) - IVAN LUIZ DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVAN LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0006733-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006733-0) - CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0007381-56.2008.403.6112 (2008.61.12.007381-0) - MARIA CLEUSA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MARIA CLEUSA CALIXTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, ANDRÉ PESSININ, ocorrida em 26/12/2001. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e os documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 16). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 24/35), sustentando, em preliminar, a prescrição de todas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, aduziu que não há, no caso, a comprovação de dois dos requisitos legais para concessão do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado especial do de cujus e a de dependente da sua companheira. Ressaltou que, dos documentos juntados, o único em que o falecido foi qualificado de lavrador (f. 11) se reporta à atividade rural desempenhada em época remota, no ano de 1976, não servindo para subsidiar a comprovação desse trabalho mais de vinte anos depois, antes do seu falecimento em 20001. Afirmou, ainda, que as certidões juntadas aos autos não se prestam para comprovar a alegada união estável na data do óbito, pois referem-se ao nascimento de filhos do casal em 1975, 1976 e 1978. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.A Autora se manifestou sobre a contestação oferecida (f. 46/48).Saneado o processo, determinou-se a expedição de Carta Precatória para produção da prova oral (f. 49).Com o retorno da deprecata (f. 65/67) facultou-se às partes a apresentação de memoriais escritos. Ao INSS foi possibilitado, ainda, que se manifestasse sobre eventual interesse pela via conciliatória (f. 70).Não houve manifestação da parte ativa e o Requerido, por sua vez, limitou-se a reiterar a contestação, ao argumento de que o de cujus não era segurado da Previdência Social (f. 71). Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a decisão de f. 49 já afastou as preliminares suscitadas na contestação, o que permite que se passe, de pronto, ao exame do mérito propriamente dito.Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de companheira e a qualidade de segurado especial do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. Pois bem. Como o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de folha 10, a controvérsia da demanda está adstrita, então, à qualidade de segurado do falecido, bem assim à condição de companheira da Requerente. Há evidências de que a Autora realmente convivia com o falecido ANDRÉ PESSININ, seja pelos documentos colacionados, quer pelos filhos em comum e, ainda, pelos depoimentos das testemunhas, que ratificaram a união estável do casal. Resta, então, analisar a qualidade de segurado do falecido. Segundo consta dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados às f. 37/38 destes autos, o Sr. ANDRÉ PESSININ, ao tempo do seu óbito, recebia benefício assistencial de prestação continuada, devido à sua condição de pessoa idosa. E em que pese tal benefício seja intransferível, não gerando direito à pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor (art. 36 do Decreto n. 1.744/95), nada impede que se verifique se na data da concessão do amparo assistencial o beneficiário preenchia os requisitos legais para receber o benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que assim dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8.213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento)À luz do que fora exposto resta, como visto, analisar se o falecido cumpria os requisitos exigidos. O documento de f. 10 noticia que o Sr. ANDRÉ nasceu em 26/04/1934. Portanto, completou 60 anos em 1994, estando preenchido o primeiro requisito ao tempo da concessão do benefício assistencial, o que somente ocorreu em 27/04/2001 (v. f. 38). Quanto ao tempo de serviço, exige-se que se comprove o exercício de cinco anos de atividade rural, já que o de cujus completou 60 anos em abril de 1994, antes, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se a existência de uma única prova documental do trabalho rural do Sr. ANDRÉ, a saber, a certidão de nascimento de f. 11. As demais certidões, como bem assentado pelo INSS, afiguram-se inservíveis para comprovação da aventada atividade rural, uma vez que delas nada se fez constar a respeito da qualificação profissional do falecido. Poder-se-ia, dizer, noutro sentido, que tal documento, mesmo isolado, constituiria início de prova material para comprovação da aventada atividade rural. Contudo, a meu sentir, à mingua de qualquer outra prova escrita referente ao longo período a que se refere a inicial, vale dizer, a toda a vida laborativa do Sr. ANDRÉ PESSININ, seja na condição de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais da região, impõe reconhecer que, no caso dos autos, a pretensão da parte ativa não merece prosperar. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente desarmônico com a prova oral colhida (f. 65/66), de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural do companheiro da Autora para fins de concessão de aposentadoria e, via de consequência, de eventual pensão por morte. E em segundo, porque não está demonstrado que ANDRÉ PESSININ estivesse efetivamente laborando em alguma propriedade rural em período próximo a seu óbito, de modo a auferir ou manter a qualidade de segurado especial (trabalhador rural). Ao contrário, as evidências são no sentido oposto, isto é, de que ele estava afastado da lida rural, eis que era pessoa idosa e recebia benefício da LOAS (f. 38). Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado especial do de cujus). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009570-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009570-1) - LUCIA TOMIKO AKASHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0009951-15.2008.403.6112 (2008.61.12.009951-2) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011050-20.2008.403.6112 (2008.61.12.011050-7) - FATIMA MARIA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FÁTIMA MARIA DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37-40 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 50-67). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Aduziu, ainda, acerca da data de início do benefício e honorários advocatícios. Apresentou quesitos e juntou documentos. Determinada a produção da prova pericial (f. 78-79), o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 82-90. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o

trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 82-90. Neste, o Perito relata que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa lombar (quesito nº 1 do Réu). Não obstante isso, o Expert afirma diversas vezes no decorrer do laudo que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante no exame físico pericial da Autora (quesitos nº 1 à 6 do Juízo e quesitos nº 2 e 9 à 14 do Réu). Saliente-se que deve prevalecer, então, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, o que deve ser comunicado imediatamente ao INSS. E considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e que foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011205-23.2008.403.6112 (2008.61.12.011205-0) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação do benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada em razão de doenças que a incapacitam ao trabalho. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu (f. 76-78). Devidamente citado (f. 81), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (f. 83-96). Designada data para prova pericial, o autor não compareceu (f. 115). Por meio da petição de f. 117, a parte autora requereu a desistência, alegando haver recuperado sua capacidade laborativa. O INSS concordou com a desistência (f. 119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2) - GELASIO SANCHES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 157-158 e 166) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/07/2008, com data de cessação em 14/12/2010, bem como para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 15/12/2010. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor GELASIO SANCHES concordou com os termos da proposta (f. 161). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (Tópico 6 - f. 157 verso). A DIP é 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 157 verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 13 - f. 158). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A

decisão de f. 45-46 indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 51-60). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício. Apresentou quesitos. Impugnação à contestação às f. 75-78. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 81-86. A parte ativa manifestou sua concordância para com o referido laudo, reiterando os pedidos feitos na inicial (f. 89-90). A parte ré, por sua vez, alegou que a Autora continuou laborando após a data de início da suposta incapacidade, fato que diz demonstrar sua capacidade laboral (f. 92-93). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 94-96 destes autos. Aliás, quanto a esses requisitos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 81-86. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de hérnia de disco intervertebral, osteoartrose vertebral, distúrbio depressivo e hipertensão arterial sistêmica (quesito nº 1 do Réu - f. 84). Ao ser indagado sobre o teor das patologias, o Expert relata que estas incapacitam parcial e temporariamente a Autora, permitindo-lhe realizar apenas atividades que não exijam severos esforços físicos. Ressalta, além disso, que deve haver uma nova avaliação no prazo de 6 (seis) meses (quesitos nº 3, 4 e 14 do Juízo e quesitos nº 5, 6, 11 e 12 do Réu). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora se encontra parcialmente incapacitada e está nessa condição em caráter temporário. Registre-se que conquanto o INSS tenha alegado que a Autora continua exercendo atividade laborativa (f. 92-93), considera-se que tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a Requerente esteja realmente trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. A propósito, sobre esse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (08/09/2008 - f. 31). Diz-se isso pelo fato do Perito ter demonstrado que os exames apresentados pela Autora, datados de agosto e setembro de 2008, confirmam a mesma patologia elencada no laudo pericial (quesito nº 8 do Juízo e quesito nº 2 do Réu). Corroboram com esta conclusão, ainda, os atestados acostados às f. 29-30 e o laudo de f. 40-41. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 08/09/2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA, com DIB em 08/09/2008. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela

Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/11/2008 - f. 48), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurado Josefina Aparecida da Fonseca RG/CPF 13.257.574-7 / 041.229.108-89 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 08/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 140) para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor MOISES SILVA LIMA concordou com os termos da proposta (f. 147). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no acordo (Tópico 6 - f. 140 verso). A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 140 verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 13 - f. 140 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018013-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018013-3) - PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 0339-013-00004499-2, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 determinou a citação da ré. Citada, a CEF ofertou contestação, em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou procuração (f. 33-46). Impugnação da parte ativa às f. 49-51. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Consigno, ainda, que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de

interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 0339-013-00004499-2 (f. 12) da Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 23). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 26/32), alegando que a parte não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, vale dizer, a incapacidade laboral e o cumprimento da carência mínima exigida. Pugnou pela improcedência da pretensão autoral ou, eventualmente, que seja observada a isenção de custas e que a DIB seja fixada a partir da perícia médico-judicial. Ao final, apresentou quesitos e documentos. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação oferecida (f. 34 e 36/39). Saneado o processo, determinou-se a realização de perícia médica (f. 42). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 48/61), tentou-se a conciliação (f. 62 e 63). As partes tiveram vistas sobre a perícia realizada (f. 74). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da (in)capacidade foi realizado o laudo pericial de f. 48/61, que aponta que o Autor é portador de hemiparesia direita, ou seja, diminuição de força muscular do lado direito do corpo, em membros superiores e inferiores (resposta ao quesito 3 do INSS), decorrente de um acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em dezembro de 2006 (quesito 11 do Juízo). Tal enfermidade, segundo o Expert, o incapacita para o desempenho de atividades laborais de uma parcial e temporária (quesitos 20 e 21 do INSS). Destacou o perito, ainda, que 2 (dois) anos talvez seja um tempo hábil para reavaliação (resposta ao quesito 14 do Juízo). Concluiu, enfim, que no caso do Demandante, há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, porém não de forma definitiva (vide conclusão). Quanto à qualidade de segurado, noto que o último vínculo empregatício do Autor, ao tempo da eclosão da sua incapacidade (12/2006) datava de 03/2005 (f. 79). Assim, pela regra geral do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, à primeira vista, acredita-se que o Requerente manteria sua qualidade de segurado somente até 03/2006. Confira-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Ocorre que o 2º deste mesmo artigo diz que: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. É de se destacar que conquanto o dispositivo supracitado condicione tal dilação à inscrição do desempregado no cadastro do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, essa regra dirige-se à Autoridade Administrativa, e não ao magistrado que em matéria de valor das provas pauta-se pelo sistema de persuasão racional e pelo livre convencimento motivado (art. 131, CPC), só podendo sofrer as exceções previstas na lei (Nesse sentido: TRF/1ª Região, AC 1999.18303-2/MG, 1ª Turma, Juiz Velasco Nascimento, DJ 16.06.2003, pg. 43, e TRMT, Recurso contra sentença cível 189862820054013, 1ª Turma, Rel. José Pires da Cunha, DJMT 13/05/2005). E, in casu, considerando que a cópia da CTPS (f. 15) e o extrato emitido CNIS demonstram a existência do último vínculo empregatício do Autor (f. 79), não restam dúvidas de que ele se encontrava em situação de desemprego ao tempo do início da sua incapacidade para que possa ser beneficiado com aludido acréscimo. Ainda que não existisse essa prova, é de se registrar que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou Súmula averbando que A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (súmula nº 27, TNU). Nessa ordem de idéias, em vista do apurado, vislumbro ser o caso de concessão de auxílio-doença, visto que o laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e temporária. O pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, contudo, somente a partir da data da citação (03/02/2009 - f. 24), tendo em vista que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício em questão. Aliás, não há como considerar como DIB do auxílio-doença a data de apresentação ao INSS do pedido de amparo à pessoa portadora de deficiência ou idosa, pois, ao contrário do que quer fazer crer a inicial, não há falar em equívoco neste requerimento, datado de 17/08/2007 (f. 21), tanto que logo em seguida renovado nos mesmos termos, conforme se vê do comunicado de decisão de f. 20. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial é 03/02/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/02/2009), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício de auxílio-doença e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar

resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Geraldo Augusto dos Santos RG/CPF 24.305.479-8 / 848.372.258-53 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) Intime-se a autora Quim Representação Comercial de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 03.562.967/0001-55) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.075,25 (um mil e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada até julho de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 74: defiro; oficie-se.Fls. 79/86: vista às partes.Encaminhe-se e-mail a Sra. Perita solicitando que aguarde a vinda dos documentos a serem requisitados, ficando, por ora, sobrestada a determinação objeto do mandado de fl. 88.Int.

0006169-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006169-0) - ANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA MACEDO DE OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 30-32). Em síntese, discorreu acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a data de início do benefício, aplicação de juros moratórios e fixação dos honorários advocatícios.Determinada a produção da prova pericial (f. 37), o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 39-47.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 39-47. Neste, o Perito afirma que a Autora apresenta sinais de artrose de coluna (questo nº 2 do Juízo e questão nº 1 do Réu). Entretanto, o Expert relata que esta patologia não é incapacitante, estando a Pericianda capaz de exercer atividades laborativas (questos nº 1 e 2 do Juízo e questos nº 2 e 9 do Réu). Por fim, conclui que Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (...). (Tópico Conclusão - f. 46).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008821-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008821-0) - ANDREA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANDREA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48- indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 52-58). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios. Impugnação à contestação às f. 67-73. Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 75), o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 79-90. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 79-90. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, síndrome do túnel do carpo bilateral, espondilodiscoartrose inicial com quadro de hérnia de disco cervical sem compressão de raízes nervosas e tendinite de ombro esquerdo. Apesar das patologias que acometem a Requerente, o Expert deixa claramente demonstrado que esta não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laboral, não havendo, inclusive, necessidade de reabilitação (quesitos nº 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do Juízo, quesitos nº 1, 2, 3 e 4 da Autora, quesitos nº 2, 9 e 11 à 14 do Réu). No tópico Conclusão (f. 86), o médico relata: Não encontro atualmente incapacidade para as atividades habituais como gerente de hotel e restaurante e/ou administradora de empresas. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LOURENÇO DA SILVA opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 101-103, ao argumento de que o provimento está contraditório com o resultado proferido, uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez foi improcedente. Portanto, sustenta, o dispositivo da sentença deve ser de parcial procedência e não de procedência. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada contradição, haja vista que a Autora formulou pedido cumulativo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e não alternativo de um benefício ou outro. Tendo em vista que o provimento jurisdicional foi parcial, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que o dispositivo da sentença seja de PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ficando a verba honorária e as custas fixadas nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA

COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

EDSON MADEIRAL BARRACAR ajuizou esta ação de repetição de indébito contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas em reclamações trabalhistas que propôs contra a TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A. Sustenta que no ato de retenção na fonte da exação deve-se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, se não fosse o pagamento a menor, e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude de condenação judicial. Além disso, assevera não ser devido o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas, quais sejam aviso prévio, FGTS, férias e um terço de férias, multa de 40%, os juros de mora e a correção monetária. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A ré apresentou contestação (f. 73-82/487). Inicialmente, sustentou a falta de interesse quanto às verbas FGTS, multa de 40%, aviso prévio e seus reflexos. Quanto ao regime de competência, alegou ausência de comprovação dos períodos a que se referem os valores recebidos. Quanto às férias não gozadas e o respectivo 1/3 de férias, a ré reconheceu a procedência do pedido. Por fim, alegou que deve incidir o imposto de renda sobre os juros e a correção monetária, já que não possuem caráter indenizatório. Réplica às f. 85-91. Em atenção ao despacho de f. 92, que abriu para as partes apresentarem as provas que pretendem produzir, o Autor afirmou que os documentos juntados nos autos são suficientes. Já a União Federal (f. 95-112), sustentou a ocorrência de prescrição e a constitucionalidade do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo Autor, já que houve o cancelamento do Ato Declaratório do PGFN nº 1, de 27/03/2009. O Autor sustentou a extemporaneidade da manifestação da União Federal, que veiculou novos fundamentos após a apresentação de sua contestação (f. 115-117). É o relatório. Decido. Pela ordem, cabe examinar, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei

materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada no dia 11/09/2009 (f. 2), não há falar em prescrição, pois o recolhimento do tributo ocorreu em 23/03/2005 (f. 47 e f. 62). Acolho, porém, a preliminar de falta de interesse de agir quanto às verbas (a) aviso prévio e reflexos; (b) FGTS; e (c) multa de 40% do FGTS. Conforme se verifica dos cálculos do imposto de renda discutido neste feito (f. 46 e f. 62), referidas verbas não integraram a base de cálculo do referido imposto, razão porque inexistente interesse processual do Autor nesse ponto. Superada as questões preliminares, anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às férias não gozadas e o respectivo 1/3 de férias, desde já destaco que União Federal reconheceu o direito do Autor, por serem tais verbas reconhecidamente indenizatórias. Quanto ao direito da Autora de ter a incidência do imposto de renda aferida pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas mês a mês, considerando-se, para tanto, cada período-base, e não o montante global obtido na data do depósito ou do levantamento da condenação judicial, a União Federal informa o cancelamento do Ato Declaratório do PGFN nº 1, de 27/03/2009, que reconhecia o direito do Autor. Passo, assim, à análise do mérito dessa questão. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, julgado sob o regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), prescrevendo que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Ademais, a meu juízo, o desconto do valor do Imposto de Renda sobre o total restituído ao Autor correspondente às parcelas atrasadas que lhe foram reconhecidamente devidas feriu, inclusive, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. No mais, diz o artigo art. 43 do Código Tributário Nacional que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse artigo extrai-se que o imposto incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda sobre os proventos. Estão excluídas as verbas de caráter indenizatório, porque a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e não se trata de proventos. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores recebidos na reclamação trabalhista, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a descobrir se devida ou não a incidência do IR sobre o montante pago ao Autor a título de juros moratórios. Na esteira desse raciocínio, no que se refere à não incidência do IRPF sobre juros moratórios, anoto que estes possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, ou seja, basta inferir se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, para que reste caracterizada, igualmente, a não incidência sobre os juros. Significa dizer que o Imposto de Renda somente incidirá sobre os juros moratórios dos valores dos proventos que eventualmente forem tributados, conforme a apuração mensal a ser oportunamente realizada. Assim, se em determinado mês os proventos do Autor não superarem o limite mínimo de isenção do tributo, obviamente que os juros decorrentes também não serão tributados. Em sentido oposto, naquele mês em que houver valor tributável a título de proventos, os juros terão a mesma sorte, isto é, serão objeto de incidência do Imposto de Renda. O mesmo fundamento quanto aos juros se aplica à correção monetária. Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição, mas acolho a falta de interesse de agir no pedido de afastar o imposto de renda sobre o aviso prévio e reflexos, o FGTS, e a multa de 40% do FGTS para EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às verbas acima destacadas e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré a restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos na reclamação trabalhista que moveu contra a TELESP, nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros decorrentes das mencionadas verbas. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas, observada a condição da Autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita e a isenção conferida à UNIÃO. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X BANCO BRADESCO S/A (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
OTÁVIO GUIMARÃES LOPES e REGINA RUIZ GUIMARÃES LOPES ajuizaram a presente ação, com pedido de

tutela antecipada, em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação do gravame hipotecário incidente sobre imóvel de sua propriedade. Alegam, em síntese, que em 20/11/1986, mediante instrumento particular de compra e venda com garantia hipotecária firmado com o BANCO BRADESCO S/A, tornaram-se proprietários e devedores hipotecários do imóvel localizado na Rua Atílio Arcângelo, n. 75, Jardim Coroados, Município de Presidente Venceslau/SP. Afirmam que segundo previsão do referido instrumento, após o pagamento de todas as prestações acordadas, teria o BANCO BRADESCO a obrigação de liberar a garantia que grava o imóvel, o que agora, todavia, resiste em fazer, sob o argumento de que ainda depende de pagamento o saldo residual do referido financiamento, cuja responsabilidade incumbe ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instruíram a inicial com procuração e documentos. De início, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendia, ordenando-se a citação. Na mesma decisão foram concedidos aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 39/40). Houve interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela (f. 43/60). Ambos os Réus foram citados e apresentaram contestações (f. 64/68 e 74/77). Em sua resposta, informou a CAIXA que, em 26/03/2010, foi deferida pela área gestora do FCVS a cobertura de 100% do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento em questão. Em face disso, pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O BANCO BRADESCO S/A, por seu turno, suscitou preliminar de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a providência almejada com a demanda já havia sido adotada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, aduziu que não foi responsável por eventual demora no deferimento do pedido de quitação do contrato firmado entre os Autores e o outro banco requerido. Os Autores tiveram vistas das duas contestações (f. 80/84). Na sequência as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 85). Apenas os Autores se manifestaram, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 86). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Diante da informação prestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que houve o deferimento da cobertura integral do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento em questão pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, e considerando que a presente demanda foi ajuizada tão-somente com este fito, resta evidente o reconhecimento pela Ré da procedência do pedido, sendo o caso de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. De mais a mais, sabe-se que deve ser aferido quem deu causa à demanda para fins de pagamento dos ônus sucumbenciais. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior que: O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar... O que decide a distribuição do ônus do sucumbimento é a regra da causalidade, cujo alcance está nisto: pelas despesas do processo extinto por fato superveniente, não imputável a nenhuma das partes, responde aquela que, sem razão jurídica, levou a outra, que tinha razão jurídica originária, a recorrer à jurisdição (TJSP-RT706/77) (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 378). Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 435). E no caso sub examine, observa-se da documentação constante dos autos, em especial do ofício de f. 70, que a demora da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, enquanto gestora do FCVS, em proceder à análise documental e financeira do contrato imobiliário em questão, para com isso autorizar a cobertura do saldo residual pelo referido fundo é que, a rigor, motivou a aventada resistência do BANCO BRADESCO S/A quanto à liberação do gravame hipotecário incidente sobre dito imóvel. Não fosse isso, a demanda era mesmo desnecessária, razão por que a CAIXA deve ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, condenando a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, neste caso, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), em favor dos patronos dos Requerentes (art. 20, 3º e 4º do CPC). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às Rés as providências necessárias à liberação dos ônus incidentes sobre o imóvel relativo ao contrato objeto desta demanda, possibilitando, com isso, a averbação no CRI competente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011984-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011984-9) - LUCIANA MORAIS VIEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, 46 e 85/86, para o dia 28/02/2012, às 14 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Dê-se vista ao MPF.Int.

0012619-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012619-2) - ALMIR ROMANO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
ALMIR ROMANO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré.Citado (f. 30), o INSS ofertou contestação (f. 33-38). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, requereu a improcedência do feito e, subsidiariamente, em caso de procedência, a isenção de custas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 18/12/2009 e dois dos benefícios que se visa revisar foram concedidos em 12/06/2003 e 05/05/2004 (f. 47). Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, conforme se verifica dos documentos de f. 51-55 e da manifestação da Autarquia ré às f. 61 e respectivos documentos, o Autor já teve seu benefício revisto em julho de 2009, entretanto, afirma que não houve o pagamento das diferenças apuradas. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382) Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ver documentos juntados em sequência e a documentos de f. 54-55), a pretensão não tem procedência. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a apurar as diferenças devidas e as

parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, referente à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.103.450-7 e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 530.615.616-5 concedidos ao Autor e devidamente já revistos em sede administrativa. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/03/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012710-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012710-0) - RUI SPORCK(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUI SPORCK ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação da Autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe fora concedida em 03/02/1987, corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77). Em conseqüência, pede o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Juntou procuração e documentos.Foram-lhe concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (f. 23).Superada a questão da litispendência apontada às f. 21, o INSS foi Citado (f. 30), oferecendo contestação (f. 32-36), alegando a ocorrência da prescrição e decadência; o impedimento da coisa julgada; pugando pela improcedência do feito e, eventualmente, a aplicação da isenção de custas com base na legislação atual.Intimado, o Autor apresentou sua impugnação à contestação às f. 39-42.É O RELATÓRIO. DECIDO.De plano reconheço prescritas eventuais parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.Quanto ao alegado impedimento devido à coisa julgada, não prospera a alegação do INSS, visto que o artigo 268 do Código de Processo Civil diz que a extinção do processo não obsta a que o autor intente nova ação, salvo quando a decisão anterior tiver acolhido alegações de perempção, litispendência ou de coisa julgada, o que não é o caso dos autos.Passo à análise da alegação de decadência.Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência.Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência.Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011.Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 15), afasto a alegação de decadência.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Diz o Autor que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício, deixou, indevidamente, de corrigir os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77).É procedente o alegado.Antes do advento da Constituição de 1988, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sendo que apenas os 24 primeiros eram corrigidos monetariamente com base em índices fixados por portaria editada pelo Ministério da Previdência Social (art. 21 da CLPS aprovada pelo Decreto n 89.312/84).A Lei 6.423 de 17.05.77 estabeleceu que a correção monetária prevista em lei somente poderia ser calculada pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, não fazendo qualquer ressalva em relação à correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cômputo do salário-de-benefício. A despeito da determinação legal, o INSS continuou a corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição por índices estabelecidos por portaria ministerial.A jurisprudência firmou entendimento em prol da aplicação da variação da ORTN/OTN e não os índices fixados pela portaria ministerial, tendo sido editada a súmula n 7 do TRF da 3 Região, verbis:SÚMULA Nº 7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77.Ressalto, entretanto, que tal entendimento jurisprudencial aplica-se apenas aos benefícios concedidos entre 17/06/77, data da publicação da Lei n 6423/77, e 04/10/88, último dia de vigência da Carta de 1967/69.Assim, considerando que ao Autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 03/02/1987 (f. 15), devida é a correção pela variação da ORTN/OTN.II - Artigo 58 do ADCT.Tratando-se a hipótese de benefício concedido antes da CF/1988, é de se aplicar o art. 58 do ADCT/88 (adequação do benefício a número de salários mínimos e pagamento dos valores entre abril/1989 e dezembro/1991). As diferenças de valores não pagos, no caso, não decorrem da ausência da revisão do artigo 58, mas do reflexo da alteração ora deferida em face da revisão da RMI (pela da ORTN). Vale dizer, com a elevação da Renda Mensal Inicial, aumenta-se o valor que deveria ter sido pago por força do artigo 58 do ADCT, gerando, por isso, diferenças em favor do Autor. Contudo, tendo em conta que a presente ação revisional ajuizada em 18/12/2009, encontram-se fulminadas pelo manto prescricional, como dito alhures, as parcelas vencidas e não pagas anteriores a 18/12/2004. Estão prescritas, então, todas as parcelas referentes às

diferenças resultantes da incidência do art. 58, do ADCT, da CF/88, visto serem devidas apenas no período de abril/1989 a dezembro/1991. Em síntese, o Autor tem direito à aplicação do artigo 58 do ADCT, mas não há diferenças devidas no período em que foi vigente o dispositivo legal. Deve ser deferida sua incidência, porque é um critério de atualização do valor do benefício em determinado lapso e sua exclusão importaria em redução do valor atual do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, mediante a aplicação da correção monetária aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77, aplicando-se à nova RMI o artigo 58 do ADCT. Condeno ainda, a Autarquia Previdenciária, no pagamento das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

JOAQUIM DE OLIVEIRA ajuizou esta ação declaratória, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de valores de benefícios retroativos. Apresentou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, o Autor recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 46.478,75 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada contra o INSS. Diz-se que quando do momento da declaração do imposto de renda do ano de 2007 (exercício de 2008) indevidamente recolheu, a título de IRPF, o valor de R\$ 4.626,50 (f. 13), uma vez que estava isento do referido pagamento por não atingir o limite mínimo exigível para ser cobrado. A decisão de f. 34 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da Ré. Em contestação (f. 37-39), a FAZENDA NACIONAL alegou a falta de comprovação da origem do crédito que alega ter recebido, restando prejudicado seu direito de defesa. Requereu, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Réplica às f. 44-47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de falta de documentos suscitada pela ré, uma vez que o Autor identificou em sua inicial a ação judicial que deu origem ao crédito recebido do INSS (autos nº 98.1203604-0), bem como comprovou o pagamento do imposto que pretende a devolução (f. 13). Posteriormente, em atenção ao despacho de f. 42, o Autor juntou nos autos documentos comprobatórios da origem do seu crédito (f. 48-53), tendo a Fazenda Nacional tomado ciência dos mesmos (f. 54-55). No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerariam a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I -** Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. **II -** Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. **III -** Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. **IV -** Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, julgado sob o regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), prescrevendo que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Ademais, a meu juízo, o desconto do valor do Imposto de Renda sobre o total restituído à Autora correspondente às parcelas atrasadas que lhe foram reconhecidas devidas feriu, inclusive, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Finalmente, em que pese o Autor alegar que foi indevidamente pagou o valor de R\$ 4.626,50, anoto que, a meu juízo, o valor da condenação é impreciso, de modo que o requisito da liquidez, apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeat ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial, neste momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan

Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010). Ressalto, por fim, que apesar da inicial ter sido instruída com cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 2007 (f. 14-26), não há nos autos elemento de prova suficiente indicando ser o Autor isento do Imposto de Renda nos demais exercícios abrangidos pelos valores recebidos do INSS (os valores recebidos acumuladamente datam de 08/05/2003 a 01/2007, de acordo com o documento de f. 54) ou que a legislação vigente à época do benefício e as alíquotas e faixas de isenção previstas para o recolhimento do imposto de renda não foram observadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, vale dizer, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de valores de benefícios. Condene a União Federal em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000487-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000487-8) - JOCELENA DOS SANTOS COSTA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

JOCELENA DOS SANTOS COSTA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Evandro Júnior Menezes dos Santos, em 13/01/2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 19) e ofereceu contestação (f. 20-26). Alegou, em síntese, que o tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto não foi comprovado. A decisão de f. 30 deferiu a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas) e deprecou a realização da audiência. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (Carta Precatória de f. 37-50). Manifestação do INSS às f. 52-54. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71, da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 13, que atesta o nascimento Evandro Júnior Menezes dos Santos, em 13/01/2008. Porém, não está provado o exercício de atividade rural durante 12 meses anteriores ao nascimento referido. Com efeito, a única prova material de atividade rural presente nos autos é a Certidão de Nascimento, expedida no ano de 2008, na qual consta a informação de que quando do nascimento de Evandro Júnior, seu pai era trabalhador rural (f. 13). Entretanto, em seu depoimento pessoal, a própria Autora afirma que nunca trabalhou na roça. As testemunhas também confirmaram que a Autora nunca trabalhou em atividades rurais. Assim, em não havendo prova de trabalho rural nos 12 (doze) meses anteriores ao parto ou como empregada, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante da evidente deslealdade processual, consubstanciada na oposita afirmação em audiência, de que nunca trabalhou em atividades rurais, com os fatos narrados em sua petição inicial (f. 3), tenho por caracterizada a litigância de má-fé da Autora por alterar a verdade dos fatos, conforme artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. A conduta da Autora não só contribuiu para o aumento desnecessário do volume de trabalho, como inviabilizou a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere deste Juízo em outros feitos. Além disso, causou um prejuízo aos cofres públicos que deve ser indenizado, quer em razão da defesa apresentada pelo defensor autárquico, quer em razão da prática de todos os atos processuais neste feito. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a autora no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no dever de indenizar o INSS no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000488-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000488-0) - ROSALIA ALVES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas para o dia 22/11/2011, às 11 horas, a ser

realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int.

0001376-47.2010.403.6112 - SEBASTIAO JACINTO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001628-50.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRIONUEVO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Solícite-se ao SEDI a retificação do valor da causa.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o valor das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC.

0001914-28.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001938-56.2010.403.6112 - JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JONAS EZEQUIAS MARTINS propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo de seu benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Superada a litispendência apontada às f. 23-24, a decisão de f. 50 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 53-63). Alegou, em síntese, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Aduziu ainda que o benefício que se pretende revisar foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870/94 e, assim, deve obedecer ao regime jurídico vigente na data de seu requerimento. Pugnou pela improcedência com a condenação da parte autora nos consectários legais.Réplica às f. 66-71.DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência.Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência.Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência.Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011.Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 16), afasto a alegação de decadência.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida.Com efeito, o texto original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...).A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações.Inicialmente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei

8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confirma-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94:Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento..Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, a dezembro de 1992 e a dezembro de 1993 devem ser computados como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994).Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91.1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ , TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009)Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios.Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS,NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254)À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício do segurado-autor foi concedido a partir de 26/03/1996 e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1993 a 1996 (f. 16). Logo, também deve ser computado o correspondente valor da gratificação natalina paga no ano de 1993.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de:1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se o valor pago à competência de dezembro de 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;3) Condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001968-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002194-96.2010.403.6112 - ARISTIDES JANUARIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002437-40.2010.403.6112 - JUELINO BATISTA MIRANDA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE JESUS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 32-34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 46-50.Citado (f. 56), o INSS apresentou contestação (f. 57-64). Aduz, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício.Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 73-74 destes autos. Aliás, quanto a esses requisitos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial nas f. 46-50. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de lesão do manguito rotador de ombro direito (f. 47). O Expert relata que referida patologia a incapacita para o exercício de sua atividade laboral, porém em caráter temporário. No decurso do laudo, ressalva, ainda, que o quadro da Requerente é susceptível de reabilitação (quesito nº 5 do Juízo) e que a incapacidade está presente desde maio de 2010 (f. 39 e f. 48, quesito 7).Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário, tendo o Perito, inclusive, assinalado com a possibilidade de reabilitação.Apesar do INSS ter trazido aos autos informação de que a Autora continua trabalhando como faxineira, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico.Ou seja, ainda que a Autora esteja trabalhando e contribuindo, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto.Muitos exercem atividades laborais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Quanto às contribuições, é natural que a Autora continuasse a vertê-las para não se desvincular da Previdência.Neste sentido, os Tribunais tem decidido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. MASTECTOMIA RADICAL BILATERAL. LINFEDEMA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL PELA AGRAVADA ATÉ O IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO MANTIDO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS foi condenado a conceder à agravada benefício de auxílio-doença, a partir de 31.12.1996, transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, em virtude de incapacidade para o trabalho decorrente de neoplasia maligna da mama, a qual resultou em mastectomia radical bilateral, esvaziamento ganglionar extenso nas axilas e, posteriormente, seqüela de dores e linfedema em ambos os membros superiores. Afirma o agravante INSS, no entanto, que a agravada mantém vínculo remunerado com a Prefeitura Municipal de Cambuí/MG desde 03.03.1997, infringindo o teor das disposições contidas nos artigos 42 e 46 da Lei 8.213/91 no que tange à impossibilidade do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez quando o beneficiário retorna à atividade. Sustenta, ainda, a ilegalidade de imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública por descumprimento de decisão judicial. 2. O INSS ainda não implementou o benefício a que foi condenado, que tem nítido caráter alimentar. Portanto, outra conduta não se poderia exigir da agravada, senão o exercício de atividade laboral até o implemento do benefício,

por simples questão básica de sobrevivência. De fato, se o objetivo do benefício é substituir o salário, de forma a permitir a sobrevivência do segurado, não tendo havido o seu implemento, à Agravada não resta outra alternativa, senão trabalhar para sobreviver. Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra atividade na função de psicóloga em data anterior ao provimento da apelação em 05.04.2006, que assegurou o benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante, tal fato não impede que o INSS reveja a concessão do benefício e tome as providências legais cabíveis, em ação própria, caso constatado o retorno ao trabalho após a efetiva implementação do benefício. 3. A multa diária não pode prevalecer, uma vez que não ficou comprovada a recalcitrância injustificada da Autarquia Previdenciária no cumprimento de obrigação de fazer, mas tão-somente a insurgência desta quanto à suposta capacidade laborativa da Agravada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para decotar da decisão agravada a multa diária fixada. (AG 200701000281148, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2008) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO JUDICIAL COMPROVANDO A INCAPACIDADE. RETORNO AO TRABALHO, DURANTE O PERÍODO EM QUE O SEGURADO NÃO SE ENCONTRAVA AMPARADO PELO BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA. FATO QUE NÃO DESCARACTERIZA A INCAPACIDADE NEM TORNA INDEVIDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, NO PERÍODO TRABALHADO. PEDIDO de Uniformização CONHECIDO E PROVIDO 1 - Demonstração da divergência do entendimento entre a Turma Recursal do Amazonas e de Tocantins, quanto a relevância do retorno ao trabalho do segurado, reconhecida a incapacidade no laudo pericial, no período em que não estava sob o amparo do benefício previdenciário (auxílio-doença). Pedido conhecido. 2 - Não havendo efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, administrativamente ou em virtude de decisão judicial, não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. 3 - Presume-se que o trabalho, neste caso, se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Não é legítimo possa a autarquia previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal. 4 - Incidente provido. (Processo 163436520074013, RENATO MARTINS PRATES, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região) - grifo nosso. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 02/05/2010 (4 meses antes do exame pericial - ver f. 39 e quesito 3, f. 49). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora MARIA APARECIDA DE JESUS, com DIB em 02/05/2010. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (14/01/2011 - f. 56), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comuniquem-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Aparecida de Jesus RG/CPF 25.774.082-X / 069.906.138-58 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002710-19.2010.403.6112 - ERASMO RODRIGUES DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002725-85.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002930-17.2010.403.6112 - RUBEM ALVES DO NASCIMENTO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RUBENS ALVES DO NASCIMENTO ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrança de diferenças não creditadas em sua conta de FGTS. A decisão de f. 19 determinou que o Autor emendasse sua petição inicial, bem como regularizasse sua procuração. Em razão do descumprimento, outras duas decisões foram publicadas contendo a mesma determinação (f. 20 e f. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com as certidões dos autos (f. 19-20 e f. 24), o Autor não atendeu a determinação de emenda de sua petição inicial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, e com o artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Sem condenação do autor em honorários advocatícios diante da ausência de citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003114-70.2010.403.6112 - MARIO AMBROSIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003840-44.2010.403.6112 - MERCIDES SANCHES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

MERCIDES SANCHES ajuizou esta ação declaratória, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de valores de benefícios retroativos. Apresentou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, a Autora recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 21.746,79 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada contra o INSS. Diz-se que quando do momento do pagamento, ficou indevidamente retido a título de IRPF o valor de R\$ 721,64 e de R\$ 1.757,19. A decisão de f. 40 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da Ré. Em contestação (f. 44-56), a FAZENDA NACIONAL alegou a falta de comprovação do recolhimento do tributo declarado na inicial, bem como a constitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores acumuladamente recebidos. Réplica às f. 80-85. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré, uma vez que a parte autora juntou cópia dos comprovantes de pagamento do imposto que pretende a devolução (f. 86-89). No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerariam a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, julgado sob o regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), prescrevendo que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Ademais, a meu juízo, o desconto do valor do Imposto de Renda sobre o total restituído à Autora correspondente às parcelas atrasadas que lhe foram reconhecidas devidas feriu, inclusive, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Finalmente, em que pese a Autora alegar que foi indevidamente retido na fonte R\$ 721,64 e que indevidamente pagou o valor de R\$ 1.757,19, anoto que, a meu juízo, o valor da condenação é impreciso, de modo que o requisito da liquidez, apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeatúr pode ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial, neste momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010). Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, vale dizer, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de valores de benefícios. Condeno a União Federal em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004150-50.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DE MOURA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0004154-87.2010.403.6112 - OSMANO FERREIRA DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0004484-84.2010.403.6112 - JOSE CARLOS BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005267-76.2010.403.6112 - JOAO TEIXEIRA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0005511-05.2010.403.6112 - NEIDE LUCAS DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

NEIDE LUCAS DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 14).Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Réplica às f. 34-37.Em atenção ao despacho de f. 39, a CEF juntou nos autos cópia do Termo de Adesão formulado pela Autora (f. 40-49).É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página.:226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que

deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a

exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006752-14.2010.403.6112 - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 53-56) para revisar os benefícios de auxílio-doença referidos na inicial. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora TÂNIA REGINA COELHO DOS SANTOS concordou com os termos da proposta (f. 62). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), revisar o benefício e apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (item 16 - f. 53-verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006971-27.2010.403.6112 - ANTONIO DAS NEVES CAROBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 28-37) para revisar o benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ANTÔNIA DAS NEVES COROBA concordou com os termos da proposta (f. 40). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), revisar o benefício e apresentar os cálculos das parcelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-28.2010.403.6112 - GEORGINA NOGUEIRA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GEORGINA NOGUEIRA propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo de seu benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citado (f. 23), o INSS ofereceu contestação (f. 25-29). Alegou, em síntese, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Aduziu ainda que o benefício que se pretende revisar foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870/94 e, assim, deve obedecer ao regime jurídico vigente na data de seu requerimento. Pugnou pela improcedência e, eventualmente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal. Réplica às f. 33-36. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 19 e f. 30), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Inicialmente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, a dezembro de 1992 e a dezembro de 1993 devem ser computados como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (TRF 3ª Região, AC

200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254)À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício da Autora foi concedido a partir de 03/10/1995 e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1992 a 1995 (f. 19). Logo, também deve ser computado o correspondente valor da gratificação natalina paga no ano de 1992 e 1993. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1992 e 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) Condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/01/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007638-13.2010.403.6112 - RUI LINO DOS SANTOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RUI LINO DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Réplica às f. 44-46. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página.:226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na

jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente,

18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-02.2010.403.6112 - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 16), foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 18). Citado (f. 19), o INSS ofereceu contestação (f. 21-41 verso), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que uma vez concedido o benefício, com a limitação do salário-de-benefício ao teto, haveria ato jurídico perfeito com base no tempus regit actum. Alertou que o aumento do teto pretendido a todos os beneficiários implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, obstáculo intransponível ligado ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema. Ressaltou a impossibilidade de o magistrado substituir-se ao legislador, sob o pretexto de isonomia. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. A parte autora impugnou a contestação às f. 61-65. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega a Autora na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 16/04/1994, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de

alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Para dirimir qualquer dúvida quanto ao direito à revisão pleiteada, junta-se em sequência tela retirada no site do INSS onde se vê o reconhecimento da pretendida revisão, inclusive pontuando que a mesma já foi efetuada em agosto de 2011. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/04/2011 - f. 19) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000541-25.2011.403.6112 - KATSUE YUI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

KATSUE YUI, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos de caderneta de poupança que afirma ter possuído, em razão do plano econômico Collor II (fevereiro/1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 determinou a citação da ré e lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação, em que sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ocorrência da prescrição, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Juntou procuração (f. 21-38). Réplica às f. 43-54. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco, conforme jurisprudência, a desnecessidade da inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Analisando os autos, verifico que a Autora informou o número e a respectiva agência da conta que afirma ser titular. A CEF, porém, não contestou a alegação da Autora de ser titular da conta nº 0338.013.00006595-1. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos

econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei.(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011)Assim, como houve indicação nos autos do número da conta que a Autora alega ser titular, passo à análise do mérito.No mérito, o pedido formulado de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC de fevereiro de 1991 é improcedente.Com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária.Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Posto isso, afastado os preliminares suscitadas pela CEF e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à reposição inflacionária de fevereiro/1991.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000557-76.2011.403.6112 - MARILIA SORGE ARCHANGELO(SP150643 - NELSON ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARÍLIA SORGE ARCHANGELO, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00024721-9, agência 0338, relativa ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos.A decisão de f. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré.Citada, a Caixa ofertou contestação. Preliminarmente, alega que a Autora não apresentou os extratos relativos a caderneta de poupança, documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (f. 21/38). Juntou procuração.Impugnação à contestação às f. 43-50.É o relatório, no essencial. Decido. PRELIMINARES A Ré alegou que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Esta alegação, no entanto, deve ser de pronto afastada, uma vez que a Demandante apresentou referidos documentos, como se observa às f. 9-11. Não se é de acolher, também, a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.MÉRITOTrata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em

apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agrado regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000691-06.2011.403.6112 - MENDES RODRIGUES (SP283762 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MENDES RODRIGUES propõe esta AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foi considerado o valor vertido a título de gratificação natalina (13º salário) como integrante do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seu benefício seja revisto, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 18. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 21-37). Alegou, em síntese, a decadência do direito do autor, a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a ilegalidade na inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição. Réplica às f. 39-46. As partes foram intimadas para que justificassem eventuais provas que pretendessem produzir (f. 47), mas nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo à análise da alegação de decadência. Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as

situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que os benefícios em análise nestes autos foram concedidos antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 13), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Inicialmente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, a dezembro de 1992 e a dezembro de 1993 devem ser computadas como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência

de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS,NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254)À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício do segurado-autor foi concedido a partir de 15/02/1996 e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1993 e 1994 (f. 13). Logo, também deve ser computado o correspondente valor da gratificação natalina paga no ano de 1993.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de:1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se o valor pago à competência de dezembro de 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;3) Condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/02/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000851-31.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA DAS DORES SANTOS SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 37).Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Réplica às f. 63-68.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, a autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa

de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das previstas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de

janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-66.2011.403.6112 - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABRICIANO PAZ LANDIM propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinada a citação (f. 29). Citado (f. 30), o INSS ofereceu contestação (f. 32-36), suscitando a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. A réplica veio aos autos às f. 41-45. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 16/04/2002, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condenado a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/02/2011 - f. 30) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALENIR DE SOUZA PEDROSA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se o sobrestamento do feito, a fim de que a parte autora formulasse o pedido administrativamente (f. 34-34verso). Desta decisão a parte interpôs Agravo de Instrumento que foi denegado (f. 36-47).Na sequência foi determinada a citação da Autarquia ré.Citado (f. 51), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 53-53verso), não aceita pela Requerente, sob o argumento que a proposta não contemplava todos os benefícios concedidos a ela a partir de 29/11/1999 (f. 56-57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, em que pese não haja alegação do INSS neste sentido, mas por se tratar de matéria de ordem pública, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 22/02/2011 e dois dos benefícios que se busca revisar foram concedidos antes dos citados 5 (cinco) anos.No mérito propriamente dito não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo juntados em sequência, observo que existem três situações. A primeira diz respeito ao benefício de auxílio-doença de nº. 505.175.858-0, que está totalmente coberto pela prescrição, visto ter cessado em 07/05/2004, ou seja, antes de cinco anos da propositura da presente demanda. A segunda se refere ao benefício de auxílio-doença de nº. 505.379.607-2 que, segundo memória de cálculo em sequência já foi calculado de forma correta pela Autarquia ré. Pelo que, não procede o pedido quanto aos benefícios citados. Já a terceira situação, atinente ao benefício de auxílio-doença de nº. 505.784.076-9, é de procedência, pois, como se pode inferir dos documentos de f. 18-20, foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 505.784.076-9 e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez nº 543.527.312-5 concedidos à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001119-85.2011.403.6112 - SUELI MOTTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI MOTTA TOMÉ ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se o sobrestamento do feito, a fim de que a parte autora formulasse o pedido administrativamente (f. 34-34verso). Desta decisão a parte interpôs Agravo de Instrumento que foi denegado (f. 36-46). Na sequência foi determinada a citação da Autarquia ré. Citado (f. 50), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 52-53), não aceita pela Requerente, sob o argumento que a proposta não contemplava todos os benefícios concedidos a ela a partir de 29/11/1999 (f. 56-57). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, em que pese não haja alegação do INSS neste sentido, mas por se tratar de matéria de ordem pública, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 22/02/2011 e um dos benefícios que se busca revisar foi concedido antes dos citados 5 (cinco) anos. No mérito propriamente dito não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos

dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo juntados em sequência, observo que existem duas situações. A primeira diz respeito ao benefício de auxílio-doença de nº. 505.813.011-0, que não pode ser revisto na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de auxílio-doença por acidente do trabalho (91) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente.Já a segunda situação, atinente ao benefício de auxílio-doença de nº. 531.937.437-9, é de procedência, pois, como se pode inferir dos documentos de f. 19-21, foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo sem julgamento de mérito a pretensão revisional no que concerne ao benefício de auxílio-doença de nº. 505.813.011-0 tendo em vista a incompetência deste Juízo e, no mais, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 531.937.437-9 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001353-67.2011.403.6112 - APARECIDA IOLANDA SIQUEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001479-20.2011.403.6112 - IRINEU SEBASTIAO TOMAZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU SEBASTIÃO TOMAZ propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 24-25), foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 27).Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 30-55), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefício que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela aplicação da prescrição quinquenal e da correção monetário com base na Lei

11.960/2009. Também acostou documentos aos autos. A réplica veio aos autos às f. 50-54. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 26/03/1996 (f. 17), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 28) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

0001539-90.2011.403.6112 - LUCILIA MISSAE TAKAYASU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCILIA MISSAE TAKAYASU ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência da morte de seu companheiro, CARLOS FRANCO, ocorrida em 08/07/2002 (f. 20), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 28/11/2005 (f. 25). Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi convertido o rito para sumário, determinou-se a citação do INSS, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 97). Citado (f. 111), o INSS apresentou contestação (f. 103-110) sustentando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, pois o benefício foi indeferido na esfera administrativa há mais de cinco anos. Quanto ao mérito, aduziu que a Autora não fez prova da existência de união estável com o de cujus e nem mesmo que suposta união persistiu até a data do óbito. Alegou que há prova contrária ao direito da autora, porque houve a concessão administrativa de pensão por morte à cônjuge do de cujus, não albergando o direito a relação que coexiste com o casamento válido e persistente. Face ao princípio da eventualidade, requereu que a DIB seja fixada na data da citação e que os juros legais não ultrapassem o limite de 6% ao ano. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Também trouxe documentos aos autos. Realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ativa (f. 113-117). Em audiência, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial, e o INSS requereu que em caso de eventual procedência do pedido que a DIB seja fixada após a cessação do benefício de pensão por morte concedido a esposa do falecido, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo a análise do mérito. Diz o art. 74, da Lei da citada Lei 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 20. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido CARLOS FRANCO, uma vez que recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/000.389.808-3 (f. 61). Aliás, o INSS sequer questiona esse requisito. Restará inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência nos autos de testamento feito pelo segurado instituidor (f. 22), firmado em 1996, no qual declara que viveu em união estável com a Autora pelo período de 17 anos e que desta união tiveram dois filhos, Fernanda Camila Takayasu Franco e Carlos Alberto Takayasu Franco. Constam, ainda, comprovantes de transferência bancária entre o falecido e a Autora (f. 29-30), comprovantes de mesmo endereço entre eles (f. 31-32), bem como escritura pública de reconhecimento de filhos, celebrada pelo de cujus em 1996, na qual declara como seus filhos os havidos durante a união estável (f. 33). As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher. Vejamos. Antonio Roberto Guirão aduziu que (f. 115): Moro no distrito de Espigão, na Travessa Bélgica nº 70, vizinho da autora há vinte dois ou vinte três anos, quando ela se mudou para o Espigão. Para mim, o senhor Carlos Franco morava junto com a autora, visto que eu moro próximo a três casas da autora e sempre via Carlos no referido endereço, algumas vezes pela manhã outras na hora do almoço e também a tarde. Também via Carlos com os filhos da autora e também com ela, algumas vezes indo e voltando do mercado com compras. Carlos esteve sempre presente na forma referida, até por ocasião de seu falecimento. Carlos e a autora aparentavam ser um casal. Não sei se Carlos era casado com outra pessoa que não a autora. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Todos os dias quando eu saía para trabalhar via Carlos na residência da autora; quando retornava do trabalho, ele ali também estava; aos finais de semana também sempre via Carlos especialmente com as crianças. Maria Oliveira Guirão (f. 116) declarou que: Sou vizinha da autora há mais de vinte anos, no distrito de Espigão. Neste período, eu sempre via o senhor Carlos Franco na residência da autora, junto com os filhos e também com a própria autora. Não sei se Carlos dormia na residência da autora. Ele tinha uma residência aqui em Presidente Prudente. Carlos trabalhava em Presidente Prudente. A autora e Carlos aparentavam ser um casal. Durante o período em que Carlos viveu ele sempre esteve presente na casa da autora, até data próxima do óbito. Algumas semanas antes dele falecer, Carlos deixou de ir na residência da autora em razão de doença. E, por fim, a testemunha Maria Flor de Jesus afirmou (f. 117): Sou vizinha da autora há vinte e um anos, no distrito de Espigão. Ela tinha um companheiro, senhor Franco, que conviveram por muitos anos, até o falecimento de Franco. Digo isto porque sempre via o senhor Franco na residência da autora. Algumas vezes Franco dormia na residência da autora. Não sei se o senhor Franco tinha residência e outra família em Presidente Prudente. A autora nunca informou-me a respeito deste assunto. Algumas vezes percebi que o senhor Franco não estava pernoitando na residência da autora. A autora e o senhor Franco aparentavam ser um casal. Ele estava sempre presente e prestativo com os filhos. Acho que o senhor Franco considerava a autora como sua mulher. Não fiquei sabendo se o senhor Franco

morou um período antes de falecer em Presidente Prudente. A autora em seu depoimento pessoal declarou que: Convivi com Carlos Franco por 22 anos, a maior parte deste período juntos. Nós vivemos juntos inicialmente na cidade de São Paulo, no bairro da Liberdade. Carlos trabalhava em São Paulo e durante a semana ficávamos juntos na referida cidade, no edifício Castro Alves, na Rua Castro Alves, no bairro Liberdade. Aos finais de semana, Carlos retornava a Presidente Prudente e nestes dias ficava em sua residência nesta cidade junto com sua esposa. Carlos pediu a separação de sua esposa, tendo ela condicionado sua anuência ao fato de deixar todos os bens para ela, em razão do que Carlos não se separou de sua ex esposa Paulina. Carlos permaneceu casado com Paulina até o seu falecimento. Por volta de 1982 nós mudamos para Assis, cidade em que Carlos tinha uma empresa chamada Visa Imobiliária. Ali moramos juntos na Rua Geribatiba nº 163, por um período de seis anos. Tenho dois filhos, sendo que o primeiro chamado Carlos nasceu em 1981 em Presidente Prudente; a segunda, Fernanda, nasceu em 1983 em Assis. Paulina soube do meu relacionamento com Carlos logo no início, ou seja, um mês após o início do relacionamento. Depois de Assis mudei-me para o distrito de Espigão, local em que resido até a presente data. Carlos morou comigo neste último endereço. Antes de falecer, em razão de doença, Carlos permaneceu morando cerca de dois ou três meses na residência de Presidente Prudente onde também morava Paulina. Enquanto morei em Assis e no Espigão, Carlos tanto residia comigo quanto na residência de Presidente Prudente, com Paulina. Meus filhos não requereram pensão após o falecimento de Carlos. Deixei esta providência para ser tomada por Fernanda e ela nada fez. A casa em que moro é dos meus filhos e foi adquirida pelo falecido Carlos Franco. Na ocasião da compra da casa, combinamos de colocar a propriedade no nome dos filhos, deixando para mim o usufruto. Enquanto morei no Espigão, Carlos muitas vezes dormia no referido local e outras vezes em sua residência em Presidente Prudente. Neste período ele tinha uma empresa em Presidente Prudente chamada Unitra, local em que eu também tinha outra empresa chamada Visão Teleinformática, ambas próximas. Carlos passava a maior parte do tempo comigo na empresa Visão Teleinformática. Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a união estável entre a Autora e o de cujus CARLOS FRANCO, tenho pela procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de CARLOS FRANCO, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 28/11/2005 nos termos da Lei n. 8213/91, conforme requerido na inicial, respeitada a prescrição quinquenal. No período em que a ex-esposa do segurado, Paulina Bortoli Franco, era beneficiária da pensão, cabe à Autora apenas 50% do benefício. Assim, de 28/11/2005 a 28/02/2006 receberá a Autora 50% da pensão, e a contar de 29/02/2006 passa a receber a integralidade do benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (31/05/2011 - f.111) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Com fulcro no artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício concedido, a fim de dar resultado prático à decisão aqui proferida, sobretudo porque se trata de benefício de caráter alimentar. O INSS deverá implantar o benefício de Pensão por Morte em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/10/2011. Comunique-se ao EADJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária LUCILIA MISSAE TAKAYASURG/CPF 13.257.767 SSP/SP / 004.979.768-97 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001823-98.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/56: defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do cartão de abertura das contas nº: 11.430-7, agência 267 e 36.110-3, agência de Feira de Santana/BA. Depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio/SP o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 56. Int.

0001866-35.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 57-60) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 15/01/2011, com data de cessação em 19/04/2011, bem como para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 20/04/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor JONAS RIBEIRO CAMPOS concordou com os termos da proposta (f. 67-68). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (Tópico 6 - f. 89). A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas

devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 59). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 13 - f. 60). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Oportunamente, retifique a Secretaria a paginação do feito a partir da sua f. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-24.2011.403.6112 - OMILDES MARANGONI MANEA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 103-106) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 26/08/2010, com data de cessação em 26/04/2011, bem como para conceder aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/04/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora OMILDES MARANGONI MANEA concordou com os termos da proposta (f. 112). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (Tópico 6 - f. 105). A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 105). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 13 - f. 106). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBET (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 66) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/03/2011, com a data de cessão em 01/06/2011, bem como para conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 02/06/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora SONIA DE LIMA BERBET concordou com os termos da proposta (f. 72-73). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (Tópico 6 - f. 66 verso). A DIP é 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 66 verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 13 - f. 66 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002786-09.2011.403.6112 - ANTONIO PAVANI (SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PAVANI propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 04/06/1992, mediante a correção monetária pelo resíduo de 10% relativo ao IRSM do mês de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%, período em que houve a conversão do valor do benefício para URV. Pretende ainda, a correção em maio de 1996, referente a diferença entre o IGP-DI aplicado e o INPC que entende devido. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 25), o INSS ofereceu contestação (f. 27-56), aduzindo, em síntese, a decadência do direito do Autor de pleitear a revisão de seu benefício e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Devidamente intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora impugnou às f. 42-48. É O RELATÓRIO. DECIDO. De plano reconheço prescritas eventuais parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Passo à análise da alegação de decadência. Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 20-21), afasto a alegação de decadência. No mérito, duas questões devem ser abordadas. A primeira diz respeito à alegação de que o INSS, ao corrigir o valor do benefício do Autor em janeiro e fevereiro de 1994 aplicou índices menores do que realmente devidos. Baseou-se, a parte autora, em decisões que declararam a inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94. Razão, entretanto, não assiste ao Autor. Em que pese seu argumento de inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento de que é constitucional a expressão nominal constante no

inciso I do artigo supracitado, conforme decisão do Plenário da Corte no Recurso Extraordinário 313.382, cuja ementa segue:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 313382, MAURÍCIO CORRÊA, STF) - Grifo nosso.Inúmeras outras decisões já foram posteriormente proferidas pelo STF declarando a constitucionalidade de tal expressão e, conseqüentemente, o não direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994, com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto:EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 332453, MOREIRA ALVES, STF) - Grifo nosso.E, por fim, em relação ao pedido de reajustamento do benefício no mês de maio de 1996, também improcede o pedido do Autor.Os reajustamentos dos valores dos benefícios previdenciários obedecem aos ditames do artigo 201, 4º da Constituição Federal, que determina que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional.A Medida Provisória nº 1415/98, de maio de 1996, estipulou, a partir do dia 1º de maio de 1996, o IGP-DI como o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social, tendo, posteriormente, sido convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao término do período aquisitivo do reajuste.Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846/SC, e a Turma Recursal Nacional dos Juizados Especiais Federais, através do Enunciado nº 08, afastaram a aplicação do IGP-DI tão somente para os anos de 1997 a 2001:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, CARLOS VELLOSO, STF)Assim, como já dito, os benefícios previdenciários são reajustados nos termos e por índices legais, o que torna inviável o pedido de combinação de diversos indexadores para o reajustamento do benefício em maio/1996.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002800-90.2011.403.6112 - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se e remeta-se a petição de fl. 130/131 ao SEDI para vinculação ao processo 0004026-33.2011.403.6112.Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora.Int.

0002989-68.2011.403.6112 - LUCI DA SILVA LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença, alegando que os valores apresentados por MARIA DELFINA DE SOUZA já foram pagos administrativamente. Juntou documentos. Em sua impugnação, a Embargada concordou com o alegado pela Autarquia, uma vez que restou comprovado o pagamento dos valores na esfera administrativa. A patrono da Embargada alegou ser ela pessoa de idade e despreparada, sendo que jamais teve a intenção de receber algo que não lhe fosse devido ou litigar de má-fé. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as alegações constantes da inicial do INSS, os embargos são procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS. Sem condenação da Embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita ter sido concedido nos autos principais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002991-38.2011.403.6112 - ANA FERREIRA DE LIMA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 25-34). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, requereu a improcedência do feito e, subsidiariamente, em caso de procedência, a isenção de custas, aplicação de juros de mora e correção com base na Lei 11.960/09 e honorários advocatícios no mínimo legal. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 06/05/2011 e os benefícios que se visa revisar foram concedidos em 05/03/2002 e 29/11/2004 (f. 18 e 17). Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. De outro ponto, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo

Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntado às f. 18-19, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença (depois convertido em aposentadoria por invalidez), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da

aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ver documentos de f. 17-19 e 33-34), a pretensão não tem procedência.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 123.921.439-9 e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez nº 135.911.309-3 concedidos à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003925-93.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação contida na petição da Caixa Econômica Federal (f. 32-33), verifico do Sistema Processual que a ação de nº 12009133-2.1995.403.6112 foi proposta com o mesmo objeto desta ação, qual seja reajuste da conta de FGTS, e também tem o Autor como parte ativa. Assim, concedo ao Autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos cópia da petição inicial ou do provimento jurisdicional transitado em julgado proferido na ação de nº 12009133-2.1995.403.6112, sob pena de extinção deste feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de correção monetária da conta do seu FGTS. Na seqüência, tornem-me os autos conclusos.

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA SOARES propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto em referida Emenda (R\$ 2.400,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citado (f. 20), o INSS ofereceu contestação (f. 22-29 verso), suscitando a prescrição de eventuais

diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, discorreu sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício e sobre o teto remuneratório da Previdência. Ao final aduziu que o aumento do teto pretendido a todos os beneficiários implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, obstáculo intransponível ligado ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema. Concluiu pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às f. 32-39. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega a Autora na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 17/06/2003, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Para dirimir qualquer dúvida quanto ao direito à revisão pleiteada, junta-se em sequência tela retirada do site do INSS onde se vê o reconhecimento da pretendida revisão, inclusive pontuando que a mesma já foi efetuada em agosto de 2011. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (08/07/2011 - f. 20) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004662-96.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO RODINE(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136

- NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO RODINE propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se para após a realização da perícia médica a apreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 42). O laudo médico foi realizado e juntado nos autos (f. 49-59). É o relatório. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa com impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O laudo de f. 49-59, porém, apontou a incapacidade do Autor como temporária por 1 (um) ano. Assim, não há verossimilhança nas alegações do Autor, razão porque indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS para resposta. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0004693-19.2011.403.6112 - JULITA ILDA SILVA DOS SANTOS X TELMA IZABEL BRESQUI POLIDO X VALDELICE DA SILVA LEITE X ANGELA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ZAIA BRESQUI (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

JULITA ILDA SILVA DOS SANTOS, TELMA IZABEL BRESQUI POLIDO, VALDELICE DA SILVA LEITE, ANGELA APARECIDA DE ARAÚJO e MARIA DO CARMO ZAIA BRESQUI ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). A parte autora sustenta, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detêm natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 67 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 70-76). Sustentou, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. Por fim, alegou a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção. A parte autora replicou os fundamentos da contestação da UNIÃO (f. 78). É o relatório. Decido. Examinado, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso

Extraordinário 566.621/RS, acolhendo, por maioria, a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênia para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 11/07/2011 (f. 02), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 11/07/2001 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 10/07/2006. Quanto à alegada de falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias (f. 17-64). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) **EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, entretanto, o pedido de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente. A norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42, do CDC) não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença; o risco de dano irreparável decorre da indevida retenção de uma contribuição que ora se reconhece como indevida. Comunique-se a Prefeitura de Presidente Bernardes e a União Federal para que não descontem o INSS sobre um terço das férias dos Autores a partir da intimação desta sentença. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a **UNIÃO FEDERAL** no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004808-40.2011.403.6112 - CELSO MARCELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0005302-02.2011.403.6112 - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 26).O laudo veio ter aos autos (f. 29-31). Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29-31, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (f. 30 quesito 3 do Juiz e f.31 quesito 3 da Autora). A Data de Início da Incapacidade não foi fixada pelo Expert (resposta ao quesito 7 do INSS - f. 30), todavia, há elementos nos autos que remontam a incapacidade à maio de 2011 (f. 22), quando a Autora mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CASSIA JULIETA SOBRINHO CHAGAS (PIS: 1.081.166.736-4), com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006930-26.2011.403.6112 - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29 de novembro de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007798-04.2011.403.6112 - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001942-45.2000.403.6112 (2000.61.12.001942-6) - NELSON DOMINGOS PINHEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0002941-85.2006.403.6112 (2006.61.12.002941-0) - REINALDO VALDOMIRO ZAVATIERI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9) - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Desentranhe-se e devolva-se ao subscritor da petição de fl. 171 o cheque encartado à fl. 172.Tendo em vista a concordância com o parcelamento dos honorários, autorizo o depósito assim que normalizado o serviço bancário.Int.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação (f. 33-59). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir do Autor. Argumentou, também, faltar causa de pedir quanto à aplicação do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Defendeu ainda o acerto no cálculo elaborado pela Autarquia ré. Por fim, requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários. Juntou documentos.A réplica foi apresentada às f. 62-67.É o relatório. DECIDO.Quanto à pleiteada revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, julgo extinto sem julgamento de mérito por duas razões. A primeira é o fato de que o Autor não tem interesse de agir, pois, não recebe Aposentadoria por Invalidez. A segunda, de cunho processual, diz respeito à falta de causa de pedir, em que pese constar pedido.Acolho, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 17/01/2011 e os benefícios que se visa revisar foram concedidos, respectivamente, em 07/01/2004 e 04/08/2004 (f. 22 e 25), havendo um restabelecimento por decisão judicial em 09/12/2009 (f. 27). Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Porém, fica afastada a outra preliminar levantada pelo INSS, já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de cálculo de f. 22-25, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 com base nos artigos 267, I combinado com o 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil Brasileiro. No mais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nºs. 505.175.085-7, 505.288.108-4 e 505.427.427-4, concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (04/02/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Por fim, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para a correção de seu assunto, visto tratar-se de revisão de benefícios e não de auxílio-doença tal qual consta. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004321-70.2011.403.6112 - GERALDINA SILVERIO ARANHA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o endereço informado à fl. 67 é o mesmo daquele constante do processo, para o qual foi direcionada a carta de intimação da testemunha, condiciono a oitiva da testemunha CELIO BRAIANI RODRIGUES ao seu comparecimento independente de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012375-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012375-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE DOS SANTOS TIMOTEO FILHO (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

JOSÉ DOS SANTOS TIMOTEO FILHO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 344-353, objetivando seja sanada a contradição na sentença proferida para que as diferenças da revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, anteriores a outubro de 2003 (data da edição da Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal), sejam declaradas devidas, o que, por via de consequência, implicaria no julgamento parcial da demanda e, deste modo, em havendo sucumbência recíproca, seria considerada indevida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o apontado vício. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara a tese de desconstituição do julgado e, por via reflexa, inexigibilidade dos valores apresentados nos autos da ação ordinária principal. Cite-se, por oportuno, a seguinte passagem: Os valores apresentados pelo Autor (embargado) nos autos da ação ordinária principal são inexigíveis, visto que em absoluta desconformidade com a Constituição Federal e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o reajuste dos benefícios pela fixação de número de salários mínimos ad perpetuum. Realmente, o título executivo judicial objeto destes embargos é inexigível e

não existem parcelas vencidas a serem pagas ainda ao Autor. (f. 352 - grifo nosso). Tem-se, ainda, excerto: E, por fim, em relação às parcelas vencidas da revisão administrativa efetuada pela Autarquia-ré, que ainda não foram sacadas pelo embargado, referentes ao período de setembro de 1999 a fevereiro de 2001 (ver f. 268-276), também são indevidas, haja vista a inconstitucionalidade da decisão que as fundamenta. (f. 353 - grifo nosso). Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Resta nítida a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado. Caso o embargante entenda que teve seu interesse contrariado, deverá formular o recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203940-86.1996.403.6112 (96.1203940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO ZIMERMANN NETO X LUZIA BRUGNOLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

À vista do ofício de fl. 129, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária junto ao Juízo deprecado.Int.

0000264-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDILEUZA CARDOZO DE LACERDA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informado que a executada quitou o débito objeto da desta execução (f. 72-74), inclusive custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0004092-13.2011.403.6112 - EMILIO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007666-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MARTINOPOLIS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004251-2) - OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005706-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005706-8) - DOMINGOS RIBAS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIS) X DOMINGOS RIBAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor Domingos Ribas Filho (CPF nº 125.341.538-20), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.141,11 (um mil, cento e quarenta e um reais e onze centavos), atualizada até julho de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J

do Código de Processo Civil.Int.

0009543-29.2005.403.6112 (2005.61.12.009543-8) - DONIVAL JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000333-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000333-0) - IRMA RASCOVITI LEAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA RASCOVITI LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0003801-52.2007.403.6112 (2007.61.12.003801-4) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0014001-21.2007.403.6112 (2007.61.12.014001-5) - ELIANE DE SOUZA FELICIANO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIANE DE SOUZA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005007-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005007-9) - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDEIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016835-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016835-2) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000319-8) - MARCIEL APARECIDO JOSE X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCIEL APARECIDO JOSE X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como

não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0003081-27.2003.403.6112 (2003.61.12.003081-2) - GERALDA MARIA PAULINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GERALDA MARIA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010604-90.2003.403.6112 (2003.61.12.010604-0) - ALVARO GOMES CLEMENTE X DIVINO MACHADO DINIZ X AMARILDO SALERMO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALVARO GOMES CLEMENTE X DIVINO MACHADO DINIZ X AMARILDO SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte ré, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte ré, independentemente de nova intimação. Int.

0005418-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005418-4) - JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006296-35.2008.403.6112 (2008.61.12.006296-3) - MARINA KUWABARA X SHOITIRO KUWABARA X CLARA SATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 131

INQUERITO POLICIAL

0006459-44.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA DE SOUZA X EDIMILSON SILVA BATISTA X JOHNY DA SILVA PINTO X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X HELIO CORDEIRO DOS SANTOS X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FERNANDO GARCIA DE SOUZA, EDIMILSON SILVA BATISTA, JOHNY DA SILVA PINTO, JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES, HÉLIO CORDEIRO DOS SANTOS e CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, aliena d, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, alegando que no dia 05/10/2010, no período da manhã, na residência localizada na Rua Francisco Vivo, n. 356, bairro Jardim Maracanã, nesta cidade de Presidente Prudente, os Acusados foram surpreendidos por policiais militares na posse de 35.088 (trinta e cinco mil e oitenta e oito) maços de cigarros de origem paraguaia, sem documentação fiscal. Consta que os Denunciados, com unidade de propósitos, adquiriram e receberam a carga de cigarros, em localidade não identificada, sabendo ser produto de importação clandestina do Paraguai, e a transportaram para Presidente Prudente, para a casa que serviria de depósito, até serem encaminhados para comercialização. A mercadoria foi avaliada em R\$11.929,92 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$11.929,92 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e

noventa e dois centavos), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 153. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$5.964,96 (cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito

penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)A introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto:PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico

potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Louvo-me dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspetoria da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai, órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença.Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra os Acusados FERNANDO GARCIA DE SOUZA, EDIMILSON SILVA BATISTA, JOHNY DA SILVA PINTO, JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES, HÉLIO CORDEIRO DOS SANTOS e CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO, o que faço com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP, face à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, eis que os fatos imputados não se constituem infração penal (em seu aspecto material).Oficie-se à Receita Federal para que proceda à devolução dos veículos apreendidos, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Determine-se, outrossim, que seja dada a adequada destinação aos produtos apreendidos (v. auto de apresentação e apreensão de f. 21). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

(Fl. 65): Defiro o requerimento de carga dos autos, pelo prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo, retornem ao MPF, tendo em vista a juntada do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal aos autos (fls. 61/64).Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELLI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Manifeste-se a Defesa dos réus Vicente, Alcides e Cláudio, no prazo de três dias sobre a testemunha José Luiz Waki, a qual não foi encontrada no endereço fornecido (fls. 537).Manifeste-se a Defesa do réu Antonio Ansanelli, no prazo de três dias, sobre as folhas 551/566. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado José Roberto Fernandes (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252.337, com endereço na rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, Jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho.

ACAO PENAL

0004462-02.2005.403.6112 (2005.61.12.004462-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO SERAFIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X THIAGO BUENO CAVALHEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para condenado.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do acórdão.Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Expeçam-se Guias de Execução da Pena.Arbitro a título de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado à fl. 312, o valor máximo da tabela vigente da Justiça Federal.Tendo em vista que o réu Tiago Serafim da Silva foi representado por defensor dativo, isento-lhe do pagamento das custas processuais.Intime-se o sentenciado THIAGO BUENO CAVALHEIRO para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.Encaminhem-se ao Banco Central do Brasil, com cópia deste despacho, as cédulas falsas de fls. 53 e 54, informando que, quanto à questão criminal, estão liberadas para destruição.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0004576-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004576-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 60 dias.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 503/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE QUATÁ, para intimação e oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS LIMA SILVA, advogado do INSS, com residência em Quatá, podendo ser intimado na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Quatá/SP.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 504/2011 ao JUÍZO FEDERAL EM SÃO PAULO, para intimação e oitivas das testemunhas CARLOS ALBERTO NORONHA, com endereço na rua Japiacoia, 1020, V. Madalena, São Paulo e BRUNO CAMARGO, com endereço na rua Manuel L. de Araújo Costa, 701, V. Carmem, São Paulo.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 505/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA, para intimação e oitivas das testemunhas JOSÉ CARLOS LIMA (Rua

Guerino Mateus, ao lado da Câmara Municipal, Jd. Paulista), ALESSANDRO JOSÉ BRASÃO (Rua Ceará, 322, Jd. Dr. Murilo Macedo), EZEQUIEL DE OLIVEIRA (Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 518, Centro), JOÃO MANGUEIRA (Rua Castro Alves, 82, Bairro Barra Funda), CARLITOS DA SILVA (Av. Paraguaçu, esquina com Siqueira Campos - INSS), bem como a intimação do réu APARECIDO DE OLIVEIRA, RG 9.277.365 SSP/SP, com endereço na rua Salvador Norcia, 46, Jd. Bela Vista, Paraguaçu Paulista/SP, do inteiro teor deste despacho e da audiência designada por esse Juízo. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias N. 503, 504 e 505/2011, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da fl. 219, servirá de Ofício nº 1104/2011 à Procuradora do INSS para que responda a este Juízo, no prazo de cinco dias, as perguntas apresentadas pela Defesa à fl. 219 (item 1). Int.

0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA (PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA (SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o defensor constituído da ré Sueli Gazolla não apresentou as alegações finais no prazo legal (fl. 609), DEPAREQUE-SE, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA 2010, à JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA, PR, a INTIMAÇÃO da ré SUELI GAZOLLA, RG 21.283.765-SSP/SP, CP 080.302.408-80, com endereço na Rua Maria Luísa de Farias Lemos, 200, J. são Paulo ou Rua Quintino Bocaiúva (Supermufato), ambos em Londrina, PR, telefone (43) 9145-8002, para constituir novo defensor, juntando procuração aos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, sendo que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 495/2011, devendo ser remetida ao Juízo acima mencionado com as homenagens de estilo.

0005542-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005542-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO XAVIER RIBEIRO (SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Tendo em vista que o defensor constituído não apresentou as alegações finais no prazo legal (fl. 453), DEPAREQUE-SE, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA 2010, ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama, SP, a INTIMAÇÃO do réu ARLINDO XAVIER RIBEIRO, RG 3.945.060-SSP/SP, CP 250.245.928-16, com endereço na Rua Juvêncio Dias, 690, bairro Nosso Teto, Panorama, SP, telefone (18) 3871-3962, para constituir novo defensor, juntando procuração aos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, sendo que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 494/2011, devendo ser remetida ao Juízo acima mencionado com as homenagens de estilo.

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA (SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS (SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

(Fl. 549): Intimem-se os réus, a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 16h30min, na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa TELMA CRISTINA CLAUDINO. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 502/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA 2010, para a INTIMAÇÃO DOS RÉUS: a) MARIA APARECIA MARTINS, RG 11.148.786-9-SSP/SP, CPF 035.242.158-40; b) MARCOS APARECIDO MACANHA, RG 34.936.155-1-SSP/SP, CPF 327.275.588-80, ambos com endereço na Rua Tácio aparecido Santana, 64, Conj. Habitacional Caiuá, Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE (SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 05/06/2012, às 13:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Rancharia, para realização do interrogatório do réu. Int.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE (SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 19/06/2012, às 15:50 horas, pelo Juízo da Comarca de Panorama, para realização de audiência para oitiva das testemunhas João Carlos de Oliveira Neto e Wilson Bento dos Santos. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 498/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO de 30 (trinta), para a INTIMAÇÃO do réu YOSSUO SINOZUKE, RG 7.492.597-SSP, CPF 502.337.858-68, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 542, centro, Presidente Venceslau, SP, do inteiro teor deste despacho. 3. CARTA PRECATÓRIA n. 499/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta), para a INTIMAÇÃO do réu DANIEL BATISTA DE

SOUZA, RG n. 22.017.067-SSP/SP, CPF n. 112.567.238-27, com endereço no Assentamento Maturi, lote 146, Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho.4. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, o Dr. JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP 239696, com endereço profissional na Rua Donato Armelin, 726, V. Euclides, nesta cidade, telefones (18) 3903-5406, do inteiro teor deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fls. 1791/1793: Designo o dia 04/11/2011, às 14: 00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas APARECIDA DE JESUS PEREIRA JOSE, NADIR ROSADO e GILMAR RODRIGUES, nesta vara da Justiça Federal. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a escolta das testemunhas.Solicite-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o cancelamento da audiência designada para o dia 28/10/2011, mantendo-se a audiência designada para o dia 11/11/2011, às 09:30.Fl. 1683: Designo o dia 28/11/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas GENÉSIO LEMOS COUTO, GUSTAVO GIORTI BIAJOLI, PAULO KAZUO TAMURA AMEMIYA, JAMIL MURAD, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de Videoconferência. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara Criminal, ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado e à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Deprequem-se as intimações dos réus, bem como requeiram-se à DPF a escolta e comunique-se ao Diretor da Penitenciária I em Presidente Venceslau para as providências cabíveis para o comparecimento dos réus nas audiências supramencionadas, bem como na audiência a ser realizada na 2ª Vara de Dracena (fls. 1680 e 1826/1827).Deprequem-se as intimações das testemunhas.Comunique-se ao Comandante da Polícia Militar de Mirante do Paranapanema que deverá providenciar proteção a testemunha Aparecida de Jesus Pereira José, caso a mesma seja ameaçada ou esteja sendo pressionada em razão do depoimento que irá prestar neste Juízo.Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1036

CARTA PRECATORIA

0005940-65.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Melhor analisando os autos da presente Carta Precatória, constato que embora regularmente intimado o réu, seu defensor constituído, e a testemunha Marcelo Peral Rangel, arrolada na defesa preliminar, não compareceu a audiência designada para o último dia 11 do corrente mês para realização da inquirição.Com efeito, reconsidero em parte a decisão proferida as fls. 22, determinando seja a defesa intimada a esclarecer em 03 (três) dias, se insiste na produção de prova testemunhal, e em caso positivo, fica intimada a apresentar referida testemunha na sala de audiência deste juízo no dia e horário já designados, independentemente de intimação.Advirta a defesa que o silêncio será entendido como desistência da produção da prova requerida.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sidney Aparecido Retondin, qualificado(a) nos autos ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição do benefício previdenciário concedido em 05/08/1993, com renda mensal inicial calculada em Cr\$ 19.663,18, uma vez que, mesmo após sua aposentação, seguiu vertendo contribuições à previdência social, que lhes eram descontadas mensalmente em razão da continuidade do exercício de atividade laboral. Aduz que, se considerados os salários de contribuição posteriores a sua inativação no cálculo de um novo benefício, sua renda mensal seria bem mais vantajosa do que a que percebe atualmente. Esclarece que mesmo após sua aposentação, continuou exercendo atividades insalubres, o que não alteraria a natureza do benefício de aposentadoria especial anteriormente concedida, pugnano pelo reconhecimento da especialidade quanto ao período posterior a ela, pois que na função de envernizador junto a Cerâmica Stéfani S.A., seguiu exposto a agentes nocivos e insalubres à sua saúde, fazendo jus ao cômputo de tempo especial. Assevera, ainda, que apesar de não haver qualquer previsão expressa na Constituição da República acerca da chamada desaposentação, isso não afastaria a possibilidade do beneficiário renunciar a aposentadoria anteriormente concedida, para que, valendo-se dos salários de contribuição recolhidos até então, ter concedido um benefício mais vantajoso. Rebate a disposição contida no 2º, do art. 58, do Decreto nº 2.172/97 que dispõe acerca da irreversibilidade e irrenunciabilidade dos aposentadorias (por idade, por tempo de serviço e especial), o qual deve ser interpretado à luz da carta magna. Bate-se pela desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ante seu caráter eminentemente alimentar, fazendo analogia a dispositivo constante da Lei 8.112/90, afirmando sua natureza lícita. Por fim, tece comentários acerca da possibilidade jurídica do pedido, apontando o tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, colacionando doutrina e jurisprudência afeta ao tema. Pugna pelo direito a desaposentação e a consequente substituição do benefício anteriormente concedido, requerendo seja o INSS condenado a promover a sua implementação, bem como ao pagamento dos consectários sucumbenciais, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos (fls. 32/76). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 83/140. Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, em sede preliminar, a prescrição das parcelas vencida anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito rebate a pretensão do autor, apresentando os seguintes argumentos: constitucionalidade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição do segurado aposentado é destinada ao custeio do sistema previdenciário e não para obtenção de benefícios; o segurado, ao aposentar-se, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; configuração de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente, e; violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Refuta também que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPIs neutralizaria o agente nocivo. Por fim, requer a decretação da improcedência da ação, cominando-se ao autor os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 168/171). A prova pericial foi deferida somente em relação ao período compreendido entre 05/08/1993 a 07/07/2009, tendo em vista que os períodos anteriores já haviam sido considerados para a concessão do benefício de aposentadoria especial em nome do autor. Para tanto expediu-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal. Por fim, considerou-se a desnecessária a produção da referida prova, determinando o retorno da mesma, independentemente de cumprimento. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão do autor. Cumpre consignar, que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). Ingressando no mérito propriamente dito, tem-se que a questão posta a desate é restrita a análise de direito alegado pelo autor que, continuando a verter contribuições à previdência social depois de aposentado, busca a modificação de benefício previdenciário, por outro que lhe garanta proventos mais vantajosos. A espécie refere-se ao que vem sendo chamado de desaposentação, o que é muito mais fruto da construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos princípios e regramentos do instituto em causa, em contraste a expressa vedação legal. De fato, ao contrário do alegado pela autoria, a matéria encontra previsão legal, devendo guardar observância pelos destinatários da norma, pelo menos até que outra lhe sobrevenha ou até que esta seja extirpada do ordenamento jurídico, seja pela derrogação ou revogação. De interesse para a presente síntese, destaca-se os cânones legais que regulam a matéria, o primeiro extraído da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) e o segundo da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91): Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Os dispositivos em foco encontram fundamento nos comandos constitucionais extraídos do art. 195 da carta magna, que, desde a sua redação original, bem assim o art. 201, a partir da EC 20/98, revelam a opção do legislador constituinte por um regime

de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não fundo privado, através de contas individuais. Senão vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Conforme se nota, pela inteligência dos dispositivos magno em destaque, não seria vedado à legislação infraconstitucional a positivação do preceito imbricado as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanece em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retorna. Apenas destinou-as ao custeio da Previdência Social, em consonância com o princípio constitucional da universalidade do custeio, posto não se extrair direito constitucional qualquer a prestação previdenciária, ou revisão daquelas em fruição, por força do exercício dessa atividade subsequente à jubilação, ressalvados apenas as hipóteses eleitas pelo legislador infraconstitucional, na atualidade, o salário-família e à reabilitação profissional, e isto, quando tratar-se de segurado empregado.É de se considerar, ademais, que desde a redação original, o art. 18 da Lei 8213/91, sempre foi vedada a concessão de qualquer outro benefício diverso daqueles que expressamente relaciona, sendo que o seu 2º, exclui qualquer possibilidade de se conceder outro benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, com as ressalvas já mencionadas.Nesse ponto, ressalta-se que a questão é por demais tormentosa e até então não se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tanto é que a matéria encontra-se afetada ao Plenário da Suprema Corte, por meio do RE 381.367, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria.Consigno que o eminente ministro relator, proferiu seu voto acolhendo a pretensão do segurado, assentando que, apesar da exigência legal da filiação obrigatória e mesmo voltando a exercer atividade laboral, é segurado obrigatório do Regime Geral sujeito às contribuições dispostas na Lei 8.212/91, reputando que o impedimento de beneficiar-se destas contribuições, previstas no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, não se coadunaria com a dicção do art. 201, da CF, implicando em desequilíbrio na equação estabelecida pela Carta Magna, arrematando, ao final, que não seria o caso de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo mas sim emprestar-lhe alcance consentâneo com a Constituição, afastando-se a duplicidade de benefício, mas não a possibilidade de um novo cálculo considerando as contribuições vertidas após a aposentação.Registre-se que recentemente, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux determinou, em decisão monocrática, publicada em 02/05/2011, o sobrestamento do RE 634.559, da qual é relator, vislumbrando que a decisão proferida no recurso paradigmático mencionado (RE 381.367), trará, em definitivo, os devidos contornos para a efetiva solução da controvérsia que se instalou acerca da matéria.Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de que é possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário e que O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (v.g. AgRg no REsp nº 810.925). No mesmo sentido os excertos abaixo colacionados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 310.884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.09.2005)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 958.937/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.11.2008)Inicialmente, o reconhecimento da possibilidade de um novo benefício, foi condicionado à devolução dos valores percebidos até então.Assim se estabeleceu: A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca). De sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a

renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos. Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). De sorte que, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer. (...) é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. E o prejuízo seria todo do RGPS, que, ao invés de receber contribuições para custear futura aposentadoria integral, na verdade pagaria desde já proventos, os quais, no futuro, ainda seriam aumentados em virtude da elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria integral (100%). Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/91 até o advento da EC nº 20/98, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um receptor)], não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente...É o que também restou sedimentado pela Turma Uniformização Nacional: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. PEDIDO 200872510067213. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. 08/04/2011 No entanto, o C. STJ, acabou pacificando o entendimento pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos à título de benefício previdenciário, conforme se vê nos excertos abaixo destacados: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010). (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). (grifamos) A tese acolhida pelo C. STJ, levou em conta que o direito à Previdência Social é de caráter social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, destinando-se basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88), não deixando de revestir, também, cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários, atribuindo-lhes a faculdade de avaliar as vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Esses fundamentos, afastam a aplicabilidade dos dispositivos legais acima destacados, que versam sobre a proibição de utilizar contribuições recolhidas após a aposentação para o cômputo de outros benefícios, além do caráter notadamente solidário atribuído pelo texto

constitucional ao custeio da Previdência Social, sob o fundamento de que não estaria expressamente proibida a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como, que tal hipótese versaria sobre direito patrimonial disponível.No entanto, em julgados mais recentes extraídos do sítio do C. STJ, aquele Tribunal, já considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, manifestou-se a inviabilidade do exame de questão constitucional, na via do recurso especialPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1228090/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011)Cabe termos presente, que a Augusta Corte, em análise de revisão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), já decidiu que o aposentado integralmente não pode desfazer o ato de concessão de sua aposentadoria para fins de obtenção de aposentadoria proporcional, concluindo : O que acontece é que o autor, na época própria, não se aposentou com proventos proporcionais. Aposentou-se com proventos integrais, cerca de quatro anos depois da data em que poderia aposentar-se com proventos proporcionais. Não seria possível, então, o desfazimento do ato que o aposentou, com proventos integrais, para lavrar-se outro, com proventos proporcionais. Isto em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006) Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização.Noutro giro, é de se ter em conta o assentado pelo C. STF, no julgamento do RE 437.640-7 (RGPS), que, fazendo referência ao quanto assentado na ADI 3105-DF (RPSP), onde se definiu pela constitucionalidade da taxação dos inativos do Regime Próprio dos Servidores Públicos, já sinalizou pela inexistência da alegada correlação entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos. No referido recurso, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais já destacados (art. 12, 4ª, da Lei 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei 8.213/91), o que foi afastado pelo Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, de onde se extrai os fundamentos que abaixo colaciono: ..., de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado, para, ao final, deliberar pela improcedência do pedido, vertido nos mesmos termos do presente. Naquele julgamento, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios, bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007). (grifamos)Estou,..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, 4º, CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).(grifamos)(...)De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de

serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação. (grifamos) Nesse passo, tem-se que as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), também esta circunstância deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste último princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatreladas de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF). Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine às suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo aliás até mesmo aconselhável, que um maior número de pessoas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da nossa miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grilhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitorais, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos a um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que à eles deveria estar mediamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base impositiva ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade. Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in *As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário*, tese de mestrado, Copla Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos aposentados revertem em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social. De outro tanto, também não há que se falar em renúncia, conforme prenunciado pelo autor, uma vez que este não pretende deixar de receber benefício previdenciário, mas sim trocar o que recebe por outro que lhe garanta a percepção de provento mais vantajoso, contrariando frontalmente o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Pelo que ressaltai, o autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Pretende, isto sim, condicionar sua pretensão ao reconhecimento de direito mais favorável. A propósito já assentou o Colendo TRF da 3ª Região que a postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. AC 201103990030837. Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF3, 18/04/2011. No mesmo contexto, trago à baila excertos mais recentes que traduzem o entendimento da Corte Regional: **PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao**

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposegação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. APELREE 200961140012738. Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, TRF3, 08/04/2011. (grifamos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposegação. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposegação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposegação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo do INSS provido. XVI - Sentença reformada. AC 200861050104858. Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, TRF3, 19/05/2011. (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria,

encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830077190. Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Décima Turma. TRF3. 18/04/2011.

(grifamos)Conforme se observa destes julgados, havendo disposição legal no sentido de vedar ao segurado já aposentado o direito a uma nova inativação, torna-se inviável a desaposentação sem retorno ao status quo ante, ou, noutros termos, vedando a desaposentação sem o desfazimento do ato jurídico perfeito que o ato de concessão da primeira aposentadoria encerrou. E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (equidade na forma de participação no custeio) e o caput e 5º do art. 195 (equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Assim, embora a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode implicar em prejuízo a este, como aquele acarretado no caso. Isto por ser evidente o malefício ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte, auferindo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado, seria um simples contribuinte até então, e não um beneficiário. Pelo que ressaí, é que aquele que contribui, não o faz para si, mais o faz para o todo, em especial aqueles que já se encontram na inatividade. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. Neste contexto, estando o benefício concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater, não merece acolhida a pretensão veiculada pela autoria, uma vez que, tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, optou por receber o benefício por maior tempo ou invés de recebê-lo à posteriori com maior vantagem na renda mensal do benefício, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente. Por essas razões, tem-se por prejudicada a análise acerca da especialidade do labor exercido posteriormente a aposentação, pois que em nada influiria no benefício de que goza desde 1993. Por fim, deve-se também evitar que pretensões volvidas ao que se denomina desaposentação, sirvam para burlar a regra contida no art. 103, da Lei 8.213/91, que trata da decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários após ultrapassado o decênio que se inicia um mês após a concessão do referido benefício. Com efeito, transcorrido tal prazo, não há que se falar em modificação do ato de concessão sob qualquer argumento, notadamente no que se refere à alteração do tempo de serviço considerado ou, como nestes casos, em que se objetiva o aumento no valor do benefício, pois que, pela própria dicção do dispositivo legal, caduco estará todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício... ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão de que o autor, sucumbente, litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004879-09.2010.403.6102 - JOAO CARLOS DOMINGOS (SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Carlos Domingos, qualificado(a) nos autos ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, concedido em 17/03/1998, com renda mensal inicial calculada em R\$ 720,48, para aposentadoria integral, considerando que, mesmo após sua aposentação, continuou vertendo contribuições à previdência social, que lhe foram sendo descontadas mensalmente em razão da continuidade do exercício de atividade laboral. Aduz que, se acrescido o tempo de contribuição transcorrido após sua inativação, que somam mais de 12 anos, àquele reconhecido por ocasião da concessão do benefício proporcional (30 anos, 03 meses e 28 dias), seu tempo de atividade chegaria a 42 anos de contribuição, o que lhe conferiria direito a aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente. Assevera que não há qualquer previsão expressa na Constituição da República acerca da chamada desaposentação, restando a possibilidade do beneficiário renunciar ao benefício em causa, para que, valendo-se de norma legal mais benéfica, ter concedido um benefício mais vantajoso. Rebate a disposição contida no 2º, do art. 58, do Decreto nº 2.172/97 que dispõe acerca da irreversibilidade e irrenunciabilidade dos aposentadorias (por idade, por tempo de serviço e especial), o qual deve ser interpretado à luz da carta magna. Bate-se pela desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ante seu caráter eminentemente alimentar, fazendo analogia a dispositivo constante da Lei 8.112/90, afirmando sua natureza lícita. Manifesta-se acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias,

distinguindo-as das demais espécies tributárias, ante o aspecto sinalagmático existente entre o custeio e os benefícios, da inviabilidade de criação de outros benefícios se inexistente a respectiva fonte de custeio, além de seu caráter nitidamente contraprestacional. Alega, ainda, que a negativa da desaposentação conforme pretendida, acarretaria desvirtuamento da contribuição, passando a ter nítido contorno de imposto, onde não há qualquer contraprestação estatal. Por fim, tece comentários acerca da possibilidade jurídica do pedido, apontando o tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, colocando a jurisprudência afeta ao tema. Pugna pelo direito a desaposentação e a consequente substituição do benefício de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, requerendo seja o INSS condenado a promover a sua implementação, bem como ao pagamento dos consectários sucumbenciais, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas Juntou documentos (fls. 33/94). Destaca-se, inicialmente, que o feito foi encaminhado ao Juizado especial Federal ante a constatação de que o valor atribuído à causa, encontrava-se abaixo do patamar previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, retornando, no entanto, por solicitação deste Juízo, ante o aditamento da petição inicial, que retificou o valor da causa, suplantando o teto estabelecido no citado diploma legal. Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, em sede preliminar, a prescrição das parcelas vencida anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito rebate a pretensão do autor, apresentando os seguintes argumentos: constitucionalidade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição do segurado aposentado é destinada ao custeio do sistema previdenciário e não para obtenção de benefícios; o segurado, ao aposentar-se, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; configuração de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente, e; violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Por fim, requer a decretação da improcedência da ação, cominando-se ao autor os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 143/144). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão do autor. Cumpre consignar, que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ) Registra-se, inicialmente, que a aposentadoria proporcional foi criada pela Constituição Federal, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão proporcional, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. É assente o entendimento de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, posição que levou a edição do verbete sumular n. 359, pelo STF. Conforme se vê, estabelecido, a princípio, uma alternativa ao segurado, para que aposentasse antes do implemento do período integral, sendo, portanto, uma opção deste. Estabelecidas estas premissas, cumpre a análise do mérito propriamente dito. A questão posta a desate é restrita a análise do direito alegado pelo autor que, continuando a verter contribuições à previdência social após inativado, busca a modificação de benefício previdenciário, por outro que lhe garanta proventos mais vantajosos. A espécie refere-se ao que vem sendo chamado de desaposentação, o que é muito mais fruto da construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos princípios e regramentos do instituto em causa, em contraste a expressa vedação legal. De fato, ao contrário do alegado pela autoria, a matéria encontra previsão legal, devendo guardar observância pelos destinatários da norma, pelo menos até que outra lhe sobrevenha ou até que esta seja extirpada do ordenamento jurídico, seja pela derrogação ou revogação. De interesse para a presente síntese, destaca-se os cânones legais que regulam a matéria, o primeiro extraído da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) e o segundo da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91): Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Os dispositivos em foco encontram fundamento nos comandos constitucionais extraídos do art. 195 da carta magna, que, desde a sua redação original, bem assim o art. 201, a partir da EC 20/98, revelam a opção do legislador constituinte por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não fundo privado, através de contas individuais. Senão vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Conforme se nota, pela intelecção dos dispositivos magnos em destaque, não seria vedado à legislação infraconstitucional a positivação do preceito imbricado as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanece em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retorna. Apenas destinou-as ao custeio da Previdência Social, em consonância com o princípio constitucional da universalidade do custeio, posto não se extrair direito constitucional qualquer a prestação previdenciária, ou revisão daquelas em fruição, por força do exercício dessa atividade subsequente à jubilação, ressalvados apenas as hipóteses eleitas pelo legislador infraconstitucional, na atualidade, o salário-família e à reabilitação profissional, e isto, quando tratar-se de segurado empregado.É de se considerar, ademais, que desde a redação original, o art. 18 da Lei 8213/91, sempre vedou a concessão de qualquer outro benefício diverso daqueles que expressamente relaciona, sendo que o seu 2º, exclui qualquer possibilidade de se conceder outro benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, com as ressalvas já mencionadas.Nesse ponto, ressalta-se que a questão é por demais tormentosa e até então não se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tanto é que a matéria encontra-se afetada ao Plenário da Suprema Corte, por meio do RE 381.367, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria.Consigno que o eminente ministro relator, proferiu seu voto acolhendo a pretensão do segurado, assentando que, apesar da exigência legal da filiação obrigatória e mesmo voltando a exercer atividade laboral, é segurado obrigatório do Regime Geral sujeito às contribuições dispostas na Lei 8.212/91, reputou que o impedimento de beneficiar-se destas contribuições, previstas no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, não se coadunaria com a dicção do art. 201, da CF, implicando em desequilíbrio na equação estabelecida pela Carta Magna, arrematando, ao final, que não seria o caso de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo mas sim emprestar-lhe alcance consentâneo com a Constituição, afastando-se a duplicidade de benefício, mas não a possibilidade de um novo cálculo considerando as contribuições vertidas após a aposentação.Registre-se que recentemente, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux determinou, em decisão monocrática, publicada em 02/05/2011, o sobrestamento do RE 634.559, da qual é relator, vislumbrando que a decisão proferida no recurso paradigmático mencionado (RE 381.367), trará, em definitivo, os devidos contornos para a efetiva solução da controvérsia que se instalou acerca da matéria.Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de que é possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário e que O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (v.g. AgRg no REsp nº 810.925). No mesmo sentido os excertos abaixo colacionados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 310.884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.09.2005)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 958.937/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.11.2008)Inicialmente, o reconhecimento da possibilidade de um novo benefício, foi condicionado à devolução dos valores percebidos até então.Assim se estabeleceu: A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca). De sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos. Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). De sorte que, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da

aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer. (...) é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. E o prejuízo seria todo do RGPS, que, ao invés de receber contribuições para custear futura aposentadoria integral, na verdade pagaria desde já proventos, os quais, no futuro, ainda seriam aumentados em virtude da elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria integral (100%). Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/91 até o advento da EC nº 20/98, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um receptor)], não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente...É o que também restou sedimentado pela Turma Uniformização Nacional: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. PEDIDO 200872510067213. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. 08/04/2011 No entanto, o C. STJ, acabou pacificando o entendimento pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos à título de benefício previdenciário, conforme se vê nos excertos abaixo destacados: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010). (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). (grifamos) A tese acolhida pelo C. STJ, levou em conta que o direito à Previdência Social é de caráter social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, destinando-se basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88), não deixando de revestir, também, cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários, atribuindo-lhes a faculdade de avaliar as vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Esses fundamentos, afastam a aplicabilidade dos dispositivos legais acima destacados, que versam sobre a proibição de utilizar contribuições recolhidas após a aposentação para o cômputo de outros benefícios, além do caráter notadamente solidário atribuído pelo texto constitucional ao custeio da Previdência Social, sob o fundamento de que não estaria expressamente proibida a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como, que tal hipótese versaria sobre direito patrimonial disponível. No entanto, em julgados mais recentes extraídos do sítio do C. STJ, aquele Tribunal, já considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, manifestou-se a inviabilidade do exame de questão constitucional, na via do recurso especial PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1228090/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011) Cabe termos presente, que a Augusta Corte, em análise de revisão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), já decidiu que o aposentado integralmente não pode desfazer o ato de concessão de sua aposentadoria para fins de obtenção de aposentadoria proporcional, concluindo: O que acontece é que o autor, na época própria, não se aposentou com proventos proporcionais. Aposentou-se com proventos integrais, cerca de quatro anos depois da data em que poderia aposentar-se com proventos proporcionais. Não seria possível, então, o desfazimento do ato que o aposentou, com proventos integrais, para lavrar-se outro, com proventos proporcionais. Isto em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006) Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. Noutro giro, é de se ter em conta o assentado pelo C. STF, no julgamento do RE 437.640-7 (RGPS), que, fazendo referência ao quanto assentado na ADI 3105-DF (RPSP), onde se definiu pela constitucionalidade da taxação dos inativos do Regime Próprio dos Servidores Públicos, já sinalizou pela inexistência da alegada correlação entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos. No referido recurso, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais já destacados (art. 12, 4ª, da Lei 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei 8.213/91), o que foi afastado pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, de onde se extrai os fundamentos que abaixo colaciono: ..., de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado, para, ao final, deliberar pela improcedência do pedido, vertido nos mesmos termos do presente. Naquele julgamento, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios, bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007). (grifamos) Estou, ..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, 4º, CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05: Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). (grifamos)(...) De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação. (grifamos) Nesse passo, tem-se que as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), também esta circunstância deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste último princípio, verifica-se que o constituinte

fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatreladas de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF). Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine às suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo aliás até mesmo aconselhável, que um maior número de pessoas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da nossa miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grilhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitorais, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos à um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que à eles deveria estar mediadamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base impositiva ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade. Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in *As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário*, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos aposentados revertem em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social. De outro tanto, também não há que se falar em renúncia, conforme prenunciado pelo autor, uma vez que este não pretende deixar de receber benefício previdenciário, mas sim trocar o que recebe por outro que lhe garanta a percepção de provento mais vantajoso, contrariando frontalmente o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Pelo que ressaltai, o autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Pretende, isto sim, condicionar sua pretensão ao reconhecimento de direito mais favorável. A propósito já assentou o Colendo TRF da 3ª Região que a postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. AC 201103990030837. Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF3, 18/04/2011. No mesmo contexto, trago à baila excertos mais recentes que traduzem o entendimento da Corte Regional: **PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA**. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a

apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. APELREE 200961140012738. Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, TRF3, 08/04/2011. (grifamos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo do INSS provido. XVI - Sentença reformada. AC 200861050104858. Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, TRF3, 19/05/2011. (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua

jubilção. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830077190. Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Décima Turma. TRF3. 18/04/2011.

(grifamos)Conforme se observa destes julgados, havendo disposição legal no sentido de vedar ao segurado já aposentado o direito a uma nova inativação, torna-se inviável a desaposentação sem retorno ao status quo ante, ou, noutros termos, vedando a desaposentação sem o desfazimento do ato jurídico perfeito que o ato de concessão da primeira aposentadoria encerrou. E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (equidade na forma de participação no custeio) e o caput e 5º do art. 195 (equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Assim, embora a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode implicar em prejuízo a este, como aquele acarretado no caso. Isto por ser evidente o malefício ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte, auferindo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado proporcionalmente, mas aguardado o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, seria um simples contribuinte até então, e não um beneficiário. Pelo que ressaltai, é que aquele que contribui, não o faz para si, mais o faz para o todo, em especial aqueles que já se encontram na inatividade. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilção. Neste contexto, estando o benefício concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater, não merece acolhida a pretensão veiculada pela autoria, uma vez que, tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, optou por receber o benefício por maior tempo ou invés de recebê-lo à posteriori com maior vantagem na renda mensal do benefício, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente. Por fim, deve-se também evitar que pretensões volvidas ao que se denomina desaposentação, sirvam para burlar a regra contida no art. 103, da Lei 8.213/91, que trata da decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários após ultrapassado o decênio que se inicia um mês após a concessão do referido benefício. Com efeito, transcorrido tal prazo, não há que se falar em modificação do ato de concessão sob qualquer argumento, notadamente no que se refere a alteração do tempo de serviço considerado ou, como nestes casos, em que se objetiva o aumento no valor do benefício, pois que, pela própria dicção do dispositivo legal, caduco estará todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício... .ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, cujo montante fixo, atendo ao comando do art. 20 4º do Estatuto Processual Civil, em R\$ 1.000 (um mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls.240/vo: Dê-se ciência aos autores. Com relação ao requerimento formulado às fls.195/205, fica indeferido por ora a expedição do ofício ao FUSEX, eis que, conforme informado pela União, os autores podem diligenciar diretamente junto à Administração Militar a obtenção dos documentos pretendidos. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-89.2001.403.0399 (2001.03.99.005388-1) - VLADIMIR RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0007187-87.2003.403.6126 (2003.61.26.007187-2) - JOSE CARLOS BELLONI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0009073-24.2003.403.6126 (2003.61.26.009073-8) - PAULO MORAES(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001750-9) - PEDRINA GARSON SACCO X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5) - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0) - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0006996-42.2003.403.6126 (2003.61.26.006996-8) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X PRIMO FAVALLI X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X ARMANDO CINEL BARBOSA X DARCI CANHACI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PRIMO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CINEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI CANHACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0008746-79.2003.403.6126 (2003.61.26.008746-6) - VALDIR ALVES GUIMARAES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FRAUZINO X AVELINO FERREIRA X ALVARO DA SILVA AMORIM - ESPOLIO (MARIA CREUZA DA CUNHA AMORIM)(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO FRAUZINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO DA SILVA AMORIM - ESPOLIO (MARIA CREUZA DA CUNHA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0009673-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009673-0) - ELCIO ANTONIO TIBERIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELCIO ANTONIO TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000444-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000444-9) - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3) - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001580-25.2005.403.6126 (2005.61.26.001580-4) - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RODRIGO ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003427-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003427-6) - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000759-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000759-9) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9) - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001093-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001093-5) - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTEMIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002817-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002817-4) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002494-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002494-0) - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO EUSTAQUIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000047-21.2011.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2919

CARTA PRECATORIA

0005772-88.2011.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP244140 - FABIO PIZZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 06 DE DEZEMBRO de 2011 às 15:30 horas.Expeça-se mandado de intimação à(s) testemunha(s) para que compareça(m) na data e horário acima fixados. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo.P. e Int.

Expediente Nº 2920

MANDADO DE SEGURANCA

0005460-15.2011.403.6126 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.568.927-2) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa TRORION S/A (01.11.1977 a 05.03.1997), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 15/90).DECIDO: I - Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Em face da juntada das cópias de fls. 93/232 deixo de reconhecer a relação de existência de relação de prevenção com os autos do processo nº 0001616-15.2011.403.6140. III - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018986-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018986-9) - ANGELO ANDRE PASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.683/691: Vista às partes. Int. Cumpra-se.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 291, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK
Intime-se a CEF a retirar de Secretaria o edital de citação para fazê-lo publicar na forma da lei.

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
À vista da juntada de memória do cálculo requeira a parte autora, querendo, a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando para tanto as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012988-11.2007.403.6104 (2007.61.04.012988-0) - JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.64: Cadastre a secretaria temporariamente o advogado subscritor da petição de fls. 64. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO
À vista da certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 144 manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA
Intime-se a CEF a retirar de Secretaria o edital de citação para fazê-lo publicar na forma da lei.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)
Fls.129/130: Manifeste-se a parte executada (ré), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002951-17.2010.403.6104 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X

ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004066-73.2010.403.6104 - IVETA FRAGA DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006140-03.2010.403.6104 - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009629-48.2010.403.6104 - CICERO VEIRA - ESPOLIO X NEUSA CONSUELO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005411-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS NUGAS
À vista da certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51 manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007421-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007421-1) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203691-21.1992.403.6104 (92.0203691-8) - ADEMAR PEREIRA DA CUNHA X JOAO ALIPIO DE CARVALHO X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X LUPES DE SOUZA X SERGIO LUIZ ALVAREZ SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALIPIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVAREZ SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.670/676: Ciência aos exequentes. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0207784-27.1992.403.6104 (92.0207784-3) - GILVANIL FELIX CARNEIRO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILVANIL FELIX CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.576/582: Manifeste-se o exequente GIVANIL FELIX CARNEIRO. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.686: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0206708-60.1995.403.6104 (95.0206708-8) - VALDOMIRO DA SILVEIRA X SANDRO RIGHI SORIA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDOMIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO RIGHI SORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.387/396: Ciência à parte autora. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3) - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.380/386: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005645-03.2003.403.6104 (2003.61.04.005645-6) - ALBERTO DOS SANTOS X AURINDO VALENTE PIMENTEL X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X LUIZ ANDRE AVELINO X PAULO ARAUJO X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X RUY CASTRO TAROUCO X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SERGIO GOMES(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURINDO VALENTE PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CASTRO TAROUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.308/312: Ciência aos exequentes. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008848-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008848-3) - HELIO BURUAEM MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELIO BURUAEM MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.208/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.484/492: Ciência aos exequentes. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9) - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o executado para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.132/134), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

0012989-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012989-9) - DILMA ALVES JUSTO NADALETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso adesivo do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o ítem final do despacho de fls. 125. Int. Cumpra-se.

0003467-03.2011.403.6104 - MATEUS DOS SANTOS BARBOSA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.229: Defiro à CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.642/646: Recebo como Agravo Retido. Anote-se. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Fls.647/648: Manifeste-se o exequente, no prazo legal. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0206251-57.1997.403.6104 (97.0206251-9) - RONALDO BUENO MESQUITA X RONALDO CARVALHO X RONALDO DE CASTRO BRASIL X RONALD MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X RONALDO SILVA DE JESUS X RONALDO PEDRO DA SILVA X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X PEDRO SOARES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO BUENO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE CASTRO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.750/757: Ciência à parte autor. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8) - JUVENTINO CORREA DE MORAIS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da diferença apurada pela Contadoria Judicial manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000197-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000197-0) - WALMYR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X WALMYR MATHIAS TRIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2677

ACAO PENAL

0010895-80.2004.403.6104 (2004.61.04.010895-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X ALEXSANDER PEIXOTO COLEN

Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 24 de novembro de 2011, às 15 horas a audiência de instrução designada à fl. 263. Intimem-se, com urgência. Santos, 17/10/2011. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

0006471-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006471-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BRANDAO TAVARES (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)
REPUBLICAÇÃO: Dê-se vista à defesa dos documentos de fls. 287/306.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI (SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO (SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)
DECISÃO PROFERIDA EM 14/10/2011: Vistos em Decisão. Fls. 2088/2111: Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de PEDRO DE LUCCA FILHO. Verifico que as alegações aduzidas reproduzem aquelas constantes da petição de fls. 1961/1984, já exaustivamente examinadas pelo Juízo às fls. 1734/1734-verso e 1987/1987-verso. Destaco que, por ora, não diviso a modificação do panorama probatório que convenceram a MM. Magistrada de que a custódia do Requerente continua sendo a única forma de impedir o prosseguimento das atividades da organização criminosa a que supostamente pertence, resguardando desse modo a ordem pública. Saliento que eventual irresignação quanto à solução jurídica adotada deverá ser manifestada pela via processual adequada. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Proceda-se à retificação da autuação, tendo em vista que constam laudas datadas de outubro no volume IV. Intime-se. Santos, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2678

ACAO PENAL

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
Manifeste-se a defesa acerca da testemunha de defesa Ana Cristina Coelho de Souza, não localizada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se, com urgência. Santos, 17/10/2011.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014917-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014917-3) - JOSEFA ALICE DAMASCENO X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO (SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA ALICE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A autora, ao ingressar com a presente ação, outorgou poderes às advogadas Syomara Nascimento Marques Ribeiro e Sueli Maria dos Santos (fl. 12). Em 25/11/2004 a Dra. Sueli renunciou aos poderes (fl. 61). Após o término dos cálculos

de liquidação, foram expedidos os requisitórios (fls. 138/142). Por equívoco, o RPV referente aos honorários advocatícios (R\$ 2237,27) foi expedido em nome da Dra. Sueli, fato que foi noticiado pela Dra. Syomara (fls. 146 e 149). Expediu-se ofício ao E. TRF da 3.ª Região para solicitar a conversão da conta em depósito judicial, mas aquela corte informou que o valor foi sacado na cidade de Votaranim pela Dra. Sueli (fls. 150/154). Dessa forma, publique-se o presente despacho em nome das advogadas Syomara Nascimento Marques Ribeiro e Sueli Maria dos Santos para que, no prazo de 20 dias, esclareçam se houve ou é possível haver alguma composição acerca do problema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2300

DEPOSITO

0003500-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003500-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fls. - Manifeste-se expressamente a FAZENDA NACIONAL. Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

USUCAPIAO

0007947-28.2010.403.6114 - EDVAN DOS SANTOS X GISELDA CANUTO DOS SANTOS(SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BURGO PEDROSO X PASCOA BORDIN BURGO X DOLORES BURGO BUZATTO X JOSE BUZATTO X JOSE BURGO LOPES - ESPOLIO X AGNALDO BURGO X JOSE VAGNER BURGO X RITA DE CASSIA BURGO X CEZARIO DE OLIVEIRA NETO X HELIO FRANCISCO BURGO X PAULO SERGIO BURGO X NIVALDO BURGO X GENNY BURGO LOPES X CECILIA APARECIDA BURGO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIANA PIRES BURGO X ANA BURGO PENAS X JOAO PENAS X CARMEN BURGO PENA X WALDEMAR PENA

Trata-se de ação de usucapião manejada por EDVAN DOS SANTOS E GISELDA CANUTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Rua das Palmas, nº 48, Bairro dos Meninos, São Bernardo do Campo. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio manifestação de interesse da União em atuar no presente feito, alegando que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda pertence ao Núcleo Colonial de São Bernardo, sendo impossível o acolhimento do pedido formulado na inicial (fls. 141/149). Acolhida preliminar de incompetência absoluta (fl. 211), os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo. Em parecer de fls. 228/233, manifesta-se o Ministério Público Federal pela exclusão da União Federal e retorno dos autos à Justiça Estadual. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que a União, com espeque nos documentos de fls. 150/203, aduz que é titular do imóvel usucapiendo. Todavia, não vislumbro interesse jurídico a justificar a permanência da União no presente feito. Isso porque funda sua pretensão, única e exclusivamente, em informação emitida pela Secretaria do Patrimônio da União no sentido de que a área usucapienda abrange o Núcleo de São Bernardo de propriedade da União, sem, contudo, acostar aos autos quaisquer documentos comprobatórios do direito invocado. Na espécie, verifica-se ser desnecessário ultrapassar a fase de instrução processual, com eventual perícia ou exame planimétrico, porquanto a prova da alegação formulada pela União é essencialmente documental, a qual deveria ter sido juntada com a contestação (art. 396, CPC) e não o foi. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto condutor proferido pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos autos do AI 200703000878265, assim decidiu em caso análogo ao presente: No caso, examinando os autos, verifico que o interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Bernardo, de sua propriedade. Além disso, alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. Aliás, como bem ponderou o I. Representante do Ministério Público em seu parecer, verbis: Advirta-se, nesse sentido, que até a

propositura desta ação o serviço federal aparentemente se omitiu em diligenciar as providências cabíveis à regularização do seu suposto direito. Apenas e tão somente quando um particular - que habita há anos o local - pretende ver reconhecida a aquisição da propriedade, comparece a União para obstar o pleito. Desta forma, não tendo a União apresentado sequer indícios de sua titularidade do domínio do terreno, não se pode reconhecer o seu interesse jurídico no feito. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Assim sendo, ante a ausência de demonstração, por prova documental idônea, de efetivo interesse jurídico no presente feito, excluo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da presente demanda e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003408-19.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002052-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO SOARES DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002566-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MINERVINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002714-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ANTONIO LOCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUEMERSON COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004642-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO FERREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004783-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005257-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO VIEIRA SANTOS

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO VIEIRA SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 10.240,33, consolidada em 22/06/2011, conforme demonstrativos de fls. 26, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 36/37) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 38.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 10.240,33, consolidado em 22/06/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005264-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CARLOS RODRIGUES

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AILTON CARLOS RODRIGUES, para o pagamento da quantia de R\$ 17.206,55, consolidada em 21/06/2011, conforme demonstrativos de fls. 29, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 39/40) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 41.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 17.206,55, consolidado em 21/06/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005315-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTINA ALVES DA CRUZ

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICENTINA ALVES DA CRUZ, para o pagamento da quantia de R\$ 20.311,97, consolidada em 10/06/2011, conforme demonstrativos de fls. 32, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 39/40) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 44.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 20.311,97, consolidada em 10/06/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO, para o pagamento da quantia de R\$ 16.136,49, consolidada em 03/06/2011, conforme demonstrativos de fls. 33/37, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 44/45) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 46.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 16.136,49, consolidado em 03/06/2011. Converto o mandado inicial em

mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005414-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005896-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MANOEL DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 26, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0006584-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARROS BARDELLA

Considerando que os contratos dos autos foram firmados entre as partes em São Paulo, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-89.2010.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP014369 - PEDRO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGANTE para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ MECANICA BLOISE LTDA X BRUNO BLOISE X DELSOLENE FERREIRA LOLA BLOISE(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Indefiro o pedido de fls. 128 da CEF para designação de novo leilão, pois o bem penhorado nos autos já foi incluído em 3 (tres) hastas publicas, compostas por dois leilões cada uma, nos quais não houve qualquer licitante.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005539-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014291-33.2011.403.6100 - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da cobrança do débito referente à devolução do auxílio doença recebido no período de 08 de 2005 a 09/2009, que alega ter sido cancelado irregularmente.Juntos documentos a fls. 16/186.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante das cópias da ação ordinária de nº 0008717-21.2010.403.6114 acostadas a fls. 22/51, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 267, V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002666-57.2011.403.6114 - DELAVALÉ & CONTE COM/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP(SP280036 - MAÍSA HELENA FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração aviados por Delavale & Conte Comércio e Serviços Especializados Ltda. em face da sentença de fls. 125/126. Aduz, em síntese, que o fato de a autoridade coatora ter cumprido o que determinado na liminar não acarreta a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual. Bate pela ocorrência de violação a direito líquido e certo e pelo cabimento de sentença de mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Os embargos não merecem acolhida, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de ser concedida ordem a determinar à autoridade coatora a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante. Todavia, no curso do processo, sobreveio a informação no sentido de que, em cumprimento à liminar, os pedidos de ressarcimento foram devidamente analisados, revelando, assim, no entender desse juízo, a ausência de interesse processual por parte da impetrante a um provimento de mérito, porquanto a liminar pleiteada e deferida teve caráter eminentemente satisfativo da pretensão da parte. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AGRG no AGRG no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de Lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula nº 211/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.209.252; Proc. 2010/0154732-5; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 09/11/2010; DJE 17/11/2010) Destarte, a irresignação recursal não aponta quaisquer vícios aptos a ensejarem o acolhimento dos embargos, revelando simples desinteligência quanto à conclusão manifestada, fundamentadamente, na sentença. Assim, o descabimento dos embargos é manifesto. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A contradição a que se exige para a reforma do julgado é aquela que se verifica no próprio corpo da decisão (latu sensu), revelando-se por proposições inconciliáveis. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-EDcl-AgRg-REsp 938.673; Proc. 2007/0071917-7; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 17/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0004669-82.2011.403.6114 - Foz Marketing & Promoção Ltda Me/SP196887 - Pablo Buosi Molina e SP244025 - Rodrigo Mourao Medeiros) X Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP

FOZ MARKETING & PROMOÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar o afastamento da exigência de retenção da contribuição previdenciária devida, por substituição tributária, nos moldes do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Aduz, em apertada síntese, que é empresa optante pelo SIMPLES e, na forma do art. 3º da Lei nº 9.317/96, as contribuições devidas à Seguridade Social se submetem ao regime simplificado de arrecadação previsto na mencionada lei. Alega que a retenção da contribuição previdenciária, conforme preconiza o art. 31 da Lei nº 8.212/91, desrespeita princípio de ordem pública e constitucional. Sustenta a incompatibilidade da retenção anunciada com o regime de arrecadação simplificada a que se encontra subordinada, porquanto sujeita-se ao pagamento único relativo a tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, conforme o que dispõe o art. 3º, 4º, da Lei nº 9.317/96. Bate pela violação ao princípio da especialidade e pela incompatibilidade técnica entre os regimes mencionados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/35). Emenda da inicial a fls. 39/41. O pedido de liminar foi deferido a fls. 44/46. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 59/60. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 66/71). Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. É de sabença comum que a Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, estabeleceu a possibilidade do pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Na sistemática introduzida pelo diploma mencionado, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º da Lei 9.317/1996). Com efeito, a sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art. 31, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998) não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. Consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal

de Justiça, aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901023112, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei nº 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei nº 9.317/96). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 855.160; Proc. 2006/0115285-5; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 05/09/2006; DJU 25/09/2006; Pág. 243) Na espécie dos autos, comprovou a impetrante ser optante pelo SIMPLES (fl. 26), bem como a violação de seu direito líquido e certo pelas tomadoras de serviços, conforme documentos de fls. 28/34, por meio dos quais verifica-se a retenção. No mais, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece o direito da impetrante vinculado nos presentes autos, conforme manifestação de fls. 62/63. II Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 31 da Lei nº 8212/91, sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0005393-86.2011.403.6114 - EZEQUIEL SEVERINO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

EZEQUIEL SEVERINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da alta programada do benefício nº 31/543.499.340-0. Alega que o procedimento da alta programada é totalmente ilegal, porquanto instituída por ordem de serviço, que não pode excluir direitos assegurados por lei. Juntou os documentos de fls. 18/46. Decisão indeferindo a medida liminar (fls. 49/50). As informações foram prestadas a fls. 56/63. Interposição de Agravo Retido (fls. 64/77) e contra-minuta (fls. 86/88). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 83/84. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. II Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos. Infere-se dos documentos acostados aos autos, que o benefício do impetrante foi concedido em 10/11/2010 com data de cessação prevista para 31/07/2011, considerado o limite médico preestabelecido na perícia realizada, procedimento também conhecido como alta programada, previsto no art. 78, 1º, do Decreto nº 3048/99. Não obstante a existência de precedentes que refutam a legalidade da chamada alta médica programada, ao argumento de que o benefício não pode ser cessado antes de realizada nova perícia, tenho que tal procedimento - fixação de data provável de cessação da moléstia - não encerra qualquer ilegalidade. Pelo procedimento da alta programada o INSS, após realizar a perícia médica, estabelece uma data limite para manutenção do benefício. Ao segurado da previdência fica garantido o direito de realizar pedido de prorrogação, no prazo de quinze dias antes da cessação, caso entenda que a situação de incapacidade persiste. Fica assegurado, ainda, o direito de realizar pedido de reconsideração, este no prazo de até 30

dias após a data da cessação fixada na perícia anterior. Assim, no procedimento da alta programada, o benefício sempre será cessado após a realização de perícia médica, mesmo quando não houve formulação de pedido de prorrogação ou de reconsideração, pois, nessas hipóteses, a data da cessação do benefício foi estabelecida durante a realização da perícia médica realizada anteriormente. Não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário. O procedimento em tela também atende ao princípio da economicidade que rege os atos da administração pública, pois racionaliza a perícia médica da autarquia, direcionando-a para os casos em que ela efetivamente se mostra necessária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. O procedimento conhecido como COPEs - Cobertura Previdenciária Estimada - é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada alta médica programada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. (TRF 3ª R.; AI 307318; Proc. 2007.03.00.083594-1; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 10/06/2009; Pág. 516) No caso em testilha, não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada. III Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0005879-71.2011.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando a documentação carreada aos autos, por cautela, manifesto-me sobre o pleito de liminar após a vinda das informações. Recebo a peça de fl. 100 como emenda à inicial. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0006167-19.2011.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante correta e integralmente a decisão de fls. 17, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0007938-32.2011.403.6114 - GUILHERME BARBOZA TIRADO (SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME BARBOZA TIRADO, qualificado nos autos, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO. Alega o Impetrante que está adimplente com todas as mensalidades no curso, entretanto, em decorrência de problemas financeiros, perdeu o prazo para efetuar a matrícula para cursar o 6º semestre do Curso de Graduação de Rádio e TV. Aduz, que quando se dirigiu a Instituição de Ensino com o valor para efetuar a matrícula, foi impedido de efetuar a matrícula, porquanto já havia terminado o prazo para renovação. Afirma que vem freqüentando regularmente as aulas de maneira informal. Requer liminar que lhe garanta o direito de efetuar matrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/20. Os autos foram primeiramente distribuídos à Justiça Estadual. Depois de pronunciada a incompetência absoluta daquele Juízo, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. De início, convém ressaltar que afigura-se dentro da legalidade a negativa da matrícula quando o aluno encontra-se inadimplente, conforme art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, e do art. 476, do Código Civil. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o impetrante efetuou o pagamento das mensalidades atrasadas em 01/08/2011 (fls. 13, 15/17). Desse modo, tem-se que o ato que indefere o pedido de matrícula, mesmo realizado fora do prazo configura manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o deferimento da matrícula em nada prejudica a instituição de ensino, causando gravame apenas à situação da impetrante, que perderá o período letivo. A propósito, ensina Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exígível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305)

Com efeito, não se descarta da autonomia administrativa (art. 205, CF/88) de que goza a instituição de ensino para regular os atos e procedimentos referentes à matrícula de seus alunos; todavia, tal autonomia, que implica na espécie apenas na organização de seu cronograma de atividades escolares, não se sobrepõe ao direito fundamental da impetrante em ter acesso à educação (art. 205, CF/88) e cursar regularmente o período escolar, notadamente quando demonstrado que adimpliu com as mensalidades faltantes. Destarte, o indeferimento do pedido de rematrícula não se afigura adequado, necessário e proporcional na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 200961240000874, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLEMENTO - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DO PRAZO REGIMENTAL - INSIGNIFICÂNCIA. I - Ao contrário do alegado em contra-razões, não é caso de carência superveniente porque o pedido apresentado na inicial se destina a assegurar o direito à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2007, ao passo que a apelada noticia que a apelante está matriculada no ano de 2008. Conquanto se presuma a conclusão do semestre anterior, tal presunção não é absoluta e diante do silêncio da apelante sobre o interesse no prosseguimento do feito não há como se reconhecer a falta de interesse no prosseguimento do feito. II - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. III - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. IV - Caso em que a aluna renegociou o débito, inexistindo óbice à rematrícula. A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque o atraso ocorreu em poucos dias, configurando desproporcional a sanção (perda do ano letivo) imposta. V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 200761000269768, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 14/10/2008) Dessa forma, exsurge a plausibilidade direito invocado na inicial, a qual é agregada ao periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perda do semestre letivo pelo impetrante, na hipótese de indeferimento da liminar. Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à rematrícula do impetrante no 6º período do curso de comunicação social/radialismo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente, sob pena de desobediência, devendo informar o cumprimento da medida nos presentes autos. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, colha-se parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008067-37.2011.403.6114 - SABRINA RIBEIRO FERRAZ(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sabrina Ribeiro Ferraz, qualificada nos autos, contra ato do Reitor do Instituto Metodista de Ensino Superior, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que proceda a matrícula da impetrante no 8º Semestre do Curso de Administração, bem como sejam abonadas as faltas decorrentes da ausência de matrícula. Aduz, em apertada síntese, que se encontra matriculada no curso de Administração da Universidade Metodista e que, atualmente, encontra-se cursando o 8º Semestre. Narra que compareceu regularmente às aulas, atingindo a frequência mínima exigida, bem como obteve aprovação nos semestres anteriores. Acresce que, por se encontrar em dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2011, o que obstou sua rematrícula ao término do 7º Semestre. Diz que, mesmo impossibilitada de realizar sua rematrícula, frequentou as aulas e realizou trabalhos exigidos pelos professores. Alega que, por intermédio de seu pai, firmou acordo de pagamento do débito em três parcelas, sendo a primeira já quitada. Relata que, mesmo formalizado o acordo para pagamento, sua matrícula não foi efetuada ao argumento de ter expirado o prazo para sua realização. Sustenta o direito líquido e certo de obter a renovação de sua matrícula. Pontua a inexistência de inadimplência. Pugna pela concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/52). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, convém ressaltar que afigura-se dentro da legalidade a negativa da rematrícula quando o aluno encontra-se inadimplente, conforme art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, e do art. 476, do Código Civil. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante efetuou acordo para pagamento das mensalidades escolares em atraso, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo entabulado com a instituição de ensino (fls. 22/25). Desse modo, tem-se que o ato que indefere o pedido de rematrícula, mesmo realizado fora do prazo, configura manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o deferimento da rematrícula em nada prejudica a instituição de ensino, causando gravame apenas à situação da impetrante, que perderá o período letivo. A propósito, ensina Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade-

proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305) Com efeito, não se descarta a autonomia administrativa (art. 205, CF/88) de que goza a instituição de ensino para regular os atos e procedimentos referentes à matrícula de seus alunos; todavia, tal autonomia, que implica apenas na organização de seu cronograma de atividades escolares, não se sobrepõe ao direito fundamental da impetrante em ter acesso à educação (art. 205, CF/88) e cursar regularmente o período escolar, notadamente quando demonstrado que efetuou transação em relação às mensalidades faltantes. Destarte, o indeferimento do pedido de matrícula não se afigura adequado, necessário e proporcional na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 200961240000874, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLEMENTO - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DO PRAZO REGIMENTAL - INSIGNIFICÂNCIA. I - Ao contrário do alegado em contra-razões, não é caso de carência superveniente porque o pedido apresentado na inicial se destina a assegurar o direito à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2007, ao passo que a apelada noticia que a apelante está matriculada no ano de 2008. Conquanto se presuma a conclusão do semestre anterior, tal presunção não é absoluta e diante do silêncio da apelante sobre o interesse no prosseguimento do feito não há como se reconhecer a falta de interesse no prosseguimento do feito. II - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. III - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. IV - Caso em que a aluna renegociou o débito, inexistindo óbice à matrícula. A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque o atraso ocorreu em poucos dias, configurando desproporcional a sanção (perda do ano letivo) imposta. V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 200761000269768, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 14/10/2008) Dessa forma, exsurge a plausibilidade direito invocado na inicial, a qual é agregada ao periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perda do semestre letivo pela impetrante, na hipótese de indeferimento da liminar. Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no 8º período do curso de Administração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente, abonando-se eventuais faltas decorrentes da ausência de matrícula, sob pena de desobediência, devendo informar o cumprimento da medida nos presentes autos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, colha-se parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008179-06.2011.403.6114 - DANIELA DELLA CORTE CARMONA DE LIMA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA DELLA CORTE CARMONA DE LIMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, em que se pretende ordem, em sede liminar, para que seja decidido acerca da regularidade ou não da declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao exercício 2008, ano calendário 2007, com vistas a proceder a posterior devolução dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte. É de sabença comum que o deferimento de liminar em mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, somente sendo viável seu deferimento inaudita altera pars quando a documentação colacionada à inicial evidenciar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando a documentação acostada à inicial, tenho por necessária a postergação do exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. 2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. 3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte. 4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso. 5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido. (TRF 3ª Região, AI 200803000223599, JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, 03/12/2008) Assim sendo, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0008196-42.2011.403.6114 - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça a impetrante a procuração na qual foram outorgados poderes aos procuradores das proprietárias da empresa para representá-las, bem como forneçam copia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004634-59.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autor expressamente sobre fls. 66/70.Int.

0006422-74.2011.403.6114 - FERNANDO BARALDI(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011388-25.2011.403.6100 - MARCILIO LUIZ LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor correta e integralmente a decisão de fls. 42/43, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0007394-44.2011.403.6114 - AUGUSTO JOSE DIONISIO X FRANCISCA COELHO VIANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 147/147v. Alega a embargante que o decisum contém contradição, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual

obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com parcial razão a embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material no dispositivo da sentença, no tocante a renúncia ao direito que se funda a presente ação, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo, para constar em substituição daquele parágrafo o seguinte: Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007705-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007705-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002976-97.2010.403.6114 - MARIA ZITA DOS SANTOS FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA ZITA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08/49). Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 57/57^v). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/72), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 73/76. Laudo pericial juntado às fls. 83/101. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 103/107), com a qual concorda a autora (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 03/03/2011 (data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da data de início do pagamento, o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de correção monetária e juros legais segundo as regras do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) Ressalta que, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 108). IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0003710-48.2010.403.6114 - CLEUSA NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno o dia 28/10/2011 às 14:15 horas para realização da perícia anteriormente marcada, ficando mantidos os demais termos lançados às fls. 56/57. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Regularize o advogado do autor a petição de fl.140 apondo sua assinatura, em 5 dias.Int.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos.Tendo em vista a não localização da autora no endereço informado na inicial, bem como a não comunicação nos autos de sua alteração, fica a autora intimada na pessoa de seu defensor da audiência designada.Int.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.66, trazendo cópia dos extratos da conta poupança 00100728-2 em 10 dias. Int.

0001173-45.2011.403.6114 - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Conforme determinado no despacho anterior, a parte autora deverá depositar em juízo os honorários periciais de molde a possibilitar futura expedição de alvará para o perito e não recolher guia GRU como fez a autora.Assim, providencie a autora o depósito dos honorários periciais arbitrados em 5 dias.Int.

0001400-35.2011.403.6114 - VIVIANE ERNANDES DE ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 6 de dezembro de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente.Intimem-se.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao Sedi para retificação do polo passivo.Após, cite-se.

0007172-76.2011.403.6114 - JOAQUIM DA COSTA SOARES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos.Providencie o advogado do autor assinatura da petição de fl.49.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008102-94.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008139-24.2011.403.6114 - MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006532-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-21.2002.403.6114

(2002.61.14.005075-7)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos.Adite o embargante a inicial em relação ao arrematante, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006654-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-32.2005.403.6114 (2005.61.14.002345-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0007867-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505581-93.1997.403.6114 (97.1505581-8)) FAZENDA NACIONAL X BLASTAIR IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008014-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007652-0)) FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504950-18.1998.403.6114 (98.1504950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503376-57.1998.403.6114 (98.1503376-0)) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP284382 - ALEXANDRA PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Manifeste-se o exequente nos termos do art.475-B do CPC, em 5 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002261-41.1999.403.6114 (1999.61.14.002261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503812-16.1998.403.6114 (98.1503812-5)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Providencie o embargante o recolhimento dos honorários periciais complementares - R\$ 1.000,00 em 5 dias.

0003052-39.2001.403.6114 (2001.61.14.003052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-70.2000.403.6114 (2000.61.14.003285-0)) TERMOTEC TERMOPLASTICOS TECNICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Defiro vista dos autos ao terceiro interessado em secretaria. Aguarde-se 5 dias, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001267-08.2002.403.6114 (2002.61.14.001267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-60.2001.403.6114 (2001.61.14.004040-1)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Defiro vista dos autos ao terceiro interessado em secretaria. Aguarde-se 5 dias, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003516-92.2003.403.6114 (2003.61.14.003516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-51.2001.403.6114 (2001.61.14.002605-2)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.395,48 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 131, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008962-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-32.2002.403.6114 (2002.61.14.004447-2)) AUTO POSTO CAMBORIU LIMITADA(SP081768 - PAULO

SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos.Intime(m)-se o EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.498,80, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls.252, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA
Vistos.Manifeste-se o autor quanto a não localização da testemunha Orlando Silva, por ser desconhecido no local.Int.

0002730-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo a apelação de fls. 959, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0008735-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-66.2010.403.6114) MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos.Dê-se vista às partes da manifestação da Receita Federal quanto ao pedido de pagamento e compensações às fls.236/284.Intimem-se.

0000708-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-20.2010.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 182, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0003917-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-09.2011.403.6114) KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Dê-se vista ao embargante da impugnação aos Embargos.

0003998-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-58.2010.403.6114) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0004606-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-64.1999.403.6114 (1999.61.14.002544-0)) SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos.Providencie o embargante instrumento de procuração no original em 5 dias.Int.

0004607-42.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.2005.403.6114 (2005.61.14.000991-6)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
Vistos.Providencie o embargante instrumento de procuração no original em 5 dias.Int.

0004788-43.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-65.2010.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0004790-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005008-9)) LUIS SERGIO SARDINHA(SP085763 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos.Recebo a petição de fl.36 como aditamento à inicial.Dê-se nova vista ao Embargado. Int.

0006188-92.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-25.2011.403.6114) IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Intime(m)-se o embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.485,20 em 09/2011, conforme cálculos apresentados às fls.186/188, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006486-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-56.2011.403.6114) HORUS MOTEL LTDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007091-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-14.2011.403.6114) BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007092-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006110-3)) BASE CONSTRUÇOES S/C LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Adite o embargante a petição inicial, retificando-se o polo ativo para fazer constar o legítimo interessado, bem como instruir a inicial com comprovação das alegações e ainda atribuir valor à causa.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007361-54.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-34.2005.403.6114 (2005.61.14.005714-5)) LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Embargante: instrumento de mandato atual e de acordo com a 6 cláusula do contrato, cópia autenticada do contrato social e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007790-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000355-8)) NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X INSS/FAZENDA
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo tendo em vista que não garantida a execução fiscal, conforme nota de devolução do 1º CRI de SBCampo. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fl.186, providencie o embargante a retirada das cópias impertinentes trazidas aos autos, mediante recibo, em 5 dias.Intimem-se.

0007866-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-19.2003.403.6114 (2003.61.14.006502-9)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND.E COM.LTDA. X ALBERTO RIBEIRO DE MAGALHAES - ESPOLIO X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007891-92.2010.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP159824 - IGOR BUENO PERUCHI E SP202527 - CAROLINA FERRAZ PASSOS E SP118582 - CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE E SP292062 - PAULA FERRARESI SANTOS) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)
Vistos.Requeira o embargante o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001136-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501381-43.1997.403.6114 (97.1501381-3)) HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X LUIZ NOBURU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Recebo a apelação de fls. 156 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0005439-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-64.1999.403.6114 (1999.61.14.002544-0)) JORGE MANUEL PEREIRA DIAS X MARCIA ALEXANDRONI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1511500-63.1997.403.6114 (97.1511500-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI)

Vistos. Defiro vista dos autos ao terceiro interessado em secretaria. Aguarde-se 5 dias, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007619-50.2000.403.6114 (2000.61.14.007619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L K PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos. Forneça o advogado seu CPF e o CNPJ do respectivo escritório.

0007679-23.2000.403.6114 (2000.61.14.007679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L K PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos. Forneça o advogado seu CPF e o CNPJ do respectivo escritório.

0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT)

Vistos. Primeiramente indique o executado onde o veículo poderá ser localizado para efetivação do cumprimento do mandado de constatação, avaliação e penhora, tendo em vista que anteriormente foi informado ao oficial de justiça de que o veículo havia sido vendido.

0007881-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007881-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA APARECIDA SILVA COSTA

Em face da inércia do exequente determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0006099-06.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ROSANA BONCRISTIANO

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para embargos pelo executado e o depósito de fl.44, requeira o exequente o que de direito, (R\$ 361,40 em 11/04/2011)

0007065-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Vistos. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta às fls.51, tendo em vista que trata-se da mesma matéria discutida em sede de embargos à execução, e o pedido de substituição da penhora já fora apreciado à fl.198 dos embargos em apenso. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

0000660-77.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE MARINHO

Vistos. Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista a guia de depósito de fl.19 (R\$ 1002,43 - 22/06/2011).

0000671-09.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMILA GOMES QUINONERO

Vistos. Dê-se vista ao exequente das respostas obtidas.

0000720-50.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RICHARD RITTERBECK

Vistos. Manifeste-se o exequente quanto ao despacho de fl.31, quanto a não localização do executado para intimação da

penhora efetuada. Após, apreciarei o requerido à fl.35.

0002508-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO CAPITANIO

Suspendo o curso da presente execução até o término do Parcelamento Administrativo noticiado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006479-7)) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X INSS/FAZENDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X INSS/FAZENDA X REGINALDO DOS ANJOS X INSS/FAZENDA

Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, diretamente em qualquer agência da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1502154-54.1998.403.6114 (98.1502154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506806-51.1997.403.6114 (97.1506806-5)) SAVIME IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ E Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X SAVIME IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Defiro vista dos autos ao terceiro interessado em secretaria. Aguarde-se 5 dias, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007413-70.1999.403.6114 (1999.61.14.007413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513744-62.1997.403.6114 (97.1513744-0)) TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Intime(m)-se o embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.350,71, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls.99/100, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002519-80.2001.403.6114 (2001.61.14.002519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-41.2001.403.6114 (2001.61.14.000892-0)) ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLA NACIONAL DE EMFERMAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Defiro vista dos autos ao terceiro interessado em secretaria. Aguarde-se 5 dias, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006209-83.2002.403.6114 (2002.61.14.006209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001829-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA

Vistos. O valor de R\$ 2.323,60 já inclui a multa de 10% uma vez que não houve o pagamento espontâneo após o trânsito em julgado. No despacho de fl.42 constou sob pena de multa... por equívoco, uma vez que já incluída. Assim, oficie-se a CEF para conversão total do depósito de fl.49 em favor da União, código 2864, e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006451-08.2003.403.6114 (2003.61.14.006451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-27.2003.403.6114 (2003.61.14.005040-3)) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 31.209,17, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls.291/293, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Já incluída a multa de 10% pois não houve o pagamento espontâneo após o trânsito.

0001259-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000356-0)) NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X

ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X NEOMATER S/C LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Vistos.Recebo a impugnação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a penhora não se encontra regularizada, conforme explanado pelo 1º CRI-SBC à fl.299.Dê-se vista ao exequente.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0005713-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-82.2001.403.6114 (2001.61.14.001426-8)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora no rosto dos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008025-22.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008678-3)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.583,17, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls.49/53 em 15 dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Já incluída a multa de 10% uma vez que não houve o pagamento espontâneo após o trânsito em julgado.

0005129-69.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501980-79.1997.403.6114 (97.1501980-3)) CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS - MASSA FALIDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS - MASSA FALIDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.235,79, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls.105, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005436-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-14.2002.403.6114 (2002.61.14.002547-7)) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X PAES MENDONCA S/A

Vistos.Intime(m)-se o embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.923,08, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls.207/208 em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2577

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000585-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000585-0) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARA EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA 1ª VARA PRAZO VALIDADE 26/12/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2166

ACAO CIVIL PUBLICA

0008830-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008830-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETE S.A., juntado às fls. 980/1019. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

MONITORIA

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 166/176, devolvida sem citar a requerida. Int.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700571-28.1997.403.6106 (97.0700571-8) - ANDREIA DO AMARAL VELOSO - INCAPAZ X JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr^a. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 254, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0004952-81.2001.403.6106 (2001.61.06.004952-7) - TEREZA DO AMARAL(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003895-76.2011.403.6106 - GENTIL BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação feita pelo INSS às fls. 97/98. Int.

0006824-82.2011.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006824-82.2011.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 16. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de relação empregatícia no período compreendido entre 2.2.2010 e a presente data (fls. 19/21), e gozo do benefício de auxílio-doença n.º 546.155.860-3 até 1º.9.2011 (fl. 24), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez

que todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento [9.9.2011 (fl. 24)] do pedido de reconsideração de decisão do citado benefício de auxílio-doença. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 14h30min, determinando o comparecimento das partes. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de Psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2011

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)

Vistos, Considerando a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 18:20 horas. Intimem-se.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 289, para a pesquisa de bens dos executados. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 180 (deixou de citar a executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006162-21.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MONPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 31, para retificar o nome da executada Dilvana Marques Fernandes Monpeam para DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-76.2011.403.6106 - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

Expediente Nº 1753

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8) - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 306 para o dia 19 de janeiro de 2012, às 17:00 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 102 para o dia 19 de janeiro de 2012, às 16:30 horas.Intimem-se.

0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 88 para o dia 19 de janeiro de 2012, às 18:00 horas.Intimem-se.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 150 para o dia 19 de janeiro de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004251-71.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X CELIA PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TUANE GOMES FERREIRA(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 95 para o dia 19 de janeiro de 2012, às 14:45 horas.Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007379-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007379-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA ALVES X MARIA REQUENA ALVES(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Vistos. Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 138 para o dia 19 de janeiro de 2012, às 16:45 horas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006414-24.2011.403.6106 - NELSON A.A. DA SILVA - ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 373/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 342/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.3. DECISÃO Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada.Sendo assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para análise da liminar. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/mandado. Ante os esclarecimentos apresentados às fls. 42/48, defiro os benefícios da assistência judiciária à impetrante. Anote-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010896-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010896-0) - JOAO PIERINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO PIERINI contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não poderia ter sido condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 348/349 como embargos de declaração. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A condenação do ora embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais deverá observar, conforme constou na sentença, o disposto nos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, a execução das custas e dos honorários advocatícios terá lugar se a parte perder a condição legal de necessitado, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.

0002353-91.2009.403.6106 (2009.61.06.002353-7) - CELSO CORREA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte às fls. 120.

0007751-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007751-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA

BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO APARECIDO BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rurícola por parte do autor, no período de 1969 a 1976, bem como o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, na função de motorista, na empresa Lombardi Serviços Gerais Banco e Empresas Ltda, no período de 01.08.1989 a 01.03.1996, com direito ao acréscimo de 40%, e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 14.03.2008. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Em audiência, foi ouvido depoimento pessoal. Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de atividade rurícola por parte do autor, no período de 1969 a 1976, bem como o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, na função de motorista, na empresa Lombardi Serviços Gerais Banco e Empresas Ltda, no período de 01.08.1989 a 01.03.1996, com direito ao acréscimo de 40%, e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 14.03.2008. Quanto ao alegado exercício de atividade rurícola, in casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor, no período alegado. Aliás, nenhum documento foi juntado aos autos para supor, ao menos superficialmente, que o autor tenha trabalhado na roça. Têm-se, apenas, os documentos de fls. 26/27, que só provam a propriedade do imóvel, mas não o trabalho rurícola. Quanto à prova testemunhal, além do depoimento do autor, foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha José Sebastião Camargo (fls. 139/140) disse que conheceu o autor em 1971, quando ele morava com a família em um sítio que a eles pertencia. O depoente trabalhava na Nestlé e o pai do autor levava leite para essa empresa. Chegou a ir na propriedade do autor várias vezes. Eles tiravam leite, somente em um pedaço pequeno é que plantavam milho e arroz. Tiveram esse relacionamento profissional até 1977, mais ou menos, quando o autor se mudou. Disse que não contratavam empregados, a propriedade era pequena e trabalhavam somente eles. Havia outros irmãos do autor. Não se recorda se na época o autor freqüentava a escola. Por sua vez, a testemunha João Gonçalves de Jesus (fl. 156), relatou que conhece o autor desde que nasceu, bem como a propriedade da família do autor. O autor começou a trabalhar na roça desde menino. Ele trabalhou na plantação de milho e arroz com a família até ficar maior de idade. Depois de muitos anos, venderam a propriedade e passaram a puxar leite. Não sabe informar o ano exato em que o autor começou e parou de trabalhar na roça. Trabalhava o autor, o pai e os irmãos. Não tinham empregados. O depoente começou a trabalhar na Nestlé em 1964 e eles levavam leite lá. O autor morava na propriedade, lá não havia maquinários e produziam pouco leite. Ressalto mais uma vez que a prova testemunhal não pode ser utilizada como prova exclusiva para o deferimento do pleito, nos termos da Súmula 149 do STJ. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período pretendido, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade especial de motorista em tempo de atividade comum (de 01.08.1989 a 01.03.1996), com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento

agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. In casu, para a atividade de motorista, o enquadramento pela atividade é restrito aos motoristas de caminhão e ônibus, nos termos do código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2. do Anexo II, do Decreto 83.080/79. No entanto, a parte autora não apresentou formulário do INSS, ou qualquer documento a comprovar qual a categoria de veículo que dirigia, ou seja, se era motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos dos Decretos acima referidos. Ressalto que a condução de veículos de pequeno e médio porte não permite o enquadramento da atividade como especial. Igualmente, se ocorrer a condução, de forma eventual, de veículos de grande porte, pois para o enquadramento a exposição do empregado às condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física deve ocorrer de modo permanente, não ocasião nem intermitente. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento de tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período seria indispensável à concessão. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009963-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009963-3) - LEONARIA FERREIRA DA SILVA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA DE LURDES DA CRUZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Laudo médico às fls. 77/79. Houve réplica. Proposta de transação pelo INSS (fl. 161/162), rejeitada pela autora (fls. 165/166). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Segundo cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 17/21, e os documentos de fls. 107 e 113, a autora possui vínculos empregatícios desde 01.06.1984, com alguns intervalos, sendo os últimos períodos de 01.11.2003 a 02.02.2007 e de 01.12.2007 até os dias atuais. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2010), tem-se por comprovada a qualidade de segurada e a carência exigida, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 77/79, concluiu que a autora é portadora de processo degenerativo poliarticular com artrose, ruptura do tendão supra-espinal do ombro direito, ruptura (acidental na cirurgia de varizes) do nervo fibular do tornozelo esquerdo, que a incapacitam para o trabalho de forma definitiva e permanente, esclarecendo: Seu quadro clínico articular é degenerativo, com tendência a piora apesar do tratamento. (...) Definitiva. Permanente para atividade que exija esforço físico com membros superiores. (...) A reclamante tem processo degenerativo poliarticular com artrose, ruptura do tendão supra-espinal do ombro direito, ruptura (acidental na cirurgia de varizes) do nervo fibular do tornozelo esquerdo. (...) A lesão do ombro direito é grave, com condições de melhora com tratamento clínico ou cirúrgico, mas não há chance de cura. Estará permanentemente incapacitada de realizar esforços com o membro superior esquerdo. Inapta definitivamente para realizar a função de cozinheira. (destaquei) O perito entende que a patologia é incapacitante. Afirma que a incapacidade é definitiva e permanente, incapacitando-a definitivamente para exercer suas atividades laborativas. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de processo degenerativo poliarticular com artrose, ruptura do tendão supra-espinal do ombro direito, ruptura (acidental na cirurgia de varizes) do nervo fibular do tornozelo esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela autora, é de concluir pela

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que a autora conta com 53 anos de idade, é portadora de doença degenerativa, sem cura, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico com membros superiores, que é o caso de sua atividade, cozinheira. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho com e os problemas de saúde que possui, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total, definitiva e permanente para o trabalho. Veja-se que o perito indicou readaptação profissional à autora caso tenha condições intelectuais para isto, o que parece não ser o caso da autora. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito, o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 13.09.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 77/79), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 77/79 - 13.09.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 77/79 - 13.09.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA DE LURDES DA CRUZ Data de nascimento: 14.08.1958 Nome da mãe: ANGELINA DA SILVA FREITAS Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 13.09.2010 CPF: 551.920.416-00 P.R.I.C.

0002992-75.2010.403.6106 - EDUARDO AMORIM DOS SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, que EDUARDO AMORIM DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo retido pelo autor às fls. 93/96. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo,

haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 58, verifico que o autor recebeu auxílio-doença, no período de 01.04.2008 a 30.09.2008. Após, manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02.10.2008 a 13.10.2008, 20.12.2008 a 21.01.2009 e de 16.02.2009 a maio de 2010 (fl. 57). Considerando-se a data do ajuizamento da ação (abril de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, inciso II e 25, I, da Lei 8.213/91. No entanto, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 48/53, concluiu que o autor, apesar de ser portador de seqüelas de fratura de tíbia e fíbula direita, com pseudoartrose no 1/3 distal, não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito judicial: Não, o autor pode exercer várias profissões, inclusive encontra-se trabalhando como motorista de reserva em empresa de ônibus circular em Arujá-SP; (...) O autor não encontra-se incapaz para exercitar a mesma profissão que exercia antes de seu infortúnio; (...) No momento não encontra-se incapaz; (...) O autor sofreu um atropelamento no ano de 2003, (...) sofreu fratura exposta de Tíbia e fíbula da Perna direita. (...) Tais problemas geram no Autor um desconforto como claudicação e às vezes episódios de dor. Mas não impedem o Autor de trabalhar, até mesmo como motorista. Portanto, o Autor apresenta uma certa limitação, mas não uma incapacidade total, podendo inclusive a continuar a dirigir. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade do autor. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes da fl. 103. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que VERA LUCIA RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência, foi ouvida uma testemunha (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fl. 112 (CNIS), que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social até 10.2003. Após, não consta no CNIS qualquer vínculo em nome da autora, alegando o INSS a perda da qualidade de segurada. No entanto, quanto à qualidade de segurada, conforme se observa às fls. 21/24, a autora ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de Abel Maia Seabra Cardos Junior, Abel Maia Seabra

Cardoso e Eni Plaza Cardoso, perante a 1ª Vara do Trabalho desta cidade, julgada procedente para reconhecer que a autora trabalhou como doméstica, para os reclamados, no período de 01.11.2003 a 25.05.2009 (fl. 22), devendo ser considerado, para o cômputo das verbas rescisórias, o salário de R\$ 820,00. In casu, embora não tenha o INSS integrado a lide trabalhista, não há nos autos qualquer indício de fraude no reconhecimento do tempo de serviço pela Justiça do Trabalho. Nota-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista, não houve acordo entre as partes, tendo sido produzida prova documental e prova testemunhal (fl. 21). Nesse sentido, cito jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. (destaquei)(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641418, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ Data: 27/06/2005, pág: 00436). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090313 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE DATA: 03/08/2009). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. (...) 6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (destaquei)(TRF/3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Nona Turma, Relator Juiz Federal NELSON BERNARDES, DJF3 CJ1, Data: 16/09/2009, pág: 1746). Nesse sentido, ainda, tem-se a Súmula nº 31 da TNU: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Assim, o tempo de serviço homologado pelo juiz trabalhista, ainda que do respectivo feito não tenha participado o INSS, faz presumir o labor prestado. Ademais, tem-se o depoimento de uma testemunha, Abel Maia Seabra Cardoso Júnior (arquivo audiovisual - fl. 169), arrolada pelo INSS, a comprovar o trabalho da autora como doméstica. A testemunha afirmou que a autora trabalhou para o depoente, com registro em carteira por todo o período, não se recordando o período exato da prestação de serviço, sabendo apenas informar que foi mais de um ano. Logo após ela sair do serviço, entrou com reclamação trabalhista contra o depoente. Sempre pagou tudo o que era devido, não havendo diferenças a serem pagas. A Justiça do Trabalho reconheceu diferenças em favor da autora, que o depoente pretende pagar. Sabe que ela trabalhou por mais de um ano, quem cuidava dos pagamentos era o pai do depoente. A autora fazia todo o trabalho doméstico. O depoente trabalhava e, todos os dias, almoçava em casa. Quando saía para o trabalho, às vezes ela já havia chegado. Ela deixava o serviço por volta das 2:00 ou 2:30 horas, quando o depoente vinha para o almoço. A autora sempre apresentava atestados médicos, mas, visivelmente, o depoente não percebia patologia na autora. Disse ter pago parte das verbas trabalhistas da reclamação trabalhista, ficando outra parte sem pagamento. Não recolheu as contribuições previdenciárias, mas pretende pagá-las. Quanto aos recolhimentos devidos, anoto que, a partir de 09.04.73 (quando se tornou eficaz a Lei 5.859/72, regulamentada pelo Decreto 71.885/73), com a filiação obrigatória, os recolhimentos da empregada doméstica passaram a ser obrigação do empregador, de forma que não se poderia deixar de reconhecer tempo de serviço, ainda que os recolhimentos não fossem demonstrados pela autora, já que não poderia sofrer as consequências da inadimplência do patrão, nos termos do artigo 11, II, da Lei 8.213/91. Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI FEDERAL Nº 5.859/72 - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. (...) 2. No caso dos empregados domésticos, a partir da vigência da Lei Federal nº 5.859/72, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser do empregador. Assim,

desde então, não é possível exigir-se, como condição para o reconhecimento do tempo de serviço, a comprovação dos recolhimentos, por tratar-se de obrigação do empregador doméstico (artigo 5º, da Lei Federal 5.859/72).(...)5. Apelação provida.(TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 786174, UF: SP, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Fábio Prieto, DJU: 10/06/2003, pág. 412).Do exposto, considerando-se a data de saída do último vínculo empregatício da autora, reconhecido em reclamação trabalhista (25.05.2009) e a data do ajuizamento da ação (11.06.2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 126/135, concluiu que a autora sofre de lombalgia crônica e obesidade, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: Há incapacidade total para funções que necessite deambular distancias longas devido à obesidade, que provoca cansaço e dor na região lombar. (...) Reversível, (...) Poderá ser tratada clinicamente ou em caso de fracasso, através de cirurgia (cirurgia bariátrica); (...) Temporária, pois com o tratamento (clinico ou cirúrgico) poderá retornar ao trabalho original. (...) A autora possui obesidade grau II, que dificulta deambular distancias longas, permanecer em posição ortostática por período prolongado. Não há doença ortopédica incapacitante e sim a obesidade que incapacita a pericianda de exercer sua atividade de empregada doméstica, permitindo atividade que possa exercer intercalando a posição ortostática com a sentada e que não tenha que deambular distancias longas. Com o tratamento clinico adequado e a adesão da pericianda ao mesmo é possível reverter à obesidade e a pericianda retornar ao trabalho original. (destaques meus)Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de lombalgia crônica e obesidade, estando incapacitada para exercer sua atividade laborativa de doméstica. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia a autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC.No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada.Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 02.12.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença a autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 126/135 - 02.12.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 126/135 - 02.12.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: VERA LUCIA RODRIGUESData de nascimento: 06.06.1962Nome da mãe: MARIA DEVERGILIO RODRIGUESBenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 02.12.2010CPF: 083.470.648-22P.R.I.C.

0005288-70.2010.403.6106 - RUBENS CLEMENTINO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que RUBENS CLEMENTINO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fls. 10/11 e 52, que o autor contou com registro em carteira no período de 01.12.1989 a 03.05.2010. Considerando-se a data da cessação do vínculo empregatício (maio de 2010) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 28/40, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, asseverou que o autor, apesar de ser portador de escoliose idiopática, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...) O exame clínico pericial não evidenciou sinais de incapacidade como espasmo da musculatura paravertebral lombar, limitação da mobilidade da coluna vertebral lombar (...) Não ficou evidenciada neste exame médico pericial incapacidade laborativa. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005721-74.2010.403.6106 - TOSHIKO YAMAGUCHI NAKAMURA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que TOSHIKO YAMAGUCHI NAKAMURA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 99, que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01.11.2008 a 02.2010, somando 16 contribuições. Considerando-se a data de cessação do último vínculo (fevereiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei

8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 114/121, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Esclareceu o perito judicial que, apesar de ser portadora de hepatite crônica, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando: A autora não apresenta incapacidade laborativa. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o laudo médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Quanto às alegações do INSS de ausência de recolhimentos no CNIS, anoto que tal providência é de responsabilidade do empregador, (artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005921-81.2010.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUTO KALTENBACHER (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que MARIA HELENA DE SOUTO KALTENBACHER move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 255, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/11/2009 a 02/04/2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (abril de 2010) e a data do ajuizamento da ação (03/08/2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de cardiologia, juntado às fls. 229/233, quanto o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 270/272, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o cardiologista: A autora não está incapaz; (...) A autora encontra-se apta para seu labor diário, isto é, do lar (fl. 233, quesitos 06, 07 e conclusão). Por sua vez, asseverou o psiquiatra: No momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade laborativa; (...) No momento a autora não se mostra incapaz para os atos da vida independente. (destaques meus) No mesmo sentido, vejam-se os laudos dos Assistentes Técnicos do INSS, juntados às fls. 242/246 e 267/269, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa da autora. Do exposto, verifica-se que os peritos médicos concluíram pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Fls. 275/278: Indefiro, haja vista tratar-se de profissionais de confiança do Juízo, com conhecimento técnico para a realização da perícia. Ademais, cumpre observar que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do

CPC. Acresce-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA (SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 58). Redistribuídos os autos, foi deferida a realização de prova pericial (fl. 67). Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 134/135), não aceita pela autora (fls. 138/139). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 118/120, tenha concluído pela incapacidade da autora de forma parcial e definitiva, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 100/115, concluiu que a autora é portadora de insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca moderada e hipertensão arterial sistêmica, que a incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: A autora é portadora de incapacidade laborativa total e definitiva. (...) Permanente. (...) A autora é portadora de obstrução coronariana, já realizou cirurgia de revascularização do miocárdio em 2001. Em 2003 teve nova crise de precordialgia devido a novas obstruções coronarianas. No ano de 2006 necessitou de colocação de Stend, para liberação do fluxo sanguíneo em áreas de obstrução coronariana. Em 2007 em novo exame de cateterismo cardíaco mostrou novas áreas de obstrução, já mostrando alterações de déficit sistólico de ventrículo esquerdo, mesmo que ainda leves, mas nestes casos há uma tendência a evoluir. (...) Portanto, é de bom alvitre, que a Recte seja afastada definitivamente de qualquer atividade profissional, devido a seu quadro de obstrução coronariana progressiva (destaques meus) Conforme documentos de fls. 85 e 92/93, verifico que a autora recebeu auxílio-doença no período de 21.07.2003 a 31.05.2007. Após essa data, não comprovou vínculos com a Previdência Social. Considerando-se a data da cessação do benefício (maio de 2007) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2010), a autora não comprova sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, conforme conclusão do perito médico judicial, a incapacidade da autora teve início em maio de 2003 (quesito 07, fl. 103), quando ainda ostentava a condição de segurada, uma vez que recebeu auxílio-doença a partir de 21.07.2003. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora apresenta insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca moderada e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social) é o da solidariedade. Ainda, no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Veja-se que o próprio INSS formulou proposta de transação, para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 134/135), não aceita pela autora. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado

que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 04.03.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 100/115), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Ademais, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 100/115 - 04.03.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 100/115 - 04.03.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: AUARISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA data de nascimento: 08.05.1961 Nome da mãe: JOANA LELIS FARIA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 04.03.2011 CPF: 019.031.088-02 P.R.I.C.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que FÁTIMA MARIA DE FREITAS SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documentos de fls. 54/56, que

a autora possui recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 04.2000 a 04.2002, 08.2004 a 02.2005 e de 05.2009 a 12.2010, somando 51 contribuições. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (agosto de 2010), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 70/74, concluiu que a autora apresenta diagnóstico síndrômico e decorrente de epilepsia e neurocisticercose cerebral, que a incapacita para o trabalho de forma definitiva e permanente, esclarecendo: a examinanda é portadora alterações psicopatológicas decorrentes de patologia cerebral orgânica (epilepsia) que constitui em linguagem forense uma perturbação da saúde mental. (...) Tentou trabalhar no ano de 2000 como empregada doméstica durante dois anos mas em virtude de suas crises convulsivas teve que deixar o emprego. Em decorrência destas crises e, conseqüentemente, ter que ser monitorizada até em suas atividades de vida diária (em razão de acidentes domésticos) passou a apresentar sentimentos de inutilidade, inferioridade e menos valia, sendo que em determinado tempo, conforme apurado nos antecedentes mórbidos passou a fazer tratamento psiquiátrico concomitantemente ao neurológico. Atualmente, pela não resolutividade de suas crises convulsivas que ocorrem de forma súbita e tem provocado na mesma seqüelas físicas em decorrência (queimaduras, fraturas, traumatismos) está na vigência de ser internada para monitoramento de suas crises e posterior cirurgia cerebral para a epilepsia. Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado concluímos que na presente data a examinanda é portadora de patologia neuropsiquiátrica que a impede para o trabalho do qual possa prover o seu sustento de forma definitiva. (...)

INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. PERMANENTE. (destaquei) Assim, embora tenha o perito médico consignado que a autora não apresenta incapacidade laborativa total, cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de epilepsia e neurocisticercose cerebral, estando incapacitada totalmente para o trabalho. Diante do quadro exposto, levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela autora, é de concluir pela sua incapacidade total, definitiva e permanente, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social) é o da solidariedade. Ainda, no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da parte autora e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observe, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 07.07.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Deverão ser descontados os valores recebidos concomitantemente, a título de auxílio-doença. Observe que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Anoto, ainda, que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 70/74 - 07.07.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data laudo pericial (fls. 70/74 - 07.07.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir,

devido a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA Data de nascimento: 03.06.1966 Nome da mãe: MARIA LUIZA FERREIRA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 07.07.2011 CPF: 391.201.631-34 P.R.I.C.

0006586-97.2010.403.6106 - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 30.01.2004 (31/502.159.508-0), 04.08.2004 (31/502.257.522-8) e 02.02.2006 (31/502.767.661-8), em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação judicial (fls. 42/50). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora não compareceu. Houve réplica, tendo a autora manifestado-se contrária à proposta de transação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal em relação à autora Sueli Raimundo de Souza, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A preliminar da eventual falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 30.01.2004 (31/502.159.508-0), 04.08.2004 (31/502.257.522-8) e 02.02.2006 (31/502.767.661-8), para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a contar da competência 07/1994, com pagamento das diferenças atrasadas. Verifico, pelos documentos de fls. 53/54 e 64, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30.01.2004 a 31.10.2005, sendo-lhe concedido novamente o mesmo benefício de 04.08.2004 a 04.08.2004 e de 02.02.2006 a 30.06.2009. A matéria está disciplinada nos artigos 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que dispõem: Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; Observo, pelo demonstrativo de fls. 14/16, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 30.01.2004, considerou a média simples de 69 salários de contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a outubro de 2003 - 69 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, os benefícios da autora não foram concedidos regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI dos benefícios da autora, concedidos em 30.01.2004 (31/502.159.508-0 - fl. 53), 04.08.2004 (31/502.257.522-8 - fl. 64) e 02.02.2006 (31/502.767.661-8 - fl. 54), nos termos do pedido inicial. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, concedidos em 30.01.2004 (31/502.159.508-0), 04.08.2004 (31/502.257.522-8) e 02.02.2006 (31/502.767.661-8), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00

(quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Números dos Benefícios: 31/502.159.508-0, 31/502.257.522-8 e 31/502.767.661-8. Autora: APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS. Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA. Data de nascimento: 08.09.1957. Nome da mãe: APARECIDA CAMILO DIAS DOS REIS. RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 30.01.2004, 04.08.2004 e 02.02.2006. CPF: 064.464.878-35. P.R.I.C.

0006616-35.2010.403.6106 - EUGENIA DONDA GUEZINE (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que EUGENIA DONDA GUEZINE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser pessoa pobre e incapacitada para a atividade laborativa, eis que sua saúde é debilitada, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo com sua filha, o genro e duas netas, tendo como rendimentos mensais o salário do genro, que não é suficiente para sua manutenção. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Não houve réplica. Ciência ao MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 94/101, concluiu que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Arritmia Cardíaca, Insuficiência Cardíaca Moderada, alterações degenerativas e trombose venosa profunda de membros inferiores, apresentando incapacidade total, definitiva e permanente para qualquer atividade laborativa. Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 104/110, revelou que a autora é separada e reside com a filha Silmara Regina Guezine, 38 anos de idade, as netas Sabrina de Cássia Cavana, 16 anos de idade, e Gabrielly Vitória Grotto, 3 anos de idade, e o genro, Laércio Aparecido Aparecido Grotto, 42 anos de idade. A casa pertence à filha e genro, em um conjunto habitacional feito recentemente, onde residem desde fevereiro de 2011. A renda da família é composta pelo salário do genro da autora, que trabalha como encarregado de montagem, no valor de R\$ 1.500,00. A casa tinha dois quartos, o genro fez ampliações para acomodar todos e construiu mais um quarto. A parte interna está terminada e a parte externa está sem acabamento. O genro da autora possui um veículo Fiat, modelo Uno, a autora não soube dizer o ano. A casa possui telefone celular. A autora possui outros dois filhos, Silvio Luis Guezine, 34 anos de idade, casado, um filho, servente de pedreiro, e Cleber Antonio Guezine, 30 anos de idade, casado, um filho, ambos servente de pedreiro, com renda mensal de um salário mínimo, não tem como ajudar. A autora não recebe qualquer ajuda; utiliza vários medicamentos, que são fornecidos pela rede pública de saúde. Esclareceu a assistente social: Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e sua família levam uma vida simples com algum conforto, já que a casa e a mobília que guarnece estão em bons estados de conservação. Os rendimentos da família provêm do trabalho do genro da autora que recebe R\$ 1.500,00 mensais. A renda per capita é de R\$ 300,00 (...) suficiente para pagar as despesas fixas da casa (...). (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Veja-se que reside com a filha, o genro e duas netas, em casa pertencente à filha e ao genro. Possuem telefone celular e carro da marca Fiat modelo Uno. Sobrevivem com o salário do genro, no valor de R\$ 1.500,00, perfazendo uma renda per capita de R\$ 300,00. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de

provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Quanto à petição de fls. 114, anoto equívoco do requerido no cômputo da renda per capita da família da autora, nos termos do relatório social de fls. 104/110. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. Ciência do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme documento de fl. 59, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 08.10.2010 a 20.11.2010, posterior ao ajuizamento da ação. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (outubro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 75/83, concluiu que o autor sofre insuficiência renal crônica e hipertensão arterial sistêmica, que o incapacitam para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica. (...) É doença crônica insidiosa. (...) Total. Definitiva. Permanente. (...) O autor será realizar sessões de hemodiálise e para isso já foi feita a fistula arteriovenosa em seu braço esquerdo. O autor não é mais capaz de trabalhar, é portador de incapacidade laborativa total e definitiva. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 25.07.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado

por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 75/83 - 25.07.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 75/83 - 25.07.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO Data de nascimento: 06/11/1955 Nome da mãe: MARGARIDA DIAS RAYMUNDO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 25.07.2011 CPF: 737.322.308-72 P.R.I.C.

0006804-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fl. 66, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 09.01.2010 a 11.08.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2010) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 48/53, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de quadro compatível com transtorno misto depressivo-ansioso, atualmente assintomático, não apresenta incapacidade para o trabalho, destacando: NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento

das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007800-26.2010.403.6106 - ANA PAULA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANA PAULA DE SOUZA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (13.07.2011). Alega que a sentença apresenta contradição, uma vez que foi reconhecido o direito da embargante ao recebimento de aposentadoria por invalidez, porém constou no dispositivo a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Quanto à manifestação da embargante, vê-se claramente tratar-se de erro material no julgado, constante do segundo parágrafo da fundamentação da sentença à fl. 150/verso, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo o julgado ser corrigido nesse ponto. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer o direito da embargante ao auxílio-doença, conforme ressaltado nos 1º e 2º da mesma fl. 150/verso. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para o fim de constar no segundo parágrafo da fundamentação da sentença à fl. 150/verso, o seguinte: No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (incapacidade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 13/2011, n. 01348). P.R.I.C.

0008345-96.2010.403.6106 - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que LUIZ AUGUSTO MOITINHO, representado por Luana Carolina Moitinho, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser portador de deficiência e não ter condições de sustentar-se, nem de ter seu sustento provido por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação às fls. 62/68. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 59/61, concluiu que o autor é portador de transtorno específico misto do desenvolvimento como seqüela de anóxia neonatal, hemiparesia à direita, desde o nascimento, com dificuldade de aprendizado e de locomoção, que causam incapacidade definitiva, esclarecendo: O Periciando é portador de transtorno misto do desenvolvimento com hemiparesia corporal à direita, dificuldade para deambular e dificuldade de aprendizado. Por sua vez, o estudo sócio-econômico realizado (fls. 48/52) revela a situação de penúria em que o autor vive, residindo com sua mãe, Luana Carolina Moitinho, em casa de dois cômodos, alugada. O pai do autor não o registrou, está desaparecido, perderam o paradeiro dele. Sobrevivem com o valor aproximado de R\$ 350,00 por mês, que a mãe do autor auferem fazendo faxina e lavando roupas. Não recebem qualquer ajuda, nem ganham cesta básica. A mãe do autor relata que deu entrada no programa bolsa escola, mas não foi aprovado. Esclareceu a assistente social: Residem a mãe e Luiz em casa alugada de dois cômodos: quarto, cozinha e banheiro; sem forro, paredes com caiação, chão de cimento, paredes externas sem reboco, (...) casa ruim, péssimas condições de moradia. Os pais de Luana são falecidos, ela tem dois irmãos que não tem contato. Luiz não foi registrado pelo pai, perderam o paradeiro do mesmo. (...) A renda da casa é R\$ 350,00/mês, que Luana ganha fazendo faxina e lavando roupa. (...) Ele é atendido pela Rede Pública onde consegue os medicamentos que necessita. (...) O beneficiário não recebe auxílio financeiro de instituição, nem de parente; (...). (destaquei) Resta claro, portanto, que a renda mensal

auferida pela família não é suficiente para manutenção do autor, que possui problemas de saúde. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei n 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.O laudo assistencial demonstra a carência do autor, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. O autor é portador de transtorno específico misto do desenvolvimento como seqüela de anóxia neonatal, hemiparesia à direita, desde o nascimento, com dificuldade de aprendizado e de locomoção, com incapacidade definitiva, não possuindo, independentemente da idade, condições de trabalhar. Reside com a mãe, em casa de dois cômodos, alugada, sobrevivendo com a renda da mãe, que faz faxina e passa roupas, no valor de R\$ 350,00. Não contam com qualquer ajuda financeira. Veja-se que o autor, apesar de sua idade, apresenta incapacidade definitiva. Nesse quadro, não há como se exigir que venha a recuperar a capacidade para o exercício de profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, quando atingida idade exigida, torna-se praticamente impossível.Sustenta, portanto, a parte autora, a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua deficiência, e nem de tê-lo provido por outra pessoa, devido às dificuldades financeiras pelas quais passa sua família, hipossuficiente economicamente. Dessa forma, restou comprovado que a família do autor não tem condições de arcar com as despesas familiares com a renda mensal auferida, fazendo jus ao benefício requerido. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que o autor é portador de deficiência e que não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, conforme se verifica dos autos. A verossimilhança das alegações é extraída da própria deficiência do autor. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da liminar.Saliento, mais uma vez que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a representante do autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: LIMINARPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: LUIZ AUGUSTO MOTINHOData de nascimento: 07.12.1998Representante: LUANA CAROLINA MOITINHONome da mãe: LUANA CAROLINA MOITINHOBenefício: AMPARO SOCIALRMI: 01 SALÁRIO MINIMODIB: 07.10.2011CPF: 389.111.318-81P.R.I.C.

0008397-92.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008680-18.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que LUIS CARLOS ROSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado como tempo de serviço desenvolvido em atividade especial o período de 01.04.1975 a 01.08.2000, exercido na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., na função de operador de hidrelétrica e supervisor, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.08.2000, em aposentadoria especial. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 02.08.2000 (fl. 12), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 12/v., que o pagamento do benefício do autor iniciou-se a partir de 02.08.2000, tendo sido disponibilizado ao autor em 25.09.2000, e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 30.11.2010, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008716-60.2010.403.6106 - SILVANA MANTOVAN CRUZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que SILVANA MANTOVAN CRUZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Embora o laudo médico do perito judicial da área de otorrinolaringologia, juntado as fls. 60/64, tenha concluído pela não incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 32/36, concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo reativo, que a incapacitam para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado concluímos que a examinanda na presente data não apresenta atualmente condições psíquicas e físicas de prover o seu sustento através do trabalho razão pela qual sugerimos que seja reexaminada após seis meses de efetivo tratamento psicoterápico e psicofarmacológico, (...) APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. REVERSÍVEL. TEMPORÁRIA.

(...) (destaquei) Por outro lado, verifico, conforme documento de fl. 50, que a autora contou com registros em carteira nos períodos de 03.11.1980 a 30.06.2005, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurada até 06.2006, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a contar com registro em carteira no período de 10.10.2008 a 04.08.2009 (fls. 16/17 e 50), somando neste último 10 contribuições. Tem-se que, após a nova filiação, a autora comprovou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Considerando-se a data da cessação do último vínculo empregatício da autora (agosto de 2009) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2010), a autora já não ostentava a condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, conforme conclusão do perito médico judicial, a incapacidade da autora teve início há dois anos (questo 07, fl. 36), ou seja, em maio de 2009 considerando-se a data de realização do laudo pericial, quando ainda ostentava a condição de segurada, uma vez que contou com vínculo empregatício no período de 10.10.2008 a 04.08.2009 (fl. 50). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de transtorno depressivo reativo, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que dão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 06.05.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 32/36 - 06.05.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 32/36 - 06.05.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os

especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: SILVANA MANTOVAN CRUZData de nascimento: 19.10.1967Nome da mãe: DORLEY MARI DA SILVA DE MARCHIBenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 06.05.2011CPF: 093.510.838-61P.R.I.C.

0009037-95.2010.403.6106 - MAURO PEREIRA SANTANA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MAURO PEREIRA SANTANA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme consulta ao sistema PLENUS, que ora junto aos autos, verifico que, na data do ajuizamento da ação (dezembro de 2010), o autor estava recebendo auxílio-doença (07.06.2009 a 29.08.2011), comprovando sua condição de segurado e a carência exigida, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, a Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do perito judicial da área de neurocirurgia, juntado às fls. 40/44, tenha concluído pela não incapacidade do autor para o trabalho, o laudo médico da área de ortopedia, juntado às fls. 46/52, concluiu que o autor é portador de seqüela de luxação acromioclavicular, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Incapacidade parcial, ou seja, para atividades que demandem esforço físico com o braço esquerdo, principalmente nos movimentos acima do pescoço; (...) Definitiva; (...) Permanente; (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente devido à seqüela de luxação acromioclavicular tratada cirurgicamente. (destaques meus)A incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez. Observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) seriam retroativos a 19.06.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 46/52), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . Contudo, in casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa da pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, o autor obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença de 07.06.2009 até 29.08.2011 (posteriormente à data do laudo), e, considerando-se que, in casu, cabe ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício ora reconhecido, devido a partir de 19.06.2011, tal providência já restou cumprida administrativamente, e culminou com a cessação do benefício em 29.08.2011.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que WALTUIR ALVES PIMENTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como soldador, no período de 01.03.1961 a 29.02.1964, com a conseqüente revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 03.11.2004, com percentual de 100% do salário de benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os

autos conclusos.É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado como soldador, no período de 01.03.61 a 29.02.64, com a conseqüente revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 03.11.2004, com percentual de 100% do salário de benefício.A controvérsia reside nesse período de trabalho, anotado em carteira, na qualidade de soldador, cujos respectivos recolhimentos não foram comprovados, haja vista não constarem no CNIS. Veja-se, pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 14/16, que o período de 01.03.1961 a 29.02.1964, trabalhado na empresa Soc. Cancellia de Frutal Ltda., como soldador, consta regularmente anotado em carteira. Veja-se, ainda, às fls. 17/18, que constam na CTPS anotações desse período, referentes a férias, imposto sindical e alterações de salário, de 03.1961 até 29.02.1964. Ainda, tem-se a certidão de casamento do autor, celebrado em 11.1962, onde consta sua profissão como soldador (fl. 19), a comprovar a prestação de serviço, conforme alegado.Cumprе ressaltar que a CTPS do autor, embora em péssimo estado de conservação, não apresenta rasuras no registro do tempo de serviço ora pleiteado, apresentando-se, ainda, legível.Quanto à ausência de anotação do vínculo empregatício no CNIS, ou ausência de recolhimentos, e a necessidade de sua comprovação, anoto que, demonstrado ser o autor empregado, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, a da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança.Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor, como soldador, o período de 01.03.1961 a 29.02.1964, conforme demonstrado nos autos, num total de 03 anos e 01 dia de tempo de serviço, que acrescidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, de 29 anos, 04 meses e 08 dias, contados até 01.11.2001, conforme documento de fl. 13, totaliza o tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 09 dias, fazendo jus o autor à revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 03.11.2004, nos termos do artigo 48 e seguintes, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos administrativamente.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor (NB - 130.989.118-1), devendo ser acrescentado ao tempo de contribuição o período ora reconhecido de 01.03.1961 a 29.02.1964, que soma 03 anos e 01 dia, totalizando o tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 09 dias, computados até 01.11.2001, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 130.989.118-1Autor: WALTUIR ALVES PIMENTAData de nascimento: 14.10.1939Nome da mãe: Lazara Ribeiro PimentaBenefício: APOSENTADORIA IDADEDIB: 03.11.2004RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 475.804.298-53P.R.I.C.

0009163-48.2010.403.6106 - DAMIAO RAIMUNDO PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que DAMIÃO RAIMUNDO PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do

benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 61, que o autor manteve vínculos empregatícios de 03.03.2004 a 16.12.2009, com alguns intervalos, sem perda da qualidade de segurado. Considerando-se a data do último vínculo (dezembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (17.12.2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial na área de ortopedia, juntado às fls. 48/54, quanto o laudo médico do perito judicial da área de proctologia, juntado às fls. 71/74, não comprovaram a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o ortopedista: na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa; (...) No momento do exame pericial o Autor não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à lombalgia, para o exercício de atividades laborativas. (...) No momento do exame pericial não foi caracterizado quadro clínico incapacitante por ombro doloroso. (...) Por sua vez, esclareceu o laudo do proctologista: No momento do exame pericial não apresentava quadro clínico de doença proctológica. Na data do exame pericial não foi caracterizada doença proctológica. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que os laudos médicos concluíram pela não incapacidade do autor. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

000008-84.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS DE FREITAS - INCAPAZ X ELAINE DOS SANTOS DE FREITAS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que LOURDES DOS SANTOS DE FREITAS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 42, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 05 a 08.2000, 05.2007 a 05.2009, 07 a 11.2009 e de 11.2010 a 05.2011. Considerando-se a data do juízo da ação (07.01.2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial na área de psiquiatria, juntado às fls. 31/35, quanto o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 51/53, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o psiquiatra: Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluímos na presente data que do ponto de vista estritamente psiquiátrico, a examinanda não apresenta incapacidade psicopatológica que a incapacite efetivamente para ao trabalho. Por sua vez, esclareceu o laudo do ortopedista: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa; (...) No momento do exame pericial a Autora não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à lombalgia, para o exercício de sua atividade habitual. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que os laudos médicos concluíram pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário,

conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que não restou comprovada nos autos ser a autora pessoa incapaz para os atos da vida civil. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000103-17.2011.403.6106 - OTACILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que OTALICIO RODRIGUES DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando já ostentar 66 anos de idade e viver num verdadeiro estado de miserabilidade, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo sozinho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS e réplica. Ciência ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser o autor pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ele não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 30/36, revelou que o autor é viúvo há 15 anos e reside sozinho, em casa cedida pelo filho Luis Carlos, e não tem renda. O autor possui três filhos: Aparecida dos Anjos Rodrigues dos Santos, 44 anos de idade, casada, dois filhos, faxineira, reside nesta cidade; Sebastião Rodrigues de Souza, 43 anos de idade, casado, um filho, professor, reside no Mato Grosso do Sul; e Luis Carlos de Souza, 39 anos de idade, casado, dois filhos, professor, reside nesta cidade, o autor não soube informar suas rendas. O autor relatou que os filhos ajudam com o pagamento de suas despesas. O filho Luis possui uma chácara onde o autor planta alimentos para a sua subsistência. A casa é construída em alvenaria, com piso de cerâmica, coberta com telha de amianto, forrada com laje e com paredes rebocadas e pintadas, possui quatro cômodos: quarto, sala, cozinha, banheiro. O autor consegue medicamentos na rede pública, outros têm que comprar. O autor tem telefone celular. Na garagem da casa havia dois carros, um que o autor refere ser do filho Luis Carlos, e o outro do vizinho Diogo. Esclareceu a assistente social: (...) O autor refere não ter rendimentos, porém seus filhos têm condições de sustentá-lo, já que pagam todas as despesas da casa. (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor reside em casa cedida pelo filho Luis Carlos, possui telefone celular e na garagem havia dois carros pertencentes ao seu filho Luis Carlos (Fiat Uno) e ao vizinho Diogo (Fiat Palio). Possui três filhos casados: Aparecida dos Anjos Rodrigues dos Santos, faxineira, que reside nesta cidade; Sebastião Rodrigues de Souza, professor, reside no Mato Grosso do Sul; e Luis Carlos de Souza, também professor, que reside nesta cidade, cede a casa para o pai morar e, ainda, é proprietário de uma chácara. Enfim, o autor recebe ajuda dos filhos, que pagam todas as despesas da casa. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Por fim, não obstante o indeferimento do pedido, considerando-se a idade do autor (67 anos), os

documentos de fls. 51/53 e 55/57, bem como o teor do relatório social, importante ressaltar a possibilidade de requerimento de benefício por incapacidade ou de aposentadoria por idade. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que MARIA IVONE GARCIA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 68, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 29.01.2011 a 17.07.2011, após a propositura da ação. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 73/81, esclareceu que a autora é portadora de lombalgia, artrose e fibromialgia, que não a incapacitam para o trabalho, porém encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total, reversível e temporária, devido a cirurgia de lesão de tendões do 2º e 3º dedos da mão esquerda, esclarecendo: lombalgia, artrose e fibromialgia há mais de um ano. (...) A pericianda está em período de convalescença pós cirúrgica em dedos da mão esquerda. Total. (...) Reversível. (...) Temporária. A Autora está em período de convalescença por tratamento cirúrgico de lesão de tendões do 2º e 3º dedos da mão esquerda. Nova avaliação da capacidade laborativa deverá ser realizada em noventa dias. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa, devido a doenças ortopédicas e/ou reumatológicas, para o exercício da atividade habitual da Autora. Foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária, devido a Autora estar em fase de convalescença pós-cirúrgica, decorrente de ferimento cortante nos tendões extensores do 2º e 3º quirodáctilos da mão esquerda. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofreu cirurgia de lesão de tendões do 2º e 3º dedos da mão esquerda, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria

subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 26.07.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 73/81), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 73/81 - 26.07.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 73/81 - 26.07.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA IVONE GARCIA Data de nascimento: 27.08.1951 Nome da mãe: ITALINA CHIALE ESTEVES Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 26.07.2011 CPF: 109.307.698-48 P.R.I.C

0000166-42.2011.403.6106 - THALYTA SILVA CRUVINEL (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que THALYTA SILVA CRUVINEL move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença, alegando não possui condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fl. 85). Apresentada contestação. Realizada perícia médica. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Verifico, pelos documentos de fls. 101 e 155, que a autora recebe auxílio-doença (reativado por força da tutela ora antecipada), desde 18.06.2010, comprovando, assim, a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 140/146, concluiu que a autora, apesar de apresentar consolidação de fratura dos ossos do antebraço direito, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade na especialidade de ortopedia e traumatologia. (...) sofreu acidente apresentando fratura dos ossos do antebraço direito que foi operada e evoluiu com consolidação da fratura e preservação da mobilidade do punho e cotovelo direito. A perda de 5º na flexão volar do punho direito e de 5º na pronação do antebraço direito não incapacita a autora para suas atividades profissionais. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho, na data de sua realização (13.08.2011). Contudo, ao contrário do alegado pelo INSS (fls. 154), o pedido de liminar, apreciado à fl. 85, não foi desnecessariamente concedido, restando corroborado pela petição do próprio INSS (fl. 95 e verso), que reconheceu o direito da autora ao recebimento do auxílio-doença ao constatar a subsistência de sua incapacidade, deferindo-lhe a prorrogação do benefício administrativamente. Assim, diante do reconhecimento da incapacidade da autora pelo requerido, ela faz jus ao benefício de auxílio-doença até a data do laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que mantenho a liminar concedida até a data do laudo pericial, em 13.08.2011 (fls. 140/146). Do exposto, cassa a liminar concedida, a partir de 14.08.2001 (data posterior ao laudo pericial), devendo ser restituídos os valores recebidos posteriormente a essa data. Em caso de

eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o presente feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida até a data do laudo pericial (fls. 140/146 - 13.08.2011), devendo ser restituídos os valores recebidos posteriormente a essa data, nos termos da fundamentação acima. Não há atrasados, conforme fundamentação exposta na presente sentença. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000303-24.2011.403.6106 - ORLANDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que ORLANDO DA SILVA moveu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando já ostentar 68 anos de idade e viver num verdadeiro estado de miserabilidade, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo com sua esposa que é aposentada e recebe apenas um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS e réplica. Ciência ao MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser o autor pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ele não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 37/43, revelou que o autor reside com sua esposa, Judith Marques da Silva, 65 anos de idade, em casa própria, financiada. Sua esposa é aposentada, recebe um salário mínimo mensal, e faz bico de faxina, com o que ganha em torno de R\$ 150,00 por mês. O casal possui dois filhos casados: Dorival da Silva, 46 anos de idade, casado, três filhos, corretor, reside em casa própria financiada, tem carro, sua esposa é agente de saúde; e Maria Cristina da Silva, 42 anos de idade, casada, uma filha, trabalha como agente de saúde, seu esposo trabalha de guarda, tem casa própria e carro financiado. O autor relatou que os filhos não têm como ajudar o casal. O filho Dorival para a conta de telefone da casa. A casa é uma edícula financiada, pagam R\$ 328,25 pelo terreno, tem: quarto, sala, cozinha, banheiro e uma pequena varanda na frente. O autor conta com a ajuda da igreja que freqüentam, colaboram com a prestação da casa ou alimentação. Consegue medicamentos na rede pública, outros têm que comprar. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que reside em casa própria, com telefone fixo. O casal possui dois filhos casados: Dorival, que é corretor, tem casa própria e carro, e ajuda a pagar a conta do telefone; e Maria Cristina, que é agente de saúde, tem casa própria e carro. A renda da família é composta pela aposentada da esposa, no valor de R\$ 540,00 (um salário mínimo), mais a renda que ela aufera fazendo faxina, em torno de R\$ 150,00 por mês, totalizando renda mensal de R\$ 690,00. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência

do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001312-21.2011.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos (NB 570.068.464-7, NB 529.287.372-8, NB 531.359.834-8 e NB 570.240.484-6), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 47/51). Petição da autora, concordando com a proposta formulada (fls. 116/122). Vieram os autos conclusos É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, nos termos mencionados pela parte autora, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará os benefícios de auxílio-doença concedidos ao autor sob nº 122.752.795-8 e 570.119.963-7 (NB 502.569.946-7), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNÇÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta de fls. 47/52 e petição de fls. 116/122, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA DE SIQUEIRA STRAZZI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA LUCIA DE SIQUEIRA STRAZZI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 17, determinando que a autora providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada da declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas. Intimada, a parte autora requereu dilação de prazo, o que restou deferido pelo Juízo (fl. 19). Findo o prazo, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão (fl. 17), a autora foi intimada para que providenciasse a juntada da declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. A parte autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do

CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE, representada por Jezabel Braz Avequi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 502.849.734-2), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 49/53). Petição do autor manifestando concordância (fls. 83/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido à autora (NB 502.849.734-2), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta apresentada pelo INSS (fls. 49/53) e petição de concordância (fls. 83/89), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-36.2011.403.6106 - SIDILMAR MARÇAL DUCA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por SIDILMAR MARÇAL DUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 570.290.853-4), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 28/32). Petição do autor, concordando com a proposta formulada (fls. 48/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se

compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, nos termos mencionados pela parte autora, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 570.290.853-4), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes SIDILMAR MARÇAL DUCA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 28/32 e petição de concordância de fls. 48/54, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-06.2011.403.6106 - NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA - INCAPAZ X DAILSON GOMES PEREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA, representada por Dailson Gomes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 570.290.853-4), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 48/60). Petição da parte autora concordando com a proposta formulada (fls. 95/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos à autora (NB 502.200.549-9, NB 502.799.268-4 e NB 537.215.278-4), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. O benefício de auxílio-doença terá o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, com reflexo na aposentadoria por invalidez no qual se converteu. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive, o pleito de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta apresentada pelo INSS às 48/60 e

petição de fls. 95/101, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003097-18.2011.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIS CARLOS ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02.08.2000, para que o salário de benefício não sofra limitação ao teto, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 02.08.2000 (fl. 12), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 12/v., que o pagamento do benefício do autor iniciou-se a partir de 02.08.2000, tendo sido disponibilizado ao autor em 25.09.2000, e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 03.05.2011, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003253-06.2011.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ REINALDO DOS SANTOS MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 502.681.207-0), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 27/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, nos termos mencionados pela parte autora, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará os benefícios reclamados pela parte autora, para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. O benefício de auxílio-doença (NB 502.681.207-0) terá o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, com reflexo na aposentadoria por invalidez dele decorrente. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão

será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive à pretendida revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em decorrência de inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), dos valores percebidos a título de salário-de-benefício de auxílio-doença (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91). Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Efetuado o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes JOSÉ REINALDO DOS SANTOS MIRANDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta de fls. 27/38 e petição de fls. 66/72, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003404-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinária movida por RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, representada por Regina Aparecida dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 570.018.930-1), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 51/55). Petição do autor manifestando concordância (fls. 91/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes se compuseram. No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 570.018.930-1), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência. A revisão, caso o benefício esteja ativo, será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença. No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Efetuados o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, representada por Regina Aparecida dos Santos e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme proposta apresentada pelo INSS (fls. 51/55) e petição de concordância (fls. 91/97), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002273-93.2010.403.6106 - ORTALINO BERNECULE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que ORTALINO BERNECULE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, nos períodos de 11.1966 a 02.1976, com a conseqüente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 02.07.2009. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de trabalhador rural, nos períodos de 11.1966 a 02.1976, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 02.07.2009. Quanto ao alegado exercício de atividade rurícola, in casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos: título de eleitor e certidão do IIRGD, expedidos em 1974 constando sua profissão como lavrador (fls. 16/17); declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de José Bonifácio, constando que o autor exerceu atividade rurícola de 11.1968 a 02.1976 (fls. 18/20), e documentos da propriedade (fls. 21/28). Na hipótese vertente, verifico que foram ouvidas duas testemunhas, bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. A testemunha Walmir de Freitas (arquivo audiovisual - fl. 92) disse que conhece o autor há muito tempo, desde criança. O autor e a família trabalhavam na fazenda do pai do depoente. A propriedade tinha de 425 a 450 alqueires. O pai do autor trabalhava como tratorista e o autor trabalhava com porcos e tirava leite, ele ficava na retaguarda do serviço da fazenda. O autor trabalhou desde criança. Viu o autor trabalhando na lavoura. Não se lembra se ele foi à escola. Teve contato com ele até 1975, quando venderam a fazenda e o autor deixou a fazenda. O autor e o pai eram empregados da fazenda. O autor tinha seu salário separado. Não se recorda se na época havia idade mínima para o trabalho, mas era comum as crianças trabalharem. O depoente morava nessa fazenda até ela ser vendida. Por sua vez, a testemunha Antenor Bernecoli (arquivo audiovisual - fl. 93), não compromissada, ouvida como informante, disse que é tio do autor, afirmando que ele trabalhou na Fazenda Santo Antônio, pertencente a Valdemar de Freitas, Valmir de Freitas e José Munia, em José Bonifácio. O depoente trabalhava nessa fazenda junto com um irmão, o depoente era retireiro e seu irmão também. O autor estudou, mas não sabe informar quando. O autor ficou nessa fazenda em 1966 e saiu em 1976. Quando trocou o patrão, o autor logo deixou a propriedade. O depoente é casado, casou-se em 12.12.1962. Em suas declarações, o autor disse que trabalhou na Fazenda Santo Antônio, de 1966 a 1976, onde tirava leite, cuidava do café e da roça. Seu pai era tratorista da fazenda e ele também trabalhava, tinha aproximadamente 12 anos de idade na época. Parou de estudar com 12 anos. Seus irmãos também trabalhavam na fazenda. Seu pagamento era mensal, desde os 12 anos de idade. Em 1976, foi para São Paulo, onde foi registrado. Trabalhou somente nessa propriedade. Não tinham outra renda além do trabalho rural. Os documentos apresentados pelo autor, corroborados pela prova testemunhal colhida, comprovam que ele, no período de 01.01.1974 a 28.02.1976, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1974, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor na condição de lavrador no período já citado, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor o período de 01.01.1974 a 28.02.1976, correspondente a 02 anos e 02 meses de tempo de serviço, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos

de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O autor conta com as seguintes relações empregatícias (cópia da CTPS, fls. 29/36):- de 23.03.1976 a 08.06.1977 (fl. 32);- de 22.06.1977 a 15.09.1977 (fl. 32);- de 15.10.1980 a 01.12.1980 (fl. 32);- de 08.12.1980 a 31.10.1986 (fl. 33);- de 02.02.1987 a 15.04.1987 (fl. 33);- de 01.06.1987 a 23.10.1989 (fl. 33);- de 01.11.1989 a 01.06.1990 (fl. 35);- de 03.06.1991 a 07.08.1991 (fl. 35);- de 28.08.1991 a 30.09.1995 (fl. 35);- de 01.06.1996 a 15.09.1998 (fl. 35);- de 14.10.1998 a 24.02.1999 (fl. 36);- de 01.09.1999 a 26.07.2000 (fl. 36);- de 04.09.2000 a 17.12.2008 (fl. 36); Referidos vínculos empregatícios, que somam 26 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço, somados ao tempo de serviço rural ora reconhecido, de 02 anos e 02 meses, atinge o tempo total de 28 anos, 11 meses e 22 dias de efetivo tempo de serviço, contados até 17.12.2008. Afastado o reconhecimento integral do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão, computando o autor com o total de 28 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço. Por fim, quanto aos documentos juntados às fls. 37/48, trata-se de questão estranha ao objeto da demanda. A inicial nada diz sobre o exercício de atividade especial, tampouco sua conversão em tempo comum, não houve pedido nesse sentido. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através da petição inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento extra-petita. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais no período de 01.01.1974 a 28.02.1976, correspondente a 02 anos e 02 meses de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a esse período. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando o autor com 28 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, contados até 17.12.2008. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002915-66.2010.403.6106 - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de amparo social, que TEREZA DE LOURDES MONTEIRO, representada por Luiza Aparecida Pereira, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando estar incapacitada para o trabalho, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo com o pai, que é pessoa idosa, que recebe benefício no valor de um salário mínimo, que não é suficiente para sua manutenção. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica e estudo sócio-econômico realizados. Nomeada curadora à autora, para atuar neste feito (fl. 35). Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 59/63, concluiu que a autora é portadora de epilepsia, que a incapacita para ao trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Tem crises convulsivas desde os dois anos de idade. (...) Parcial para laborar em maquinário onde possa se acidentar e em altura. (...) Definitiva. (...) Permanente para atividades descritas acima. (...) A reclamante tem epilepsia desde a idade de dois anos (...) (destaquei). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de epilepsia, estando incapacitada para o trabalho. Assim, embora tenha atestado o perito médico que a incapacidade da autora é parcial, não há como considerá-la apta para o trabalho, tendo em vista o histórico relativo à sua doença, constante do laudo pericial. A autora é analfabeta, encontra-se incapacitada, tem crises convulsivas desde os dois anos de idade, tendo aproximadamente duas crises por semana e usa fenobarbital duas vezes por dia e fenitoina três vezes ao dia. A sua inclusão no mercado de trabalho, com os problemas

de saúde que possui, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser considerada total, definitiva e permanente. Há jurisprudência nesse sentido, que merece ser transcrita: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. INVALIDEZ. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. (...) 2. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que a documentação médica conclua pela incapacidade parcial e afirme que a parte-requerente pode executar atividade para a qual não se exija esforço físico.(...)7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais de dá parcial provimento.(AC 504661, TRF/3ª REGIÃO, 2ª TURMA, UF: SP, Relator Juiz Carlos Francisco, DJU 18.11.2002, pág. 652).Por sua vez, o estudo sócio-econômico realizado (fls. 52/58) revela a situação de penúria em que a autora vive, que é divorciada e não tem filhos. Reside com o pai, Sr. Antônio, 77 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo mensal, a mãe da autora é falecida. A família sobrevive com a aposentadoria do pai e com a renda de R\$ 100,00 mensais que a autora recebe como catadora de lixo. , está sem trabalhar há três meses. A casa onde a autora reside é alugada, no valor de R\$ 300,00. A família reside na casa há 10 anos. A casa e a mobília estão em péssimo estado de conservação. Esclareceu a assistente social: Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e su pai levam uma vida simples sem conforto, já que a casa e a mobília que a guarnecem estão em péssimo estado de conservação. O laudo assistencial demonstra a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora não possui condições de trabalhar, reside com o pai; são duas pessoas sobrevivendo da aposentadoria percebida pelo pai da autora e renda mensal da autora como catadora de lixo, que são insuficientes para pagar as despesas da casa. O Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Portanto, descontado o valor já especificado, sem dúvida resta atendido ao disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que resulta, sem dúvida, em uma renda per capita inferior a do salário mínimo, atendendo, assim, ao disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Resta claro, portanto, que a renda mensal auferida pela família não é suficiente para manutenção da autora, que possui problemas de saúde. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei n 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de prestação continuada - amparo social, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade de proporcionar sua própria manutenção. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à incapacidade, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de prestação continuada - amparo social, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada.Saliento, mais uma vez que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos.Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o

necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: TEREZA DE LOURDES MONTEIRO Data de nascimento: 10.03.1964 Nome da mãe: ANNA CAVALMORETTI MONTEIRO Representante: LUIZA APARECIDA PEREIRA Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO MODIB: 10.10.2011 CPF: 420.552.148-02 P.R.I.C.

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que SINOMAR RODRIGUES DE PAULA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Apresentada proposta de transação pelo INSS, para concessão de auxílio-doença (fls. 154/155) não aceita pelo autor (fl. 160). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 106, verifico que o autor recebeu benefício previdenciário de 14.06.2009 a 20.11.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 140/147, concluiu que o autor é portador de desnutrição protéica calórica crônica, osteopenia, e pancreatite crônica, que o incapacitam para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: Dor abdominal em faixa, com piora quando alimenta, náuseas e vômitos, fraqueza, mal estar geral etc. (...) Total. Reversível. Temporária. (...) Trata-se de uma pessoa com desnutrição protéica calórica crônica, com osteopenia (patologia que consiste na diminuição da densidade mineral dos ossos, precursora da osteoporose. ...) Baixíssimo nível intelectual, com limitada capacidade de recuperação para outra tarefa a não ser a de rurícola, embora possa ser tentada a recuperação para o trabalho. (...) Se ele não encontra-se com invalidez total e definitiva, mas, também não é crível que este consiga trabalhar em atividades onde se exija um pouco mais de atividade intelectual. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de desnutrição protéica calórica crônica, osteopenia, e pancreatite crônica, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Veja-se inclusive que o próprio INSS apresentou proposta de transação, para concessão de auxílio-doença (fls. 154/155). Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 03.06.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 140/147), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos

515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 140/147 - 03.06.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 140/147 - 03.06.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: SINOMAR ROGRIGUES DE PAULA Data de nascimento: 10.01.1966 Nome da mãe: EULINA ROSA DE JESUS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 03.06.2011 CPF: 107.333.058-30 P.R.I.C

0006927-26.2010.403.6106 - MARTA DE OLIVEIRA LEITE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que MARTA DE OLIVEIRA LEITE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Apresentada proposta de transação pelo INSS (fls. 85/86), não aceita pela autora (fl. 90). Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento de fl. 58, que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 16.07.2006 a 01.08.2006, mantendo a qualidade de segurada até 08.2007, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurada, efetuando recolhimentos para a Previdência Social no período de 02.2009 a 07.2009, somando 06 contribuições. Tem-se que, após a nova filiação, a autora comprovou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Considerando-se a data do último recolhimento (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (15.09.2010), tem-se por comprovada a condição de segurada, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Embora o parecer do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 74/76, tenha concluído pela incapacidade da autora de forma parcial e definitiva, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 67/72, concluiu que a autora é portadora de diabetes méltus, hipertensão arterial sistêmica, glaucoma, tendinite no ombro direito e varizes em membros inferiores, encontrando-se incapacitada de forma, total, definitiva, e permanente, esclarecendo: Somadas as patologias que a autora é portadora à idade da autora que é de 61 anos, a incapacidade que a autora apresenta incapacidade total; (...) Definitiva; (...) Permanente; (...) Considerando a idade da autora de 61 anos, mais as patologias que ela apresenta, com especial atenção para o glaucoma e diabetes méltus, que as que causam maiores e mais precoces alterações, causam na autora uma incapacidade laborativa total e definitiva. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de diabetes méltus, hipertensão arterial sistêmica, glaucoma, tendinite no ombro direito e varizes em membros inferiores, sendo sua incapacidade total, definitiva e permanente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social) é o da solidariedade. Ainda, no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total,

definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC.No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar.Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que o benefício será retroativo a 05.05.2011, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.Anoto, ainda, que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 67/72 - 05.05.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data laudo pericial (fls. 67/72 - 05.05.2011), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida.Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada:Decisão: LIMINARPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: MARTA DE OLIVEIRA LEITEData de nascimento: 06.01.1950Nome da mãe: MINERVINA ALVES DE OLIVEIRABenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 05.05.2011CPF: 033.860.168-63P.R.I.C.

0007634-91.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Verifico, conforme documentos de fls. 86 e 88/89, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 08.2006 a 12.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (13.10.2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 64/75, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Esclareceu o perito judicial que: A pericianda apresenta exame radiológico da coluna cervical (08/2010) que evidencia sinais de osteoartrose incipiente. (...) No momento não há sinais clínicos de incapacidade, (...) Não há incapacidade na especialidade de ortopedia e traumatologia; (...). (destaques meus)Do exposto, verifica-se que o laudo médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou

comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000128-30.2011.403.6106 - JURANDIR ANTONIO DA ROCHA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que JURANDIR ANTÔNIO DA ROCHA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pela cópia da CTPS (fl. 32) e pelo documento de fl. 126, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01.09.2005 a 16.07.2009, mantendo sua qualidade de segurado até 07.2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após essa data, o autor não comprovou qualquer outro vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. Não restou comprovado, ainda, nos autos, que recebeu seguro-desemprego, conforme alegado na inicial. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (10.01.2011), quanto na data do laudo pericial (15.08.2011), o autor já não ostentava a condição de segurado. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus)(...) O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 139/144, concluiu que o autor, apesar de sofrer de lombalgia, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa; (...) No momento do exame pericial o Autor não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à lombalgia, para o exercício de atividades laborativas; (...). (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Por fim, resta indeferido o pedido de fls. 152/156, haja vista que o perito judicial nomeado é profissional de confiança do Juízo, com conhecimento técnico para a realização da perícia. Ademais, cumpre observar que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Acresce-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC. Em caso de

eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000282-48.2011.403.6106 - RUTH NUNES DA SILVA MELLO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que RUTH NUNES DA SILVA MELLO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 47, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 06/2010 a 05/2011, somando 12 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento (maio de 2011) e a data do ajuizamento da ação (14.01.2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, inciso II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 52/57, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Esclareceu o perito judicial: (...) Não resulta em incapacidade; (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa; (...) A pericianda informou ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, todavia, não apresenta sinais ou sintomas de doença em atividade. Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para realizar atividades laborativas. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido a lúpus eritematoso sistêmico (destaques meus). Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002803-63.2011.403.6106 - JOAQUIM MARQUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que JOAQUIM MARQUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 49, determinando que o autor comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou recusa expressa do réu em protocolar o pedido, bem como a regularização do substabelecimento de fl. 14, assinando-o, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 69/70). Petição do autor requerendo a extinção do feito (fl. 73). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 49, o autor foi intimado para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou recusa expressa do réu em protocolar o pedido, bem como a regularização do substabelecimento de fl. 14, assinando-o, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, não cumpriu a decisão judicial, requerendo a extinção do feito, pelo que deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII do CPC.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009117-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-87.2008.403.6106 (2008.61.06.002459-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003224-1) - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes das fls.140/141.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-20.2010.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SIDINEIA APARECIDA LIMA, contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido de auxílio-doença. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que, após a realização do laudo médico o perito judicial, o quadro clínico da autora se agravou, conforme documentos juntados aos autos, que devem ser considerados pelo Juízo. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Tampouco erro material. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 246/248 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita

insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0018404-94.2011.403.6106, com cópia desta sentença.P.R.I.

0001646-55.2011.403.6106 - JOSE ORLANDO DE PAULI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ORLANDO DE PAULI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 27, determinando que o autor providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas. Intimada, a parte autora requereu dilação de prazo, o que restou deferido pelo Juízo (fl. 29). Findo o prazo, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão (fl. 27), o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada da declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas. A parte autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005092-33.2002.403.0399 (2002.03.99.005092-6) - JOAO BRAGIATO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO BRAGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO BRAGIATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário, onde o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente à verba honorária foi creditado (fl. 236).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da

dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 236), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003438-59.2002.403.6106 (2002.61.06.003438-3) - PEDRO RAMOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de execução de sentença que PEDRO RAMOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 279/280).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios

representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 279/280), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010772-42.2005.403.6106 (2005.61.06.010772-7) - RAFAELA ZUCOLOTTI LEANDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE DONIZETE DA SILVA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA

ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RAFAELA ZUCOLOTTO LEANDRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que RAFAELA ZUCOLOTTO LEANDRO DA SILVA, representada por MARIA JOSÉ DONIZETE DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 204/205).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o

pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 204/205), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000393-8) - LUCIANO ALVES DA SILVA (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCIANO ALVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 186/187). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período,

mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo

pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 186/187), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010463-84.2006.403.6106 (2006.61.06.010463-9) - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA DA COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DA COSTA DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 229/230). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para

pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 229/230), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 184). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado,

reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas

conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 184), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006265-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006265-4) - APARECIDA TONON SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APARECIDA TONON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA TONON SANTANA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 140/141).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo

Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 140/141), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004028-55.2010.403.6106 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi

devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 75). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário.

Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 75), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004036-32.2010.403.6106 - JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ LIDUINO BORGES DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 71). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o

ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 71), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários

advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004646-97.2010.403.6106 - JOAO OTERO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO OTERO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 109). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-

se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 109), o valor referente aos requisitos expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6159

MONITORIA

0006459-28.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GELSON SILVA DE LIMA

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2011 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Raquel da Silva Ballielo Simão, OAB/SP 111.749 e outros. Ré(u): GELSON SILVA DE LIMA, RG. 33.948.617-X SSP/SP, CPF/MF 286.126.538-86, Rua Guerino Andreto, nº 5334, Residencial do Lago, Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$11.597,41, posicionado em 29/08/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006462-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ALVES

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 395/2011 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Raquel da Silva Ballielo Simão, OAB/SP 111.749 e outros. Ré(u): JOSÉ CARLOS ALVES RG. 42.214.514 SSP/SP, CPF/MF 219.055.478-03, Avenida 21, nº 1395, fundos, Centro, em Riolândia/SP. DÉBITO: R\$12.725,96, posicionado em 06/09/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) Fls. 134/135: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, defiro o requerido pela exequente à fl. 129. Intimem-se os executados, sendo José Paulo Mateus Sbroggio na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º) e José Marcos Zagatto, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, devolvida a carta ou decorrido o prazo sem indicação de bens, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) Fls. 40/55: Nada a apreciar, eis a matéria é objeto dos embargos à execução nº 0003202-29.2010.403.6106. Fl. 38: Tendo em vista a abertura do calendário do CEHAS para 2012, defiro o requerido à fl. 38, nos seguintes termos. Considerando a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados à fl. 29, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,15 O dia 14/02/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 28/02/2012, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 08/05/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 22/05/2012, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 99ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 03/07/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 17/07/2012, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005972-58.2011.403.6106 - WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL A segurança, se só ao final concedida, não será inócuca, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Diante da manifestação de fl. 53, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, bem como anotação do valor da causa, conforme despacho de fl. 51. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006805-76.2011.403.6106 - ALINE SOARES FONSECA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANCA OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1025/2011 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 526/2011 Impetrante: ALINE SOARES FONSECA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão

do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, esclarecendo, inclusive, se há procedimento criminal instaurado em relação ao bem objeto da alegada apreensão, com a juntada da documentação pertinente. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006921-82.2011.403.6106 - RAFAEL MATTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autenticando os documentos de fls. 37/50, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-22.2010.403.6106 - DURVALINO PERLES(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Tendo em vista a informação da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, cancelo a perícia designada para o dia 05 de novembro de 2011 (fl. 63). Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 995/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA Réu: INSS Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante da solicitação do perito de fl. 79, oficie-se à Diretoria da Famerp, com endereço na Av. Faria Lima, nº 5416, São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia da petição inicial, para que indique médico, o qual deverá designar data, para a realização de exame oftalmológico na autora Elisa Carla de Maura Martins Ferreira, com elaboração de laudo completo, devendo constar na avaliação: acuidade visual, inspeção, biomicroscopia, tonometria e conclusão, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício por essa Diretoria, comunicando este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Deverá o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames, podendo o Sr. Médico consultar os autos em Cartório. Com a juntada do exame, intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que a petição de fls. 87/95 refere-se ao processo nº 0001498-44.2011.403.6106. Assim sendo, desentranhe-se a mencionada petição, remetendo-a ao SEDI, a fim de que seja distribuída àquele feito, certificando-se. Após, aguarde-se a realização da perícia médica. Comunique que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000- Chácara Municipal (atrás do Centro Regional de Eventos), nesta. Cópia deste despacho servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006363-13.2011.403.6106 - EDMIR DE OLIVEIRA NANTES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c a concessão de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência dos

processos nºs 0004286-65.2010.40361.06 e 0000126-60.2011.403.6106, distribuídos à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos (fls. 31/50), verifica-se a identidade do objeto das ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL

0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X JOSE CARLOS FLORES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) Fl. 435: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a determinação do segundo parágrafo de fl. 431. Intimem-se.

0706471-26.1996.403.6106 (96.0706471-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Despacho exarado em 06 de outubro de 2011 à fl. 132: Fls. 120/124: Considerando que o Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora expedido no presente feito data de 2005, expeça-se novo Mandado para Cancelamento do Registro 14 da Matrícula nº 3.658 do 1º CRI local, ÀS EXPENSAS DA INTERESSADA/ARREMATANTE. Indefiro, portanto, a isenção de pagamento de emolumentos requerida pela Arrematante, eis que, quando da realização do leilão, o arrematante tinha acesso ao registro de imóveis para verificação acerca dos gravames incidentes sobre o bem arrematado. Assim, ao lançar para adquirir o imóvel tinha, por ser público o registro, pleno conhecimento das penhoras existentes sobre o mesmo, não se justificando a dispensa requerida. Outrossim, fazendo uso do artigo 274 da L.R.P. transcrito na peça da requerente, incumbe à arrematante, na qualidade de interessada, já que o cancelamento da penhora requerida irá gerar outro registro, suportar as despesas respectivas. Por fim, já que os emolumentos são devidos ao cartório quando do cancelamento do registro da penhora, poderá a requerente pleitear junto a quem entender caiba suportar o ônus, o pagamento respectivo ou caso o ressarcimento. Após, ante o tempo decorrido desde a petição de fl. 117 (25.07.2011), dê-se nova vista à Exequente para que cumpra a decisão de fl. 115, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0001798-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Despacho exarado em 06 de outubro de 2011 à fl. 420: Indefiro o pleito de fls. 408/412, eis que, quando da realização do leilão, o arrematante tinha acesso ao registro de imóveis para verificação acerca dos gravames incidentes sobre o bem arrematado. Assim, ao lançar para adquirir o imóvel tinha, por ser público o registro, pleno conhecimento das penhoras existentes sobre o mesmo, não se justificando a dispensa requerida. Outrossim, fazendo uso do artigo 274 da L.R.P. transcrito na peça do requerente, incumbe ao arrematante, na qualidade de interessado, já que o cancelamento da penhora requerida irá gerar outro registro, suportar as despesas respectivas. Por fim, já que os emolumentos são devidos ao cartório quando do cancelamento do registro da penhora, poderá o requerente pleitear junto a quem entender caiba suportar o ônus, o pagamento respectivo ou caso o ressarcimento. Prejudicado o pleito de expedição de mandado de cancelamento de penhora ante fl. 92. Fl. 353: Tendo em vista o requerido pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da data do protocolo do requerimento exequendo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do(a) Exequente. Intime-se.

0010760-38.1999.403.6106 (1999.61.06.010760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESGOTTI & CIA LTDA - ME X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Sentença exarada em 14 de setembro de 2011 à fl. 429: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 635/2011 Folha(s) : 187 Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.416/418), JULGO EXTINTA, POR

SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em pagamento definitivo o montante integral depositado na conta n. 3970.635.15192-4 (fl. 410), bem como para vincular o remanescente depositado na conta n. 3970.635.12020-4 para o feito em apenso n. 1999.61.06.010681-2. Desapensem-se destes autos os feitos executivos de nº 1999.61.06.010681-2 (que seguirá como principal) e apensos ns. 1999.61.06.010682-4, 1999.61.06.010700-2 e 2000.61.06.004038-6, trasladando-se cópias de fls. 65/427 e desta sentença para o referido feito principal. O pleito de fls. 407 deve ser requerido diretamente pelo arrematante, junto ao exequente, sem intervenção deste Juízo. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I. Despacho exarado em 10 de outubro de 2011 à fl. 440: Ante o quarto parágrafo de fl. 429, prejudicado o pedido de fl. 435. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 429. Intimem-se.

0000306-62.2000.403.6106 (2000.61.06.000306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REIS & CONCEICAO LTDA ME X SEBASTIAO DOS REIS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Sentença exarada em 06 de setembro de 2011 à fl. 151/151v. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 603/2011 Folha(s) : 154 Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 128), na esteira de requerimento da Credora (fls. 125/126) e com sua ciência em 14/08/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 130), a mesma falou às fls. 132/149. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 128, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0006946-81.2000.403.6106 (2000.61.06.006946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANE - BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Despacho exarado em 05 de outubro de 2011 à fl. 288: Fl. 283: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência acostada junto ao aludido pleito. Após, oficie-se ao PAB/CEF a fim de que converta em renda da exequente o depósito de fl. 228. Em seguida, vistas a exequente visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007717-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

Fls. 102/103: Concedo ao Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 104: Anote-se. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 104), acerca da penhora (fl. 69) e do prazo para ajuizamento de Embargos. Sem prejuízo, estendo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 67 aos CRIs e CIRETRAN de Imperatriz/MA. Oficie-se aos órgãos mencionados (endereços - fls. 141 e 142). Com as respostas dos órgãos oficiados e/ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006013-06.2003.403.6106 (2003.61.06.006013-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR X JOSE LUIZ CONTE(SP149028 - RICARDO

MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Considerando a decisão de fl. 143 e o Ofício recibado do CIRETRAN local (fl. 164), comprove o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, que a restrição indicada à fl. 262 ocorreu no presente feito. Com a referida comprovação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de fl. 262. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do arrematante, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 260. Intime-se.

0006450-13.2004.403.6106 (2004.61.06.006450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Considerando a confissão do débito pelo Executado, face ao parcelamento anteriormente firmado (fls. 143/147, 167/169 e 171), preclusa a faculdade de embargar pelo mesmo. Ante o exposto, intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 164), acerca da penhora de fl. 183, sendo desnecessário intimá-lo do prazo para ajuizamento de Embargos. Ato contínuo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00015344-7 (fl. 183). Após, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010144-87.2004.403.6106 (2004.61.06.010144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO)

Ante a peça de fl. 332/335, intime-se o executado a recolher novamente o valor das custas judiciais junto a CEF, eis que efetivado em discordância à carta de intimação de fl. 322 e ao comunicado NUAJ n. 050/2010. Eventual pedido de restituição de valores recolhidos junto ao Banco do Brasil deve ser efetivado diretamente pelo executado, nos moldes do comunicado n. 021/2011 NUAJ. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 340. Intimem-se.

0005694-67.2005.403.6106 (2005.61.06.005694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Despacho exarado em 10 de outubro de 2011 à fl.157: Fl. 155/156: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos inclusive acerca da peça de fl. 153. Intimem-se.

0009257-69.2005.403.6106 (2005.61.06.009257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FERNANDA DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME. X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

Considerando que o veículo descrito à fl. 198 não encontra-se penhorado no presente feito, mas apenas indisponibilizado (fl. 109), bem como às fls. 197/198 a Executada requereu apenas a ciência da Exequente acerca do noticiado pela mesma e tendo em vista, ainda, a manifestação da Exequente (fl. 205), nada há a ser apreciado na referida petição. Dê-se nova vista à Exequente para que informe se o parcelamento continua sendo honrado pela Executada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002746-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002746-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODERO MEDEIROS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Converto o depósito de fl. 53 em reforço de penhora. Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 16), acerca da penhora efetivada. Desnecessário intimá-lo acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados nas contas nºs 3970.005.00014821-4 (fl. 45) e 3970.005.00301058-2 (fl. 53), utilizando-se os dados bancários informados pelo Exequente à fl. 48. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Exequente para que informe se o débito resta quitado, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Face o valor da dívida, defiro o pleito exequendo de fl. 318. Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, determino a penhora sobre 5% do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, observando-se os seguintes limites: .a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada o Sr. Wilson Rodrigues de Almeida, CPF: 102.765.528-90 (endereço - fl. 242). c. intimar-lhe do prazo para ajuizamento de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação

apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 5% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Cumpridas as determinações supra, se em termos a penhora, dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca do requerimento de liberação dos veículos indisponibilizados à fl. 290 (fl. 310), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005752-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005752-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO ANTONIO BARRIL(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Regularize o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando procuração nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se in totum a decisão de fl. 30. Com a juntada da procuração, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pleito de fls. 40/41. Intimem-se.

0006602-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EVANGELHO QUADRANGULAR X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 104/105, eis que o suplicante não é parte no feito nem demonstrou interesse jurídico no mesmo. Abra-se nova vista a exequite para que cumpra integralmente a determinação do segundo parágrafo de fl. 98, fornecendo o endereço e a qualificação do executado incluído no polo passivo, nos termos da aludida determinação de fl. 98. Intimem-se.

0000073-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COML DE MEDICAMENTOS UNICOS LTDA X NATALINA DA SILVA(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para as Executadas. Expeça-se ofício à autoridade policial responsável, informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo a este feito executivo, óbices às providências de sua alçada, quanto ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo descrito à fl. 59, havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência. Sem prejuízo, suspendo o andamento processual do presente feito (Art. 265, II do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do(a) Exequite. Intime-se.

0007445-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Despacho exarado em 05 de outubro de 2011 à fl. 80: Declaro CITADA a empresa executada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 76). Dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca da petição de fls. 77/79, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0008272-27.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Despacho exarado em 06 de outubro de 2011 à fl. 89: Declaro CITADA a empresa executada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 77). Fl. 77: Anote-se. Dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca da petição de fls. 86/88, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Despacho exarado em 11 de outubro de 2011 à fl. 110: Fls. 96/97: Mantenho a decisão agravada (fl. 94) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 93. Intimem-se.

0003503-39.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Despacho exarado em 10 de outubro de 2011 à fl. 39: Fl. 37 : Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 34, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequite. Intime-se.

0004585-08.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Despacho exarado em 10 de outubro de 2011 à fl. 39: Fl. 37 : Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 34, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1756

EXECUCAO FISCAL

0701440-30.1993.403.6106 (93.0701440-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRUTUOSO ANTONIO DE MEDEIROS(SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado e, em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação da parte executada que não esteja representada por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0007306-16.2000.403.6106 (2000.61.06.007306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado e, em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação da parte executada que não esteja representada por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0010644-27.2002.403.6106 (2002.61.06.010644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento

tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado e, em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação da parte executada que não esteja representada por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007620-82.2011.403.6103 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.Relata ser portadora de quadro de vários episódios de ansiedade, humor depressivo, episódio depressivo e transtornos dissociativos (de conversão), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.8.2011, que foi indeferido sob alegação de inexistência da incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço

conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2011, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL

0006471-30.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA LANDIM(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X FABIANE MARIA QUEIROZ(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOAO DO NASCIMENTO(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Margarida Landim e outro. Apregoadas as partes, presentes os denunciados Margarida Landim e João do Nascimento, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Uziel César Justus - OAB/SP 259.502. Presente o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presentes, ainda, as testemunhas Luciano Calsavara, Fábio Lopes Peixoto e Amanda Landin Moreira, arroladas pela acusação e qualificadas em termos à parte. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Luciano Calsavara, Fábio Lopes Peixoto e Amanda Landin Moreira, bem como o interrogatório dos réus Margarida Landim e João do Nascimento) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou a retirada das algemas dos acusados Margarida Landim e João do Nascimento, já que não estão presentes os requisitos necessários para o uso das algemas, nos termos da súmula vinculante n.º 11 do STF. Após, o MM. Juiz colheu o depoimento testemunhas de acusação Luciano Calsavara, Fábio Lopes Peixoto e Amanda Landin Moreira. Após, procedeu ao interrogatório dos acusados Margarida Landim e João do Nascimento. Foi dada a palavra para o MPF e para a defesa se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Junte-se a procuração apresentada pelo defensor constituído do denunciado João do Nascimento e a pesquisa efetuada junto ao banco de dados do INSS (CNIS/Dataprev) com relação ao denunciado João do Nascimento. Determino que a Secretaria envie esforços para que seja remetido a este Juízo a resposta ao ofício referente a identificação de João do Nascimento. Em razão da complexidade do caso e do requerimento feito pela defesa, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007510-62.2011.403.6110 - LEO NUNES DE CAMPOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária proposta por LEO NUNES DE CAMPOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração ao quadro de funcionários da ré ECT. Relata que foi funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período compreendido entre 13/07/1987 e 07/04/1997 quando, então, foi demitido sem justa causa em razão de sua participação em movimento reivindicatório da categoria. Sustenta que com a entrada em vigor da Lei 11.282/2006 a qual, em seu artigo 1º, concedeu anistia aos funcionários demitidos em razão da participação em movimentos reivindicatórios da categoria solicitou, por meio da Comissão de Anistia do Ministério das Comunicações, a concessão de anistia e sua reintegração ao serviço. Relata, contudo, que o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a sua demissão não se amoldava a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 1º da Lei 11.282/2006. Pretende, com a propositura da presente ação, a concessão da anistia prevista na referida lei, com a conseqüente reintegração ao quadro de funcionários da ECT e demais efeitos legais. O artigo 114, inciso I da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de feitos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ... Porém, nos autos da ADIn 3395-6 (DJU 04/02/2005), foi deferida liminar, com efeito ex tunc, suspendendo ad referendum toda e qualquer interpretação dada ao inciso do artigo 114 da CF/88, na redação dada pela EC n. 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. O vínculo empregatício entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus funcionários é regido pela CLT e, dessa forma, a questão ora em discussão ficou excluída da liminar deferida na ADIn 3395-6 encontrado-se, pois, inserida na previsão do Artigo 114, inciso I da Constituição Federal, motivo pelo qual as questões relativas à aplicabilidade dos efeitos da Lei 11.282/2006 vêm sendo decididas pela Justiça do Trabalho. Isto posto, fica excluída a apreciação desta ação por esta Justiça Federal por tratar-se de competência absoluta, nos termos do artigo 114, inciso I da Constituição Federal e, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho nesta cidade de Sorocaba (SP). Int.

0008635-65.2011.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a atribuição do valor da causa compete ao autor, não se admitindo atribuição de valor para efeitos fiscais, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atentando ainda o autor para a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01. Outrossim, em relação aos extratos das contas de FGTS, compete ao próprio autor a instrução da inicial devendo diligenciar junto à instituição financeira e requerer os extratos. Ressalto, contudo, o direito em demonstrar documentalmente a negativa da instituição em fornecer tais documentos. Int.

0008714-44.2011.403.6110 - ROBERTO SILVA(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a

competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008292-69.2011.403.6110 - VALDIR CARLOS BARNABE(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores recebidos acumuladamente, referentes a benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial. Sustenta que, para o cálculo do Imposto de Renda nesse caso devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, uma vez que se trata de rendimentos pagos acumuladamente. Pleiteia, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de lançamento pela autoridade impetrada no Processo Administrativo n. 10855.002460/2009-11. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese defendida pelo impetrante, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010) Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo. Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.002460/2009-11, decorrente do lançamento do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, até decisão final deste mandamus. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e requisitando informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008713-59.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Declaro nula a decisão de fls. 34 e vº uma vez que proferida por juízo absolutamente incompetente. Após, considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0008785-46.2011.403.6110 - MARIO PEDRESCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008369-78.2011.403.6110 - DYNAPLAST INDL/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar em que a autora pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários com números de referência 60.460.352-5, 36.356.397-6, 36.415.450-0, 36.481.391-1, 36.640.366-4, 36.640.367-2, 36.714.428-0, 36.714.429-8, 39.754.632-7, 39.754.633-5 e guias da previdência social do período de 02/2011 a 08/2011, mediante o oferecimento de bens em caução. Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos referidos débitos, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Juntos documentos (fls. 13/127). É o relatório. Decido. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris. O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a possibilidade de oferecimento de caução em sede de medida

cautelar ajuizada com o fito de garantir antecipadamente débitos que serão objeto de ação executiva fiscal, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010) No caso dos autos, entretanto, os bens oferecidos em caução pela parte autora não são idôneos à garantia dos débitos, eis que não é possível aferir o real valor de mercado dos bens em garantia e, por conseguinte a sua suficiência para garantia dos débitos, não bastando para isso a avaliação apresentada unilateralmente pela autora. Destaque-se que, tratando-se de penhora antecipada de bens de livre escolha do devedor, esta deve revestir-se das mesmas formalidades que se observa no processo de execução, notadamente quanto à aceitação da Fazenda Pública credora, eis que não observadas as formas de garantia do débito previstas no art. 9º, inciso I e II da Lei n. 6.830/1980 e tampouco a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da mesma lei, bem como quanto à avaliação dos bens, que deve ser realizada nos moldes do art. 680 do Código de Processo Civil. Observa-se ainda que os bens indicados, pela sua própria natureza e diversidade, são de difícil alienação e por isso a oferta de bens à penhora deveria obedecer o ordem

eslabelada no artigo supracitado. Destarte, a autora não comprovou a necessária liquidez dos bens oferecidos em caução e, dessa forma, não pode ser reconhecida a presença do fumus boni juris em suas alegações. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010345-28.2008.403.6110 (2008.61.10.010345-5) - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do dia, do horário e do(s) local(is) onde será realizada a perícia, conforme manifestação do perito de fls. 130/131.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do dia, do horário e do(s) local(is) onde será realizada a perícia, conforme manifestação do perito de fls. 150/151.

0004417-91.2011.403.6110 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do despacho proferido às fls. 408, qual seja: Tendo em vista a informação supra, junte-se a contestação aos autos, atue-se em apenso o processo administrativo e dê-se vista à autora. Manifestem-se também as partes acerca das provas que pretendem produzir. Int

CARTA PRECATORIA

0008828-17.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X ANTONIO LEME JUNIOR (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Dê-se ciência às partes do dia, do horário e do(s) local(is) onde será realizada a perícia, conforme manifestação do perito de fls. 25/26. Oficie-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902691-82.1996.403.6110 (96.0902691-5) - ILKA SILVA MARTINS VILELA X JOSE CARLOS DA SILVA PINTO X LUCIA GIMENES LOPES MARCILI X MARIA APARECIDA CECHI FACURY FERREIRA X MARIA INES PAPA ZANETE X MAURA DA ROSA PINTO X FRANCISCO CARLOS CHIMINI X NEIVA MINETO TARDELLI X TERESINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA CRAVO BAPTISTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 447/448, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 18/01/2008 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n.

2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente identificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 459/462 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903117-94.1996.403.6110 (96.0903117-0) - NADYR MUNHOZ X NAIR MARIN RICARDO X ORACI ROMA X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO ROSA X OSMAR FERNANDES X OSNEVES LAZARO FRANCA X OSVALDO ANGELO MORANDIM X OSVALDO ANNUNCIATO X OSVALDO OLIVEIRA CARDOSO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 487/488, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de

adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do

processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 507/510 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904400-55.1996.403.6110 (96.0904400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902738-56.1996.403.6110 (96.0902738-5)) DEUSDETE MARIA DE JESUS X DIOMAR ANTONIO DA ROSA X DIONISIO BATISTA DE MORAES X DIRCE APARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA X DIRCE CACIQUE COSTA DA SILVA X DIRCE DE CAMPOS X DIRCEU GONCALVES X DORACI NOGUEIRA X EDILMA ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 383/384, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o

advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso

algun no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 388/391 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904402-25.1996.403.6110 (96.0904402-6) - EDISIA PEREIRA GUERRA X EDNA DE MELO DINIZ X EDUARDO MORETTI X ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA X ELI VIEIRA DE MORAES X ELIANE ARANHA X ELIAS GONCALVES DA CUNHA X ELIEL MOREIRA DE SOUZA X ELIZEU BATISTA DE OLIVEIRA X NILSON MIRANDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a

intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 486/487, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já

dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 499/502 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904440-37.1996.403.6110 (96.0904440-9) - JADIR DE ANDRADE VELOSO X JAIME GONZAGA DE OLIVEIRA X JAIR BATISTA PEIXOTO X JANETE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAULIN X JOSE BARROS CORREA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA X JOSE EUDES RODRIGUES DA COSTA X JOSE PAES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil,

independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 516/517, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do

reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 530/533 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904791-10.1996.403.6110 (96.0904791-2) - JAIR LEITE DE SIQUEIRA X JOAO SILVIO OROSKI X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JORGE LUIZ CECATTO X JOSE BENEDITO LAZARO GERMANI X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOVINO GOMES VIEIRA X JUREMA SANTANA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que

alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 475/476, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 26/09/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 488/491 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904792-92.1996.403.6110 (96.0904792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902709-06.1996.403.6110 (96.0902709-1)) JOSE APARECIDO ALVES X JOSE FRANCISCO FREIRE DA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA FURQUIM LEITE X LUIZ CARLOS BIANCO X LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUIZ MACHADO X RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação

da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 453/454, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA

TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 458/461 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904994-69.1996.403.6110 (96.0904994-0) - CLODOALDO PONTES DE OLIVEIRA X DALCY SIQUEIRA CESAR X DEBORA DOS SANTOS SILVA X DENISE DAMASCENO SIMONETI X DINALVA ZELINDA SILVA NERES X DIRCEU SANCHES MATILDE X DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA X EDES NILSON DOS

SANTOS X EDIMUNDO CAMARGO X EDNILSON PINTO TOME(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 458/459, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRADO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e

determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 463/466 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905092-54.1996.403.6110 (96.0905092-1) - JOAO CERQUEIRA SANTANA X JOAO ROMERO X JOSE CARLOS BAPTISTELLA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS GERONIMO X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE LAZARO RODRIGUES X JOSE LUIZ DE AQUINO X JOSE REINALDO SUTIL X SERGIO FOZZATI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 518/519, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL -

AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo

advogado Ivan Luiz Paes a fls. 533/536 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900162-56.1997.403.6110 (97.0900162-0) - JOAO DA CRUZ X JOAO DA CRUZ RIBEIRO X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE JESUS GERALDO VIEIRA X JOSE LAERTE FLORIANO COSTA X JOSE MARIA DE BARROS X JOSE PEDROSO DA SILVA X JURANDIR PAULINO X LAERCIO GOMES X LUSTOLDE GOMES DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 523/524, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal

de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 530/533 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900193-76.1997.403.6110 (97.0900193-0) - MARCOS AUGUSTO ARAUJO X MARIA APARECIDA BARREIROS GRAVALOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA BRISOLA X MAURA GOMES DOS SANTOS X NILTON SANTOS DE SOUZA X ONOFRA RAYMUNDO X OSVALDO PAULINO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 499/500, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o

juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento

contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 506/509 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900286-39.1997.403.6110 (97.0900286-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEIA DOS SANTOS CAMPELO X MIGUEL DE OLIVEIRA X MIGUEL PARRO X NATALINO ESCOLA FILHO X NEUSA DE ALMEIDA RIBEIRO X NILTON HESPANHA X OSVALDO VIRGILIO DE PAULA X PEDRO ALVES X PEDRO ALVES MACHADO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 541/542, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO**. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento

jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da

Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 555/558 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900299-38.1997.403.6110 (97.0900299-6) - GENEVALDO ALCIDES DE OLIVEIRA X GEREMIAS SEBASTIAO FERREIRA X GISLENE PEDROSO DA SILVA X GUILHERME VALDEMIR DOS SANTOS X IVO DE JESUS POLI X IZAIAS AYRES DE CAMPOS X JESUMINA ALFREDO X JOAO CRUZ DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FERNANDES X JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 452/453, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2011 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE****

DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente identificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida

cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 457/460 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900316-74.1997.403.6110 (97.0900316-0) - GENTIL MARIANO X GERALDO MAGELA CALDEIRA X GERALDO PINTO OMENA X GILSON ANTONIO ALVES X GIOVANI BISCALCHIN X HERCULANO SIQUEIRA MARCONDES X ILSO EUZEBIO DE SOUZA X JAIR CARLOS MONROE X JOAO CELOTO X JOSUE MARQUES DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 435/436, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da

fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da

Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 440/443 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900322-81.1997.403.6110 (97.0900322-4) - ROQUE SEBASTIAO FERREIRA X VALDEMOR FERREIRA X VALDINAR DOS REIS X VALDIR PEREIRA X VALDOMIRO PITONDO X VALMIR BATISTA ROCHA X VALMIR WAGNER DE MEDEIROS X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO LOPES RIOS X ZEFERINO JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 472/473, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de

instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.:

301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 479/482 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900443-12.1997.403.6110 (97.0900443-3) - APARECIDO MUNIS X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X MARIA CECILIA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ROLIM DOS SANTOS X MARIA JOSE NEVES CARDOSO PARRE X MAURO BALDUINO X MAURO FRANCISCO VIANA BARBOSA X MILTON VIEIRA GOMES X MIRTHES APARECIDA DOS SANTOS CESARIO X MONICA SIMOES DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 519/520, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1.** Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de

aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24,

XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 531/534 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900644-04.1997.403.6110 (97.0900644-4) - CARLOS ALBERTO BARRILI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MENDES X CARLOS BALBINO BERTO X CARLOS DE JESUS MIGUEL X CARLOS JOSE DIAS X CELIA EUFRASIO DAS DORES LIMA X CICERO JOAO DE SOUSA X CICERO JOSE ALVES X JOSE ROBERTO ARRUDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 398/399, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO**

CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I, 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 410/413 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900714-21.1997.403.6110 (97.0900714-9) - ILIDIA NICACIO DE ALMEIDA X INES RODRIGUES X IRONI COSTA DOS SANTOS X IZAIAS BISPO DE MARINS X IZONIAS GOMES DA ROSA X JOACI DE AZEVEDO ALMADA X JOSE DA PROENCA X JOSE EUDES BEZERRA X JOSE MARIA CORREA X JOSE MORELLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 531/532, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART.

557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste

Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 543/546 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900989-67.1997.403.6110 (97.0900989-3) - ABRAHAO LAUDINO X ADAIR RAIMUNDO RAMOS X ALVARO SOARES X ANALIA MOTTA DO NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO DE MEIRA X ANTONIO FERNANDES MURRONE X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X APARECIDO PAULO DE CARVALHO X APARECIDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 402/403, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a

obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos

aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 407/410 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901200-06.1997.403.6110 (97.0901200-2) - GENI RODRIGUES DE CARVALHO PAULA X GERALDO ALVES DA SILVA X GRACIANO BERTOLAZZI X HELIO LEITE FURQUIM X IRAIDE HAAK X IVANILDE DONIZETI SILVESTRE RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO DE TOLEDO X JOSE LEONEL BARBOSA X JOSE PEREIRA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 438/439, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação

Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão

proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 443/446 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901354-24.1997.403.6110 (97.0901354-8) - MARIA CRISTINA RIBEIRO X MARIA DAS DORES MOREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA FATIMA VIEIRA LIRA X MARIO ROQUE MEDEIRO X NADIR RAMAZZINI X NEIDE BANDEIRA DAMASCENO X NELSON JOAQUIM X NIVALDO RODRIGUES SANTOS X ORLANDO FAVARO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 449/450, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da

CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando

salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 463/466 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901435-70.1997.403.6110 (97.0901435-8) - MARIA AMELIA DE MENDONCA X MARIA HELENA PINTO CABRAL X MARIA MARINETE BARIZON X MARIO LANCE X MARISA COELHO X MARIZE SILVEIRA MELLO X MAURICIO RODRIGUES DE CAMARGO X MOISES ANTUNES MACIEL X NATALICIO LUIZ DA SILVA X NILZA ALVES MOREIRA GONCALVES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 514, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.

2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 527/530 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901769-07.1997.403.6110 (97.0901769-1) - DIRCEU APARECIDO ARAUJO X DOMINGOS MOREIRA DE OLIVEIRA X EDNALDO TITINO DA CONCEICAO X EDUARDO FERNANDES X ERIVALDO LOPES DE ARAUJO X GERALDO GOMES X IZAIAS HONORIO DA SILVA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE GOMES AFFONSO X JOSE MARIA ALBUQUERQUE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores

relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 407/408, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel.

Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 412/415 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011478-76.2006.403.6110 (2006.61.10.011478-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR DE SOUZA SANTOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ITAMAR DE SOUZA SANTOS, como incurso no tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 30 de outubro de 2005, no km 63 da Rodovia Castello Branco, no interior de um ônibus e na posse do denunciado, então passageiro, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da devida documentação fiscal. Auto de apresentação e apreensão a fls. 07/08. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 14/16. A denúncia foi recebida em 25/01/2007 (fls. 29). Foi proposta e aceita pelo acusado e seu defensor constituído, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls.

62/63).Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 123, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do denunciado, já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e não deu causa à revogação do benefício, conforme certidões e folhas de antecedentes atualizadas a fls. 115/117 e 119/121-verso.É o relatório.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ITAMAR DE SOUZA SANTOS, CI-RG: 21.596.797-5 - SSP/SP, CPF: 283.874.098-98, nascido aos 12/06/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Joaquim Pereira dos Santos e de Maria do Socorro Silva Souza, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 30 de outubro de 2005.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001169-20.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARIA CAVALLI(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos quatorze dias de outubro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan, presente a douta representante do Ministério Público Federal Elaine Cristina de Sá Proença, comigo assistente 1 ao final nomeado, ausente a acusada assim como seu defensor constituído, presente a testemunha arrolada pela acusação Jefferson Pereira Murat, foi determinada a abertura da presente audiência.Iniciados os trabalhos, foi nomeado o advogado Bruno Auricchio, OAB/SP 272.253, para atuar como ad hoc na defesa da acusada. Após, foi colhido o depoimento da testemunha por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida, pela Meritíssima Juíza, foi decidido: Tendo havido a necessidade de atuação de defensor ad hoc na presente audiência, arbitro os honorários do mesmo em 1/3 do valor mínimo mencionado na tabela da Resolução 541/2007, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento, após o advogado efetuar seu cadastramento no Sistema A.J.G. desta Justiça Federal. Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória n.º 508/2011 à Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Cleci Maria Krilow, Ana Maria Biet e Grace Larissa dos Reis da Silva. Retornando cumprida a Carta Precatória, tornem os autos conclusos para designação data para a realização do interrogatório da ré. Cientes os presentes. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3298

USUCAPIAO

0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 282/300: Embora esta não seja a sede adequada para a aferição dos motivos da legitimidade da recusa ao registro da sentença transitada em julgado nestes autos, verifico que, em princípio, assiste razão ao Oficial de Registro de Imóveis, em sua manifestação de fls. 300.Realmente não será necessário muito dizer para se concluir, com o oficial registrador, que a exigência firmada pelo mesmo, com fulcro no art. 2º do Decreto nº 5.570, de 31/10/2005, encontra amparo legal.Desta forma, não vejo como, realmente, se possa acatar o requerido às fls. 282/300, que, por isto mesmo, fica indeferido.De qualquer forma, por se tratar de questão eminentemente registraria, qualquer dúvida acerca do procedimento adotado pelo senhor oficial registrador é de ser levado às autoridades competentes, por meio das vias legais próprias. Nada a deliberar nesta sede.2. Dê-se vista à AGU do depósito da verba sucumbencial comprovada pela parte autora-executada às fls. 287/288.3. Após, venham conclusos para extinção da execução.

MONITORIA

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Fls. 72: defiro o requerido pela CEF, pelo que determino expedição de mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 2229/09, junto a D. 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, processo de inventário do espólio do executado Isac Pinto de Oliveira (fl. 49/51), observando-se o valor ora executado (R\$ 13.724,66, fl. 03), que deverá ser acrescido da multa de 10% contida no art. 475-J do CPC, bem como da condenação em verba honorária de 10%

arbitrado na fase de execução, conforme fls. 61, perfazendo um total de R\$ 16.606,83 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos)

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido MARCOS MURAD, defiro o requerido pela CEF quanto a citação do mesmo por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto a contraproposta de acordo trazida pela requerida Adriana Cristina de Barros Arone às fls. 232/233. Em caso de desacordo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 231, item 3.

0001349-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte ré em face da sentença uma proferida nos autos 0001349-31.2010.403.6123 e 0001350-16.210.403.6123 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. IV- Sem prejuízo, defiro, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta em favor da titular dos depósitos (Isabel Cristina Ridolfi de Amorim, CPF: 055.530.808-19) de fls. 114, 121, 124 e 126, em sua conta indicada às fls. 118, junto ao Banco ITAÚ, ag. 0680, conta nº 49.306-1; V- Encaminhe-se, desta forma, e-mail à Seção de Arrecadação suar@jfsp.jus.br cópias das referidas GRUs, deste despacho com as informações pessoais e bancárias da favorecida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000611-0) - BENJAMIN ALVES SANTANA(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 2- Considerando-se o teor do r. julgado contido nos embargos sob nº 0000612-43.2001.403.6123, intime-se o INSS para manifestação aos cálculos complementares apresentados às fls. 82 verso. Int.

0000966-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000966-4) - JOAO BATISTA FERREIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000203-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000203-0) - MARIA MARGARETI DA CUNHA MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X JUVENIL APARECIDO MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s),

tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001054-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001054-3) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000414-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000414-3) - RONALDO RONEI GUGLIELMO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000948-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fls. 317/319: manifeste-se a parte ré quanto a manifestação e valores trazidos pela CEF às fls. 312/313 e 317/319, no prazo de quinze dias, observando-se os termos da r. decisão monocrática de fls. 302/304 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0001075-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001075-1) - JOSE APPARECIDO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

0001429-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001429-0) - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000329-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000329-5) - JULIANA FATIMA RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 129/130: requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de dez dias, observando-se os depósitos efetuados nos autos.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002084-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002084-0) - JUVENIL MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 85: recebo para seus devidos efeitos e aceito a renúncia a nomeação outorgada pelo Juízo de acordo com as justificações expostas. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, estes serão realizados após o trânsito em julgado, de forma proporcional aos trabalhos realizados.2- Promova a secretaria nomeação de novo causídico pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora.3- Após, intime-se o(a) i. causídico(a) nomeado(a) para ciência dos autos, substancialmente da petição do INSS de fls. 85/86.

0001152-76.2010.403.6123 - SONIA RODRIGUES X MANUEL RIVEIRO PORTAS JUNIOR X CASSIO LUIS RODRIGUES RIVEIRO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 72: recebo para seus devidos efeitos e aceito a renúncia a nomeação outorgada pelo Juízo de acordo com as justificações expostas. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, estes serão realizados após o trânsito em julgado, de forma proporcional aos trabalhos realizados.2- Promova a secretaria nomeação de novo causídico pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora.3- Após, intime-se o(a) i. causídico(a) nomeado(a) para ciência dos autos, substancialmente da decisão de fls. 72.

0001196-95.2010.403.6123 - MARCIO FRANCISCO DE TOLEDO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 74: recebo para seus devidos efeitos e aceito a renúncia a nomeação outorgada pelo Juízo de acordo com as justificações expostas. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, estes serão realizados após o trânsito em julgado, de forma proporcional aos trabalhos realizados.2- Promova a secretaria nomeação de novo causídico pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora.3- Após, intime-se o(a) i. causídico(a) nomeado(a) para ciência dos autos, substancialmente da decisão de fls. 73.

0001310-34.2010.403.6123 - ERMILIANA FELIX DA ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 69/70. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001729-54.2010.403.6123 - RICARDO SCHMIDT(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 111: recebo para seus devidos efeitos e aceito a renúncia a nomeação outorgada pelo Juízo de acordo com as justificações expostas. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, estes serão realizados após o trânsito em julgado, de forma proporcional aos trabalhos realizados.2- Promova a secretaria nomeação de novo causídico pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora.3- Após, intime-se o(a) i. causídico(a) nomeado(a) para ciência dos autos.

0002310-69.2010.403.6123 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 73/74. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0002446-66.2010.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA CESAR(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Resta prejudicado o requerido às fls. 91/93 vez que em desacordo com a determinação de fls. 88.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.3- Após, venham conclusos para sentença.

0000068-06.2011.403.6123 - LEONICE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCA NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 58: recebo para seus devidos efeitos e aceito a renúncia a nomeação outorgada pelo Juízo de acordo com as justificações expostas. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, estes serão realizados após o trânsito em julgado, de forma proporcional aos trabalhos realizados.2- Promova a secretaria nomeação de novo causídico pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora.3- Após, intime-se o(a) i. causídico(a) nomeado(a) para ciência dos autos.

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55: recebo para seus devidos efeitos a documentação encaminhada pela ex-empregadora do autor, Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. E Bancária Ltda.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000283-79.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO BARLETTA FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000320-09.2011.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000401-55.2011.403.6123 - RAQUEL DE MIRANDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03,

de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000707-24.2011.403.6123 - MARIA TERESA FERREIRA GOYOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 82: recebo para seus devidos efeitos e aceito a renúncia a nomeação outorgada pelo Juízo de acordo com as justificações expostas. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, estes serão realizados após o trânsito em julgado, de forma proporcional aos trabalhos realizados. 2- Promova a secretaria nomeação de novo causídico pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora. 3- Após, intime-se o(a) i. causídico(a) nomeado(a) para ciência dos autos.

0000772-19.2011.403.6123 - JAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese o afirmado na parte final de sua petição de fls. 57, a autora não trouxe aos autos o referido mapa para localização da propriedade em que vive, pelo que concedo prazo de 05 dias para traga aos autos referido documento, nos termos do determinado Às fls. 42. 2. Feito, expeça-se ofício para relatório social e intime-se o perito do juízo.

0000829-37.2011.403.6123 - LUCIA HELENA TORRES DE MELO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 64: recebo para seus devidos efeitos e aceito a renúncia a nomeação outorgada pelo Juízo de acordo com as justificações expostas. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, estes serão realizados após o trânsito em julgado, de forma proporcional aos trabalhos realizados. 2- Promova a secretaria nomeação de novo causídico pela Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora. 3- Após, intime-se o(a) i. causídico(a) nomeado(a) para ciência dos autos.

0000853-65.2011.403.6123 - KASUKI JOMORI(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000855-35.2011.403.6123 - BENEDITO ANTONIO CARDOSO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000856-20.2011.403.6123 - PEDRO GARCIA(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001153-27.2011.403.6123 - JOSE GERALDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001270-18.2011.403.6123 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/70: recebo para seus devidos efeitos determinando o regular prosseguimento do feito para a devida instrução. Ocorre que, pela natureza da ação, a questão referente a caracterização de possível coisa julgada carece de análise posterior a instrução do presente feito, com o relatório social e perícia médica. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM, identificado como nº _____/11.

0001323-96.2011.403.6123 - JOSE HENRIQUE BARSOTTI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício de auxílio-acidente previdenciário, em suma. Documentos juntados a fls. 07/11. Citado, o INSS argui incompetência absoluta da Justiça Federal, fl. 17/18. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de revisão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 02), matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: - STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de

acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG; STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120. ; STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005. Ainda que se refira a pedido de revisão do benefício acidentário, permanece a competência da Justiça Estadual:- Processo REsp 295577 / SC - RECURSO ESPECIAL 2000/0139865-2 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/04/2003 p. 343 - Processo REsp 335062 / SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0091337-0 - Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 603 Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio, independente do pedido formulado pelo INSS às fls. 17. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de ATIBAIA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0001324-81.2011.403.6123 - ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JANEIRO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001346-42.2011.403.6123 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001350-79.2011.403.6123 - TERESA DE JESUS ORTIZ DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001379-32.2011.403.6123 - MARISA APARECIDA CAMPOS CAMARGO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001384-54.2011.403.6123 - TERESA MENDES DE GODOY(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/23: recebo para seus devidos efeitos. 2. Por outro lado, tendo em vista o longo período de atividade rural que a autora pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola,

registros escolares, cadastros em postos de saúde, alistamento militar do cônjuge, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ainda, determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 12 e requeira nova certidão, completa, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão declarada naquela oportunidade. 4. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001428-73.2011.403.6123 - MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001432-13.2011.403.6123 - JOSE ZILMAR DE PAIVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001450-34.2011.403.6123 - VANDERLEI ZEFERINO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001478-02.2011.403.6123 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001508-37.2011.403.6123 - AMARILDO DONIZETTI DE ABREU(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001511-89.2011.403.6123 - MERCEDES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001603-67.2011.403.6123 - BENEDITA FRANCISCA DO CARMO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001628-80.2011.403.6123 - VICENTE RICARDO SCORBAIOLI(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001892-97.2011.403.6123 - MARCOS ROGERIO BENEDITO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício Assistencial Autor: MARCOS ROGERIO BENEDITO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. O autor narra, em sua prefacial, que em decorrência de um acidente ocorrido no dia 03/11/96, sofreu uma lesão medular devido a um mergulho em um rio, ocasionando o esmagamento da cervical nível 6 e 7, com rompimento da medula, ocasionando a tetraparesia parcial, ou seja, sem os movimentos do tronco e dos membros inferiores e parcialmente os membros superiores. Anota que não possui condições de adquirir os medicamentos necessários, os quais não são, em sua totalidade, fornecidos pela rede pública. Juntou documentos a fls. 11/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 35/37. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Tal fato, no entanto, não impede que o autor busque junto aos órgãos competentes o fornecimento dos medicamentos que se fazem imprescindíveis ao seu tratamento. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. (30/09/2011)

0001914-58.2011.403.6123 - MARIA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001914-58.2011.403.6123 Autora: MARIA LUCIA GONÇALVES DE ALMEIDA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 19/27). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/10/2011)

0001915-43.2011.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001915-43.2011.403.6123Autora: MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXÃO MARCELINORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 19/31). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/10/2011)

0001916-28.2011.403.6123 - TEREZINHA DA PENHA ZEFERINO LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001916-28.2011.403.6123Autora: TEREZINHA DA PENHA ZEFERINO LEMERéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/13. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 18/22). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/10/2011)

0001917-13.2011.403.6123 - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001917-13.2011.403.6123Benefício AssistencialAutor: ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO (incapaz), representado por sua genitora Maria Tereza Gomes CardosoRéu: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 28. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. (03/10/2011)

0001930-12.2011.403.6123 - FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de saúde, ou seja, fratura exposta do fêmur direito, joelho direito consolidada (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e

causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

0001932-79.2011.403.6123 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural com apresentação de poucos documentos contemporâneos (certificado de reservista datado do ano de 1972), torna-se necessária a juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Dessa forma, concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, registros escolares de filhos, se houver, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).5. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001935-34.2011.403.6123 - JORGE DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Processo nº 0001935-34.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JORGE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 15/40. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 45/56. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, CAMPINAS-SP, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (03/10/2011)

0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com a apresentação de poucos documentos, torna-se necessária a juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).4. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001941-41.2011.403.6123 - MAURICIA LOPES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0001941-41.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MAURÍCIA LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a partir do requerimento administrativo. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/55. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 59/73). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (06/10/2011)

0001946-63.2011.403.6123 - ANDREZA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X JOAO BATISTA RIBEIRO X VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, identificado como nº 1155/11

0001950-03.2011.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de saúde, ou seja, osteonecrose da cabeça femoral direita, com colapso de articulação femoro-acetabular ipsilateral (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

0001958-77.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dra. RENATA PARISSI

BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001960-47.2011.403.6123 - JOAO FELIPE GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, considerando que a prova documental trazida aos autos fez-se de forma contraditória, vez que o Certificado de Dispensa de Incorporação às fls. 26 datado de 23/11/1978 consta como profissão lavrador e o registro em sua CTPS às fls. 21 possui vínculo urbano com admissão em 07/10/1978, torna-se necessária à juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Assim, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período que se pretende contar como atividade rural a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.4. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a parte autora à pretensão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a inclusão dos recolhimentos como contribuinte individual de agosto/2009 a setembro/2011 sob o Código 1473, vez que estas contribuições conforme contido na Lei Complementar 123 de 14/12/2006 em seu artigo 80 somente se destinam à concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme disposto abaixo:1473 473 Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP Art. 80. O art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como 1º:Artigo 21. (...) 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. grifo nosso. 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.(NR).

0001962-17.2011.403.6123 - ELIAS PRANDO(SP223157 - OSCAR RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo, bem como, considerando o caso específico, informe ao juízo se as lesões, consolidadas após o acidente noticiado, resultaram seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme disposto no artigo 86 da Lei 8213/91.

0001963-02.2011.403.6123 - SHEILA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000612-43.2001.403.6123 (2001.61.23.000612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X BENJAMIN ALVES SANTANA(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando-se o teor do julgado, traslade-se cópia da r. decisão de fls. 47/48 e certidão de fls. 50 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Desapensem-se e arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-82.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-87.2010.403.6123) BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 49/50. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000805-09.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/144. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000864-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-98.2010.403.6123) ANTONIO CARLOS FERRARI(SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000925-52.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-44.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001113-45.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-02.2011.403.6123) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais.No mais, quanto ao requerimento de suspensão da execução fiscal em apenso, fica consignado que o referido feito já se encontra suspenso em razão do provimento de fls. 317. Intimem-se.

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000614-61.2011.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001374-10.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 51/59) que, nas atuais condições de uso e conservação, o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 3.265.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais).Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 4.543.389,64 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Processem-se.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000834-59.2011.403.6123.Int.

0001607-07.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-68.2010.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal de nº 0001062-68.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0001924-05.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-60.2010.403.6123) OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (x) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (x) ausência de valor da causa; (x) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001741-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

0001867-84.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) MARIA JOSE VERONEZE CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000272-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000272-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 118. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000836-68.2007.403.6123 (2007.61.23.000836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARTEFATOS DE CIMENTO N S COPACABANA LTDA ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

(...)Tipo MEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VISTOS, ETC. Fls. 114/116 - trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 101, sob a alegação de ocorrência de erro material no decisum que extinguiu o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, quando, na verdade, deveria tê-lo feito nos moldes do art. 794, II do CPC, tendo em vista que a dívida foi cancelada em razão de remissão concedida por força do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a decisão ora embargada verifico não ter ocorrido o alegado erro material. Com efeito, a decisão de fls. 101 foi proferida de acordo com o noticiado a fls. 98/100 pela própria embargante, ao expressamente requerer a extinção da execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC e art. 26 da LEF, ocasião em que salientou ter o executado quitado o débito fiscal. Ante o exposto e verificando que o pedido deduzido na presente ação foi examinado adequadamente na decisão, não havendo qualquer erro material no julgado, REJEITO os embargos. Int.(07/10/2011)

0002467-42.2010.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA

Vistos, em decisão. Fls. 26/40 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada AMPLIMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de decadência, ilegitimidade passiva ad causam, excesso de execução quanto ao arbitramento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, quando na CDA já consta o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Instada a se manifestar, o exequente alegou que as matérias tratadas na exceção devem ser

objeto de embargos do devedor, após estar a dívida garantida, remarcando que a questão requer dilação probatória. Aduziu, ainda, que no caso não ocorreu a decadência, nem a prescrição, com base em entendimento de que na espécie incide a imprescritibilidade. No mais, salientou a exigibilidade da cobrança (fls. 43/60). É o relatório. Decido. Da admissibilidade da exceção de pré-executividade inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1.** A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). **2.** A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. **3.** No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) **11.** Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. **12.** Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) As matérias suscitadas são hábeis à decisão nestes mesmos autos da execução. Do crédito executado importa observar que o crédito aqui executado (CDA a fl. 04) é referente à Taxa de Saúde Suplementar devida por pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica, conforme previsto nos arts. 18, 19 e 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, sendo a taxa devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro, conforme adiante transcrito: **LEI No 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.** Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências. Conversão da MPv nº 2.012-2, de 2000. Regulamento da MP 2.012-2, de 30.12.99 Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam conseqüências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dispõem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de

alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 21. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos: I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês; II - multa de mora de 10% (dez por cento). Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária. 1o Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Além dos acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo, o não recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar implicará a perda dos descontos previstos nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 22. A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1o de janeiro de 2000. Art. 23. A Taxa de Saúde Suplementar será recolhida em conta vinculada à ANS. Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei. Art. 25. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS. Pelas suas características essenciais, decorrente do exercício de poder de polícia pela atividade de fiscalização desenvolvida pela Agência Nacional da Saúde-ANS (autarquia federal), trata-se de uma taxa, espécie de tributo, natureza que a faz regulada pelas regras do Código Tributário Nacional, seja quanto à legitimidade passiva, seja pela decadência ou prescrição. No caso, conforme a CDA, os débitos são do 1º e do 2º trimestres do ano de 2001 (vencidos em março e julho), Da ilegitimidade passiva Quanto à alegada ilegitimidade passiva ad causam, observo que a executada não nega que tenha atuado como operadora de plano de assistência à saúde no período, adequando-se assim ao texto legal como contribuinte da referida taxa. Somente alega que teria atuado no ramo somente até o mês de março/2001 (inclusive), e que teria transferido sua carteira de clientes, através de instrumento particular, a partir de 07 de abril de 2001, para a empresa UNIMED Bragança Paulista - Cooperativa de trabalho Médico. Pois bem, pelo próprio alegado da executada se infere que ela é a responsável pelo débito do 1º trimestre, vencido em março/2001, por isso já sendo de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva quando a este débito, que é o de maior valor. Quanto ao débito do 2º trimestre, a executada atuou como operadora do plano de assistência à saúde até 07/04/2001, enquanto que o vencimento da taxa, nos termos da legislação supra, se deu no mês de julho/2001, quando já teria transferido sua carteira de clientes para a outra empresa indicada. Ocorre que, ao ter sido responsável por parte do período que constitui o fato gerador do tributo, no qual foi exercido também o poder de polícia pela ANS e que fundamenta a exigência da taxa, a executada apresenta-se com legitimidade passiva também quanto à parcela da taxa que é proporcional a este período, por outro lado não estando demonstrado que o débito ora exigido seria de período posterior a esta transferência (bem ao contrário, o valor cobrado é bem menor do que o do 1º trimestre, fazendo crer que se trata apenas dos dias de responsabilidade da executada/excipiente), razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade também quanto a este débito, valendo ressaltar que eventuais ajustes entre os contribuintes para transferência de responsabilidade tributária são inoponíveis à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, embora esta transferência sequer chegou a ser alegada pela executada/excipiente. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Da alegação de Decadência Ante a natureza tributária do crédito a que se refere esta execução fiscal, é impertinente a alegação da Exequente pela imprescritibilidade do crédito, pois não se trata do crédito por ela citado na fundamentação desta tese (que seria do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e aplicável o disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1o deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada

pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1o deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde. (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA

282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...)I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento.Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº DIGES/002213/2005, relativa à diferença entre os valores devidos e os valores recolhidos no primeiro e segundo trimestres do exercício de 2001, conforme consta da CDA juntada a fls. 04. As alegações da excipiente não se sustentam diante da ausência de provas suficientes quanto à efetiva data de constituição do crédito tributário. Isto porque tendo a emissão da NFLD se dado no ano de 2005 e possuir o título executivo presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, há que se concluir que a constituição do crédito tributário se deu dentro do prazo quinquenal, cabendo à executada, ora excipiente, a prova em contrário. Como visto acima, o que importa é a data de constituição do crédito, e não a data de inscrição em dívida ativa que foi considerada na presente exceção de pré-executividade. No mais, fica prejudicada a aferição da ocorrência de eventual prescrição, que sequer foi alegada pela excipiente.Dos honorários advocatícios No que pertine, finalmente, aos honorários advocatícios, razão assiste à excipiente. Com efeito, contendo a CDA ora impugnada o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, não há que se arbitrar verba honorária na presente execução. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção oposta, para excluir a fixação dos honorários advocatícios por este Juízo, vez que já inclusos no crédito executado conforme citado -Lei nº 1025/69. Intimem-se.

0000932-44.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JAIME DE SALES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000936-81.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GOLD GERENCIAMENTO TECNICO DE SERVICOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000938-51.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SUELI APARECIDA HERNANDES SAMPAIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

0000939-36.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAKTUB EVENTOS E TURISMO LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000941-06.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000943-73.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIO CELSO EFFORI A.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da inexistência do número indicado no endereço declinado pela exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000944-58.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AJNA INTERACTTIVE LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000945-43.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da inexistência do número indicado no endereço declinado pela exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000946-28.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO FERNANDO COSTA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001169-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)
(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: ESPÓLIO DE SETH CARAMASCHIEcepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em decisão. Fls. 22/71 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio do executado em face da presente execução fiscal, pelos seguintes fundamentos:1) o excipiente alega a ocorrência de litispendência, ao fundamento de já existir em andamento outra Execução Fiscal idêntica (Processo nº 0002069-95.2010.403.6123) que trata exatamente das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, onde está sendo executado o mesmo débito (ITR - Imposto Territorial Rural - Exercício de 1998), com o mesmo valor de inscrição (R\$ 8.636,38 - imposto e R\$ 6.477,28 - multa), referente ao mesmo Processo Administrativo nº 10855.006020/2002-33, divergindo apenas o número de inscrição na dívida ativa, que recebeu o nº 80 8 10 000149-82;2) aduz que na ação proposta anteriormente, a executada ofereceu bens à penhora e inclusive interpôs Embargos à Execução Fiscal, que se encontra concluso conforme extrato processual; 3) a excepta deverá arcar com os honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não se trata de litispendência, pelos seguintes fundamentos:1) o crédito exequendo foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 8 10000149-82 e, após o ajuizamento em 25/10/2010, deu origem à Execução Fiscal nº 0002069-95.2010.403.6123, constando do pólo passivo o Sr. Seth Caramaschi;2) ocorre que nos autos da citada execução foi noticiado o falecimento do executado em 27/10/2008, data anterior à inscrição em dívida ativa. Visando a correção de tal equívoco, a União providenciou o cancelamento da inscrição de nº 80 8 10000149-82 e requereu, nos autos do Processo nº 0002069-95.2010.403.6123, a extinção da execução fiscal que tinha como suporte esta inscrição em dívida ativa;3) após tais providências, o crédito foi regularmente inscrito sob o nº 80 8 11000108-30, alterando o sujeito passivo da relação jurídica tributária, constando agora no pólo passivo o espólio de Seth Caramaschi, sobrevivendo o ajuizamento desta demanda executiva;4) inexistente a litispendência, uma vez que no momento em que o crédito exequendo foi inscrito, já havia sido extinta a inscrição anterior e, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a Fazenda Nacional já havia requerido a extinção da execução de nº 0002069-95.2010.4.03.6123 que, a propósito, já foi extinta. Juntou documentos

a fls. 77/79.É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No caso dos autos, a questão posta refere-se à possível ocorrência de litispendência.No entanto, restou comprovado que a ação executiva anteriormente ajuizada (Proc. nº 0002069-95.2010.4.03.6123) foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que a dívida cobrada foi cancelada pela exequente, conforme se vê do extrato de fls. 78.Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta, determinando o regular prosseguimento da presente demanda.Intimem-se.(07/10/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001585-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

MONITORIA

0000253-94.2004.403.6121 (2004.61.21.000253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO AUGUSTO DA COSTA BARBOSA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001331-26.2004.403.6121 (2004.61.21.001331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE FREITAS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002613-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NILZELE CASTRO TODAO E SANTOS X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é

exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 18:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002621-76.2004.403.6121 (2004.61.21.002621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NILZILENE CASTRO TODAO E SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 18:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003310-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JANDER ANEAS RODRIGUES(SP145515 - NANCI CONDE DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0004161-62.2004.403.6121 (2004.61.21.004161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA(SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:00hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

PA 1,10 Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003951-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAGALHAES RABELLO LTDA ME X MARIA CRISTINA P R MAGALHAES X WALTER DE SOUZA RABELLO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001484-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002371-72.2006.403.6121 (2006.61.21.002371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP X HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSEMARY CARVALHO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002649-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIALICE MARCONDES COSTA

PA 1,10 Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003029-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIAN DREUX COSTA CELESTE

PA 1,10 Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004289-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004379-85.2007.403.6121 (2007.61.21.004379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIAC BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004878-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LI TINTAS ME X LUCIA INES RAMOS CUNHA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:30 hrs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000883-14.2008.403.6121 (2008.61.21.000883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RIBEIRO E RIBEIRO PISCINAS LTDA X ANA PAULA RIBEIRO X JAQUELINE DE FATIMA RIBEIRO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001356-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162385E - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002557-27.2008.403.6121 (2008.61.21.002557-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FELIPE DE ARAUJO RAMOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001179-02.2009.403.6121 (2009.61.21.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIDNEY AZEVEDO DA SILVEIRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001184-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 18:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001185-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

PA 1,10 Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:45 HS, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001455-33.2009.403.6121 (2009.61.21.001455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LC PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001610-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JHONATAS G DE A SANTOS ME X JHONATAS GOMES DE ARAUJO SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001615-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR TAVARES ME X CLAUDEMIR TAVARES

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é

exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0004149-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0004249-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIS COELHO X TANIA MARA DOS SANTOS COELHO
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000839-24.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X ALICE DE OLIVEIRA
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001736-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON RODOLFO SOUZA SILVA
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:15hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA)
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001744-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003417-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X TEREZA CRISTINA M.G. RICIERI TAUBATE - ME X TEREZA CRISTINA MOREIRA GOMES RICIERI(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000684-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS GUSTAVO PACHECO(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE)
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000460-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY ROBSON CALIXTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002120-78.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO EMERSON MONTEIRO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003492-96.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002585-9)) ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às _____, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LOURENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

PA 1,10 Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

PA 1,10 Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARINA VALADARES DE ALMEIDA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001480-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W GERALDO AGROPECUARIA ME X WALTER GERALDO PA 1,10 Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002510-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME X CARLOS EDUARDO BASTOS Aceito a conclusão nesta data. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002511-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME X CARLOS EDUARDO BASTOS Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003362-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002157-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PIRES PNEUS LTDA X NILO PIRES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES X DIRCEU PIRES X MARIA NICEA FRANCA PIRES Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002585-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON MATSUMOTO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO X LENI OLIVEIRA MATSUMOTO X ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003932-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003937-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CACAPAVA ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELENICE BARBOSA DOS SANTOS
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003938-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KOBAYASHI & MARUYAMA LTDA ME X LUCIA HELENA GOFFI MARUYAMA X MARILDA APARECIDA FARIA KOBAYASHI(SP068503 - IVO TEIXEIRA PINTO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003942-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004381-55.2007.403.6121 (2007.61.21.004381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

PA 1,10 Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005211-21.2007.403.6121 (2007.61.21.005211-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005251-03.2007.403.6121 (2007.61.21.005251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LÍCIA PAES QUEIROZ

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001177-32.2009.403.6121 (2009.61.21.001177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MONTEIRO AZOCAR INSTALACOES LTDA ME X JOSE ROBERTO SOTO AZOCAR X VALDIRENE MONTEIRO AZOCAR(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001450-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 18:15HS, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001462-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 18:00 HS, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004424-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Recebo a conclusão nesta data. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001061-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E B COM LIVROS CENTRO CAPACITACAO P L ME X ARY OSVALDO BARBOSA X EDNA BARBOSA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001732-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA ADUC FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001815-31.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WALTER THAUMATURGO JUNIOR

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001929-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JIJA AUTO POSTO LTDA X JOSIAS BALTAZAR NUNES SABOIA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001939-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002411-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002601-75.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003126-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003413-20.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ELCIO ANTONIO PATHIK(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003922-48.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARLI LOPES DE LIMA SOUZA ME X MARLI LOPES DE LIMA SOUZA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000455-27.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA VASCONCELLOS JUNQUEIRA RAYMUNDO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001586-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:15 hrs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003587-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KAMILA THALITA FRIENTES DE SOUZA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001617-2) - ANGELA MARIA ANDRADE(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA E SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de NOVEMBRO de 2011, às 15:50 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação de Pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução destes autos para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se.

0001535-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001535-0) - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação de Pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução destes autos para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se.

0002329-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002329-1) - MARIA JOSE PEREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação de Pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução destes autos para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14 horas. Intimem-se.

0001055-73.2010.403.6124 - MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação de Pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução destes autos para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16 horas. Intimem-se.

0001137-07.2010.403.6124 - AMAZILIA BORGES DE CAMPOS LEONEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação de Pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução destes autos para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h30min. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000755-77.2011.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JURANDI JOAO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação de Pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução destes autos para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16h30min. Intimem-se. Comunique-se.

0000871-83.2011.403.6124 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação de Pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução destes autos para o dia 06 de dezembro de 2011, às 17 horas. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4400

MONITORIA

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/NOV/2011, às 16:30h. Intimem-se.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003576-84.2007.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é incapaz, decorrente de doença, não tem renda e mora com a família (cinco pessoas) que não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/30). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 39/40) e o E. TRF-3 converteu-o em retido (fls. 104/105). O INSS contestou (fls. 53/62) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 171/175) e sócio-econômica (fls. 125/131), sobre as quais as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência para realização de novo estudo social (fl. 188), o que se deu às fls. 194/194, com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 209/211). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 171/175), que concluiu que a autora é portadora de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente. Consta que a autora realiza três sessões semanais de hemodiálise, de quatro horas cada (fl. 13). Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93), o laudo social (fls. 194/197) demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos menores, pois a filha Adriana, maior, e seu filho Douglas, não integram o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. A renda familiar provém dos rendimentos decorrentes do labor rural desempenhado pelo marido e pelo filho Alex, de 20 anos, em torno um salário mínimo cada. O trabalho, entretanto, não é formal, pois não há registro em CTPS, além de depender da existência de safra. Assim, considerando que o rendimento é eventual, ou seja, não há garantia de obtenção mensal, não pode ser computado para aferição da renda per capita familiar. Ademais, patente a miserabilidade da família, que mora em casa cedida em troca de trabalho, cujo imóvel encontra-se com estrutura precária e garnecido por poucos e velhos móveis, sendo alguns estragados. A propósito: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Rita de Cássia da Silva o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art.

203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início na data do requerimento administrativo (20.03.2007 - fl. 12). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003159-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003159-5) - VALTER POSSI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 178/182. Cumpra-se. Intimem-se.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0001533-09.2009.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Galdino Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 40/41), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 46/50, 71/80 e 96/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, sobre a doença e a incapacidade, a prova técnica é conclusiva pela incapacidade do autor, de forma total e permanente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consta dos autos que o autor, atualmente com mais de 61 anos de idade (fl. 14), sofreu uma picada de cobra, no ano de 2008, que lhe causou lesão ulcerada, tendo sido submetido a tratamento e enxerto de pele. Sofre, ainda, de cegueira no olho direito, catarata e glaucoma no olho esquerdo (fls. 98/10), o que está em conformidade com os demais documentos que instruem o feito (fls. 22/23). O início da incapacidade foi fixado em 26.07.2011, data do exame pericial. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, concordando com a data de início da incapacidade fixada pelo perito, alega a perda da qualidade de segurado (fls. 105/106), o que, todavia, improcede. Com efeito, foram apresentados documentos (fls. 22/23), demonstrando que em 2009 o autor já realiza tratamento para as doenças constatadas na perícia e que geraram a incapacidade laborativa. Desta forma, não é crível que datando as doenças, em especial a picada de cobra do ano de 2008, e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia, de maneira que o indeferimento administrativo em 21.01.2009 (fl. 25) foi indevido, fazendo, por isso, jus aos benefícios pleiteados na ação. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 21.01.2009, data do indeferimento administrativo (fl. 25) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (29.07.2011 - fl. 96), a pagar-

lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 22 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0000829-59.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo m) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 182/183) opostos pela autora em face da sentença de fls. 174/175, que julgou procedente o pedido para concessão da pensão por morte. Defende a necessidade de se aclarar na sentença o fato de não constar no CNIS a última relação laboral do falecido, reconhecida pela Justiça do Trabalho, com salário de R\$ 1.200,00 mensais, para não gerar dúvidas quando da elaboração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação é a concessão do benefício de pensão por morte, o que foi devidamente analisado e fundamentado na sentença. Por isso, a pretensão veiculada nestes embargos, de se determinar ao INSS que anote vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho e respectivo salário de contribuição, como não integra o pedido inicial, não caracteriza omissão e nem é passível de apreciação na via estreita dos embargos (art. 535 do CPC). Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0001860-17.2010.403.6127 - FRANCISCO RAMOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0001860-17.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 48/49) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que

a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001955-47.2010.403.6127 - LAERCIO APARECIDO PARAMELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001955-47.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Aparecido Paramelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 38/40) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que o benefício já está sendo pago desde 01.06.2010, bem como coisa julgada. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/69 e 9), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 81/84 e réu - fl. 73 e 86). Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de coisa julgada foi apreciada e rejeitada pela decisão de fl. 63. Também improcede a alegação de falta de interesse de agir. Com efeito, o objeto da ação é receber o auxílio doença desde 23.03.2010, período não contemplado pela concessão administrativa (fl. 60). No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/69 e 79). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002622-33.2010.403.6127 - MIGUEL PALERMO NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002622-33.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Palermo Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou (fls. 29/32) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 42/46), com ciência às partes. Apenas o INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 51). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo

número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 42/46). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002624-03.2010.403.6127 - ROSANGELA MOREIRA VARANDA FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002624-03.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Moreira Varanda Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou (fls. 29/30), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizaram-se perícias médicas (laudos - fls. 37/38 e 52/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois a prova técnica, perícia médica, conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Constam duas perícias, uma ortopédica (fls. 37/38) e outra psiquiátrica (fls. 52/56), em ambas não se constatou a aduzida incapacidade laborativa da parte autora. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002760-97.2010.403.6127 - CELIA SISLA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002760-97.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Sísila em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36).O INSS contestou (fls. 47/48) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/58), com ciência às partes.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autora - fls. 78/82 e réu - fl. 67).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 53/58).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002814-63.2010.403.6127 - REGINA CELIA MACHADO GARCIA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0002814-63.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Celia Machado Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15).O INSS contestou (fls. 24/25) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudos - fls. 30/31 e 44/46), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois a prova técnica, perícia médica, conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Constam duas perícias, uma ortopédica (fls. 30/31) e outra psiquiátrica (fls. 44/46), em ambas não se constatou a aduzida incapacidade laborativa da parte autora.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002837-09.2010.403.6127 - PEDRO MARTINS ANACLETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002837-09.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Martins Anacleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 32/33) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/55), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 58/63 e réu - fl. 65). Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/55). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003119-47.2010.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003119-47.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Leandrini Cardoso Schlive em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 49/59) defendendo, preliminarmente, a coisa julgada parcial e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/64), com ciência às partes. Apenas o INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 68). Relatório, fundamento e decisão. A preliminar de coisa julgada foi apreciada e rejeitada (decisão de fl. 55). A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do

risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/64). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003838-29.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Siqueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 32/35) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 40/43), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 45/48 e réu - fl. 50). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 40/43). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003981-18.2010.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DOMINGOS X ADRIANA MAUCH DOMINGOS X CLAUDINEI APARECIDO DOMINGOS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74 e 78: encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda-se a sucessão do pólo ativo, devendo constar como autores ANDREIA APARECIDA DOMINGOS, ADRIANA MAUCH DOMINGOS e CLAUDINEI APARECIDO DOMINGOS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003994-17.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003994-17.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Braga de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e

portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento (fl. 43), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 52/53). O INSS contestou (fls. 49/50) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/75), com ciência às partes. Foi concedida a gratuidade (fl. 88). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 71/75). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fl. 30. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0004139-73.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Paulo Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Interposto agravo de instrumento (fl. 74), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 84/86). O INSS contestou (fls. 70/716) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designadas datas para perícia médica, a parte autora não compareceu aos exames (fls. 94 e 103), e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova,

entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 65). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004465-33.2010.403.6127 - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 22 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0004524-21.2010.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0004524-21.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Hélio Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou (fls. 37/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 35/39), com ciência às partes. Apenas o INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 45). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 35/39). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004613-44.2010.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0004613-44.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Elidia Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 48/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Aduziu que a parte autora voltou ao trabalho após 29.07.2009, data que requereu o auxílio doença. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/69), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autora - fls. 72/74 e réu - fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de

atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/69). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004620-36.2010.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Conforme documento do CNIS juntado aos autos pelo requerido (fl. 69), o vínculo empregatício da parte autora com a empresa Autocam do Brasil Usinagem Ltda encontra-se em aberto. Desta forma, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do vínculo laboral em aberto, bem como sobre a perda da qualidade de segurada alegada pelo INSS, provando-se documentalmente. Intimem-se.

0004654-11.2010.403.6127 - MATHEUS AMERICO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA MORAES MARCOLA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 22 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0000016-95.2011.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0000016-95.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Antonia Moreira Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/32) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/45).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000454-24.2011.403.6127 - PEDRO ALVES FLORENCIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0000454-24.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Alves Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento (fl. 43), o TRF3 antecipou a tutela recursal (fls. 37/38) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 56/57). O INSS contestou (fls. 68/69) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 86/90), com ciência às partes.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 72/75 e réu - fl. 77).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 86/90).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que além do profissional médico não constatar sua incapacidade, é suspeito por ter sido médico do INSS (fls. 93/178). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza de confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora, vez que, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário desejado pela mesma, não torna o perito suspeito, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos das decisões de fls. 37/38 e 56/57.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0000643-02.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria de Mello Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).O INSS contestou (fls. 60/61) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/72),

com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 74/82 e réu - fl. 84). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/72). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000654-31.2011.403.6127 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA CANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0000654-31.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Pereira da Silva Cantos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou (fls. 26/27) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 35/38), com ciência às partes. Apenas o INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 43). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 35/38). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000767-82.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000767-82.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Guerreiro Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 36/40) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, quando do ajuizamento da ação, e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Improcede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação. Com efeito, o objeto da ação é receber o benefício de auxílio doença desde 06.04.2010, data do requerimento administrativo (fl. 21), época que a requerente era segurada, como informado pelo próprio requerido em sua contestação (fl. 36 verso). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede, pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/59). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000792-95.2011.403.6127 - ROSA MARIA VENANCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000792-95.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Venancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 43/47) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o

auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a autora, que não se encontra incapacitada, não provou a qualidade de segurado. Embora presente, com a inicial, o contrato de trabalho em aberto (CTPS de fl. 16), o requerido provou que esta relação laboral findou-se em 12/1991 (fl. 51). Depois disso, a autora recebeu auxílio doença pela última vez de 14.11.2005 até 19.12.2007 (fl. 51), mantendo a qualidade de segurado até 16.12.2009 (art. 15 da Lei 8.213/91). Por isso, quando do requerimento administrativo, apresentado em 27.01.2011 (fl. 17), já não era mais segurada. Ademais, não se tem prova da incapacidade, pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/61), de modo que também não se tem a prova da ressalva do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. (incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença) Por fim, o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000817-11.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES BALDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0000817-11.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Gomes Baldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 61/67) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/79), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 82/86 e réu - fl. 88). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/79). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza de confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora, vez que, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000819-78.2011.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0000819-78.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lúcia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que, por ser portadora de pé

equino desde do nascimento, não possui condições de trabalhar normalmente no exercício de sua atividade de lavradora. Entretanto, seu benefício de auxílio doença foi cessado, do que discorda. Apresentou documentos (fls. 14/114). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). Interposto agravo de instrumento (fl. 137), o TRF-3 negou seguimento ao recurso, conforme extrato de consulta a seguir encartado. O INSS contestou (fls. 129/135) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência atual de incapacidade laborativa, bem como a legalidade das revisões dos benefícios judicialmente concedidos. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 155/159), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O auxílio doença é um benefício temporário. Por isso, constatada a recuperação da capacidade laborativa, em regular processo administrativo, não há ilegalidade em sua cessação. A saber, a revisão pelo INSS dos benefícios judicialmente concedidos tem previsão legal no artigo 71 da Lei 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado reconsiderando ou revisando, em caso de fraude ou erro material. No mais, o objeto da ação é restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está mais incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 155/159). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fl. 117. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000862-15.2011.403.6127 - MARIA DA PIEDADE SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0000862-15.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Piedade Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 37), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 49/51). O INSS contestou (fls. 53/56) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma

descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/69). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que além do profissional médico não constatar sua incapacidade, é suspeito por ter sido médico do INSS (fls. 72/158). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza de confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora, vez que, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário desejado pela mesma, não torna o perito suspeito, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000953-08.2011.403.6127 - DIRCEU PIOVAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0000953-08.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Piovan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/35) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 49/52), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 49/52). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001152-30.2011.403.6127 - DIVA BARBOSA GETULIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0001152-30.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Barbosa Getulio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora

de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 38) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou (fls. 54/56) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 67/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, improcede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. O requerido provou que a autora recebeu auxílio doença pela última vez até 15.11.2009 (fl. 60), mantendo a qualidade de segurado, portanto, até 15.01.2011 (art. 15 da Lei 8.213/91). A autora formulou vários requerimentos administrativos (em 13.11.2009, 26.11.2009, 11.05.2010 e 21.06.2010 - fls. 43/46), todos enquanto era segurada. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 67/71). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001193-94.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS BIDIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001193-94.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco de Assis Ridin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Interposto agravo de instrumento pela parte requerida (fl. 50), o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 63/65). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/70), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 72/75 e réu - fl. 77). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que

a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/70).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fl. 36. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001314-25.2011.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0001314-25.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vita Paulina Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou (fls. 24/26) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 32/36), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 39/40 e réu - fl. 42). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 32/36). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de rejeição ao laudo pericial para a realização nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 39/40). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001655-51.2011.403.6127 - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0001655-51.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jesus Jose Lofrano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 08.12.1995. Gratuidade deferida (fl. 33), o INSS contestou (fls. 39/44) sustentando tema preliminar e prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 51/53). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado

requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 08.12.1995 (fl. 12). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 02.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 22 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0002107-61.2011.403.6127 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0002107-61.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0002322-37.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Fl. 43: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Coutinho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002466-11.2011.403.6127 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 49: ciência às partes de que a perícia social será realizada no dia 20 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0002765-85.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO MANCINI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002953-78.2011.403.6127 - CELSO ARTUR DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003185-90.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003185-90.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Fl. 25: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Sousa de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003435-26.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003446-55.2011.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003478-60.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta de comprovação do número de meses exigidos. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos carreados aos autos já foram analisados pelo INSS, que, como é do conhecimento da autora, indeferiu o pedido na esfera administrativa, o que afasta a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. A questão referente à comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a autora entende como seu direito e o que o INSS decidiu em regular procedimento administrativo. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003479-45.2011.403.6127 - CILENE DE FATIMA DELIGAN LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003479-45.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cilene de Fatima Deligan Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício porque entende que o início dos recolhimentos das contribuições previdenciárias é posterior à data de início da incapacidade, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. Em regular procedimento administrativo, a autora passou por perícia médica que reconheceu a incapacidade laborativa com início em 22.10.2001. Entretanto, a autora filiou-se, como contribuinte individual, em 05.2001, depois, portanto, da incapacidade (fl. 57). Desta forma, a efetiva comprovação de todos os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade, objeto dos autos, exige a formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0003491-59.2011.403.6127 - ARLINDO JOSE MARTINS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003491-59.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo Jose Martins Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 25/42,

afasto a ocorrência de litispendência. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira

para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer

exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003495-96.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Oliveira Raspante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003496-81.2011.403.6127 - MARCELO DIAS AVILES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003496-81.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Dias Aviles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que é incapaz, pois é portador de retardo mental moderado, e que sua família não possui condições de sustentá-lo. Seu pai é aposentado e recebe um salário mínimo mensal e sua genitora não tem renda. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003508095.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Aparecido Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta da carência, não reconhecendo períodos em que trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar, e tempo de atividade especial. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. O autor aduz que desde os 10 anos de idade trabalha na roça, em regime de economia familiar e que, somando-se esse tempo com aquele em que exerceu atividade de natureza urbana, em condições

especiais, garantem o direito ao benefício pleiteado. Não obstante suas alegações, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0003510-65.2011.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003510-65.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Kokubo Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003511-50.2011.403.6127 - ALICE CLAUDINA DE SOUZA SILVESTRE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003511-50.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Claudina de Souza Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003430-04.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-78.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) X DIONEIA MARCUSSI (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intemem-se.

Expediente Nº 4405

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI (SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-69.2006.403.6317 - OLIMPIO XAVIER FILHO (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Designo audiência de instrução e julgamento para 08 de fevereiro de 2012 às 14hs, observando-se que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independentemente de intimação (fls. 09 e 379). Int.

0004812-49.2008.403.6317 - GERONIMO JOSE DE FIGUEIREDO (SP164681 - MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 14/11/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000009-98.2010.403.6140 - MARILENA MOREIRA LIMA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06/02/2012, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Int.

0000467-81.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o reexame necessário, inexistente no caso em tela, tendo em vista que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (fls. 106/109) e o INSS tem autorização para não recorrer (art. 12 da Méd. Provisória 2.180-35/2001). Certifique-se o trânsito em julgado. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Por conseguinte, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ. Int.

0000621-02.2011.403.6140 - JAILDO COSTA DE AGUILAR (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência entre a manifestação de não comparecimento apresentada e o comunicado social apresentado pela perita que informou que o autor encontra-se viajando com a mãe em Minas Gerais. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para deliberação.

0000978-79.2011.403.6140 - GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este

como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-91.2011.403.6140 - TEREZA DO CARMO JESUS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Redistribuído o feito, vieram-me conclusos. DECIDO. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 10/09/09, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0008770-43.2008.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte deduz pretensão parcialmente idêntica à já extinta no processo acima referido. Verifico que, pelo conjunto das provas trazidas pela autora, houve novos pedidos administrativos após a realização do laudo pericial daquele processo. Assim sendo, entendo como caracterizado novo fato jurídico, a contar de 15/04/09, com o requerimento administrativo NB 543.587.333-6 e fixo esta data como termo inicial do debate sobre o preenchimento dos requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade, uma vez que a sentença prolatada no processo encerrado embasou-se nas informações colhidas até a realização do laudo pericial. Designo perícia médica para o dia 04/11/11, às 10:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001039-37.2011.403.6140 - LEOZICE MACEDO SANTOS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Outrossim, tendo em vista a certidão supra, expeça-se Ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá para que esta encaminhe a este Juízo os autos dos Embargos à Execução sob nº 348.01.2007.012544-0, uma vez que compete a este Juízo Federal o processamento e o julgamento dos referidos Embargos nos termos previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal. Após, ao arquivo sobrestado no aguardo da resposta do Ofício. Int.

0001045-44.2011.403.6140 - HELCIO MAURICIO DA ROCHA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido inicial consistiu no cômputo dos períodos de trabalho declinados na inicial, em que o autor exerceu atividades comuns e especiais, com a revisão do benefício previdenciário. A sentença, de seu turno, julgou procedente o pedido para determinar a averbação do período laborado em atividades especiais, para retificar o coeficiente de cálculo. A

questão que ora se põe, relativa a eventual divergência entre os valores encontrados pelo contador Judicial em processo do JEF e os valores implantados pelo réu, valores estes que poderá ser regularizada, após, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal não cabendo instaurar nova lide em processo já julgado e com recursos já interpostos pelas partes. Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido do autor. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001094-85.2011.403.6140 - ROBERTO RIZE(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 12h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otavio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 11/11/2011, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001390-10.2011.403.6140 - TANIA ALVES RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0001661-19.2011.403.6140 - JOAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em maio/2009, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0003447-57.2008.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte deduz pretensão parcialmente idêntica à já extinta no processo acima referido. Verifico que, pelo conjunto das provas trazidas pela parte autora, houve novos pedidos administrativos após a realização do laudo pericial daquele processo. Assim sendo, entendo como caracterizado

novo fato jurídico a contar de 01/09/08 (com o requerimento administrativo NB 531.929.643-2), fixando esta data como termo inicial do debate sobre o preenchimento dos requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade, uma vez que a sentença prolatada no processo findo embasou-se nas informações colhidas até a realização do laudo pericial. Designo perícia médica para o dia 14/11/2011, às 11:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001666-41.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata do presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Os autos foram remetidos a este Juízo. Para a correta apreciação do feito, julgo necessária a oitiva da parte autora. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do autor na data de 08 de fevereiro de 2012 às 15hs. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Após a audiência, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Com a juntada, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0001741-80.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001831-88.2011.403.6140 - JULIA BARBOSA DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/11/2011, às 14h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001885-54.2011.403.6140 - JOSE MARQUES FEITOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico o despacho de fls. 45. Cite-se o INSS na pessoa de seu Procurador Federal, consoante o que dispõe o art. 222, c e art. 224, ambos do Código de Processo Civil.

0001895-98.2011.403.6140 - ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0000156-49.2008.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença até a data da prolação da sentença nos autos em referência, em 24/03/2010. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício no período ulterior. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 15/12/2011, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora a apresentar cópia do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0000156-49.2008.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002001-60.2011.403.6140 - LUCAS HENRIQUE GONCALO DA SILVA - INCAPAZ X IRANILDO HENRIQUE DA SILVA X ADRIANE CAMARGO GONCALO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 28/03/08, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0201305-86.2004.403.6301 - JEF/São Paulo). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício assistencial (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado do processo 0201305-86.2004.403.6301 - JEF/São Paulo, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 30/08/10, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 30/08/10. Em virtude da distância temporal da perícia social, já que realizado em 21/12/09, designo nova perícia, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato

Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002041-42.2011.403.6140 - APARECIDA PEREIRA PRADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 11/11/2011, às 15h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002096-90.2011.403.6140 - JOAO MOURA DE SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas na data de 01 de fevereiro de 2012 às 14hs.Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pelo Autor em fls. 13 para comparecimento neste Juízo na data acima indicada: Jonas Manoel Sobrinho - CPF sob nº 027.209.438-27 e Joetiza Neves Sobrinho - CPF sob nº 194.759.478-84 - Justiça Estadual de São Paulo- Comarca de Suzano.Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Outrossim, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Anagé, Bahia, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor: Valdenor Fortunato Pereira - CPF sob nº 035.407.825-91 e Alaidis Gomes Jardim Pereira - CPF sob nº 209.810.145-53.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0002097-75.2011.403.6140 - ARLINDO ROBERTO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá o autor observar o quanto determinado no Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, procedendo a requisição de cópias em secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002190-38.2011.403.6140 - GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0002375-76.2011.403.6140 - FRANCISCO GENTIL DE ARAUJO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fls. 238: Razão assiste a ré.O v. Acórdão estabeleceu a concessão do auxílio-doença a partir da data da elaboração do laudo (18/10/2002), com a submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, abatendo as parcelas vencidas devidas os valores pagos administrativamente, por conta do auxílio-doença concedido de 04/09/2004 a 01/02/2006 (NB

136.178.050-6).A sentença dos Embargos a Execução transitada em julgado estabeleceu que o autor teria direito apenas as prestações de auxílio-doença referentes ao período de 09/05/2007 a 13/07/2007 (NB 31/521.259.569-6), desta forma inexistente obrigação de fazer por parte do INSS, já que foi delimitado o termo final com a implantação administrativa do benefício.Venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0002414-73.2011.403.6140 - JOSE ALVES MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0002418-13.2011.403.6140 - JOSE LAERCIO BARRETA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o atual andamento do Agravo de Instrumento denegatório de Recurso Extraordinário.Prazo 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o breve relato. Decido.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/108036504-1, CPF 315.816.848-00, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0002662-39.2011.403.6140 - SEVERINA ANA DA SILVA- INCAPAZ X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0002852-02.2011.403.6140 - ROBERTO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-39.2011.403.6140 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, expeça-se Ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá para que esta encaminhe a este Juízo os autos dos Embargos à Execução sob nº 348.01.2009.022580-6, uma vez que compete a este Juízo Federal o processamento e o julgamento dos referidos Embargos nos termos previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal. Após, ao arquivo sobrestado no aguardo da resposta do Ofício. Int.

0002926-56.2011.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Designo audiência de instrução e julgamento na data de 08 de fevereiro de 2012 às 14hs30min.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 44 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002953-39.2011.403.6140 - MANOEL BATALHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso.

0002996-73.2011.403.6140 - ANTONIO BRAULINO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0003037-40.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DE FRIAS NETO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o breve relato. Decido.Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 152.021.908-0, CPF 048.462.918-20, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003048-69.2011.403.6140 - MARIA MARGARIDA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, expeça-se Ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá para que esta encaminhe a este Juízo os autos dos Embargos à Execução sob nº 348.01.2007.004184-0, uma vez que os mesmos baixaram do Tribunal Regional Federal na data de 19 de novembro de 2009. Após, ao arquivo no aguardo da resposta do Ofício. Int.

0003129-18.2011.403.6140 - ANTONIO CALADO SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0003159-53.2011.403.6140 - JOAO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 64/71, designo nova perícia médica no dia 16/11/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno

Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003209-79.2011.403.6140 - ANTONIO REIS MAFORT (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício acidentário (auxílio-acidente). DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora pleiteia benefício de cunho acidentário, conforme alegado na inicial: Infelizmente, em 15 de março de 2005, o Autor sofreu Acidente do Trabalho com conseqüente impossibilidade para o labor.... Que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária... Mais adiante verifico que houve Comunicação por Acidente do Trabalho - CAT (fls. 18) e que o INSS, às fls. 52, converteu o benefício da parte autora como de cunho acidentário. A ação, por todos os motivos apresentados, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0003469-59.2011.403.6140 - ALBERTO TONELOTTI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0003475-66.2011.403.6140 - LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TURBIANI X JULIA MARUCA SANTANA - INCAPAZ X JULIANA MARUCA DE SA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Nos termos do despacho de fls. 92, apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, uma vez que a menoridade alegada não se constitui em impedimento para a referida inscrição. Intime-se.

0003538-91.2011.403.6140 - ANALIA MARIA DA CONCEICAO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício a ARPEN, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção dos referidos documentos, não há comprovação da recusa no fornecimento dos documentos pretendidos. Assim, assino o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o determinado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003564-89.2011.403.6140 - MARIA CELIA DA SILVA LIMA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0048821-35.2008.403.0000, no arquivo sobrestado. Int.

0003657-52.2011.403.6140 - GERALDO MIZUEL DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 192/198, designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008816-73.2011.403.6140 - MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0008853-03.2011.403.6140 - MIGUEL ADRIANO AUGUSTO(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0000903-62.2009.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença até 20/06/2009, data da prolação da sentença. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício no período ulterior à data supramencionada. Designo perícia

médica no dia 15/12/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009235-93.2011.403.6140 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA (SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de genitor do falecido, Sr. Marivaldo Santos da Silva. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico a existência de ação com mesmas partes, pedido e causa de pedir. A referida ação que tramitou no JEF de São Paulo sob nº 0213024-65.2004.403.6301, possui data de ajuizamento anterior à distribuição do presente feito, sendo certo que a mesma transitou em julgado na data de 16 de dezembro de 2005. Desta forma, fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA o que torna imutável àquela decisão, devendo os presentes autos, por tratarem da mesma matéria, serem encaminhados ao arquivo findo. Int.

0009569-30.2011.403.6140 - TEREZINHA MENDES DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a informação de fl. 50, designo nova data para perícia médica no dia 22 de novembro de 2011, às 16h15min, com o Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Int.

0009659-38.2011.403.6140 - EDMILSON BERNARDI ARRAIS (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0009662-90.2011.403.6140 - EVANI NOVAES DIAS (SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA MARIA DA SILVA BENETT - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA BENETTI

Tendo em vista a devolução da citação da co-ré Paloma Maria da Silva, informe a autor o correto endereço para citação. Após, voltem conclusos para deliberação.

0010360-96.2011.403.6140 - ALCIONE MARIA MARTINS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0010620-76.2011.403.6140 - AILTON ROGERIO DE JESUS COSTA (SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaíne Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 07/11/2011, às 11h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da

parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Atendem os peritos nomeados para que as avaliações da incapacidade ou deficiência e hipossuficiência econômica restrinjam-se ao período pleiteado na petição inicial, a saber: de 01/11/2006 a 04/01/2009. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0010708-17.2011.403.6140 - WILSON VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0010728-08.2011.403.6140 - ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010762-80.2011.403.6140 - JACANIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS BRASILEIRO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010833-82.2011.403.6140 - MARLEI BERNARDO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 22/11/2011, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010840-74.2011.403.6140 - RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 10hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010925-60.2011.403.6140 - COSME VITORIO NASCIMENTO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 28/10/2011, às 12 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento

em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011047-73.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DE MELO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0011091-92.2011.403.6140 - MELL OLIVEIRA X VIVIANE PEREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 16/01/12, às 9:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011093-62.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CANDIDA PEREIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão

da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 06/12/2011, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). VANESSA FLABOREA FAVARO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011096-17.2011.403.6140 - EROTIDES ALVES DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício de auxílio acidente, cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA ALVES RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI)

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0001896-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-73.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0002109-89.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0002954-24.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BATALHA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do contador judicial, em a ação refere-se a restabelecimento ou revisão de

benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito bem como da ação principal de número 0002953392014036140 AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MIZAE L DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Trasladem-se cópias da sentença, cálculos, acórdão, se houver e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após desapensem-se e remetam-se estes autos para arquivo findo

0008807-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-73.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES MORENO DE MELLO (SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO)

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0009302-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA ANA DA SILVA- INCAPAZ X CACILDA BEZERRA DA SILVA (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0009660-23.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON BERNARDI ARRAIS (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

0010361-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-96.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIONE MARIA MARTINS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos do contador. Prazo de 05 (cinco) dias . Após, voltem conclusos para deliberação.

Expediente Nº 173

MANDADO DE SEGURANCA

0011051-13.2011.403.6140 - EXPEDITO JUSTINO GOMES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

O Impetrante, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato da Gerência Executiva da Previdência Social de Mauá/SP, objetivando ordem que determine à Autoridade Coatora a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.838.386-7), uma vez que já teria cumprido o tempo de contribuição necessário ao

deferimento do benefício, inclusive com períodos já reconhecidos judicialmente e não levados em consideração pela Autarquia na contagem administrativa. Foram juntados, além da procuração, os documentos de fls. 12/191 dos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine à Autoridade Coatora a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Esclarece ainda que buscou a via judicial para que fossem reconhecimentos períodos laborados em condições especiais, mas que, embora a ação tenha sido julgada procedente, a Autarquia deixou de considerá-los nos cálculos do novo pedido efetuado em 11/07/11. O mandado de segurança é via escurrita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Ao contrário do que argumenta o Impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo, posto que o indeferimento administrativo do benefício deu-se em razão de discordância do Instituto quanto ao tempo de contribuição até então existente pela requerente no exercício de sua atividade profissional e a comprovação dos períodos discutidos. Este tipo de divergência não pode ser dirimida por meio de rito tão célere como o mandamental, uma vez que carece de dilação probatória e exercício efetivo do contraditório para o seu reconhecimento. Dessa forma, há de submeter ao Judiciário a apreciação de sua pretensão através do procedimento comum, caracterizado pelo contraditório e pela ampla possibilidade de produção de provas, para, só então, se superada a questão do reconhecimento do período laborado em condições especiais. Carece, portanto, a Impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição essencial à sua impetração. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/09 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, posto que defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto nas Súmulas n.ºs 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008914-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-84.2011.403.6140) MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

VISTOS. MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com objetivo de que seja reconhecida a compensação dos débitos fiscais. Alega, em síntese: a) conexão com a Ação Anulatória nº 2009.61.26.005025-1, ajuizada perante a 2ª Vara Federal em Santo André e que atualmente se encontra nesta vara, cujo objeto é o mesmo; b) que em razão dos débitos informados nas DCTFs foram muito superiores aos valores realmente devidos o que lhe garante o direito de compensação. A petição inicial de fls. 02/30 veio acompanhada dos documentos às fls. 31/772. Embargos recebidos, à fl. 776. Às fls. 777/784 a embargante invocou questão de ordem pública, referente à litispendência destes embargos com a Ação Anulatória nº 2009.61.26.005025-1. É o relatório. DECIDO. A questão de ordem pública suscitada pela própria embargante mostra-se insuperável, devendo ser extinto o feito. A Ação Anulatória nº 2009.61.26.005025-1 ajuizada perante a 2ª Vara Federal Cível de Santo André contém o mesmo pedido e causa de pedir destes embargos. Note-se que os fundamentos de mérito das iniciais são idênticos, sendo que a questão da compensação também foi atacada na anulatória. Aliás, na petição de fls. 777/784 dos embargos, a própria embargante destaca que No presente caso, restou configurada a conexão entre a ação anulatória nº 2009.61.26.005025-1 e as treze execuções fiscais em questão, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica à dos embargos do devedor. Dessa forma, aplica-se a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido.)STJ, 2ª Turma, RESP 1040781, ELIANA CALMON DJE DATA: 17/03/2009) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de maneira semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 1025/69. ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC 200103990452570, JUIZ WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. 1. Em 7/11/1997, a embargante ajuizou ação anulatória contra a União com o fim de anular o auto de infração que constituiu os débitos em execução. 2. Os fundamentos utilizados naqueles autos são os mesmos veiculados nos presentes embargos, que foram opostos em 23/8/2000. 3. Há litispendência quando se opõem embargos à execução fiscal nos mesmos termos de ação anulatória anteriormente ajuizada e pendente de julgamento. Precedentes do STJ. 4. A cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 afasta a condenação do embargante em honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 200061820412870 JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A Segunda Seção desta Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião de ação anulatória e execução fiscal. Precedentes. 2. Ainda que fosse o caso de haver prejudicialidade externa, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 265, 5º, do CPC). 3. O mérito dos embargos constitui-se em reprodução do teor da ação anulatória anteriormente ajuizada - afirmado pela própria parte, inclusive -, na qual alega a nulidade da autuação que constituiu o crédito tributário executado, formando a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. Precedentes. 4. Embargos à execução extintos de ofício, em razão da litispendência, restando prejudicados o agravo retido e a apelação. (TRF3, 3ª Turma, AC 199461825150424, JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011)Por fim, ressalto que foi suscitado conflito de competência na Ação Anulatória nº 2009.61.26.005025-1, estando o andamento daquele feito pendente de apreciação no E. TRF-3ª Região. Ante o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, já considerados nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na execução. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-74.2010.403.6139 - EMERENTINA APARECIDA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERENTINA APARECIDA COSTA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/34, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 37/40. À fl. 46 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011 - 14h30min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 52). À fl. 53 foi ratificada a data de 17/02/2011, 14h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 54), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 64/65 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - Autora: EMERENTINA APARECIDA COSTA; - Filha da autora: FATMA APARECIDA PROENÇA; - Período: 29/09/2003 a 28/01/2004; - Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.500,00; - Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 150,00; 2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da

obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;À fl. 67 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de fls. 67, expeça-se conforme requerido.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-59.2010.403.6139 - JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 36/39.À fl. 44 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (07/04/2011 - 14h45min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 49).À fl. 50 foi ratificada a data de 07/04/2011, 14h45min para realização de audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência (fl. 51), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 59/60 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte:- Autora: JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS;- Filha da autora: JENIFER SANTOS PEREIRA;- Período: 20/04/2004 a 19/08/2004;- Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.650,00;- Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 165,00;2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV);5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais;6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;À fl. 62 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de fls. 62, expeça-se conforme requerido.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000654-29.2010.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/19.À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, 16h10min.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/26, pugnando pela improcedência do pedido. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 27), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em

16/12/2010 (fl. 28). À fl. 29 foi ratificada a data da audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 30), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 37/38 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a) JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com os seguintes parâmetros: a) data de início do benefício em 05/02/2010 e data de início de pagamento em 01/04/2011; b) valores atrasados no montante de R\$ 7.156,80, atualizado para 04/2011; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2) fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3) ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 40 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-62.2011.403.6139 - NEUZELI BENEDITO (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 44. Intime-se.

0000486-90.2011.403.6139 - SEVANINA SANTOS DE MATOS (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVANINA SANTOS DE MATOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 09/52. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/67, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 72/78. À fl. 81 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, 15h10min. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 82), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 83). Realizada a audiência (fl. 84), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 92/93 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a) SEVANINA SANTOS DE MATOS, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com os seguintes parâmetros: a) data de início do benefício em 25/08/2009 e data de início de pagamento em 01/03/2011; b) valores atrasados no montante de R\$ 9.710,19; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2) fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3) ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 95 manifestou-se a autorA concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000499-89.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA PASSOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINA DE SOUZA PASSOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. À fl. 14 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/25). À fl. 35 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, 10h45min. Réplica às fls. 36/38. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a

redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 41). À fl. 42 foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, 10h30min. Realizada a audiência (fl. 47), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 54/56 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, com DIB em 16/04/2005 e DCB em 14/08/2005, tendo em vista que a referida espécie previdenciária é devida por 120 dias a contar do fato gerador. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 1.500,00, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal. 3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias. 4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente. 6. A parte autora, por sua vez, com o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. À fl. 58 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001698-49.2011.403.6139 - WALDOMIRO ALVES DA ROCHA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO ALVES DA ROCHA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a revisar seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou documentos às fls. 11/15. À fl. 16 foi determinado ao autor que comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Promoveu o autor a juntada de documento à fl. 19, sendo à fl. 20 determinado o recolhimento das custas processuais em 10 dias. Requerida a reconsideração de tal determinação às fls. 22/24, esta foi mantida à fl. 26. À fl. 28 o autor requereu a juntada de cópia de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 26. À fl. 36 o autor requereu a desistência do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 38). À fl. 40 manifestou-se o INSS não se opondo ao pedido de fl. 36. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0000439-40.2010.403.0000. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002454-58.2011.403.6139 - AMELIA DE JESUS VIEIRA LEONEL (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 108, tendo em vista que esta deverá ser providenciada pela vara originária, devendo a requerente solicitar tal providência junto a Justiça Estadual.

0002987-17.2011.403.6139 - ADRIANA MACHADO - INAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da informação de que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente (fl. 212). Intime-se.

0003488-68.2011.403.6139 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 85, tendo em vista que esta deverá ser providenciada pela vara originária, devendo a requerente solicitar tal providência junto a Justiça Estadual.

0003499-97.2011.403.6139 - ROSELI FERREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 196/200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003837-71.2011.403.6139 - TEREZA CASTELO MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/168: expeça-se ofício ao TRF3 instruído com cópia dos documentos de fls. 171/172, bem como prestando os esclarecimentos solicitados às fls. 167. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 163.Int.

0003893-07.2011.403.6139 - MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do informado às fls. 557/559 fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fls. 556.Considerando o provimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão de fls. 548/550, determino o arquivamento dos presentes autos.Int.

0003902-66.2011.403.6139 - MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decidido nos autos principais, processo n. 00038930720114036139, determino o arquivamento dos presentes autos.Int.

0003924-27.2011.403.6139 - HERMELINO CARRIEL DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de fls. 231/234, uma vez que o precatório já foi requisitado, constando, inclusive, pagamento, conforme se observa no extrato de fl. 235-V.Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004520-11.2011.403.6139 - ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: defiro a devolução de prazo requerida pelo autor, para eventual manifestação acerca da r. sentença de fls. 174/175.Int.

0004538-32.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO DE LIMA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 07/11.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 26/34.Réplica da autora às fls. 37/39.Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 67), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/03/2011 (fls. 68).À fl. 72 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2011, 11h10min.À fl. 75, certificou a meirinha o falecimento do autor.À fl. 77 o patrono do autor requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.É o relatório do essencial. Decido.Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005094-34.2011.403.6139 - LUCIA VIEIRA DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA VIEIRA DA COSTA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/14.À fl. 15 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/18, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 28/30.À fl. 31 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2011, 15h20min.Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/03/2011 (fl. 48).Realizada a audiência (fl. 49), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 56 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a) LUCIA VIEIRA DA COSTA, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com os seguintes parâmetros:a) data de início do benefício em 09/09/2009 e data de início de pagamento em 01/ 05/2011;b) valores atrasados no montante de R\$ 11.367,23, atualizado para 05/2011;c)honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM.

Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo.2) fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3) ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 58 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005467-65.2011.403.6139 - RUTH BARBOSA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que RUTH BARBOSA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88), com pedido de tutela antecipada.Juntou procuração e documentos às fls. 05/08.À fl. 9 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 13-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 15/21, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 28/30 manifestou-se a autora apresentando sua réplica.À fl. 44 informou a autora que, em 22/02/2007 (fl. 45), lhe foi concedido administrativamente o benefício pleiteado nestes autos.À fl. 113 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Ouvida a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido (fl. 114-verso).Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 116), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/03/2011 (fl. 117).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 9.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006122-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento sumário, em que ANA MARIA DE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 15), o INSS apresentou sua contestação às fls. 17/23, pugnando pela extinção do processo em razão de litispendência, bem como a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 57), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/04/2011 (fl. 58).À fl. 60 a autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC, pelas mesmas razões expostas pelo instituto-réu quando de sua contestação (fls. 17/23).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, em face da má-fé caracterizada pela reprodução de causa de pedir e pedido já definitivamente julgados anteriormente, nos termos dos arts. 17, II, e 18, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-15.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da informação de fl. 40.Intime-se.

0006380-47.2011.403.6139 - APARECIDA ROSA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDA ROSA ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a reparação de danos morais e materiais que alega ter sofrido.Juntou procuração e documentos às fls. 07/16.Em 16/11/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a qualquer das varas cíveis federais da Sub-seção Judiciária de Sorocaba (fls. 18/19), em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual.À fl. 22 a autora requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Em 13/01/2011, diante do despacho de fls. 18/19, o juízo estadual determinou a remessa destes autos a esta Vara, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 25).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de desentranhamento, defiro. Substitua-se por cópias.Quanto às verbas honorárias mantenho a decisão de fls.

18/19. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006836-94.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por EUNICE APARECIDA DA SILVA, em razão do nascimento de seu filho Igor Gabriel Pontes de Assis, em 27/07/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 07/13. O INSS contestou o feito as fls. 17/20. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 30-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 26/08/2010. Concedido o prazo de quinze dias para justificar sua ausência (fl. 31), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0007044-78.2011.403.6139 - LILIAN CRISTIANE DELGADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por LILIAN CRISTIANE DELGADO, em razão do nascimento de seu filho Igor Gabriel Pontes de Assis, em 27/07/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/12. O INSS contestou o feito as fls. 20/25. Réplica as fls. 36/38. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 48-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 03/10/2010. Concedido vista para a autora justificar sua ausência (fl. 47), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o informado à fl. 24, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

..... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS

ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0009589-24.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que após realizada audiência de instrução e julgamento não foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado a se manifestar, concedo o prazo de dez dias para que o faça em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais. Havendo proposta de acordo, abra-se vista á parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

0009756-41.2011.403.6139 - KEILA SUELEN LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que após realizada audiência de instrução e julgamento não foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado a se manifestar, concedo o prazo de dez dias para que o faça em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais. Havendo proposta de acordo, abra-se vista á parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

0009771-10.2011.403.6139 - LEILANE DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que após realizada audiência de instrução e julgamento não foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado a se manifestar, concedo o prazo de dez dias para que o faça em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais. Havendo proposta de acordo, abra-se vista á parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

0009823-06.2011.403.6139 - CLENILDA MARTINS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que após realizada audiência de instrução e julgamento não foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado a se manifestar, concedo o prazo de dez dias para que o faça em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais. Havendo proposta de acordo, abra-se vista á parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

0009824-88.2011.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que após realizada audiência de instrução e julgamento não foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado a se manifestar, concedo o prazo de dez dias para que o faça em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais. Havendo proposta de acordo, abra-se vista á parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para

sentença.

0009888-98.2011.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que após realizada audiência de instrução e julgamento não foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado a se manifestar, concedo o prazo de dez dias para que o faça em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais. Havendo proposta de acordo, abra-se vista à parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

0010064-77.2011.403.6139 - ELISANA CRISTINA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que após realizada audiência de instrução e julgamento não foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado a se manifestar, concedo o prazo de dez dias para que o faça em termos de eventual interesse em realização de acordo. Caso negativo, apresente suas alegações finais. Havendo proposta de acordo, abra-se vista à parte autora. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

0010217-13.2011.403.6139 - LUCIANA CAMILO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA CAMILO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/34, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 40/43. Em 28/03/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44/46), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/06/2011 (fl. 53). À fl. 54 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, 1h10min. Realizada a audiência (fl. 58), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 65/66 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - Autora: LUCIANA CAMILO DE OLIVEIRA; - Filha da autora: MARIA FERNANDA CAMILO DE OLIVEIRA; - Período: 03/04/2009 a 02/08/2009; - Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.900,00; - Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 190,00; 2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos; 8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS; 9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 68 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011758-81.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS RODRIGUES(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II.

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0011931-08.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, ante a anulação da sentença de fls. 47/50, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012008-17.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO ALEIXO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de auxílio-acidente, ajuizada por JOSÉ BENEDITO ALEIXO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 05/23.Citado, o INSS contestou a ação às fls. 32/38.Réplica do autor às fls. 46/47.Em 14/03/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fl. 50-verso/51), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/10/2011 (fl. 57).Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados.Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Capão Bonito.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0012020-31.2011.403.6139 - JULIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/26.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0012022-98.2011.403.6139 - EMILIO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/26.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/35.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0012061-95.2011.403.6139 - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/159.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a

verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de novembro de 2011, às 09h30min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002100-33.2011.403.6139 - ELIZANDRA CONCEICAO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 62. Intime-se.

0006251-42.2011.403.6139 - IVANILDA ANTUNES DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 267, par. 4º, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência de fl. 26.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004631-92.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-10.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA NEUZA DE MORAIS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Versam os autos sobre embargos á execução opostos pelo INSS contra Maria Neuza de Moraes Oliveira. Alega, em síntese, Excesso de Execução.À fl. 09 a embargada concordou com o cálculo de fl. 04 apresentado pelo INSS.É o relatório. Decido.Em vista da expressa anuência ao pedido deduzido na inicial, acolho os embargos para fixar a dívida na importância descrita á fl. 04.Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fl. 04) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução.Por fim, julgo, por sentença, extintos os presentes embargos à execução, com julgamento do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-06.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA MARIA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Versam os autos sobre embargos á execução opostos pelo INSS contra Leda Maria Martins. Alega, em síntese, Excesso de Execução.Às fls. 29/30 a embargada concordou com o cálculo de fls. 04/06 apresentado pelo INSS.É o relatório. Decido.Em vista da expressa anuência ao pedido deduzido na inicial, acolho os embargos para fixar a dívida na importância descrita ás fls. 04/06.Tendo em vista que a retificação da DIB ocorreu em momento posterior aos presentes embargos, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Por fim, julgo, por sentença, extintos os presentes embargos à execução, com julgamento do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 31

HABEAS CORPUS

0000008-02.2011.403.6101 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021009-13.2011.403.0000) CID VIEIRA DE SOUZA FILHO X DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

...Inicialmente observo que a decisão proferida no Habeas Corpus nº 0021009-13.2011.403.0000 apreciou alegações de nulidade procedimental no feito de origem, negando o pedido de liminar. Agora, ingressa o acusado com novo pedido de hábeas corpus alegando cerceamento de defesa pelo fato da denúncia ter sido recebida pela autoridade impetrada, sem fundamentação, e sem análise de todos os pontos levantados na defesa preliminar. Da verificação da petição inicial deste novo HC e em análise perfunctória própria para esse momento processual, não encontro presentes elementos para a concessão da liminar pretendida. O fato da denúncia ter sido recebida sem que fossem analisadas de plano todas as alegações apresentadas na resposta não configura cerceamento de defesa ou outro vício passível de levar à nulidade processual, eis que até que proferida sentença de mérito, tais questões podem - e deverão - ser analisadas. Ademais disso, as condutas descritas na ação penal de origem, por se tratarem de infração de menor potencial ofensivo, serão apuradas através de processo penal conformado aos princípios da informalidade, oralidade e celeridade. Dessa forma, não se vislumbra, ao menos no atual momento processual, fundamento jurídico capaz de ensejar a imediata concessão liminar da ordem, antes do julgamento da presente impetração por esta Turma Recursal, ocasião em que serão examinadas com maior profundidade as questões suscitadas na inicial. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicitem-se as informações necessárias à autoridade apontada como coatora. Traslade-se cópia da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0021009-13.2011.403.0000 para estes autos e, após a juntada das informações solicitadas, nos dois feitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer em conjunto. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 121

ACAO PENAL

0012334-04.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 233

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Procedam-se as anotações no sistema de informática no que tange a constituição dos novos patronos. (fls. 195). No mais, procedam-se as intimações e citações faltantes, conforme certidão de fls. 167. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000286-13.2011.403.6130 - IRINEU MATOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.FLS. 275/278: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar junto á autarquia ré para obter o documento, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002859-24.2011.403.6130 - MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 18/11/2003 e, concomitante, concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que leve em consideração as contribuições vertidas ao sistema após o deferimento do referido benefício. Postulou a concessão da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 07/28).Determinada a remessa do feito a Comarca de Carapicuíba (fls. 33/33-verso), posteriormente a decisão foi reconsiderada (fls. 35/35-verso), para fixar o prosseguimento da demanda nesta Vara. Na mesma oportunidade, a autora foi Instada a emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 258 e ss. do Código de Processo Civil. Foi concedida, ainda, a assistência judiciária gratuita à parte. Às fls. 38/39, a autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.741,07, a ensejar a declinação de competência e a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 40/41).À fl. 42 a autora formulou pedido de desistência.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 42, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0002886-07.2011.403.6130 - DIRCEU SENGLING(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003056-76.2011.403.6130 - VALDETE DE OLIVEIRA ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Ciência às partes da certidão supra dando conta do decurso de prazo para a denunciada apresentar contestação.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003064-53.2011.403.6130 - JOZIAS PEREIRA DE MORAES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao referido juízo, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0006492-43.2011.403.6130 - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da certidão supra, dando conta do não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 87 e a apresentação dos procedimentos administrativos pela parte autora, conforme determinado à fl. 83. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006493-28.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 71/74 e 75/80, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVIÇOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Documento de fls. 294/296: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009058-62.2011.403.6130 - ANTONIO RICARDO DE LUCENA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se a parte ré.Intime-se a parte autora.

0011208-16.2011.403.6130 - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Diante da arguição de incompetência relativa em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011241-06.2011.403.6130 - DIONISIO PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos.À réplica.Intime-se.

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Fls. 285/288: indefiro, por ora. Renove-se a citação, por carta precatória, da corrê Roma Incorporadora.Intimem-se.

0012639-85.2011.403.6130 - NELSON CUSTODIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0012669-23.2011.403.6130 - BENEDITO BELMONTE(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0014329-52.2011.403.6130 - GIVAN SILVA RAMALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0014807-60.2011.403.6130 - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da pesquisa efetuada pela serventia, esclareça a parte autora, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

0015376-61.2011.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0015471-91.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante dos documentos juntados aos autos às fls. 243/256, verifico a existência de conexão entre esta ação e aquela em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 0015470-09.2011.403.6130, pois ambas as ações tem a mesma causa de pedir, qual seja, o contrato de prestação de serviços advocatícios com o INSS. Verifico, pois, a necessidade da reunião das ações propostas separadamente, para serem decididas simultaneamente, conforme preceitua o artigo 105 do Código de Processo Civil. Considerando que o Juízo da 1ª Vara federal despachou em primeiro lugar, determinando a citação em 22/08/2011 (fl. 255), enquanto este Juízo determinou a emenda da petição inicial em 23/08/2011 (fls. 96), aquele Juízo tornou-se prevento. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco para processamento e julgamento deste demanda em conjunto com os autos do processo 0015470-09.2011.403.6130. Intime-se a parte autora.

0015869-38.2011.403.6130 - BGT SERVICOS DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

BGT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na qual pretende a declaração de inexigibilidade de tributos federais e a expedição da certidão negativa de débitos. Alega ter sido intimada para pagamento de débitos apurados em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 25.587,36, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no importe de R\$ 8.549,86, não obstante estarem referidos débitos quitados. Relata ter ingressado, em 28 de fevereiro de 2011, com pedido de revisão dos aludidos débitos inscritos na dívida ativa, originando os processos nº. 13896.503266/2011-85 e 13896.503.265/2011-31, em andamento. Assevera estar o indigitado erro do órgão arrecadador impedindo-lhe de obter a certidão de regularidade fiscal, documento necessário para a celebração de negócios comerciais. À fl. 49 foi determinado à autora a emenda à inicial e a correta indicação da parte passiva, no prazo de 10 (dez) dias. Por meio do petitório de fl. 50, a autora indicou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri - 8ª. R.F. para compor o pólo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em foco, após constatar o equívoco na indicação da parte passiva (Receita Federal do Brasil), determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. Todavia, a autora persistiu na incorreção, indicando a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri - 8ª. R.F. para compor o pólo passivo da demanda. Não possuem os órgãos indicados personalidade jurídica, a relação processual deveria ser integrada pela União Federal. Confirma-se julgamento proferido em caso análogo (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O IV Comando Aéreo Regional de São Paulo - Comar, órgão vinculado à Administração Federal Direta, não é dotado de personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da lide por ser centro de competência integrante da entidade estatal federal União, criado e organizado com o escopo de simplificar e otimizar a atuação do Estado. omissis 3. Apelação não provida. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 70973 Nº Documento: 26 / 66 Processo: 92.03.021943-9 UF: SP Doc.: TRF300151331 Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 26/03/2008Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 514Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece

diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

0015870-23.2011.403.6130 - MARIA HELENA CARBONE LADEIRA ROSA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA CARBONE LADEIRA ROSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando obter a revisão do benefício previdenciário. Alega ser segurada da autarquia previdenciária e pretender efetuar a revisão de seu benefício, com o fito de obter as diferenças outorgadas por meio das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, acrescidas de juros e correção monetária. Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 08/17). À fl. 20 a autora foi instada a emendar a inicial a fim de (i) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da inicial e sua respectiva sentença, dos processos relacionados no quadro indicativo; e (ii) atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada da decisão (fl. 20-verso), a parte manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 21. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 20-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 21. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de

18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0015887-59.2011.403.6130 - MANOEL PEREIRA GONCALVES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL PEREIRA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de (I) determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer das execuções fiscais mencionadas e; (II) condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. Sustenta a parte autora, em síntese, sua indevida inclusão, por duas vezes, no pólo passivo de execuções fiscais com trâmite na Comarca de Diadema (processos n. 781/2011 e 753/01), por se tratar de homônimo em relação ao real executado. A exequente posicionou o autor, cujo CPF é 625.816.680-30, no pólo passivo da execução, em detrimento do verdadeiro proprietário da executada, cujo CPF é n. 563.918.708-53. Prossegue narrando a realização, indevida, do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, no montante correspondente a R\$ 44.383,26. Somente após exceção de pré-executividade nos autos processo nº 753/01, o autor logrou ser excluído do pólo passivo da ação, com a liberação do montante bloqueado, 10 (dez) meses após o bloqueio. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 23/129. A ação foi proposta na Comarca de Diadema, tendo sido remetido em 07/06/2011 para a Comarca de Barueri. Em 25/07/2011, os autos foram remetidos para esta Subseção, em razão da competência para julgar e processar tais feitos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, acolho a competência para processar a presente ação. Concedo à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar

assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Quanto à questão posta em debate, a autor demonstrou documentalmente ter, por duas vezes, sido obrigado a constituir advogado para defender-se acerca de débitos que não lhe diziam respeito e, num deles, houve bloqueio de valores para garantir a execução fiscal. Em ambas as situações as alegações de equívoco formuladas pelo autor foram corroboradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que requereu a exclusão do autor do pólo passivo das execuções mencionadas, concordando com o levantamento dos valores arrestados. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, pois está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior, haja vista a reincidência na conduta danosa por parte da ré, sendo a segunda situação ainda com maior gravidade. Isso considerado, vislumbro potencial dano a ser causado caso persista a exequente a incluir o autor no pólo passivo de execuções cujo real devedor é o citado homônimo. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que a Fazenda Nacional não inclua mais no pólo passivo das Execuções Fiscais em tramitação e das que porventura venham a ser propostas, a autor MANOEL PEREIRA GONÇALVES, CPF n. 625.816.680-30, nas hipóteses em que os débitos forem exclusivamente relacionados ao homônimo MANOEL PEREIRA GONÇALVES, CNPJ n. 47.710.967/0001-20, CPF n. 563.918.708-53. Cite-se. Oficie-se e intime-se.

0018063-11.2011.403.6130 - MARCIO SOARES DE LIMA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/232: recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento. Sobrevindo, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos. Cite-se. Intime-se.

0020269-95.2011.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TENENTE JOSE CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARLOS SALIBA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TENENTE JOSE CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré Na restituição de valores pagos á título de contribuição previdenciária, bem como o cancelamento e exclusão no banco de dados (CNIS) de vínculo trabalhista. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 7.050,37, (fls. 04), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Residências no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010. E, ainda: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. CC 11616 - TRF3 -

relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por RÚBIA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor dado à causa foi de R\$ 42.484,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0020378-12.2011.403.6130 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Intime-se.

0020460-43.2011.403.6130 - INSTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por INSTAFIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade da patente PI0405423-7 B1. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018996-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-16.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Recebo a presente exceção de incompetência argüida pela ré. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 234

MANDADO DE SEGURANCA

0001614-68.2011.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ESPABRA GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Postula, ainda, o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou os documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, à 5ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, redistribuído à 14ª. Vara daquela mesma Subseção (fl. 2672) e, finalmente, encaminhado para a Subseção de Osasco (fls. 2679/2680), procedendo-se a redistribuição para esta Vara aos 19/04/2011. Às fls. 2682/2691 a liminar foi indeferida e, posteriormente (fl. 2702), tornada sem efeito, diante da

inexistência de pedido liminar no mandamus. Em informações (fls. 2705/2721) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 2728/2731, aduziu a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documental e na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documental e, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2ª v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A Impetrante distribuiu a presente ação mandamental com o objetivo de excluir da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS os valores atinentes ao ICMS e proceder à compensação das importâncias pagas sob mencionada rubrica nos últimos 05 (cinco) anos. Em regra, a União não pode instituir impostos e contribuições com a mesma base de cálculo daqueles discriminados na Constituição Federal de 1988, dentre eles o ICMS (art. 154, I e 195, 4º, CF). Neste aspecto, distingue-se o ICMS das contribuições vertidas para o PIS/COFINS; enquanto o primeiro possui natureza jurídica de imposto, incidindo sobre base de cálculo definida no artigo 155, II da CF/88, o PIS e a COFINS são contribuições sociais, destinadas a financiar a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, b da CF/88. Considerada a diversidade de fato gerador e da base de cálculo dos citados tributos, não há que se falar em cumulação de tributos e tampouco em violação ao princípio da proibição de confisco. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, no artigo 195, antes das alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ao equiparar o faturamento à receita bruta, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei. Todavia, com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Transcrevo-o: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam o faturamento à receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento/receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática do cálculo por dentro, encontra-se inserido na receita bruta. Noutro giro, o parágrafo terceiro dos referidos artigos relacionam as hipóteses de exclusão da base de cálculo das exações em análise. Confira-se: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Nesta ordem de ideias, não há como, à margem da legalidade estrita no campo do direito tributário, excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores recolhidos a

título de ICMS, em face do conceito de faturamento estabelecido na Constituição e legislação ordinária, e tendo em vista ausência de permissão legal para sua exclusão. A propósito, essa é a linha adotada pela autoridade fiscal. Confira-se excerto extraído das informações prestadas (fl. 2711): A interpretação teleológica dos dispositivos anteriores aponta a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento / receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social. Não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário. Neste ponto, aliás, cabe lembrar o conteúdo do artigo 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. O fato de o montante, em momento subsequente, ser recolhido ao Estado-membro não significa que tenha ele deixado de integrar a receita da empresa. Não se cuida de contribuição incidente sobre a renda própria do contribuinte, e sim, de exação incidente sobre o faturamento, o que alcança também tributos, tal como o ICMS. Importante frisar, além disso, ter o STF firmado entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que ... o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas... (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Consigno que em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o tema encontra-se, há muito, pacificado na jurisprudência. O extinto Tribunal Federal de Recursos já fixara sua orientação na Súmula nº 258, que rezava: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. No Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se sumulada, nas seguintes letras: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. Não desconheço encontrar-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o RE nº. 240.785-2, cuja votação já congrega seis votos no sentido de não poder o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, não está descartada a hipótese de, apresentados sólidos argumentos em sentido oposto, haver alteração do entendimento dos Senhores Ministros por meio do expediente de retificação de voto, muito comum nos julgamentos colegiados. Ademais, anoto que a composição da Excelsa Corte sofreu significativa alteração, sendo empossados novos Ministros que, em tese, também poderão lançar seus votos e alterar o deslinde da causa. Não se esqueça, também, que a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 20/10/2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, com o propósito de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, sendo que o panorama delineado no RE nº. 240.785-2 poderá ser alterado. Destarte, faltante julgamento definitivo da matéria trazida a tomo, pelo Pretório Excelso, penso ser preferível seguir sufragando o entendimento consolidado no STJ, o que não afasta qualquer possibilidade do manejo eventual de Recursos Extraordinários. Assim, em nome da segurança jurídica, entendo dever-se manter, por ora, o entendimento jurisprudencial vigente, quanto a inexistir ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, por se tratar de tributo o qual integra o preço dos serviços prestados para qualquer efeito. Colaciono arestos recentes dos Tribunais Pátrios a espelhar a tese ora sustentada: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. Origem: STJAgRg no REsp 1101989 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0257876-8 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2011

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/ COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELA CORTE ESPECIAL NO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. 1. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 3. No que se refere ao ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 4. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 5. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o art. 3º da Lei Complementar 118/2005 tem eficácia prospectiva: incide apenas sobre pagamentos realizados a partir de sua entrada em vigor. 6. Registrou-se ainda que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 ofende os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 7. Orientação reafirmada no julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 8. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa não providos. Origem: STJAgRg no AgRg no Ag 1402871 / ROAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0032122-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543, 2º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VERBETES N. 68 E 94 DA SÚMULA/STJ.- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o sobrestamento de que cuida o art. 543, 2º e 3º, do Código de Processo Civil é ato discricionário do julgador, que assim decide quando considerar que o recurso extraordinário é prejudicial ao especial.- Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. Origem: STJAgRg no REsp 1220143 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0203592-0 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2011

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AgRg no REsp 1085346 / SC Origem: STJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0049600-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2011

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental de Polivinyll Indústria de Produtos Químicos Ltda. não provido. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05. 2. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Origem: STJAgRg no Ag 1107236 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0225165-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2011

AGRAVO LEGAL - DECISÃO

PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306487 Nº Documento: 4 / 358 Processo: 2007.61.00.008921-3 UF: SP Doc.: TRF300339306 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA:

294

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Embargos infringentes improvidos. Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1300346 Nº Documento: 6 / 358 Processo: 2007.61.00.007021-6 UF: SP Doc.: TRF300339202 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 20/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2011 PÁGINA:

61

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS /COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao

exame do presente recurso.2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309401 Nº Documento: 17 / 275 Processo: 2006.61.00.021395-3 UF: SP Doc.: TRF300321365 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 24/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA:

1060

TRIBUTÁRIO. ICMS.

INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

EXPIRAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADC N. 18 PELO STF. - A

JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA E DO STJ SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL É

CABÍVEL A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, JÁ QUE, POR SER

TRIBUTO INDIRETO, INTEGRA O PREÇO DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO, QUE SERÁ REPASSADO,

POSTERIORMENTE, AO CONSUMIDOR, MOTIVO PELO QUAL COMPÕE O FATURAMENTO DA PESSOA

JURÍDICA. - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE

CÁLCULO DO PIS; A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. -

PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA (AC 470145. REL. DES. FRANCISCO BARROS DIAS. 20/05/10

E AMS 200683000130839, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, TRF5 - SEGUNDA TURMA,

07/10/2010). - EXPIRADO O PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF NA ADC N. 18,

DESAPARECE O ÓBICE AO JULGAMENTO DOS FEITOS QUE ENVOLVAM A APLICAÇÃO DO ART. 3º,

PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 9.718/98. - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Origem Tribunal Regional Federal

- 5ª Região Classe AMS - Apelação em Mandado de Segurança Número do Processo: 0009891-72.2007.4.05.8100

Órgão Julgador: Segunda Turma Relator Desembargador Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

(Substituto) Data Julgamento 26/04/2011 Documento nº: 260107 Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO - DATA: 05/05/2011 - PÁGINA: 122 - ANO: 2011O pedido de compensação resta prejudicado, ante a

denegação do direito material pretendido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A

SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a

condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo

25 da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.O.

0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

BRAMPAC S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13897.000455/2010-18, 13888.004468/2010-67, 13888.004858/2010-37, 13897.000501/2010-71 e 13897.000571/2010-29, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança. Sustenta ter apresentado pedidos de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco, referentes aos quatro processos administrativos, que as considerou não-declaradas, por serem créditos de terceiros. Desse fato, a Impetrante teria interposto recursos administrativos. A seu ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Contudo, alega teria a autoridade impetrada processado sua impugnação como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo. Relativamente aos créditos, afirma o reconhecimento do direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada Nitriflex S.A., em decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e a homologação do montante apurado a esse respeito pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, no processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso (proc. n. 10735.000202/99-70). Salienta, ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995 (proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 41/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Por fim, pleiteia a concessão da segurança, para que a Autoridade Impetrada declare a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos interpostos nos processos administrativos n. 13897.000455/2010-18, 13888.004468/2010-67, 13888.004858/2010-37, 13897.000501/2010-71 e 13897.000571/2010-29, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11 combinado com o 74 da Lei de n. 9.430/96. Juntou documentos. Em informações (fls. 683/687) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. A liminar foi deferida às fls. 717/724, para determinar à autoridade fiscal o processamento dos recursos interpostos nos aludidos processos como manifestação de inconformidade ou recurso passível de rediscutir o ato administrativo contestado, nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos correlatos. A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 759/761), rejeitados às fls. 766/768. A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 741/758), ao qual foi negado seguimento pela Colenda Corte (fls. 770/771). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 763/764, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A controvérsia reside, em essência, no recurso cabível de compensação considerada não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos. No caso em foco, constata-se ter a Impetrante efetuado a compensação fiscal de créditos de IPI de terceiro, no caso da coligada Nitriflex S/A. Indústria e Comércio. Abstraidas considerações relativas ao crédito em si, tem-se que os créditos da Nitriflex se tornaram certos em 18/4/2001, por ocasião do trânsito em julgado da primeira decisão do mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0). A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000 (fls. 430/434). Em 2001, a Nitriflex ingressou com outro mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS. Segundo a impetrante, em 12/9/2003 transitou em julgado a sentença pertinente a este último mandado, para afastar a norma citada e declarar a irretroatividade dessa legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito. Com isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriflex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação. Como os créditos supostamente se tornaram certos em 2001, ano no qual também a Nitriflex distribuiu novo mandado com o fito de assegurar-lhe a transferência de créditos para terceiros para o fim de os

compensar, este deve ser o marco da verificação do interesse com relação a esse uso, destacando-se, porém, serem realidades distintas declarar-se a certeza do crédito da Nitriflex, de um lado, e a declaração da possibilidade de transferência dos créditos a terceiro para fins de compensação. Enquanto a primeira somente assegura o exercício do direito pela própria empresa que o apurou, no caso a Nitriflex, a segunda permite que outrem dele se utilize, observadas as demais disposições legais a respeito. Evidentemente, porém, se há decisão judicial expressa nesse último sentido, isto é, se foi reconhecido à parte o direito à transferência dos créditos para que outro os compensasse, em face do princípio da coisa julgada ela não poderá ser atingida retroativamente pela norma que veda essa compensação. No caso sub judice, todavia, aparentemente, nem todas as decisões judiciais relativas aos dois mandados, bem como as iniciais, encontram-se nos autos, para aferir se a situação real corresponde à acima descrita, narrada pela impetrante. De igual modo, quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante, pois, se houve decisão transitada em julgado, em 18/4/2001, favorável à empresa coligada, observa-se que, depois, foi proposta ação rescisória, julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a impossibilidade da Nitriflex utilizar-se de crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados. Portanto, nem todos os créditos versados no mandado de segurança n. 98.0016658-0, ajuizado em 21/7/1998 perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ persistiram. Os valores originalmente apurados, relativos a um período de 10 (dez) anos, situado entre 1988 e 1998 era de R\$ R\$ 62.235.433,54. Ademais, segundo consta, a Nitriflex teria realizado várias compensações e cedido boa parte desses créditos a terceiros, sendo que, em alguns casos, elas não foram homologadas. Assinalam as informações, ainda, o ingresso de pedidos de compensação em montante equivalente a R\$ 66.808.907,14, enquanto R\$ 84.479.630,60 foram cedidos a terceiros conforme mencionado no Parecer SEORT (fls. 688/691). Noutra giro, a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração do crédito de 10 para 5 anos, o que certamente reduz o crédito. Esse o motivo pelo qual quando a Nitriflex pretendeu habilitar seu crédito para prosseguir com as compensações, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal exarou o Despacho Decisório n. 70/2005, que indeferiu o pedido, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/2/2005. O mandado de segurança (proc. n. 2005.02.01.006045-0), impetrado contra esse indeferimento, também teve a ordem denegada, motivo pelo qual vige o indeferimento da habilitação (fls. 689/690). Registre-se, a propósito, a existência do processo administrativo n. 10880.013824/98, supostamente fundado no resultado da ação rescisória, o qual possui o condão de reduzir ou extinguir o crédito, a depender da mensuração deste e da redução do prazo de aproveitamento de 10 para 5 anos (fls. 709). Não se olvida, porém, que suspenso o andamento da rescisória por decisão do E. STF, o mero fato de sua existência não poderia ser óbice à compensação. De qualquer modo, é extremamente duvidosa a liquidez dos créditos, a cujo respeito, consoante a autoridade impetrada, constatar-se-ia matematicamente, a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada e a impossibilidade jurídica de compensação. (fl. 685) Em suma: a Nitriflex já teria se utilizado de grande parte, senão de todo o crédito, e haveria ação rescisória (proc. n. 2198), voltada à desconstituição da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0016658-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração desses créditos. Sob esse prisma, desmerece ser considerada a questão de fundo, por falta de liquidez do direito. De qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por conseqüência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, este deve ser considerado o objeto da lide. Neste particular, melhor refletindo sobre a matéria e atento à jurisprudência recente de nossos tribunais, revejo posicionamento adotado anteriormente em feitos análogos e na decisão que apreciou a liminar. A controvérsia reside, em essência, sobre o recurso cabível de compensação considera não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos. Sobre o tema, cumpre frisar o disposto no artigo 74, 11 da Lei n. 9.430/96: Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Com efeito, as causas suspensivas da exigibilidade são apenas as expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso III refere-se a reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por isso mesmo, a Lei nº 10.833/03, ao incluir o 11 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estatuiu que, de então, seriam considerados sujeitos ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para efeito de enquadramento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º. Contudo, essa disposição deve ser temperada por outras previsões contidas acerca da sistemática da compensação administrativa. Neste contexto, o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, estabelece situações em que a compensação será considerada não declarada: Art. 74. [...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) A disposição do 13º vem, ainda, esclarecer o sentido da lei: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Os parágrafos mencionados no texto transcrito acima (2º e 5º a 11) são justamente aqueles que estabelecem, por exemplo, que a compensação declarada à Secretaria

da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º) e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (4º), além de dispor sobre o prazo da homologação (5º). Assim, extrai-se a seguinte conclusão: as disposições desses parágrafos, que trazem como consequência a extinção do crédito tributário sob condição resolutória (circunstância, por sua vez, adjetivada do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos casos de decisão definitiva não homologadora do pedido de compensação) não são aplicáveis, caso a compensação se enquadre em uma das disposições do 12 do dispositivo em comento. Desse modo, nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No sentido ora exposto, leciona Leandro Paulsen: Compensação considerada não-declarada. Ausência de efeito suspensivo de eventual petição do contribuinte. Há créditos cuja invocação para fins de compensação é expressamente proibida por lei. Em tais casos, se, embora a vedação legal inequívoca, o contribuinte utilizá-los em compensação mediante a apresentação de Declaração de Compensação, esta será simplesmente considerada não-declarada (art. 74, 3o e 12, da Lei 9.430/96), tais como as compensações em que o crédito seja de terceiros e aquelas em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, tudo conforme o 12 do art. 74 da Lei 9.430/96. Nada impede que o contribuinte peticione (direito de petição), mas seu inconformismo não terá efeito suspensivo. Tal regime legal é válido, porquanto preserva o efeito suspensivo das compensações aparentemente realizadas com suporte legal, mas impede que compensações sabidamente inválidas impliquem impedimento à exigibilidade dos créditos tributários. Atende-se, assim, à proporcionalidade, prestigiando, ainda, a boa-fé. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1162) Não basta, pois, a interposição de manifestação de inconformidade, na medida em que o artigo 151, III, do CTN, exige, expressamente, que a lei reguladora do processo tributário administrativo estabeleça o seu cabimento para efeito de gerar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados (g. n.): **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.** 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (o destaque não é original) (REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO IMPUGNAÇÃO COMPENSAÇÃO NÃO -DECLARADA -1. No caso concreto, não foi reconhecido o crédito de IPI e, conseqüentemente, as compensações foram consideradas não declaradas. 2. A interposição de recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de ressarcimento não suspende a exigibilidade de débito. 3. É inviável a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa. 4. Apelação não provida. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265769 Nº Documento: 5 / 482 Processo: 2004.61.13.001603-8 UF: SP Doc.: TRF300329296 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 502

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361398 Processo: 2009.03.00.002654-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 63 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. A impetrante pretende compensar valores decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Essa situação enquadra-se na hipótese expressamente elencada no 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não gerando, portanto, os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no art. 151, III, do CTN. 3. Remessa necessária e apelação provida. APELRE 200751100060394 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 448029 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 11/05/2010 - Página: 154/155

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7.º a 11.º do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto n.º 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei n.º 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3.º e 12, I, da Lei n.º 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto n.º 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96). AC 200772010011780AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCABÍVEL. 1. Não ferem o justo processo da lei, nem mesmo os seus desdobramentos, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, as restrições impostas ao procedimento compensatório, porquanto faz-se mister exigir dos administrados uma obrigação correlata às benesses que lhes são concedidas pelo Poder Público, representada aquela na observância aos requisitos acoimados pela legislação. 2. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada. Isso porque as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 3. Apelo improvido. AC 200772010048407AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 07/07/2009 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 717/724. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. P.R.I.O.

0000707-03.2011.403.6130 - LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de dilação do prazo para apresentação de recurso administrativo e acesso ao acórdão n.º 27/2006, exarado pela 4.ª da Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Segundo alega, a Delegacia da Receita Federal ajuizou ação de execução fiscal em seu desfavor para cobrança de débitos tributários, atinentes a contribuições dos segurados empregados do período de 12/1998 a 12/2003, no valor de R\$ 4.030.247,10, apurados em auto de infração (n.º 37.232.248-4, lavrado em 30/03/2010). A impetrante assevera haver apresentado a impugnação tempestivamente, mas só ter tomado ciência da decisão de improcedência em 17/01/2011, ocasião em que ocorreu a necessidade de verificar-se o acórdão n. 27, de 25/1/2006, não localizado com referência a essa data. Narra ter diligenciado junto ao impetrado com o fito de obter cópia do aludido documento, mas não haver conseguido informações acerca de sua publicação e, portanto, sobre os dados desejados. Conforme o acórdão 16-28.465, proferido pela 11.ª Turma, lançamento de 30/03/2010 seria substitutivo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.634.592-0 (de 17/12/2004), anulada pela 4.ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do acórdão n.º 27/2006, de 25/01/2006. Destarte, por não haver conseguido verificar este último acórdão antes de 17/1/2011 (a ensejar o vencimento do prazo de recurso trinta dias depois, em 26/2/2011), requer a dilação do prazo para a apresentação de manifestação a respeito. Invoca inobservância de formalidade essencial do procedimento administrativo, a configurar cerceamento de defesa e violação a direito líquido e certo. Juntou documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/117. Liminar indeferida às fls. 123/127. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 136/139, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de

analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é *conditio sine qua non* do conhecimento do mandado de segurança, mas não é *conditio per quam* para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Assim, para que seja viável o mandado de segurança, é preciso que o direito alegado na inicial esteja comprovado de plano, mediante a juntada de provas com a inicial. No caso em tela, o impetrante almeja obter cópia do acórdão proferido em procedimento administrativo e a dilação do prazo para apresentação do respectivo recurso. Consoante os autos, em 30/03/2010 foi lavrado o Auto de Infração nº. 37.232.248-4 em desfavor da Impetrante, referente às contribuições sociais relativas aos segurados empregados, no período de 12/1998 a 05/1999 (fls. 38/53), o qual veio a substituir a NFLD n. 35.634.592-0, anulada pela 4ª CAJ/CRPS, em decorrência de vício formal. Paralelamente, ter-se-ia lavrado o Auto de Infração n. 37.232.247-6 e 37.232.249-2, respectivamente referentes às contribuições patronais e as destinadas a terceiros. O contribuinte - com relação à primeira autuação - apresentou impugnação tempestiva (documento não juntado aos autos) apreciada por meio do acórdão nº 16-28.465, lavrado pela 11ª Turma DRJ/SP1, aos 13/12/2010, do qual se transcreve parcialmente seus termos (fls. 32/34): Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, através do Auto de Infração nº. 37.232.248-4, referente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte dos segurados empregados, no período de 12/1998 a 05/1999, no montante de R\$ 145.068,71 (cento e quarenta e cinco mil, sessenta e oito reais e setenta e um centavos), consolidado em 30/03/2010. O Relatório Fiscal de fls. 109/124, informa que o presente lançamento foi efetuado para restabelecer a exigência contida na NFLD nº. 35.634.592-0, tornada nula pela 4ª CAJ/CRPS, por vício formal, através do Acórdão nº. 27/2006, de 25/01/2006. Considerando a lavratura da Notificação, em 17/12/2004, e o disposto no art. 173 do CTN, as competências de 02/1994 a 11/1998 estão abrangidas pela decadência (Súmula 08 do STF), e por este motivo o presente Mandado de Procedimento Fiscal-MPF compreende o período a partir de 12/1998. Omissis Argui a Impugnante que o presente crédito tributário estaria extinto, nos termos do art. 156, V, do CTN, e teria ocorrido, no caso, a sua decadência, pois o fisco não teria efetuado o lançamento dentro de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia efetuar-lo. Bem como a sua prescrição, pois houve a perda do direito da Fazenda Pública de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Entretanto, tais argumentos não procedem como será demonstrado. No caso presente, o lançamento, conforme exposto no Relatório Fiscal, é substitutivo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.634.592-0, de 17/12/2004, anulada pela 4ª CAJ/CRPS, por vício formal, através do acórdão nº 27/2006, de 25/01/2006. A intimação dessa decisão ocorreu aos 17/01/2011 (fls. 36,37). Assim, o prazo para apresentação do recurso administrativo pertinente esgotou-se em 16 de fevereiro de 2011. É falha, no entanto, a premissa segundo a qual Impetrante não foi cientificada da decisão proferida em 2006, pois, dentre os documentos acostados ao feito pela autoridade impetrada, além de cópia do acórdão almejado (fls. 110/114), há o termo de vista do processo (fl. 115), a comprovar a intimação, em 22/05/2006, do Dr. Hildebrando Ferreira dos Santos, OAB/SP 89003, advogado constituído pela Impetrante. Ademais, foi encaminhado ao domicílio fiscal do contribuinte cópia do aludido acórdão (fl. 116), cujo comprovante de entrega encontra-se encartado à fl. 117. O procedimento revela o zelo da autoridade administrativa no cumprimento dos preceitos legais sobre a matéria. O Decreto n. 70.235/72, diploma regulamentador do processo administrativo fiscal, ao dispor sobre as formas de intimação do contribuinte, dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; omissis 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Da leitura dos preceitos supra transcritos, infere-se haver vários meios de comunicação legítimos (pessoal, por vista postal, por meio eletrônico ou, se e quando, por edital), todos de igual valor legal, desde que atingida sua finalidade primordial (propiciar defesa). No caso em foco, foram efetivadas duas formas diversas de comunicação: a pessoal, ao advogado constituído pelo contribuinte; e a postal, por meio de correspondência enviada ao domicílio fiscal (fls. 115 e 117). Diante desse contexto, descabe, pois, a alegação de violação a preceitos constitucionais, seja da ampla defesa, seja do contraditório ou, ainda, da publicidade. Nesse sentido: I - Ocorrendo a intimação direta e pessoal do Representante Legal da Empresa, com maior segurança para a Executada, a finalidade do ato comunicatório foi atingida, tornando-se desnecessária a cientificação de menor eficiência, realizada pela Imprensa Oficial. II - O princípio ínsito no art. 12, da Lei nº 6.830/80, é o de que, realizada a

intimação direta e pessoal do Executado, a partir dessa data começa a fluir o prazo para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, tornando-se desnecessária a intimação da penhora, por publicação na Imprensa Oficial. III - É desnecessária a intimação do advogado do devedor, para embargar a execução, se já houve intimação da penhora com a nomeação de bens.(RESP nº 121776/SP, 1ª T, STJ, Rel. Min. Humberto Goems de Barros, DJ 31/08/98, p. 18). IV - Recurso conhecido, mas negado provimento. V - Sentença mantida, in totum.(TRF -2ª Região; 5ª Turma; AC 9002126085; Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; DJU - Data::12/03/2001)

ADMINISTRATIVO -

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL (AR/ECT) AO ENDEREÇO FISCAL: LEGÍTIMO (ROL DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72) - TEORIA DA APARÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1 - As formas de intimação constantes no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (pessoal, por via postal, por meio eletrônico ou, se e quando, por edital) não se sobrepõem umas às outras, sendo todas igualmente válidas se atingida sua finalidade primordial: propiciar oportuna defesa.2 - Havida intimação por via postal, dirigida ao domicílio fiscal da empresa (que não desqualifica o endereço), com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, havida, aliás, por mão própria, presume-se a ciência inequívoca: de regra, presunção relativa ou de senso comum e médio, ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido; cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (em prol de quem militam presunções várias), aplica-se a teoria da aparência, tanto mais porque a pessoa jurídica não produz qualquer prova, ainda que indiciária, do fato que alega 3 - Precedente de reforço (STJ, (RHC nº 20.823/RS): conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.4 - Agravo de Instrumento não provido.5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de março de 2011, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região; 7ª Turma; proc. AG 0064299-69.2010.4.01.0000/RO; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; e-DJF1 p.361 de 08/04/2011) Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

0000834-38.2011.403.6130 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a ilegalidade do arrolamento de bens e direitos determinado em seu desfavor.Sustenta ter sido inserido como codevedor em auto de infração e imposição de multa (AIIM - Processo Administrativo nº. 13896.002871/2010-52), lavrado em face de Catho Online Ltda. (CATHO), com a finalidade de exigir débitos de IRPJ e CSLL do ano-base 2005, cujos valores totais atualizados alcançam, respectivamente, os montantes de R\$ 12.908.180,31 e R\$ 4.620.704,34, além de multas isoladas nos valores de R\$ 2.036.537,93 e R\$ 729.913,64.Relata que, após receber a notificação de sua inclusão como codevedor, em 27 de dezembro de 2010, diligenciou junto a Receita Federal do Brasil, em Barueri, para fins de obter informações, e verificou ser considerado sócio da empresa e responsável tributário, nos termos dos artigos 135, I e 124, ambos do Código Tributário Nacional. Contudo, ressalta que não exercia cargo administrativo, figurando apenas como sócio-investidor, sem poderes de gerência ou mando.Acrescenta, ainda, ter o arrolamento de bens sido procedido nos termos da Instrução Normativa da RFB nº. 1.088, de 30 de novembro de 2010.Entende não poder a Autoridade Coatora aplicar pena (arrolamento) que torne indisponíveis os bens de sua propriedade, pois os fatos ocorreram em época (2005) anterior à vigência dessa norma (IN 1088).Assevera, por outro lado, a ilegalidade do arrolamento dos bens, porquanto o Auditor Fiscal não tomou por base sua última declaração de Imposto de Renda, mas de exercícios anteriores, sendo que alguns dos bens arrolados já não pertenciam mais ao seu acervo patrimonial.Ademais, haveria recurso administrativo pendente de julgamento a obstar a adoção da medida, e quebra de sigilo fiscal em decorrência da averbação do arrolamento nos Registros Públicos.Juntou os documentos de fls. 31/79.A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 88/90-verso).A liminar foi parcialmente deferida às fls. 92/105, afastando a medida fiscal dos imóveis registrados nas matrículas nºs. 43.594, 45.948, 45.949, 45.950 (oriundas das matrículas 37.951 e 29.400) e 44.052, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP., e matrícula nº. 63.655 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis, de propriedade de terceiros.Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 122/125) e de agravo de instrumento pelo Impetrante (fls. 126/145), perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 148/149, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados

documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Entendo que a questão sub judice foi corretamente delineada por ocasião da apreciação da medida liminar, não sobrevindo fato novo a alterar o deslinde da causa.O Impetrante distribuiu a presente ação mandamental com o escopo de cancelar o arrolamento efetuado pela autoridade fiscal sobre os imóveis descritos das matrículas n.ºs. 43.594, 45.948, 45.949, 45.950 (oriundas das matrículas 37.951 e 29.400) e 44.052, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP., na matrícula n.º. 63.655 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis, e sobre um veículo Nissan.O arrolamento efetivado em desfavor do contribuinte está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei n.º. 9.532/97, in verbis:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)Conforme se infere, configura o arrolamento fiscal procedimento administrativo direcionado a garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).A medida busca, ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando assim interesses de terceiros de boa-fé. Visa igualmente assegurar o resultado útil de eventual medida cautelar fiscal ou da própria execução a ser promovida pela autoridade fazendária, pois obriga o sujeito passivo a comunicar ao órgão fazendário futura transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados (art. 64, 3º e 4º), reduzindo a probabilidade de ocorrência de dilapidação patrimonial fraudulenta por parte do devedor.Não obsta, entretanto, o exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade, ficando o proprietário plenamente livre para usar, gozar e dispor dos bens arrolados, observando-se apenas a determinação do art. 64, 3º e 4º, da Lei n.º 9.532/97, acima mencionada, sob pena de autorizar o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.Verifica-se assim que o arrolamento fiscal, na verdade, consiste em mero levantamento de bens do contribuinte, permitido apenas nos casos de existência de dívida vultosa, tanto em termos proporcionais ao patrimônio do contribuinte quanto em valor absoluto.Colaciono precedentes jurisprudenciais que corroboram esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSOADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO . PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.. SÚMULA N º 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO.

PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, supostamente preventivo. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador.2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato construtivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário.4. O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligidas.5. A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes.6. Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se o afastamento da medida constritiva.7. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1080925 Nº Documento: 18 / 310 Processo: 2002.61.14.003314-0 UF: SP Doc.: TRF300320719 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA:

517 _____ AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. 4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens. 5- Agravo de instrumento desprovido. AG 200703000743682AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305045 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/06/2008 _____ TRIBUTÁRIO.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. AMS 200261050114710AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259525 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 548 No caso vertente, foi lavrado auto de infração em desfavor da Catho On Line Ltda, relativo a débitos de IRPJ e CLL do ano-base de 2005, com a imposição de multa. Neste contexto, a autoridade administrativa incluiu o Impetrante no rol dos sujeitos passivos da relação jurídica, na qualidade de corresponsável solidário/pessoal pelos débitos apontados, por entender configurada sua participação como sócio-gerente da referida pessoa jurídica. Ato contínuo, a autoridade fazendária efetuou o arrolamento dos bens dos sócios responsáveis, nos termos da IN/RFB nº. 1.088/2010, por considerar preenchidas as três condições necessárias: 1) não localização de bens e direitos passíveis de registro público em nome da CATHO; 2) caracterização de responsabilidade pessoal e solidária do Impetrante; 3) ultrapassarem os débitos o montante de R\$ 500.000,00, valor excedente a 30% do patrimônio conhecido da CATHO (fls. 40/44). Os principais argumentos colacionados pelo Impetrante são: a) na época dos fatos (2005) era mero sócio investidor da CATHO, não exercendo poderes de administração; b) a IN/RFB 1.088/2010 não pode abarcar fatos ocorridos antes de sua edição, visto tratar-se de norma

penal administrativa; c) arrolamento equivocado de bens não mais pertencentes ao seu acervo patrimonial. Consigno, em primeiro lugar, que o Impetrante não fez prova de que, na época dos fatos (2005), não participava da administração da sociedade. Em acréscimo, sequer foram juntadas as cópias do contrato social e posteriores alterações, documentos mínimos necessários à análise da questão controvertida. Assim, neste ponto, as ponderações lançadas pela parte não podem ser aquilatadas, mesmo porque o próprio Impetrante aduziu que trataria deste assunto em âmbito administrativo, não constituindo objeto deste writ (fl. 07). No que tange à Instrução Normativa RFB nº. 1.088, de 29 de novembro de 2010, é oportuno lembrar que o referido Diploma apenas regulamenta a Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, papel antes dela exercido pela Instrução Normativa SRF nº. 264, de 20 de dezembro de 2002. Portanto, equivoca-se o Impetrante ao afirmar que a Instrução Normativa teria inovado o mundo jurídico, instituindo o arrolamento de bens e direitos veiculado nos autos. Destarte, o próprio Ato Administrativo prescreve que estabelece procedimento para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal, tendo em vista o disposto ... nos arts. 64 e 64-A da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997... No que concerne ao tema em debate, não há evidência de que o mencionado Diploma tenha exorbitado do poder normativo, destacando-se, ainda, que goza da presunção da legalidade/veracidade ínsita aos atos administrativos. Ademais, também sob a égide da Instrução anterior (nº 264/2002) o arrolamento era permitido nos mesmos moldes. Repise-se o arrolamento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte e o monitoramento das movimentações desse patrimônio, a fim de permitir ao Poder Público verificar se o devedor está a se desfazer de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, de maneira a ensejar a tomada das eventuais medidas cabíveis. Nesta ordem de idéias, também não procede a alegação de que a medida fiscal promovida pela Receita Federal seria uma espécie de pena, pois, como já explicitado acima, o que há é apenas uma averbação nos registros competentes sobre a existência do arrolamento promovido pelo Fisco. Este fato não impossibilita o contribuinte de usar, gozar ou dispor de seus bens e, portanto, não se configura limitação ao direito de propriedade. Exige-se, apenas, a comunicação ao Fisco quando da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados. Da mesma forma, não merece guarida o argumento de que a suspensão da exigibilidade dos créditos, em razão dos recursos administrativos pendentes de apreciação, obstará a concretização da medida. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, como mencionado, sendo procedimento que não possui natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco há ofensa ao artigo 151 do CTN, consoante se depreende dos seguintes arestos (g.n.): **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA**. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. REsp 1157618 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0180017-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2010

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem função instrumental e informativa e a finalidade de possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, sendo cabível nos casos em que o valor do crédito superar trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), possibilitando, se for o caso a propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92. 2. O proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição dos bens arrolados, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros. 3. A Lei 9.532/97 não determinou que o arrolamento fosse efetuado somente após a decisão definitiva na esfera administrativa. Não teria lógica esperar todo o transcurso do processo administrativo fiscal - que sabidamente pode levar vários anos - para só após efetuar o arrolamento, sob pena de total ineficácia da medida. 4. O fato de existir impugnação ao Auto de Infração na via administrativa não guarda qualquer relação com a determinação para o arrolamento de bens, visto que o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, impede procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constringam seu patrimônio. 5. O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é admissível, ainda que pendente recurso administrativo do lançamento. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.017080-9, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009 Neste diapasão, o registro do arrolamento não fere o artigo 198 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou da natureza ou estado de seus negócios ou atividades. A publicidade que é feita é apenas do arrolamento. A providência do registro, aliás, é imprescindível para (a) resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para (b) permitir a própria operacionalização eficaz do arrolamento (g.n.): **MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA**. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que

se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte.5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255636 Nº Documento: 4 / 9 Processo: 2001.61.08.007884-3 UF: SP Doc.: TRF300277113 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 08/04/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 215Frise-se, ainda, que não há qualquer relação entre este arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, com o arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007).Diante desse panorama, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida acautelatória adotada pela Autoridade Fazendária.Não se pode deixar de ressaltar, contudo, a circunstância de a medida administrativa ter como objeto unicamente o patrimônio do sujeito passivo das obrigações tributárias inadimplidas, jamais repercutindo na esfera jurídica de terceiros alheios à dívida fiscal.Nesta seara, o Impetrante sustenta que o arrolamento não foi realizado com base em sua última declaração de Imposto de Renda e atingiu bens que atualmente pertencem a terceiros.Realmente, embora não conste dos autos a última declaração de Imposto de Renda em nome do contribuinte, de acordo com as matrículas acostadas às fls. 69/79, os imóveis são de propriedade de terceiros:a) Matrícula 37.951 - abertura de nova matrícula sob o nº. 43.594 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, vendido em 28/12/2004 a Paulo Dorival Gobato;b) Matrícula 29.400 - abertura de novas matrículas sob os nºs. 45.948 e 45.949 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, vendido em 19/12/2005 a Antonio Carlos Meneguelli e esposa;c) Matrícula 29.400 - abertura de nova matrícula sob o nº. 45.950 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, vendido em 20/10/2005 a Carmo Antonio Reis e esposa;d) Matrícula 44.052 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, 50% da parte ideal que cabia ao Impetrante vendida em 11/11/2003 a Antonio Bento de Arruda e esposa;e) Matrícula 63.655 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC., imóvel conferido em 17/11/2010 a Arruda Consultoria de Informática e Administradora de Bens Particulares Ltda.Os documentos que aparelham a inicial demonstram que os imóveis foram alienados a terceiros antes de o contribuinte ser notificado do arrolamento. Ademais, as matrículas foram expedidas em janeiro/2011, não constando ainda o registro do procedimento acautelatório. Assim, esses bens devem ficar livres da medida assecuratória, ficando a cargo da impetrada levantar outros bens para substituí-los. Nesse sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. AUSÊNCIA DE ÔNUS SOBRE O PATRIMÔNIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À MEDIDA. EXCLUSÃO DO BEM.1. O arrolamento de bens e direitos previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, em nada se confundindo com o instituto da penhora, tendo como único escopo permitir ao Fisco monitorar a evolução e a movimentação do patrimônio do contribuinte.2. O arrolamento administrativo não pode incidir sobre bens validamente alienados antes da notificação da medida ao contribuinte. Origem: TRF - 4ª RegiãoClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0009426-06.2009.404.7200 UF: SC Data da Decisão: 01/06/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/06/2010 Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ANTES DO ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE. - É de se manter a decisão que determinou a exclusão de veículo alienado antes do arrolamento de bens pela Fazenda Pública. - Agravo de instrumento improvido. AG 200305000345092AG - Agravo de Instrumento - 52971Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data:08/12/2004 - Página:437 - Nº:235 No que tange ao imóvel matriculado sob o nº. 63.655 no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, relacionado na alínea e acima, o registro 8/63655, procedido em 17/11/2010, aponta que o imóvel foi utilizado para integralização de capital em pessoa jurídica (Arruda Consultoria em Informática e Administração de Bens Particulares Ltda.) da qual o Impetrante é sócio. Contudo, dispõe a lei que o arrolamento deve recair sobre o patrimônio dos responsáveis tributários, no caso a Catho Online e seus sócios, sendo a pessoa jurídica Arruda Consultoria terceira estranha aos fatos. Por fim, com relação ao veículo NISSAN não foram carreados ao feito elementos que corroborem as assertivas de não pertencer mais o automóvel ao acervo patrimonial do Impetrante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar deferida parcialmente às fls. 92/105, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de afastar o arrolamento dos imóveis referentes às matrículas 43.594, 45.948, 45.949, 45.950 (oriundas das matrículas 37.951 e 29.400) e 44.052, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP., e matrícula 63.655 do 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, de propriedade de terceiros.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.P.R.I.O.

0000881-12.2011.403.6130 - H.MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 156/195, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000882-94.2011.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 160/199, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000884-64.2011.403.6130 - LEWCO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 160/199, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002021-81.2011.403.6130 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES EPP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 215/215 verso: Deixo de apreciar o pedido, uma vez que, esgotado o ofício jurisdicional, descabe a este Juízo reapreciar a questão, salvo se a parte prejudicada alegar eventual descumprimento da ordem judicial.Intimem-se.

0002904-28.2011.403.6130 - JEDAL REDENTOR IND/ E COM LTDA(SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega erro material na sentença de fls. 136/139.Requer a embargante a correção da fundamentação da sentença, sem alteração do dispositivo, para fazer constar que o débito de nº. 318119749 encontra-se garantido por depósito judicial, e não quitado como constou.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste à Embargante.Com efeito, consta à fl. 131 dos autos que o débito 318119749 encontra-se garantido por depósito judicial nos autos da execução fiscal de nº. 97.1506200-8, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, enquanto o débito 393244229 foi liquidado.No entanto, no relatório da sentença ficou consignado: em informações prestadas às fls. 122/131, a autoridade impetrada esclareceu a inexistência de pendências pecuniárias em nome da Impetrante e acrescentou ter levado a efeito a confecção de CPD-EN em nome da Impetrante. (fl. 136-verso).E na fundamentação, a situação foi assim descrita: Não obstante a concessão da liminar, certo é que a autoridade fiscal confirmou a insubsistência das dívidas detalhadas, conforme almejado pela Impetrante. (fl. 137)Da forma como redigida, a posição atual dos débitos pode suscitar dúvidas, ainda mais considerando ter a embargada alegado a quitação de ambos os tributos para justificar o pleito de expedição da CND. Não obstante somente a parte dispositiva da sentença transite em julgado, detectados equívocos significativos no relatório e na fundamentação, cabível a correção. Nesta ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a vigorar o 5º parágrafo da fl. 136-verso e o 6º parágrafo da fl. 137 com a seguinte redação:Em informações prestadas às fls. 122/131, a autoridade impetrada esclareceu ter sido o debito nº. 39324422-9 quitado, enquanto o débito 318119749 encontra-se suspenso em face de depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal de nº. 97.1506200-8, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Diante da inexistência de outros óbices, a autoridade levou a efeito a confecção de CPD-EN em nome da Impetrante. Não obstante a concessão da liminar, certo é que a autoridade fiscal informou encontrar-se um dos débitos liquidado (39324422-9) e o outro garantido por depósito judicial (318119749), não detectados outros impedimentos à emissão da certidão almejada pela Impetrante.Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada, harmônicas com a modificação procedida.P.R.I.

0009346-10.2011.403.6130 - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

ANDERSON LOPES DE JESUS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da COORDENADORA DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - FAO, com o escopo de efetivar a matrícula no curso de Direito, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e a realização de provas periódicas.Relata ter promovido a inscrição para o curso de Direito no ano de 2007. Aduz estar atravessando dificuldades financeiras, a ensejar o acúmulo do débito das mensalidades perante a Faculdade. Menciona ter apresentado planos de pagamentos dos valores em aberto, de modo a garantir a continuidade das atividades discentes. Contudo, foi impedido de efetivar a renovação da matrícula, em ofensa, no seu entender, a direito líquido e certo, previsto na Constituição Federal e na Lei nº. 9.394/1996.Liminar indeferida às fls. 32/37.Em informações (fls. 42/73), a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta.O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 76/77, opinou

pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Cinge-se a controvérsia à legalidade do impedimento à renovação de matrícula, em curso de instituição de ensino superior, por motivo de inadimplência financeira. No que tange ao direito à educação, diversas são as regras e os princípios vigentes, tanto para proteger e garantir o acesso dos cidadãos que almejam freqüentar instituições educacionais privadas, cumpridoras de relevante interesse público, como evitar a imposição de prejuízos irreparáveis decorrentes do inadimplemento às referidas instituições, pois elas visam ao lucro e mantêm suas atividades com o pagamento das mensalidades. Nessa esteira, a Lei nº 9.870/99, disciplinadora da matéria, dispõe sobre o direito de renovação da matrícula, excetua os alunos inadimplentes. Confira-se: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais noventa dias. A leitura dos preceitos legais supratranscritos denota a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como, a suspensão de provas escolares, bem como a retenção de documentos escolares. Todavia, o legislador excluiu o direito à renovação da matrícula ou a rematrícula dos alunos inadimplentes. Instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. A rematrícula apenas está assegurada aos alunos adimplentes. Não se pode olvidar a necessidade de uma contraprestação às instituições particulares pelo ensino ministrado. Trata-se simplesmente de aplicação da cláusula exceptio non adimpleti contractus que, na sábia lição de Maria Helena Diniz, é a cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto porque tal espécie de contrato requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum contratante poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o adimplemento da do outro (Código Civil Anotado, 9ª. Ed., Editora Saraiva, p. 353). Ademais, a garantia constitucional de acesso à educação com foros de gratuidade e obrigatoriedade diz respeito tão-somente ao ensino fundamental. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. No caso em foco, conforme documentos que aparelham a inicial, o Impetrante está em débito desde julho/2010, perfazendo a dívida o montante de R\$ 31.846,19 (fl. 11). Assim, está incidindo no artigo 5º retro mencionado, permitindo à instituição de ensino recusar a renovação da matrícula, em razão do descumprimento contratual. Esse o entendimento perfilhado pelos Tribunais Pátrios, como bem espelham os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 725955 / SPRECURSO ESPECIAL 2005/0023558-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 18/05/2007 p. 317

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI 9.870/99. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A

Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal improvido. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297906 Nº Documento: 3 / 382 Processo: 2007.61.04.001603-8 UF: SP Doc.: TRF300319655 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 11/03/2011 PÁGINA:

834

MANDADO DE SEGURANÇA

- ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AI 2009.61.00.019929-5, Rel. Dês. Federal Cecília Marcondes, terceira Turma, DJF3 de 25/10/2010) Em conclusão, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno, razão pela qual não merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, comportando o decreto de improcedência do pedido. De outro vértice, não estando o aluno devidamente matriculado, não faz jus à fruição das atividades acadêmicas pertinentes. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.O.

0011688-91.2011.403.6130 - JORGE ELI DE SOUZA OLIVEIRA (SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

JORGE ELI DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI, no qual pretende a liberação do saldo total disponível na conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de sua titularidade. o Impetrante, em síntese, a publicação da Lei Complementar n. 170/2006, de 26/10/2006, a qual dispôs sobre a transformação de empregos públicos em cargos públicos, e da Lei Complementar n. 174/2006, consistente no Estatuto do Servidor Público Municipal, alterando o regime de trabalho dos servidores municipais de Barueri, deixando de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passando para o regime Estatutário. que, com o advento das referidas normas legais, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou Mandado de Segurança coletivo com o escopo de garantir o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas de FGTS de seus substituídos, autos n. 2007.61.00.027823-0, que tramitou pela 19ª Vara Cível de São Paulo, advindo sentença de mérito favorável ao Sindicato e acórdão mantendo a decisão do juízo a quo. a promulgação de mais duas Leis Complementares, as quais alteraram o regime jurídico de outros servidores municipais, não abrangidos pelas Leis que fundamentaram o pedido formulado no writ acima citado. em 19 de novembro de 2009, com a edição da Lei Complementar n. 238, foi reformulado integralmente o Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri, consolidando definitivamente o regime jurídico desses servidores, os quais passaram para o regime estatutário. Diante desse panorama, o Impetrante, na qualidade de servidor público do município de Barueri, assevera ter se dirigido à Agência da Caixa Econômica Federal daquela cidade, objetivando requerer o saque dos valores depositados em sua conta vinculada. Contudo, o Gerente da Instituição Financeira não permitiu a liberação da quantia, alegando não ter a ação mandamental ajuizada pelo Órgão de Classe alcançado os servidores cujo regime jurídico foi transmutado de celetista para estatutário com a promulgação das Leis Complementares ns. 198 e 238, pois estas foram editadas posteriormente, enquadrando-se o Impetrante nessa segunda situação. Impetrante entende fazer jus ao levantamento do saldo existente na conta de FGTS, afinal seu regime jurídico também foi alterado de celetista para estatutário, não havendo mais depósitos em sua conta vinculada. Juntou documentos. liminar foi deferida às fls. 167/175. Em manifestação acostada às fls. 180/184, a autoridade impetrada defendeu a conduta, alegando não serem equivalentes a conversão do regime de trabalho com a despedida sem justa causa. Ademais, assevera não ter o Impetrante permanecido por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, nos termos do inciso VIII, artigo 20, da Lei nº. 8.036/90. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 189/192, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo

violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. No que tange ao mérito, os contornos da questão foram devidamente delineados por ocasião da concessão da liminar, motivo pelo qual ela deve ser confirmada. Pretende o Impetrante, na qualidade de servidor público municipal, efetivar o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. No caso sub iudice, o contrato de trabalho que antes era regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri. Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, certo é que firmou-se o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Com efeito, há outra natureza regendo a relação laboral, com novos direitos e obrigações. Dentre os novos direitos não está o de fundo de garantia, porquanto o inciso III do artigo 7º da Carta Magna não é extensível aos servidores públicos, conforme rol do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Constitucional. Assim, assiste integral direito ao Impetrante em levantar o saldo de sua respectiva conta de FGTS, dada a conversão de regime que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor e que dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime. Neste sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Outrossim, caso não bastasse apenas isto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Realmente, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por imperioso, transcrevo trecho do voto do ilustre Ministro Castro Meira (ementa de acórdão adiante transcrita REsp 826384), que expõe com maestria a controvérsia e a solução adotada (g.n.): Esta Corte vinha adotando a orientação emanada da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94. Eis a ementa confeccionada ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. - Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Dessa forma, por vontade da maioria, registrou-se que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Assentou-se a ausência de direito adquirido, concluindo-se que o levantamento por mera mudança de regime só poderia acontecer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes condições: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Contudo, tal entendimento foi revisto por este Tribunal para adotar o disposto na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preconiza a equiparação da mudança de regime à rescisão contratual. Desse modo, ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, consigna não mais prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Essa orientação vem sendo sufragada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, como demonstram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo de ações propostas por titulares de contas vinculadas do FGTS. 2. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, improvido (Resp 228.079/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.09.05); (...) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de

segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR:

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 692.569/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18.04.05). A jurisprudência atual dominante compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. RESP 201001508741RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 Relator(a)

MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE

DATA:08/02/2011

RECURSO

ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI

8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime

jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em

decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

3. Recurso Especial provido. RESP 201001375442RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 Relator(a)

HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2011

ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90.

SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é

possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações

em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei

n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. Origem:

STJREsp 907724 / ESRECURSO ESPECIAL 2006/0266379-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

(1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ

18/04/2007 p. 236

TRIBUTÁRIO.

FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao

ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de

regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das

contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para

o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula

178/TFR). 3. Recurso especial improvido. Origem: STJREsp 826384 / PBRECURSO ESPECIAL 2006/0052556-7

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento

26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/10/2006 p. 295

ADMINISTRATIVO. FGTS.

MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 178/TFR. 1. Faculta-se ao empregado celetista que passa a estatutário a movimentação da sua conta

vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, permanecendo harmônico o

teor da Súmula nº 178, do TFR com este dispositivo legal. 2. A transferência do empregado celetista implica na

dissolução deste vínculo empregatício e a investidura na função estatutária. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp

407538 / RN. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em

06/08/2002).

FGTS -

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MUDANÇA DO

REGIME JURÍDICO. 1. A alteração do regime de trabalho do servidor municipal em decorrência da lei que instituiu

como regime único para a categoria o estatutário, equipara-se à rescisão contratual, permitindo-se ao servidor

movimentar seu saldo de FGTS, sendo a jurisprudência atual unânime nesse sentido. 2. Agravo regimental

improvido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 235675 Nº Documento: 1 / 105 Processo:

95.03.013979-1 UF: SP Doc.: TRF300271335 Relator JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE Órgão Julgador

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3

CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA:

1049

FGTS. LEVANTAMENTO DO

SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.Origem: TRF - 3ª RegiãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310418 Nº Documento: 9 / 166 Processo: 2007.61.00.027823-0 UF: SP Doc.: TRF300243402 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 07/07/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA:

35

MANDADO DE SEGURANÇA.

FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.I - O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90.II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90.III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.IV - Remessa oficial improvidaOrigem: TRF - 3ª RegiãoClasse: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309927 Nº Documento: 11 / 166 Processo: 2007.61.00.027468-5 UF: SP Doc.: TRF300225568 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 31/03/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA:

416

MANDADO DE SEGURANÇA.

FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3a. Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307314. SEGUNDA TURMA. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Julgado em 25/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada.(TRF 3a. Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276941. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Relatora JUIZA FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT. Julgado em 20/08/2008).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação, a favor do impetrante JORGE ELI DE SOUZA OLIVEIRA, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.P.R.I.O.

0017455-13.2011.403.6130 - C. MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C. MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a desconstituir o cancelamento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Narra a Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cumprindo todas as exigências previstas nas normas atinentes ao caso.Prossegue relatando a confusão causada pelas diversas normas referentes ao tema, pois acabou não prestando as

informações solicitadas no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Assevera, portanto, não ter cumprido as exigências legais devido à interpretação incorreta dos dispositivos da referida Portaria e protocolou requerimento perante as autoridades impetradas no sentido de regularizar o parcelamento, porém não logrou êxito. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 19/92. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 95/99. As informações da RFB em Barueri e da PGFN em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 107/110 e 113/151, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009, pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, as impetradas arguem a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Tal afirmação se baseia em mensagens encaminhadas à caixa postal da impetrante informando os prazos, conforme se observa às fls. 118/120. Por fim, sustentam não haver ofensa ao princípio da isonomia em relação ao prazo diferenciado para apresentação das informações necessárias à consolidação concedido às pessoas físicas, em detrimento às pessoas jurídicas, pois não haveria como comparar a estrutura de uma à outra. Pois bem. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, supostamente causadores da perda do prazo previsto. Nessa esteira, resalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ademais, parece-me carecer razão o argumento da impetrante acerca do desconhecimento ou erro causado pela lei, pois, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém poderá alegar não cumprir a lei por não conhecê-la. No caso em tela, ao aderir ao parcelamento a impetrante tinha plena ciência que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020484-71.2011.403.6130 - FAMATE CONSULTORIA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico ter sido a procuração de fls. 16 subscrita tão somente por um dos sócios da pessoa jurídica impetrante, em desrespeito ao disposto na Cláusula Oitava de seu Contrato Social (fls. 21), cuja redação

não foi objeto de reforma quando da alteração contratual registrada às fls. 24/26. Assim, preliminarmente, determino que a Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para sanar a falha acima apontada, a fim de regularizar sua representação processual, atentando para a necessidade de cópia destinada ao aparelhamento da contrafé (artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009). O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002342-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DJALMA LACERDA DA SILVA

Despacho proferido a fls. 25:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020294-11.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON CEPRIANO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Vistos. Examinando as alegações iniciais, verifico ter a parte autora aduzido que, em razão de avença tida com a Caixa Econômica Federal, seria credora do contrato nº 5.0326.0001780-5 (fls. 09/20), firmado com os requeridos, o que, em princípio, justificaria sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Contudo, compulsando os autos, noto inexistir prova de tal ajuste havido entre a requerente e a CEF, circunstância apta a infirmar as assertivas iniciais acima elucidadas. Assim, preliminarmente, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar sua qualidade de credora do negócio jurídico cujo instrumento está encartado às fls. 09/20, a fim de demonstrar a pertinência subjetiva para a ação em curso. O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 235

MONITORIA

0001043-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001044-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALES SANTIAGO

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se. AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se. AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0002784-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID CANDIDO JUNIOR

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se. AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Vistos. Cite-se conforme requerido Às fls. 53. Int.

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

JOSE GILDO DA SILVA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SILVA SANTOS

SPA 0,10 Vistos.Cite-se conforme requerido Às fls.65.Int.

0002804-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

Vistos.Fl.48, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002809-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANI MARIA DE NICOLA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0003156-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.Indefiro o prequerido às fls.47 por não haver nos autos, documentos originais a serem desentranhados.Intime-se.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003168-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARIANO RODRIGUES

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0003169-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA CIRILLO SAMPAIO

Vistos.Indefiro o prequerido às fls.51 por não haver nos autos, documentos originais a serem desentranhados.Intime-se.

0003170-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DIAS DE SOUSA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0003174-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

Vistos.Indefiro o prequerido às fls.46 por não haver nos autos, documentos originais a serem desentranhados.Intime-se.

0003175-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO CANDIDO DE LIMA

Vistos.Indefiro o prequerido às fls.50 por não haver nos autos, documentos originais a serem desentranhados.Intime-se.

0003179-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0003186-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO SOARES

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS.

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003360-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA TENORIO CAVALCANTE

Vistos.Indefiro o prequerido às fls.44 por não haver nos autos, documentos originais a serem desentranhados.Intime-se.

0007066-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007093-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DA SILVA SANTOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, devolvam-se os autos arquivo.Intime-se.

0007102-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007108-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007124-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

0007131-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ

RENATO DA SILVA ABADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUIZ RENATO DA SILVA ABADE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 33.545,15. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00137216000042567), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 33.545,15. Juntou documentos às fls. 06/27. À fl. 30 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Posteriormente, à fl. 49, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da petição de fl. 49, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes às fls. 50/53, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007142-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007161-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009786-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CALDEIRA DA SILVA FILHO

Vistos. Informa a parte autora às fls. 38, que houve renegociação da dívida, fato este não comprovado nos autos. Assim, deverá a parte autora juntar aos autos em 10 (dez) dias, cópia do contrato da renegociação da dívida firmado entre as partes. Intime-se.

0010953-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AURORA ANTUNES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora.

0010959-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO GROSSI

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça de fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012903-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELAINÉ LEONEL LOPES RIBEIRO

Vistos. Informa a parte autora às fls. 39, que houve renegociação da dívida, fato este não comprovado nos autos. Assim, deverá a parte autora juntar aos autos em 10 (dez) dias, cópia do contrato da renegociação da dívida firmado entre as partes. Intime-se.

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHELE VALIM VACCARO

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de justiça que informa o domicílio da parte ré no município de São Paulo. A parte autora deverá observar o provimento 324 do Conselho da Justiça Federal que disciplina a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0013615-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON GOMES MIOTTA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0015387-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAI NASCIMENTO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0015389-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0015392-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0015408-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN ASTOLFO CACAVELLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de WILLIAN ASTOLFO CACAVELLI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.396,61.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001608160000086540), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 19.396,61.Juntou documentos às fls. 06/19.À fl. 25, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido.É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0015417-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a

instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0015423-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VAZ BOTELHO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0016955-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA PRATES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0016962-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCELIA SANTANA DUTRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUCÉLIA SANTANA DUTRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.164,57. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00024516000015027), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$10.164,57. Juntou documentos às fls. 06/45. À fl. 48 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para citação. Posteriormente, à fl. 49, a CEF requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo a liquidação do débito pela mutuária. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pagamento da dívida, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Inexistindo nos autos documentos originais, indefiro o pleito da autora de desentranhamento. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LOPES DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se

não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0016991-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELCHIADES NAVARENO FILHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0016994-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAISA FONTES NAKAMURA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0016996-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SANTOS MANOEL

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da

dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0017002-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON TEODORO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CORREIA DE BRITO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0017005-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DA COSTA LOPES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0018278-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO RIBEIRO DE MORAES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0018279-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALMIR DE SOUZA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0018281-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANA MARIA BARRETO GONCALVES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVESO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0018289-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO GOMES DE MELO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0018292-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO PROKISCH FILHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-

se.Intime-se.

0018295-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE SOUZA ROCHA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0018319-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOLLAY BERTOLON

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0019912-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019920-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DOS SANTOS NEVES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de

pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019924-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019928-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019931-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019935-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BATISTA FIRMINO DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019937-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANTUNES CARDEAL

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a

apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019938-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DE MATOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019939-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PAULA DA CUNHA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019940-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADJALDO OTAVIO DE QUEIROZ

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019946-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROBERTO CORREIA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019955-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019958-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0019961-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR DE SOUZA PEREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019962-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SILVIA EBER ALVES CONCEICAO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019964-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO NISHIDA DE FREITAS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019965-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019967-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA CHAVES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019970-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO AVELINO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0019972-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na

forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019974-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIRAH LIMA CINTRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019975-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 27, defiro a suspensão da ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0019976-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDERSON SILVA MENDES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019978-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN LOURIVAL CARDOZO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0019979-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL MARTINS SOARES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0020104-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES SENA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0020107-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020109-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020112-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020113-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE OLIVEIRA BARRETO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020117-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO CARDOSO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na

forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020286-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DOS SANTOS BERLEZI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020292-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020298-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020300-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERNANDES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos

honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0020302-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUCIENE MENEZES DE SOUZA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0020308-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GERMANO AVELINO DE MORAES**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EVERTON APARECIDO DE SOUZA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0020310-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SILVIA JORGINO DA CONCEICAO CAMACHO**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0020312-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDERSON GOIS DOS SANTOS**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em

mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020313-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá ainda no mesmo prazo, esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e do trânsito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0020315-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE MILTON ANUNCIACAO DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020316-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SANDRA CATARINA DOS SANTOS LOPES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020318-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SERGIO SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020319-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCOS VINOCUR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em

mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020322-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ARIANI BONANI DE SOUSA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020323-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020327-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AMARILDO SOARES DE FREITAS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020328-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020332-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FLAVIO BARROS GUEDES PEREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020333-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ESTELA PEREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e

seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0020335-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ERIVALDO ANDRADE NUNES**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALESSANDRA ONESKO SILVA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0020337-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEXANDRE PIMENTEL DA SILVA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0020341-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AURORA BORGES DA SILVA SOUZA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AILTON FLAVIO PEDRO**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0020343-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCIO FERREIRA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020344-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCIO BARROS GUEDES PEREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020351-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MOISES CRISTOVAM DE JESUS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020352-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MAURO LUIZ MICHELOTTI JUNIOR

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020354-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE ERIMAR DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SAMUEL ARAUJO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0020511-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM RODRIGUES MASCARENHAS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá ainda no mesmo prazo, complementar as custas judiciais visto que foram recolhidas a menor.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto a petição carreada aos autos (fl.84) que informa o domicílio da parte ré no município de São Paulo.A parte autora deverá observar o provimento 324 do Conselho da Justiça Federal que disciplina a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça de fls.33/34, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se a parte autora.

0015402-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RIBEIRO RAMOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0016978-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA FARMA LTDA EPP X ADRIANA DE CARVALHO MATIELO X LENITA DUARTE DE CARVALHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0016981-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

Vistos.Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da

execução.Intimem-se.

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0020295-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0020296-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA X RICARDO COSTA FICO X JOSE ODAIR FACO

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002337-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINO TENORIO DA SILVA

Vistos.Expeça-se novo mandado para citação do réu.Intime-se.

0020131-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA X EDNEIA SOARES MASCARENHAS
Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA e EDNÉIA SOARES MASCARENHAS DE ALMEIDA, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338 - Apto.07, bl.05 - CEP 06693-270 - Vila Vitápolis - Itapevi/SP, adquirida a justo título do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Segundo a CEF, firmaram as partes contrato de arrendamento residencial, mediante o qual o imóvel foi arrendado à parte ré, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para esse fim, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas a aceitas por ambas.Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Aduz, ainda, a notificação da ré para o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ela ter deixado transcorrer in albis o prazo para o adimplemento da obrigação ou desocupação voluntária do imóvel, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com

atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas encontram-se na fila de espera. Por essa razão, prevê o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por igual motivo, constam do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; uso inadequado do bem arrendado; destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente reintegração de posse; e, .PA 0,10 no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso em comento, consoante se observa dos autos, a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da arrendatária, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei. Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 30/06/2011 (fl. 43, v.), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelo artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. De outra parte, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua Pedro Valadares, nº 338 - Apto.07, bl.05 - CEP 06693-270 - Vila Vitápolis - Itapevi/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 236

EXECUCAO FISCAL

0000518-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos. ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, por duas razões: (I) em face da prescrição da dívida referente ao IRPJ correspondente aos exercícios 2001/2002, inscrito na dívida ativa em 08 de julho de 2009, cuja citação judicial se operou em 02 de agosto de 2010; (II) decorrente da cobrança ilegal do referido débito, pois o recolhimento do tributo foi realizado na fonte, caracterizando o bis in idem. Ademais, alegou a ilegalidade da multa aplicada, pois entende ter havido verdadeiro confisco tributário, hipótese que seria vedada pelo ordenamento jurídico. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a decretação da nulidade da ação, com base na insubsistência da CDA, pois fundamentada em dívida prescrita. Por fim, requereu a condenação aos consectários de estilo. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção. Aduziu a inadequação da via eleita para a apresentação das teses declinadas e a inexistência da argüida prescrição, porquanto a execução foi ajuizada em 10 de dezembro de 2009 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em julho de 2009. Outrossim, sustenta ter a constituição do crédito tributário se

operado em outubro de 2006, consoante documento de fls. 05 dos autos, por meio de edital. Refuta, portanto, as afirmações do excipiente, e corrobora a liquidez e certeza da CDA objeto da presente execução. Por fim, alega a legalidade da multa aplicada, por sua natureza punitiva, pois a sua função seria justamente compelir o contribuinte ao adimplemento da obrigação tributária. Requer, no mais, o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BACENJUD. Consta nos autos depósito judicial realizado pela excipiente correspondente ao montante devido (fls. 63/67) e conseqüentes embargos à execução, conforme certidão de fls. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04/10/2011). No caso vertente, a excipiente pretende o reconhecimento de nulidade do título extrajudicial representado pela certidão de dívida ativa (CDA) colacionada às fls 04/06, sob alegação de prescrição e cobrança em duplicidade. Nesse sentido, originada a obrigação entre os exercícios de 2001/2002, com a constituição do crédito tributário tendo ocorrido em 05 de outubro de 2006, tem-se que, aparentemente, não teria ocorrido à decadência dos créditos. É esta a dicção do art. 173 do CTN, a seguir transcrito: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...] Por outro lado, a dívida foi inscrita em 08 de julho de 2009 e o despacho judicial que determinou a citação ocorreu em 10 de dezembro de 2009, motivo pelo qual não teria ocorrido a prescrição quinquenal, conforme prescreve a legislação tributária: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de tais fatos, concluo não haver elementos claros a ensejar o acolhimento da prescrição, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, sem a oportunidade de verificação de demais elementos probatórios, defesa nesta seara processual. Por fim, quanto à alegação genérica de incerteza, iliquidez e inexigibilidade dos títulos em razão de pagamento anteriormente realizado ou parcelamento concedido, bem como a desproporção de eventual multa aplicável ao caso, de igual modo as afastou, pois desprovidas de indicação de quaisquer elementos concretos de embasamento das teses. Ressalto, neste aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. No que tange ao pedido formulado pela excepta, no sentido de proceder ao bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, indefiro-o, tendo em vista depósito judicial realizado nos autos do processo em sob análise e os embargos opostos para discussão do respectivo crédito. Intimem-se. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

0010675-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.438,15. O feito foi distribuído inicialmente, aos 24/07/2003, à Vara de

Execuções Fiscais da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 28, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 30/06/2011. À fl. 29 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 29), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 29 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para a Fazenda Nacional fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Enfermagem inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173 EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de

homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página::410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral.De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010936-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIO JOSE PAULO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em face de CELIO JOSÉ PAULO, com o fito de obter a satisfação de créditos tributários relativos às anuidades concernentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, totalizando o valor de R\$ 1.073,77.O feito foi distribuído inicialmente, aos 13/12/2002, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 33, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 18/07/2011.À fl. 35 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 35), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 35 - verso.É o relatório. Fundamento e decido.No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Enfermagem fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa.Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.):Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissisII - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis)2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005).Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos.Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque.Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento.Destarte, não havendo o Conselho Regional de Enfermagem inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título.Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida.AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CIVEL - 1466510Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito

na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas.AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/10/2006 - Página::784 - Nº::200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página::410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral.De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014235-07.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X FAUSTO S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA

REcebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 156/186.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0014260-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X G C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 26/39).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 101

CARTA PRECATORIA

0007237-14.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista a designação da Excelentíssima Sr.ª Juíza Federal, Dr.ª ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, para officiar nesta 1ª Vara Federal no período de 19 a 21/10/11, e considerando que a mesma responderá pela vara sem prejuízo das funções a serem desempenhadas no Juizado Especial Federal desta Subseção, necessária a redesignação da audiência, haja vista a pauta que segue anexa, na qual se verifica a existência de audiência agendada naquele Juízo para a mesma data e horário. Sendo assim, fica REDESIGNADA a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:30

horas. Intime-se a testemunha, VALDINEIA FERREIRA ALVES, com endereço na Estrada Varinhas, Km 3,5, casa 01, Jundiapéba, para que compareça na data agendada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 254/2011, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se e int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2063

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004041-41.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-50.2011.403.6002) THIAGO MOREIRA DE SANTANA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado por Thiago Moreira de Santana, preso em flagrante em 31 de julho de 2011, ao ser surpreendido transportando aproximadamente setenta e sete quilogramas do entorpecente conhecido popularmente como maconha. Invoca o direito de responder ao processo em liberdade, alegando que estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do pedido, afirmando que o Art. 44 da Lei 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória em caso de prisão em flagrante pelo crime descrito no Art. 33 caput e 1º da referida Lei. É um breve relato. Decido. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Como visto, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, passou a haver a necessidade de o juiz, assim que for comunicado do flagrante, decidir sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória e, não sendo o caso, decretar a prisão preventiva. O instituto da prisão preventiva também foi modificado pela novel legislação, só cabendo nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; nos casos em que o preso em flagrante tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; bem como se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Em todos esses casos, todavia, a prisão só poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme exige o Art. 312 do Código de Processo Penal. No entanto, o Art. 44 da Lei 11.343/2006 dispõe que os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Daí exsurge em conflito aparente de normas, principalmente nos casos em que o agente pratica um dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/2006 e não estão presentes os fundamentos para a prisão preventiva, descritos no Art. 312 do Código Penal, uma vez que parece não ser possível ao juiz decretar a prisão preventiva, ao mesmo tempo em que não poderia conceder liberdade provisória. Assim, estaria o juiz impedido de praticar todos os provimentos descritos no Art. 310 do Código de

Processo Penal, ou seja, não poderia relaxar a prisão, haja vista não ser esta ilegal; não poderia decretar a prisão preventiva, uma vez que não estão presentes os seus fundamentos, descritos no Art. 312 do Código de Processo Penal; e não poderia conceder liberdade provisória, pois tal provimento é vedado pelo Art. 44 da Lei 11.343/2006. Todavia, conforme o nome do instituto sugere, trata-se apenas de um conflito aparente de normas, que deve ser resolvido por um dos quatro meios de solução desses tipos de conflitos, doutrinariamente já bastante estudados. No caso, o critério a ser aplicado é o da especialidade, a saber, a lei especial revoga a lei geral. Isso significa dizer que, mesmo antes da inovação trazida pela Lei 12.403/2011, as normas constantes do Código de Processo Penal que disciplinavam a liberdade provisória já não eram aplicáveis aos casos disciplinados pelo Art. 44 da Lei 11.343/2006, haja vista que esta, por trazer norma especial, derogou a norma geral naquilo em que com ela conflitou. E o raciocínio inverso leva à conclusão de que a lei geral não revoga ou derroga a lei especial. Dessa forma, estando vedada, por norma especial, a liberdade provisória aos agentes que praticaram os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/2006, o fato de nova norma, de caráter geral, ter trazido nova disciplina à liberdade provisória em nada influi no tratamento a ser dispensado aos casos regidos pela norma especial. Sendo assim, a interpretação a ser dada ao Art. 310 do Código de Processo Penal, no meu entender, é que, não sendo o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos casos dos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/2006, deve o juiz apenas manter a prisão em flagrante, uma vez que também não pode conceder a liberdade provisória. Por essas razões, indefiro o pedido de liberdade provisória efetuado por Thiago Moreira de Santana. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO(PR016363 - ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA) X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO(PR016363 - ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

Os acusados Paulo Roberto Tonatto e Claudécir Spinello, através de Defensor Constituído, apresentaram resposta à acusação às fls. 195/196, pugnando que as alegações constantes da denúncia não procedem, e que a tese da defesa será demonstrada no decorrer da instrução processual penal. A acusada Celina Edna de Deus Oliveira, através de seu advogado, apresentou resposta à acusação às fls. 245/252, requerendo a rejeição da denúncia por inépcia, alegando ainda que a ré não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente Ação Penal. O acusado José Adilson dos Santos, por meio de seu Defensor Constituído, às fls. 265/275, apresentou resposta à acusação, pugnando pela ausência de autoria e materialidade do fato, requerendo, inclusive, a sua absolvição sumária. Diante do apresentado nas respostas à acusação mencionadas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal a qualquer dos 4 (quatro) réus. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para oitiva das testemunhas Rafael Turin, Gabriel Nunes Pereira e Elcione Magali Vieira Moreno Perez, arroladas pela acusação, lotadas neste município de Dourados/MS, para o dia 23 de NOVEMBRO de 2011, às 16:00 horas. Sem prejuízo, depreque-se aos Juízos respectivos, com as cautelas e cumprimentos de estilo, a audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas nas respostas à acusação, bem como o interrogatório dos acusados. Ainda, com relação à possibilidade de eventual inversão na ordem da oitiva das testemunhas, conforme entendimento sedimentado pelo STJ no Acórdão 2007/0072076-4, originário do RHC 21.100/MG, julgado pela sexta turma, em 28 de agosto 2007: À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento das deprecatas, devendo o prazo constar nas deprecatas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004639-29.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CARLOS NOBUO ITO(PR006876 - PAULO HIROSHI KIMURA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01/com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação supra, republique-se o despacho supramencionado. Fl. 390: Vistos, DECISÃO Juízo Estadual da comarca de Batayporã às folhas 377-384 declinou a sua competência para processar os autos em epígrafe à Justiça Federal de Dourados/MS ao argumento de que, in casu, a conduta fora praticada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, a qual foi criada pelo Decreto Federal de 30 de setembro de 1997, sendo, portanto, uma Unidade de Conservação Federal. O Ministério Público Federal de Dourados apresentou o parecer de folhas 388 e vº, no qual avoca a competência para a Justiça Federal de Dourados/MS, para processar e julgar o feito, bem como sejam convalidados os atos processuais realizados, a fim de que seja prolatada a sentença condenatória em face de CARLOS NOBUO ITO. Decido. A meu ver, cumpre à Justiça Federal processar e julgar o feito, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal, verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Ficou constatado

através do Relatório de Vistoria Técnica de folhas 73/83 realizada em 06/07/2006 que se trata de área de preservação federal. O Ministério Público Federal de Dourados às folhas 388 bem explanou que se vislumbra que o indigitado foi denunciado por ter causado dano em área de preservação ambiental das Ilhas e várzeas do Rio Paraná, eis que sua fazenda encontra-se inserida na aludida área. E ainda, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal, os rios que banham mais de um Estado são considerados bens da União. Ante o exposto, defiro o pedido de avocação da competência à Justiça Federal em Dourados/MS formulado pelo Ministério Público Federal às folhas 388 e vº, e, apesar de a incompetência da Justiça Estadual ser de natureza absoluta e improrrogável, declaro a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, na forma do art. 567 do Código de Processo Penal, e nesta oportunidade os convalido assim todos os atos processuais. Nesse sentir: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025) Contudo, para assegurar a ampla defesa e o contraditório, devolva-se o prazo do 3º do artigo 403, do Código de Processo Penal, ao Ministério Público Federal e ao réu, sucessivamente, para apresentarem novas alegações finais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 511

MONITORIA

0006907-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALFRIDO RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14h, 00min, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010934-88.2010.403.6000 - WALFRIDO RODRIGUES X VILMA DE SOUZA RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14h, 00min, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014183-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0)) AUTO POSTO RAMOS LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Em razão de readequação de pauta, cancelo a audiência de conciliação ora marcada, redesignando-a para o dia 01/12/2011, às 14:00h. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 7 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL

0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade de Armino Derzi, qualificado, pela ocorrência de prescrição, em relação aos delitos do artigo 288 do Código Penal e ao do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiaes e judiciais. P.R.I.C. CAMPO GRANDE, 13 DE OUTUBRO DE 2011.

Expediente Nº 1817

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO

FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc.Os autos da Ação Penal n. 0002649-13.2004.403.6002 (IPL n. 58/2004-SR/DPF/MS) aguardam diligência para posterior alegações finais.No interesse do referido apuratório, diversos bens foram seqüestrados nos autos n. 0009274-35.2005.403.6000, em 15/06/2006, estando hoje há quase 5 (cinco) anos sujeitos às intempéries do tempo com a consequente depreciação do seu valor, também em razão do ano de fabricação.A Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul não possui espaço físico para guarda dos veículos, conforme informa o Procedimento Administrativo n. 160/2009-SE03, tampouco, a Justiça Federal. Partes dos veículos se encontram no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada para realização das alienações judiciais nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, outros foram cedidos a título de fiel depositário.Um veículo parado deteriora-se tanto ou mais que outro em plena atividade. O tempo trata de desvalorizar todos os bens apreendidos e o desuso danifica suas peças, sendo mais vantajoso aliená-los enquanto seus valores econômicos ainda compensam a movimentação da máquina judiciária.Cumpre salientar que, a partir de 24 de maio de 2010, com a publicação do Provimento n. 123 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, editado em consideração a Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal, bem como a edição da Lei n. 12.099, de 27/11/2009, que dispõe sobre o recolhimento de depósitos judiciais efetuados junto a Caixa Econômica Federal, a qual, no artigo 3º remete à aplicação da Lei n. 9.703/98, alterou a redação do artigo 209, do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, os depósitos judiciais, inclusive no caso de alienações judiciais, passaram a ser corrigidos pela taxa SELIC e não mais pelo índice da caderneta de poupança.Decorridos quase 3 (três) anos da apreensão, a deterioração e depreciação genéricas, referidas anteriormente, tornaram-se realidade, ou seja, trata-se de situações específicas e concretas que devem ser tratadas de modo individualizado.À f. 407, a empresa Leilões Judiciais Serrano S/A, leiloeira nomeada por este juízo, apresenta os dias 03 e 09 de novembro de 2011 para realização do próximo leilão por este Juízo.O art. 62, 4o ao 11, da Lei n. 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5o). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:I - sujeitos a deterioração ou depreciação;II - houver manifesta vantagem.Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque:Art. 4o ... 1o - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4o - A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será atuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3o - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o interessado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4o - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5o - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998.A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro é remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados e o arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação.Diante do exposto, determino a alienação judicial do veículo Caminhão IVECOFIAT/Dail y3510 C.C1, cor branca, ano/modelo 2002/2002, diesel, placa HRO 2376, renavam 801197996, registrado em nome de Nilton Rocha Filho, CPF 315.501.698-15.Na

primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. A empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamarandé, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n. 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6.830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Detran/MS para levantar os encargos incidentes sobre os veículos, bem como verifique a existência de embargos de terceiro. Intimem-se os interessados nos bens. Remetam-se os autos a SUDI para distribuição. Após, ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 04 de outubro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009911-73.2011.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) JUSTICA PUBLICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) Vistos, etc. Os autos do Inquérito Policial n. 167/2006-DPF/PPA/MS (Autos n. 0000821-80.2007.403.6000) encontram-se em fase de diligências. No interesse do referido apuratório, diversos bens foram seqüestrados nos autos n. 0001982-28.2007.403.6000, oriundos de apreensão realizada em 02/07/2006 por decisão exarada nos autos n. 019.06.003031-1 da Comarca Estadual de Ponta Porã, estando hoje há quase 5 (cinco) anos sujeitos às intempéries do tempo com a consequente depreciação do seu valor também em razão do ano de fabricação. A Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul não possui espaço físico para guarda dos veículos, conforme informa o Procedimento Administrativo n. 160/2009-SE03, tampouco, a Justiça Federal. Partes dos veículos se encontram no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada para realização das alienações judiciais nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, outros foram cedidos a título de fiel depositário. Um veículo parado deteriora-se tanto ou mais que outro em plena atividade. O tempo trata de desvalorizar todos os bens apreendidos e o desuso danifica suas peças, sendo mais vantajoso aliená-los enquanto seus valores econômicos ainda compensam a movimentação da máquina judiciária. Cumpre salientar que, a partir de 24 de maio de 2010, com a publicação do Provimento n. 123 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, editado em consideração a Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal, bem como a edição da Lei n. 12.099, de 27/11/2009, que dispõe sobre o recolhimento de depósitos judiciais efetuados junto a Caixa Econômica Federal, a qual, no artigo 3º remete à aplicação da Lei n. 9.703/98, alterou a redação do artigo 209, do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, os depósitos judiciais, inclusive no caso de alienações judiciais, passaram a ser corrigidos pela taxa SELIC e não mais pelo índice da caderneta de poupança. Decorridos quase 5 (cinco) anos da apreensão a deterioração e depreciação genéricas, previstas anteriormente, tornaram-se realidade, ou seja, trata-se de situações específicas e concretas que devem ser tratadas de modo individualizado. Às fls. 39/50 informa sinistro envolvendo o veículo Nissan Frontier placa HTB 8800, cedido para Polícia Federal de Ponta Porã em 15/05/2007, nos autos n. 0001982-28.2007.403.6000. À f. 38, a empresa Leilões Judiciais Serrano S/A, leiloeira nomeada por este juízo nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, apresenta os dias 03 e 09 de novembro de 2011 para realização do próximo leilão por este Juízo. O art. 62, 4º ao 11, da Lei n. 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5º). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4º ... 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º - A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3º - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4º - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5º - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro é remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados e o arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Diante do exposto,

determino a alienação judicial dos seguintes bens:- Veículo Nissan/Xterra 2.8 SE, cor preta, ano/modelo 2006/2006, diesel, placa HTB 8800, renavam 885412664, registrado em nome de Fernando Jorge Bitencourt da Silva, CPF 140.360.101-15;- Veículo I/Ford Ranger XL 13D, cor azul, ano/modelo 2001/2001, diesel, placa IKL 1509, renavam 773496963, registrado em nome de Fernando Aguillar Martim, CPF 066.187.661-68.Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n. 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6.830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Detran/MS para levantar os encargos incidentes sobre os veículos, bem como verifique a existência de embargos de terceiro.Intimem-se os interessados nos bens. Remetam-se os autos a SUDI para distribuição.Após, ciência ao MPF.Campo Grande/MS, em 29 de setembro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Vistos, etc.Nos autos do Inquérito Policial n. 558/2008-SR/DPF/MS (Autos n. 0000126-58.2009.403.6000) houve denúncia pelo Ministério Público Federal em 13/04/2011.No interesse do referido apuratório, diversos bens foram seqüestrados, oriundos de apreensão realizada em 30.05.2008 por decisão exarada nos autos n. 0005872-04.2009.403.6000 da 5ª Vara Federal, estando hoje há quase 3 (três) anos sujeitos às intempéries do tempo com a consequente depreciação do seu valor também em razão do ano de fabricação.A Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul não possui espaço físico para guarda dos veículos, conforme informa o Procedimento Administrativo n. 160/2009-SE03, tampouco, a Justiça Federal. Partes dos veículos se encontram no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada para realização das alienações judiciais nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000.Um veículo parado deteriora-se tanto ou mais que outro em plena atividade. O tempo trata de desvalorizar todos os bens apreendidos e o desuso danifica suas peças, sendo mais vantajoso aliená-los enquanto seus valores econômicos ainda compensam a movimentação da máquina judiciária.Cumpra salientar que, a partir de 24 de maio de 2010, com a publicação do Provimento n. 123 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, editado em consideração a Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal, bem como a edição da Lei n. 12.099, de 27/11/2009, que dispõe sobre o recolhimento de depósitos judiciais efetuados junto a Caixa Econômica Federal, a qual, no artigo 3º remete à aplicação da Lei n. 9.703/98, alterou a redação do artigo 209, do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, os depósitos judiciais, inclusive no caso de alienações judiciais, passaram a ser corrigidos pela taxa SELIC e não mais pelo índice da caderneta de poupança.Decorridos quase 3 (três) anos da apreensão a deterioração e depreciação genéricas, previstas anteriormente, tornaram-se realidade, ou seja, trata-se de situações específicas e concretas que devem ser tratadas de modo individualizado.À f. 14, a empresa Leilões Judiciais Serrano S/A, leiloeira nomeada por este juízo nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, apresenta os dias 03 e 09 de novembro de 2011 para realização do próximo leilão por este Juízo.O art. 62, 4o ao 11, da Lei n. 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5o). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:I - sujeitos a deterioração ou depreciação;II - houver manifesta vantagem.Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque:Art. 4o ... 1o - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4o - A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3o - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4o - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5o - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998.A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro é remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados e o arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação.Diante do exposto, determino a alienação judicial do veículo

Caminhão VW/8.120, cor branca, diesel, ano/modelo 2001/2002, categoria aluguel, placa KEQ 2351, renavam 774215810, registrado em nome de José Osmar Franco Dawzcker, CPF 767.791.572-87. Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamarandé, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n. 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6.830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Detran/MS para levantar os encargos incidentes sob o veículo, bem como verifique a existência de embargos de terceiro. Intimem-se os interessados nos bens. Remetam-se os autos a SUDI para distribuição. Após, ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 29 de setembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0009949-85.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X NILTON PEREIRA SANTANA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM)

Vistos, etc. Os autos do Inquérito Policial n. 59-SR/DPF/MS (Autos nº 0000779-53.2006.403.6004) encontram-se em fase de diligências. No interesse do referido apuratório, diversos bens foram seqüestrados nos autos n. 0011109-53.2008.403.6000, em 07/11/2008, estando hoje há quase 3 (três) anos sujeitos às intempéries do tempo com a consequente depreciação do seu valor também em razão do ano de fabricação. A Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul não possui espaço físico para guarda dos veículos, conforme informa o Procedimento Administrativo n. 160/2009-SE03, tampouco, a Justiça Federal. Partes dos veículos se encontram no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada para realização das alienações judiciais nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, outros foram cedidos a título de fiel depositário. Um veículo parado deteriora-se tanto ou mais que outro em plena atividade. O tempo trata de desvalorizar todos os bens apreendidos e o desuso danifica suas peças, sendo mais vantajoso aliená-los enquanto seus valores econômicos ainda compensam a movimentação da máquina judiciária. Cumpre salientar que, a partir de 24 de maio de 2010, com a publicação do Provimento n. 123 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, editado em consideração a Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal, bem como a edição da Lei n. 12.099, de 27/11/2009, que dispõe sobre o recolhimento de depósitos judiciais efetuados junto a Caixa Econômica Federal, a qual, no artigo 3º remete à aplicação da Lei n. 9.703/98, alterou a redação do artigo 209, do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, os depósitos judiciais, inclusive no caso de alienações judiciais, passaram a ser corrigidos pela taxa SELIC e não mais pelo índice da caderneta de poupança. Decorridos quase 3 (três) anos da apreensão a deterioração e depreciação genéricas, previstas anteriormente, tornaram-se realidade, ou seja, trata-se de situações específicas e concretas que devem ser tratadas de modo individualizado. À f. 100, a empresa Leilões Judiciais Serrano S/A, leiloeira nomeada por este, apresenta os dias 03 e 09 de novembro de 2011 para realização do próximo leilão por este Juízo. O art. 62, 4º ao 11, da Lei n. 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5º). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4º ... 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º - A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3º - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4º - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5º - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro é remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados e

o arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Diante do exposto, determino a alienação judicial dos seguintes bens: - Veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor prata, ano/modelo 2006/2006, diesel, placa DTP 7721, renavam 885769414, registrado em nome de SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL AS, CNPJ 47.193.149/0001-06; - Veículo VW/Golf Generation, cor prata, ano/modelo 2002/2003, gasolina, placa HSY 6600, renavam 794189636, registrado em nome de Souleiman Khaled de A Aragi, CPF 700.057.531-04. Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n. 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6.830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Detran/MS para levantar os encargos incidentes sobre os veículos, bem como verifique a existência de embargos de terceiro. Intimem-se os interessados nos bens. Remetam-se os autos a SUDI para distribuição. Após, ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 29 de setembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1874

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X ZEFERINO BIGOLIN (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE (MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA (MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA (MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER

1) - Manifeste-se o INCRA sobre a proposta de apresentada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE e ZEFERINO BIGOLIN e sua mulher DIVA COLLATO BIGOLIN. 2) - Manifeste-se o INCRA sobre o pedido de fls. 2841-2 formulado pelos expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER. 3) - Os expropriados JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE e sua mulher estão com a razão. Na segunda tentativa de conciliação o próprio INCRA reconheceu que a avaliação inicial merecia ser revisada, ficando claro que deverá complementar o depósito prévio, porquanto a desapropriação pressupõe indenização justa. Assim, a imissão na posse já autorizada permanece na dependência da complementação do depósito inaugural. 4) - f. 2959: Defiro o pedido de levantamento parcial dos honorários formulado pelo perito. 5) - Informe a Secretaria se foram adotadas todas as medidas determinadas no despacho de f. 2439, item 3, segunda parte (imissão e mandado de averbação). 6) - Depois das providências acima, façam-se conclusos os autos para apreciação do pedido de imissão do INCRA na posse nas terras da ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e sobre o pedido de levantamento por este formulado. Intimem-se, observando que o prazo é comum e corre em cartório.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009519-17.2003.403.6000 (2003.60.00.009519-9) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

. Relatório LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 235/243, alegando que houve omissão no dispositivo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, o percentual de juros moratórios e o termo a quo. Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença de fato se omitiu quanto à incidência de juros e correção, o que passo a fazer agora: Desta forma, acolho os embargos de declaração para dar-lhe total provimento de modo que do dispositivo da sentença de fls. 235/243 passa a ter o seguinte texto: JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração do autor, no mesmo posto de cabo, com a condenação da União ao pagamento da remuneração e vantagens durante todo o tempo que o Autor esteve desincorporado, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de vencimento de cada remuneração (súmula n. 54 STJ) e correção monetária,

nos termos da tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir da intimação da Ré do teor desta sentença. P.R. IRaquiel Domingues do Amaral Corniglian JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 1A VARA FEDERAL-COXIM.

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Ficam as partes intimadas do teor do ofício n. 22/2011 de fls. 2694/6 dos autos, devendo proceder ao recolhimento das custas referentes a carta precatória n. 158/2011-SD04, distribuída na comarca da Paranaíba - MS, diretamente no juízo deprecado.

0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9) - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista que se trata de documentos comum às partes, apresente a ré os extratos da conta apontada na inicial, durante todo o período questionado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003515-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)) GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

RELATÓRIO GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, REGINALDO JOÃO BACHA E CARLOS CÉSAR DE ARAÚJO interpuseram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 37/47, sustentando a existência de omissão, consistente na não apreciação do pedido de Justiça Gratuita formulado às fls. 17. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). De fato, reconheço a omissão, pelo que passo a apreciar o pedido. A embargante GRC Engenharia e Saneamento Ltda, uma vez que se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos, deveria ter provado no momento oportuno sua condição de hipossuficiência para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50, o que não ocorreu, sendo que os embargos de declaração não são o meio adequado para fazê-lo. Por outro lado, em se tratando de pessoas físicas, é suficiente a simples declaração de que não possuem meios de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejudicar seu próprio sustento para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, o que foi cumprido às fls. 76 dos autos da execução em apenso. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração propostos, e julgo-os parcialmente procedentes, afastando a omissão havida, consignando que a parte final da decisão passa a ter a seguinte redação: Nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir dos contratos nºs 07.2228.606.0000035-52, 07.2228.702.0000565-95 e 07.2228.606.0000045-24 encargos decorrentes da inadimplência (mora), cobrando a embargada, única e exclusivamente, a comissão de permanência, sem incidência de qualquer outro encargo (juros moratórios, multa moratória, taxa de rentabilidade e etc.). Como a embargada decaiu de parte mínima no processo, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da dívida objeto da execução em apenso (que é o valor da causa nestes embargos, porquanto reflete economicamente a pretensão desconstitutiva), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condenação à verba honorária que abrange estes embargos e a execução em apenso. Defiro o pedido de justiça gratuita somente aos embargantes REGINALDO JOÃO BACHA e CARLOS CESAR DE ARAÚJO, ficando indeferido tal pedido quanto à embargante GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, pelo que a condenação em honorários e custas processuais fica suspensa, bem como a sua eventual execução, somente quanto aos dois primeiros embargantes, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-57.1993.403.6000 (93.0004592-0) - ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSELINI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X GENTIL FERREIRA DE MELO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ESTER LUIZ DE MELO - falecida X ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSELINI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO X GENTIL FERREIRA DE MELO (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Trata-se de execução de sentença onde Roseni Ferreira de Melo, Osmar Ferreira de Melo, Rosilene Ferreira de Melo e Tiago Luiz de Melo, informam o falecimento de Éster Luiz de Melo e pedem habilitação no processo, na condição de herdeiros (fls. 379-2). Intimada, a executada manifesta-se contrária ao pedido. Entende que os direitos relativos à indenização por danos materiais e morais são personalíssimos não podendo haver a substituição da parte falecida pelos herdeiros. Outrossim, apesar de noticiado apenas em julho/2010, o falecimento da exequente ocorreu em outubro de 2000, pelo que os atos processuais praticados após a data do óbito devem ser anulados. Notícia, ainda, que tendo em vista a ausência de informação quanto ao óbito da co-autora, o pagamento de sua parte da pensão continuou sendo feito regularmente após seu falecimento. Pede o cancelamento dos ofícios requisitórios para que o valor recebido indevidamente (R\$ 16.236,62 - em 30.11.2010) seja abatido do crédito. Por outro lado, os exequentes Gentil Ferreira de Lima e seu advogado Luis Cláudio Lima pedem o levantamento dos valores depositados às fls. 471 e 472. Sobre as alegações da executada, manifestaram-se contrários ao cancelamento dos ofícios requisitórios, ao tempo em que concordaram com o bloqueio da importância recebida indevidamente por Gentil Ferreira de Melo. Decido. Entendo não ser o caso de anulação dos atos praticados após o óbito da autora Éster Luiz de Melo. Embora não tenha sido pedida a habilitação dos herdeiros na época oportuna, não houve prejuízo à executada. Observe-se que o valor principal do débito é de R\$ 83.321,07, em abril/2008 (f. 346), enquanto o valor do precatório é de R\$ 41.660,53, ou seja, foram expedidos ofícios requisitórios apenas em relação aos valores devidos a Gentil Ferreira de Melo e ao advogado Luis Cláudio Lima (fls. 377-8). Nada foi pago em relação à falecida. Com relação à parte da pensão que foi recebida indevidamente por Gentil Ferreira de Melo, o valor deve ser devolvido, o que será feito por meio de desconto da quantia depositada em seu favor à f. 471. Assim, abata-se R\$ 16.236,62 do montante depositado à f. 471, convertendo-se esse valor em favor da União. Em seguida, expeçam-se alvarás para levantamento do valor que remanescer na conta de f. 471, em favor de Gentil Ferreira de Melo e do valor depositado à f. 472, em favor de Luis Cláudio Lima. No mais, defiro a habilitação dos herdeiros de Éster Luiz de Melo. Trata-se de direito patrimonial transmissível aos seus sucessores. Nesse sentido, colaciono o julgamento proferido pela Primeira Turma do STJ: (...) 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. 7. O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10). 8. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente

inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88).(...)(RESP 978651, Proc. 200701596666, Rel. Des. Federal DENISE ARRUDA, DJE:26/03/2009)A fim de evitar maior demora no cumprimento da obrigação, e a propósito da informação de f. 347, ressalto que os cálculos elaborados pela executada às fls. 343-7, se referem às indenizações por dano material e moral. No entanto, a sentença proferida às fls. 176-86, confirmada pelo Tribunal, além da indenização referida também condenou a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a pagar aos autores uma pensão mensal correspondente a dois terços do salário mínimo, desde o óbito... Assim, anote-se na SEDI a habilitação dos herdeiros. Após, intime-se a FUFMS para: a) atualizar o valor de f. 346, quanto à parte que corresponde aos herdeiros de Éster Luiz de Melo; b) apresentar os cálculos dos valores devidos a Gentil Ferreira e Éster Luiz de Melo a título de pensão, no período de 07.03.91 até a data em que foi implantada. Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2011.Nos termos do do par.4º, art.162 do CPC:Ficam intimados os exequentes p/ manifestar-se sobre os calculos de pensao, periodo de 07.03.91 ate a data da implantacao, apresentados pela FUFMS as fls.490-492.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1035

ACAO PENAL

0006145-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006145-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS006327 - LUZINETE BALAN) X RONALDO BALAN(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JANIO ROCHA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em conseqüência:-absolvo os réus ROBERTO BALAN e RONALDO BALAN da acusação da prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. -absolvo os réus JÂNIO ROCHA e JÚNIOR CÉSAR DOS SANTOS da acusação da prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei n.º 9472/97, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.-condeno o réu JÂNIO ROCHA como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação.-condeno o réu JÚNIOR CÉSAR DOS SANTOS como incurso nos artigos 334, caput, e 333, ambos do Código Penal, à pena total de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu JÂNIO, por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu JÚNIOR, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS, localizada à Rua Joana D'Arc, 1450, bairro Santa Branca (conta corrente n 5361-9, agência n 4211-0, do Banco do Brasil).2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Os Réus condenados arcarão com as custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.No caso de trânsito em julgado desta sentença com relação ao MPF, voltem os autos conclusos para a análise da presente em face dos artigos 119 c/c 110 do Código Penal.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3437

DEPOSITO

0002260-33.2001.403.6002 (2001.60.02.002260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE CARLOS DA SILVAS?(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Fls. 287/288 - Anotem-se.Quanto ao pedido da CEF de vista dos autos fora da Secretaria, esclareça-se que a carga dos autos se faz de acordo com as regras do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso aguardando manifestação da parte autora, desde 12 de maio de 2008, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer que diretriz os autos deverão tomar.Int.

MONITORIA

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Intime-se a CEF para, no prazo legal, manifestar acerca dos embargos monitorios apresentados pelo ESPÓLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO, às fls. 181/184.Considerando que os réus: MARTHA ILENE LIMA NUNES, FABIANO KALUBER DIAGONÉ e SIVLIA REGINA PEREIRA DIAGONÉ já foram intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a primeira nomeada quedou-se inerte e os demais já o fizeram, intimem-se a CEF, bem como o ESPÓLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de NARA RUBIA GALLINO SATO-ME e NARA RUBIA GALLINO SATO dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$24.010,77 (Vinte e quatro mil, dez reais e setenta e sete centavos), e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-AS, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de WILLIAN RODRIGUES CARVALHO, CPF 005.861.741-84 ,dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$36.006,69 (Trinta e seis mil, seis reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 14.02.2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA Fsl. 104/105 - Anotem-se.Diante da notícia do falecimento do réu, a pedido da CEF suspendo o feito nos termos do artigo 265 do CPC, a fim de que a parte autora promova a substituição processual do falecido.Int.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Fls. 140/141- Anotem-se.Quanto ao pedido da CEF de vista dos autos fora da Secretaria, esclareça-se que a carga dos autos seguem as regras do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fls. 65.Int.

0003143-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA CRUZ
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de MARIA DO CARMO SILVA CRUZ, CPF 838.169.331-49, RG 0000915452-SSP-

SP, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$14.651,49, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR BENEVIDES

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de MOACIR BENEVIDES, CPF356.842.831-87, RG 289.802-SSP-MS, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$16.000,44, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-64.2010.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6)) MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Maria Silevira Godoy Siqueira, através de curador nomeado por este juízo em razão de citação editalícia, opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos autos n. 0004870-61.2007.403.6002. A embargante invoca em seu favor o benefício de ordem quando da constrição dos bens bem bem como alega excesso na execução, pugnano pela exclusão da comissão de permanência. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da ação principal (fl. 33). A CEF impugnou os embargos (fls. 39/46) sustentando, inicialmente, a impossibilidade de se invocar benefício de ordem no caso em tela, uma vez que a embargante é codevedora solidária no contrato em execução. Pugna pela rejeição liminar dos embargos ao argumento de desrespeito ao 5º do art. 739 do CPC e alega a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Não houve pretensão de produzir provas pela CEF. A parte embargante requereu perícia grafotécnica (fls. 49/50), o que foi rejeitado à fl. 54. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o pedido de rejeição liminar dos embargos por alegação de excesso na execução sem apresentação de memória de cálculos. A memória de cálculos mostra-se imprescindível quando se alega a aplicação equivocada de índices incidentes sobre o saldo devedor, o que não ocorre no caso em tela. O curador especial, in casu, pede apenas a exclusão da comissão de permanência, tratando-se na verdade de matéria de direito. Outrossim, vejo que a irresignação deve ser acolhida. No contrato de folhas 07/12 dos autos principais há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula décima terceira - fl. 11). Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade que incide sobre a comissão de permanência. Quanto ao pedido de benefício de ordem, este não pode ser acolhido, uma vez que a embargante figura no contrato executando como devedora solidária, conforme cláusula primeira (fl. 07). Neste sentido: LOCAÇÃO. MULTA. ART. 585 DO CPC. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BENEFÍCIO DA ORDEM. DEVEDOR SOLIDÁRIO. Possibilidade a execução de créditos decorrentes do aluguel, também a multa referente ao descumprimento do contrato locatício, expressamente prevista e delimitada no instrumento, pode ser cobrada nos termos do art. 585, IV, do CPC. Sendo proposta a ação na vigência da Lei n 8.245/91, válida é a penhora que obedece seus termos, excluindo o fiador em contrato locatício da impenhorabilidade do bem de família. O Código Civil, em seu art. 1.492, inciso II, é expresso ao afirmar que não aproveita o benefício da ordem ao fiador que se obriga como devedor solidário. Recurso não conhecido. (STJ. RESP 199900471687. 5ª T. Min Rel. Felix Fischer. Publicado no DJ em 04.10.1999) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência,

devido a CEF apresentar novos cálculos nos autos da execução extrajudicial. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, reputando-os compensados em razão da sucumbência recíproca. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0004870-61.2007.403.6002. Fixo os honorários do curador especial no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-75.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALYSSON FERREIRA BEKER (MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER (MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) Fls. 197/198 - Anotem-se. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o executado efetuou o pagamento do débito, em 2/9/2011, conforme noticiado às fls. 199/200. Quanto à extinção dos embargos n. 0002091.46.2001.403.6002 deverá ser solicitada diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SEGUNDA TURMA. Int.

0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Fls. 205/206 - Anotem-se. Quanto ao pedido de vista formulado pela CEF, fica escalrecido que a carga dos autos se dá conforme as regras previstas no CPC. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 204. Int.

0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Inicialmente consigno o indeferimento da incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, tendo em vista não ser aplicável nas execuções por título extrajudicial, ainda que embargada. A multa prevista no artigo 475_J do CPC, se restringe ao cumprimento de sentença (título judicial). No mais, verificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos interpostos pelos executados e a ausência de notícia de pagamento do débito, defiro o pedido da CEF de fls. 155/156, determinando o bloqueio on line, através do sistema BACEN JUD, até o valor do débito, importando em 05/2011. R\$ 10.434,50 (Dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER

Fls. 90/91 - Anotem-se. Quanto ao pedido de vista dos autos fica a CEF intimada de que a carga dos autos segue as regras do CPC. No mais, deverá a CEF observar o despacho de fls. 89, publicado no Diário Oficial de 10/02/2011. Int.

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Fls. 87/88 - Anotem-se. Quanto ao pedido de carga dos autos formulado pela CEF, fica esclarecido que a carga dos autos seguem as regras do CPC. No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 78, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Por outro lado, se houver necessidade de apresentação de cálculos atualizados do débito, fica concedido o prazo elástico de 30 (trinta) dias, tanto para a apresentação da planilha atualizada, bem como para manifestação acerca do seguimento do feito. Int.

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

: Conforme determinado no despacho de fls. 248, intime-se o executado JOSÉ CARLOS DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar, caso queira, sobre o bloqueio de R\$631,84, de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A, podendo comprovar se o valor bloqueado refere-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se revestido de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º do CPC), matéria que, de ordem pública, poderá ser deduzida por mera petição nos autos.

0003514-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X I L BRANDAO ME X ILDA LOURENCAO BRANDAO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos.

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Fls.111/112- Anotem-se.Quanto ao pedido de carga dos autos formulado pela CEF, fica esclarecido que a carga dos autos seguem as regras do CPC.No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls.109, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Por outro lado, se houver necessidade de apresentação de cálculos atualizados do débito, fica concedido o prazo elástico de 30 (trinta) dias, tanto para a apresentação da planilha atualizada, bem como para manifestação acerca do seguimento do feito. Int.

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fls. 97/98 - Anotem-se.Quanto ao pedido de carga dos autos formulado pela CEF, fica esclarecido que a carga dos autos seguem as regras do CPC.No mais, fica a CEF intimada de que os autos encontram-se aguardando o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, com comprovação, nestes autos, visto que os réus deverão ser citados na Comarca de Nova andradina-MS, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 91.Int.

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme

o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001685-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001685-7) - DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETI(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS
Dê-se ciência ao requerente do documento juntado às fls. 69.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta apresentada pela ré às fls. 317/323.Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)
Tendo em vista que a ré compareceu aos autos, reputo prejudicados os pedidos formulados pela caixa as fls. 399/400.Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta apresentada pela ré às fls.399/400.Int.

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)
Fls. 257/258- Anotem-se.Quanto ao pedido da CEF de vista dos autos fora da Secretaria, esclareça-se que a carga dos autos seguem as regras do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 249, fica a CEF intimada a manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001733-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES
Fls. 140/141- Anotem-se.Quanto ao pedido da CEF de vista dos autos fora da Secretaria, esclareça-se que a carga dos autos seguem as regras do Código de Processo Civil.No mais, a CEF deverá acompanhar o andamento da carta precatória n. 2008.60.00.004117-6 em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, expedida com o fim de leiloar o bem penhorado nestes autos.Int.

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NADIR ANTONIO GRANDO
Fls. 180/181- Anotem-se.Quanto ao pedido da CEF de vista dos autos fora da Secretaria, esclareça-se que a carga dos autos seguem as regras do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 176, fica a CEF intimada a manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000581-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000581-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIVANIA BARBOSA LIMA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)
Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 282/283.Esclareça a CEF que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 280, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o prosseguimento do feito,

requerendo o que de direito.Int.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.210. Intime-a, também, do despacho de fls. 208.

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA COSTA

FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ABAIXO A FIM DE PUBLICA-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC.EDITAL DE INTIMAÇÃO.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) MARCIO CRISTIANO EBERT, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) nº 0002829.24.2007.403.6002 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra FABRICIO VIEIRA DA COSTA e OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado FABRICIO VIEIRA DA COSTA, CPF 105.800.771-87, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar o débito de R\$39.677,15 (TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até 04/08/2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 22 de agosto de 2011. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.MARCIO CRISTIANO EBERT, Juiz Federal Substituto

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 200/201.Esclareça-se que os autos estão disponíveis em Secretaria para eventual carga.No mais, transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 196, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Fls. 147/148 - Anotem-se.Quanto ao pedido da CEF de vista dos autos fora da Secretaria, esclareça-se que a carga dos autos se faz de acordo com as regras do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 141, fica a CEF intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Da leitura dos autos se extrai que se encontram em fase de execução de sentença, devendo as rés serem intimadas para quitarem o débito nos termos do artigo 475-J do CPC.Sucedo que conforme consta dos autos a ré MARISA ALVES COSTA possui endereço na Comarca de Fatima do Sul-MS e a ré ANGELA ALVES COSTA em Araguatins-TO.A CEF, todavia, requereu a intimação de ambas rés na cidade de Fatima do Sul-MS, (fls. 160/161), sendo que recolheu as custas para distribuição da carta precatória, faltando, todavia, o recolhimento das custas relativas às dilências do Sr. Oficial de Justiça.Tendo em vista o acima relatado, fica a CEF intimada a esclarecer como deverá seguir o feito, caso

pretenda a intimação das rés deverá indicar claramente o endereço das mesmas e comprovar o recolhimento das custas para a expedição de deprecata. Fls. 200/201 - Anote-se. Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Fls.120/121- Anotem-se.No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 119. Int.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Fls. 78/79 - Anotem-se.No mais, aguarde-se a CEF manifestar-se acerca do despacho de fls. 77Int.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003924-8) - HELIA BRONZATTI ORTEGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha de folhas 128/130, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) com os cálculos das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intime-se. cumpra-se.

0003106-74.2006.403.6002 (2006.60.02.003106-4) - ELOIR RIBEIRO MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000848-57.2007.403.6002 (2007.60.02.000848-4) - JOVELINA MARIA VENTURINE MENEZES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003312-54.2007.403.6002 (2007.60.02.003312-0) - JOSE ROMEIRO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004506-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004506-0) - FUMIO KONNO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 99/105.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000171-1) - ELZA GOMES DE ARAUJO(PR040257 - CLAUDIA REGINA LUIZETO E PR040165 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

PA 0,10 Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em razão de omissão na sentença de fls. 130/134, asserindo que computado o tempo de contribuição constante na tabela de fl. 133 juntamente com o período rural reconhecido tem-se o direito à aposentadoria integral e não proporcional. Vieram conclusos. Decido. Considerando que o artigo 187 do Código de Processo Civil dispõe que em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina, recebo os embargos, reputando-os tempestivos ante as justificativas de fls. 145/146. Reputo ausente omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 130/134 a ensejar o acolhimento dos embargos. Conforme se verifica em tabela de fl. 133-v, o período rural reconhecido em sentença já foi incluído no cálculo do tempo de serviço (primeira coluna - admissão em 01/01/1973 e saída em 30/11/1975), não havendo que se falar portanto em 32 anos e 05 meses de contribuição, mas sim 29 anos, 07 meses e 07 dias. Assim, seja sob a égide do art. 201, 7º da CF/88 seja sob a égide do art. 9º da EC n. 20/98, é certo que o tempo de contribuição inferior a 30 anos afasta a possibilidade de aposentadoria integral. Cabe esclarecer que insurge-se a autora judicialmente contra o ato do INSS que indeferiu o seu pedido administrativamente, razão pela qual o juízo está adstrito à data do requerimento administrativo, sendo certo que período posterior não foi objeto de análise pela autarquia previdenciária, não cabendo a análise nesta seara sob pena de usurpação de competência do Executivo. Feitos tais esclarecimentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se as partes para que ratifiquem as apelações interpostas bem como, caso queiram, no prazo de 15 dias, apresentem as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000331-81.2009.403.6002 (2009.60.02.000331-8) - RAIMUNDO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001141-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001141-8) - DANIEL ERNESTO PEREIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001355-47.2009.403.6002 (2009.60.02.001355-5) - EDIVALDO LEITE FERREIRA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica de folhas 64/70 e da perícia médica entranhado nas folhas 48/53. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social e do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002287-8) - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002289-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002289-1) - TEREZA ROSA FERNANDES (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003654-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003654-3) - ADILES OLIVEIRA TURRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003896-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003896-5) - MARIA JOSE ROCHA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003900-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003900-3) - ALDA LIRIA RODRIGUES HORAS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004632-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004632-9) - ESPOLIO DE MARIA HELENA MACEDO MARQUEZ X EDUARDO MACEDO GUARITA MARQUEZ (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida pelo Espólio de Maria Helena Macedo Marques contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual se pretende a revisão de pensão previdenciária com o pagamento das diferenças que deixaram de ser pagas em vida à de cujus. Em síntese, a inicial dá conta de que Maria Helena Macedo Marques foi beneficiária de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Walter Guaritá Marquez, falecido em 10/09/1999. O benefício foi concedido com renda de um salário mínimo, uma vez que não constavam no CNIS as remunerações do período trabalhado pelo instituidor da pensão como Diretor Administrativo da empresa AGIR. Contudo, de acordo com a inicial, vários documentos comprovam a remuneração auferida pelo segurado Walter no período, de modo que não poderiam ter sido desconsideradas pela autarquia previdenciária. Inicial e documentos às fls. 02-225. O INSS apresentou contestação (fls. 229-235, acompanhada dos documentos das fls. 236-289) alegando preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que os herdeiros não tem direito à revisão de benefício percebido pela de cujus. No mérito, afirmou que a renda da pensão foi calculada de forma correta, sendo que a remuneração referente ao vínculo com a empresa AGIR não foi considerada porque não foi possível aferir qual era o real salário percebido pelo segurado instituidor. Assevera que o vínculo foi registrado extemporaneamente, no bojo de acordo homologado em ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho, bem como que a remuneração de R\$ 1.300,00 diz respeito apenas ao período que vai de janeiro a setembro de 1999. Em réplica, a parte autora rechaçou a preliminar arguida pelo INSS e, no mais, repisou os argumentos expostos na inicial, destacando que o segurado não pode ser prejudicado pela deficiência da autarquia na fiscalização das empresas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS deve ser acolhida. Como bem aponta a autarquia previdenciária, o espólio da pensionista não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício do benefício de pensão por morte, para buscar diferenças que não foram reclamadas em vida pela titular. A pretensão encontra óbice no art. 6º do Código de Processo Civil, dispositivo que estabelece que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0012481-05.2007.4.03.9999/SP, rel. Desª. Federal Vera Jucovsky, j. 03/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FAVOR DA ESPOSA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Somente ao titular do benefício é dado o direito de discutir em juízo eventuais diferenças devidas e não pagas

pela autarquia previdenciária, ou pleitear eventual revisão da renda mensal inicial. 2. A titularidade do benefício é da esposa do falecido, razão pela qual o espólio não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear em nome próprio direito alheio. Carência de ação. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 4. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atente ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200501990599400, rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24/03/2010).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AJUIZADA POR ESPÓLIO DE EX-SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O espólio do ex-segurado não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício de segurado falecido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio. 2. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC 200651015119087, rel. Desª. Federal Liliane Roriz, j. 16/12/2010).Vale lembrar que a hipótese dos autos não se confunde com os casos em que o segurado (ou pensionista) formula pleito para revisão do benefício, vindo a falecer antes do desfecho do processo. Nesta hipótese, por certo o espólio ou os herdeiros teriam legitimidade para prosseguir na demanda, por força do fenômeno da substituição processual (art. 43 do CPC).No caso em tela, contudo, a de cujus percebeu o benefício por mais de 4 anos, sendo que apenas depois de seu óbito é que foi proposta a ação de revisão.Tudo somado, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo a presente ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC (ilegitimidade de parte).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-61.2010.403.6002 - APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 77/86.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-36.2011.403.6002 - MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 54/74, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 46/47.Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-61.2011.403.6002 - PERACIO DE MELLO(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça se pretende os benefícios da justiça gratuita, já que não fez requerimento nesse sentido. Em não sendo esta a pretensão, deverá, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001479-16.1997.403.6002 (97.2001479-2) - DANIEL DE ANDRADE(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X DANIEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se o advogado Jovino Balardi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente informando se procedeu ao levantamento do valor de R\$ 74,57 pago à fl. 202 a fim de possibilitar o arquivamento do feito.

0000404-63.2003.403.6002 (2003.60.02.000404-7) - ALZEMIRO FLORES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ALZEMIRO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001398-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001398-3) - VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCO LUCIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo

comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003961-87.2005.403.6002 (2005.60.02.003961-7) - VALDEMIR PUGLIESI COUTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDEMIR PUGLIESI COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002713-52.2006.403.6002 (2006.60.02.002713-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003276-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003276-7) - ALICE DE ALMEIDA WAMBACH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ALMEIDA WAMBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004282-88.2006.403.6002 (2006.60.02.004282-7) - NADIR SOARES DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NADIR SOARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005262-35.2006.403.6002 (2006.60.02.005262-6) - JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000559-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000559-1) - RAMONA MORALES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000721-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000721-6) - LELIS ANTUNES BAEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LELIS ANTUNES BAEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001166-06.2008.403.6002 (2008.60.02.001166-9) - ARACI DE MORAIS MINELLI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

X ARACI DE MORAIS MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001286-49.2008.403.6002 (2008.60.02.001286-8) - WILTON PITTEI (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X WILTON PITTEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001373-05.2008.403.6002 (2008.60.02.001373-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002613-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002613-2) - ANTONIO FONTANA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003155-47.2008.403.6002 (2008.60.02.003155-3) - JOVERCI MIRANDA DE OLIVEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOVERCI MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005302-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005302-0) - ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006089-75.2008.403.6002 (2008.60.02.006089-9) - RAMONA VARGAS LOPES (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RAMONA VARGAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002842-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002842-0) - MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003429-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003429-7) - VENANCIA BENITES BRITES(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO E MS010529 - ELIANE ALVES DOS SANTOS E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VENANCIA BENITES BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004820-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004820-0) - ISAURA MOREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISAURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-08.2003.403.6002 (2003.60.02.002186-0) - MARIA DE LOURDES BALBASTRO Buset(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001119-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001119-0) - JOSE NAZARENO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE NAZARENO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001451-67.2006.403.6002 (2006.60.02.001451-0) - JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001352-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001352-6) - MILTON LUCIO MACEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004421-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004421-3) - RITA GOMES DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 3446

MANDADO DE SEGURANCA

0002061-93.2010.403.6002 - GENEALL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a impetrante regularizou o recolhimento de custas, conforme determinado às fls. 152, DEFIRO O

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO das custas recolhidas no BANCO DO BRASIL S/A, desentranhem-se as guias de recolhimentos de fls. 139/142, entregando-as à impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002067-66.2011.403.6002 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 285/312, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003308-75.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos do inciso II da Lei 12016/2009, determino a inclusão da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Ao SEDI para providências.Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pela impetrante acerca da decisão de fls. 67/68, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou as informações, dê-se vista ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 647 que informa que os executados NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE, CID DE MIRANDA FINAMORE e o espólio de ZULMA DE MIRANDA FINAMORE não foram intimados das datas do leilão a se realizar em 28/10/2011 e 08/11/2011, neste Juízo, assim como os demais executados não foram intimados do valor da avaliação do bem, e considerando a proximidade da data do leilão, verifico que não há tempo hábil para a prática de todos os atos necessários para a realização da praça, portanto, cancelo o leilão que seria realizado na data acima mencionada.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL

0000273-46.2007.403.6003 (2007.60.03.000273-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RANIERE DE OLIVEIRA DANTAS(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA)
Fica a Defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca de diligências a serem requeridas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL

0000547-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) Apresentou o réu EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI sua defesa prévia (fl. 138) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo audiência de instrução para o dia 25/10/2011, às 14h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS).Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 697/2011SC para o réu EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI, residente na rua 7 de Setembro, 401, centro, Corumbá/MS comparecer na audiência;b) mandado de intimação para a testemunha de acusação CARLOS EDUARDO SILVA ORTIZ, residente na Rua Firmo de Matos, 37, bairro Loteamento Pantanal, Corumbá, para comparecer na audiência, munido de documento de identidade com foto; c) mandado de intimação para a testemunha de acusação LEVINO PIO DA SILVA, residente na Rua Cosme e Damião, Sítio Pantanal, Distrito de Albuquerque, Corumbá, para comparecer na audiência, munido de documento de identidade e 0,10 d) ofício nº1087/2011-SC para o Comandante da 2ª Cia de Polícia Militar Ambiental (com endereço na Rodovia Ramon Gomez, Km 1,5, Corumbá) requisitando a apresentação do policial militar Alizardo Correa Taceo, 3º Sargento PM para comparecimento na audiência supra designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor constituído por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4129

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000017-92.2010.403.6005 (2010.60.05.000017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) CARLA ANDREIA ALVARES DE FREITAS DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.CARLA ANDREIA ALVARES DE FREITAS DA SILVA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas objetivando a devolução do veículo IMP/FIAT TIPO 1.6, ano/mod. 1993/1994, cor cinza, CHASSI: ZFA16000P4868483, RENAVAL 616861745, placa BQV 3683.A requerente alega que o veículo foi apreendido, em 22/06/2009, na posse de seu marido FLAVIO DA SILVA que o estava utilizando para transportar 125 Kg (cento e vinte e cinco quilos) de MACONHA. Assevera ser a legítima proprietária do bem (fls.12), bem como não ter envolvimento com os fatos delituosos praticados, em tese, por seu marido. Pede a restituição do bem, ante a comprovação da sua condição de terceira de boa-fé.Em parecer de fls.26/29, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. É o necessário.Fundamento e decido.De início anoto que somente é cabível a restituição de coisas apreendidas quando inexistir dúvidas do direito do requerente. Esse não é o caso dos autos. Vejamos.Dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitada em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desse modo, enquanto o bem for útil/interessar à produção de provas no feito não poderá ser devolvido. Outrossim, se o bem se tratar de instrumento ou de proveito do crime não serão restituídos mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, ressalvando-se a possibilidade de devolução ao lesado e ao terceiro de boa-fé (Art. 119, CPP).Nesse passo, em que pesem os argumentos da requerente e, ainda, que do CRV de fls.12, se extraia a informação de que o veículo encontra-se registrado em nome da requerente CARLA, há nos autos principais (AP 0004722-70.2009.403.6005) indícios que geram dúvidas quanto à real propriedade do bem apreendido. Com efeito, o denunciado FLÁVIO DA SILVA, marido da requerente, em seu interrogatório perante a autoridade policial declarou expressamente que (...) confirma que efetivamente estava transportando a droga encontrada em seu veículo; QUE, o interrogado alega que pegou a droga já carregada em seu veículo na data de 22/06/2009, (...); QUE, o veículo encontra-se em nome da esposa do interrogado, sra. CARLA ANDREIA ALVARES DE FREITAS DA SILVA, sendo o único veículo da família; (...) (fls. 09/11 - IPL 0112/2009 - DPF/NVI/MS). Como visto, diversamente do alegado pela requerente, há indícios de que o veículo não era de sua propriedade exclusiva, embora, estivesse em seu nome, como expressamente afirmou o denunciado FLÁVIO, na polícia, logo após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese de crime de tráfico transnacional de drogas, na posse direta do bem que ora se pleiteia a restituição. E, em se tratando de bens móveis, é sabido que a transmissão de propriedade se perfaz por meio da tradição, ou seja, com a entrega da coisa. Assim, ainda que no documento do veículo conste o nome da requerente como proprietária, a situação fática aponta que o veículo também pertencia a seu marido FLÁVIO DA SILVA, ou seja, era na verdade bem do casal. Além disso, os elementos carreados aos autos principais (AP nº 0004722-70.2009.403.6005), até o presente momento, indicam que o bem foi efetivamente utilizado pelo denunciado FLÁVIO DA SILVA para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes - o que, a teor do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP, inviabiliza a pretendida restituição, ao menos neste momento, vez

que, diante da possível pena de perdimento afeta aos objetos utilizados/proveito do tráfico, cfr. art. 63 da Lei 11343/06, indispensável o prosseguimento da instrução criminal nos autos da ação penal, a fim de se esclarecer efetivamente se o bem enquadra-se ou não em eventual hipótese de perdimento. Sendo assim, inviável o deferimento do pleito, vez que o veículo interessa ao processo na qualidade de corpo de delito. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO KOLIBRA). INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O EMPREGO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA NÃO INFIRMADOS. APELO DESPROVIDO. 1. A apreensão de coisa encontrada em poder de pessoa investigada pela prática de crime não constitui apenas ato de colheita de prova, funcionando também como medida de natureza assecuratória, praticada com o fim de resguardar eventual indenização ou restituição à vítima, ou mesmo possibilitar o confisco por parte do Estado, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Doutrina. 2. O caminhão constitui bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado em poder de sujeito envolvido com a prática de delitos diversos, respondendo, inclusive, por crimes de lavagem de capitais, cuja perpetração muitas vezes envolve o emprego de laranjas que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário. 3. Pairando fundadas suspeitas de que o bem apreendido constitui proveito de crime, passível de perda em favor da União, e não tendo sido comprovada a licitude da aquisição pela requerente, tem-se por recomendável a manutenção da constrição. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES -ACR 39444, processo nº 2007.60.00.006663-6/MS, julgado em 14/10/2010, DJF3 CJ1 data: 16/12/2010 - página: 114). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de restituição do veículo IMP/FIAT TIPO 1.6, ano de fabricação 1993, modelo 1994, cor cinza, CHASSI: ZFA160000P4868483, RENAVAL 616861745, placa BQV 3683. Intime-se a defesa da requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e archive-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 28 de Setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000901-6) - NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Baixem os autos em diligência. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação diante do termo de prevenção de fls. 119, acostando aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000159-67.2008.403.6005 (2008.60.05.000159-9) - MARIA LUCIA INSFRAN(MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhem-se os documentos que instruíram os presentes autos (fls. 16/127), mediante fotocópia, intimando a autora a retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004078-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004078-0) - ANTONIO PIRES DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime(m)-se as partes do trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 43.3. Após, arquivem-se.

0002577-70.2011.403.6005 - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ROMILDA DIAS DE ALENCAR em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a Autora está acometida de discopatia degenerativa de L4/L5, e abaulamento discal

posterior de L5/S. Informa que fez vários tratamentos, mas o quadro clínico permanece inalterado. Afirma que é trabalhadora rural. Alega que requereu o benefício junto ao INSS o qual lhe foi negado sob a alegação de que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho. Declara que não tem mais condições para o trabalho (fls. 3). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG, CPF, atestados e exame médicos, requerimentos, comunicado de decisão, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, contrato de assentamento rural e conta de luz (fls. 08/21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica, bem como, a condição de rural. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002592-39.2011.403.6005 - ODAIR JACINTO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/33 como emenda a inicial de pedido de antecipação de tutela formulado por ODAIR JACINTO em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que o Autor recebe benefício assistencial LOAS (fls. 3). Afirma que é trabalhador rural e que está acometido de câncer de próstata, o que o impede de desempenhar suas atividades. Pleiteia a conversão do benefício que está recebendo, em aposentadoria por invalidez. Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG e CPF, conta de luz, aviso prévio, comunicado de decisão, cálculo de tempo de contribuição do INSS, declaração de exercício de atividade rural, CNIS, contrato de assentamento do INCRA (11/23), emenda a inicial às fls. 28/33. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Outrossim, o autor está em gozo de benefício (LOAS), portanto, ausente o requisito da urgência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002720-59.2011.403.6005 - PEDRO LUIZ MEDINA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PEDRO LUIZ MEDINA em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que o Autor, requereu o benefício auxílio-doença, por estar acometido de tetraplegia flácida. Informa que o

benefício foi negado sob a alegação de que não foi constatada pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho. Afirma que está incapaz para qualquer atividade física desgastante (fls. 13). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, nomeação de advogado dativo, RG, CPF, cópia da CTPS do autor, atestados e exames médicos e comunicados de decisão (fls. 16/44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002871-25.2011.403.6005 - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001164-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001164-0) - SIRLENE APARECIDA VIEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que até o presente momento a situação da autora continua inalterada sem que tenha havido o recebimento do benefício concedido (fls. 74), intime-se o INSS para comprovar o efetivo pagamento no prazo de 10 dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003064-74.2010.403.6005 - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA LOURENCO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-74.2011.403.6005 - ELOIDE CELESTE GONCALVES DE MATTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 31. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Mantenho no mais o r. despacho de fls. 31. Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-59.2011.403.6005 - CENIRA DE JESUS MENDES DE LIMA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 17. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Mantenho no mais o r. despacho de fls. 17. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-21.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 15. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Mantenho no mais o r. despacho de fls. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-88.2011.403.6005 - ALDINA MARTINES FERREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 18. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Mantenho no mais o r. despacho de fls. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0002538-73.2011.403.6005 - MARIANO AREVALOS PAIVA (MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e art. 295, inciso III, e único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002528-29.2011.403.6005 - LUCIO AGUAJO MARTINEZ (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0002569-93.2011.403.6005 - NORMA ESTELA HERRERA LOPEZ (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, acostando aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002650-42.2011.403.6005 - IRENE VENIALGO GONZALEZ (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ADOLFO VENIALGO GONZALEZ (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X PABLO VENIALGO GONZALEZ (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000862-37.2004.403.6005 (2004.60.05.000862-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MONACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO X PATROCINIO BRAZ AQUINO

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 218, e em face do recebimento pelo seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000211-29.2009.403.6005 (2009.60.05.000211-0) - WILLIAM RODRIGUES VERON - INCAPAZ X EDINEIA

RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122, e em face do recebimento pela parte autora e por seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001478-02.2010.403.6005 - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 71, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se as partes da decisão de fls. 391.Após, aguarde-se o cumprimento do determinado no item 2 do r.despacho de fls. 386.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para ajuste de pauta, redesigno audiência de de conciliação para o dia 01/12/2011, às 15:30 horas e, desde já, para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0003502-03.2010.403.6005 - EUNIR APARECIDA DA SILVA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para ajuste de pauta, redesigno audiência de de conciliação para o dia 01/12/2011, às 14:30 horas e, desde já, para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0003660-58.2010.403.6005 - MARLY BRUNO DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para ajuste de pauta, redesigno audiência de de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:30 horas, e desde já para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000099-89.2011.403.6005 - ELIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para ajuste de pauta, redesigno audiência de de conciliação para o dia 07/12/2011, às 14:30 horas e, desde já, para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000172-61.2011.403.6005 - ASTURIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para ajuste de pauta, redesigno audiência de de conciliação para o dia 07/12/2011, às 16:30 horas e, desde já, para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000465-31.2011.403.6005 - VALERIANO ALVES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para ajuste de pauta, redesigno audiência de de conciliação para o dia 07/12/2011, às 15:00 horas e, desde já, para a mesma data e hora audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5) - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Para ajuste da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia

30/11/2011, às 13:30 horas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme compromisso prestado às fls. 603/604. Intimem-se as partes.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 48

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000850-7) - TS PRODUTOS NAUTICOS LTDA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 112/112 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 116), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002689-73.2010.403.6005 - LUZIA CASTRO ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-48.2010.403.6005 - EGILDO BERNARDO BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls.66, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/01/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002137-11.2010.403.6005 - ROSENDO RIBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 44, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/01/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000826-82.2010.403.6005 - DORALINA DOS SANTOS PEDROZO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a petição de fls. 52/57, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.Cumpra-se.

0001452-67.2011.403.6005 - CEZARINA DE MELO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001572-13.2011.403.6005 - IZABELINO VIEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o

processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001833-75.2011.403.6005 - ADAO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001915-09.2011.403.6005 - PEDROSA FRANCO PIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 51

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002565-56.2011.403.6005 - EVANDRO RODRIGUES(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0002565-56.2011.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EVANDRO RODRIGUES, alegando, em síntese, ausência de indícios de autoria, que não tinha conhecimento da existência do processo, bem como que é pessoa idônea, com emprego, residência fixa e família constituída em Caraapó/MS. Juntou documentos às fls. 09/15 e, instado pelo Juízo (fl.16), regularizou sua representação às fls. 18/19. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Primeiramente, cumpre destacar que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (2 Promotoria de Justiça da Comarca de Amabai/MS) denunciou PAULO RAMÃO AMARILHA e EVANDRO RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 1, inciso III c/c com o artigo 35 e 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, também combinado com o artigo 62, inciso IV, e artigo 29, ambos do Código Penal; NILZA TORALES HUERTA como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 1, inciso III c/c com o artigo 35 e 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, combinado com o artigo 29 do Código Penal; e RICARDO GABRIEL BALCAZER ACOSTA como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 1, inciso III c/c com o artigo 35 e 40, V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Conforme se extrai dos autos principais no dia 09 de dezembro de 2007 foi preso em flagrante PAULO RAMÃO AMARILHA por estar transportando a quantia de 3,020 Kg (três quilos e vinte gramas) de maconha. Ao ser interrogado na fase do Inquérito Policial n. 217/2007 - 1 DP - Amambai/MS, PAULO RAMÃO AMARILHA relatou haver uma quadrilha organizada na cidade de Paranhos/MS e também em YPE-JHU/Paraguai que atuam no tráfico interestadual de substância entorpecente, da qual também fazia parte o requerente EVANDRO RODRIGUES. Por força da representação do i. Delegado de Polícia de Amabai/MS, o Juízo da 2ª Vara de Amabai/MS decretou a prisão preventiva de EVANDRO RODRIGUES em 10/12/2007, conforme cópia da r. decisão encartada às fls. 62 dos autos principais de ação penal n. 2009.60.05.003017-8. Em virtude das declarações prestadas pelos denunciados PAULO RAMÃO AMARILHA e RICARDO GABRIEL BALCAZER ACOSTA perante o Juízo Estadual, de que o entorpecente foi adquirido e importado da cidade de Ipê-Jhu/Paraguai, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e declinada a competência à Justiça Federal. O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, aditando-a para incluir a causa de aumento de pena relativa à transnacionalidade do tráfico, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. A ação penal foi autuada sob o n. 2008.60.05.002132-0 perante este Juízo. O acusado EVANDRO RODRIGUES foi citado dos termos da ação penal, em especial, do aditamento da denúncia e intimado para comparecer a audiência de interrogatório designada para o dia 06 de março de 2009, por EDITAL, encartado às fls. 331 dos autos principais de ação penal n. 2009.60.05.003017-8. Considerando que o acusado EVANDRO RODRIGUES, citado por edital, não compareceu a audiência de interrogatório, pendendo contra si mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Amabai/MS em 10/12/2007 (fls. 65 dos autos principais), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a decretação de sua prisão preventiva, o que foi deferido por este Juízo em 06 de março de 2009, consoante decisão exarada no Termo de Audiência de fls. 336 dos autos principais de ação penal n. 2009.60.05.003017-8. Outrossim, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado EVANDRO RODRIGUES, recebendo o processo o n.º 2009.60.05.003017-8 de autuação. O i. Delegado de Polícia Federal informou, através do Ofício n. 1076/2010 - DPF/PPA/MS, que até 09 de março de 2010, não havia sido cumprido o mandado de prisão n. 001/2009-SC, expedido em desfavor de EVANDRO RODRIGUES (fls. 411 dos autos principais de ação penal n. 2009.60.05.003017-8). Somente no dia 10/06/2011 foi cumprido o mandado de prisão preventiva em desfavor de EVANDRO RODRIGUES, conforme Ofício n. 726/2011, juntado às fls. 418 dos autos de ação penal n. 2009.60.05.003017-8. O acusado EVANDRO RODRIGUES foi interrogado no Juízo Deprecado de Caarapó/MS (fls.

463 e fls. 466/472 dos autos principais). Feitas essas considerações, anoto que a materialidade do delito encontra-se estampada no auto de apresentação e apreensão de fls. 21, laudo de exame toxicológico de fls. 116/119, Laudo Pericial do Veículo de fls. 251/258. Além disso, existem suficientes indícios da autoria do delito pelo requerente EVANDRO RODRIGUES, conforme se depreende das declarações dos demais acusados encartados nos autos. É dizer, na fase do Inquérito Policial, bem como em seu interrogatório judicial, o acusado PAULO RAMÃO AMARILHA declarou que o requerente EVANDRO RODRIGUES participou do delito em questão, na qualidade de mula. Cito:(...) Essa maconha que foi encontrada no carro não é minha, é do EVANDRO (provavelmente Evandro Rodrigues), que mora numa chácara em CAARAPÓ a Chácara do Zé Gordo, ele é enteado do ZÉ GORDO, e ele estava levando esse carro para PARANHOS/MS, mas acontece que a PM de CAARAPÓ prendeu esse carro em CAARAPÓ com o EVANDRO faz mais ou menos duas semanas, como ele o EVANDRO não conseguia tirar o carro do DETRAN eu fui até o DETRAN de CAARAPÓ e conversei com um funcionário novo, um branquinho, baixo, o telefone dele é 8432-68-34, sendo que eu perguntei se dava para dar um jeito para tirar o carro e ele me falou que era pra voltar depois de 10 dias e conversar com ele, depois desse prazo eu o procurei novamente e ele me pediu R\$ 200,00 (duzentos reais), para tirar o carro do pátio do DETRAN, eu dei os duzentos reais e sem recebido algum ou qualquer outro documento eu tirei o carro. Esse carro foi EVANDRO quem trouxe de SÃO PAULO para CAARAPÓ e seria ele quem deveria levar para o RICARDO que eu conheci em YPE-JHU no PARAGUAI na casa da minha prima que é vereadora naquela cidade e de nome NILZA, sendo que o RICARDO o fone dele é 9635-6358, ele então falou que era para eu abastecer o carro e levar para YPE-JHU na data de hoje e eu estava fazendo isso. Eu de fato sabia que o carro era para encher de maconha lá no PARAGUAI e ser levado para outro estado, provavelmente para SÃO PAULO, mas eu só iria deixar o carro lá e pegar um dinheiro que ele iria me dar pelos gastos que tive em tirar o carro do DETRAN e encher o tanque e também pela viagem até PARANHOS ou YPE-JHU. O EVANDRO é quem levou a maconha com o carro para SÃO PAULO e depois descarregar o carro ele trouxe para CAARAPÓ e iria levá-lo novamente para PARANHOS mas ele faz bagunça com o carro na rua e a PM prendeu ele e o carro e levou para o DETRAN essa maconha que foi encontrada dentro do mocós da caixa de ar do carro, é maconha que foi levada para SÃO PAULO e o pessoal não as tirou e o EVANDRO voltou com o carro de SÃO PAULO pra cá com a maconha. Foi eu quem arrumou o EVANDRO PARA ir fazer a viagem para o RICARDO, e quando o carro caiu preso o RICARDO me falou que era para eu tirar esse carro de tudo o que é jeito porque nesse domingo (09/12/2007), ele tinha um carregamento para ser levado com urgência para SÃO PAULO e que o pessoal de SÃO PAULO que pediu a maconha estava querendo urgência e seria levado nesse carro que eu estava levando, mas quando eu estava levando o carro a PRE me parou no Posto da Polícia Rodoviária Estadual e durante uma revista realizada ela acabou por encontrar a maconha. Esse telefone da marca NOKIA, prefixo n (67) 9935-9690 da VIVO é de minha propriedade e é pré-pago.(...) (Depoimento de PAULO RAMÃO AMARILHA, em seu interrogatório no IP 217/2007 - 1 DP - Am, conforme fls.12/13 dos autos principais) (grifos nossos)(...) que confirma integralmente o interrogatório prestado no auto de prisão em flagrante de fls. 11/12. (...) que EVANDRO também sabia que o carro havia sido carregado com a droga no Paraguai. (...) (Depoimento de PAULO RAMÃO AMARILHA, em seu interrogatório judicial, conforme fls.175/176 dos autos principais) (grifos nossos)No mesmo diapasão, o acusado RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA declarou, na fase do inquérito e na fase judicial, que EVANDRO RODRIGUES teve participação no delito em questão. Vejamos:(...) uns paraguaios de YPE-JHU que eu num sei dizer quem são, a movimentação de gente lá é muito grande, pegou esse PALLIO e carregou de maconha para mim, nas laterais, caixa de ar, no teto, então eu falei com o PAULO RAMÃO, que é um churrasqueiro em CAARAPÓ, e falei para ele que estava precisando de um cara para levar a maconha com o carro pra SÃO PAULO, o PAULO sabia que era pessoa era para levar a maconha, ele me arrumou o EVANDRO que também é de CAARAPÓ, eu ia dar R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o PAULO por ele ter feito o contato com o EVANDRO, ele passou meu fone para o EVANDRO que me ligou e pegou e então pegou o carro e levou para SÃO PAULO, o EVANDRO iria ganhar R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais) para levar a maconha (...). (Depoimento de RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA, em seu interrogatório no IP 217/2007 - 1 DP - Am, conforme fls.68/69 dos autos principais). (grifos nossos)(...) que confirma integralmente o interrogatório prestado no auto de prisão em flagrante de fls. 67/68. (...) (Depoimento de RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA, em seu interrogatório judicial, conforme fls.177/178 dos autos principais)Frisa-se, ainda, que o requerente EVANDRO RODRIGUES declarou em seu interrogatório judicial que já foi processado pelo crime de tráfico de entorpecentes, mas que, no entanto, foi absolvido. Cito:(...) JUIZ: Você já foi preso ou processado alguma vez, EVANDRO? RÉU: JÁ. JUIZ: Por quê? Qual o motivo? RÉU: Ah, é por tráfico também, só que foi que eu para São Paulo. Eu dei carona para o rapaz ele possuía uma certa quantidade de entorpecentes. Só que ele falou que a droga era dele e não tinha nada haver com isso. Ele tinha acabado de pegar carona comigo. JUIZ: Você chegou a ser condenado por esse crime? RÉU: Não. JUIZ: Foi absorvido? RÉU: SIM.(...) (Depoimento de EVANDRO RODRIGUES, em seu interrogatório judicial, conforme fls.466/472 dos autos principais). (grifos nossos)Deste modo, há indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao acusado EVANDRO RODRIGUES, que atendem aos pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. A reiterada frustração das diligências levadas a cabo pela Autoridade Policial (fls. 62/65, 82, 87/89) e pelo Juízo (fls. 173, 336/338, 411, 419), objetivando a localização do Réu EVANDRO RODRIGUES, provocou considerável atraso no andamento do feito, razão pela qual continua tramitando, passados quase 4 (quatro) anos da data dos fatos. Tal situação vem a fundamentar, ao menos por ora, a manutenção do cárcere preventivo, uma vez que o réu vem prejudicando a persecução criminal, bem como se esquivou da Autoridade policial por quase 03 (três) anos - mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor desde 10/12/2007 e somente tendo sido preso em 10/06/2011 -, fato esse que coloca em xeque a ordem pública, prejudica a instrução criminal e inviabiliza uma futura aplicação da lei penal.Cite-se, por pertinente:RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se constata, na hipótese, nenhuma ilegalidade na citação editalícia, uma vez que o acusado não foi encontrado nos endereços declinados, restando frustradas todas as tentativas empreendidas para a sua localização. Precedentes. 2. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. No caso, não há justificativa idônea para a aplicação da medida. Precedentes. 3. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, uma vez que o Recorrente se encontra foragido do distrito da culpa. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, anular a determinação da produção antecipada de prova com relação ao ora Recorrente, desentranhando-se os elementos de informação produzidos por antecipação. (STJ - RHC 200900500485 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 25708 - 5ª Turma - j. 06/04/2010 - pub. DJe 26/04/2010, Relatora Ministra LAURITA VAZ), (grifos nossos). Assim, exceto em caso de apresentação voluntária do acusado às autoridades competentes, demonstrando sua boa-fé, não se pode ter como certo seu comparecimento aos atos processuais e, se condenado, sua submissão às penas eventualmente aplicadas e à repressão estatal. Cite-se: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa. III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. IV. Prisão preventiva que somente foi decretada quando já haviam sido frustradas as tentativas de localização do réu levadas a efeito pela polícia, decorrentes de medida cautelar, na qual foi determinada a quebra do sigilo telefônico dos acusados. V. Mandado de prisão que apenas foi cumprido quando da prisão em flagrante do paciente pela prática do delito de estelionato, meses após do decreto prisional emanado dos autos. VI. A situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da lei penal, o que é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva, tendo tomado as medidas cabíveis na tentativa de resguardar a instrução criminal (Precedentes). VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 2010000577697, Rel. Min. Dílson Dipp, 5ª Turma, STJ, julgado em 02/12/2010, DJE 13/12/2010). Outrossim, ainda que o requerente tenha família constituída, trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Para corroborar a necessidade da medida cautelar, ressalto que o requerente EVANDRO RODRIGUES esteve envolvido, recentemente, em plano de fuga da carceragem da Delegacia de Polícia de Carapó/MS, onde se encontra preso (fls. 476/479), consoante se depreende do Relatório de Plantão, encartado às fls. 476 dos autos principais. Cito: (...) Na data do dia 30.08.2011 por volta das 16 h o investigador Plantonista RENÊ recebeu uma informação anônima na qual a pessoa dizia que na cela 06 o reeducando AUGUSTO CUNHA vulgo CAÇULA, estaria de posse de um aparelho celular, sendo ele juntamente com os reeducandos EVANDRO (irmão da CINTIA) identificado como EVANDRO RODRIGUES, o irmão de AUGUSTO o reeducando ANTONIO AMARILHA ACUNHA e um preso do Estado do Rio de Janeiro/RJ (identificado como FABRICIO CIPRIANO DE OLIVEIRA) estariam organizando uma fuga através de resgate (...). Vale lembrar que o reeducando EVANDRO RODRIGUES JÁ FOI PEGO com aparelho de telefone celular no interior das celas inclusive o mesmo estava envolvido num tráfico de drogas na qual ocorreu a apreensão de uma menor que veio relatar que a droga teria sido encomendada por EVANDRO (...) (RENÊ DE ANDRADE PINA, Investigador de polícia judiciária, fls. 476/477 dos autos principais). Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, não obstante a vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, vejamos: EMENTA : Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao

conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) (grifos nossos) Portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de EVANDRO RODRIGUES, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002840-05.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-59.2011.403.6005) OTAVIO MARTINES OVIEDO (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Processo nº 0002840-05.2011.4.03.6005 Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por OTAVIO MARTINES OVIEDO, alegando, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP), inclusive, que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Às fls. 32/39, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito, por razoável a demora na instrução processual, bem como pela vedação legal à concessão de liberdade provisória no crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prima facie, cumpre destacar que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o requerente OTAVIO MARTINES OVIEDO, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta que o requerente OTAVIO MARTINES OVIEDO foi flagrado por Policiais Militares quando transportava e trazia consigo 550g (quinhentos e cinqüenta gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha. Nesse diapasão, a análise do pedido deve considerar todos os elementos até agora apurados. Colhe-se dos autos principais de Ação Penal n. 0000392-59.2011.403.6005 as seguintes informações: I - prisão em flagrante do acusado OTAVIO MARTINES OVIEDO no dia 03/01/2011 (fls. 02/06); II - encerramento do Inquérito Policial com Relatório do Delegado da Polícia Civil em 25/01/2011 (fls. 25/27); III - no dia 28/01/2011 o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, bem como pela remessa dos autos à Justiça Federal competente para processar e julgar o delito em questão (fls. 31/36); IV - decisão exarada pelo Juízo Estadual declinando a competência para Justiça Federal (fls. 37/38); V - laudo pericial juntado em 04/02/2011 (fls. 42/45); VI - remetidos os autos à Justiça Federal em 07/02/2011 (fls. 46); VII - oferecimento da denúncia em 21/02/2011 (fls. 52/54); VIII - despacho que determinou a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.346/2006 exarado em 01/03/2011 (fls. 55); IX - expedida carta precatória para notificação do acusado em 01/03/2011 (fls. 57); X - em 25/02/2011 o MPF requereu a realização de laudo antropológico, considerando que o acusado é indígena (fls. 63/64); XI - notificação do acusado em 28/03/2011, ocasião em que informou o nome de seu defensor: Dr. Luis César de Azambuja Martins - Procurador Federal (fls. 69-v); XII - expedição de carta precatória para intimação do Procurador da FUNAI, Dr. Luis César de Azambuja Martins, a fim de apresentar defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.346/2006 em 12/05/2011 (fls. 71/73); XIII - intimação do Procurador da FUNAI em 08/06/2011 para apresentar defesa prévia (fls. 86 -v); XIV - defesa preliminar apresentada em 13/06/2011 (fls. 75/76), onde foi requerido que o acusado seja submetido a exame toxicológico, visando constatar se o mesmo é o não usuário de drogas, a fim de postular a desclassificação da conduta do acusado para usuário de drogas, tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006; XV - decisão que recebeu a denúncia, bem como que nomeou peritos para elaboração do laudo antropológico e para realização de exame de dependência no acusado proferida em 03/08/2011 (fls. 77/78); XVI - em 04/08/2011, expedição de carta precatória para comarca de Amabai/MS visando o interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas (fls. 80); XVII - certidão negativa de intimação das testemunhas emitida em 18/08/2011, informando que elas poderão ser localizadas na sede do DOF em Dourados/MS. (fls. 93); XVIII - juntada da petição MPF indicando assistente técnico e formulando quesitos relativos à perícia antropológica em 15/09/2011 (fls. 88/89); XIX - juntada da carta precatória devolvida sem cumprimento em 15/09/2011 (fls. 90). Ante o contexto apresentado, importa anotar que se trata de causa complexa, sendo que a razoável duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, deverão ter sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Assim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito. Ademais, a necessidade expedição de precatórias e determinação de perícias para a prática dos regulares atos processuais, justificam eventual dilação processual. Portanto, ainda que a instrução do processo eventualmente venha a ser ultimada além do prazo fixado por lei, tal não acarreta constrangimento ilegal, até porque esse prazo não deve ser aplicado de forma rígida, incondicional e imutável, ao contrário, será necessária a consideração das peculiaridades de cada caso, com a devida flexibilização quando o caso concreto assim o exigir. Cumpre ressaltar, outrossim, que este Juízo vem adotando todas as medidas cabíveis à celeridade e ao bom andamento do processo. Assim, considerando o contexto dos fatos de que trata a causa, importa anotar que inexistem omissão ou negligência atribuível a este Juízo, vez que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, sendo que o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, caminha a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009). (grifos nossos)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). (grifos nossos) Destarte, entendo que não está configurada a ilegalidade por excesso de prazo, notadamente pelas peculiaridades do caso em concreto que necessita da expedição de cartas precatórias, realização de laudo antropológico e exame de dependência no acusado, a fim de assegurar a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. No que tange a legalidade da prisão preventiva, há nos autos indícios suficientes de autoria (cfr. depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, respectivamente fls. 02/04) e da materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas (Auto de apresentação e apreensão de fls.17, laudo preliminar de constatação de substância-cocaína de fls. 18 e laudo de exame toxicológico de fls. 42/45), em tese, perpetrado pelo requerente - o que, por si só, é suficiente a ensejar a decretação/manutenção da prisão preventiva. Ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a decretação/manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se extrai dos autos, o Acusado possui contatos nesta região, em especial para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que possa o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Nessa linha, não obstante a vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, vejamos:E MENTA : Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) (grifos nossos)

Portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Tal situação vem a fundamentar, ao menos por ora, a manutenção cárcere preventivo de OTÁVIO MARTINES OVIEDO, o que não obsta uma nova análise do pedido após o resultado do exame toxicológico no acusado e da realização do laudo antropológico. Face ao exposto, e com base na nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO, a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, ficando indeferidos os pedidos de relaxamento da prisão por excesso de prazo e/ou concessão de liberdade provisória de OTÁVIO MARTINES OVIEDO. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002975-17.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) DORIVAL DA SILVA LOPES (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória feito na audiência de interrogatório do acusado realizada em 04/10/2011. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: ?) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; ?) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente

aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Pois bem. Em sua petição, tenta o acusado fazer crer que sua liberdade não traz ameaça alguma à aplicação da lei penal. Para tanto, diz que: a) é primário; b) é íntegro; c) é honesto; d) tem bons antecedentes; e) tem profissão definida; f) residência fixa. Afirma ainda que na data de sua prisão não fora apreendido 01 grama sequer de entorpecente. Decido. O art. 312. do CPP transcreve que A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Da análise do artigo, verifico que são 02 pressupostos necessários: a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria. Cumpridos esses requisitos, aparecem 04 requisitos alternativos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, faz-me mister a existência dos 02 requisitos necessários cumulados a pelo menos um dos requisitos alternativos. Da análise dos requisitos necessários, entendo, em primeiro lugar, que há prova da materialidade dos crimes que se imputam ao requerente. Lembre-se: ele está sendo investigado pela prática do crime definido no art. 35, caput, c/c art. 40, I, IV e V, ambos da Lei nº 11.343/06 - associação para o crime de tráfico internacional e interestadual de drogas com emprego de arma de fogo - e art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. Dentre outros evidências, consta às fls. 421/422 dos autos transcrição de escutas telefônicas que comprovam que DORIVAL realizava a cobrança de clientes de ALES MARQUES, ao contrário do que afirmou em seu interrogatório. Destaco, neste ponto, que DORIVAL relatou uma suposta troca de tiros, sendo que o cara só acertou a camioneta (...) aí nós derrubemo. Ademais, embora tenha alegado que em nenhum momento fora apreendida nenhuma grama sequer em sua posse, DORIVAL guardou cocaína, para que fosse entregue a um indivíduo indicado por ALES MARQUES, consoante se vê nas degravações de escutas telefônicas às fls. 1667/1669 dos autos 0002648-09.2010.403.6005, com áudio à fl. 1712 dos referidos autos. Em segundo lugar, há robustos indícios de autoria. Como mencionado acima, as escutas telefônicas dão conta de que o requerente auxiliava ALES MARQUES fazendo cobranças, armazenando entorpecentes e entregando-os. Superada essa fase, da análise dos requisitos alternativos, entendo que a que a liberdade do réu ameaça a ordem pública. Assim, torna-se necessária a manutenção da prisão do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Outrossim, com relação às condições impostas no art. 313 do CPP para a decretação da prisão preventiva, verifico que são manifestamente doloso os crimes definidos no artigos 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/06, sendo que a as penas cominadas ultrapassam 04 (quatro) anos, nos termos do inciso I do referido artigo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Ponta Porã, 6 de outubro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 52

PETICAO

0002935-35.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 16-18.2. Intime-se a Requerente para que esclareça a data (ainda que aproximada) da cirurgia e exponha quais os cuidados especiais a que deverá se submeter, no período de convalescença,

que não estariam disponíveis no estabelecimento penal, comprovando tal incompatibilidade com certidão ou outro documento da Direção do Presídio Feminino desta urbe.3. Realizados os esclarecimentos supra, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1260

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS)

Diante do teor da petição e documentos de fls. 212-225, cadastre-se, por ora, a requerente Lívia Batista Valle da Costa Jardim como terceira interessada na presente lide. Remetem-se os autos ao SEDI.Outrossim, considerando que o BacenJud não realiza o bloqueio de contas correntes, e sim apenas do numerário existente à época da ordem judicial, julgo prejudicado o pedido de fls. 212-225.Proceda a Secretaria ao cadastro dos advogados mencionados à 248 e 268. Após, publique-se.

MONITORIA

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca das provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-64.2008.403.6006 (2008.60.06.001226-0) - ODETE MARIA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação supra, desarquiem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA JOSÉ NESPOLES interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 267-273, sustentando que não se pronunciou acerca do pedido de antecipação de tutela formulado inicialmente pelo autor, de forma a condenar o réu a implantar de forma imediata o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (fls. 275-276).DECIDO.Recebo os embargos, já que tempestivos, e acolho-os, vez que a antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para após a instrução processual (fl. 113), não foi analisada.Com efeito, pelas razões expostas na sentença proferida, verifico haver verossimilhança nas alegações do autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Outrossim, considerando a idade do autor (60 anos), determino, com fulcro no artigo 273 do CPC a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial e em face do caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/10/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para alterar o dispositivo da sentença e determinar, com fulcro no artigo 273 do CPC, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, como medida antecipatória dos efeitos da tutela, no prazo de 20 dias. Oficie-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 05 de outubro de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Verifico que a autora não foi ouvida na comarca de Eldorado/MS. Por outro

lado, entendo necessária a colheita de seu depoimento pessoal neste Juízo, para formação de meu convencimento e ulterior julgamento do processo. Assim, designo audiência para o dia 08/11/2011, às 13h30min, para o depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0001108-20.2010.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo pela desnecessidade da prova pericial, uma vez que os documentos constantes no feito são suficientes a ensejar o seu julgamento antecipado. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001334-25.2010.403.6006 - SUELY MARTINS TORELLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 75-76: defiro. Redesigno audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

0000877-56.2011.403.6006 - REINALDO ALEM PALACIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, REINALDO ALÉM PALÁCIO, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À folha 3, diz-se que em meados de 1990, fazendo cercas na Fazenda São Paulo, localizada no município de Amambai, um grampo de cerca escapou e pegou em seu olho esquerdo, causando cegueira. Mais adiante, verifica-se, ainda, que a diminuição da visão no olho oposto foi um mero agravamento daquele acidente de trabalho anteriormente ocorrido, como se deixa bem claro, também, na exordial: a lesão veio se agravando e começou a atingir o olho não acidentado, não tendo mais como exercer a atividade rural. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000988-40.2011.403.6006 - JONATAN SCREMIN(PR031641 - DORISVALDO NOVAES CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIMINAR em Ação Anulatória de Ato Administrativo, proposta por JONATAN SCREMIN contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a apreensão do veículo GM/Chevrolet Agile LTZ, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas AWW 1388, chassi 8AGCN4XOR177581, de propriedade do requerente, que se encontra apreendido na Secretaria da Receita Federal de Mundo Novo-MS. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que, na companhia de outras quatro pessoas, foi ao Paraguai comprar mercadorias, quando, já com os produtos adquiridos, foi interceptado pela Receita Federal, que localizou em seu veículo 03 (três) netbooks e outros aparelhos eletrônicos, todos avaliados em R\$ 2.298,95 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Afirma que cada aparelho eletrônico era de um passageiro, motivo pelo qual a cota individual seria ultrapassada em apenas US\$ 12,00 (doze dólares) por pessoa. Ressalta que o automóvel em questão não se presta ao transporte de qualquer tipo de mercadoria considerada ilegal, valendo-se tão somente como meio de transporte seu para o trabalho e para a faculdade. Pede a concessão de liminar argumentando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, a uma porque comprovada a propriedade do bem e, a duas, porque o perigo da demora lhe trará prejuízos incalculáveis, seja pela necessidade de utilização do bem para a sua sobrevivência, seja por sua natural depreciação. É a síntese do necessário. DECIDO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro satisfeito os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a propriedade do veículo restou cabalmente comprovada pela

cópia do documento juntada à fl. 57. Configura-se, pois, a verossimilhança. Ademais, verifico haver uma enorme desproporção entre o valor do veículo, R\$ 38.510,00 (trinta e oito mil, quinhentos e dez reais), e a quantia em que foram avaliados os bens apreendidos, que totaliza 2.298,95 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Consoante pacífica jurisprudência, não é cabível o perdimento do veículo que transporta mercadoria objeto de descaminho quando há grande desproporção entre o valor dos bens envolvidos na operação. Nesse sentido, há inúmeros precedentes. O receio de dano de difícil reparação, no presente caso, é representado pela manutenção dos veículos em poder da União, com lucros cessantes para o proprietário, quando, segundo maciça e pacífica jurisprudência, não deveriam nem mesmo ter sido apreendidos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS que entregue ao impetrante o veículo GM/Chevrolet Agile LTZ, ano/modelo 2010/2011, placas AWW 1388, Chassi 8AGCN48X0BR177581, descritos na inicial, no prazo de três dias. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Cite-se a Fazenda Nacional. Com a contestação, vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001122-67.2011.403.6006 - CLAUDIO JULIANO STOBIENIA X MARIANO NAPOLEAO STOBIENIA X VANDERLEI MARCOS STOBIENIA X VALDEMAR ADRIANO STOBIENIA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0001124-37.2011.403.6006 - RENATA DE SOUZA GARCIA (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo conveniente, antes da apreciação da liminar, a citação da requerida para resposta, no prazo legal. Expeça a Secretaria Carta Precatória. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Intime-se pessoalmente a defensora dativa. Cite-se.

0001128-74.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001131-29.2011.403.6006 - MILTON REAMI HENRIQUE (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001137-36.2011.403.6006 - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS RG / CPF: 246.548-SSP/MS / 595.262.381-68 FILIAÇÃO: ROBERTO ROSA PEREIRA e MARIA DIAS PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 20/11/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeie o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s)

medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-28.2011.403.6006 - MANOEL DE SOUZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA R.G. / CPF: 1.505.251-SSP/MS / 321.517.131-72 FILIAÇÃO: FERNANDES DE SOUZA e NEIR DELMIRO DATA DE NASCIMENTO: 09/10/1953 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001159-94.2011.403.6006 - LIVRADA FERNANDES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LIVRADA FERNANDES R.G. / CPF: 31.564.872-SSP/MS / 024.760.691-08 FILIAÇÃO: SÉRGIO FERNANDES e JÚLIA LOPES DATA DE NASCIMENTO: 13/02/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.

0001169-41.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA R.G. / CPF: 833.854-SSP/MS / 614.757.771-91 FILIAÇÃO: MOISÉS RODRIGUES MACHADO e HERMILIANA DOLORES MEDINA DATA DE NASCIMENTO: 29/04/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001170-26.2011.403.6006 - THIBERIO CAVALCANTE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: THIBÉRIO CAVALCANTE DA SILVARG/ CPF: 1.952.946-SSP/MS / 049.524.491-06FILIAÇÃO: SANDRA VALÉRIA CAVALCANTE DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 05/03/1996Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001237-25.2010.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇANILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO ajuizou a presente ação de cobrança em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de R\$ 20.935,33 (vinte mil e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) correspondente à parcela única da diferença de 30% (trinta por cento) que entende devida durante os meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia, de 16.02.2009 a 03.07.2009 - acrescida de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês, tendo como base de cálculo a remuneração inicial do cargo de Delegado de Polícia Federal.Afirma o autor que em janeiro de 2009 foi convocado a realizar o curso de formação profissional na Academia de Polícia Federal em Brasília, tendo sido posteriormente aprovado, nomeado e empossado no cargo de delegado federal, entrando em exercício nesta cidade de Naviraí.Diz que durante o curso recebia uma bolsa auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo de Delegado de Polícia Federal, conforme constava o item 14.2.4 do Edital do concurso.Entretanto, afirma que a jurisprudência dos tribunais superiores vem reconhecendo que o percentual do auxílio financeiro deve ser de 80% e não de 50%, em razão da especialidade do Decreto-Lei 2.179/84 que fixa o percentual de 80% em contraposição à norma geral da Lei 9.624/98 em que se baseou o Edital do certame. Determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como a adequação do valor da

causa ao benefício almejado (f. 76).O autor retificou o valor da causa de R\$ 20.000,00 para R\$ 20.953,33, requereu a presente ação fosse recebida como ação sumária de cobrança e juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (f. 77/78).Citada (f. 82-v), a União Federal apresentou contestação e juntou documentos às f. 84/95. Preliminarmente, alega estar prescrita a pretensão do autor, vez que realizou o XXIV Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal no período de 16.02.2009 a 02.07.2009, cujo resultado final foi homologado pela Portaria nº 1.377, de 02.07.2009, publicada em 26.07.2009, e somente ajuizou a presente ação em novembro de 2010, estando prescrito o seu direito, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/87 e art. 1º da Lei nº 7.144/83. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.O autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 108), e a União manifestou não ter outras provas a produzir (f. 109). É o relatório.Decido.Preliminarmente, a parte ré sustenta a prescrição da pretensão do autor, nos termos da Lei nº 7.144/83 e do Decreto-lei nº 2.320/87, que prevêm que o direito de ação contra qualquer ato relativo a processo seletivo para provimento de cargos e empregos na Administração Direta e nas Autarquias Federais e os realizados pela Academia Nacional de Polícia, respectivamente. Todavia, a preliminar alegada não merece acolhida, tendo em vista que a Lei nº 7.144/83, bem como o Decreto-Lei nº 2.320/87 tratam da prescrição do direito de ação contra atos relativos aos processos seletivos.Ao meu juízo, portanto, não se trata aqui de questão quanto às regras do concurso público em si, uma vez que a percepção de auxílio financeiro enquanto aluno de curso de formação profissional nada tem a ver com processo seletivo, pois se trata de remuneração do acadêmico enquanto participa do curso de formação.Passo à análise do mérito.A controvérsia da questão gira em torno do percentual da remuneração da classe inicial do cargo de Delegado Federal ao autor enquanto este era aluno do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia. O artigo 14, caput, da Lei 9.624/98 dispõe:Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.Já o Decreto-lei nº 2.179/84, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, estabelece, em seu artigo 1º:Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 4.878/65 dispõe sobre o Regime Jurídico dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal ao disciplinar que:A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.Assim, temos que a Lei nº 9.624/98 estipula, em relação aos servidores da Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiverem concorrendo os candidatos durante o curso de formação, enquanto que o Decreto-lei nº 2.179/84 fixa o percentual de 80% (oitenta por cento) àqueles que ingressarem no curso de formação profissional para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal.Desse modo, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179/84 é lei especial em relação ao artigo 14 da Lei nº 9.624/98, uma vez que esta última estabeleceu disposição geral a par da já existente, não revogando e nem modificando o contido no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179/84.Sendo assim, tendo o autor concorrido ao cargo de Delegado de Polícia Federal, a ele se aplica o referido decreto, com fulcro no 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre o valor devido de 80% (oitenta por cento), nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84, e o valor pago de 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial de Delegado Federal, no período de 16.02.2009 a 03.07.2009, meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000279-05.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA APARECIDA DE JESUS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (fl. 31).Citado (fl. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 37/45) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para percepção do benefício. No caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2010). Além de que, a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor módico,

incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 46/49). Em audiência (fl. 50), ausente o Procurador do INSS e duas testemunhas. Tendo em vista que a testemunha presente à audiência não conhecia os fatos, a parte autora arrolou outra testemunha, que é o empreiteiro com o qual trabalhou muitos anos, o que foi deferido, designando-se audiência de instrução. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Designada audiência de conciliação (fls. 53/57). Ouviu-se a testemunha do Juízo às fls. 60/62. Em audiência de conciliação (fl. 63), o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (05/08/2010). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da lei nº. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso e a desistência do prazo recursal. A proposta foi aceita pela autora. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A previsão legal de homologação de acordos não vincula o juiz, mesmo porque homologar significa dizer que o acordo está em consonância com a lei. Assim, não está o juiz obrigado a homologar todo e qualquer acordo realizado pelas partes, ainda mais quando este verse sobre direitos indisponíveis, como ocorre no presente caso. Por essa razão é que determinei a conclusão do feito, para melhor análise dos autos, haja vista que, no momento da audiência de conciliação, já pude constatar que, pelo depoimento da parte autora, ela não satisfazia a um dos requisitos para a fruição do benefício salário-maternidade, qual seja, o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, pelo tempo equivalente ao de carência. Da mesma forma, não comprovou pagamento de dez contribuições mensais, conforme previsto no Art. 25, III da Lei 8.213/91. Portanto, deixo de homologar o acordo feito pelas partes e passo ao julgamento do presente feito. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 07/07/1955. Assim, completou a idade de cinquenta e cinco anos em 2010, devendo comprovar, portanto, 174 (cento e setenta e quatro) meses de labor rural. Como início de prova material, a autora juntou alguns documentos: a) cópia da carteira de trabalho do marido, Hélio Batista Oliveira, (fls. 15-16), em que está anotada a profissão dele como serviços gerais, em Fazendas na região rural de Naviraí, nos anos de 1993 e 1994; b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí que, a meu ver, serve como prova testemunhal, que necessita de ratificação em Juízo (fls. 17-18); c) certidão de óbito do marido da autora, Hélio Batista de Oliveira, em que consta sua profissão como sendo lavrador, em 08/08/1994 (fl. 19). Esses documentos constituem frágil início de prova material, de sorte que, para a comprovação da atividade rural, a prova oral deve ser robusta, o que não ocorreu. Analisando os depoimentos prestados em audiência, principalmente o depoimento pessoal da autora, entendo que não restou demonstrada a atividade rural alegada, principalmente no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que foi exatamente quando ela implementou a idade necessária

para se aposentar. Quando ouvida em juízo, a autora disse ter trabalhado nas roças das Fazendas Passarada, São Pedro, e Santo Antônio, depois que ficou viúva (1994). Ficou na Fazenda Passarada durante oito anos, mas saiu de lá em 1992. Quando mudou para Naviraí, continuou trabalhando nessa Fazenda, para o arrendatário Sakurai, em serviços de plantar cana, colher algodão e arrancar feijão, até 2002 ou 2003. Depois, passou a trabalhar na Fazenda Santo Antônio, que fica na saída para Itaquiraí, mas não soube dizer o nome do patrão. Isso foi até mais ou menos 2008. O último lugar em que trabalhou foi na Fazenda São Pedro (fl. 54). A primeira testemunha, Luzinete Telles de Souza Dias, afirmou conhecer a autora desde 1992, quando morava na zona urbana de Naviraí. Desde então, ela trabalhava exercendo atividades rurais. Já trabalhou com a autora nas Fazendas Novo Rumo e São Pedro. Disse que a última vez que trabalhou com a autora foi em 2009, na Fazenda São Pedro, que fica na saída para Itaquiraí (fl. 55). Todavia, não se mostra convincente o seu depoimento, haja vista que não sabe nem mesmo o nome dos proprietários ou arrendatários para os quais trabalhou nessas fazendas. Francisca Ferreira disse ter conhecido a autora quando ela morava em um assentamento na Fazenda Novo Rumo, que alguns conhecem por Passarada, mas a última vez que a viu nessa fazenda faz uns 13 anos (fl. 56). A última testemunha, Maria Aparecida, também confirmou ter trabalhado com a autora na Fazenda Novo Rumo e Santa Rosa. Disse que o produtor rural que lhes dava serviços na Fazenda Santa Rosa chamava-se Sakurai, mas isso até 2001. Depois, a autora continuou trabalhando, mas sabe disso porque moravam perto (fl. 57). De outra parte, Hélio Hiroshi Sakurai, testemunha do Juízo, afirmou que, na Fazenda Passarada, teve roça até mais ou menos 1992. Depois, não plantou mais nessa Fazenda, pois passou a plantar na Fazenda Entre Rios. Hoje, faz roças na Fazenda Água Vermelha. A Fazenda Novo Rumo fica ao lado da Fazenda Passarada, e são do mesmo dono. Faz uns 10 ou 15 anos que essas fazendas pertencem a José Paulo Amaral. Quando o depoente plantava, era do Vasco Júnior. Quando saiu da Fazenda Passarada, o depoente ficou um tempo sem plantar. Disse já ter utilizado intermediários para arregimentar trabalhadores para suas lavouras, mas isso ocorreu há uns 6 anos. Confirmou que existiam algumas famílias morando na Fazenda Passada, mas não se lembra de Hélio Batista de Oliveira ou da autora. Por fim, disse que já faz uns 10 anos que só colhe com máquinas (fls. 61-62). Portanto, não pode ser verdade que a autora, depois que se mudou para zona urbana da Cidade de Naviraí/MS, em 1992, tenha continuado a trabalhar para o produtor rural Sakurai, na Fazenda Passarada, até o ano de 2002 ou 2003, pois esse produtor rural, conforme afirmou em Juízo, não planta nessa Fazenda desde 1992, quando foi para o Japão. Depois disso, não voltou mais a fazer roças nessa Fazenda. Dessa forma, não conseguiu a autora provar o exercício de atividades rurais no período que vai de 1992 a 2002/2003. Não é crível, da mesma forma, que tenha trabalhado nas Fazendas São Pedro e Santo Antônio, haja vista as generalidades e contradições dos depoimentos. Isso porque a testemunha Francisca afirma que a autora continua trabalhando na Fazenda Passarada até os dias atuais, o que contraria o depoimento pessoal da autora, que afirmou que trabalhou nessa Fazenda até 2002/2003. Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida disse que trabalhou em companhia da autora até 2001, bem como que trabalharam juntas nas Fazendas Santo Antônio e Santa Rosa. Ocorre que a autora não afirmou ter trabalhado na Fazenda Santa Rosa. Disse ter trabalhado apenas em três Fazendas, nas quais não está incluída a Fazenda Santa Rosa. Demais disso, disse a autora que trabalhou na Fazenda Santo Antônio após 2002/2003. Assim, a testemunha não pode ter trabalhado com a autora na Fazenda Santo Antônio antes de 2001. Cabe ressaltar, ainda, que a autora afirmou ter trabalhado plantando cana na Fazenda São Pedro. Não fez outro tipo de serviço nessa Fazenda. Entretanto, a testemunha Luzinete, inicialmente, disse não haver roças de cana na Fazenda São Pedro. Somente após perguntas sugestivas do Advogado da autora essa testemunha voltou atrás e disse que também havia canavial na Fazenda São Pedro. Portanto, além de ser frágil o início de prova material, a prova testemunhal, ao par de não ser contundente, não serviu para formar o convencimento deste magistrado no sentido de que a autora tenha exercido atividades rurais no tempo imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Soma-se a isso que a autora recebe pensão por morte desde 1994, o que indica que não tinha tanta necessidade de submeter-se ao trabalho árduo da atividade rural na condição de bóia-fria, uma vez que já contava com o mínimo para a sua sobrevivência. Por essas razões, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-72.2011.403.6006 - ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados pelo INCRA às fls. 66-69.

0000358-81.2011.403.6006 - ZILDA FATIMA DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA ZILDA FÁTIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, determinou-se a citação do INSS e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 32). Citado (f. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 37/45) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para percepção do benefício. No caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2010). A requerente não trouxe, ainda, documentos suficientes que

pudessem servir de início razoável de prova material. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 50/53). Conforme Termo de Audiência (f. 54), foram ouvidas a autora e três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 55/59). Em audiência de conciliação (f. 60), o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (10/05/2010). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da lei nº. 9.494/97. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a autora, desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. As partes desistiram do prazo recursal. A proposta foi aceita pela autora. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. Diante da concordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. O benefício de aposentadoria por idade será devido a partir do requerimento administrativo (DIB 10/05/2010). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Altere-se a classe processual, cadastrando-a sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das prestações em atraso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de outubro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000374-35.2011.403.6006 - CLAUDINA MOREIRA DE MEIRELES (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CLAUDINA MOREIRA DE MEIRELES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (03/11/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 22). Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação (fls. 28/36) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. No caso, deveria ter provado o exercício de atividade rural nos últimos 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, de 1995 até o pedido administrativo (2010). Mas, a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 37/38). Realizou-se a audiência em que foram ouvidos um informante e as testemunhas da parte autora. Ausente o Procurador do INSS. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 39/43). Conforme ata de audiência (f. 44), o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, e o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso, e a desistência do prazo recursal pelas partes. A parte autora aceitou a proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. Diante da concordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino, com fundamento no artigo 461 do CPC, que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 03/11/2010 e DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Certifique, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Altere-se a classe processual, cadastrando-a sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das prestações em atraso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de outubro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000395-11.2011.403.6006 - CICERA MARIA DA SILVA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CICERA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo

(13/03/2009), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da audiência (f. 54). Citado (f. 56), o INSS ofertou contestação (fls. 57/67) alegando, em síntese, que a autora deveria ter provado o exercício de atividade rural nos últimos 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, de 1995 até o pedido administrativo (2009). Após consulta ao CNIS, constatou-se que a autora possui contribuições individuais, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Aduziu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido inicial e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, bem como, seja o marco do início do benefício a data da citação. Apresentou documentos (fls. 68/70). Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 72/75). Ausente o Procurador do INSS. Designou-se audiência para tentativa de conciliação (f. 71). Conforme Ata de Audiência (f. 76), o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (13/03/2009). Propôs, ainda, o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a autora desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. As partes desistem do prazo recursal. A parte autora aceitou a proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. Diante da concordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino, com fundamento no artigo 273 do CPC, que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 13/03/2009 e DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Certifique, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Altere-se a classe processual, cadastrando-a sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das prestações em atraso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de outubro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000689-63.2011.403.6006 - CRISTINA BEZERRA CALDEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CRISTINA BEZERRA CALDEIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento das filhas Naiara Beatriz Bezerra Luiz, em 02/06/2006, e Nathiely Vitória Bezerra Luiz, em 22/05/2010. Requereu o benefício ao INSS em 12/04/2011, que foi indeferido por não cumprimento da carência exigida. Afirma que nasceu e cresceu na zona rural, bem como sempre trabalhou na lavoura com sua família em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da audiência (fl. 20). O INSS foi citado (fl. 22) e ofereceu contestação (fls. 24/27), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, diante da ausência de razoável prova documental atestando o efetivo exercício da atividade rural. Requereu ainda, que, em caso de procedência da ação, seja o INSS isentado do pagamento de custas processuais e os honorários arbitrados em 10% tendo como base de cálculo apenas as parcelas vencidas até a sentença. Apresentou documentos (fls. 28/29). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 30/34). Ausente o Procurador do INSS. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não acolho a preliminar de prescrição alegada pelo INSS. Verifico que a pretensão da autora aos salários-maternidade refere-se ao nascimento da filha Naiara Beatriz Bezerra Luiz, ocorrido em 02/06/2006, e da filha Nathiely Vitória Bezerra Luiz, em 22/05/2010. O requerimento administrativo dos benefícios foi feito em 12/04/2011. Portanto, não decorreu o lapso de 5 (cinco) anos para prescrição dos créditos daí decorrentes. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua -

ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pelas certidões de nascimento das filhas da autora, Nathiely Vitória Bezerra Luiz (fl. 13) e Naiara Beatriz Bezerra Luiz (fl. 14). Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Analisando os documentos anexados aos autos, tem-se a certidão de nascimento da filha mais velha da autora (fl. 14), ocorrido em 02/06/2006, em que está anotada a profissão do marido (e pai da filha) como lavrador; e a certidão de casamento da autora com João Luiz, em 24/02/2008, em que constam as profissões da autora e de seu marido como lavradores (fl. 12). Existe, ainda, cópia de declaração emitida pelo diretor estadual do MST, atestando que o marido da autora, João Alves Luiz, é morador no PA Santo Antonio, no município de Itaquiraí, residindo na região desde o ano de 2004 (f 15). Essa declaração é datada de 15/12/2009, contudo equivale a prova testemunhal. Assim, há razoável início de prova material do período posterior a 02/06/2006. Quanto às provas orais, disse a autora em seu depoimento que, foi para o acampamento em 27/01/2004, onde iniciou união estável e depois se casou. Quando ficou grávida de sua filha mais velha, estava no Acampamento Santo Irmão, no município de Eldorado/MS. Quando veio para o Assentamento Santo Antônio, a filha já estava com dois anos de idade. Trabalhou também em uma fazenda que fica perto de Eldorado, cujo nome não se lembra, por mais ou menos 01 (um) mês, carpindo roça de mandioca. Ela e o marido foram contemplados com o lote 464, no Assentamento Santo Antonio e entraram nesse lote em maio de 2009. No total, trabalhou a autora em três fazendas, antes de ir para o lote que recebeu o INCRA. Em duas dessas fazenda afirmou que trabalhou por um período de trinta dias, aproximadamente. Na outra, a saber, Fazenda Morumbi, a depoente somente arrancou feijão, o que revela que trabalhou por aproximadamente trinta dias, que é a duração média de uma colheita de feijão. Assim, de acordo com o depoimento da autora, de quando foi para o acampamento, em 2004, até o nascimento de sua filha Naiara, exerceu atividades rurais apenas por três meses. Com relação ao período anterior a 2004, nenhuma prova há nos autos. Demais disso, o depoimento da autora foi corroborado pelo das testemunhas ouvidas. Rosa Werneck, primeira testemunha, disse que conheceu a autora quando ela se encontrava no acampamento Antonio Irmão, e que trabalhou com a autora na Fazenda Morumbi, arrancando feijão. Já foi ao lote da autora, onde existe plantação de milho e feijão e também um pedaço de pasto. A segunda testemunha, Aparecida Ferreira da Silva, conhece a autora faz uns três anos, pois é sua vizinha no Assentamento Santo Antônio. Confirmou que no lote da autora há plantação de mandioca, milho e vassoura. Por fim, Luzia Gesser Michelon, terceira testemunha arrolada, confirmou que a autora possui no seu lote roças de mandioca, milho e feijão, e que lá trabalham apenas ela e seu marido. Pelo que se vê, após a instrução processual, existe prova da atividade rural exercida pela autora somente no período que antecede ao nascimento de sua segunda filha, Nathiely Vitória, em 2010. Quanto à primeira filha, Naiara, nascida em setembro de 2008, não há testemunhas ou prova material que confirme tal labor rural, tendo a própria autora confessado que trabalhou apenas durante noventa dias, nesse período. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à autora somente o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias, ou seja, 04 (quatro) meses, devido em razão do nascimento da filha Nathiely vitória Bezerra Luiz, com início na data do nascimento (22/05/2010). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas e sofrerão incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.094/97. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão de tratar-se de prestações pretéritas, que serão pagas mediante requisição de pequeno valor. Condene o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000766-72.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CLEUZA APARECIDA RODRIGUES, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu filho, ROBSON RODRIGUES DE PONTES, encontra-se recolhido à prisão em regime fechado desde a data de 28/05/2011, conforme atestado de permanência carcerária de fl. 26. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09-25). Sustenta, em síntese, que o filho possui qualidade de segurado, já que a data de saída do seu último

emprego é 12/11/2010 e o salário recebido por ele auxiliava a autora no seu sustento. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 29). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40-45), alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Por fim, pediu a improcedência do pedido formulado ou, em caso de procedência, seja fixada como data inicial do benefício a data da citação. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Em alegações finais, formulou a autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47-50). É a síntese dos fatos. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido. Quanto à reclusão, restou provado nos autos que ROBSON RODRIGUES PONTES, filho da autora, está recluso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS desde 28/05/2011, conforme atestado de permanência carcerária juntada às fl. 26. No que tange à qualidade de segurado do detento, existem provas nos autos de que ele esteve empregado, com registro em CPTS, de 19/01/2010 a 12/11/2010 (v. fls. 14-24). Aliás, quanto a esse ponto, não há irresignação do INSS (v. fl. 41). Desta forma, basta examinar se a autora era dependente economicamente do filho recluso. No seu depoimento (fl. 48), a autora disse que trabalha como diarista, em serviços domésticos, recebendo R\$ 25,00 por diária. Tem cinco filhos e o mais velho é ROBSON. A filha mais velha recebe R\$ 150,00 a título de alimentos, mas era ROBSON quem sempre a ajudava. Ele pagava o aluguel, a conta de água e de luz, em torno de R\$ 85,00. Disse que nenhum dos outros filhos trabalha. Outrossim, os depoimentos das testemunhas em Juízo confirmam a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, recluso. Fernando Souza Arruda relatou conhecer a autora há três anos. Ela não tem companheiro ou marido, mora somente com os filhos. Dentre eles, apenas ROBSON trabalhava. Disse, ainda, ter trabalhado com ROBSON em uma vidraçaria. Imagina que ele ajudava a mãe, porque os demais irmãos não trabalham (fl. 49). Herbet Vinícius Rodrigues disse conhecer a autora há uns dois ou três anos. Confirmou que ela não tem companheiro ou marido e mora sozinha com os filhos. Ela é diarista em serviços domésticos. A filha moça trabalha fazendo os serviços de casa e ROBSON ajuda sua família com o salário que ganhava. Disse que já foi com ROBSON pagar contas relativas às despesas da casa (fl. 50). Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo como termo inicial a data da prisão (28/05/2011 - fl. 26). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 28/05/2011, o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado ROBSON RODRIGUES DE PONTES, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia. Determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/10/2011. Serve cópia da presente sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS. Deverá a autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado ROBSON RODRIGUES DE PONTES continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 05 de outubro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 35. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se a parte autora a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001265-56.2011.403.6006 - PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES (PR029538 - MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS) X JULIANO MARQUADART CORLETA X JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAL/PR - SJPR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Para o cumprimento do ato, designo o dia 04 de novembro de 2011, às 17h00min, na sede deste Juízo. Nessa medida, intime-se a testemunha de acusação, JULIANO MARQUADART CORLETA, agente de Polícia Federal, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta designação. Cópia do presente servirá como o ofício nº

1801/2011-SC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Deve a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito. Anoto que por serem os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, está equivocado o pleito da petição de fl. 96.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, venham-me conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001016-08.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 109/112, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU ROGIS MATOS DE OLIVEIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que a defesa reservou-se no direito de ingressar no mérito na fase de alegações finais.Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, designo o dia 21/10/2011, às 17h30min, na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOÃO JOSÉ SANTANA, policial federal, matrícula nº 17310, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha.Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação DAMASCENO LUIS SILVA, atentando-se à informação supra, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à folha 112.Sem prejuízo, intime-se o réu, abaixo qualificado (servindo de cópia deste como mandado de intimação), e oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de ROGIS MATOS DE OLIVEIRA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cópias do presente servirão como os ofícios nº 1.805/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.806/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS).Consigno, por derradeiro, que não será ferida a o ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para alteração da classe processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Qualificação do réu:ROGIS MATOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Jesus de Oliveira e de Aldiza Matos de Oliveira, nascido em 10/04/1984, natural de Dourados/MS, mecânico, documento de identidade nº 1310483, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 937.045.261-34, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí.

0001127-89.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROBSON ALVES DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Cópias do presente servirão como mandado de notificação ao acusado e como o ofício de nº 1.802/2011-SC.Tendo em vista a denúncia ofertada à f. 34 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE o acusado ROBSON ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Valdomiro Alves da Silva e Marilene Machado da Silva, nascido em 28/12/1988, natural de Guatambu/SC, documento de identidade nº 3054482, inscrito no CPF sob o nº 842.100.010-15, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Cópia do presente servirá como mandado de notificação.Ademais, defiro o requerido no item 02 de folha 35 pelo Parquet Federal. Oficie-se. Cumpra-se.Oficie-se, ainda, à Autoridade Policial, a fim de que remeta a este Juízo o laudo pericial definitivo da droga apreendida em poder do réu. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.802/2011-SC (referente ao IPLF nº 0145/2011).Com a apresentação da defesa prévia, conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000913-98.2011.403.6006 - ADI MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Considerando que o impetrante não recolheu as custas iniciais em razão da greve dos bancários, consoante requerimento de fls. 818, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, após o término da paralisação, para a regularização da situação processual, sob pena de extinção do feito. Cumprida essa diligência, cumpra-se o r. despacho de fls. 815.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005397-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005397-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

...DESPACHO PROFERIDO NO DIA 06/10/2011... Tendo em vista a informação supra, desarquivem-se os autos e junte-se a petição protocolada. Intime-se o requerente que a carga dos autos para extração de cópias estará condicionada

ao recolhimento das custas de desarquivamento. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR FISCAL

0000417-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000417-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ROBERTO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da superior instância e para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001087-10.2011.403.6006 - FERNANDA DAMACENO FAVERO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Fls. 16-18; intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o(s) documento(s) solicitado(s) no parecer ministerial. Com a juntada da documentação solicitada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000696-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JHONATAN MANZ(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo patrono constituído réu às fls. 167/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de a réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da defesa do apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que já foram juntadas quando da interposição do recurso (fls. 169/176). Expeça-se, COM URGÊNCIA, GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA (Súmula 716 do STF e resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000001-0) - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DESPACHO PROFERIDO NO DIA 30/09/2011... Ante a informação supra, desarquivem-se os autos para juntada da referida petição. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Ante a certidão de decurso de prazo supra, declaro preclusa a produção da prova testemunhal em relação à oitiva de Salomão Alves de Melo, arrolada pelo réu ONÉSIO DO CARMO MENDES, tendo em vista que foi concedido prazo razoável tanto no Juízo deprecado quanto neste Juízo, a fim de que se comprovasse a enfermidade da dita testemunha em audiência (folha 1850) e, não obstante, manteve-se inerte a defesa do aludido réu. Nessa medida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à fase prevista no art. 402, do Código de Processo Penal, bem como para que tome ciência da sentença prolatada às fls. 1867/1868. Ademais, no que concerne à petição do advogado dativo nomeado para patrocinar a defesa do réu Miguel José de Souza, cumpre registrar que o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, passada em julgado a sentença de fls. 1867/1868, requirite-se o pagamento do defensor dativo no máximo da tabela constante na Resolução do CJF. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações constantes à folha 1834-verso.

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO

NOGUEIRA LOPES)

Defiro o parecer do Ministério Público Federal à f. 838. Nessa medida, depreque-se o interrogatório dos réus, CARLOS EDUARDO MARTIN e VALDECIR FERNANDES. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000045-70.2004.403.6005 (2004.60.05.00045-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOAQUIM ALVES DE JESUS X DIRCEU DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Assiste razão ao representante do Órgão do Ministério Público Federal no parecer de fls. 822/823. Sendo assim, fica a defesa do réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente intimada para que, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe a este Juízo se insiste na oitiva das testemunhas Paulo Shigueru Miyata e Vivaldo Evangelista de Melo, as quais, devidamente intimadas (fls. 729-730), não compareceram em audiência (fls. 731-733). Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, bem como para que forneça o endereço atualizado do réu DIRCEU MARTINS, a fim de que seja designada audiência admonitória, em relação a este último. Publique-se. Intimem-se.

000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tendo em vista que o réu ALDEMIR DOS SANTOS já foi devidamente citado (vide f. 124-verso), revogo in totum o despacho anterior. Nessa medida, designo para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2011, às 17h30min, na sede deste Juízo, o INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao réu, infraqualificado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Qualificação do réu: ALDEMIR DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 02/03/1969, titular da cédula de identidade nº 515.684, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 501.451.181-34. filho de Aluizio dos Santos e Cleunice Maria dos Santos, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: a) Rua Riachuelo, 157, sala 05, Centro, Naviraí/MS; b) Rua Cravo, 13, Centro, Naviraí.

000347-57.2008.403.6006 (2008.60.06.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X REGINALDO COELHO RUBITALTI X CLAUDINEI CARNEIRO DE OLIVEIRA

Designo a data de 13 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOÃO CRESPIM FILHO, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0002766-57.2011.403.6002, para que proceda à intimação das testemunhas supra, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Cópia da presente servirá como ofício de nº 1764/2011-SC. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000422-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000422-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO(PR028394 - HOSINI SALEM)

Uma vez que não há mais providências a serem tomadas nos presentes autos, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000473-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000473-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DOS REIS GARCIA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se o defensor constituído do acusado, Dr. Emerson Guerra de Carvalho, OAB/9.727MS, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se.

000285-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X EGON HENRIQUE MEDEIROS VELAZQUEZ

Designo a data de 13 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, FILLENON DE CARVALHO, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0002766-57.2011.403.6002, para que proceda à intimação das testemunhas supra, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Cópia da presente servirá como ofício de nº 1763/2011-SC. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Designo a data de 13 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, ALADIR DAFLON NETO, JAQUSON JACOMELLI e ROSALVO CARDOSO SANTOS, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0002663-50.2011.403.6002, para que proceda à intimação das testemunhas supra, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Cópia da presente servirá como ofício de nº 1762/2011-SC. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000602-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILSON DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo a data de 13 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, RINALDO BARBOSA BRAGA, EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA e EDER LOPES CARLOS, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0002664-35.2011.403.6002, para que proceda à intimação das testemunhas supra, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Cópia da presente servirá como ofício de nº 1760/2011-SC. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001184-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LIDIANE OLIVEIRA MOREL(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defensora da ré à f. 305, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de a ré ser mantida na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da defesa da apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que já foram juntadas quando da interposição do recurso (fls. 306/319). Nesse passo, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do ré, nos termos do artigo 601 do CPP. Anoto que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória à sentenciada, consoante se vê à f. 301, devidamente enviada ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS. Sendo assim, tão logo juntados aos autos a carta precatória nº 683/2011-SC, devidamente cumprida, bem como as contrarrazões recursais, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Junte a Secretaria aos autos certidão de objeto e pé das ações a que se referem a folha de antecedentes de fls 97-100 dos autos. Após, dê-se vista à Defesa pelo prazo de cinco dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença.